DOCUMENTOS

PARA A

HISTORIA DAS CORTES GERAES

DA

NAÇÃO PORTUGUEZA

COORDENAÇÃO AUCTORISADA PELA CAMARA DOS SENHORES DEPUTADOS

4, pt. 1

TOMO IV

ANNO DE 1828
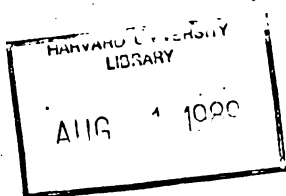
LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1887

DOCUMENTOS

PARA A
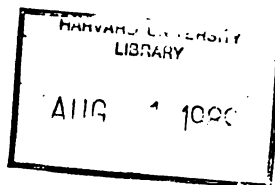
HISTORIA DAS CORTES GERAES

DA

NAÇÃO PORTUGUEZA

DOCUMENTOS

PARA A

HISTORIA DAS CORTES GERAES

DA

NAÇÃO PORTUGUEZA
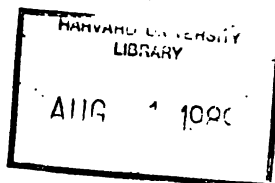
SEGUNDA EPOCHA

1826–1828

E PRINCIPAES FACTOS CORRELATIVOS DOS DOIS ANNOS SUBSEQUENTES

PARTE TERCEIRA

I

Abertura da sessão ordinaria das côrtes em 1828 : discurso da corôa. — Constituem-se as duas camaras : a hereditaria resolve sobre as cartas regias elevando ao pariato o marquez de Fronteira e o visconde do Rio Secco ; a electiva trata da repressão dos abusos da liberdade de imprensa, e toma conhecimento de projectos de lei para reforma da ordem do juizo nos feitos crimes, e applicar-se aos réus militares o § 18.º do artigo 145.º da carta. — A camara dos pares abre debate relativamente á pronuncia dos seus membros implicados nos tumultos de julho de 1827, envia á infanta regente a resposta ao discurso da corôa e discute o parecer que se refere ao real instituto africano. — O conde de Linhares apresenta um requerimento do visconde do Rio Secco, fundamentando o direito com que se julga a fazer parte do corpo legislativo. — Projecto de lei sobre, prisão sem culpa formada. — Resposta da camara dos deputados ao discurso da corôa. — Decreto convocatorio da sessão real extraordinaria das côrtes para o infante D. Miguel prestar juramento logo que regresse a Lisboa. — Emendas dos pares ao projecto do instituto africano, approvadas na outra casa. — Indicações politicas do conde da Ponte. — Parecer concernente aos processos da devassa em que figuram quatro pares do reino. — É submettido á camara hereditaria, e discute-se, o parecer sobre o projecto que permitte o livre commercio. — O marquez de Alegrete pede que se redija a lei regulamentar da responsabilidade dos ministros ; varias outras proposições. — Debate sobre competencia e invasão de poderes. — Projecto extinguindo a junta do exame das ordens regulares instituida em 1789. — Correspondencia entre a camara dos pares e o governo por causa de um decreto das côrtes que ainda não obtivera sancção regia. — Largas considerações a proposito da duração e vencimentos da presidencia da camara electiva. — Resolve-se ser procedente a pronuncia dos pares arcebispo bispo de Elvas, marquez de Fronteira e condes da Cunha e da Taipa. — Da communicação das duas camaras entre si e com o governo ; debate na integra. — A uniformidade dos pesos e medidas segundo o melhor systema conhecido. — A commissão de infracções conclue o seu extenso parecer documentado, declarando que o ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça n'alguns dos actos violára a carta constitucional. — Manuel Borges Carneiro propõe a fórma dos processos nos tribunaes das relações. — A commissão de fazenda emitte voto a respeito do serviço nas alfandegas de Lisboa. — Projecto de melhoramento de pontes e estradas, por Filippe Ferreira de Araujo e Castro. — Artigos addicionaes ao regimento das camaras legislativas. — Alude-se á segunda devassa instaurada no Porto. — Despachos do marquez de Palmella. — Protocollo da conferencia que se realisou em Londres a 12 de janeiro, entre representantes da Gran-Bretanha, Austria e Portugal, por motivo de assumptos relativos á ultima das ditas potencias. — Ordens do dia do quartel general do partido do Porto. — Aviso circular aos corregedores e juizes de fóra, para que consintam quaesquer demonstrações de jubilo quando regressar ao reino o infante D. Miguel, e observem a maior vigilancia no socego publico. — Novos despachos do embaixador portuguez junto da côrte de Londres. — Decreto determinando que se proceda activamente no descobrimento e castigo dos perpetradores de roubos sacrilegos e execrandos desacatos, nos quaes se suppõem tambem intuitos politicos.

A promulgação do decreto de 3 de julho de 1827, nomeando o infante D. Miguel regente do reino, causára grande enthusiasmo entre os absolutistas, e incutíra o desalento nos constitucionaes mais acerrimos; ambos os partidos aguardavam, porém, com extrema anciedade a abertura das côrtes, um receioso de que a camara dos deputados offerecesse resistencia a planos reaccionarios, outro por nutrir ainda ligeira esperança no apoio d'aquella parte do poder legislativo, unico reducto que restava para defeza das modernas instituições, porquanto a imprensa liberal emudecêra perante o rigor da censura e a perseguição da policia; o exercito, os tribunaes, quasi todas as corporações importantes do estado obedeciam já espontanea ou pelo menos tacitamente a influencias oppostas ao codigo politico que el-rei D. Pedro IV outorgára pouco antes á nação portugueza.

O grupo que dissentia das normas de governo seguidas desde o aniquilamento da constituição de 1822 e se conservava como estranho ás luctas dos dois campos, de cujos chefes recebêra aggravos, esse mesmo, vendo o paiz exhausto de recursos e a divida publica progredir em larga escala, interessava-se na reunião das camaras legislativas, prompto a sacrificar seus principios ao bem da patria, se porventura a mudança da regencia «pozesse termo a discordias civis, lançasse o véu do esquecimento sobre crimes e opiniões passadas», uma das promessas feitas na carta escripta de Vienna pelo novo logar tenente do monarcha.

Chegou emfim o momento desejado; no dia 2 de janeiro de 1828 effeituou-se,

n'uma das salas do palacio da Ajuda, a sessão real de abertura das côrtes geraes, assistindo a infanta D. Izabel Maria, que nos dois annos anteriores não comparecêra a identicos actos solemnes, por motivo de doença.

Aquella senhora, depois de cumpridas as primeiras formalidades do programma, proferiu o seguinte

Discurso do throno

Dignos pares do reino, senhores deputados da nação portugueza: — Pela terceira vez vos ajuntaes n'este logar para continuardes os uteis trabalhos de que a carta constitucional da monarchia portugueza vos tem encarregado. Sempre o mesmo zêlo; cada dia novas luzes, effeito de bem reflectida experiencia, afiançam honrado empenho e o desejado acerto ás vossas fadigas em serviço da patria.

Vós não ignoraes o muito que ainda falta para assentar completamente e consolidar o nosso edificio politico; nem tenho duvida de que poreis agora a mais discreta diligencia por adiantar esta grande obra: o tempo não é largo, porém muito podem o zêlo e a prudencia, e bastantes provas tendes dado já de possuir uma e outra cousa.

El-rei, meu augusto irmão, a quem o desejo da nossa felicidade determinou a dar-nos na carta fundamental um argumento incontrastavel de sua sabedoria e magnanimidade, confia de vós que realisareis esta empreza grandiosa que em sua mente real delineou, egregio titulo de sua gloria e penhor precioso da ventura de Portugal, e todo o mundo hoje conhece como sois merecedores de tão alta confiança.

Meu amado e prezado irmão o infante D. Miguel, pelas leis e ordens de sua magestade, se acha encarregado da regencia d'este reino; e para vir tomar posse d'esta, saíu de Vienna de Austria no dia 6 do mez passado; e tendo chegado a Munich no dia 9, e no dia 16 a Strasburgo, era esperado em París no dia 18; e é de crer que presentemente terá chegado a Inglaterra. As suas intenções, em conformidade com as de el-rei, nosso augusto irmão, elle as tem manifestado; e este acontecimento, concorde com as vistas politicas de grandes nações, junto ás medidas do governo, tem desarmado os partidos e acalmado a inquietação do interior, consequencia necessaria de extraordinarias circumstancias.

O governo de uma nação vizinha, convencido dos verdadeiros vinculos que ligam os reciprocos interesses da peninsula, obsta sinceramente ás tentativas que espiritos loucamente ambiciosos e inquietos não têem cessado de promover.

O quadro das nossas finanças não é desfavoravel ao credito publico do estado; todavia um successo inesperado e imprevisto tem affectado os interesses da nação, e mais especialmente o dos habitantes d'esta capital; o governo, comtudo, pelos auxilios que tem prestado e pelas medidas adoptadas, e que ainda se adoptarem, confia que o credito do banco será brevemente restabelecido.

Lográmos profunda paz com os estranhos, paz que descansa em legaes allianças e no geral interesse. Não se poupará o governo ás diligencias e expedientes que convierem para assegurar a duração da amisade com os alliados e o socego de toda a nação.

Segui pois a gloriosa carreira em que tendes entrado; Portugal olha para vós como instrumentos de que um grande rei se serve para o tornar feliz e florescente; el-rei se compraz na pontualidade com que correspondeis aos seus subidos pensamentos. Estou certa de que sua magestade se confirmará cada vez mais no conceito do vosso zêlo e prudencia, e de que toda a nação vos terá sempre por verdadeiros amigos da patria.

Bem se sabe que não procuraes outra recompensa dos incommodos a que vos sujeitaes e dos esforços que fazeis para a servir; eu o reconheço com todos, e não hesito em o declarar. Mas tambem é certo que para tão briosos animos, para verdadeiros portuguezes, é galardão unico, approvação plena da monarchia e louvor agradecido dos concidadãos.

Terminado este discurso, o ministro interino dos negocios do reino, Carlos Honorio de Gouveia Durão, disse em alta voz: «A serenissima senhora infanta

regente, em nome de el-rei, manda declarar que está aberta a sessão das camaras do presente anno de 1828».

A camara electiva reuniu no dia 3, sob a presidencia de D. Fr. Francisco de S. Luiz, bispo titular de Coimbra, que convidou D. Francisco de Almeida Portugal e Francisco Tavares de Almeida, por serem os deputados de menos idade, a servirem de secretarios emquanto se procedia á eleição dos effectivos. Corrido o escrutinio obtiveram maioria absoluta para aquelles cargos Antonio Vicente de Carvalho e Sousa e José Caetano de Paiva Pereira, ficando seguidamente apurados para vice-secretarios José Antonio Ferreira Braklamy e Bento Ferreira Cabral Paes do Amaral.

O presidente ponderou que, determinando o artigo 139.° da carta que as côrtes geraes no principio das suas sessões examinem se a constituição politica do reino tem sido exactamente observada, para prover como for justo, seria conveniente eleger-se uma commissão especial, incumbida de inquerir a respeito de infracções, e dar o seu parecer sobre quaesquer propostas dos deputados ou mesmo queixas de individuos estranhos á camara, se acaso as houvesse. Depois de breve debate a camara resolveu no sentido indicado, ficando a commissão composta de Antonio Camello Fortes de Pina, José Machado de Abreu, Manuel de Macedo Pereira Coutinho, Rodrigo de Sousa Castello Branco, bispo de Cabo Verde, Leonel Tavares Cabral e José Camillo Ferreira Botelho Sampaio.

No mesmo dia reuniu tambem a outra camara, comparecendo trinta e seis dignos pares, e verificou-se a ausencia de quarenta e um, dos quaes sete justificaram o impedimento.

Nomeou-se uma commissão para averiguar a idade do marquez de Fronteira e emittir parecer ácerca da carta regia relativa ao visconde do Rio Secco; seguidamente prestaram juramento os condes de Alva e de Penafiel. Quando a mesa deu conta do expediente, fez-se leitura da resposta do infante D. Miguel á mensagem que a camara lhe dirigíra pelo motivo da celebração dos seus desposorios com D. Maria II[1].

O bispo de Vizeu, na qualidade, de relator, apresentou o seguinte

Parecer

A commissão, examinando á vista da lei os diplomas apresentados pelo marquez de Fronteira e visconde do Rio Secco, advertiu, quanto ao do marquez de Fronteira, que, sendo necessario que qualquer dos pares, para ter assento na camara, mostre legalmente que tem a idade de vinte e cinco annos, esta prova legal falta por não ajuntar a certidão competente; e, quanto ao do visconde do Rio Secco, advertiu que o poder moderador, pelo titulo V, capitulo I, artigo 74.°, § 1.° da carta, nomeia pares sem numero fixo; requerendo-se porém no mesmo titulo, capitulo VII, artigo 110.°, que para se exercer qualquer das attribuições apontadas no dito artigo 74.°, menos a 5.ª, ha de ser ouvido o conselho de estado; e como a commissão reconhece que aqui não podia ter logar este requesito de ser o conselho de estado ouvido, está persuadida de que n'este caso falta uma das legalidades importantes que requer a carta constitucional de sua magestade. A camara tomará estas ponderações em consideração e decidirá.

Palacio da camara dos pares, em 3 de janeiro de 1828. = *Marquez de Borba* = *Conde da Louzã, D. Diogo* = *Francisco, Bispo de Vizeu.*

Carta regia a que se refere o parecer supra

Visconde do Rio Secco, amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar como aquelle que amo. Tomando em consideração vossa capacidade e merecimentos: hei por bem nomear-vos par do reino. O que me pareceu participar-vos para vosso conhecimento.

Escripta no palacio do Rio de Janeiro, aos 30 de agosto de 1827. = REI. = Para o visconde do Rio Secco.

[1] Vide tomo II, pag. 534, e tomo III, pag. 426.

Discussão

Conde de Linhares:— Eu creio que, emquanto ao sr. marquez de Fronteira, a certidão de baptismo é muito bem requerida; mas emquanto ao diploma do sr. visconde do Rio Secco...

Presidente:— Parece-me que será melhor decidir a primeira parte e depois passar á segunda.

Conde da Taipa:— O marquez de Fronteira, não só tem vinte e cinco annos, mas tem vinte e seis, e todos nós o sabemos. Portanto tendo sido admittidos todos os mais, sem esta certidão, parece-me que a camara poderia muito bem dispensar esta formalidade.

Conde de S. Miguel:— Dos primeiros pares que compozeram a camara veiu uma lista remettida pela secretaria de estado, sabendo-se as idades de todos elles. Os que se não apresentaram n'aquelle tempo foi por não terem a idade exigida pela lei, o marquez de Fronteira estava fóra do reino, mas ainda que tivesse estado em Portugal não se poderia ter apresentado n'esta camara, porque então não tinha vinte e cinco annos, e agora é preciso sabel-o pela certidão do baptismo. Eu estou persuadido que não se apresentaria sem ter a idade competente, mas esta é uma formalidade precisa.

Conde da Taipa:— Mas é uma formalidade que a camara póde muito bem dispensar.

Submettida a votos a primeira parte do parecer, foi approvada [1], e passou-se á ultima.

Conde de Linhares:— Eu desejaria saber se o diploma não está assignado por um conselheiro de estado.

Conde de Mesquitella:— Não, senhor.

Conde de S. Miguel:— Os conselheiros de estado não referendam documento algum, e ainda que este tivesse sido referendado por um conselheiro de estado do Rio de Janeiro nada importava, porque os conselheiros de estado do Brazil são estrangeiros para nós.

Conde de Linhares:— Ninguem fallou em conselheiros de estado do Rio de Janeiro, mas sim de Portugal. Se o conselho de estado não referendar os documentos relativos ao poder moderador, como ha de constar que foi consultado o mesmo conselho? Assim como todos os decretos do poder executivo devem ser assignados por um ministro de estado, os do poder moderador o devem ser por um conselheiro de estado; e, uma vez que esse diploma seja assignado por um conselheiro, a peça estará legal, mas não emquanto falta esta formalidade.

Conde da Taipa:— Sua magestade o senhor D. Pedro IV, quando magnanimamente concedeu a carta constitucional, que jurámos, dividiu os poderes politicos, reservando para o throno o moderador e o executivo, com as fórmas prescriptas na carta. A carta não reconhece a emanação da vontade real nos actos do poder executivo senão quando ella apparece comprovada pela assignatura do rei, e o interesse publico garantido pela assignatura de um ministro responsavel, e no poder moderador requer, exceptuando o artigo 5.°, que seja ouvido o conselho de estado responsavel por suas decisões. Ora, havia impossibilidade physica de ser ouvido o conselho de estado, por isso mesmo que sua magestade está a 2:000 leguas de Portugal; portanto o diploma é inconstitucional na fórma e não póde ser reconhecido pela camara; parece-me, portanto, que a carta de par do visconde do Rio Secco deve ser mandada ao governo para que, ouvido o conselho de estado, lhe dê a fórma constitucional requerida pela carta, para poder executar-se a vontade real nos actos do poder moderador.

Tendo a camara approvado tambem a segunda parte do parecer, o conde da Taipa propoz então que se remettesse a carta regia ao governo, para ser ouvido o conselho de estado.

[1] No dia immediato o bispo de Pinhel declarou que a commissão examinára o documento pelo qual se provava ter nascido o marquez de Fronteira aos 4 de janeiro de 1802, e fôra baptisado a 13 do dito mez e anno, sendo portanto competente para exercer as funcções do pariato. Em acto continuo tomou assento na camara o novo par do reino.

Conde de Linhares:—Parece-me que uma vez que a carta regia se apresente assignada por um dos conselheiros de estado, nenhuma duvida podemos ter, porque nenhum conselheiro deverá referendar este documento sem elle ser apresentado no conselho, e o mais natural é ser a carta regia entregue ao dono, para que a faça valer perante o mesmo. Aqui ha uma lacuna na execução da constituição, a que no meu conceito o ministerio deveria ter providenciado, propondo já nas camaras o modo por que, achando-se sua magestade ausente do reino, poderia exercer algumas das suas attribuições, etc. A constituição parece exigir esta medida no sentido do artigo 77.º Não ha duvida que dimanando a constituição de sua magestade, este artigo se não póde entender com elle em toda a sua extensão, pois é claro por todos os actos da recepção da carta constitucional que este consentimento existe, não só das camaras, mas de toda a nação. Resta pois só determinar por uma vez quaes são as prerogativas que, estando el-rei fóra do reino e privado de seus conselheiros naturaes, póde exercer e quaes aquellas que ha de exercer a regencia ou regente, visto que é da attribuição do corpo legislativo determinar os limites da auctoridade da regencia ou regente. Se esta medida não for proposta, em breve exporei á camara as minhas idéas a este respeito.

Conde de S. Miguel:—Eu divido em duas partes o que diz o sr. conde de Linhares; approvo a primeira, mas não a segunda. Emquanto ao sr. visconde do Rio Secco, deve-se-lhe remetter o seu diploma, para que faça o que lhe parecer; mas emquanto ao outro ponto se deverá discutir em outra occasião.

Conde da Taipa:—O sr. conde de Linhares pretende que o diploma seja assignado por um conselheiro de estado; isto não póde ter logar. A responsabilidade do conselho de estado não se póde exigir pela assignatura de um conselheiro, senão pelas actas das sessões do mesmo conselho, porque poderia mui bem assignar um conselheiro vencido, e por consequencia o diploma não ser legal. Por conseguinte eu pergunto se não será melhor remetter ao governo esta carta regia para ouvir o conselho de estado e vir o diploma legal.

Cardeal Patriarcha:—Quando se trata de actos do soberano, em que deve ser ouvido o conselho de estado, não se pedem assignaturas dos conselheiros, nem são precisas, porque sempre os taes actos se explicam n'estes termos: «ouvido o nosso conselho de estado». Ora, n'este diploma não diz el-rei «ouvido o meu conselho de estado», e portanto é evidente que não foi ouvido e que o diploma não está legal.

A camara não approvou a proposta do conde da Taipa.

Em conformidade do artigo 9.º do regimento interno fez-se a eleição dos secretarios, e obtiveram maioria dos votos para este cargo o marquez de Tancos e o conde de Mesquitella; n'outro escrutinio saíram eleitos vice-secretarios os condes da Figueira e das Galveias.

O presidente encerrou os trabalhos, depois de nomear o bispo do Algarve, marquezes de Lavradio e de Vagos, condes de Lumiares, de Carvalhaes e de Sampaio para a deputação que devia ir perante a infanta regente participar-lhe que estava installada a camara dos pares na sessão ordinaria de 1828.

*

No subsequente dia a camara electiva examinou os diplomas de um deputado por Angola e Benguella e outro por Cabo Verde, procedendo seguidamente á eleição de diversas commissões. A camara hereditaria admittiu a prestar juramento o duque de Lafões, formou-se em sessão secreta para lhe ser apresentada a resposta ao discurso do throno, e quando se tornaram publicos os seus actos, o presidente disse que nomeava o bispo de Pinhel, duque de Lafões, marquez de Pombal, condes de Carvalhaes, da Figueira e de Paraty, para reunidos em deputação entregarem á serenissima infanta D. Izabel Maria a alludida resposta.

Pela mesa expediu-se o seguinte:

Officio

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—A camara dos pares do reino me encarrega de restituir a v. ex.ª a carta regia que v. ex.ª apresentou da sua nomeação de par do reino,

assim como de participar a v. ex.ª, para sua intelligencia, que, tendo sobre este objecto ouvido o parecer da commissão que para o dito fim foi nomeada, como determina o regimento interno da camara, resolveu em sessão de 3 do corrente que, pertencendo ao poder moderador, pelo titulo V, capitulo I, artigo 74.º, § 1.º da carta constitucional, nomear pares sem numero fixo, e requerendo-se no mesmo titulo, capitulo VII, artigo 110.º, que para se exercer qualquer das attribuições apontadas no dito artigo 74.º, á excepção da 5.ª, seja ouvido o conselho de estado, falta n'este caso uma das legalidades importantes que requer a carta constitucional de sua magestade.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara dos pares, em 4 de janeiro de 1828.—Ill.ᵐᵒ e ex.ᵐᵒ sr. visconde do Rio Secco. = *Marquez de Tancos.*

*

Antes de entrar-se na ordem do dia de 5, que era a discussão do projecto de lei reprimindo os abusos da liberdade de imprensa, submettido á camara por uma commissão especial em 14 de março do anno anterior, assim como mais dois projectos sobre identico assumpto, com as datas de 24, 25 e 26 de janeiro, dos quaes demos conhecimento no logar competente [1], usou da palavra Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento n'estes termos:

«A nomeação de relator da commissão central encarregada de apresentar o projecto de lei para se reprimirem os abusos da liberdade de imprensa, com a qual me honraram os meus illustres companheiros, me impõe o dever de fazer algumas observações antes de se entrar em debate d'este projecto, sem duvida de todos o mais importante, que está confiado á sabedoria d'esta legislatura. O augusto auctor da carta, no § 3.º do artigo 145.º, restituiu á nação portugueza a nobre prerogativa, de que ella se achava despojada ha duzentos e quarenta e nove annos, porque desde o alvará de 4 de dezembro de 1576 que a censura foi introduzida n'este reino, e tanto aquelle alvará, como o de 31 de agosto de 1588, são a origem do titulo CII do livro V das nossas ordenações, leis dos reinados do senhor D. Sebastião, e do senhor cardeal rei D. Henrique. Para fortuna da nação portugueza escapou da derrota da liberdade do pensamento a obra prima do genio de Luiz de Camões, a qual, se não visse a luz em 1573, póde ser que alguns annos depois a nossa litteratura perdesse o seu melhor esplendor. É verdade que, sendo a providencia da censura principalmente dirigida contra obras sobre objectos de religião, por o motivo das questões que se excitaram n'aquelle tempo sobre reformas em assumptos religiosos, e que occuparam a attenção dos principaes governos da Europa, muitos livros se estamparam no tempo da censura, cujas doutrinas politicas hoje por certo não veriam a luz. No reinado de Filippe II de Hespanha se permittiu a impressão de obras que certamente no reinado de Carlos III, considerado o mais protector de principios liberaes de governo, não teriam sido impressas: houve portanto alguma boa fé, quando, sendo o motivo de questões religiosas, em Portugal e Hespanha se censuravam sómente livros em objectos religiosos; porém o exame sobre livros, que tratavam de outros objectos, foi tendo logar, e as restricções se foram augmentando entre nós á proporção que os annos se succederam, até o estado em que as cousas estavam antes da preciosa dadiva da carta constitucional. A commissão não se poupou a examinar a legislação dos povos os mais civilisados, para corresponder ao desejo da camara. É bem sabido que o projecto de lei faz o objecto de dois titulos dos nossos codigos. Um pertencerá ao codigo criminal e outro ao codigo do processo criminal. A legislação relativamente a se reprimirem os abusos da liberdade de imprensa é mui variada em todas as nações que têem fórmas de governo representativo. As trangressões dos principios geraes, que formam os principaes artigos da lei, são punidas com multas pecuniarias e prisão. A commissão, na graduação que fez, não se lisonjeia de que houvesse um arbitrio que não possa ser errado; era preciso estabelecer uma regra, para a camara na sua sabedoria approvar ou reformar. O que pareceu á commissão como indubitavel é que dos jurados depende principalmente ser boa a legislação a este respeito. E como na carta está determinada a existencia do pro-

[1] Vide tomo III, pag. 123, 135 e 374.

cesso por jurados, achou que era certa a approvação da camara, apresentando-se na lei a fórma do processo, ou um titulo do codigo do processo criminal. Diz um dos escriptores mais abalisados dos nossos dias, e cujos escriptos em politica merecem a attenção de todos os partidos, que os crimes commettidos pela imprensa são differentes dos outros delictos, porquanto elles se compõem muito menos de facto positivo do que da intenção e do resultado, e por isso só um jury poderá decidir, segundo a sua convicção moral: esta observação de mr. Benjamim Constant, sendo exacta, suppõe igualmente certa a existencia de jurados, que perfeitamente desempenhem os seus deveres. A obrigação do legislador é estabelecer legislação a mais apropriada ás circumstancias da nação; aos nossos concidadãos pertencerá o desempenhar os deveres inherentes ás funcções de jurados, porque, se faltarem a elles, o resultado nunca póde ser supprido por meio de providencia legislativa. A commissão na redacção do projecto procurou combinar aquillo que se achava mais bem regulado nas leis das nações mais notaveis n'estes estabelecimentos, como a Inglaterra, aonde ella se originou, nos Estados Unidos da America e na França. Convem que eu declare que se consultou a legislação franceza até o governo de Bonaparte; porque desde aquella epocha é inteiramente differente a legislação: longe está de mim fazer commentos sobre simillhante mudança; vejo notada essa circumstancia em escriptores de nome, como mr. Béranger, mr. Avénel e outros, os quaes se queixam que o governo imperial deixou o nome de jurados, transformando os jurados em commissarios. A commissão adoptou, quanto permittem as circumstancias, a legislação ingleza, depois do estatuto 6.°, do reinado do actual monarcha, legislação conhecida pelo nome de *bill* de mr. Peel. Adoptou o meio da sorte para a extracção dos jurados, porque só a sorte póde evitar as suspeitas de parcialidade; ou o magistrado que fórma a lista seja de nomeação do rei, ou da eleição popular, ha sempre inconvenientes. Este systema, já adoptado na America septentrional, é o mais seguro, não sómente para occasiões de divisões de opiniões, como em tempos de quietação e paz. É conveniente que não exista nem sequer suspeita de parcialidade na formação da lista. Emquanto ao mais do projecto, em tempo competente pedirei licença para algumas observações, porque não sómente ha alguns erros de impressão, como ha algumas omissões, que a commissão deseja supprir, e algumas proposições ennunciadas com pouca clareza.»

Aberto o debate do projecto na generalidade, fallaram os seguintes deputados:

MANUEL DE SERPA MACHADO:—Trata-se do projecto de lei da liberdade de imprensa; é uma d'aquellas leis, ordenadas na carta, e não podemos deixar de a fazer: tendo porém ouvido os esclarecimentos dados pelo illustre relator da commissão, e observando que nada disse ácerca das lacunas que tem relativamente ao outro, que uma commissão apresentou a esta camara, e que foi origem d'este, se não posso eximir-me de pedir se exponham os motivos por que entre outras cousas, não trata aqui dos depositos e cauções que se devem exigir dos impressores, materia inteiramente necessaria para esta lei, uma vez que se lhes impõem penas pecuniarias, não havendo outro modo de as tornar effectivas; desejava pois, torno a dizel-o, que o illustre relator da commissão desse as rasões por que se omittiu este interessante objecto, porque, a ser agora occasião, quero fallar a este respeito, aliás reservar-me-hei para quando se discutir cada um dos artigos em particular.

FRANCISCO SOARES FRANCO:—O illustre deputado nas ultimas palavras do seu discurso preveniu-me inteiramente; agora trata-se de approvar ou rejeitar o projecto na sua generalidade, e é sobre isto sómente que deve versar a discussão; tudo exige a brevidade d'esta lei, ella é uma das da carta, e a sua necessidade é geralmente reconhecida, tanto para a publicação dos escriptos, como tambem para se acostumar a nação á instituição dos jurados tambem determinada na carta, e tão necessaria para o processo criminal, que tantos tropeços está soffrendo: portanto approve-se o projecto na sua generalidade, e quando se tratar de cada um dos seus artigos, se attenderá ao que propoz o sr. deputado que me precedeu a fallar.

JOAQUIM ANTONIO DE MAGALHÃES:—Eu levanto-me para, como membro da commissão, dar as explicações que se exigem a commissão foi auctorisada por esta

camara a fazer um projecto de lei para se reprimirem os abusos da liberdade de imprensa; mas não foi obrigada a ligar-se a um outro que existia; por isso fez o que entendeu que era melhor, e foi para não assassinar anteriormente á publicação da lei a liberdade de publicar por meio da imprensa os pensamentos, que principalmente rejeitou o artigo do projecto, em que se propunham depositos e cauções prestadas pelos impressores.

MANUEL DE SERPA MACHADO: — Sr. presidente, eu não considero assassinada a liberdade de imprensa com os depositos e cauções de que trato; e o ter tocado esta materia, é por isso que a não vejo n'este projecto; eu não increpo a commissão de omittir esta doutrina; mas como a julgo muito importante, pedia que se me dissesse os motivos que houve para não ser attendida, não se me satisfez; porém, como esta discussão fique esperada para tempo competente, reservo-me para n'essa occasião fallar sobre ella.

Apoz breves observações sobre se a respeito d'este projecto fôra cumprido o disposto no artigo 50.° do regimento interno, começou a discutir-se a especialidade, chegando até o artigo 10.°

Tomou assento n'esta sessão o deputado João da Matta Chapuzet, cujo diploma occasionára na vespera ligeira contestação, por causa de uns papeis fechados que o governo remetteu á camara, contendo a devassa tirada contra elle; mas, visto não haver pronuncia, a commissão de poderes deu segundo parecer favoravel, com o qual se conformou a assembléa, admittindo aquelle individuo a prestar juramento. No mesmo dia 5, proferiu o seguinte discurso:

«Senhores deputados da nação portugueza, tendo chegado a Lisboa no dia 27 de janeiro do anno proximo passado, eu me deveria ter aqui logo apresentado, para tomar assento n'esta camara; porém causas poderosas me impediram; a intriga e a maldade poderam fazer com que o governo me acreditasse criminoso; e como os culpados não devem ter aqui logar, pediu a minha rasão, exigiu a minha honra que eu désse tempo a que o governo procedesse ás averiguações necessarias para conhecer a verdade: eis pois a causa da demora que tive em me apresentar.

«Tudo quanto o despotismo e a vingança podem suggerir para desacreditar a innocencia, para manchar a honra, tudo foi posto em acção, tudo se praticou contra mim, mas debalde; porque não foi possivel formar-se-me culpa; tal era a marcha que eu havia constantemente seguido no governo da provincia de Cabo Verde, durante quatro annos que ali me conservei. E qual a causa? Qual a principal origem? Tristes idéas de união ao Brazil, motivadas por haver mandado uma deputação ao Rio de Janeiro comprimentar ao senhor D. Pedro IV, como rei de Portugal; isto praticado no tempo, em que o governo dirigia todos os negocios da nação em nome do mesmo augusto soberano, e quando eu havia anteriormente e em diversas estações enviado igualmente duas deputações ao senhor D. João VI, de saudosa memoria, as quaes foram mui bem recebidas e condecoradas (como o foi tambem a deputação que mandei ao Rio de Janeiro), approvada a despeza do seu transporte, sem que se me tivesse dito que havia procedido incoherente ou obrado mal.

«Tal foi, illustres deputados, o principal motivo da perseguição que soffri na epocha fatal, em que poderosos partidos, divergentes em opiniões, trabalhando para arruinar-me, fomentavam assim tambem a ruina da minha cara patria; e foi indispensavel que em tal crise eu tivesse a maior moderação e me reduzisse ao silencio, devendo certamente a estes principios o ter escapado a novas intrigas, e talvez a maiores males. Quanto acabo de dizer existe legalmente provado, e documentado em memorias que escrevi sobre este objecto, as quaes, as criticas circumstancias de Portugal e a censura me não deixaram publicar: eu peço que sejam depositadas no archivo d'esta camara; ali as conservarei, emquanto as não podér imprimir; e rogo a todos os srs. deputados a bondade de as lerem, pois estou bem seguro que não só se hão de admirar dos procedimentos que commigo houveram, mas hão de conhecer minha illibada conducta a toda a prova. Possa a lei da liberdade de imprensa permittir a sua publicação, e podesse esta publicação produzir que a intriga e o despotismo envergonhados fugissem para sempre

de Portugal, e então eu me dera por bem pago das injustiças e desgostos que tenho supportado.»

Em 7 usaram da sua iniciativa diversos deputados, pela fórma seguinte:

Projecto de lei

Ordenando a carta constitucional no artigo 126.° que nas causas crimes a inquirição de testemunhas, e todos os mais actos do processo, depois da pronuncia, fossem publicos desde logo, parecia que nada se devia oppor ao inteiro cumprimento de tão justa e bemfazeja instituição; aconteceu porém encontrar-se na existencia do actual processo summario uma barreira insuperavel. Como póde ser publica a inquirição das testemunhas, se depois da pronuncia nenhumas testemunhas se inquirem, nem para prova da accusação, nem para defeza dos réus? Como podem ser publicos os mais actos do processo, se entre a pronuncia e a condemnação não ha mais actos (depois dos autos feitos summarios) senão um arrazoado feito por escripto em nome do réu? O actual processo summario, tal qual hoje se pratica, não tem ordem, nem figura de juizo; todas as diligencias da justiça são feitas antes da pronuncia; todas as provas são preparadas no segredo, e por ellas se faz a condemnação. É certo que se por acaso os juizes acharem necessaria alguma repergunta, ou acareação de testemunhas, ou algum outro acto judicial, este deverá ser feito em publico, em conformidade da carta; mas estes actos são accidentaes ao processo summario, não entram na substancia d'elle; e assim nos crimes mais graves, n'aquelles em que tomam parte todas as paixões humanas, e nos quaes corre maior perigo a honra, a vida, ou a fazenda do cidadão, é n'elles que a poderosa garantia da publicidade fica sem effeito e quasi illusoria...

Longo discurso poderia tecer aqui para demonstrar todas as vantagens da publicidade dos processos criminaes, e a influencia que esta exerce nos costumes publicos da nação, em que é praticada, mas seria abusar da paciencia d'esta camara: todos nós, a nação toda está convencida de que a publicidade é o meio mais poderoso para evitar a impunidade dos culpados ou a condemnação dos innocentes.

Muitos outros vicios deturpam os nossos juizos criminaes; não é possivel reformarem-se todos de uma vez: o dever do legislador é começar pelo remedio dos mais capitaes, dirigindo as suas providencias para a futura reforma total; por este meio consegue-se a reforma gradual e insensivel sem offender a um tempo todos os costumes arraigados, nem transtornar todos os principios recebidos.

Para se conseguir esta reforma com a emenda dos principaes vicios do processo, e com o estabelecimento da publicidade ordenada na carta, tenho a honra de propor o seguinte projecto, e com elle a exposição dos seus motivos:

Projecto para a reformação provisoria da ordem do juizo nos feitos crimes

Artigo 1.° Que em toda a pronuncia se deve declarar o nome do pronunciado ou pronunciados, o facto criminoso por que é pronunciado e a lei que prohibe esse facto.

Art. 2.° Que o juiz da pronuncia nunca poderá ser juiz da accusação; remetterá portanto as culpas áquelle juiz letrado, a quem competir, pela ordem de distribuição ou correspondencia, que será designada em um decreto.

Art. 3.° Que todos os feitos crimes, de qualquer natureza e gravidade que sejam, serão precessados e julgados em primeira instancia fóra das relações, ficando por conseguinte extinctas nas relações todas as mesas, aonde se julgava em primeira e unica instancia, e cessando a jurisdicção criminal dos que n'ellas despachavam.

Ficam tambem extinctos os assentos em visitas de cadeias.

Art. 4.° Que em todas as terras, aonde houver juiz letrado, haverá um ou mais promotores da justiça, amoviveis, cujos emolumentos serão taxados por decreto.

Ao promotor compete intentar e seguir todos os termos da accusação, produzir testemunhas, contradictar as dos réus, arrazoar a final, e appellar.

Art. 5.° Que não se receberá excepção alguma, que não seja de suspeição do juiz, de incompetencia do juizo ou declinatoria do fôro; e da decisão d'estas não haverá recurso algum; mas d'ellas se conhecerá na segunda instancia, quando os autos subirem por appellação.

Art. 6.° Que em todos os feitos crimes se guardará a mesma ordem do juizo, a qual constará: 1.°, do libello; 2.°, da contestação; 3.°, do interrogatorio feito ao réu; 4.°, da inquirição de testemunhas; 5.°, da acareação das mesmas testemunhas, quando seja requerida ou parcça necessaria; 6.°, dos segundos interrogatorios feitos ao réu; 7.°, dos arrazoados verbaes do promotor, do accusador e do réu; 8.°, da sentença final.

Todos estes actos serão passados em audiencia publica, em presença das partes, ou á sua revelia, se não quizerem assistir. Os réus presos estarão na audiencia seguramente guardados, mas sem ferros.

Art. 7.° Que na accusação serão reperguntadas as testemunhas que fizeram culpa no summario ou devassa; e o promotor ou o accusador poderão produzir outras de novo.

As testemunhas que morarem fóra das 6 leguas do logar aonde se trata o feito, não serão obrigadas a comparecer n'elle, e para serem inquiridas se passará carta de inquirição para o juiz letrado do logar da sua morada, ou do mais vizinho, se o juiz ahi for ordinario. As partes podem ir (não estando presas), ou mandar seus procuradores assistir a esta inquirição.

A testemunha achada em manifesto perjurio será ali mesmo autuada, e mandada em custodia para a cadeia, para se lhe formar culpa.

Art. 8.° Que a sentença será publicada em audiencia em acto continuo, ou o mais tardar até ao dia seguinte; n'ella será copiado o texto da lei, em que é prohibido o facto de que o réu for arguido.

Art. 9.° Que quando em qualquer instancia o processo for annullado por falta de alguma formalidade legal, o juiz, a quem essa falta for imputavel, póde ser demandado pelas perdas, damnos e injuria que tiver causado.

Quando o réu for absolvido, sempre pela mesma sentença, será o accusador particular condemnado a satisfazer-lhe perdas, damnos e injuria.

O promotor da justiça ou o accusador particular que forem convencidos de calumniadores, incorrerão na pena de talião, até á pena de morte exclusivamente, servindo-lhes o processo e sentença do calumniado de culpa formada, para serem por ella presos e processados. Quando a pena for de morte, será substituida por degredo perpetuo para Africa.

Art. 10.° Que não haverá embargos na primeira, nem na segunda instancia.

Art. 11.° Que toda a sentença condemnatoria será appellada de officio pelo juiz, excedendo a alçada dos juizes de fóra; a sentença absolutoria poderá ser appellada pelo promotor ou pelo accusador particular.

Na segunda instancia poderão os juizes da appellação admittir artigos de nova rasão, sendo de materia de facto; com estes se terá a mesma ordem de juizo da primeira instancia.

Todos os termos do processo na segunda instancia serão tambem publicos, e os arrazoados das partes ou de seus procuradores serão verbaes.

Art. 12.° Que será estabelecida a ordem de distribuição que se ha de guardar com os desembargadores que hão de ser juizes da appellação; de sorte que a sua escolha para cada um dos feitos não dependa do arbitrio de pessoa alguma, qualquer que ella seja.

Art. 13.° Que com esta lei serão publicadas as instrucções e regulamentos necessarios para a sua boa execução.

Art. 14.° Que as obras que forem necessarias nas casas de audiencia serão feitas á custa dos concelhos.

Art. 15.° Que esta lei terá inteira execução um mez depois de publicada.

Camara dos deputados, 7 de janeiro de 1828. = *José Antonio Guerreiro.*

Motivos da proposta

1.º O artigo 1.º é consequencia forçosa do artigo 145.º da carta constitucional, § 1.º Aonde não ha lei prohibitiva não póde haver crime.

2.º O juiz, que pronuncía um réu, fica grandemente prevenido contra a sua innocencia: o desejo, bem natural, de sustentar a sua primeira opinião torna-o parcial; e qualquer defeza lhe parece impostura, inventada para illudir a applicação da lei; combater a pronuncia é offender e irritar o amor proprio de quem a proferiu. Tudo se acautela com a providencia proposta no artigo 2.º, não sendo em nenhum caso o juiz da pronuncia juiz na accusação.

3.º A abolição de todas as mesas criminaes das relações, aonde se conhece em primeira e unica instancia, é proposta no artigo 3.º, em cumprimento do artigo 125.º da carta, aonde se não attribue ás relações senão o conhecimento das causas em segunda instancia. Proponho pela mesma rasão a abolição dos assentos em visitas de cadeias, contra os quaes acresce não se guardar n'elles ordem, nem figura de juizo, e todavia poder-se n'elles impor a pena de galés ou de degredo mesmo para Africa.

4.º No artigo 4.º proponho a creação de promotores de justiça ou accusadores publicos, em todas as terras aonde houver juizes letrados (porque só n'estas póde ter logar a accusação). A sociedade tem tanta necessidade de garantir a honra, vida e fazenda dos homens honestos e virtuosos, como de assegurar a punição dos delinquentes: accusar os infractores das leis penaes é um importante dever do poder executivo ou da publica administração; por isso proponho que os promotores sejam nomeados pelo governo, e amoviveis a seu arbitrio. Até agora não havia promotores senão nas relações; fóra d'estas os escrivães dos processos faziam suas vezes; porém uns e outros sómente intervinham nos crimes leves, ou n'aquelles em que se dava livramento ordinario, e n'estes mesmos sua intervenção era vã e ociosa. Nos crimes graves os juizes eram a um tempo julgadores e accusadores... Com o que proponho n'este artigo penso ter dado a esta instituição a importancia que deve ter, a qual será maior quando se acabar a funesta união da policia com a justiça nas mãos dos magistrados.

5.º O artigo 5.º tem por fim abreviar o processo, sem tolher a defeza, restringindo a multiplicidade de excepções, com as quaes podem os réus formar suas contestações.

6.º Proponho no artigo 6.º a ordem do juizo que se deve guardar em todos os feitos crimes, quaesquer que sejam, e os termos substanciaes do mesmo juizo.

Tres fórmas de processos criminaes tinhamos até agora, convem a saber: livramentos ordinarios, assentos de visitas de cadeias e processos summarios. Livramentos ordinarios eram concedidos nas relações ou fóra d'ellas (sua marcha é vagarosa e solemne, talvez com excesso); mas não tinham logar senão em crimes leves, ou n'aquelles cujas pronuncias eram achadas em relação temerarias e sem prova attendivel.

As visitas de cadeias eram feitas pelo regedor com os corregedores do crime da côrte; tinham logar em muitos crimes graves, não atrozes. N'este modo de julgar o réu não tem garantia legal, senão a que lhe póde resultar da rectidão e humanidade de seus juizes: outr'ora podia-se condemnar em visita até nas penas de polé, marca de ferro quente e açoites; hoje só em degredo, galés e trabalhos publicos.

Os processos summarios têem logar em todos os casos mais graves: não têem fórma, nem figura de juizo; e leis temos que dispensam com elles em todos os termos e delongas dos processos ordinarios, mandando que se guardem sómente não sei que termos do direito natural e divino. Estes processos são denominados variamente em muitas leis, e em nenhuma se acham definidas essas varias denominações. Leis ha que mandam processar summariamente; outras mandam processar verbalmente; que se façam processos simplesmente verbaes dizem umas; e outras que se processe summaria, verbalmente e de plano. Temos leis que mandam sentencear estes processos dentro de seis mezes, outras em quinze, em dez e em oito dias, e até uma ordena que o processo se acabe no mesmo dia, em que for começado, sem prorogação de tempo (esta lei é applicavel sómente a

militares, réus de resistencia ás justiças). A ordem pratica guardada n'estes juizos summarios não dá aos réus logar de articularem sua defeza; não lhes admitte testemulhas e apenas lhes concede cinco dias para arrazoarem sobre o facto e sobre o direito, e a este arrazoado se segue logo a sentença. Tal é a ordem do nosso processo summario; e, sem embargo de toda a sua barbaridade, certas maximas de jurisprudencia, e a voz da humanidade e da justiça têem prevenido muitos dos abusos que deviam nascer da falta total de garantias; mas quando as paixões dos juizes conspiram contra o réu, ou quando o poder quer influir na justiça, o réu está inerme e a sua perda é certa. Paizes, que se inculcam por mais civilisados do que o nosso, conservam ainda leis penaes fundadas na maxima de que, quanto mais atroz for o crime, menos garantias se devem ao accusado. Mas voltemos a attenção para mais agradavel assumpto: no meio do cahos d'esta legislação ainda temos leis em que o amigo da humanidade acha com prazer instituições protectoras, que, se não produziram todo o bem que se devia esperar, são todavia um monumento duradouro das intenções bemfazejas dos nossos reis legisladores.

O alvará de 20 de outubro de 1763 procurou assegurar a defeza dos réus, ordenando que se lhes fizessem perguntas para serem ouvidos com a defeza, se a tivessem. Aqui temos uma certa contestação verbal, sobre a qual o juiz deveria inquirir as testemunhas que lhe fossem apontadas; porém a inexperiencia de alguns juizes das devassas, a ignorancia de outros, a pouca vontade de muitos, e para todos a falta de solemnidades legaes a que estivessem adstrictos, foram causa de que na pratica se desentendesse o verdadeiro espirito d'esta lei e a sua disposição fosse perdida.

O alvará de 4 de setembro de 1765 declarou que os termos substanciaes e impreteriveis dos processos verbaes fossem: 1.º, o corpo de delicto, com todas as circumstancias aggravantes ou attenuantes; 2.º, a inquirição de testemunhas para prova dos delictos ou da defeza dos réus; 3.º, o interrogatorio dos mesmos réus; e, 4.º, a sentença. Esta lei, admittindo uma contestação e dando logar á prova d'ella, pouco deixava para desejar; entendeu-se porém que só era applicavel aos conselhos de guerra; e por isso vemos hoje quanto é preferivel a ordem de juizo que n'estes se guarda.

O alvará de 26 de maio de 1766, declarando que o processo summario, verbal e de plano consistia no corpo de delicto, devassa, contestação, sua prova e sentença, teria acabado por uma vez com as irregularidades que mencionei, se não fosse entendido que as suas disposições comprehendiam sómente os processos por crimes de contrabando, e não os mais.

D'aqui se vê quanto é importante fixar-se por uma vez os termos substanciaes e impreteriveis de todo o processo crime, e dar aos réus garantias legaes, que os defendam da calumnia dos accusadores, do perjurio das testemunhas e das paixões dos juizes. Para se chegar a tão util fim proponho o artigo 6.º, cujas disposições, como mostrei, já têem modelo na nossa legislação criminal. Grande parte dos males que provém da má administração da justiça nascem mais da incerteza ou obscuridade das instituições civis e politicas, do que da prevaricação dos homens: reformem-se as instituições e os homens serão melhorados.

N'este mesmo artigo proponho a publicidade de todos os termos do processo, sobre a qual nada é necessario dizer-se.

7.º No artigo 7.º proponho que na accusação sejam reperguntadas as testemunhas que na devassa ou summario fizeram culpa ao réu. Sem esta providencia nunca se poderá conseguir a boa administração da justiça. O perjurio, a calumnia e a prevaricação amam o segredo: o assassino espera a sua victima na obscuridade, e ahi lhe arma a cilada. Quem poderá soffrer, senhores, a sangue frio que a honra, a vida e a fazenda dependam de umas inquirições, tiradas á porta fechada pelo juiz e escrivão, e muitas vezes pelo escrivão sómente, e de cuja integridade e authenticidade não ha mais segurança do que o dizer do juiz e do escrivão? Quantas vezes não temos ouvido testemunhas clamando que não depozeram o que nas inquirições se lhes attribue? O que proponho é a maior e a melhor garantia para a innocencia opprimida. Não se diga que a nova inquiri-

ção d'aquellas testemunhas retarda o processo e incommoda as testemunhas; brevidade, que tolhe a defeza, é barbara e tyrannica; e o incommodo individual das testemunhas é um sacrificio que todo o homem, constituido em sociedade, deve ao bem de todos, e de cujos beneficos effeitos cada um participará, quando lhe acontecer ser accusado.

Na ultima parte d'este artigo proponho que a testemunha achada em manifesto perjurio seja, depois de autuada, enviada da audiencia para a cadeia. E que menor satisfação se póde dar ao publico por tão grande escandalo? A testemunha perjura offende a sociedade inteira, envenena a administração da justiça e ameaça todas as existencias, tirando-lhes a confiança, posta na santidade do juramento.

8.º No artigo 8.º proponho que a sentença seja publicada logo em acto continuo, ou, o mais tardar, até o dia seguinte. A rasão para esta brevidade é por estár o juiz sufficientemente instruido da verdade do facto pela discussão publica feita em audiencia, por ser mui conveniente não deixar desvanecer a impressão que a mesma discussão produziu nos animos dos espectadores, e porque assim se poupam aos juizes occasiões de suggestões estranhas.

O exemplo do que se passa nos conselhos de guerra mostra quanto é util que nas sentenças vá copiado o texto da lei que se applica. Queremos que as leis sejam cumpridas? Obriguemos os juizes a conhecel-as, a estudal-as e a tel-as sempre presentes em seus julgados. Quem não conhece a lei não a póde applicar; e quem condemna sem applicar uma lei é assassino.

9.º Quem causa damno injustamente, deve reparar o damno que causou: tal é o fundamento da primeira e segunda parte do artigo 9.º, em que proponho que o juiz, a quem é imputavel a falta de alguma formalidade legal, por onde o processo venha a ser annullado, possa ser demandado por perdas, damnos e injuria; e que o accusador que decáe da accusação seja logo condemnado na reparação da injuria, perdas e damnos que causou ao réu. O accusador foi ouvido em todo o processo, e teve logar de produzir todos os seus meios de prova; por isso proponho que seja logo condemnado pela mesma sentença em que o réu é absolvido. Como porém o juiz, a quem se imputa a nullidade do processo, ainda não foi ouvido, proponho para este, que seja demandado e não condemnado logo.

Para o calumniador convencido proponho a pena de talião. Não ignoro que este pena, vulgar, e frequente nos tempos de barbarie, está hoje geralmente desacreditada; mas deixemos preconceitos: vejamos se ha outra pena mais proporcionada do que a de talião á malignidade e á intensidade do crime de calumnia. Se não ha outra, devemos adoptar esta. Exceptuo o caso de pena de morte; porque ainda não pude imaginar hypothese, em que tal pena seja necessaria para se conseguir o fim social.

10.º Proponho no artigo 10.º que não haja embargos alguns em casos crimes. Este recurso judicial, de que tanto se tem abusado no fôro portuguez, especialmente depois que por um assento se declarou que todo o despacho era embargavel, só serve de retardar o processo, sem garantir a punição dos culpados, nem a absolvição dos innocentes. Até hoje os embargos pareciam necessarios por se não admittir contestação nos processos, feitos summarios; e assim mesmo quasi nunca por elles eram as sentenças revogadas: com a nova ordem do juizo tornam-se inteiramente ociosos.

11.º O que proponho na primeira parte d'este artigo 11.º por si mesmo se recommenda.

Proponho na segunda parte do artigo que na segunda instancia se admittam artigos de nova rasão, contendo materia de facto; é uma nova facilidade que se dá ao réu para produzir a sua defeza. A publicidade da segunda instancia forma o objecto da ultima parte do artigo. Julguei desnecessario declarar que nos crimes, em que tem logar accusação por parte da justiça, um promotor ha de seguir a accusação na segunda instancia; isto subentende-se: propuz que os arrazoados sejam verbaes, para que os espectadores por este modo conheçam a natureza e meios da accusação e da defeza, sem o que não haveria verdadeira publicidade.

12.º O fundamento do artigo 12.º salta aos olhos. Emquanto houver uma pessoa, por maior que seja sua jerarchia ou dignidade, que tenha auctoridade

para nomear juizes para causas certas e determinadas, os juizos criminaes serão verdadeiras e rigorosas commissões, que a carta condemna, que a rasão reprova, e que a historia de todos os paizes mostra serem mais funestos do que a peste.

13.º O artigo 13.º é fundado no artigo 75.º § 12.º da carta, pelo qual o poder executivo é auctorisado para expedir decretos, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das leis. Quando comecei o projecto que hoje tenho a honra de apresentar, concebi-o em maior extensão; a analyse do assumpto levou-me a varias providencias mais minuciosas, que a rasão me fazia adoptar pela consideração de que em administração de justiça criminal tudo é importante; cada formalidade é uma garantia, e como tal entra nas attribuições do poder legislativo. Porém, depois d'aquelle trabalho acabado, assustei-me com a sua extensão; e uma consideração mui ponderosa (a da estreiteza do tempo destinado para a sessão das camaras) me obrigou a abreviar e restringir o primeiro projecto. Este o motivo por que no artigo 13.º proponho uma simples referencia ás instrucções e regulamentos que devem encher os vasios da lei, conforme as bases que n'ella forem decretadas, os quaes regulamentos e instrucções ficam sendo da attribuição do poder executivo.

14.º Para as casas, aonde se administra a justiça criminal, terem a distribuição conveniente á dignidade do juizo e á boa policia das audiencias publicas, ha de ser necessario fazerem-se obras e despezas. Seria para desejar que o thesouro publico podesse satisfazer estas despezas, que são de interesse nacional; porém, como se acha tão pobre, por isso proponho que as obras necessarias se façam á custa dos concelhos, cujos vizinhos são os primeiros que d'ellas hão de tirar proveito.

15.º Dois vicios inveterados reinam em todos os graus da nossa publica administração, a grandiosidade nos projectos e a grande morosidade na execução d'elles: o receio de que a lei, que proponho, não fique paralysada por aquelles dois inimigos (o que tanto mais é para receiar, quanto é maior o numero das pessoas, a quem a sua execução pertence) me determinou a propor que se assigne um termo, no fim do qual a nova ordem do juizo comece impreterivelmente a ter execução, e a ser guardada em todos os processos criminaes.

Tal é, senhores, a exposição dos principaes fundamentos do projecto que tenho a honra de propor; fui talvez prolixo, por me persuadir que com esta exposição facilitaria á commissão, que se occupar d'este importante negocio, o julgar com mais conhecimento de causa do merito ou demerito de cada um dos artigos, e por me parecer que assim talvez se podesse abreviar a futura discussão. Espero da indulgencia da camara que a favor da pureza d'estes dois motivos desculpe o tempo que lhe tomei com esta longa e talvez fastidiosa leitura.

Camara dos deputados, 7 de janeiro de 1828.=*José Antonio Guerreiro.*

Projecto de lei

«A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue», diz o § 12.º do artigo 145.º da carta constitucional, e o § 18.º do mesmo artigo diz: «desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, e a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis». A justiça, a humanidade apparecem em toda a sua grandeza n'estas duas disposições; mas, apesar d'isso, ellas têem sido infringidas publicamente, e por pessoas que mais as deviam observar e fazer guardar. A commissão, que se nomeou n'esta camara, para examinar se a constituição politica do reino tem sido exactamente observada, na fórma do artigo 139.º da carta, não deixará de pedir a responsabilidade dos infractores.

O meu unico fim na presente proposta é evitar que se continuem estas infracções, que não podem ser desculpadas á vista da maneira explicita, clara e positiva com que estão concebidos os dois citados paragraphos do artigo 145.º As palavras «para todos» e «desde já» não admittem interpretação ou excepção alguma: e não posso comprehender que ainda haja quem julgue legal o castigo das varadas ou pranchadas nos réus militares, com o pretexto de que está em vigor,

e ainda não foi revogado o regulamento respectivo, como se podesse subsistir uma lei ou regulamento opposto a um artigo da carta constitucional que não depende de lei regulamentar.

Ninguem póde privar os militares de gosar de todos os direitos e beneficios que a carta constitucional outorga em geral aos portuguezes, se a mesma carta os não privar expressamente, como se vê na excepção do mesmo § 9.º do mesmo artigo 145.º, a respeito da prisão antes da culpa formada, que não póde verificar, nem existe nas penas crueis, abolidas para todos.

Ha muito tempo, e antes da carta, que se clama contra a barbaridade dos castigos militares (sómente defendidos pela mal entendida necessidade d'elles para a conservação da disciplina), pondo á disposição de um chefe qualquer, ou de um conselho summario regimental, sempre a perda da saude, e muitas vezes a da vida de um cidadão.

Não cansarei a camara com as rasões e argumentos que tenho para sustentar esta minha proposta, e a sua urgencia, porque espero que todos concordarão commigo; e, se houver quem se opponha, então expenderei e refutarei os contrarios.

Proponho portanto o seguinte projecto de lei:

«Artigo unico. O § 18.º do artigo 145.º da carta constitucional é applicavel desde já aos réus militares. As faltas e crimes sujeitas ao castigo de pranchadas ou varadas serão castigadas com dias de prisão mais ou menos rigorosa, ou com outras que não sejam crueis.

Camara dos senhores deputados da nação portugueza, 7 de janeiro de 1828.= *F. J. Maia.*

Requerimento

Na sessão de 24 de fevereiro do anno passado foi approvado o parecer da commissão nomeada para examinar o estado dos trabalhos tendentes á introducção da uniformidade nos pesos e medidas, e se recommendou ao governo o mandar proceder a nova comparação das medidas actuaes do reino, com as do systema metrico-decimal, a fim de poder n'esta sessão de 1828 ser apresentado o projecto de lei respectivo.

Precisa a commissão ser instruida, pela participação do governo, do resultado d'esta decisão da camara, para progredir no desempenho do que lhe foi ordenado.

Camara dos deputados, 7 de janeiro de 1828.=*Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão*=*Francisco de Paula Travassos*= *Francisco Antonio de Campos* = *Francisco Soares Franco.*

Requerimento

«O tempo não é largo, porém muito podem o zêlo e a prudencia.» Estas palavras do discurso do throno devem estar sempre presentes áquelles, a quem foram dirigidas. Quanto a mim jamais me esquecerei d'ellas, e procurarei desempenhal-as conforme as minhas forças o permittirem, trabalhando incessantemente pela prosperidade e tranquillidade da minha patria, como me cumpre.

Convencido de que a economia e diminuição das despezas publicas e o bem estar dos povos muito concorrerá para uma e outra cousa, proporei todas aquellas providencias que julgar opportunas para alcançar tão uteis e necessarios fins; e, se se não vencerem na presente sessão, ao menos ficarão preparadas para se discutirem na seguinte.

Principiarei pela mais urgente, segundo o meu pensar; e para ella chamo a attenção do governo.

Não podendo subsistir a força militar de mar e terra, estabelecida pelas leis em vigor, por ser desproporcionada ás rendas do estado e á população do reino, que affecta directa e essencialmente; e convindo que se tomem com a brevidade possivel as providencias necessarias sobre tão importante objecto:

Requeiro que se peça, com urgencia, ao governo a informação que exige o § 10.º do artigo 15.º da carta constitucional, e que n'esta informação se declare o

numero effectivo de todas as classes e corpos do exercito e marinha, e qual é o seu estado completo, assim como os vencimentos individuaes de cada classe.

Camara dos senhores deputados da nação portugueza, 7 de janeiro de 1828.= *F. J. Maia.*

Entre a correspondencia de que a camara hereditaria tomou conhecimento, em sessão de 7, comprehendia-se este

Officio

Ill.[mo] e ex.[mo] sr. — Tendo tomado posse em 22 de dezembro proximo passado do logar de corregedor do crime da côrte e casa, de que a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, me fez mercê, encontro entre os processos crimes, que correm n'esta vara, e que têem por objecto os tumultos revolucionarios contra a dignidade e attribuições da mesma senhora, e ataques ás primeiras auctoridades, acontecidos nas noites de 24, 25, 26 e 27 de julho de 1827, áquelles em que se acham pronunciados quatro dignos pares do reino; e como na conformidade do titulo IV, capitulo III, artigo 41.º, § 1.º da carta constitucional é privativamente da competencia da camara dos dignos pares do reino o conhecimento do delicto, por isso tenho a honra de levar á presença de v. ex.ª os traslados das culpas por que foram pronunciados.

Deus guarde a v. ex.ª Lisboa, 2 de janeiro de 1828. — Ill.[mo] e ex.[mo] sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino. = O desembargador corregedor do crime da côrte e casa, *Sebastião José Garcia Nogueira.*

O conde da Taipa pediu licença para retirar-se, por lhe parecer improprio ficar na sala, sendo elle um dos pronunciados. Sobre este incidente houve a seguinte

Discussão

CONDE DE LINHARES: — Os dignos pares de que a pronuncia faz menção devem achar-se presentes segundo o artigo da carta constitucional, que diz: «Se algum par ou deputado for pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva camara, a qual decidirá se o processo deve continuar, e o membro ser ou não suspenso no exercicio de suas funcções». Por conseguinte os membros accusados não podem ser suspensos sem que a camara admitta a accusação: devem pois agora achar-se presentes, tanto mais que outro artigo, o 126.º, diz assim: «Nas causas crimes a inquirição de testemunhas e todos s mais actos do processo depois da pronuncia serão publicos desde já». Ora n'este caso a pronuncia de facto tem logar, para poder ser publica, posto que ainda não seja admittida pelo competente jurado de accusação, que n'este caso é a camara. Não ha pois inconveniente algum, segundo a lei, para que os individuos pronunciados não possam ouvir as accusações proferidas contra elles na camara. Segundo os principios de jurisprudencia admittidos na carta constitucional, elles devem ser presentes á leitura para poderem motivar a sua defeza contra a accusação proferida. Aqui é bom distinguir tres cousas nos processos crimes: a primeira, a existencia do facto; segunda, as pessoas suspeitas e ultimamente convencidas de o terem commettido; finalmente a comparação do facto e pessoas com a lei. A separação das primeiras duas estações da terceira é a grande belleza do processo por jurados. Vejamos agora como nos devemos conduzir. Existe uma accusação, é preciso que primeiramente se verifique que o facto imputado existiu e é um delicto, e que as presumpções de o ter commettido recáem sobre membros d'esta camara; depois de decidida a questão pela affirmativa, então passaremos ás outras estações do processo. Verifiquemos, pois, se o delicto existe, e se ha contra os pares accusados presumpções sufficientes para poderem ser postos em processo. Quando a camara tiver vindo a este resultado, então seguir-se-hão as duas outras estações do processo, que a constituição tambem n'este caso delega á camara para as exercer. Requeiro, portanto, a presença dos pares á leitura da pronuncia, que sejam admittidos a emittir a sua opinião sobre ella subsequentemente, e que então se de-

fira o negocio a uma commissão, a qual apresente um relatorio, e depois se proponha o debate sem que os pares increpados sejam presentes, para se decidir se a accusação se admitte ou não. Esta é a salvaguarda que a carta poz para o poder executivo não poder directamente vexar a ninguem, isto é, a completa separação dos poderes executivo e judiciario. O jurado e a liberdade de imprensa, sendo effectivamente o palladio da constituição, a camara dos pares é chamada a dar o primeiro exemplo sobre a maneira de cumprir a primeira. Ella a deve guardar religiosamente, e d'esta maneira se consolidará a causa da constituição que nos é dada pelo nosso soberano, e que certamente a nação portugueza no seu proprio interesse não póde deixar de sustentar.

CONDE DE S. MIGUEL:—Eu sinto ser obrigado a fallar em um assumpto d'esta natureza; não posso porém deixar de dizer que s. ex.ª o sr. conde de Linhares quiz esclarecer a camara com os seus grandes conhecimentos juridicos, e de certo a camara e pelo menos eu lhe fico na maior obrigação. Porém tudo quanto s. ex.ª tem dito é fóra da questão. Não se trata por agora do que a camara ha de fazer quando estiver installada em tribunal de justiça criminal; trata-se tão sómente de saber se os dignos pares que se conhecer estarem envolvidos nos papeis que se nos annunciam devem ou não assistir á sessão: a camara não entra mesmo por agora n'esta questão, porque o digno par o sr. conde da Taipa a preveniu, e com toda a delicadeza propria da sua pessoa pediu o retirar-se. Esta é a questão, e eu julgo que a camara não póde deixar de annuir á sua representação, e portanto voto em que se permitta que se póde retirar.

CONDE DE LINHARES:—Eu penso que o digno par não percebeu bem.

CONDE DE S. MIGUEL:—Parece-me que agora não é a occasião da discussão: agora só se trata se os dignos pares pronunciados devem ou não estar presentes.

CONDE DE LINHARES:—A minha proposição foi que se lessem as pronuncias e os dignos pares estivessem em seus logares, e depois fossem admittidos a dizer se tinham alguma cousa contra aquella accusação; e uma vez que a camara os tivesse ouvido então fosse o negocio entregue a uma commissão.

CONDE DE S. MIGUEL:—Os pares não podem ser ouvidos na pronuncia, e só depois de pronunciados.

BISPO DO ALGARVE:—Tudo o que tem dito o sr. conde de Linhares é muito acertado, mas é fóra de tempo, porquanto esta camara ainda não está formada em tribunal de justiça, nem se trata de processo: só se trata da direcção que se ha de dar á pronuncia, para que, depois de apresentada á camara, esta decida se tem ou não logar. (*Apoiados.*) O meu voto é que os dignos pares não podem ser obrigados a estar presentes, porém se elles quizerem o poderão fazer. (*Apoiados.*)

CONDE DA LOUZÃ:—Como hão de estes pares saír da camara, se não se sabe quaes são, pois que ainda seus nomes se não declararam? (*Apoiados.*)

O secretario conde de Mesquitella manifestou serem o arcebispo bispo de Elvas, marquez de Fronteira, conde da Cunha e conde da Taipa.

O segundo e terceiro dos referidos pares disseram que, visto estarem pronunciados, a delicadeza do seu caracter exigia o retirarem-se.

CONDE DA PONTE:—Tudo o que se deve fazer n'este caso, uma vez que o processo veiu á camara, é o que se fez da outra vez, isto é, remettel-o a uma commissão; agora o que se deve decidir é se tem ou não logar o serem dispensados de estar presentes.

A camara, votando os quesitos formulados pela presidencia, resolveu que os ditos pares podiam retirar-se, e que as pronuncias fossem remettidas a uma commissão especial de sete membros. Esta, sob proposta do conde de S. Miguel, á qual se mostrou contrario o conde de Linhares, nomeou-a o presidente, ficando composta dos bispos de Pinhel e de Vizeu, marquezes de Pombal e de Torres Novas, condes da Lapa, de Penafiel e de S. Miguel.

Em observancia do artigo 139.º da carta constitucional, elegeu-se a commissão de infracções, recaíndo a maioria absoluta dos votos em primeiro escrutinio no bispo do Algarve, marquez de Borba, condes da Lapa, de Linhares, da Louzã, de Lumiares e de Penafiel. Quando ía proceder-se a novo escrutinio para comple-

mento do numero fixado de nove, o bispo do Algarve ponderou que, havendo feito parte do ministerio, julgava deverem-no dispensar da commissão, e a camara assim decidiu, nomeando-se outro membro em seu logar. Ficaram eleitos o marquez de Pombal e os condes de S. Miguel e do Rio Pardo.

*

No principio da sessão de 9 o duque de Cadaval participou que a deputação encarregada de apresentar á infanta regente a resposta ao discurso do throno comparecêra na vespera em o palacio real, e fôra recebida pela mesma serenissima senhora com a costumada benignidade. Eis o teor do alludido diploma:

Resposta ao discurso do throno

Serenissima senhora: — A lei pela terceira vez chama a camara dos pares ao exercicio de suas funcções; a honra aviva o seu zêlo na fiel observancia de seus deveres, ella se esmera em desempenhal-os, e espera cumpril-os.

Por meio de prudentes medidas, filhas de sizudas reflexões e madura experiencia, procurará a camara promover o aperfeiçoamento do nosso edificio politico, mostrando assim fidelidade ao throno e amor á patria.

Os sentimentos de illibada lealdade e cordial affecto que os bons portuguezes consagram á real casa de Bragança e que os pares do reino herdaram com o sangue de seus maiores, os faz exultar de prazer com a lisonjeira esperança de que dentro em pouco tempo verão entre si mais um augusto membro de tão excelsa familia. A presença do serenissimo senhor infante D. Miguel, chamado á regencia d'estes reinos, desarmará partidos, e, reunindo em torno de si todos os portuguezes, lhes afiançará, com as insignes qualidades de sua alteza, um prospero futuro, cheio de paz e felicidade.

A camara se compraz vendo as amigaveis relações e perfeita harmonia que a prudencia de vossa alteza tem conservado entre Portugal e as demais nações, e espera que ellas não serão alteradas.

O quadro das nossas finanças será objecto da maior attenção da camara, que se empenhará em elevl-o a mais subido gran de perfeição, o que só porém poderá conseguir-se com uma justa, perseverante e necessaria economia.

A camara muito se lisonjeia com a esperança que vossa alteza ha por bem darlhe de que o credito do banco será brevemente restabelecido, e confia que o governo auxiliará, sendo preciso, com judiciosas medidas um tão util estabelecimento.

Finalmente a camara dos pares mui respeitosamente agradece a vossa alteza o justo conceito que d'ella faz, acreditando que tem por unico alvo dos seus trabalhos a gloria e felicidade da patria, e que nenhuma recompensa espera ou deseja senão a plena approvação da monarchia e o reconhecimento dos honrados portuguezes.

Resposta da infanta regente [1]

Com prazer observo nas expressões da camara dos pares do reino os sentimentos que sempre manifestou de zêlo e interêsse pelo bem publico, e pela manutenção e observancia da religião e das leis. O seu effeito não póde deixar de corresponder a tão nobres principios e ás honrosas fadigas, a que a camara se não poupa, a fim de concorrer para a prosperidade e gloria da nação portugueza.

Passando-se á ordem do dia, foi lido na mesa o seguinte

Parecer [2]

A mesa de legislação, tendo examinado o projecto de lei enviado pela camara dos senhores deputados, que tem por objecto estabelecer-se em Coimbra um col-

[1] Enviada com officio do ministro dos negocios do reino e lida em sessão de 17.

[2] Embora este e outros pareceres fossem apresentados nas penultimas sessões de 1827, reservámol-os para o tomo IV por motivos obvios.

legio com a denominação de «real instituto africano», é de parecer que o meio que se pretende empregar, para conseguir o meio util e benefico fim que os srs. deputados tiveram em vista, não tem proporção com o mesmo.

É incontrastavel que as sciencias tendem a polir os costumes, reprimir os vicios e conseguintemente a fazer a felicidade dos povos. Porém, considerando a extensão do territorio que na Africa possue o reino de Portugal, e que todos os seus habitantes têem igual direito a receberem o beneficio que resulta da instrucção publica, e que o limitado numero de quinze alumnos, de que se ha de compor o dito collegio, não tem proporção com aquellas vastissimas possessões, parece ser cousa manifesta que o instituto projectado é antes um bem apparente, que um bem real e verdadeiro.

Accresce que este mesmo mui limitado numero soffrerá grande desfalque, pois é provavel que no fim de cada curso litterario esteja reduzido a menos da terça parte. Ninguem ignora as gravissimas enfermidades que soffrem os que passam de um clima para outro, que é de temperamento inteiramente opposto; e que assim como os portuguezes que vão para a Africa soffrem grandes incommodos, e grande parte vem a succumbir, a mesma sorte terá uma boa parte dos alumnos que da Africa vierem para o collegio de Coimbra. Sendo pois o beneficio que se pretende conseguir de tão pouca monta, não é justo augmentar as despezas do estado, sendo a todos bem notorio o deploravel estado em que se acham as finanças, e que será mais acertado esperar por occasião mais opportuna para fazer sobre este mesmo objecto um regulamento mais proficuo e cuja utilidade tenha maior amplitude, devendo por ora contentarmo-nos em promover o estudo das primeiras letras e da moral christã, o que com muito menores despezas e com grande fructo se poderá conseguir, estabelecendo-se em todas as povoações de alguma consideração mestres de primeiras letras, e augmentando a congrua dos parochos para se acharem ministros da religião benemeritos que instruam o povo simples e ignorante nas maximas da religião christã, a qual é fonte de infinitos bens, e faz que as differentes classes vivam na mais alegre harmonia e que todos sejam cidadãos uteis á patria.

A mesa de legislação tambem considerou que o artigo 3.º do projecto, que obriga todos os alumnos a voltar para a sua patria, findos os estudos a que se dedicarem, offende os direitos do cidadão, e parece ser contrario ao espirito do § 5.º do artigo 145.º da carta constitucional. Em verdade, com este vinculo com que se pretende ligar os alumnos, elles viriam a ser uma especie de servos ascripticios, o que, segundo os principios liberaes que nos foram prodigalisados pela carta constitucional, não se póde tolerar.

Á vista pois das rasões ponderadas, a commissão é de parecer que o projecto de lei de que se trata não deve ser adoptado.

Camara dos pares, em 28 de março de 1827. = *Conde do Rio Pardo* = *Marquez de Pombal* = *Conde de Anadia* = *Conde da Lapa* = *Bispo do Algarve* = *Bispo de Beja*, servindo de relator.

Officio

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Tenho a honra de remetter a v. ex.ª, para ser presente á camara dos dignos pares do reino, a proposição junta, sobre estabelecer-se em Coimbra um collegio com a denominação de «real instituto africano».

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara dos deputados, em 16 de março de 1827. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra*, presidente.

A camara dos deputados envia á camara dos pares a proposição junta sobre estabelecer-se em Coimbra um collegio com a denominação de «real instituto africano», e pensa que tem logar pedir-se a sua alteza a senhora infanta regente, em nome de el-rei, a sua sancção.

Palacio da camara dos deputados, em 16 de março de 1827. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra*, presidente = *Francisco Barroso Pereira*, deputado secretario = *Antonio Ribeiro da Costa*, deputado secretario.

Proposição sobre se estabelecer em Coimbra um collegio com a denominação de «real instituto africano»

Artigo 1.º Estabelecer-se-ha em Coimbra um collegio com a denominação de «real instituto africano». N'elle serão recebidos quinze alumnos africanos, cujo numero será o dos pensionistas mantidos á custa da fazenda publica.

Art. 2.º O governo estabelecerá os regulamentos para boa direcção e regimento d'este estabelecimento litterario, e dará as convenientes disposições, a fim de que os estudos de cirurgia do hospital real de S. José sejam frequentados por seis alumnos africanos.

Art. 3.º Todos os alumnos que vierem de Africa para frequentar os estudos, na fórma determinada nos artigos antecedentes, se obrigarão a voltar para as suas patrias, findos os estudos a que se dedicarem.

Art. 4.º O governo apresentará ás côrtes o orçamento para a despeza de um e outro estabelecimento, mandados crear nos artigos 1.º e 2.º, e todos os annos, quando se tratar do orçamento das despezas publicas, se designará a quantia que ha de ser empregada em enviar missionarios ás regiões da Africa e em outros meios de espalhar entre aquelles povos a luz do Evangelho e a civilisação.

Camara dos deputados, em 16 de março de 1827. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente = *Francisco Barroso Pereira,* deputado secretario = *Antonio Ribeiro da Costa,* deputado secretario.

Discussão

CONDE DE LINHARES: — Apesar do muito grande conceito em que tenho os membros d'esta camara, que na sessão passada compozeram a commissão cujo relatorio acabâmos de ouvir, comtudo estou longe de participar das suas idéas sobre o projecto que nos occupa, e mesmo farei ardentes votos para que a camara na sua decisão avalie bem o merecimento de uma providencia legislativa, que, posto que á primeira vista pareça diminuta, nem por isso deixará de produzir os mais felizes resultados na civilisação dos dominios ultramarinos, e em cuja prosperidade tão intimamente se ligam os proprios interesses de Portugal.

A commissão muito bem attingiu o fim do projecto. Elle é de preparar um numero de homens habeis, que successivamente restituidos aos seus lares, lhes levem instrucção e sensos intellectuaes, e possam secundar as vistas beneficas do governo, offerecendo-lhe meios de melhorar estes dominios, que actualmente, ou não existem ou são escassos, por isso que não ha lá instrumentos de que o governo possa lançar mão.

A commissão igualmente reconheceu que as sciencias tendem a polir os costumes, reprimir os vicios e conseguintemente a fazer a felicidade dos povos; mas a sua conclusão é tão contraria á que se poderia esperar d'estes principios, isto é, que se promovesse n'estes povos este genero de felicidade a que todos os habitantes da terra têem um inquestionavel direito, que decidiu o contrario sobre fundamentos inteiramente alheios da questão, e que me parecem em si mesmos pouco attendiveis. Certamente Portugal possue muito dilatados territorios na Africa, mas são elles tão povoados, que a proporção de homens que se pretendem introduzir instruidos á custa do estado, esteja desde já em tão grande desproporção como se nos diz? Acaso necessita toda a povoação pelo seu estado de civilisação dos mesmos meios, e n'este caso não será este beneficio sufficiente para aquella parte que está mais adiantada e que solicita pastores, mestres, medicos, naturalistas, administradores, funccionarios publicos, artistas e agronomos? Como e quem deverá dar essa educação local que a commissão tão judiciosamente reconhece ser um direito, se não se prepararem os meios que são necessarios aonde ha actualmente tão poucos? Aonde se formarão os mestres capazes para propagar a instrucção necessaria a paizes remotos, e que portanto devem achar em si ao menos aquella instrucção que mais immediatamente se liga ás necessidades da vida e ao melhoramento da condição humana, o é o mesmo que dizer a um estado mais moral, mais justo na propria opinião da commissão?

E se pela rasão da variedade do clima algumas difficuldades póde haver a

superar, para tornar a poucos individuos menos mortifera a transição do paiz, quanto maior não seria e é a difficuldade de levar europeus instruidos, sem muito maiores dispendios e sacrificios pecuniarios! A outra alternativa de abandonar os povos á sua ignorancia e miseria, por isso que algumas difficuldades se devem vencer, é tão cruel, que não imagino que tal fosse o sentido da commissão; uma tal asserção seria uma ironia, e por isso fóra dos limites de um debate n'esta camara.

As despezas a fazer para conseguir um tão vantajoso resultado são tão insignificantes, por pouco que presida alguma economia, que eu me envergonharia de me demorar sobre tal assumpto, tanto mais que as mesmas provincias ultramarinas acharão em si proprias meios, e sem difficuldade, para não sobrecarregar as finanças particulares de Portugal com este artigo.

Permitta-me ainda a camara chamar a sua attenção sobre um ponto fundamental, em que é necessario ter noções claras. Certamente promover o estudo das primeiras letras é um meio de facilitar a instrucção nos povos, mas este estudo torna-se esteril se todo elle acaba ali. Que sabe quem só sabe ler e escrever e as primeiras operações? Nada, por certo, se elle não applicar a sua aptidão a conhecimentos mais positivos. Este é portanto o complemento verdadeiramente util, e é aquelle que o governo preenche, se não em tanto que estabelece escolas theoricas e praticas, que as necessidades progressivas de uma civilisação, que não é estacionaria, reclamam. A moral christã é o maior beneficio da Providencia, sem duvida; mas ella não se pratica sem habitos laboriosos e industriosos, que, levantando o homem do abatimento em que o acabrunha a miseria, inimiga nata de toda a virtude, o põem sem necessidade no caso de ser virtuoso naturalmente. A moral christã é certamente a boa semente, mas ella não fructifica emquanto não produz novos habitos, que todo o bom governo deve aproveitar, promovendo a instrucção, origem de todo o melhoramento. Logo a instrucção primaria, excellente como meio preparatorio, não basta; o governo deve desde já antecipar novas necessidades, e aonde se podem ellas achar para o momento melhores do que as do projecto que nos occupa? Em abono, pois, no sentido d'elle, e emquanto não vir melhores providencias a tomar, não deixarei de estar por estas, e nunca serei de opinião de deixar de fazer bem, por isso que não posso fazer tanto quanto desejaria.

Uma ultima objecção resta a combater, e esta certamente seria de grande peso se o sentido do projecto fosse aquelle que a commissão lhe attribue, da obrigação perpetua de permanecerem nas suas provincias os alumnos, uma vez educados; mas a phrase «voltará á sua patria» é indeterminada em si, e o estabelecimento pelo governo de regulamentos adequados, parece implicar a necessidade de um contrato livremente concluido entre o mesmo governo e os alumnos, e no qual o serviço de alguns annos em empregos justamente remunerados deve ser exigido, e o que longe (no meu conceito) de ser considerado pelos alumnos como uma servidão alistada, talvez o será como um novo beneficio. Uma emenda para este fim bastará, portanto, para remover a objecção da commissão, isto é, de especificar no artigo 3.°, em seguimento á palavra «patrias», por um numero de annos marcado a cada um. Apesar da insufficiencia dos meus meios, talvez estas reflexões possam excitar melhores defensores a um projecto em si excellente, e que devo confessar veria com mágua rejeitar, pela utilidade que supponho produzirá sendo approvado.

Conde da Ponte: — O projecto de lei que se apresenta em discussão é muito util, segundo me parece, por isso que Portugal hoje não tem colonias senão na Africa, e tudo quanto tender ao melhoramento d'estes estabelecimentos, se deve promover e adiantar, porque depois que Portugal perdeu o Brazil, ninguem póde olhar senão para os dominios da Africa; e tudo quanto tender a augmentar e promover a industria e todos os conhecimentos n'aquelles dominios, esta camara não deve deixar de adoptal-o. Para tratar d'este projecto me parece necessario fazer alguma analyse do parecer da commissão, e peço desculpa de ser talvez um pouco longo em repetir este parecer. Diz a commissão: «Este mesmo mui limitado numero para o collegio de Coimbra». Ainda dado o caso que a commissão adivinhe, não se segue por isso que devam vir individuos que possam morrer, se deixe de fazer o que o projecto estabelece: se se estabelece que venham quinze, e mor-

rerem quatro ou cinco, não se segue que se não tire utilidade dos dez que ficam. «Sendo pois o beneficio... deploravel estado em que se acham as finanças». Então, por isso que no estado actual não se podem fazer todos os bens possiveis, não se ha de fazer um numero pequeno d'elles? Porque não podem vir trinta, quarenta ou cincoenta individuos, não hão de vir quinze? Parece-me que a commissão se contradiz a si mesma. «Devendo por ora contentarmo-nos que instruam o povo». O projecto não se oppõe a isto; o virem quinze individuos a instruirem-se prohibe ao governo que tome medidas para se estabelecerem os mestres necessarios para augmentar a instrucção? O projecto não é contra isto; que os individuos levem a instrucção para o seu paiz não impede ao governo que augmente essa mesma instrucção por outros meios «e da moral christã... uteis á patria». Emquanto á ultima parte não posso dar o meu voto, por me parecer que isso terá logar quando se tratar da discussão artigo por artigo, e portanto voto contra o parecer da commissão.

Conde de Linhares:—A providencia de que trata este projecto não é nova em Portugal. Já por duas vezes se poz em pratica no reinado do senhor D. João VI, de saudosa memoria. A primeira foi ainda antes da sua ida ao Brazil (não poderei marcar exactamente a epocha); ordenou-se a todas as capitanias da America e Africa que remettessem para Portugal dois rapazes de merecimento e com os estudos preliminares, para poderem seguir em Coimbra as sciencias naturaes; e quando sua magestade foi para o Brazil decretou novamente que os estabelecimentos da Africa mandassem alguns moços para serem educados no hospital real militar do Rio de Janeiro. Este projecto já pareceu util ao governo em outro tempo, e é uma recommendação mais que tem em seu favor.

Conde de Murça:—Os alumnos que vinham da Africa, conforme as resoluções do senhor D. João VI, deviam ser mantidos, não á custa da fazenda publica, mas sim das respectivas camaras, o que faz bastante differença.

O presidente submetteu a votos o parecer da commissão, na sua generalidade, e foi rejeitado.

Passou-se a discutir o projecto vindo da outra camara, que teve algumas emendas, como depois se verá.

O conde de Linhares usou da palavra pela seguinte fórma: «Peço licença para apresentar um requerimento dirigido á camara por um digno par que está nomeado por sua magestade, a saber, o sr. visconde do Rio Secco, que se dirige á camara n'estes termos. *(Leu.)* Não posso dizer que inteiramente me conformo com todas as doutrinas que se acham expostas n'esta petição; comtudo, como no outro dia fui quem propuz á camara que era mais proprio que o diploma fosse remettido ao seu dono para solicitar a execução da formalidade que lhe faltava, e como este não é o parecer do sobredito par, que no seu requerimento parece desejar que a camara o dirija ao poder executivo para ser presente ao conselho de estado, eu adopto este requerimento, e proponho que a camara nomeie uma commissão *ad hoc* para levar á presença da serenissima senhora infanta regente esta carta regia, representando a camara que recebeu aquelle diploma regio, e não se havendo ainda estabelecido nenhuma medida para se regular a maneira por que sua magestade, estando ausente, deve exercer as funcções, tanto do poder moderador como do executivo, que são compativeis com a sua ausencia, a camara julgou ser uma prova do seu respeito á pessoa de el-rei o remettel-o pessoalmente a sua alteza serenissima para ser presente ao conselho de estado, a fim de receber a formalidade devida e ter o seu cumprimento na camara. É verdade que, se se tivessem determinado limites á auctoridade da regencia e se se tivessem estabelecido regras com as quaes sua magestade exerceria certas funcções juntas á realeza, mesmo ausente, então a camara deveria cingir-se a essas determinações; mas não existindo ainda, a camara não póde deixar de obrar senão no sentido mais respeitoso para com a pessoa de el-rei; tanto mais que esta attribuição é inteiramente privativa da pessoa do soberano, ainda que o conselho de estado deve ser ouvido, mas não me parece póde oppor a esta determinação nem sequer reflexões, porque é um acto puramente gracioso do soberano. A carta con-

stitucional quiz que o conselho de estado fosse ouvido; deve-o ser para depois a camara lhe dar o mais prompto cumprimento».

Requerimento acima alludido

Dignos pares do reino: — O visconde do Rio Secco, havendo tido a honra de apresentar nas mãos do ex.^mo sr. duque presidente da camara dos dignos pares a carta regia pela qual sua magestade houve por bem conceder-lhe a dignidade de par do reino, recebeu em data de 4 do corrente a mesma carta regia com um officio que, em nome da camara, lhe dirigiu o ex.^mo sr. marquez de Tancos, secretario d'ella.

N'este officio se annunciou ao recorrente haver a camara decidido que faltava na sobredita carta regia a formalidade expressada na carta constitucional, titulo v, capitulo VII, artigo 110.º

Alem d'isto, viu o recorrente na *Gazeta de Lisboa* a discussão que houve em sessão de 3 do actual sobre este objecto. E sem embargo de merecerem toda a sua veneração as opiniões dos dignos pares e as decisões da camara, supplica, possuido de todo o respeito que á mesma camara é devido, a graça de permittir-lhe que a ella offereça, em fórma de representação, as rasões que o moveram a apresentar a sua carta regia de par do reino, bem certo de que a camara resolverá, como costuma, em conformidade com a justiça e do modo que mais analogia tenha com a determinação real á vista da carta.

1.ª Sua magestade outorgou á nação portugueza a carta constitucional da monarchia, e em virtude d'ella nomeou os pares do reino; sendo em virtude d'ella devia tambem ser do modo por que ella prescreve; mas nem uma das nomeações o foi segundo o citado artigo 110.º, e a rasão é clara: sua magestade não podia ter o seu conselho de estado no Rio de Janeiro, porém a falta d'este mero accessorio não devia paralysar o principal, isto é, o poder moderador, que reside pela carta na sua real pessoa, quando era impossivel poder dar-se a circumstancia que faltava. Assim aconteceu que, apesar de não haver sido ouvido o conselho de estado, que não existia, foram cumpridas e reconhecidas todas as cartas regias dos dignos pares que el-rei nomeou em virtude da carta constitucional e depois d'ella, *mas não do modo por que ella prescreve.* A carta regia do recorrente foi igualmente concedida em virtude da carta constitucional e depois d'ella, *mas não do modo por que ella o prescreve;* e isto pela mesma rasão que militou a respeito de todas as outras. A differença de tempo nada importa, porque n'este caso uma hora ou um anno são igualmente posteriores á carta constitucional, da qual dimanaram todas as determinações reaes que se expediram e tiveram effeito depois d'ella.

2.ª A nomeação dos pares é um acto do poder moderador, que reside no rei. A serenissima senhora infanta regente do reino exerce os poderes reaes como delegada de sua magestade; mas não constando do acto da delegação se esta é absoluta ou se tem alguma reserva, parece que o modo de se saber é observando se el-rei, depois d'ella, tem exercido algumas das attribuições dos poderes que lhe pertencem e estão marcados na carta; e tendo-as elle exercido de facto, como acaba de exercer com o recorrente, deve necessariamente concluir-se que as reservou. Nem a camara opinou em contrario no acto da discussão, durante a qual não foi contestada a legitimidade da nomeação. Mas sua magestade não póde no exercicio de taes attribuições preencher todas as formalidades que preencheria se estivesse n'este reino, porque lhe não é dado fazer impossiveis. Em tal caso o que ha que prover para serem removidos quaesquer obstaculos legaes a camara o sabe perfeitamente, assim como sabe que ao recorrente não deve ser vedada (no caso de se não haver provido) a graça que sua magestade lhe fez.

3.ª A falta de determinação legal a respeito do modo por que devem supprir-se as formalidades que sua magestade não póde guardar no exercicio de suas attribuições, dá logar a que se julgue e se decida segundo o que mais rasoavel parecer, tanto a respeito do dito modo por que se hão de preencher o mais constitucionalmente que seja possivel, como sobre o valor e importancia d'ellas. Esta que falta na carta regia do recorrente é porventura a de menor importancia.

El-rei, ouvindo o conselho de estado para a nomeação de que se trata, ne

nhum lhe propunha dos negocios graves pelos quaes o artigo 112.º da carta constitucional faz responsaveis os conselheiros de estado. O objecto é simples: o recorrente gosa das honras da grandeza d'estes reinos, e está por conseguinte no caso em que se achavam os dignos pares que foram nomeados pelo mesmo senhor.

Sendo assim, falta apenas uma formalidade externa, impossivel de preencher-se, nas circumstancias em que sua magestade se achava. E parece de rasão que antes se deve supprir a dita formalidade, quando se não queira prescindir d'ella, do que deixar paralysado o poder moderador, que reside incontestavelmente no soberano.

4.ª A serenissima senhora infanta regente procedeu assim a respeito mesmo do recorrente. Sua magestade se dignou conceder-lhe o titulo de visconde com as honras da grandeza, o decreto não vem referendado, pela mesma rasão por que o conselho de estado não foi depois ouvido: era preciso prover sobre esta falta em objecto de responsabilidade para a pessoa que a supprisse; mas de facto foi supprida, e o decreto de el-rei teve execução.

A analogia é a mais proxima, e a decisão do governo parece fundada em justiça e rasão clara. A carta constitucional, assim como succede em todas as leis, não proveu nem podia prover todos os casos extraordinarios; n'estes se deve sempre decidir em conformidade, quanto seja possivel, com o seu espirito, pelo meio mais facil e segundo for justo. N'isto são conformes todos os publicistas e jurisconsultos.

Sem duvida muito maiores e mais perigosos inconvenientes se seguem de obstar-se inteiramente ao cumprimento das determinações constitucionaes de el-rei, do que ha em supprir-se actualmente uma simples formalidade, que foi impossivel preencher-se. A camara dos dignos pares do reino tem dado tantas provas de respeito e gratidão ao nosso magnanimo monarcha o senhor D. Pedro IV, que não póde deixar agora de accordar a decisão d'este negocio com o mais inteiro cumprimento da soberana determinação a favor do recorrente, que apresenta um diploma regio igual a todos os mais que foram reconhecidos legitimos, e por isso cumpridos. O recorrente não faz menção de outros actos emanados de sua magestade, aos quaes se deu, como devia ser, a mais prompta execução, porque a camara os tem presentes e não deixará de ponderar com a sua costumada e profunda reflexão toda a importancia d'este negocio.

5.ª O certo parece ser que, qualquer medida que cumpra adoptar-se, pertence á camara dos dignos pares do reino, ou dal-a ou promovel-a, porquanto, se o objecto fosse considerado como interpretação de lei, tinha de seguir as formulas constitucionaes, para ser proposto e discutido pelo corpo legislativo; mas estimando-se elle unicamente como falto de um accessorio possivel de supprir-se, é claro que á dita camara pertence propor e determinar os meios por que ha de ser substituido, até para com toda a clareza fazer constar a sua magestade o empenho e desvelo com que deseja dar completa execução á regia vontade.

O assumpto muito mais diz respeito á pessoa do soberano do que ao proprio recorrente, que recebeu de sua magestade a preciosissima graça de o nomear par do reino, que teve a honra de apresentar o seu diploma tal qual o mesmo augusto senhor foi servido mandar-lhe dirigir, e que fez n'isto o que só lhe cumpria fazer. Por esta rasão o recorrente tem a honra de pedir á camara dos dignos pares do reino licença para de novo apresentar, juntamente com esta respeitosa exposição, o diploma que lhe foi devolvido com o citado officio do ex.^{mo} sr. secretario marquez de Tancos, a fim de sobre elle prover como se deve esperar de sua alta sabedoria.

Lisboa, 9 de janeiro de 1828. = *Visconde do Rio Secco.*

Tendo o conde de S. Miguel perguntado se o orador precedente adoptava o requerimento como proposição, para seguir os tramites regimentaes prescriptos no artigo 86.º, e respondendo aquelle affirmativamente, o marquez de Abrantes disse que quando se abrisse o debate pediria a palavra a favor da pretensão do visconde do Rio Secco. O presidente convidou o conde de Linhares a assignal-a e remettel-a para a mesa, se porventura fosse sustentada por mais quatro pares

do reino, o que teve effeito, levantando-se o bispo de Coimbra, arcebispo bispo de Elvas, marquez de Valença e conde de Obidos; mas os tres ultimos declararam pouco depois não apoiarem a sobredita proposição, se o requerimento era no sentido de dirigir-se á infanta regente.

Consultada a camara, esta foi de voto contrario ao que propozera o conde de Linhares.

Entretanto a camara electiva proseguia no exame do projecto para se reprimirem os abusos da liberdade de imprensa, em que tomaram parte os seus mais conspicuos membros. Com o intuito de accentuar bem a fórma da argumentação dos oradores n'este importante assumpto, transcrevemos o vigoroso debate a respeito do artigo 26.º, em 10 de janeiro.

Discussão

FRANCISCO JOAQUIM MAIA: — Estamos chegados á discussão d'esta importante lei, ao artigo que estabelece as penas dos abusos da liberdade de imprensa contra os cidadãos empregados publicos. A carta constitucional, pondo na mão de todos esta arma poderosa e garantindo o direito de communicar, sem censura previa, os pensamentos pela imprensa, sabiamente determinou que fosse responsavel quem usasse mal d'ella. Na verdade é muito necessaria toda a cautela, para que na defeza de uns direitos não ataquemos ou menoscabemos outros. A honra do cidadão é a sua mais preciosa propriedade, e esta tambem é garantida pela carta em toda a sua plenitude. Consentiremos nós, portanto, que ella seja atacada impunemente? Certamente não. O artigo está concebido da maneira mais clara possivel, e nada tenho a notar senão que lhe falta a palavra «estampa», pois por este meio se póde tambem offender a honra dos cidadãos. Todos nós sabemos que tanto effeito podem produzir n'este sentido as palavras como as pinturas. Requeiro pois que se inclua devidamente pela commissão n'este artigo, bem como se acha no seguinte. Eu não quero privar os escriptores de analysarem e publicarem os factos criminosos das auctoridades constituidas; será talvez esse o fim mais util da liberdade de imprensa para a boa administração em todos os seus ramos, mas é preciso que esses factos sejam verdadeiros e que o publicador prove a sua existencia, aliás será estabelecer em lei o direito de calumniar, o que de nenhuma fórma se póde admittir. O artigo diz acções ou omissões, isto é, ter esse empregado praticado ou deixado de praticar tal cousa, e a prova não será difficultosa ao escriptor que a tiver publicado. Eu tenho em vista, alterando as penas aqui comminadas, cohibir os excessos de paixões e vinganças mal entendidas; e estou persuadido que, ainda com penas graves, olhando para o estado actual politico e moral do reino, se não deixarão até de commetter grandes abusos; assim como estou igualmente persuadido que, para a prosperidade nacional, basta usar bem d'este direito, e em caso algum se tira proveito do seu abuso.

Acho portanto as penas demasiadamente pequenas, pois se a calumnia, puramente em si, é um crime, digno do mais severo castigo, a calumnia pela imprensa o deve soffrer muito maior. Não se entenda que por este meio se pretende embaraçar ou entorpecer a liberdade de imprimir: essa está concedida já quando se diz n'esta lei que não ha pena para ninguem antes da publicação de qualquer escripto, e só o mau escriptor poderá queixar-se de que as penas sejam grandes, pois póde livrar-se d'ellas não commettendo abuso. Horrorisa a idéa de um escriptor que no fundo de um gabinete, com a penna na mão, esteja ferindo deliberadamente com este util instrumento, o que os homens têem de mais valor e a sociedade de mais sagrado, convertendo em instrumento de morte o instrumento que devia dar vida e saude á sociedade no meio da qual se lhe permitte escrever. Eu não confundirei questões e motivos que se apresentam para sustentar liberalidade n'esta materia, porque não perco de vista que o artigo da lei trata sómente do escriptor calumniador, e por isso fica sempre salvo o escriptor de probidade. Muitas mais reflexões faria para demonstrar que nada conseguiremos com as penas do artigo, e por isso concluo dizendo que ellas são inefficazes inteiramente, se as

não augmentarmos, tanto no pecuniario como na prisão. Mando para a mesa a minha emenda n'este sentido[1].

João Elias da Costa Faria e Silva: — Sr. presidente, fallando sobre a doutrina d'este artigo, não posso deixar de fazer referencia ao seguinte, pela similhança dos casos; as penas comminadas n'este artigo parecem-me muito modicas, ellas não serão bastantes para reprimir os abusos de que n'elle e no seguinte se trata, e n'este sentido concorrerão mais a promover taes abusos, que a reprimil-os. Demais, estas penas pecuniarias isoladas não são proprias e proporcionadas a estes crimes; ellas são mais proprias para os crimes que têem por fim a ambição e avareza; mas estas peccam na corrupção do coração, por consequencia é preciso que as penas ataquem o principio fundamental do crime. Por tudo isto sou de voto que as penas estabelecidas no artigo 26.° se augmentem mais um terço, e que umas e outras se comminem no artigo 27.°, supprimindo-se a palavra «pecuniarias»[2]. Diz Blakstone que a verdadeira liberdade de imprensa consiste em ser isenta, antes da publicação, de toda a restricção, e ser sujeita depois a toda a repressão; d'este modo fica sempre livre o pensamento nas suas operações, sómente se castigam os vicios da vontade ou a licença; alem de que, n'estes crimes, sómente se castiga a provocação, por isso não importa que sejam verdadeiros ou falsos os factos imputados a particulares; não é assim nos actos da vida publica, a qual é propriedade da nação.

José Xavier Mousinho da Silveira: —Todos sabem que a nação portugueza tem muita propensão para os escriptos em que se atacam os individuos; estes papeis se vendem em profusão, se lêem com sofreguidade e se procuram com avidez, emquanto livros serios, de materias graves, chegam ordinariamente ás mãos de muito poucas pessoas; o escriptor que abusa assim da liberdade de imprensa não póde ter desculpa alguma, nem dizer que não teve tempo para reflectir no que publíca, porque sempre o tem de sobejo. Devo notar que ha um paiz aonde não se reputa crime o fallar contra a religião nem contra o governo, e que pouco lhe importa que se diga que é melhor o do grão-turco ou o republicano; porém ahi é imperdoavel o convencido de calumniador, a este se impõe a maior responsabilidade e as penas mais austeras. Em Inglaterra succede o mesmo; é necessario grande reflexão para se capitularem taes delictos; não se deve deixar ao calumniado o direito de demandar o calumniador: eu nunca tal faria, sendo-me mais facil perpetrar um crime, como matal-o, atirar-lhe á bala ou outra qualquer acção, do que usar d'este meio para haver uma reparação de 50$000 réis; similhante pena é irrisoria em si mesma e contra os nossos costumes; os calumniadores têem sido os roedores da tranquillidade publica, e a elles se devem immensos males que temos soffrido; se este artigo passar sem se imporem penas severas aos calumniadores, o systema constitucional se tornará odioso; apenas a lei apparecer, uma nuvem de periodicos infectará a todos; a experiencia é já de outro tempo, em que tanto desprezo mereceram os que disseram mal como os que fallavam verdades; chegou a impudencia d'aquelles a tratarem do mais recondito de familias, como de chás, bailes, etc.; é a similhantes escrevinhadores que se devem impor penas fortes, e longe estou eu de não querer que se accuse qualquer auctoridade que lançou um despacho asno; de um magistrado que proferiu uma sentença iniqua; de qualquer empregado que praticou uma acção má; emfim, de um juiz que, para satisfazer o seu capricho ou d'aquelles a quem julga dever servir para seus fins, manda a torto e a direito proceder a prisões arbitrarias, perseguindo assim grande numero de cidadãos. Concluo, dizendo que, a não se imporem penas severas n'este artigo, será lançar em terra o systema constitucional.

Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento: —A commissão, quando estabeleceu este artigo, teve em vista fazer uma lei exequivel, e foi por isso que in-

[1] É d'este teor: «Proponho que se inclua a palavra «estampas»; que as penas sejam no primeiro grau 200$000 a 300$000 réis e seis mezes de prisão, no segundo de 400$000 a 600$000 réis e doze mezes de prisão, no terceiro de 800$000 a 1:000$000 réis e dezoito mezes de prisão».

[2] «Ficou assim redigida: «Proponho que se augmente terça parte nas penas, tanto pecuniarias como de prisão».

poz penas que tambem fossem exequiveis. Aos jurados pertencerá o conhecerem da boa ou má fé do escriptor, para se lhe impor a pena mais leve ou mais grave. Em Inglaterra os empregados publicos encaram com toda a constancia algumas calumnias: não são tão presentidos como o illustre deputado que acaba de fallar, porque se o fossem, não teria lord Castelreagh e mr. Canning uma só hora de tempo que não fosse para responder a quantas injurias e calumnias lhes imputaram; de certo lhes não sobejaria tempo para tratarem dos negocios que tinham a seu cargo. Algumas injurias ha que ninguem de certo as acreditará, e a estas não se responde, nem se faz caso; ali nunca faltam escriptores, assim como em toda a parte onde houver liberdade de imprensa, de boa fé, que rebatam essas calumnias; e então que maior gloria para o calumniado que ver o calumniador convencido e a opinião publica toda a seu favor. A maior gloria do calumniado é ver que, entre tantas diatribes, a sua consciencia está pura, e certo prazer que sente na sua propria generosidade. Não é por pensar assim que a commissão teve em vista poupar os calumniadores, e tanto que sendo os membros da commissão (quasi todos) empregados publicos, talvez sejam as primeiras victimas da brandura da lei, mas certamente se nos não dá d'isso, porque a nossa consciencia estará tranquilla de que não depende a nossa reputação de quatro escrevinhadores, que a maior parte das vezes escrevem de noite, para com o vil interesse que lhes resulta almoçarem no dia seguinte.

Joaquim Antonio de Magalhães: — Todos os senhores que fallaram e que julgaram as penas do artigo moderadas, querendo por isso que ellas se aggravassem, a meu ver, têem laborado em um equivoco, isto é, que aquelle que expõe um facto pela imprensa o faz sempre maliciosamente. Não é assim; póde acontecer que um facto exposto por qualquer escriptor não seja sempre verdadeiro, e nem sempre o que o publica calumniador; resultando d'aqui a necessidade da existencia dos diversos graus, conforme o mal que tal erro faça á sociedade, para que o jurado possa, quando conhece que o escriptor commetteu estes delictos com mais ou menos malicia, applicar-lhe a pena maior ou menor; e por isso a commissão entendeu devia estabelecer a proporção que inseriu no artigo, para servir de escala aos jurados e não acontecer que estes, temendo impor uma pena excessiva a um delicto muito pequeno, absolvam o delinquente. Digo, pois, aos srs. deputados que fallaram em exacerbar as penas, que resultará por este meio o effeito contrario ao que elles buscam, ou, para melhor dizer, a impunidade. Isto é tanto assim, que até ha uma carta regia do senhor D. João V, em que, reflectindo que a maior parte das penas de morte, que se acham comminadas na ordenação, foram feitas mais para terror, do que para se lhes dar execução; resulta, pois, que o maior numero de delictos ficariam impunes, por isso mesmo que não é a exageração da pena que intimida o homem para infringir a lei, mas sim a certeza de que aquella lhe ha de infallivelmente recaír; d'onde se vê que a mesma pena não satisfará os diversos graus. Sou portanto de opinião que a pena do primeiro grau seja minorada, embora se exagere a do maximo grau. N'este sentido mando a minha emenda para a mesa[1].

José Ignacio Pereira Derramado: — Depois das luminosas rasões com que os senhores que têem impugnado o artigo concluiram a necessidade de uma comminação de penas mais severas para reprimir os calumniadores dos empregados publicos, julguei que ninguem mais se animaria a sustental-o; mas como esta sustentação acaba de se fazer por um illustre deputado, com toda a força do talento de que a natureza o dotou, eu procurarei fazer sentir novamente o vigor das conclusões deduzidas pelos primeiros senhores. O voto dos publicistas que têem defendido mais apaixonadamente a liberdade de imprensa todo se reduz á faculdade illimitada de imprimir e publicar independentemente de qualquer censura previa, propugnando ao mesmo tempo (no interesse d'esta preciosa faculdade) pela severidade das penas contra os calumniadores. E eu adopto este mesmo voto; e bem persuadido da importancia do serviço que faz á sua patria o escriptor judicioso que usar do direito de uma censura sizuda contra os actos arbitrarios ou ineptos

[1] É a seguinte: «Proponho que o minimo no primeiro grau seja de 20$000 réis e o maximo no ultimo grau seja de 1:000$000 réis».

dos empregados publicos, censura esta, que, começando onde se cala a lei da responsabilidade, não póde acautelar senão abusos criminosos e previstos pelo legislador, e que é portanto tão opportuna garantia dos direitos dos cidadãos, que, onde quer que ella existe, lá existe a liberdade legal, e onde quer que ella falta, ahi falta esta liberdade. Tambem estou convencido que ha muitos homens inimigos da tranquillidade publica e dispostos de antemão a contradizer em tudo o exercicio da auctoridade, e que existem por toda a parte ambiciosos colligados contra os melhores ministros, só pelo ardente desejo de lhes succeder, e que a suavidade das penas do artigo dará azo á cohorte dos folliculários, que, animados por taes e similhantes paixões vis e anti-sociaes, perturbam a tranquillidade dos estados, e em presença da qual nenhum governo, por melhor que seja, póde subsistir, pois que elles podem formar uma opinião ficticia, que falsa e temporariamente se arroga o nome de opinião publica, quando não é mais do que a opinião dos partidos. O honrado membro que arguiu os impugnadores do artigo de laborarem n'um equivoco, *suppondo que censurar e calumniar é uma e a mesma cousa,* attribuiu-lhes uma opinião que elles não proferiram, antes bem pelo contrario emittiram o seu voto sobre a magnitude do bem que resulta da censura franca e imparcial dos abusos do poder, assim como das pessimas consequencias das injurias e calumnias gratuitas, injurias e calumnias estas, que eu torno a instar por que sejam punidas com severas penas, taes que tirem a tentação de injuriar ou calumniar os empregados publicos, e que sirvam de escarmento a quem quer que ousar fazel-o. O honrado membro, no seu parecer, é que está equivocado, não só a respeito d'este objecto, mas tambem de muitos outros d'este projecto, que prepara um jury que ainda não tem modelo na natureza, afóra da Hespanha e de Portugal, onde já produziu os perniciosos effeitos que a todos são notorios. O jury do projecto é essencialmente differente, em muitos pontos capitaes, do da Inglaterra e da America do Norte, onde uma tal instituição tem apresentado resultados praticos tão vantajosos! Basta para isto que estabeleça tres graus de criminalidade e de penas correspondentes, deixando á discrição dos jurados a determinação de cada um dos graus, o que não póde verificar-se sem entrar no exame de muitos pontos de direito, exame repugnante ás funcções dos juizes de facto, quando n'aquelles paizes só decidem da criminalidade, genericamente considerada, e do ponto de direito inseparavel do facto previsto pela lei, com a especifica circumstancia que o torna ou não criminoso. Se se trata, por exemplo, de uma accusação de homicidio, o acto d'esta accusação deve conter: que F. matou a S. com animo de o matar; se de um furto acrescenta-se a clausula: com animo de furtar. D'este modo o jurado tem sempre de fazer uma declaração sobre um facto especificado na lei, e entre nós terá sempre de o imaginar. Nem me diga o honrado membro que se deixa esta grande latitude entre o primeiro e terceiro grau, para nos não vermos obrigados a comminar penas severas contra meras imprudencias, que, revestidas de outras circumstancias, podem ser gravissimos crimes. Imprudencias tambem são previstas nas leis, e castigam-se como taes. Alem de que, do mesmo juizo dos jurados póde haver recursos fundados em escusas, onde possa recaír a graça judiciaria; e para os casos desgraçados que o coração absolve, emquanto a justiça os condemna, existe a graça moral, que é attribuição do chefe supremo do estado. Mas, tornando ao ponto principal da questão, espero pelas emendas dos senhores que têem impugnado o artigo para votar por a que me parecer mais arrazoada.

Manuel de Serpa Machado: — Tanto na doutrina d'este artigo, como nos mais que se lhe vão seguindo, occorrem duas perguntas: 1.ª Está bem qualificado e definido o facto criminoso que se pretende punir? 2.ª Será a pena proporcional ao delicto? Emquanto á primeira, não ha que duvidar, e a commissão definiu de um modo claro a natureza do delicto, e declarou abuso da liberdade de imprensa a imputação de acções ou omissões criminosas feitas ao funccionario publico no exercicio do seu emprego que, sendo falsas, se não poderão provar. D'este modo muito bem se distingue a calumnia da injuria; uma e outra merece castigo; mas o d'aquella deve ser mais grave. Pelo que pertence á proporção da pena indicada no artigo, eu não a encontro. Os fins principaes das penas são a

correcção e emenda do criminoso, o exemplo dos mais cidadãos e a reparação do damno do offendido. Nenhum d'estes fins se preenche com as leves penas indicadas no artigo. A multa de 50$000 réis será sufficiente para corrigir a manifesta calumnia contra o funccionario publico? Servirá tal pena de exemplo ou de incitamento para novos crimes? E aonde está a reparação do damno e injuria? O meio mais efficaz de indemnisar o offendido é obrigar o calumniador a desdizer-se em publico, ou, como dizem nossas antigas leis, a cantar a palinodia: sustento pois, em opposição á segunda parte d'este artigo, que as penas devem ser maiores para reprimir o delicto; e, já que se introduziu a desgraçada doutrina dos tres arbitrarios graus do facto criminoso, augmente-se a pena em o minimo, approximem-se as tres differentes penas, coarctemos o arbitrio de uns e outros juizes, que é o maior beneficio que podemos fazer á manutenção dos direitos dos cidadãos.

Manuel Gonçalves de Miranda: — Tem-se combatido a doutrina d'este artigo com o fundamento de que as penas n'elle impostas são muito moderadas em todos os graus, e tem-se pretendido que ellas devem ser mui exacerbadas, por isso que a calumnia contra um funccionario publico, como homem publico, é um crime que, alem do descredito do calumniado, póde acarretar sobre a sociedade as maiores calamidades, que são: a falta de respeito ás leis e aos magistrados, a confusão e a anarchia, e por fim até a dissolução da sociedade. O quadro é por certo bem carregado, os argumentos muito fortes; porém elles perdem toda a sua força pela simples consideração de que ella se funda na confusão que se tem feito da materia do artigo em questão com a dos artigos 24.º, 25.º e 27.º

N'este artigo não se trata dos abusos da liberdade de imprensa, em que se publicam os actos da vida particular de um funccionario publico ou de qualquer pessoa particular. As penas contra estes abusos acham-se estabelecidas no artigo 27.º Tambem não se trata n'este artigo d'aquelles escriptos, aonde, confundindo-se o empregado com o emprego, ou seja individual ou collectivamente, se provoca a desobediencia ás leis e aos magistrados, ou se excita o odio ou o desprezo contra o systema constitucional. D'estes já se tratou nos dois artigos antecedentes, isto é, nos artigos 24.º e 25.º N'este artigo trata-se tão sómente d'aquelles escriptos que contêem imputações feitas aos empregados publicos por faltas ou omissões commettidas no exercicio dos seus cargos. Qual é, porém, a ordinaria natureza d'estes escriptos? Esta simples reflexão nos apresentará a questão no seu verdadeiro ponto de vista. Os escriptos a que se refere este artigo são aquelles em que se patenteiam ao publico todos os actos dos depositarios do poder e seus agentes subalternos, os dos magistrados, e, geralmente fallando, os de todos os funccionarios publicos. N'estes escriptos é que se denunciam e apresentam no incorruptivel e inexoravel tribunal da opinião publica os peculatos ou patronatos, as injustiças e prevaricações dos empregados publicos. N'estes escriptos apparecem, sem que seja necessario recorrer a informações officiosas, todos aquelles actos por que as auctoridades são responsaveis. N'estes escriptos fazem-se patentes todos os mysterios de iniquidade, que nos governos arbitrarios são ignorados do publico e cuidadosamente atrancados e aferrolhados nas secretarias e archivos. E, finalmente, se a liberdade de imprensa é a *artilheria do pensamento*, como lhe chama Rivarol, estes escriptos são as baterias que mortalmente fulminam as prevaricações e os abusos. É para estes escriptos particularmente que o supremo legislador fez o § 3.º do artigo 145.º da carta, e é na sua livre impressão e publicação que essencialmente consiste a garantia da liberdade de imprensa; garantia e direito ao mesmo tempo, sem o qual não póde haver nação bem constituida, e cujo exercicio pratico, dentro dos limites legaes, é necessario e convem não impecer por meio algum, quer seja directo, quer indirecto. Póde porém abusar-se d'este direito! Póde calumniar-se um funccionario publico recto e probo! D'esta calumnia póde resultar a perda da sua honra, da sua fortuna; por conseguinte a sua ruina e a ruina da sua familia honrada, sem culpa e innocente como elle! Assim poderá acontecer, eu não o duvido, porém só em casos extraordinarios e n'aquelles em que é necessario já admittir um vicio no governo. N'estes casos uma tal injustiça não é o effeito simples e directo de um abuso da liberdade de imprensa, é o re-

sultado de cabalas, de intrigas ou de outros vicios anti-sociaes que infectam o governo. Não está no poder de um periodico ou de dois ou tres periodicos protegidos e assalariados estabelecer uma boa opinião a favor de um funccionario publico geralmente detestado, assim como não está em seu poder desacreditar aquelle que notoriamente for reconhecido como honrado e probo. D'isto exemplos temos entre nós, os quaes deixo á penetração e comprehensão de quantos me ouvem. Mas póde haver abuso! Ninguem o duvida, nem d'isso duvidavam os illustres membros da commissão, quando n'este artigo estabeleceram as sancções penaes para esta especie de delictos. Todavia é necessario reflectir que, se por uma parte é necessario pôr ao abrigo da calumnia a boa reputação dos funccionarios rectos e probos, por outra é necessario não aterrar os escriptores com a sancção de penas exorbitantes por leves faltas. Devemos considerar que aquelle escriptor que censura os actos illegaes ou as omissões dos depositarios do poder, marcha sempre ao longo de um precipicio, e que dentro dos limites de uma justa e legal censura póde tocar as raias da imprudencia. Em consequencia, se as penas por faltas leves forem exacerbadas, os escriptores escreverão com receio, a demasiada cautela os tornará timidos, e por fim abandonarão uma empreza cujas vantagens não podem ter comparação com o risco a que se expõem. Então, com o silencio dos escriptos, erguerão a cabeça os abusos e ficarão sem receio os males publicos, que deve acautelar e prevenir uma boa lei da liberdade de imprensa.

As penas exacerbadas por faltas leves porão tambem os jurados em grande perplexidade. De um lado se lhes apresentará uma parte, á qual, posto que levemente aggravada, se deve, em seu entender e consciencia, ao menos a reparação moral que resulta do effeito da sentença condemnatoria. De outro lado se lhes offerecerá a grande desproporção da pena em que o réu deve infallivelmente incorrer se elle não for declarado innocente. E qual seria então o resultado da penosa situação em que achariam os jurados os mais probos e da mais sã consciencia? Qual? A impunidade do réu, sem duvida. Reduzidos a tal extremo, os jurados não poderão hesitar em serem injustos para não serem iniquos e tyrannos, porque toda a pena exacerbada nada menos é que tyrannia.

Parece-me portanto sobejamente demonstrado que no primeiro grau devem ser as penas moderadas e nos outros guardada a devida progressão, taes quaes se acham no artigo. É tambem evidente que não póde estabelecer-se um *maximum* e um *minimum* relativamente ás penas, como alguns senhores têem proposto. Se esta idéa se adoptasse, limitando-se o jurado á simples declaração de que o escripto contém abuso da liberdade de imprensa, por imputação feita a um funccionario publico, ficaria ao juiz de direito a qualificação do facto, a qual lhe não compete, juntamente com o poder de applicar a lei ao facto, o que é de sua competencia; porque se elle póde applicar todas as penas, desde o *minimum* até o *maximum*, fica com o arbitrio de qualificar o delicto desde a simples indiscrição e imprudencia até á calumnia a mais atroz. Ora persuado-me que ninguem quererá conceder um tal poder a um homem sómente, e a um homem empregado pelo governo e sujeito á sua influencia. Se um juiz de direito ficasse com este poder, seria illusoria a garantia da instituição dos jurados. Tem-se dito que é impossivel marcar na lei os diversos graus de culpabilidade em os crimes d'esta classe: convenho; mas é por isso mesmo que deve competir aos jurados essa qualificação pela fórma que se acha no artigo, a unica a que póde recorrer-se praticamente com a intervenção de um juiz de direito. Sendo pois impossivel marcar na lei todos os casos ou todas as gradações de culpa, que fez a commissão? Dividiu, por uma abstracção metaphysica, em tres partes todo o intervallo, desde o zero da culpa (permitta-se-me esta expressão) até á culpa a mais aggravante, os quaes designou com a denominação de primeiro, segundo e terceiro grau, e a designação e classificação da culpa n'estes graus, em os casos particulares, deixou ao entender, arbitrio e consciencia dos jurados; porém, como em cada grau a culpa póde ser maior ou menor, estabeleceu para cada grau um *minimum* e um *maximum* de pena, ficando assim marcados em cada grau dois limites que restringem a latitude deixada ao juiz de direito. D'esta maneira fica para o juiz de direito aquella pequena parte de arbitrio na qualificação real do facto, que não póde confiar-se aos jurados, sem

que se torne inutil a intervenção do juiz de direito, evita-se a injustiça de impor-se uma mesma pena a delictos de differente gravidade, fica o réu com sufficientes garantias contra a arbitrariedade dos juizes de direito, ao mesmo tempo que, por uma perfeita gradação de penas, não se deixam impunes os crimes leves. Por isto approvo o artigo tal qual se acha redigido.

José Ignacio Pereira Derramado: — Sr. presidente, eu já não sei onde vá procurar os principios das minhas opiniões para agradar aos homens que têem fama de liberaes na minha patria; pois quando, sobre a materia em questão, eu defendo as de um Bentham, de um De Lolme e de Benjamim Constant, d'este campeão da liberdade, applaudido pelos liberaes de todo o mundo civilisado, sou arguido n'um discurso, onde se começa por dizer que não admira que o artigo soffra tão grande impugnação, pois que elle se propõe cohibir os abusos dos empregados publicos. Se tal é a tendencia do artigo, eu louvo e approvo a sua boa tenção; mas, longe de ver n'elle uma doutrina capaz de satisfazer um tal proposito, eu só encontro um convite feito á magna caterva dos libellistas para diffamarem, quasi impunemente, os homens mais virtuosos, a ponto de os fazer aborrecer do mundo, reduzindo-se á nullidade, concorrendo-se por tal modo para fazer odiosa, n'uma opinião ficticia, como já disse, a causa santa da liberdade, fundada nas instituições que eu amo apaixonadamente e das quaes espero a prosperidade da patria. Falla-se contra as theorias; eu fallo só contra as theorias viciosas, que são todas aquellas que se não deduzem rigorosamente dos factos proprios, bem observados; tal é a d'este artigo. O que é que mostram os factos a respeito da sua doutrina? Que onde quer que ella se estabeleceu, ahi reinou a anarchia; logo, onde quer que se restabelecer, ahi se restabelecerá a desordem.

Manuel de Serpa Machado: — Reflictamos um pouco no nosso estado actual e no de toda a Europa, e observemos que, de tempos a esta parte, ha uma perigosa tendencia á desobediencia, á insubordinação e á anarchia em todas as classes e estados, e até mesmo no domestico. Os filhos como que se affligem com a auctoridade e respeito devido a seus paes; os discipulos com a dos mestres; os creados com os amos; os soldados desobedecem a seus chefes; e, em geral, ha uma geral revolta dos subditos contra os superiores. E poderá assim manter-se qualquer sociedade em socego e tranquillidade? E fomentaremos nós este espirito de insubordinação indiscretamente, tornando illusorio o justo e bem merecido castigo dos calumniadores contra os empregados publicos, unica hypothese do artigo 26.º? Se passar este artigo, com tão modicas e insufficientes penas, em vez de fazermos um artigo repressivo dos abusos da liberdade de imprensa, faremos um artigo protector dos falsos calumniadores. Deixemos de levantar n'elle um throno á arbitrariedade dos juizes, porque, ainda que os de facto passem por mais imparciaes, não são anjos, hão de ter paixões como os outros, e grande e imperdoavel erro será o alargar-lhes tanto arbitrio; de maneira que pela mais estranha contradicção elles mesmos fazem a lei, marcam a pena e a applicam, podendo castigar sem regra nem medida, já com 50$000 réis, já com 400$000 réis, a seu bello humor. Não sacrifiquemos os direitos dos nossos concidadãos em juizos arbitrarios. Saiba o que infringe a lei a pena que se lhe ha de impor. Sigamos antes os modelos da Inglaterra, que tanto tem apurado este instituto, do que os tres graus da lei hespanhola, feita em tempos de perturbação e desordens, de que elles colheram tão amargos fructos. Aproveitemos a experiencia do passado, e não vamos caír em precipicios aonde outros cegos se despenharam.

Francisco Joaquim Maia: — Sr. presidente, temos por fim na presente lei reprimir os abusos que se possam commetter pela liberdade de imprensa contra a sociedade em geral e contra os individuos em particular. É irrisorio e até absurdo que se pretenda que este fim se consiga com a pena do projecto contra o calumniador que atacar a honra de qualquer cidadão. A atmosphera de Inglaterra não é a mesma de Portugal, quer physica, quer moralmente fallando. Estou sempre prevenido contra os argumentos de analogia, que de ordinario pouco provam, porque as circumstancias raras vezes são as mesmas em toda a sua extensão; e é por isso que as instituições dos paizes estrangeiros, ainda os mais civilisados, se não podem transplantar para Portugal sem as modificações nascidas da natureza e in-

dole diversa dos seus habitantes. Os costumes, a religião, as leis e a sua prompta e igual execução, e mesmo a constituição politica dos inglezes, tudo é differente dos portuguezes; queremos no principio do goso d'este direito fazer uma lei como a actualmente em vigor na Inglaterra, a qual está em harmonia com toda a outra sua legislação, não só em relação á fórma do processo, mas tambem com os habitos e usos de muitos annos? Se os empregados publicos de Inglaterra soffrem que os escriptores de má fé dirijam contra elles ataques pela imprensa, é porque estão certos que na mesma nação ingleza ha logo escriptores de boa fé que combatem aquelles immediatamente que apparecem. Disse um illustre deputado que se pretende por este artigo fazer responsaveis os empregados publicos pelo abuso do poder, na conformidade da carta; mas aonde está na carta que os empregados publicos fiquem sujeitos aos escriptores, e que seja livre a estes fazer-lhes todos os ataques que quizerem, falsos ou verdadeiros? Não confundamos questões muito diversas. O escriptor póde analysar e censurar os actos de qualquer empregado e declarar que elle commetteu tal ou tal facto criminoso. Sendo verdadeiro, faz um serviço á nação, para que o governo se não sirva de pessoas indignas e seja devidamente castigado; se é falso, então o escriptor é um calumniador e deve ser punido rigorosamente. Quando combato este artigo não intento, como já disse, defender os magistrados ou empregados que não desempenharem os seus deveres, mas quero prevenir com o augmento das penas que no artigo seguinte se possa comminar uma pena que evite que se estabeleça a desmoralisação por este meio, facilitando, pela demasiada pequenez dos castigos, as injurias, as invectivas e a calumnia, com que nada se aproveita, e a que o estado actual de divisão de partidos no reino dará logar. N'este sentido remetto uma emenda para a mesa.

Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão:—Requeiro a v. ex.ª, na conformidade do regimento, que queira propor á camara se está sufficientemente discutido.

O presidente propoz e decidiu-se negativamente.

Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento:—Peço á camara a sua attenção sobre o artigo 27.º, que é onde se trata da liberdade de imprensa, em que o abuso póde causar maior damno. É preciso differençar as circumstancias do cidadão em particular, do cidadão constituido em empregado publico. Emquanto aos costumes da nação portugueza, eu acho a nação portugueza mais digna de admiração, do que outra qualquer; basta ver que os perversos têem procurado fomentar entre ella a desordem, a rebellião, a anarchia, e ella, no meio de tudo isto, se tem comportado com muita prudencia, com moderação, sem se alterar; e haverá quem diga que a nação portugueza não é merecedora dos maiores elogios? Quem contar e calcular com a moral d'esta nação não funda mal a sua opinião. Eu não dou por mal empregado o tempo que levei em meditar para comparar a nação portugueza com a ingleza.

Manuel Borges Carneiro:—Muitos senhores têem insistido fortemente em a necessidade de reprimir a insubordinação e calumnia contra os empregados publicos e agentes do poder executivo, e lamentado que ellas tenham geralmente existido na Europa.

Eu tambem o deploro; mas quereria que os mesmos senhores notassem tambem a outra parte, que é correlativa a estes crimes; a saber: a insubordinação dos empregados ás leis e a sua calumnia contra os cidadãos. Em dois polos roda a machina social: *bem mandar* e *bem obedecer;* porém, muitas vezes os que mandam cuidam só do *bem obedecer* e não lhes importa o *bem mandar*. Será então o caso da burrinha de Balaão, de que ha dias fallou um sr. deputado: o cavalleiro a dar sem tom nem som na burrinha, e a burrinha não ter falla senão para dizer: *Porque me dás?* Será o caso de que falla o illustre Gerardo Noodt, os que mandam espesinhar os subditos, postergar as leis a seu sabor, e depois dizerem: *Haja socego publico; ninguem mova um dedo, sob pena de rebellião.* Senhores, o direito de censurar os actos dos empregados publicos e dos agentes do poder está essencialmente ligado a fazer-lhes alguma imputação, e portanto poder quem lh'a faz chegar-se á especie, de que trata o presente artigo, sem comtudo ser calumniador. Ha n'isto uma grande differença, segundo a boa fé ou dolo de quem escreve o ou-

tras circumstancias, e comtudo communmmente costumam muitos empregados confundir estas cousas e dizer indistinctamente que quem os censura lhes faz perder o respeito e tende a destruir a ordem publica. Quem a destroe, porém, são os maus empregados, são os que lisonjeiam as suas arbitrariedades, não os que as reprehendem. Os seus actos publicos pertencem á nação. «Sómente nescios, diz Bentham, ou mal intencionados podem pretender que é promover a insubordinação o censurar os actos dos agentes do poder: os que o fazem são os verdadeiros amigos do governo, da ordem e da justiça». Pois que? Poderão os ministros de qualquer governo representativo infringir impunemente as leis, sem que ninguem note, não digo a offensa que com isso fazem ao individuo que a soffre, mas o grande mal que causam á sociedade, desmoralisando a nação, dando ás auctoridades subalternas tão mau exemplo? Como poderão elles fazer punir ou reprimir as prevaricações dos empregados subalternos, se elles mesmos primeiro lhes abrirem o caminho para prevaricarem e delinquirem? Se em alguma relação alguns poucos juizes se combinarem para dar uma sentença injusta, dir-se-ha que tende a perturbar a ordem publica quem demonstrar pela imprensa que tal sentença é contraria ás leis? Não offende a ordem social dar a sentença injusta, manifestamente, e offende-a demonstrar essa injustiça? Como, pois, segundo bem observou um sr. deputado, se pretende espantar com penas graves aos escriptores que fallarem de empregados publicos? Como é mui punivel o calumniador do empregado, assim é mui louvavel o justo censor dos maus actos do empregado. Cumpre que os jurados considerem a intenção de quem escreveu, se ha dolo, se produziu imputações graves ou leves, verdadeiras ou falsas; se as não pôde provar, por serem falsas ou porque as testemunhas, talvez commovidas pelo temor do empregado, não ousaram fallar, os tabelliães temeram passar certidão, os que sabiam receiaram attestar. E depois de pesadas todas estas circumstancias decidirão se o escriptor é calumniador, no qual caso merece pena mui grave, ou se fez sómente censura de um acto de que o empregado deve rasão ao publico. Portanto as penas do artigo estão bem graduadas: deve haver um *minimum* assás leve e um *maximum* assás forte. As multas pecuniarias guardam esta proporção; sómente a prisão é a que me parece dever ser augmentada em todos os tres graus.

Manuel Teixeira Leomil: — Estamos chegados a um dos artigos que mais uso ha de ter na execução da presente lei: o denunciar pela imprensa os abusos, erros e prevaricações dos funccionarios publicos. Este é o alvo a que principalmente se encaminha a lei da liberdade de imprensa, e por isso deve merecer toda a circumspecção. O artigo, da maneira que está redigido, bem dá a conhecer a intenção dos illustres membros da commissão, que tiveram em vista o estado actual de corrupção geral dos nossos funccionarios publicos, e por isso estabeleceram penas as mais brandas contra os escriptores que os denunciarem, ainda quando não provem suas imputações. Já no decurso da discussão alguns srs. deputados, sustentando a doutrina do artigo, altamente manifestaram estes sentimentos, de que nem todos os delictos dos funccionarios publicos poderiam provar-se, já pela difficuldade da prova, já pela prepotencia e poderio do alto funccionario, já, finalmente, pelo desvalimento do denunciante, e que por isso se tornava indispensavel o abrandar as penas, para não ser o publico privado de poder saber os abusos dos empregados publicos, em que principalmente se interessa a nação.

Eu confesso ingenuamente que não posso combinar taes theorias, nem entender como possa um escriptor qualquer saber um abuso ou prevaricação de um empregado publico para o denunciar pela imprensa, e ao mesmo tempo não poder provar isso que denunciou; porque elle, a não ser calumniador, não tem outros meios de sciencia dos actos que denuncia senão as vias de facto e da publicidade; e eis-ahi á mão os modos de poder provar sua denuncia; e se viu que não estava exactamente informado, ou que corria o risco de não poder provar esses factos, para que os denunciou?... É necessariamente um calumniador quem assim obrar; nem eu posso dar-lhe outro nome, e muito menos posso admittir differença entre o denunciante que imputa a qualquer empregado uma prevaricação que elle não commetteu, e de que é convencido de calumniador no juizo dos jurados, e entre o denunciante que faz uma igual imputação e a não póde provar.

Do qualquer fórma é calumnia, crime o mais pestilento e execrando, por isso que ataca o direito mais sagrado e o mais precioso do homem, qual o da sua boa reputação. Se se podesse suppor que n'uma sociedade, qualquer que seja a sua fórma de governo, era preciso tolerar a calumnia, então poderiam justificar-se as penas adoptadas no artigo; porém isso ninguem o dirá, porque a calumnia foi sempre um crime, ainda antes das leis positivas o definirem.

É necessario, senhores, voltar o quadro e não o olhar só pelo lado prazenteiro dos escriptores bons contra os empregados maus, mas olhal-o tambem pelo outro lado dos escriptores maus contra os empregados bons. Contra estes é que se ha de descarregar toda a artilheria da calumnia, da satyra e da declamação, porque a virtude e a verdade sempre tiveram inimigos naturaes, e hão de por isso ser victimas da calumnia os empregados publicos virtuosos, que mais se distinguirem no desempenho de seus deveres e adhesão ás actuaes instituições, e não os empregados maus, que hão de ter sempre apologistas. Se a lei da liberdade de imprensa fosse particular só para os bons escriptores e amigos do nosso actual systema, então nem quereria pena alguma n'ella; mas se ella é geral para todos, e os inimigos do actual systema são não só maiores em numero, mas até mais finos e melhores escriptores no genero de maldade!.... Ainda existem os Hercules e Sandovaes... e eu já como que estou ouvindo esta sucia de trombeteiros e rabecões afinando a orchestra e preparando-se para a romperem com uma gritaria que aturdirá até os surdos, caso esta lei passe com penas tão suaves, com as quaes de barato elles transigirão, só pelo gostinho de darem pasto a suas virulentas paixões.

A recente experiencia passada dos poucos momentos em que entre nós houve liberdade de imprensa mostrou ao vivo qual era o typo moral e tendencia dos nossos escriptores: *dizer mal do que era bom e bem do que era mau.* Nem prevalecem contra esta experiencia os exemplos dos Castlereaghs e Cannings, superiores a toda a invectiva, porque na Inglaterra, depois que em 1688 recuperou a liberdade de imprensa, ha moral, ha civilisação e patriotismo, o que ainda custa muito a apparecer em Portugal. Ali todos sabem ler e escrever, todos lêem o seu jornal, e se um escriptor calumnia, outro defende: aqui em Portugal nem ha escriptores capazes, nem ha nas classes medias quem os saiba ler, e como nunca tivemos liberdade de imprensa, mas só agora (se esta lei tiver a fortuna de saír á luz), o commum dos portuguezes, em ouvindo ler um libello famoso, acredita-o como um Evangelho, só porque está em letra redonda.

É necessario, finalmente, advertirmos que a base d'esta grande garantia da liberdade de imprensa não consiste só na exclusão da censura previa, mas tambem na repressão dos abusos depois da publicação. Estas duas bases são de tal maneira connexas, que nunca póde haver liberdade sem o concurso unanime de uma e outra.

É necessario que haja a primeira, porque sem ella não podia haver liberdade de imprensa; é necessario que haja a segunda, porque sem ella a liberdade se convertia na licença. Eu não sou empregado publico, nem tenho muita tenção de o ser, antes poderei ser alguma vez escriptor, e portanto, se alguma partilha me póde caber n'esta lei, é a das penas que acabo de reclamar contra os escriptores que abusarem do seu nobre officio.

Joaquim Placido Galvão Palma: — Disse um illustre preopinante que diminuir o grau das penas ao escriptor, que pretende publicar os defeitos das auctoridades, é levantar um throno á arbitrariedade, por isso que dá occasião aos maleficos clamarem. Eu porém, sr. presidente, direi que aggravar as penas é erigir um throno á prevaricação, por isso mesmo que dá logar a perpetrarem-se maiores crimes. Qual é, senhores, a origem mais fecunda dos nossos males? As auctoridades, os empregados que com tanto despejo ferem a lei, em menoscabo da carta e dos direitos civicos que ella nos concede. Promover, pois, por todas as medidas que se diminua este manancial fecundo das nossas desgraças é um dever sagrado do legislador; o escriptor, tendo aliás muito poderosos motivos, que lhe tolhem o patentear ao publico os abusos do poder, estremecerá receiando soffrer uma multa de grande importe, e por isso ficará a sociedade sem conhecer os defeitos dos func-

cionarios publicos, e estes sem o estimulo da imprensa, perpetrando-os a seu bel-prazer. A influencia, a força moral das auctoridades desanima o escriptor, que em regra se julga desvalido. A difficuldade de encontrar testemunhas para provar a accusação é um novo obstaculo que lhe suspende lançar mão da imprensa; ora se estes obstaculos se aggravarem com o castigo sobremaneira violento, adeus imprensa, e, o que é resultado, campeia altivo o empregado, sem receio da notoriedade do seu crime. Os delictos commettidos na escuridade ordinariamente não se podem documentar, por isso que faltam as provas, e quando ellas existam, continúa a mesma difficuldade em se poderem extrahir. Cada um de nós tem a este respeito sobejos testemunhos. E não é de admirar, quando na sessão passada appareceu um requerimento em que se incriminava um ministro da corôa por não ter mandado passar um instrumento que a parte requereu para bem de sua justiça. Esta camara pediu illustrações; não me consta que ainda chegassem. No dia 17 do proximo passado fevereiro se pediu ao governo fizesse avocar os papeis que se acharam na bagagem dos rebeldes, titulos que aliás nos poderiam dar pleno conhecimento de pessoas que perpetraram attentados contra a patria. Esta mesma requisição não foi satisfeita. E que acontecerá ao inerme escriptor? Não accumulemos, pois, as difficuldades com penas muito graves de elle dar exercicio ás suas faculdades intellectuaes. Roma foi feliz emquanto os censores publicavam os defeitos das auctoridades. Cicero diz que o primeiro tribuno que aboliu esta instituição cavou a ruina á republica. D'Agueusseau, invectivando contra os senadores de França e Platão contra os empregados da Grecia, foram cidadãos benemeritos da patria. Os Vieiras, Quevedos, Lobões, descrevendo as prevaricações dos empregados, interessaram á patria não menos que aquelles que a sustentaram com a espada. Seja, pois, o castigo tal qual diz o artigo, aliás, a não ser moderado, veremos a nação sepultada no tumulo de que a levantou o grande rei legislador.

José Victorino Barreto Feio: — Os senhores que com tamanho affinco têem combatido as penas estabelecidas no artigo estribam-se n'um principio falso. Elles pensam que não depende só dos empregados publicos ser honrados e respeitados, mas que na mão dos jornalistas está o dar-lhes ou tirar-lhes a honra e fama. Mas eu pergunto aos mesmos senhores quem são os magistrados que vemos mais respeitados e bemquistos? São aquelles, de que os periodistas têem dito mais bem, ou aquelles de quem as proprias acções têem feito o seu elogio? Senhores, a nossa honra é só nossa: ninguem nol-a póde dar nem tirar. Sejamos probos e honrados e seremos respeitados do publico. E se a calumnia nos quizer offuscar, será nevoa que o sol da verdade em breve dissipará. Portanto não receiemos os calumniadores, que para os reprimir são mais que bastantes as penas propostas no artigo, e por isso eu as approvo. Alem de que, senhores, é necessario que nos lembremos de que a longa oppressão que esta nação tem supportado, a tem posto n'um tal abatimento, que mais precisa de estimulos que de calmantes.

Rodrigo de Sousa Castello Branco: — Eu já agora, depois do que disseram os illustres deputados os srs. Galvão Palma e Barreto Feio, pouco tenho a ponderar. Grande tem na verdade sido a questão sobre a materia d'este artigo, que aliás é de importancia e merece a mais seria attenção; mas o progresso do debate mostra que toda a difficuldade tem consistido em combinar a liberdade de censurar pela imprensa os actos dos empregados publicos com a prohibição de os calumniar. Uns senhores têem achado as penas estabelecidas demasiadamente severas, outros as pretendem exacerbar, de fórma que parece que com difficuldade acham pena bastante para prevenir a calumnia que se faça a algum empregado publico; não vêem mesmo senão calumnia na censura que recáe sobre actos do empregado publico, ainda sendo actos de que não póde fazer-se prova. Mas, senhores, ha n'isto manifesta illusão. Quantas vezes um juiz e um escrivão massacram a qualquer cidadão, sem que este possa apresentar documentos d'isso? Só quem não tem uso do fôro póde desconhecer quantas malfeitorias d'este genero existem. Se a auctoridade é a propria que lhe estorva apresentar o documento, como o apresentará o cidadão que accusa esse acto? Devemos considerar mesmo o caso em que a pessoa que imputa ou censura o acto ao empregado publico não é um escriptor, supponhamos que é uma parte. Pois não poderá esta queixar-se

pela imprensa sem o risco de ser considerada calumniador, ainda que não prove a imputação feita ao empregado? Aos jurados toca, em falta de documento, considerando as rasões que persuadiram o cidadão a fazer sem provas a imputação referida, decidir do seu animo e intenção para o qualificarem calumniador e declararem o grau de sua culpabilidade, ou para o considerarem como um imprudente, para ter logar contra elle uma pena branda, que se estabeleça para correcção no primeiro grau, ou, emfim, para julgarem se a falta do documento é devida a uma difficuldade invencivel, posta ao cidadão pelo poder e pela auctoridade a quem a producção do documento prejudica. Já o sr. Galvão Palma citou exemplos, de que temos noticia por terem sido presentes n'esta camara, de certidões denegadas á parte na secretaria de estado dos negocios do reino. Eu acrescentarei que todos sabem que pelo ministerio dos negocios estrangeiros se fez publica ordem, que ainda vigora, de não se publicarem peças officiaes do governo sem que a *Gazeta de Lisboa* as tenha primeiramente publicado. Supponhamos que alguem é queixoso de providencias emanadas do governo, e quer imprimir o seu requerimento; supponhamos que alguem quer censurar essas providencias, usando de um direito que lhe outorga a carta. Ao governo não convem a publicação, e como a *Gazeta* não as publique, não será então possivel imprimir requerimento ou censura sem o perigo de ser punido como calumniador, por falta dos documentos que a propria auctoridade nega ao publico, deixando de fazer inseril-as na gazeta do governo. É preciso grande tento n'esta materia. Não se enganem os senhores que querem grandes penas, e que, em todo o caso, de não se provar a imputação acham ter-se feito uma calumnia ao empregado publico. Póde haver imputações feitas sem animo e intenção de calumniar; póde haver censuras licitas, feitas aos actos dos empregados do poder, apesar de não se apresentar documento. Havendo imprudencia não deve ficar impune; mas seja branda a pena, porque não existe então calumnia. Ainda mesmo n'esta ha graus, e é preciso que as penas não sejam excessivas, para que se não aterre o escriptor ou o queixoso; não se dêem garantias aos oppressores, deixando sem ellas os opprimidos; e como as do artigo satisfazem, concluo que devem ser approvadas.

Encerrado o debate, a presidencia submetteu á votação as emendas offerecidas por Francisco Joaquim Maia, Joaquim Antonio de Magalhães e João Elias da Costa Faria e Silva, que foram rejeitadas, ficando approvado o artigo, menos quanto á pena de prisão, e por isso voltou á commissão para de novo a graduar. Remetteram-se-lhe tambem as seguintes emendas e additamento:

Do conde de Sampaio: «Proponho que estas penas se reduzam a dois mezes de prisão para o primeiro grau e a quatro mezes para o segundo».

Do visconde de Fonte Arcada: «Proponho que a pena de prisão seja no primeiro grau de dois mezes, no segundo quatro e no terceiro oito».

De Manuel de Serpa Machado: «Proponho que os calumniadores se desdigam em publico ou cantem a palinodia».

Depois da ordem do dia deu-se conhecimento do seguinte

Projecto de lei

Artigo 1.° Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto no caso de flagrante, delicto, e no caso de crime, a que por lei seja imposta pena capital.

Art. 2.° N'este segundo caso o juiz, por uma nota por elle assignada, fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes dos accusadores, e os das testemunhas, havendo-as, dentro em vinte e quatro horas, contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, villas, ou outras povoações em proximidade de uma legua da residencia do juiz, e dentro de tres dias sendo em logares mais remotos d'aquelle termo ou comarca.

Art. 3.° A prisão não póde ser executada senão por ordem escripta da auctoridade legitima, á excepção do flagrante delicto.

Art. 4.° O que prender, ou mandar prender sem culpa formada, alem dos casos determinados n'esta lei, será punido com a suspensão do officio por um mez,

pagará a multa pecuniaria de 100$000 até 150$000 réis, e reparará o damno e injuria, que tiver causado, segundo o arbitrio de louvados escolhidos a aprazimento das partes, ou pelo juiz no caso de discordancia.

Art. 5.º A auctoridade que faltar ás formalidades determinadas nos artigos 2.º e 3.º pagará a multa pecuniaria de 100$000 até 150$000 réis.

Art. 6.º O que tiver requerido a ordem de prisão arbitraria será punido com a multa de 100$000 até 150$000 réis.

Art. 7.º As multas pecuniarias serão applicadas para o thesouro publico.

Art. 8.º O que fica disposto ácerca da prisão antes de culpa formada não comprehende as ordenanças militares, e estabelecidas como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito, nem os casos que são puramente criminaes e em que a lei todavia determina a prisão de alguma pessoa por desobedecer aos mandados de justiça ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado praso.

Camara dos deputados, 7 de janeiro de 1828. = *Manuel de Serpa Machado.*

Proposição

Proponho que se faça presente ao governo quanto exige a violenta posição dos habitantes nos estabelecimentos portuguezes da Africa austral uma prompta direcção aos governos do Brazil e Gran-Bretanha, por que fique resalvado no tratado da abolição do trafico da escravatura, que se diz estipulado entre as duas potencias mencionadas, um praso rasoavel em que os subditos portuguezes estabelecidos n'aquelles dominios possam ultimar as transacções já entaboladas ao tempo da ratificação do dito tratado, assim como a liberdade de passarem para qualquer outro paiz com os escravos seus domesticos depois da publicação do mesmo, o que é conforme ao mencionado para os estabelecimentos portuguezes na Africa ao norte do Equador, pelo tratado de 22 de janeiro de 1815, artigo 1.º e artigo addicional, dando depois conta do resultado ás côrtes, na conformidade dos §§ 7.º e 8.º do capitulo II, titulo V da carta.

Camara dos senhores deputados, aos 8 de janeiro de 1828. = O deputado por Angola e Benguella, *João Joaquim Pinto.*

O auctor precedeu-a d'estas considerações: — «Eu reconheço a necessidade que ha de se tratar das leis regulamentares; nem eu fallaria em outro sentido, a não me urgirem as obrigações que contrahi ao ser eleito deputado por Angola e Benguella. A indicação para que pedi ser inscripto na lista das propostas, tende a garantir o direito de propriedade d'aquelles povos, os quaes, sujeitos ás calamidades inherentes a um clima infecto, soffrem quanto uma viva imaginação póde pintar de males provenientes de um desenfreado despotismo, descarada rapacidade e desassisado capricho, que é a lei do paiz; e, para cumulo de males, parecem esquecidos da mãe patria. Estes povos subsistem unicamente por via do commercio de escravos, e têem por consequencia empregados seus fundos n'este genero de mercadoria; é verdade que o animo se revolta ao ouvir dar a um homem o nome de mercadoria, mas a ordem das cousas ainda é esta, e o direito adquirido por estes senhores sobre seus escravos tem todos os effeitos civis que a lei lhes outorga; este commercio porém expira, porque se oppõe aos interesses de uma nação poderosa, e as luzes do seculo o não consentem: o tratado, por que se extingue, se não está ratificado e publicado, está, pelo menos, estipulado e projectado entre as potencias ingleza e brazileira, o que importa a total ruina de grande parte d'aquelles povos, sem o meio de salvarem estes fundos. Entretanto eu não sei que o governo, por via de seus agentes nas respectivas côrtes contratantes, tenha intervindo para que fique resalvado um praso rasoavel, em que os subditos portuguezes residentes n'aquelles estabelecimentos possam ultimar as suas transacções já entaboladas ao tempo da ratificação do tratado, e depois da sua publicação, saír para onde quizerem os escravos seus domesticos, assim como já se estipulou para os habitantes das possessões portuguezas na Africa, ao norte do Equador; e eu não julgo importar em muito ás duas nações, a quem interessa a ultimação do tratado, os interesses de um terceiro, que tendo ministros nas suas côrtes não

pugnam pelos de seus subditos: eu não quero dizer que o governo seja tranquillo espectador de tantos males, antes eu julgo que a falta de conhecimentos das necessidades d'aquellas colonias é a causa da omissão, se a ha; por isso faço a seguinte proposta, que estimarei seja tomada em consideração por esta camara, e julgada urgente, e que o é tanto mais, quanto se tornou incerta a epocha da extincção d'este trafico, pela primeira recusação da côrte de Londres ao praso que no Rio de Janeiro se tinha estipulado».

Em sessão de 11 o deputado Leonel Tavares Cabral, na qualidade de relator, leu, e a camara approvou, a subsequente.

Proposição

A commissão especial encarregada de proceder ao exame ordenado no artigo 139.º da carta, propõe que ao governo, pelo ministerio da justiça, se peçam com a maior brevidade possivel as seguintes informações: Se nos fins de julho e no mez de agosto de 1827 os corregedores do crime do bairro Alto, do Rocio e dos Romulares fizeram prender alguns individuos sem culpa formada. Se para isso tiveram ordem superior e de quem. Quaes foram os motivos das prisões. Quantos foram os ditos presos, seus nomes, estados, moradas e profissões; em que dia foi preso, solto ou pronunciado cada um; se os pronunciados requereram ao juizo de primeira e segunda instancia ou ao governo a publicidade do processo, e principalmente da acareação, e qual foi o teor do deferimento a cada uma d'essas diversas supplicas, e como se chamam os juizes de qualquer modo envolvidos nos factos apontados.

Casa da commissão, 10 de janeiro de 1828. = *Bispo de Cabo Verde* = *Antonio Camello Fortes de Pina* = *José Machado de Abreu* = *Manuel de Macedo Pereira Coutinho* = *José Camillo Ferreira de Sampaio* = *Rodrigo de Sousa Castello Branco* = *Leonel Tavares Cabral.*

Estando redigida e approvada a resposta ao discurso do throno, foram eleitos, em 12, os deputados Joaquim Placido Galvão Palma, Luiz Antonio Rebello, José de Macedo Ribeiro, Francisco Antonio de Abreu e Lima e Leonel Tavares Cabral, para, reunidos ao presidente e um dos secretarios, formarem a deputação que havia de apresental-a á infanta regente. Cumpriu-se aquelle acto constitucional no dia 15, conforme participou a mesa em 16. Eis o seu teor:

Resposta ao discurso do throno

Serenissima senhora: — A camara dos deputados da nação portugueza, tendo recolhido com religiosa attenção as palavras que vossa alteza se dignou dirigir-lhe do alto do throno na solemne abertura da presente sessão, nos encarrega de expressar perante vossa alteza o seu profundo reconhecimento, e o seu reverente amor e inviolavel fidelidade.

Não se admirou a camara de que *o muito que ainda falta para assentar completamente e consolidar o nosso edificio politico,* fosse o primeiro objecto dos altos pensamentos e cuidados de vossa alteza. A camara o esperava assim de vossa alteza, a quem é tão caro o esplendor do throno, a gloria da nação e a prosperidade dos portuguezes.

A camara deseja corresponder á honrosa confiança de el-rei, aos sabios intuitos de vossa alteza e ás intenções da nação, que a elegeu, cumprindo o mais sagrado dos seus dêveres, e empregando todo o seu zêlo, e incessante diligencia no desempenho d'aquella tão importante e gloriosa, como difficil empreza.

A camara ouviu com o mais vivo interesse e com profundo reconhecimento a participação, que vossa alteza se dignou fazer-lhe, de que o serenissimo senhor infante D. Miguel, encarregado por sua magestade da regencia d'estes reinos, se acha em caminho para tomar posse d'ella. Sua alteza, pelas intenções que se dignou mandar manifestar aos portuguezes, e que tão dignas são da grandeza do seu caracter e das soberanas virtudes sempre hereditarias na augusta familia de

Bragança, acabará de extinguir as dissensões civis, porá termo a esperanças insensatas, e firmará o imperio da lei constitucional.

A resolução, que o governo de uma nação vizinha tem tomado, de obstar ás pertinazes tentativas dos inimigos da paz e da ventura dos portuguezes, é fundada sobre os principios reconhecidos do direito das gentes; é conforme com os sentimentos que devem caracterisar um governo justo; e é uma condição essencial, de que dependem os interesses reciprocos dos dois estados e a sólida felicidade de toda a peninsula. A camara agradece mui respeitosamente a vossa alteza esta importante communicação.

A camara agradece tambem a vossa alteza a participação que lhe fez, de que o quadro das nossas finanças não é desfavoravel ao credito publico do estado; e deseja que uma administração energica e vigilante, uma economia severa e justa, melhorem de dia em dia a situação das rendas publicas, e offereçam emfim aos povos a perspectiva de agradaveis e consoladoras esperanças.

A certeza, que vossa alteza mui benignamente se dignou communicar á camara, da continuação da paz com as nações estrangeiras, fundada sobre antigas allianças e sobre o interesse geral da Europa, é outro objecto que demanda o profundo e respeitoso agradecimento da camara. O governo de vossa alteza saberá conservar-nos este inestimavel dom do céu por meio d'aquella politica franca, leal e generosa, que convem á dignidade e ao caracter de um povo justo e virtuoso.

Será da maior gloria para a camara poder merecer, pelo fiel desempenho de seus deveres, o alto e honroso conceito de sua magestade, a benigna e graciosa approvação de vossa alteza, e o desinteressado louvor dos seus concidadãos. Ella não se poupará a diligencias ou fadigas algumas para obter esta grande recompensa, unica digna dos seus trabalhos, unica digna dos seus votos e das suas esperanças.

Resposta da infanta regente

Na resposta, que ao discurso do throno me envia a camara dos deputados da nação portugueza, reconheço o zeloso e incansavel patriotismo de que se acha possuida. Os seus esforços unidos, e tendentes ao grande fim da publica prosperidade, não podem deixar de ter o vantajoso resultado que tanto a nação ha mister e que tanto merece.

O secretario Antonio Vicente de Carvalho e Sousa deu conta de um officio do ministerio dos negocios do reino, acompanhando o seguinte

Decreto[1]

Tendo meu muito amado e prezado irmão o infante D. Miguel, depois da sua chegada a esta capital, de prestar perante as duas camaras, como regente d'estes reinos, o juramento que dispõe a carta constitucional no artigo 97.º, capitulo v, titulo v: hei por bem, em nome de el-rei, de convocar sessão real extraordinaria para este acto, tão sómente, n'este paço, no dia e hora que se designará. E assim o communico á camara dos senhores deputados da nação portugueza, para sua intelligencia e para se reunir n'aquelle dia e hora, a fim de assistir ao dito acto.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 14 de janeiro de 1828.=*(Com a rubrica da serenissima senhora infanta regente.)*=*José Freire de Andrade.*

*

Apoz a leitura do expediente, em sessão de 17, o deputado Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento leu e mandou para a mesa o que se segue

Parecer

A commissão encarregada de informar sobre a addição feita na camara dos dignos pares do reino ao projecto para o estabelecimento de um real instituto

[1] Na mesma conformidade, *mutatis mutandis*, para a camara dos pares, lido em sessão de 17

africano em Coimbra, é de parecer que esta camara approve a addição remettida da camara dos dignos pares do reino, e que reduzido tudo a decreto, segundo manda a carta constitucional no artigo 55.°, se peça a sua alteza a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, a sua sancção.

Camara dos deputados, em 17 de janeiro de 1828. = *Rodrigo de Sousa Machado* = *Agostinho de Mendonça Falcão* = *Dr. José Machado de Abreu* = *Francisco Soares Franco* = *Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento.*

Officio

Ex.^{mo} e rev.^{mo} sr. — Passo ás mãos de v. ex.ª a participação que a camara dos pares envia á camara dos senhores deputados da nação portugueza, para que v. ex.ª, n'esta conformidade, se sirva de a communicar á mesma camara.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara dos pares, em 11 de janeiro de 1828. — Ex.^{mo} e rev.^{mo} sr. bispo titular de Coimbra, presidente da camara dos senhores deputados da nação portugueza. = *Duque de Cadaval.*

A camara dos pares envia á camara dos deputados a sua proposição datada de 16 de março de 1827, sobre se estabelecer em Coimbra um collegio com a denominação de «real instituto africano», com as emendas juntas, e pensa que com ellas tem logar pedir-se á serenissima senhora infanta regente a sua sancção, em nome de el-rei.

Palacio da camara dos pares, em 11 de janeiro de 1828. = *Duque de Cadaval,* presidente = *Marquez de Tancos,* par do reino secretario = *Conde de Mesquitella,* par do reino secretario.

Emendas adoptadas pela camara dos pares na sessão de 11 do corrente sobre a proposição da camara dos deputados, relativa a se estabelecer em Coimbra um collegio com a denominação de «real instituto africano»

As côrtes geraes decretam:

Artigo 1.° Estabelecer-se-ha em Coimbra um collegio com a denominação de «real instituto africano». N'elle serão recebidos quinze alumnos, cujo numero será o dos pensionistas mantidos á custa da fazenda publica, podendo as camaras mandar, alem do referido numero, os mais que julgarem, sendo estes mantidos á custa das mesmas camaras.

Art. 2.° O governo estabelecerá os regulamentos para a boa direcção e regimento d'este estabelecimento litterario, e dará as convenientes disposições, a fim de que os estudos de cirurgia do hospital real de S. José sejam frequentados por seis alumnos africanos.

Art. 3.° Todos os alumnos que vierem de Africa para frequentarem os estudos na fórma dos artigos antecedentes, mantidos á custa da fazenda publica, se obrigarão a voltar para as suas patrias, findos os estudos a que se dedicarem.

Art. 4.° O governo apresentará ás côrtes o orçamento para a despeza de um e outro estabelecimento mandados crear nos artigos 1.° e 2.°, e todos os annos, quando se tratar do orçamento das despezas publicas, se designará a quantia que ha de ser empregada em enviar missionarios ás regiões de Africa e em outros meios de espalhar entre aquelles povos a luz do Evangelho e a civilisação.

Palacio da camara dos pares, em 11 de janeiro de 1828. = *Duque de Cadaval,* presidente = *Marquez de Tancos,* par do reino secretario = *Conde de Mesquitella,* par do reino secretario.

Durante a sessão de 17 da camara dos pares o conde da Ponte fez duas indicações verbaes n'estes termos:

1.ª «Antes de se começar a ordem do dia proporei dois objectos: o primeiro é que se nomeie uma deputação que haja de comprimentar ao serenissimo senhor infante D. Miguel, logo que chegue a este porto; supponho que a camara não deixará de approvar esta proposição, por isso que, tendo-se-lhe enviado uma mensagem pelo fausto motivo dos seus esponsaes, quando estava em Vienna de Austria,

nada ha mais coherente que nomear agora uma deputação para o comprimentar na occasião da sua chegada a este reino».

Foi approvada unanimemente.

2.ª «Eu jurei primeiro observar a constituição, e depois n'esta camara jurei velar na guarda d'ella e promover o bem geral da nação quanto em mim couber. Muitos meios ha de promover o bem geral da nação, mas um dos primeiros é promover o andamento da carta. Ora o meio de promover o andamento da carta é fazer que se discutam as leis regulamentares, por isso que, dependendo d'essas leis a execução da mesma carta, é em parte inutil emquanto não estiverem feitas. De que serve dizer que todo o cidadão tem na sua casa um asylo inviolavel, se não está feita a lei que ha de determinar os casos em que se póde entrar n'ella? De que serve que os ministros sejam responsaveis, quando não ha uma lei que determine e classifique os delictos dos mesmos ministros e a maneira de se lhes exigir a responsabilidade? De que serve que a carta diga que não se póde prender a ninguem sem culpa formada, excepto nos casos declarados na lei, quando esta lei não existe? É preciso, pois, estabelecer um meio para que essas leis regulamentares se discutam quanto antes; e esse é o objecto da minha segunda indicação. O sr. conde da Lapa propoz, em um additamento ao regimento interno, a reflexão de que, estando nomeadas na camara commissões permanentes, acontecia que muitas vezes uma mesma commissão se achava encarregada de quatro ou cinco leis differentes, resultando d'aqui o demorar-se os trabalhos por serem só sete ou oito individuos os que trabalhavam. N'este anno segue-se o mesmo systema, e temos varias leis muito uteis, como a da inviolabilidade da casa do cidadão e a das camaras electivas, que ambas foram remettidas á commissão de legislação, segundo manifestou no outro dia o sr. conde de S. Miguel; por conseguinte, havendo já duas leis na commissão de legislação, e podendo acontecer que venham outras que se deverão remetter á mesma commissão, parece que a das proposições deveria lembrar-se do artigo 2.º do additamento ao titulo VII, que determina que, quando alguma das mesas se achar muito occupada com trabalhos e houver outra lei que examinar, se formará uma commissão *ad hoc*, elegendo um membro cada uma das cinco mesas da commissão das proposições. Assento, pois, que não só se execute d'aqui por diante esse artigo, mas tambem que se declare que qualquer das cinco mesas permanentes tem o direito de rejeitar o conhecimento de qualquer projecto, uma vez que tenha já para seu trabalho duas leis, e sempre que houver uma terceira lei da mesma natureza, se nomeie uma commissão *ad hoc*».

O presidente perguntou se o apresentava para additar ao regimento interno e o orador proseguiu:

«Eu o offereço como uma indicação, por isso que não faço mais do que generalisar aquelle additamento. Se a camara quizer, eu designarei dia para a motivar, mas acho que ella está motivada por si mesma; porque, a dizer a verdade, é impossivel que quando se reunem mais de duas leis em uma mesma mesa, esta possa preparar os trabalhos. Quando uma lei está preparada, os membros da mesa hão de assistir ás discussões e não podem então preparar outros trabalhos, e d'ahi resulta uma lacuna; e umas poucas de lacunas de quatro ou cinco dias, no pequeno espaço de tres mezes, farão com que não discutamos mais de tres ou quatro leis regulamentares, sendo tantas as que necessitâmos. Este é o objecto da minha indicação.»

O conde de S. Miguel leu e mandou para a mesa o seguinte

Parecer

A commissão, tendo examinado attentamente os processos que lhe foram remettidos, acha que elles são quatro traslados authenticos das devassas que tiraram os corregedores do crime dos bairros do Rocio e dos Romulares por occasião dos deploraveis acontecimentos nas noites de 24, 25 e 26 de julho do anno proximo passado, em que por meio de assuada, sedição e motim revolucionario se poz em consternação o socego publico dos habitantes d'esta populosa capital, se vilipendiaram e acommetteram as moradas dos grandes funccionarios publicos, e, o que

é mais, se atacaram e menoscabaram escandalosamente o respeito e prerogativas da corôa.

Os factos foram horriveis; toda a capital os recorda ainda com pungente dor; e profunda foi tambem a de que a commissão se achou penetrada ao ver que n'elles se acham implicados quatro membros da camara, os ex.[mos] arcebispo bispo de Elvas, marquez de Fronteira, condes da Cunha e da Taipa, os quaes existem pronunciados nas devassas.

A commissão abstem-se inteiramente, como é do seu dever, de interpor juizo algum sobre o merecimento das provas, do que ainda não é tempo de tratar-se: limita-se a observar que os processos estão legalmente formados, porque os factos eram competentes para se tirar devassa, porque se estabeleceram ellas em autos de corpo de delicto regularmente formalisados, e porque ambos os juizes devassantes proferiram os seus despachos de pronuncia, dando-se á camara, logo que a presente sessão foi aberta, a conta que determina o titulo IV, artigo 27.° da carta constitucional.

O que agora se segue está determinado no referido artigo 27.°, como tambem no § 1.° do artigo 41.° e no artigo 42.° da mesma carta.

E quanto compete á commissão expor e apresentar á deliberação da camara.

Sala da commissão, em 15 de janeiro de 1828. = *Bispo de Pinhel* = *Marquez de Torres Novas* = *Francisco, Bispo de Vizeu* = *Conde de Penafiel* = *Marquez de Pombal* = *Conde de S. Miguel,* relator.

Discussão

CONDE DE LINHARES: — Eu pediria que se lessem os processos, porque as operações da camara n'este ponto devem ser todas publicas. A camara deve começar desde já a exercer a primeira das suas attribuições, que é a do grande jurado, e julgar se o facto existiu, e se na pronuncia ha indicios sufficientes dos pares increpados terem tomado parte no dito facto. É pois indispensavel que a camara tome conhecimento da pronuncia para julgar a natureza do delicto, e se os pares devem ser processados ou não. Devemos prestar aos pares accusados toda a protecção justa, não convindo privar o estado dos seus serviços senão no caso de constar realmente serem réus e de haver um verdadeiro delicto, pois não podemos occupar-nos de um processo chimerico. A carta constitucional, que está fundada em principios extremamente justos e bem coordenados uns com os outros, quiz que em regra geral o poder executivo não podesse ter uma acção directa sobre os membros das duas camaras (cousa isto tanto mais necessaria, agora que o poder judiciario está ainda debaixo da influencia do poder executivo e em que poderia facilmente um par ser atacado sem maior fundamento). A carta constitucional ordena pois que a camara decida se o processo deve ou não continuar. E como póde a camara decidir este ponto sem serem lidas as pronuncias? É preciso alem d'isso que a nação julgue com a camara da legalidade d'este processo pela publicidade; ella deve ser testemunha passiva, mas deve conhecer a toda a evidencia que os procedimentos d'esta camara não tendem, nem por um lado a libertar um individuo no caso de ser réu, nem por outro a deixar de dar a um innocente a protecção que deve a um par, e quando esta accusação póde ser uma calumnia e tendente a manchar a sua reputação. Eu peço que se execute o sentido litteral da carta, que se leiam os processos, e depois da camara ter tomado um pleno conhecimento d'elles, fiquem depositados sobre uma mesa, para que todos os membros da camara, que o quizerem, possam tomar os seus apontamentos e entrar com mais conhecimento na discussão.

CONDE DE S. MIGUEL: — A questão reduz-se a saber se se hão de ler os processos ou não; se a camara decidir que se leiam, eu estou prompto.

CONDE DA PONTE: — Versa a questão sobre se se ha de tomar conhecimento d'estas pronuncias antes de estar a camara formada em tribunal de justiça ou como camara dos pares. Não me atreverei a decidir o que a camara deve fazer; mas não posso deixar de dizer que ninguem tem duvida em que as pronuncias sejam lidas publicamente, nem a camara póde ser de outra opinião, porque assim

o diz a carta e assim se fez quando se formou o processo a um sr. deputado. Parece-me que o digno par, que fallou antes, só pediu que se lessem as pronuncias.

Conde de Linhares: — Eu disse que a camara, depois de ouvir a leitura das pronuncias, deve decidir se os processos devem continuar ou não, e reporto-me ao artigo 27.º da constituição, que diz. *(Leu.)* O artigo não póde ser mais claro para quem tem noções do jurado. Trata-se da primeira acção d'elle, isto é, do jurado de accusação. Em Inglaterra, que é onde o jurado está em pleno vigor, e de onde tem sido copiada esta instituição para todas as outras nações em que existe, conhecem-se os dois jurados, o grande e o pequeno. O grande jurado julga se de facto o delicto existe e se todas aquellas provas accumuladas tendem a inculpar o individuo sobre quem recáe a accusação; se este jurado decide que de facto não existe motivo para continuar o processo, o homem é posto immediatamente em liberdade; se pelo contrario este jurado julga que com effeito as suspeitas versam contra aquelle individuo, então vem este a ser julgado immediatamente no segundo jurado, e depois o juiz de direito lhe applica a pena da lei. A constituição estabeleceu o jurado; uma das suas primeiras applicações foi o processo das camaras dos pares e dos senhores deputados. A camara não deve deixar de tomar agora conhecimento das pronuncias como grande jurado, por isso que subsequentemente tambem deve julgar como pequeno jurado. A camara dos pares accumula n'este caso todas estas funcções e até as de juiz de direito, que nos outros juizos são separadas. Por conseguinte o artigo é bem claro e não póde haver duvida em ver-se as pronuncias.

Conde de S. Miguel: — Parece-me que o artigo da carta constitucional está claro. Não é o tribunal de justiça o que deve declarar se os processos hão de continuar ou não, mas sim a camara dos pares. Agora, quando o procurador da corôa apresentar a accusação, então é que deve formar-se a camara em tribunal de justiça.

Julgado sufficientemente discutido o assumpto, resolveu-se proceder á leitura dos processos.

Na camara dos deputados, em 18 de janeiro, concluiu a discussão do projecto de lei repressivo dos abusos da liberdade de imprensa, voltando, porém, á commissão para emittir voto sobre alguns additamentos, e começaram-se a examinar os quesitos propostos ácerca da divisão de territorio, cujo assumpto ficou resolvido apoz duas sessões.

A ordem do dia de 19 na outra casa legislativa foi o parecer concernente á liberdade do commercio, apresentado na sessão de 28 de março de 1827. Eis o seu teor:

Parecer

A commissão de fazenda, unida com a de legislação, foi encarregada por esta camara de examinar o projecto de lei tendente a favorecer a liberdade do commercio, e bem assim a tabella que faz parte do mesmo projecto e que trata das unicas restricções e prohibições a que está sujeito o commercio das praças de Lisboa e Porto.

Esta simples exposição indica a importancia do objecto, e impõe á commissão a obrigação de proceder com a maior circumspecção na indagação, tanto mais escrupulosa, quanto depende do bom acerto das medidas que se tomarem a prosperidade da nação e dos individuos que a compõem.

Não será, pois, justo fazer-se reparo no tempo que se tem passado, sem que de accordo se attenda ás difficuldades que se offereceram á commissão para formar a sua opinião; o trabalho que resultou do exame dos documentos que lhe podessem servir de apoio; a combinação dos principios com a sua applicação ao estado presente de Portugal; emfim, o emprego que fez de todas as diligencias que lhe pareceram mais adequadas para conseguir o fim a que se dirigiu com o maior desvelo, consultando a legislação preterita e existente ácerca do assumpto.

Parece um dever fallar em geral da mesma proposição, antes de descer á analyse de cada um dos seus artigos. A doutrina do projecto, na sua generalidade, é fundada em principios bem conhecidos de economia politica, cuja applicação

deve comtudo variar, segundo as circumstancias. Muitas objecções se têem suscitado, derivadas talvez de principios que se possam combater com rasões oppostas ás que se produzem. A que parece mais bem fundada é que nas actuaes circumstancias, em que a maior parte das nações da Europa estão commerciando com os diversos estados da America, terão pouco logar os depositos em Lisboa e menos no Porto; e só para facilitar a introducção do contrabando e o desvio aos direitos muitos negociantes se utilisarão do deposito, esperando occasião opportuna para se aproveitarem da faculdade que offerece a localidade, e os multiplicados pontos do Tejo, aonde facilmente podem emittir as mercadorias para o interior do reino. As operações do porto franco de Lisboa extincto podem servir de exemplo.

Comtudo as circumstancias têem mudado com a separação do Brazil, e a permissão que dá a lei de 4 de junho de 1825 para a entrada e consumo das fazendas que até áquella epocha eram prohibidas, o estado de decadencia em que se acha Portugal em todos os ramos de administração publica, e com especialidade no seu commercio moribundo, requer providencias que o possam animar. Parece sem duvida ser uma das mais efficazes a de promover, quanto for possivel, as suas producções e industria, e favorecer o seu commercio e navegação. O projecto de lei que foi sujeito ao exame da commissão dirige-se principalmente a estes dois ultimos objectos; cumpre meditar se os meios que propõe são os que conduzem áquelle fim.

O artigo 1.° offerece uma franqueza sem limite á entrada de todos os navios mercantes de qualquer nação que não estiver em guerra com Portugal, em Lisboa e no Porto. Esta generalidade parece não offerece obstaculo para que seja adoptada por esta camara, antes póde ser mui vantajoso para o consumo das nossas producções, pela affluencia dos estrangeiros admittidos nos nossos portos.

O artigo 2.° traz naturalmente a idéa de portos francos, supposto não serem assim positivamente denominados. A commissão, attendendo aos motivos que acaba de expor, só tem a observar quanto são perigosos similhantes estabelecimentos, ainda usando de todas as cautelas que se costumam pôr em pratica, para obstar ás fraudes que provoca a immoralidade e que uma triste experiencia já tem mostrado.

O artigo 3.° é dictado pelo direito das gentes, actualmente observado por todas as nações: a sua doutrina é justa e fundada na boa fé de que deve gosar o deposito e sua garantia.

Passando agora ao 4.° artigo, que trata da admissão a despacho para consumo de todas as mercadorias que não são expressamente prohibidas na tabella junta ao projecto, pagando os direitos actualmente estabelecidos, observa a commissão que a legislação existente, firmada pelo alvará de 4 de junho de 1825, permitte a entrada de todas as mercadorias para consumo, exceptuando porém os galões de oiro e de prata, as obras de sirigueiros e passamaneiros, e bem assim estoques, punhaes e pistolas de algibeira; e considerando o prejuizo que se ha de seguir ás fabricas nacionaes e aos mestres d'aquelles officios na concorrencia com os estrangeiros, seria de parecer que fiquem por agora em vigor as restricções sobre aquelles objectos, o que em nada se oppõe aos principios de economia politica, antes se combinam perfeitamente, pois que admittido o principio abstracto na sua generalidade, não deixam de confessar os melhores auctores que, sendo um abuso o systema prohibitivo, não convem todavia abolir-se repentinamente, devendo resultar gravissimo prejuizo áquelles artistas que ainda necessitam da protecção que foi reconhecida em 4 de junho de 1825. Emquanto á segunda parte d'este artigo 4.°, que estabelece a admissão das mercadorias dos diversos paizes da America pagando 24 por cento, e 30 nos casos indicados, a commissão observou que as leis existentes, antes da separação do Brazil, e as regias determinações de 20 de agosto e de 19 de novembro de 1825 e ordens posteriores ao reconhecimento da sua independencia, estabelecem que só os productos do Brazil são admittidos a despacho para consumo, e d'estes os importados em navios portuguezes ou brazileiros. Esta innovação será talvez justa fazer-se para o futuro, mas parece não ser politica no presente momento, porque, quando haja de se fazer algum tratado de commercio com o Brazil, o favor que Portugal lhe conceder ácerca dos gene-

ros da sua producção, lhe dará direito a exigir igual favor a respeito dos que lhe são proprios.

Por este artigo se admittem todas as mercadorias da America indistinctamente, só com a differença de pagar 24 por cento quando vierem em bandeira portugueza ou do paiz da producção, e 30 por cento quando não vierem em direitura debaixo de qualquer bandeira, ou ainda que seja em direitura, mas em bandeira que não seja portugueza ou do paiz das producções. A commissão considerou debaixo de dois principios a materia d'este artigo; a saber: se convem estreitar as relações com o Brazil, ou se se deve considerar de maior interesse para Portugal estender as suas relações com todos os estados da America. No primeiro caso parece á commissão que, não obstante os inconvenientes que possam resultar do systema de restricções de mercadorias estrangeiras, seria temerario abolil-as repentinamente.

Quando se quer fazer bem a uma nação é preciso cautela no modo de se pôr em pratica. A molestia não se cura em um dia; é preciso tempo e ir gradualmente melhorando. As circumstancias tambem devem influir muito no tempo que é proprio; póde ser util para o futuro e não no momento, e vice-versa. Admittido pois o primeiro principio, parece não se dever fazer menção no artigo dos estados da America e limitar-se ao Brazil, como até agora se tem praticado. No caso contrario será necessario resalvar a legislação existente, principalmente a que diz respeito ao imposto de 1$200 réis que, alem dos mais, paga o arroz de qualquer colonia ou estrangeiro, de que faz menção a carta de lei de 15 de outubro de 1823.

Parece comtudo á commissão que a differença de impostos a favor do Brazil, em consequencia do artigo 10.º do tratado, já o favorece; e quando houver de se fazer novo tratado, será occasião de promover os interesses de Portugal, regulando as suas concessões pelas que receber do Brazil, com quem deve conservar relações mais estreitas, pelas ligações que ainda existem naturalmente, e porque os negociantes de um e outro paiz têem reciprocos interesses em se corresponder com as remessas dos productos e industria de ambos, e sendo já antigos socios conservam entre si uma natural tendencia.

O artigo 5.º, na sua primeira parte, sustenta-se no tratado e leis existentes. A segunda é de certo a que convem, equilibrando a marinha portugueza com a estrangeira. Podendo porém suscitar-se alguma duvida sobre o artigo 10.º do tratado com o Brazil, que não faz distincção da navegação directa ou indirecta, mas generalisa a todas as mercadorias da sua producção o direito de consumo a 15 por cento, a commissão entende que o sentido obvio se deve restringir a navegação directa. Nada se offerece a observar nos artigos 6.º, 7.º e 8.º

Ha que observar n'este artigo 9.º o nenhum favor que se faz á bandeira portugueza, que parece deveria ter a exclusiva n'este commercio de cabotagem, e talvez seja o motivo de algumas duvidas o modo por que é concebido o artigo.

O favor de que precisa a nossa navegação é o objecto que se deve ter mais em vista no estado deploravel em que tem decaído, e ficará reduzida a nada, e os nossos marinheiros que ainda restam em Portugal irão unir-se aos milheiros dos seus companheiros, que se acham em paizes estrangeiros expatriados, para procurar uma subsistencia que não encontram na sua patria. É geralmente conhecido que a navegação estrangeira é incomparavelmente menos dispendiosa, tanto pela barateza dos materiaes de que se compõe a construcção das suas embarcações, como pelos direitos de que a nossa está sobrecarregada. Por este motivo ficarão os nossos navios apodrecendo nos ancoradouros, emquanto os estrangeiros andarão acarretando as fazendas e transportando-as para os armazens. Parece por isso á commissão que se estabeleça no artigo 11.º que as mercadorias vindas em navios portuguezes não paguem armazenagem por tempo de dois annos, cingindo-se n'esta parte ao que determina o alvará com força de lei de 26 de maio de 1812, sendo só concedidos seis mezes aos estrangeiros, na fórma do artigo.

Os armazens que se hão de construir na cidade do Porto, entende a commissão que se façam com os rendimentos provenientes dos armazens que se contratarem por meio de emprezas com particulares ou da maneira que se julgar mais

conveniente, mas não dos rendimentos dos de Lisboa, que deverão ser applicados para edificar aquelles que lhe são proprios.

A primeira parte do artigo 13.° está em harmonia com a legislação dos cereaes, porém a segunda parece dever formar um artigo separado, 14.°, em que expressamente se diga: «ficam salvas todas as estipulações conteúdas nos tratados existentes em vigor».

A commissão não póde deixar de observar que o artigo do pau Brazil, que figura na tabella, contemplado entre os objectos sujeitos ás leis e condições de contratos, não póde ter logar depois de reconhecida a independencia do Brazil; na qualidade de genero de producção especial d'aquelle paiz, está nas mesmas circumstancias de qualquer outro genero ou producção particular de outras nações estrangeiras, e poderia dar logar a alguma reclamação, o que se deve ter em vista.

Em ultimo logar julga a commissão do seu dever observar que as nações mais industriosas e commerciaes, que de certo conhecem praticamente os seus interesses verdadeiros, apesar de todas as theorias, que não ignoram, seguem a pratica das restricções e prohibições quando assentam que lhes faz conta, e com isto têem prosperado, como são a França e Inglaterra, e esta chega até a prohibir ao viajante a entrada de objectos do seu proprio commodo e uso particular manufacturados em paiz estrangeiro.

Considerando a commissão que ainda alguma nação não pôde conseguir evitar de todo o contrabando e descaminho de direitos, apesar das mais dispendiosas cautelas e rigorosos castigos, parece convir estreitar, quanto for possivel, os logares de deposito, limitando-os aos armazens da casa da India e alfandegas, e outros que estão debaixo da auctoridade do governo; e não deixar ao arbitrio dos particulares collocal-os particularmente a seu arbitrio, seguindo-se o que determina o alvará de 4 de fevereiro de 1811.

A commissão teve presentes as memorias que lhe foram offerecidas, e meditou sobre a materia de cada uma d'ellas com seria reflexão, e tem a honra de apresentar a esta camara em resultado as observações que acaba de expender. Reconhecendo a commissão que em tempo opportuno poderão ser de muita utilidade as medidas propostas com as alterações convenientes, parece-lhe comtudo prematura nas actuaes circumstancias, que ainda estão pendentes de tratados, que se poderão fazer com mais vantagem: e é de parecer que pede a prudencia deixar para a futura sessão do anno de 1828 um negocio que merece ser meditado com vagar, que a commissão não teve, durante aquelle intervallo, para prevenir qualquer inconveniente que possa resultar de uma acceleração intempestiva, que depois será difficultoso remediar, e só deixará logar ao arrependimento.

Palacio da camara dos pares, em 28 de março de 1827. = *Conde de Rio Pardo* = *Marquez de Pombal* = *Conde de Paraty* = *Conde de Anadia* = *Conde de Carvalhaes* = *Bispo de Beja* = *Conde da Louzã, D. Diogo,* relator = *Bispo de Pinhel* = *Bispo do Algarve* = *Conde da Lapa,* secretario.

Officio

Ill.mo e ex.mo sr.—Tenho a honra de remetter a v. ex.ª, para ser presente á camara dos dignos pares do reino, a proposição junta da camara dos senhores deputados, a favor da liberdade do commercio.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara dos deputados, em 3 de março de 1827. — Ill.mo e ex.mo sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente.

A camara dos deputados envia á camara dos pares a proposição junta a favor da liberdade do commercio, bem como a tabella das unicas prohibições e restricções que tem o commercio das praças de Lisboa e Porto, que faz parte da mesma proposição, e pensa que tem logar pedir-se a sua alteza a senhora infanta regente, em nome de el-rei, a sua sancção.

Palacio da camara dos deputados, em 3 de março de 1827. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente = *Francisco Barroso Pereira,* deputado secretario = *Antonio Ribeiro da Costa,* deputado secretario.

Proposição a favor da liberdade do commercio

Artigo 1.° Ficam abertos os portos de Lisboa e Porto a todos os navios mercantes de qualquer paiz, com quem Portugal não estiver em guerra.

Art. 2.° Todas as mercadorias de qualquer paiz serão admittidas a deposito nos portos de Lisboa e Porto, com a livre faculdade de reexportação, sem mais imposto do que 1 por cento, deduzido do valor da pauta nos artigos d'ella ou do valor do mercado, livre de direitos, quando os artigos não forem de pauta, e sem mais despeza que a dos trabalhos braçaes.

Art. 3.° Em caso de guerra será respeitada a propriedade particular, que por qualquer motivo ou occasião existir nos ditos portos e depositos.

Art. 4.° Serão admittidas a despacho para consumo, pagando os direitos actualmente estabelecidos, todas as mercadorias que na tabella junta não são expressamente prohibidas.

As mercadorias dos differentes paizes da America, quando vierem em bandeira portugueza ou do paiz aonde forem produzidas, pagarão 24 por cento de direitos, sendo conduzidas em direitura, e pagarão 30 por cento quando não vierem em direitura, qualquer que seja a bandeira, ou quando vierem, ainda que seja em direitura, em bandeira que não seja portugueza ou do paiz da producção.

Art. 5.° Os generos do Brazil, vindos directamente em bandeira portugueza ou brazileira, pagarão os direitos de 15 por cento, na conformidade do tratado; mas quando vierem indirectamente, ou em outra qualquer bandeira, pagarão 30 por cento.

Art. 6.° Ficam reduzidos a 10 por cento os direitos de entrada para consumo de todas as mercadorias das possessões portuguezas na Africa, que forem conduzidas directamente em bandeira portugueza e não estiverem isentas de direitos ou os pagarem menores em virtude do alvará de 6 de dezembro de 1824.

Art. 7.° Fica permittido aos negociantes da praça do Porto commerciar directamente com a Asia, pagando por entrada as mercadorias que d'ali importarem os mesmos direitos que ellas pagam em Lisboa, ficando n'esta parte sómente alterada a legislação que regula o commercio da Asia e em vigor o decreto de 7 de janeiro de 1825, que diz: «A disposição do artigo 1.° é unicamente relativa a despachos para consumo, porque poderão os navios estrangeiros de lote superior a 80 toneladas carregados com similhantes mercadorias, ou sejam procedentes dos dominios portuguezes ou de outros, obter franquia, baldeação, deposito e reexportação».

Art. 8.° Os couros seccos e salgados em cabello têem livre entrada para o consumo, deposito e baldeação, pagando sempre 2 por cento, seja qualquer que for o paiz d'onde vierem e qualquer que seja o seu destino. A aguardente do Brazil continuará a entrar, como até agora, na fórma do decreto de 7 de dezembro de 1825.

Art. 9.° Serão permittidas as baldeações e reexportações das mercadorias que ficam sendo admittidas a despacho para consumo nos dois unicos portos de Lisboa e Porto, comtanto que não sejam feitas para outros portos d'estes reinos e das ilhas portuguezas do mar Atlantico; e porque para uns e outros só poderão as mesmas mercadorias ser, depois de despachadas para consumo, levadas com guia das duas respectivas alfandegas e selladas com o sêllo d'ellas para seguirem o seu destino, sem sujeição ao pagamento de outros iguaes direitos e imposições no porto em que forem entrar.

Art. 10.° As mercadorias portuguezas serão livremente depositadas, baldeadas e exportadas, em qualquer porto do reino em que entrarem, sem pagamento de direitos, uma vez que os tenham já pago por saída da alfandega de onde primeiro se exportaram. Os generos sujeitos ao pagamento dos direitos de consumo na alfandega das sete casas poderão ser exportados, pagando sómente os direitos de saída, e não os de consumo, os quaes unicamente se arrecadarão, uma vez que taes generos sejam effectivamente destinados a consumo.

Art. 11.° Na cidade de Lisboa todas as mercadorias que forem consumidas, exportadas ou reexportadas, não pagarão armazenagem por espaço dos primeiros

seis mezes de deposito; no fim d'este praso pagarão uma armazenagem regulada por semanas, segundo a tabella relativa.

Na cidade do Porto terá logar a mesma regra, quando o estado tiver armazens. Em ambas as cidades as mercadorias, cujo deposito não podér ter logar nas alfandegas, ou por falta de commodo ou por causa da sua natureza ser grandemente combustivel, o deposito será feito á custa das partes em armazens particulares.

Art. 12.º O rendimento proveniente dos armazens da alfandega de Lisboa será applicado para construcção de novos armazens e lançado em livro separado, posto que seja addicional no bilhete e recebido pelo thesoureiro geral da alfandega. Com preferencia se mandarão edificar na cidade do Porto os armazens necessarios, podendo-se contratar a sua immediata construcção por meio de emprezas tomadas por particulares, com hypotheca nos rendimentos de uns e outros armazens, para por elles ser pago o juro e amortisação do capital que na sua construcção se despender.

Art. 13.º A legislação relativa aos generos cereaes fica em seu pleno vigor. A tabella junta das restricções e prohibições faz parte integrante d'esta lei, que terá o seu effeito, salvos quaesquer tratados existentes, ficando revogada toda a legislação em contrario.

Camara dos deputados, em 3 de março de 1827. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente = *Francisco Barroso Pereira,* deputado secretario = *Antonio Ribeiro da Costa,* deputado secretario.

Tabella das prohibições e restricções que tem o commercio das praças de Lisboa e Porto

Objectos prohibidos para consumo, que não podem obter franquia, deposito, baldeação e reexportação, salvo nos casos de hospitalidade recommendada pelo direito das gentes: aguardente, bebidas-espirituosas, vinho e vinagre.

Objectos prohibidos para consumo e admittidos a franquia, deposito, baldeação e reexportação: azeite de oliveira e de nabo, gomma para polvilhos, polvora, porcos vivos, cevados ou magros.

Objectos sujeitos em todas as operações mercantis ás leis e condições de contrato e administração publica, emquanto estes durarem: sabão, tabaco, cartas de jogar, pau Brazil, urzella.

Camara dos deputados, em 3 de março de 1827. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente = *Francisco Barroso Pereira,* deputado secretario = *Antonio Ribeiro da Costa,* deputado secretario.

O presidente disse que, á vista da ultima parte do parecer, era preciso resolver, como questão previa, se este devia ou não voltar á commissão.

Discussão

CONDE DA PONTE: — Sou de opinião contraria, mesmo porque depois hei de seguir em grande parte o parecer da commissão. É verdade que esta diz que teve pouco tempo para meditar o projecto; mas entretanto o parecer é para mim tão judicioso, que não me parece que precise voltar á commissão para o examinar novamente. Alem d'isto, tendo-se lido hoje n'esta camara o parecer pelo sr. secretario, deve entrar immediatamente em discussão, por isso que, determinando o regimento que a discussão seja feita dois dias depois da leitura do relatorio, n'esta lei não tem passado só dois dias, se não dez mezes, porque elle foi apresentado no anno passado, e tem havido todo o tempo necessario para ser examinado. Por outra parte, quando se tratou no outro dia do projecto do real instituto africano, leu-se o parecer da commissão que ficou do anno passado, e logo immediatamente entrou em discussão; e não sei porque com esta lei se não ha de fazer o mesmo que se fez com a outra. Portanto sou de parecer que entre immediatamente em discussão, por isso que temos tido todo o tempo necessario para o poder fazer.

CONDE DE LINHARES: — O objecto da proposição que actualmente occupa esta

camara, é o julgar se a commissão póde ainda aperfeiçoar os seus trabalhos relativamente a esta lei; assim o julgo; ella me parece conter duas partes inteiramente distinctas. A primeira tendente a admittir nos portos de Lisboa e Porto todas as mercadorias do mundo a armazenagem ou deposito. Esta concessão é favoravel ao commercio em geral, e póde por conseguinte ser util a Portugal indirectamente. A segunda é a de estabelecer regras fixas para dar ao nosso consumo interno uma maior extensão, admittindo os generos estrangeiros com poucas restricções. Ora por admittirmos o deposito das mercadorias estrangeiras nos nossos portos, não vejo necessidade alguma de nos inhibirmos do direito de proteger a nossa industria por meio de restricções que sejam reclamadas progressivamente por ella; á proporção que esta se desenvolve é necessario ajudal-a por meio de certos e determinados favores na pauta das alfandegas, favor este que me não consta que até agora nação alguma deixasse de conceder á sua industria, de qualquer natureza que seja, por mais liberaes que fossem os seus principios em materias de commercio.

CONDE DA TAIPA: — Peço a palavra para fallar sobre a ordem. Parece-me que agora se trata de resolver se o projecto ha de voltar para a commissão ou não; tudo o mais é tratar já do objecto da lei.

CONDE DE LINHARES: — Respeitando muito a opinião do digno par que me interrompeu, devo comtudo fazer-lhe notar que não póde adivinhar o meu pensamento. Quando entrei em uma exposição geral das duas partes distinctas que a lei contém, foi só para mostrar que os trabalhos da commissão poderiam ainda ser aperfeiçoados relativamente a ellas; portanto parece-me que não mereci a amarga censura que me fez o digno par, nem a dos outros membros que o apoiaram; comtudo, se esta é a opinião da camara, sujeito-me a ella, e só me limitarei a observar que a commissão ainda poderia aperfeiçoar o seu trabalho, para elucidar bem os pontos d'esta questão, a qual nada por certo perderá em ser debatida com toda a madureza, tratando-se n'ella de grandes interesses. Abundo no sentido de toda a liberdade possivel concedida ao commercio, mas desejo que presida a maior circumspecção na adopção das medidas que se devem tomar; e por isso que uma medida é boa, o seu effeito não póde ser indifferente, e todo o bem póde trocar-se em mal quando ella não é devidamente apropriada ou executada. Taes são os meus motivos para opinar que o projecto volte á commissão, se ella o deseja.

CONDE DA PONTE: — Certamente concordo com o digno par em que é necessaria muita reflexão sobre todos os objectos que vem a esta camara, porque a precipitação em negocios graves é sempre má; mas não julgo que haja essa precipitação em um projecto que ha dez mezes está na camara. É verdade que a commissão disse no anno passado que não teve tempo para ver aquella lei com o vagar necessario, e que talvez fosse preciso deixal-a para a sessão de 1828, e por isso v. ex.ª propoz agora que talvez seria conveniente que voltasse á commissão. Mas esta já deu o seu parecer, para se livrar da responsabilidade em materia de tanto interesse, e sendo esse parecer muito judicioso, emquanto a mim, parece-me que não ha rasão sufficiente para que torne de novo á commissão, por isso que estou persuadido que este parecer é o que deve prevalecer. Alem d'isso a camara é a que decide os negocios; as commissões são sómente partes integrantes da camara, a quem se commette um negocio, para facilitar o trabalho, e este me parece bastante facilitado no caso actual.

CONDE DA LOUZÃ: — Como relator da commissão de fazenda que deu esse parecer, e membro da commissão actual de fazenda, direi que creio que esta não terá duvida em tornar a admittir essa lei para dizer alguma cousa mais. Entretanto creio que os principios em que se funda o parecer do anno passado são os mesmos em que se ha de fundar o que agora dará, porque então procurou estudar tudo quanto pôde para dar com algum acerto um parecer que fosse conveniente ao interesse da nação, unico objecto dos trabalhos d'esta camara. Se os membros que compõem actualmente a commissão tiverem alguma cousa a dizer, esse seria o motivo que poderia haver para voltar á commissão o projecto, porque emquanto áquelles que a compunham o anno passado, penso que pouco mais terão a dizer, porque já então fizeram quantas diligencias estavam ao seu alcance para dar um parecer acertado.

Conde da Taipa: — Os membros da commissão são todos membros d'esta camara, e se tiverem algumas reflexões ou idéas novas que propor, podem emittil-as na discussão.

Conde de S. Miguel: — Pela mesma conclusão do relatorio voto em que o projecto volte á commissão, porque diz esta: «Que teve presentes as memorias... com mais vantagens»; resta pois agora examinar-se se fizeram no intervallo das sessões alguns tratados em consequencia dos quaes se possa dar um parecer mais vantajoso, e que o projecto de lei se possa adoptar com mais vantagens para a nação, que é o unico objecto que devemos ter em vista.

Conde da Louzã: — Levantei-me a primeira vez para dizer que a commissão por delicadeza não deixaria de admittir outra vez o projecto; mas agora direi que a rasão dos tratados, em que fallou a commissão o anno passado, existe no mesmo, porque até agora nenhum se fez sobre o qual possa recaír a deliberação. Eu não digo isto para que a camara não tome a determinação que quizer, senão para manifestar que a commissão por delicadeza não deixará de admittir a lei se a camara o determinar assim.

O presidente poz a votos se o projecto deveria voltar á commissão, e tendo-se decidido negativamente, declarou que estava aberta a discussão do parecer na sua generalidade.

Conde da Ponte: — Sr. presidente, trata-se de discutir n'esta camara uma das leis mais importantes que a ella tem vindo; é o seu objecto promover o commercio portuguez; tirar as vantagens que se podérem das situações geographicas de Lisboa e Porto; chamar a estes dois portos os navios que d'elles fogem, desgraçadamente, ha muito, em consequencia do mau systema de economia publica que entre nós se tem seguido. Mas esta lei, sr. presidente, por util ao commercio, não é, como muitos pretendem, prejudicial á agricultura, nem do seu conteúdo se póde deduzir principio tão absurdo. Não sou eu dos que fugiria do altar de Ceres e Triptolemo para pugnar por uma liberdade de commercio sem limites, nem que prefira o systema de Colbert ao do grande Sully; pelo contrario, estou bem convencido de que a origem da riqueza das nações é a agricultura, e os grandes economistas que têem escripto sobre a necessidade na Europa de um systema mais amplo de commercio, reconhecem todos, porém, que a verdadeira riqueza é a agricultura. Comtudo os extremos, que se tocam physica e moralmente, tambem se tocam em economia politica, e tanto é prejudicial um systema de commercio sem restricções, como é impossivel e tambem pernicioso existir uma nação agricola sem commercio. Este segundo principio é que me parece dever ser desenvolvido, e não o primeiro, em que quasi todos concordam. Passo pois a provar que uma nação para tirar vantagem da sua cultura ha de tambem ser commercial, e que ser agricola a ponto de poder exportar generos de primeira necessidade, não havendo faculdade de commercio, bem longe de ser um bem, é um mal, olhado por todos os economistas. As riquezas dos generos da primeira necessidade são produzidas para ser consumidas, e não se reproduzem senão na rasão do seu consumo: a quantidade que se consome é determinada pela necessidade. Mas esta necessidade tem limites; este limite é quando a nação está na abundancia (abundancia tomada vulgarmente, indica mais do que o necessario; mas na economia politica quer dizer o justamente necessario, e o que ha alem d'isto é superabundancia). Quando a nação, pois, passa o limite da necessidade, existe superabundancia de generos, segue-se d'ella exportação do excedente; d'esta exportação a entrada de outros objectos; ha por consequencia permutação de generos, e esta permutação é o commercio: logo uma nação aonde a agricultura estiver no maior auge, ha de passar a ser commercial. Se se não permittisse, porém, a exportação do excedente, seguia-se ficar muita parte para o anno seguinte, e não era necessario semear senão o que faltasse para o consumo do paiz; d'aqui seguia-se o empregar menos braços, e aquelles dados á agricultura difficilmente se empregariam em outro trabalho. As nações não são abundantes em todos os generos, e não se exportando os de primeira necessidade não haveria com que ganhar capitaes para a compra dos outros. Eis-ahi, pois, uma nação agricola tendo privações, e não servindo a agricultura para augmentar a sua riqueza, logo que não póde commerciar; logo o

commercio e a agricultura são ligados; e não se diga que por protegermos o primeiro pretendemos arruinar a segunda. É por consequencia o fim da presente lei augmentar o commercio sem impedir a agricultura.

Parece-me ter provado que ainda quando podessemos ser a primeira nação em agricultura, passariamos a ser commercial; mas como nunca podemos chegar áquelle ponto, com mais forte rasão devemos proteger o commercio.

Quem, sr. presidente, póde imaginar, com a falta de braços, com a nossa diminuta população, que a nossa prosperidade ha de dimanar só da cultura das nossas terras! Muitas providencias se podem dar, e muito uteis, sobre este ramo tão importante, mas para povoar de novo Portugal não conheço nenhuma, lançando os olhos á nossa historia. Sabemos as rasões da despovoação do nosso paiz; uma das principaes foi a descoberta das nossas colonias; a ambição do ganho fez povoar o Brazil e outros paizes, ao mesmo passo que se deshabitava Portugal. Alguns outros golpes, que nos foram tão fataes, como prejudiciaes aos francezes o edicto de Nantes, privaram este torrão da Lusitania de muitas familias ricas e uteis. Abandonando porém as causas, vamos ao effeito: concluiremos que, sem braços se não cultivam terras, e que a idéa de sermos unicamente nação agricola é destituida de boa rasão. Poder-se-ha dizer que as minhas idéas são tiradas dos principios theoricos da economia politica e que estes falham na pratica; mas isto é não ter idéa d'esta sciencia. A economia politica soffre, como a chimica e a physica, quasi annualmente mudanças; n'estas sciencias vae-se das descobertas ás theorias, e não vice-versa; n'aquella as necessidades das nações, os conhecimentos dos seus interesses, e outras muitas cousas, fazem tambem, com o andar dos tempos, estabelecer novos principios. Quasi se póde dizer que a pratica é que tem produzido as theorias; mas ainda quando eu quizesse firmar o meu discurso em principios da theoria, não me ficaria mal sustentar a minha opinião com as de Condillac (no seu tratado de commercio e governo considerados relativamente um ao outro), Bentham, Smith e Say, e declarar que todos estes escriptores, mais ou menos amplamente, concordam no que tenho expendido sobre o commercio e agricultura.

Passo a outra objecção que se faz a esta lei: o contrabando. Sobre isto direi unicamente: nós não temos leis contra elle? E ainda que as não tivessemos, devia deixar-se de approvar uma lei util, por falta de uma lei fiscal que se podia fazer?! Mas nós temos essa lei fiscal, e o governo tem todo o poder para a fazer executar. Dizer-se não haja liberdade do commercio por causa do contrabando é o mesmo que dizer: não haja dinheiro porque ha ladrões. A terceira objecção é sobre a nossa industria; diz-se que ella ha de acabar, com a admissão das fazendas e obras estrangeiras, e eu, sr. presidente, digo que ella ha de augmentar. O artista que tem a certeza de vender as suas producções, não cuida em as aperfeiçoar; ninguem concorre no mercado senão elle; se o que faz é necessario, por força se lhe ha de comprar, é indubitavel que d'este modo as fazendas e todas as obras portuguezas se hão de vender de certo. Mas tambem é obvio que a nossa industria ha de estar sempre no mesmo pé; pelo contrario, se se admitte o que é estrangeiro, já é necessario que os portuguezes se esforcem por chegar e mesmo exceder aquelles, e esses esforços por largo tempo aperfeiçoam por fim a industria portugueza. É claro porém que, emquanto se não chega a este estado, precisa-se equilibrar os preços de modo que a diminuição da mão de obra e a perfeição do que é estrangeiro não produza um mal repentino á nação; mas tudo isso se consegue pelo augmento dos direitos, que devem ir diminuindo ao passo que se aperfeiçoa a industria.

As prohibições diminutas, o systema prohibitivo é hoje desprezado por todas as nações esclarecidas; d'essas prohibições ganha uma parte da nação, mas perde a maior, que é a dos consumidores, sendo obrigados a pagar por alto preço objectos quasi sempre mal acabados e até de pouca duração. Senhores, a concorrencia dos objectos necessarios no mercado augmenta a perfeição d'aquelles que os pretendem vender e diminue o preço em utilidade de quem os compra. Todos os olhos se fitam sobre nós; d'esta camara depende promover o nosso commercio ou darlhe o ultimo golpe. Se a lei se approvar, teremos os louvores dos portuguezes e

de todos os homens da Europa versados em economia politica; se, porém, se não approvar, haverá mais uma rasão para se chamar á historia de Portugal o que lhe chama o conde do Funchal na sua introducção ás notas supprimidas: «a historia das occasiões perdidas».

CONDE DA TAIPA: — Sr. presidente, *to be or no to be that is the question*. Ser ou deixar de existir como nação independente é a questão que hoje se trata em Portugal. Para continuar a ser nação independente é preciso crear novos meios, porque aquelles que nos faziam existir, acabaram; a emancipação do Brazil tirou a Portugal, com o monopolio d'aquelle paiz, os recursos com que sustentava as enormes despezas de que este estado se acha sobrecarregado. Desde esse momento entrámos no abysmo dos emprestimos, abysmo de que é preciso saír ou acabar.

Perguntarei aos que impugnam a lei: de onde hão de vir os meios? A nossa agricultura está carregada de impostos com que não póde; as nossas artes em tal abatimento, que julgo que todo o artefacto exportado se reduz a palitos; de sorte que se o nosso commercio não for vivificado com a lei que hoje se nos apresenta, a inanição do corpo politico é irremediavel.

O porto de Lisboa parece formado pela natureza para servir de interposto entre a Europa e a America, entre o Mediterraneo e os mares do norte; as vantagens que resultam ao paiz d'este interposto são immensas: as rendas dos armazens; os trabalhos braçaes; concerto de navios; os generos consumidos pelas tripulações dos immensos navios que hão de concorrer a este mercado; a exportação do sal que hão de levar em lastro as embarcações carregadas de outros generos; tudo isto dá um resultado superior ao que Portugal nunca tirou do monopolio de suas colonias. Embora venham as objecções e o terror panico dos contrabandos, porque mais contrabando do que se faz já, quasi que é impossivel, e se a administração não é capaz, que o seja. Eu bem vejo que a lei tem grande opposição, por isso mesmo que ella é uma conquista sobre a rotina, sobre a ignorancia e sobre miseraveis interesses particulares, mas por isso mesmo uma conquista digna d'esta camara.

ARCEBISPO BISPO DE ELVAS: — Nós estamos pobres, e tanto que a nação está quasi aniquilada, e o dinheiro e a riqueza é o que conserva a vitalidade nos corpos politicos. Os escriptores de economia politica fazem consistir a riqueza, ou no systema agricola, ou no commercio ou na industria, e para mim o systema mais solido e verdadeiro é o que se funda n'estes tres principios: no commercio, na industria e na terra. Como está o commercio entre nós? Acabou. Como estão os nossos armazens? Cheios de teias de aranha, de moscas e de ratos. Onde estão os nossos navios? No caes da lama. Este grande porto de Lisboa que navios vê sobre as suas aguas? Todos fugiram. Como está o nosso systema agricola? Está perdido. Não temos pão para nós, e esse mesmo nem tem preço; e porque? Porque o trigo está feito um objecto do mais escandaloso contrabando. Não ha onde se ganhe dinheiro, e vemos uma multidão de harpias que, com as unhas bem aguçadas, rapam d'aqui, tiram d'acolá e acabam com tudo. Algum tempo o Brazil nos soccorria; mas foi até certa epocha, porque depois é duvidoso se aquelle paiz dava mais lucro do que despeza, e fazendo bem o calculo, talvez fosse maior a despeza do que a utilidade. É preciso, pois, buscar um remedio forte e efficaz, que nos tire do estado em que nos vemos, esperando um *deficit* que não sabemos com que se ha de encher. O estado ecclesiastico nada póde dar; as commendas nada têem; os povos hão esgotado quanto tinham, e só vejo uma arte que prospera, que são os sapateiros, porque todos hão de ir calçados. Qual é, pois, o remedio que podemos dar? Olharmos para o quadro politico da Europa. Olhemos para essa Italia; Florença, Piza, Veneza mesma, têem estado em tão mau estado como nós; e que foi o que fez ricas essas cidades? Foi a liberdade do commercio. Voltemos os olhos para o norte; vejamos o Baltico o que nos apresenta: cidades perdidas pela falta de finanças, que augmentaram e enriqueceram por este principio da liberdade do commercio. O commercio externo é sempre um manancial das riquezas e da prosperidade de um estado, e os nossos portos são os mais apropriados para admittir immensas riquezas; mas é preciso que haja quem faça observar a lei. Portanto voto pela admissão do projecto na sua generalidade.

Conde de Carvalhaes: — A riqueza de uma nação consiste na agricultura, industria e dinheiro; a nossa agricultura e industria estão em grande decadencia, e ha falta de dinheiro; não se póde attribuir esta decadencia e falta a não haver liberdade de commercio, porque já existe pela lei de 4 de junho de 1825. O tratado de commercio com a Gran-Bretanha causou grandes males ao nosso commercio e industria, e apesar das providencias dadas pelos alvarás de 4 de fevereiro de 1811 e 25 de abril de 1818, a respeito dos direitos de entrada e saída, não têem melhorado nem o commercio nem a industria. A lei de 4 de junho de 1825 iguaes males causou á nossa industria, tanto que os proprietarios de fabricas de estamparia alcançaram, pela resolução de 7 de abril do anno passado, a providencia de poderem tirar da casa da India sem pagar direitos, por tempo de seis mezes, as fazendas que despachassem para estampar nas suas fabricas e entrarem com ellas na casa da India, depois de estampadas, para pagarem os direitos de consumo ou de reexportação, conforme o destino que lhes der a nossa navegação, em muita decadencia; portanto devemos cuidar em augmentar a nossa agricultura, industria, commercio e navegação, e não me parece que se tire essa utilidade do projecto de lei que se discute, e por isso voto contra o projecto.

Conde da Ponte: — Como ouvi dizer ao digno par que acaba de fallar, que pela liberdade de commercio já hoje existente era desnecessaria a que actualmente se estabelece, e tratou de illimitada a liberdade que dá este projecto, e eu fui o primeiro que indiquei idéas alguma cousa amplas sobre a admissão d'esta lei; parece-me dever lembrar um dos paragraphos do meu discurso, no qual enunciei que era muito perigosa uma liberdade illimitada, quero dizer, um commercio sem restricção alguma, mas que este projecto não admitte liberdade illimitada. Esta lei amplia as citadas pelo digno par, mas nem por isso se deve dizer que seja illimitada; pelo contrario, ella vem cheia de restricções.

Conde da Taipa: — Quando se falla em que a liberdade de commercio vae arruinar as nossas manufacturas, me faz admirar, porque não sei como podem competir no preço com as manufacturas do paiz generos que pagam 30 por cento, alem das despezas de transporte e mais que têem a fazer.

Arcebispo Bispo de Elvas: — Se nós temos já esta liberdade de commercio, de que se queixam os negociantes? Isto prova claramente que a liberdade qual temos não é a de que trata este projecto; e eu sou da mesma opinião do sr. conde da Ponte, porque não sei como se póde julgar que é illimitada a liberdade que esta lei estabelece.

Conde da Louzã: — Creio que ninguem duvida que o manancial do commercio é haver producções do paiz que poder trocar pelas estrangeiras. Se nós tivessemos producções e a nossa industria fosse igual á das outras nações, eu conviria na utilidade da liberdade de commercio; mas quando nós nada temos que trocar com os estrangeiros, que ganho podemos nós ter em admittir todas as suas producções? A lei de 1825 quasi que faz uma concessão illimitada, porque o que prohibe são cousas quasi insignificantes, e a maior parte das fazendas estrangeiras são admittidas pagando os direitos que a lei estabelece. É um principio certo, como diz o sr. conde da Ponte, que não só se deve olhar para a agricultura, mas tambem para o commercio; porém, para haver commercio é necessario que haja cousas que se possam trocar, e em Portugal seria brigar um anão contra um gigante, porque nada tem que dar em troca do que recebe das outras nações. A commissão considerou principalmente que o objecto d'esta lei tende tambem a admittir o commercio de todas as nações da America, porque os productos das nações da Europa já têem entrada quasi todos elles. Por isso a commissão, assentando que devia olhar-se mais para o Brazil e demais nações da America, cuidou que ainda não era a occasião de se tratar d'esta lei.

Conde de Linhares: — A lei que nos occupa deve ser considerada debaixo de dois aspectos inteiramente differentes, pois ainda que ella contenha duas partes que têem entre si alguma connexão, comtudo nem por isso deixam de ser distinctas. É necessario tratal-as separadamente para a camara poder formar um juizo claro sobre a lei. A primeira é uma concessão geral feita, não só ao commercio de Portugal, mas sim ao de todas as nações, concessão que de facto é conforme aos

bons principios de economia politica e que não me parece admittir duvida em ser apropriada, uma vez que haja os regulamentos necessarios para impedir o contrabando. Este favor concedido ao commercio em geral póde até ser posto em pratica sem ter a mais leve influencia sobre o paiz, pois, concedendo-se a faculdade de deposito ás mercadorias de todas as nações, poderiamos comtudo ter um systema para o nosso consumo inteiramente prohibitivo. Não ha inconveniente, havendo bons regulamentos de policia de alfandegas, em admittir o deposito, e podem existir vantagens indirectas, como nos mostram os principios de economia politica; logo não vejo mal em adoptar esta medida, uma vez que reconheçamos no governo bastante energia e força para fazer observar as leis policiaes das alfandegas, e como tal deve ser o caso; não julgo portanto que se possa offerecer á camara a mais pequena objecção fundada, para não concorrer em approvar esta parte da lei.

Passando agora a tratar da segunda parte, que consiste em estabelecer regras geraes para regular o consumo das mercadorias estrangeiras no nosso paiz, direi que regulamentos d'esta natureza são excellentes e absolutamente necessarios. Portugal não nos foi representado em um estado muito florescente por alguns dignos pares (e realmente creio que tal é o caso) na sua industria agricola manufactureira e commercial; talvez concessões muito francas não sejam sempre o melhor modo de as reanimar; comtudo não se segue que o commercio seja um estorvo, e é mesmo hoje opinião entre alguns economistas que o commercio precedeu a agricultura e as manufacturas, e que talvez foi a causa da sua prosperidade, pelas vantagens de circulação e movimento que imprimiu ás nações, dando origem a novos capitaes. Que inconveniente haverá em Portugal adoptar um systema favoravel ao commercio, mesmo estrangeiro, quando se prova que um tal systema foi favoravel a outras nações? Estas concessões devem porém ser sempre apropriadas ás circumstancias locaes e ás necessidades do paiz. Portugal é elle mesmo o exemplo de que restricções nem sempre aproveitam, porque, apesar do systema prohibitivo, as manufacturas não têem prosperado entre nós, antes os manufactureiros, prevalecendo-se das leis em seu favor, têem sido muitas vezes os primeiros a fazer o contrabando, do que se poderiam citar exemplos pessoaes. A industria desenvolve-se, não por meio de restricções, mas sim pela liberdade concedida ás pessoas e á propriedade pelo augmento de conhecimentos, por certas facilidades locaes que o governo póde muitas vezes promover. Taes são as verdadeiras protecções a dar á industria, mas nem por isso se podem pôr de parte algumas restricções nas alfandegas. D'estas restricções, apropriadas ao momento actual, é que se occupou a lei em differentes artigos; eu me reservo a fallar sobre alguns quando se tratar d'elles de per si. Portanto o unico voto que faço sobre esta segunda parte é que não se ponha obstaculo ao estabelecerem-se pautas, todas as vezes que assim convenha, com o intento de favorecer progressivamente o desenvolvimento, maior ou menor, da nossa industria. Uma vez que assim succeda, e que se possam fazer regulamentos apropriados, sou de voto que esta parte da lei é util e deve ser inteiramente adoptada, como tendente a augmentar os rendimentos das alfandegas sem prejudicar a nossa industria, de qualquer natureza que seja. Voto pois pela admissão d'esta lei na sua generalidade, tanto na primeira como na segunda parte, uma vez que por ella se reserve ao legislativo o poder fazer certas restricções que forem reclamadas pela industria e pelos tratados com as potencias estrangeiras, bem entendido que de nenhuma maneira posso approvar o parecer da commissão e de alguns membros, para que se façam concessões em particular a alguma nação, que não sejam apoiadas em uma perfeita reciprocidade, achando n'esse caso melhor fazer concessões geraes ao commercio de todas as nações, do que a uma em particular, o que só tende ao monopolio, sempre prejudicial ao commercio e á industria da nação que o concede.

CONDE DA PONTE: — Pediria que a votação sobre a generalidade do projecto fosse nominal.

O presidente expoz que, dizendo a commissão parecer-lhe prematura a lei nas actuaes circumstancias, cuidava que esta devia ser a questão preliminar.

CONDE DE LINHARES: — Creio que, uma vez que o ministerio não reclama a

demora d'este projecto de lei n'esta camara, não podemos admittir esta observação, porque os tratados de commercio que existem obrigam certamente ao governo; mas os que ainda não existem não podem influir nas medidas geraes de commercio que aqui se adoptarem, pois antes bem pelo contrario os tratados futuros devem ser conformes á nossa legislação existente. Portanto não sei porque nos devamos occupar de tratados que não existem. Parece-me que a commissão não estava auctorisada para fazer esta reflexão de per si; se ella porém a faz em nome do ministerio é bom saber-se.

CONDE DA PONTE: — A commissão diz que «lhe parece comtudo prematura... com mais vantagem». E quem disse á commissão que estes tratados se hão de fazer? Nós não sabemos se o governo tem tenção de fazer tratados ou não, e a commissão não o póde affirmar; portanto a reflexão não póde ser admittida. Mas supponho por hypothese que possa ser admittida pela camara; não está já destruida pela mesma camara quando admittiu a discussão do projecto na sua generalidade? Logo que admittiu a discussão, não assentou que este era o tempo opportuno? Se não fosse esta opportunidade então para que servia a discussão?

CONDE DA TAIPA: — O projecto está já admittido á discussão e mesmo discutido na sua generalidade, agora só falta a votação. Se a commissão tem em vista algum tratado particular, o deveria dizer; mas se falla em geral de tratados que se possam fazer, certamente hão de fazer-se tratados sempre, e portanto não tem logar a reflexão da commissão.

CONDE DE S. MIGUEL: — A camara tem ouvido fallar quatro dignos pares com bastante conhecimento de economia politica; talvez porém que isso não seja bastante para poder deliberar, e por isso persuado-me que v. ex.ª, na conformidade do artigo 39.º-B do regimento, deverá perguntar se a camara está ou não assás informada e convencida da utilidade do projecto, porque, a não o estar, eu proponho o adiamento da discussão, na conformidade do mesmo artigo 39.º-B.

CONDE DA TAIPA: — A camara decidiu que a lei devia entrar em discussão, e por isso mesmo mostrou que estava sufficientemente informada; agora o que resta é saber se está sufficientemente discutido o projecto na sua generalidade e passar á votação.

CONDE DE S. MIGUEL: — A camara tem ouvido as rasões que energicamente têem expressado os dignos pares que têem fallado; mas resta agora ainda saber se está sufficientemente esclarecida sobre o assumpto em questão. Póde ser que o que opinaram os tres dignos pares não seja a opinião de toda a camara.

CONDE DA PONTE: — Se os membros que têem ouvido em silencio a discussão tinham algumas reflexões a fazer, porque as não fizeram? Porque não entraram em discussão? Isto seria muito natural; mas não querer trazer agora a camara a uma decisão sophistica, depois que a discussão da mesma camara recaiu já sobre o objecto d'esta lei. Eu vejo que o digno par não entra bem no sentido do artigo que leu, porque o objecto d'elle não é para que se demore a lei e para que fique adiada quando o objecto não convem n'aquellas circumstancias, mas não n'este caso, porque a camara já decidiu quando admittiu o projecto á discussão.

CONDE DE S. MIGUEL: — O que o sr. conde da Ponte acaba de dizer são sophismas, porque diz o artigo 39.º-B: «em toda a discussão», etc.; estamos no caso, e por isso proponho o adiamento, porque estou convencido que o projecto não é util, nas actuaes circumstancias, ao bem do estado.

CONDE DE LINHARES: — Parece-me que em um systema de justiça, sendo esta questão complicada e de tal natureza, que ninguem deseja dar-lhe um andamento precipitado, se algum membro d'esta camara julga dever propor que não se termine hoje a discussão e que se possa continuar em outro dia, eu votarei no mesmo sentido, porque acho que a consciencia dos membros da camara não deve ser surprehendida; e como nós, quando se fez o regimento, nos afastámos de uma medida muito judiciosa, qual era a de não se adoptar lei alguma sem primeiro soffrer tres discussões, como se faz em todos os parlamentos estrangeiros, não posso deixar de dar o meu consentimento para que a discussão não se feche, porque quando se discute podem muitas vezes apresentar-se novas faces a um negocio, e ver-se debaixo de um ponto de vista que tenha escapado a alguns dos individuos que

compõem a camara. Não vejo, pois, obstaculo a que se prolongue algum dia mais a discussão, mesmo sobre a generalidade d'este projecto, e portanto eu estou prompto a apoiar a proposição do sr. conde de S. Miguel, se julgar que o projecto deve ser adiado para um dia proximo.

Conde da Taipa: — Mas n'esse caso é preciso que seja para um dia determinado. Entretanto eu não vejo a rasão por que esta lei ha de ser adiada; isso são subtilezas parlamentares, porque esta lei está ha dez mezes na camara e todos têem tido tempo bastante para a meditar; agora se se querem ter mais ou menos votos para que a lei passe ou deixe de passar, isso é outra questão, porque para reflexionar sobre a lei tem havido tempo bastante.

Conde da Ponte: — Ninguem duvída que o sr. conde de S. Miguel tem todo o direito de propor o adiamento, e até eu assento que, tendo-o proposto o digno par, se deve pôr á votação; mas eu peço que esta votação seja nominal e que seja conforme ao que diz o mesmo artigo do regimento, declarando se o adiamento ha de ser indefinido ou por tempo determinado.

Conde de Linhares: — Eu cuido que o digno par o sr. conde da Taipa não duvída da minha sinceridade. Eu apoio com toda a efficacia o discutir-se esta lei; o que proponho é que se suspenda só por hoje o debate, e que no primeiro dia em que houver sessão esta discussão continue da mesma maneira que hoje o temos feito. Tal é agora a minha proposição; mas não se julgue que intento negar o meu voto a esta lei, antes bem manifestei já a minha opinião e as rasões em que me fundava. Portanto a minha sinceridade está fóra de toda a increpação.

O presidente convidou o conde de S. Miguel a declarar se o adiamento que propunha havia de ser indefinido ou temporario.

Conde de S. Miguel: — Eu pediria o adiamento indefinido, porque, já disse, e o repito, que estou convencido que não é conveniente ao bem do estado este projecto de lei; não temos ainda tratados com o Brazil e com algumas outras nações com quem devemos ter relações commerciaes, e feitos elles então é que se poderá com mais conhecimento de causa fazer uma lei sobre este objecto, que faça a prosperidade da nação. Voto, pois, contra o projecto na sua generalidade, não duvidando que o adiamento seja só pelos tres dias, para n'esse espaço de tempo a camara mais sizuda e maduramente resolver se deve ou não adoptar o projecto de lei em discussão.

Conde de Linhares: — Dado o caso que Portugal deva fazer tratados, creio que a base d'elles não póde deixar de ser uma reciprocidade perfeita; a lei não prohibe essa reciprocidade, antes por ella o governo está no caso de fazer os tratados que quizer; tanto mais que, quando se discutir a segunda parte, é que se deve deixar ao governo essa faculdade pela suppressão da palavra «actualmente» no artigo 4.º Com esta emenda fica ao governo toda a extensão para poder fazer os tratados que mais convierem ao paiz. Portanto não ha perigo em admittir a lei, mesmo tendo em vista os tratados futuros.

A requerimento do conde da Ponte, apoiado pelo marquez de Fronteira e condes de Lumiares, da Taipa e da Ega, resolveu-se que a votação para o adiamento fosse nominal. Feita a chamada disseram *admittil-o:* cardeal patriarcha, arcebispo bispo de Elvas; bispos de Beja, de Coimbra, de Pinhel e de Vizeu; duque de Lafões; marquezes de Borba, de Lavradio, de Louriçal, de Olhão, de Pombal, de Torres Novas, de Valença e de Vianna; condes de Almada, de Alva, de Carvalhaes, de Ceia, da Figueira, de Linhares, da Louzã, de Lumiares, de S. Miguel, de Paraty, do Rio Pardo, de Sampaio e de Penafiel; marquez de Tancos; conde de Mesquitella e duque de Cadaval. Disseram *rejeital-o:* marquez de Fronteira; condes da Ega, das Galveias, da Ponte e da Taipa.

Ficou portanto approvado o adiamento por 31 votos contra 5.

O deputado Francisco Manuel Gravito da Veiga e Lima propoz em 21 que, estando talvez proxima a chegada do serenissimo infante D. Miguel, devia nomear-se uma deputação de doze membros para ir comprimentar sua alteza. Obteve assentimento unanime, e na sessão immediata a presidencia declarou que seria

composta, alem do presidente e um secretario da mesa, do bispo de Cabo Verde, Francisco da Gama Lobo Botelho, barão do Sobral (Hermano), Pedro Paulo da Cunha, Manuel de Sousa Rebello Raivoso, visconde de Fonte Arcada, João Ferreira da Costa Sampaio, João Joaquim Pinto, Antonio Camello Fortes de Pina e Lourenço José Moniz.

Á camara hereditaria foram offerecidas, tambem no dia 21, as tres proposições abaixo transcriptas

Proposições

1.ª

A commissão nomeada por esta camara para, na conformidade do artigo 139.º da carta constitucional, examinar se a constituição politica do reino tem sido exactamente observada, para prover como for justo, precisa alcançar clara e exacta informação de varios negocios para poder com pleno conhecimento de causa progredir nos seus trabalhos: propõe á camara que se peça ao poder executivo, pelo ministerio da fazenda, relações das mercês novas, rendosas, de tenças, pensões, ordenados, bens ou rendimentos da corôa concedidas posteriormente ao 1.º de agosto de 1826, com declaração dos nomes das pessoas que as obtiveram por nova mercê ou com ellas foram compensadas de outras de que gosavam, com as copias dos diplomas respectivos. Igual relação se peça ao ministro dos negocios do reino pelo que pertence ás ordens militares. Que ao mesmo ministro dos negocios do reino e das justiças se peça uma relação nominal dos ministros que havia nos diversos tribunaes no 1.º de agosto de 1826 e dos que posteriormente foram para elles promovidos, com as copias dos decretos das novas mercês respectivas.

Sala da commissão, em 19 de janeiro de 1828.=*Conde de S. Miguel.*

2.ª

Dignos pares:—Longe de mim interromper a camara nos importantes trabalhos a que actualmente se dedica em seguimento a este meu sincero protesto; espero que me seja licito chamar a attenção da camara para a lei regulamentar sobre a responsabilidade dos ministros, lei, a meu ver, da primeira transcendencia, por isso que é aquella que divide o governo monarchico representativo do absoluto, concorrendo para conservar-se o respeito e acatamento devido ao throno. O projecto de lei deveria acompanhar a minha proposição; mas, consultando os meus debeis talentos, venci o meu amor proprio e não me atrevi a encarregar-me espontaneamente d'este difficil trabalho.

Procurei examinar o que existe legislado pelas duas nações cujo governo mais se assimilha ao nosso, e nada encontrei no governo francez e pouco no inglez. Seria accusado de contradicção fallando mui diffusamente n'esta materia; direi, pois, apenas que, não podendo concluir-se todas as leis regulamentares, será muito menos o mal que resulte existindo esta lei. Servindo-se a camara acceitar a minha proposição, é o meu voto que se nomeie uma commissão *ad hoc,* de que sejam membros dois dos dignos pares que já fizeram parte do ministerio.

Sala da camara, 21 de janeiro de 1828.=*Marquez de Alegrete.*

3.ª

Sr. presidente, sou militar, e a causa dos militares não póde ser olhada com indifferença n'esta camara, cujos membros derivam a sua nobreza das armas e do sangue vertido em defeza da patria. As leis deram um fôro privilegiado aos militares, formando para elles uma especie de jury, no qual são julgados e sentenciados dos seus delictos, tanto civis como militares, e, tendo em vista o rigor das leis militares, julgou a incomparavel bondade e sabedoria dos nossos soberanos que se devia crear um tribunal que podesse modificar aquelle rigor, conforme o permittissem os principios e regras de direito: esta a origem do conselho de justiça, que, não podendo conservar algumas das suas attribuições, por serem oppostas á carta constitucional, precisamente ha de ter alguma alteração n'ellas; pelo que, emquanto se não regula a administração da justiça criminal, perante as auctoridades civis e militares, por um modo adequado á carta e systema constitucional,

para o que póde ser preciso um maior espaço de tempo, e talvez esperar-se pela organisação do codigo geral civil e ordenações militares, proponho provisoriamente o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º O conselho de justiça de ora em diante motivará as suas sentenças, principalmente aquellas que tiverem por fim alterar as sentenças proferidas nos conselhos de guerra de primeira instancia.

Art. 2.º Nos casos em que o mesmo conselho julgar que os processos devam reverter aos conselhos de primeira instancia, se deverão apontar especificadamente os defeitos ou nullidades que nos mesmos se encontrarem e não forem estranhos á questão principal enunciada no corpo de delicto, para que, satisfeitos, se dê nova sentença, que subirá ao conselho.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Palacio da camara dos pares, em 21 de janeiro de 1828.=*Conde de Lumiares*, par do reino.

Foram todas admittidas, ficando o auctor da segunda encarregado de redigir o projecto a que alludiu, e promettendo o da ultima fundamental-a opportunamente.

O deputado José Cupertino da Fonsêca e Brito, relator da commissão de petições, lêra em 21 o parecer assignado por elle, José Homem Correia Telles, Joaquim Bernardino Rodrigues Coimbra, José Alvares Pinto Villar, José Antonio Ferreira Braklamy, Custodio José Leite Pereira e Luiz Tavares de Carvalho e Costa, sobre diversos requerimentos, parte do qual se discutiu logo, ficando a restante para outra sessão, a de 23, em que se tratou do assumpto relativo a um ecclesiastico, suscitando longo debate, terminado no dia subsequente; e visto como é de caracter politico e versa sobre attribuições de poderes, aqui o deixâmos transcripto.

Parecer

O conego Antonio Martins da Costa e Menezes diz que em 1823 fôra suspenso do exercicio das suas ordens e do seu beneficio, por lhe terem feito culpa por se haver alistado na guarda civica. Que sendo em 1824 absolvido no juizo da commissão sobre opiniões politicas, o seu bispo, em vez de o reintegrar em todos os rendimentos do seu beneficio, por especial decisão determinára que elle perdesse todos os rendimentos desde a suspensão até á data do regio indulto de 5 de junho de 1824, e de então em diante todas as distribuições quotidianas emquanto não residisse no côro, inhibindo-o entretanto de residir, applicando-lhe assim a disposição do § 7.º do referido indulto, que só é applicavel aos curas de almas.

Pede a esta camara que o mande reintegrar no seu beneficio e em todos os direitos e regalias inherentes a elle, e que o cabido lhe restitua todos os rendimentos de que tem estado e se acha indevidamente privado, declarando que o § 7.º do indulto não é applicavel aos conegos, mas sómente aos parochos; acrescenta que já recorrêra ao governo e não obtivera providencia alguma.

Parece á commissão que ao poder legislativo, assim como não pertence conceder indultos, tambem não compete interpretal-os, e que todo o negocio, no estado em que se figura, está fóra da esphera das attribuições da camara.

Concluida a leitura usou da palavra Joaquim Antonio de Magalhães, sendo de voto que se pedissem esclarecimentos ao governo.

Discussão

Luiz Tavares de Carvalho e Costa: — O requerimento tinha palavras e não tinha provas; escreveu o auctor o que lhe pareceu e não provou nada. Quem allega factos e não os prova, importa o mesmo que não dizer cousa alguma. Eis aqui porque sustento o parecer da commissão.

Francisco Antonio de Campos: — Sr. vice-presidente, aqui é o logar de se fallar a verdade, e eu não tenho nunca temor de a dizer. O crime d'este homem

é ser constitucional, e o bispo de Vizeu ser um apostolico façanhoso... *(Interrupção do vice-presidente, estranhando aquelle excesso.)* Pois bem, eu me modero. Este conego, amigo das instituições liberaes, e não achando lei que lh'o prohibisse, caíu no *horroroso attentado* de vestir a farda civica em 1822, e o seu prelado por esta causa o tomou em horror e lhe tem causado todas as perseguições que têem estado ao seu alcance. Depois de muitos trabalhos conseguiu ser julgado pela commissão creada em 5 de outubro de 1824, e sendo absolvido da pena correspondente, parece que a execução da sentença era dever ser mettido de posse do seu officio e beneficio; mas não foi assim. O bispo, conservando a sua sanha, interpreta o § 7.º do indulto de 5 de junho do mesmo anno, e o estende aos conegos, quando elle só se refere aos curas de almas; e por esta interpretação se acha privado desde então das distribuições quotidianas do seu beneficio. Requereu por muitas vezes ao governo, e do livro da porta consta: «Informe o bispo de Vizeu». Mas o bispo não informa nunca, e aqui se acha um cidadão sem recurso porque um subdito é superior á lei ou porque o governo não tem força para obrigar esse subdito.

Olhemos agora o quadro por outra face. Os conegos da cathedral de Vizeu, que em 12 de dezembro de 1826, em acto de camara solemnemente, e n'uma junta rebelde, desthronisaram o senhor D. Pedro IV, a senhora infanta regente e a seu arbitrio dispozeram da corôa, estão residindo no côro, nada perderam dos seus vencimentos, e isto por um aviso da secretaria sobre informação do bispo, debaixo do pretexto de que não foram suspensos pelos meios canonicos! E não é isto em odio ás instituições e á carta? Os rebeldes protegidos e os amigos da carta opprimidos e vexados! Portanto sou de opinião, se o governo tem força para resistir á prepotencia de um subdito, que esta camara lhe pergunte porque não tem deferido ao supplicante, e porque rasão o bispo tem deixado de informar, como lhe têem ordenado as portarias do governo.

MANUEL BORGES CARNEIRO: — Ha uma irregularidade bem notavel n'este procedimento, e é que a applicação dos indultos aos diversos individuos não seja feita pelo poder judicial, mas pelo bispo de Vizeu. Se elle entregasse estes negocios (quando a sua natureza o permitta) ao seu vigario geral ou relação ecclesiastica, para serem decididos em processo regular, segundo as provas, e com recurso para a metropole ou para o juizo da corôa, eu não fallaria n'isto. O indulto, uma vez dado pelo poder moderador, é uma lei cuja applicação individual pertence aos juizes; e assim se pratica incontestavelmente nos fóros secular e militar, mas não com os ecclesiasticos pelo bispo de Vizeu.

Quando era secretario de estado viu-se nos periodicos o extracto de um aviso que mandava empossar em seus beneficios e levantar os sequestros a alguns membros do cabido d'aquella cidade que tinham servido aos rebeldes e ido armar-se com elles á Hespanha, com o fundamento, diz o aviso, de não haverem elles sido desapossados, sequestrados e julgados *canonicamente*. Se aquelles actos não são rebeldes, se armar-se contra el-rei e contra a sua lei, ir n'este reino e na Hespanha á testa dos rebeldes, servir na junta revolucionaria, etc., se tudo isto não é crime de lesa-magestade, como entendem aquelles que chamam *revolucionarios* e *exaltados* aos amigos de el-rei e das suas leis, e que sendo implacaveis inimigos d'estes carissimos objectos, calumniam e perseguem atrozmente aos que os amam e defendem; se assim é, digo, a questão está acabada. Porém, se taes actos são verdadeira rebellião e lesa-magestade, como se absolvem os conegos com o fundamento de não terem sido julgados pelos canones? Acaso ignorava o bispo que, segundo as leis e costumes de Portugal e da Europa, na lesa-magestade não gosam os clerigos do fôro clerical, e que não são julgados segundo os canones, mas segundo as leis? Por cuja auctoridade eram feitos aquelles sequestros nos beneficios se não pela jurisdicção secular e judicial? Aonde se não em as relações se podia conhecer se aquelles conegos estavam ou não nas circumstancias de gosar do indulto? O ministro de estado assigna o indulto; elle mesmo é o seu executor. Esperava eu que os ministros de estado se começassem a abster de enviar ás diversas repartições avisos e portarias, tendentes, não a executar as leis, mas a infringil-as ou suspendel-as. Pretendi ha pouco imprimir uma dissertação sobre o não poder

ser preso o escriptor que imprimiu seus escriptos com licença regia. Perguntei á censura porque se me negava licença. Responderam: «Porque temos cá uma portaria manuscripta do bispo de Vizeu, secretario de estado, que prohibe imprimir cousas que toquem a censurar empregados publicos, e a vossa dissertação analysa os accordãos da relação, que julgaram legal e sustentaram a pronuncia e prisão de muitos auctores que haviam escripto com licença regia». Cuidava eu que o decreto de agosto de 1826 era o que regulava a materia da censura, e que no § 5.° mantinha bem o respeito devido aos empregados com a inculpação que é permittido fazer dos seus actos; porém o bispo de Vizeu erigiu-se em legislador e restringiu a seu gosto aquelle decreto.

Ainda não está muito longe de nós o tempo em que aos advogados do Porto, que allegavam com leis impressas e publicadas, á junta da companhia dos vinhos se respondia: «Temos cá avisos e resoluções manuscriptas em contrario». Ás partes que citavam leis nos seus requerimentos ao erario, se respondia: «Temos insinuações verbaes em contrario». Cuidei que este tempo tinha passado, mas enganei-me. Supprimem a liberdade de imprimir porque aspiram á impeccabilidade de que sómente gosa o rei. Não querem conceder que seus actos publicos são propriedade da nação; que a esta é permittido consideral-os quando quebram as leis. Dizem que provoca a insubordinação quem argue as suas infracções, quando, como já aqui observei, apoz o illustre Bentham, o censurar as transgressões e as dissipações dos altos empregados é ser o verdadeiro amigo do governo e da patria; porque com aquellas infracções os ministros de estado, não só offendem um ou outro individuo (o que embora seria toleravel), mas desmoralisam a nação, fazem perder o respeito á magestade e se inhabilitam para poderem elles mesmos exigir a responsabilidade dos empregados subalternos. Mas para que tudo isto? Para concluir que o bispo de Vizeu se faz responsavel em usurpar o poder judicial e em impedir que o conego recorrente não possa gosar da graça de dois indultos concedidos pela magestade do senhor D. João VI e senhor D. Pedro IV, dos quaes elle por nenhum modo é exceptuado, e pedir-se explicação ao governo sobre não dar ao supplicante ha tantos annos despacho bom ou mau, e sobre deixar-se desobedecer do bispo, mostrando á nação que não tem poder sobre elle. Aliás ao poder legislativo pertence vigiar sobre a observancia das leis, e debalde seria o fazerem-se se não houvesse meio de reprimir a sua infracção, quando os secretarios de estado o não fazem.

José Cupertino da Fonseca e Brito: — Se se commette uma violencia contra qualquer cidadão, diz a lei: «recorra á corôa». No juizo da corôa se tomará conhecimento dos aggravos que se interpozerem das auctoridades ecclesiasticas; a mesa decidirá, e para essa decisão não poder ser illudida, a mesma lei tem dado providencia. Á commissão pareceu que a parte não tinha empregado os recursos ordinarios das leis, e n'essas circumstancias achou que não podia dar outro parecer que o que deu[1].

Joaquim Antonio de Magalhães: — Eu hontem quando pedi a palavra para corroborar a minha opinião sobre o parecer, isto é, que parte do requerimento não pertencia á camara, qual é o ser restituido ao seu beneficio, e o mandar-se-lhe pagar o que se lhe devia; porém a outra parte, isto é, o não se lhe haver applicado o indulto, o que é verdadeiramente uma falta de execução de lei, e por isso julgo que pertence á camara, por ser das suas attribuições o velar na guarda da carta e promover o bem geral da nação, pois que este se não promove quando as leis são infringidas, e o indulto, depois de concedido, é uma rigorosa lei; alem d'isto foi a pratica inalteravelmente seguida na camara toda a sessão do anno passado, ainda em negocios de pouca monta, o exigirem-se estes esclarecimentos e o perguntar-se ao governo porque tinha feito ou deixado de fazer esta ou aquella cousa; e não sei a rasão por que agora se não ha de fazer o mesmo. Eu não pretendo fazer agora a enumeração das infracções que a carta soffreu; mas emfim: *Infandum regina jubes renovare dolorem?*

Não posso deixar de observar que até chegaram a ponto de mandar o governo deportar um deputado para Oeiras, e isto por uma simples portaria, cujo registo

[1] N'este ponto foi interrompido o debate, que proseguiu na sessão de 24.

não existe na secretaria. Que é isto, senhores? Será a carta um presente insidioso, para que o cidadão amante d'ella seja continuamente perseguido? Não, por certo; não foi, e seria a maior injustiça attribuir taes intenções ao soberano legislador, que outra cousa não teve em vista senão a felicidade e a gloria da nação portugueza. E não devemos nós velar na guarda da constituição e saber se as leis foram ou não executadas? Eu digo que não podemos dispensar-nos de tal obrigação. Por este motivo, e lembrando, como já fiz, o que se praticou o anno passado, voto que se peçam ao governo todos os esclarecimentos que podér fornecer-nos, perguntando-se-lhe a rasão por que se não executou uma lei; porém, quando isto se não approve, proponho que se remetta este requerimento á commissão das infracções para dar o seu parecer, porque ha aqui uma verdadeira infracção.

Luiz Tavares de Carvalho e Costa: — Tem sido combatido o parecer da commissão; diz-se que o bispo diocesano era desaffecto á carta, e se concluiu que o ser o mesmo requerente muito constitucional é que lhe trouxe a desaffeição do bispo: a isto é que se reduzem os argumentos que se têem feito. Eu não quero defender o bispo, nem fallo d'esta fórma porque queira apoiar infracções, pois, se me persuadisse que n'este caso as havia, faria o que sempre tenho feito; e até estou bem convencido de que aquelle que tomasse sobre si a defeza dos ministros sobre infracções da carta e abusos do poder não sairia muito bem da empreza. Para não ir mais longe, tenho um exemplo de casa, pois todos sabem que ainda em setembro passado fui degredado para Miranda, só porque na sessão passada apresentei na camara um documento pelo qual mostrava que o intendente geral da policia havia zombado do § 11.° do artigo 145.° da carta, fazendo avocar um processo crime de rebeldia em que elle tinha uma boa parte; zombaria que, para mais sentir, ainda lhe trouxe o ser despachado desembargador do paço, tendo feito apenas logar e meio na magistratura triennal.

Não quero, como digo, defender o bispo nem o ministro; quero accusal-os, sempre que haja factos e provas. Mas no caso presente, pergunto eu, aonde estão as provas? Eu já disse aqui, e agora o repito, que factos sem provas são palavras e nada mais. Diz-se que se pedissem esclarecimentos ao governo; é o mesmo que dizer que esta camara se faça procurador da parte para pedir ao governo os esclarecimentos ou as provas que ella não apresentou ou não podia mostrar. O mesmo requerente vem pedir a esta camara a interpretação de uma lei, de cuja falta de applicação exige a responsabilidade; é por consequencia elle mesmo quem a entende duvidosa. E nada mais contradictorio do que procurar a responsabilidade para o executor de similhante lei. Eil-a aqui: é a de 5 de junho de 1824, no § 7.°, a qual diz assim... *(Leu.)* De onde concluo que, se ella commetteu tudo ao pensar e consciencia dos bispos, como ha de exigir-se-lhe a responsabilidade? Respondendo que assim o entendeu e assim lh'o dictou a sua consciencia, tem produzido uma defeza que ninguem lhe póde encontrar, ao mesmo passo que estou bem certo de que, se o bispo tivesse uma pia affeição a este systema, tinha acabado a vexação do clerigo. Diz-se que uma commissão o julgou, e que o bispo não quiz reintegral-o; pois d'essa mesma falta é que devia haver o recurso á corôa; se o não fez, esta camara não está auctorisada nem deve ser procurador das partes.

Francisco Antonio de Campos: — O membro da commissão que acaba de fallar justifica o parecer da mesma commissão, dizendo que o requerimento não vinha sufficientemente documentado. Convenho que assim seja; mas ainda que tivesse os documentos precisos, é tambem certo que a camara não podia tomar uma deliberação conforme os desejos do requerente. A camara não podia mandar que o conego fosse admittido ao côro, que se lhe pagassem os seus vencimentos e que fosse o seu cabido quem lh'os repozesse; não podia igualmente deliberar que o artigo 7.° do indulto lhe não é applicavel, porque seria erigir-se em tribunal judiciario. Mas o que é evidente para mim, apesar d'essa falta de documentos, é que a camara tem direito de exigir, e deve exigir do governo, que lhe diga por que motivo não tem deferido aos requerimentos do supplicante. Elle allega que têm por vezes requerido ao governo, e se não apresenta prova d'isso, eu posso informar a camara que vi no livro da porta «informe o bispo de Vizeu» por mais de

uma vez. Creio que posso ser reputado testemunha maior de toda a excepção; se elle não apresenta prova d'isto, eu tambem não sei que do livro da porta se passem certidões; o facto é que este cidadão está fóra do seu beneficio ha quatro annos, e que o bispo, devendo fazer executar a sentença que o absolveu, elle interpreta a lei a seu arbitrio, excluindo-o da sua disposição; sendo da natureza das leis penaes o não admittirem interpretação extensiva. Nós, que somos mais do que elle, e que seguramente valemos mais do que elle, não podemos interpretar as leis sem concorrencia dos outros dois ramos do poder legislativo; e elle por si só, sem auctoridade e de proprio motu, julga-se auctorisado a fazer similhantes interpretações.

Disse o sr. deputado que a lei deixou á consciencia dos bispos a admissão dos ecclesiasticos. Isto é falso; o § 7.º diz expressamente: «Os ecclesiasticos não poderão entrar no exercicio do ministerio parochial», etc. De onde se vê claramente que só os curas de almas é que ficam sujeitos á deliberação dos prelados, e que a respeito dos mais se deve executar a sentença simples e puramente; ora ninguem dirá nem póde dizer que um conego é cura de almas. Finalmente, quando não fosse por este indulto, temos o outro do senhor D. Pedro IV, de 29 de abril, o mais amplo que soberano nenhum jamais concedeu; elle tem requerido a sua applicação e não se lhe tem permittido, e isto é evidentemente uma violação da lei. Portanto sou de opinião que, ou o requerimento vá á commissão de infracções, e ella dirá se houve infracção ou não, ou que se peçam esclarecimentos ao governo para se deliberar em favor da justiça e da innocencia opprimida.

Joaquim Antonio de Magalhães: — Sobre a ordem, sr. vice-presidente. Em primeiro logar peço a leitura do requerimento; em segundo, que o sr. deputado mande para a mesa o indulto, e lido pelo sr. secretario se verá que não tem restricções.

Vice-Presidente: — Satisfar-se-ha. O sr. Borges Carneiro tem a palavra.

Manuel Borges Carneiro: — Opponho-me a que esta petição se remetta para a commissão de infracções, assim por se não perder o tempo da discussão de hontem e hoje, como porque aquella commissão conhece sómente das infracções da carta, e agora propriamente estamos em caso de infracções de lei. Fallo do indulto de 1824, cuja excepção, ha pouco acabada de ler, falla expressamente dos empregados no ministerio parochial, e comtudo o ex.^{mo} bispo de Vizeu quer incluir n'ella um conego, tendo-o suspenso do seu beneficio e privado de seus rendimentos desde o anno de 1823, sem que lhe possa aproveitar, nem o indulto de 1824, que tem a dita excepção dos parochos e não dos conegos, nem o outro indulto do senhor D. Pedro IV, que é amplissimo e sem excepção alguma, dado no tempo da publicação da faustissima carta. Grande deve na verdade ser o crime do conego; é na verdade o maior que póde haver no juizo do bispo: convem saber ser amigo dos principios constitucionaes. Ouvi dizer ha pouco que se não devia conhecer d'este requerimento porque não se ajuntavam documentos comprovativos. Que maior prova que a notoriedade publica? Qual é o sr. deputado das provincias do norte que não sabe este facto? Eu me demorei alguns dias em Vizeu nas eleições passadas; a arbitrariedade do bispo contra este conego era assumpto diario das conversações. O seu crime é ter vestido em 1823 a farda nacional; a saber: o vestido approvado pela lei que então regia e auctorisado pelo exemplo do soberano. Dois indultos não bastam para lavar tamanha maldade! Façamos aqui comparação. Vestir a farda nacional a pró dos principios constitucionaes é um delicto inexpiavel, e permanece para sempre a suspensão do beneficio e de seus rendimentos; servirem outros conegos da mesma sé na junta rebelde; associarem-se aos rebeldes com armas na mão contra el-rei e a sua lei; irem com elles para Hespanha; tudo isso nada vale para o bispo, que promptamente fez com que se levantassem os sequestros, que por auctoridade secular e judicial lhes haviam sido feitos em seus canonicatos, os quaes conegos, em consequencia, foram logo á sé cantar solemnemente a missa, com escandalo de toda a cidade. Para isto não foi necessario que na relação se lhes fizesse applicação do indulto; bastou dizer-se em um aviso que aquelles conegos não estavam julgados canonicamente.

Duas cousas não lidas na historia temos visto n'estes dias. Primeira, estar em pé um systema politico, e serem presos e perseguidos os que o seguem, e protegidos e animados os que o combatem. Se por desgraça de Portugal algum dia vier a caír a legitimidade do senhor D. Pedro IV e a sua felicissima lei, nós, os que as amâmos e defendemos, contâmos já com a perseguição. Mas o pasmoso é ver já perseguidos os que as defendem e amam, estando uma e outra em vigor, e converter-se em veneno a dadiva do augusto legislador. A outra cousa tambem inaudita é protegerem e excitarem os rebeldes contra aquelles dois carissimos objectos; estes, animados com o favor, levantarem-se; os generaes fieis quebrarem-lhes as cabeças e os braços; e então aquelles que assim os animaram e favoreceram ficarem a sangue frio, sem vergonha nenhuma, vendo desbaratados os seus afilhados. Voltando, pois, ao presente caso, digo que se devem pedir ao governo esclarecimentos sobre este escandaloso caso, porque o artigo 145.° § 27.° da carta, concebido principalmente para os ministros de estado, os faz responsaveis pelas transgressões que commetterem os seus subalternos, se não os reprimirem; e o governo não deve mostrar que manda ao bispo, e que este lhe desobedece em materias temporaes. Nem se argua a falta de interposição de recurso no juizo da corôa, porque a queixa immediata ao throno nunca está fechada, e menos se póde dizer que o direito de petição estabelecido na carta não é concedido aos cidadãos que forem opprimidos pelos ecclesiasticos, e que n'este caso só compete o recurso ao juizo da corôa.

Vice-Presidente: — Vae-se ler o requerimento.

Joaquim Antonio de Magalhães: — Na secretaria ou no archivo deve existir o indulto, e eu pedia que se mandasse ler.

Antonio José Claudino de Oliveira Pimentel: — Sr. vice-presidente, não é necessario ler-se o indulto, porque o que concedeu o soberano legislador o senhor D. Pedro IV é o mais amplo e não tem restricção alguma; toda a camara o sabe perfeitamente.

Joaquim Antonio de Magalhães: — Se v. ex.ª julga que não tem restricções eu cedo do meu requerimento.

Vice-Presidente: — Eu não posso julgar nada, que não sou juiz; só se o sr. deputado desiste do seu requerimento.

Joaquim Antonio de Magalhães: — Desisto.

Antonio Camello Fortes de Pina: — Opponho-me a que este negocio se remetta á commissão de infracções: 1.°, porque este negocio já foi encarregado a uma commissão, que sobre elle deu o seu parecer, e se se remettesse a outra poderia julgar-se que esta era superior áquella, o que é falso, porque todas são iguaes; 2.°, porque tendo gasto muito tempo hontem e hoje na discussão do parecer da commissão, e estando a camara já sufficientemente esclarecida, não é justo demorar a sua decisão. Por esta occasião tirarei um engano que aqui tem havido quanto ao aviso pelo qual se mandaram admittir aos seus beneficios os beneficiados que não foram suspensos canonicamente e depois se aproveitaram do indulto. Este aviso não é do bispo de Vizeu, como se tem dito.

José Cupertino da Fonseca e Brito: — Tem-se dito cousas admiraveis, mas, a meu ver, alheias do objecto da questão, e a que se póde applicar o *sed non nunc erat hic locus*. N'esta discussão, como no exame do negocio, deve partir-se do principio que póde regular a competencia da camara em tal assumpto. A camara não póde tomar conhecimento do objecto do requerimento senão debaixo de um de dois pontos de vista, isto é, para examinar se ha infracção da carta constitucional para cumprir os deveres que lhe impõe o artigo 139.° da mesma carta, ou para ver se ha motivo para se fazer effectiva a responsabilidade de algum ministro de estado e se decretar a sua accusação. O parecer da commissão considerou o caso como manifestamente alheio d'estas circumstancias, e por isso o declarou fóra das attribuições da camara.

E porventura os srs. deputados que impugnam o parecer da commissão têem elles mostrado que aqui houve alguma infracção da carta, ou que ha fundamento para a responsabilidade do ministro a quem o requerimento allude? Quanto ao primeiro principio, os mesmos srs. deputados têem expressamente reconhecido que

no negocio se não apresenta infracção da carta; e com effeito ninguem a poderá apontar. E sendo assim, falta inteiramente o primeiro fundamento por onde a camara poderia assumir o conhecimento miudo e fundamental do caso que se propõe. Mas, diz-se, ha bastante motivo para a responsabilidade do ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. E como se mostra isto? De modo nenhum. A carta define claramente os principios da responsabilidade dos ministros de estado. O artigo 103.º é terminante a este respeito. Elle diz assim... *(O orador leu o artigo alludido.)* Ninguem mostrou ainda, nem será capaz de mostrar, em qual dos paragraphos d'este artigo se póde encabeçar a responsabilidade que resulta do caso proposto. Em que abusou o ministro do poder? Que lei deixou de observar! Que obrou contra a liberdade, segurança ou propriedade d'este cidadão? Um honrado membro quiz deduzir a responsabilidade do ministro de estado de outro logar da carta, § 27.º do artigo 145.º, que faz os empregados publicos responsaveis por não fazerem effectivamente responsaveis os seus subalternos, querendo que em virtude da queixa que o requerente diz haver já feito ao poder executivo, o ministro devesse ter feito effectivamente responsavel o prelado de quem elle se queixava. Mas porventura póde isto sustentar-se? O bispo obrou no caso de que trata o requerimento, na qualidade de bispo e não como empregado civil; e como bispo elle não tem superior no reino, e não está sujeito em cousa alguma ao poder temporal. É verdade que o poder ecclesiastico, que é tão independente como o civil, póde commetter abusos e violencias contra os cidadãos, e que o poder civil póde e deve protegel-os e provel-os de remedio contra estas violencias. Sobre isto temos nós, e tivemos sempre, as leis mais previdentes e verdadeiramente protectoras que póde haver, e nenhuma nação nos excede n'esta parte. Ellas têem estabelecido o recurso á corôa e as formalidades com que deve ser exercitado. Ha nas relações uma mesa chamada da *corôa*, e é para essa que os subditos que se sentem offendidos pelos abusos dos ecclesiasticos e buscam a protecção do poder civil, devem aggravar. Os ministros seculares tomam conhecimento da queixa, ouvem os ecclesiasticos, e achando que elles abusaram e commetteram violencia, assim o declaram e mandam que elles a emendem; e para que estas decisões não sejam illudidas, as mesmas leis têem determinado os modos de as levar a effeito e de obrigar os ecclesiasticos a cumpril-as. Eis-aqui qual era o recurso de que o conego devia ter lançado mão. Elle mesmo assim o reconhece quando refere e confessa que usára d'elle quando a primeira vez teve de queixar-se do seu prelado por lhe não applicar o indulto. E com effeito, sendo este o modo por que, segundo as leis, se deve recorrer á corôa, deveria o ministro da corôa tomar por si conhecimento do negocio, a despeito das formalidades legaes? Se o recorrente dissesse que elle lhe escusou o requerimento, nada haveria ahi que censurar ao ministro. Dizem, porém, alguns dos srs. preopinantes que o ministro de estado tem sobre os requerimentos do supplicante mandado já por duas vezes informar o prelado, e que este não satisfaz; e pretendem que o ministro seja responsavel porque consente que as ordens regias sejam assim menosprezadas. Estranho modo de pensar! Pois se um ministro de estado não sabe sustentar a sua dignidade e não se atreve a tomar no caso a energia que lhe cabe, havemos nós de lhe inspirar outros sentimentos, e responsabilisal-o porque os não tem? Esta responsabilidade é de nova especie! Quanto mais que o que o ministro devia fazer logo desde o principio era lançar de si toda a intervenção no negocio, e deixar o conhecimento ao tribunal a quem as leis o têem confiado.

Finalmente ainda se argumenta com o direito de petição consagrado na carta; mas confunde-se o uso com o abuso. Todo o cidadão tem este direito; póde requerer ao poder legislativo e ao executivo. Mas d'aqui não se segue que possa pedir tudo e que a tudo se deva deferir. Póde pedir ao legislativo o que é da sua competencia, isto é, uma medida legislativa, a responsabilidade de um ministro de estado, e ainda providencia sobre uma demonstrada infracção da carta. Mas o caso presente está todo fóra d'estas attribuições. Elle pertence propriamente ao poder judicial, e até o executivo não deveria ingerir-se n'elle, ao menos emquanto o recurso ordinario não fosse tentado.

Concluo, portanto, que não ha para que pedir esclarecimentos ao governo; que

não se deve remetter o requerimento á commissão de infracções, e que o parecer da commissão deve ser approvado.

José Machado de Abreu: — Sr. presidente, darei uma explicação de facto para que seja tida em consideração por aquelles senhores que rejeitam o parecer por não ter este conego interposto recurso á corôa. Este padre, se bem me recordo, appareceu-me em 1824 no Porto a consultar-me como advogado sobre este negocio. Estava suspenso do beneficio pela culpa que o bispo lhe havia feito formar, por ter sido da guarda nacional. Queria gosar do indulto regio, mas o bispo retinha os autos em seu poder, e de modo nenhum os largava para virem á relação e julgar-se-lhe applicavel o indulto. Fez-lhe o conego varios requerimentos, mas o bispo ficava-lhe com elles, e nunca lhe dava despachos. N'estas circumstancias me appareceu o padre, e eu dirigi-o para o juizo da corôa, a ver se por ahi haveria remedio. O juiz d'ella, Manuel Theophilo de Mesquita e Moura, que talvez fosse dos mesmos sentimentos do sobredito prelado, tambem lhe não deferiu a seus requerimentos de modo proveitoso. Arranjou-se por fim um requerimento com mais subtileza, a ver se, mandando o juiz da corôa tomar o aggravo, se conseguia desencantar da mão do bispo os autos da culpa; com effeito tomou-se o aggravo e foi a ordem para virem os autos, porém nunca chegaram a vir, porque o bispo, se bem me recordo, respondeu que os não tinha em seu poder e que os havia mandado para Lisboa. Então disse eu ao padre que viesse a Lisboa a ver se conseguia que os autos não voltassem á mão do bispo e fossem para a relação do Porto, a fim de se lhe julgar o indulto. Assim o fez; veiu a Lisboa, conseguiu que os autos aqui mesmo fossem mandados a uma commissão de desembargadores da supplicação, e foi-lhe applicado o indulto; voltou depois para a sua terra, segundo ouvi dizer, agraciado até por sua magestade com o habito de Christo, restituido á cadeira regia, que tinha, de philosophia, e sem embaraço de crime politico que o estorvasse de entrar no beneficio. Poderei, porém, enganar-me, porque isso já passou ha muito tempo, e como eu não conhecia o padre senão pela justiça do seu negocio, talvez me não recordarei de tudo exactamente; peço ao sr. secretario a leitura da resposta do bispo ao aggravo da corôa, a ver se é o mesmo que penso. *(Leu-se.)* É o mesmo negocio. O bispo designa ahi por «vossa magestade» não só a mesa da corôa do Porto, que tem esse tratamento, mas tambem o ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, para onde tinha mandado os autos, como diz no fim. Ora o conego apresentou-se-lhe depois com a sentença do indulto proferida pela commissão que lh'o julgou applicavel em Lisboa; mas o bispo, que lhe tinha má vontade, não só por elle ter vestido a farda da guarda nacional, quando el-rei a vestiu tambem, mas principalmente por umas occorrencias a respeito do convento dos Congregados de Vizeu, que aqui não explico por ser alheio, suspendeu-o ecclesiasticamente e veiu a reduzir o padre á mesma sorte como se se lhe não tivera julgado o indulto.

Tem, sim, o padre o meio de recurso á corôa, mas para isso é necessario que o bispo lhe dê algum despacho de que se aggrave; mas isso não fará elle, porque se fica com os requerimentos e nunca dá despachos de que se aggrave; já assim o fez na culpa politica, é natural que agora ainda lhe faça peior. Diz-se «aggrave»; mas como, se o bispo lhe some os papeis e requerimentos, e não lhe dá despachos de que possa aggravar-se? Queixa-se ao ministro das justiças; elle remette ao bispo, o bispo some esses papeis, não informa, nem responde, nem despacha; e eis o padre soffrendo injustamente prepotencias e despotismos ecclesiasticos sem remedio algum, a não se lhe dar o que elle pede.

José Victorino Barreto Feio: — Depois dos esclarecimentos que se têem dado sobre esta materia, eu não posso de modo algum conformar-me com o parecer da commissão, apesar das rasões com que o seu illustre relator e outros senhores o têem pretendido sustentar. Um ecclesiastico, porque é constitucional e ama o bem da sua patria, é suspenso das suas funcções pelo seu bispo, e privado das rendas do seu beneficio, quando outros collegas seus, que desprezando o preceito de Christo, que manda dar a Cesar o que é de Cesar, se rebellam contra o seu soberano, e procuram precipitar nos horrores da anarchia a nação que os sustenta, são favorecidos e conservados na fruição de todos os seus commodos!

Queixa-se o requerente ao governo; o governo manda ao prelado que informe, e este não obedece!!! D'aqui estão saltando aos olhos duas consequencias. A primeira é que este prelado está animado de um espirito, não só anti-evangelico, mas tambem anti-patriotico, e que não só prefere as cousas terrestres ás celestes, mas entre as mesmas cousas terrestres prefere as mais indecentes. O bom pastor não é só aquelle que deixa o seu rebanho para ir buscar a ovelha desgarrada, mas é tambem aquelle que guarda o seu rebanho, de sorte que não vá fazer prejuizo nas terras alheias. O pastor que affaga as ovelhas damninhas e espanca as innocentes, é mau pastor.

A segunda consequencia é que, não tendo este prelado obedecido ás ordens do governo, e o governo não o tendo punido, como a justiça e o seu decoro pediam, ou elle não tem a força necessaria para se fazer obedecer, e então é governo nullo, ou elle tem força bastante para o punir e não quer, e então é governo injusto. Mas eu não creio nem uma nem outra cousa; o que eu penso é que ha ahi algum *quid* que nos é occulto. Portanto voto que se peçam esclarecimentos ao ministro das justiças.

José de Macedo Ribeiro: — Pedi a palavra para uma explicação. Tambem eu, como advogado, fui por este requerente consultado, e muito antes de imaginarmos que haviamos de ter o mimoso presente da carta constitucional, parece-me que no inverno de 1825, e vi alguns documentos que acompanhavam a consulta. Este homem foi pronunciado por ter vestido a farda das guardas civicas em 1823, e por virtude do indulto de 1824 foi absolvido. Restava-lhe, porém, o ser restituido ao goso do seu beneficio, por ser conego em Vizeu, e foi n'isto que elle encontrou graves difficuldades, que, pelo que se vê, têem sido até agora invenciveis; mas peço que se distinga entre a absolvição pelo indulto, a qual já conseguiu, e a restituição ao beneficio, que agora pede. Quanto a esta, declaro que entre os documentos que instruiam a consulta vi a copia de um aviso, pelo qual se deixava ao arbitrio do bispo o admittir este requerente ao seu beneficio, e outros que estivessem nas mesmas circumstancias, segundo e quando lhe parecesse que elles o mereciam pelo seu comportamento; e eis-aqui, segundo as minhas idéas, o estado presente do negocio. Não posso assegurar quem foi o ministro que concedeu aquelle aviso de iniquidade, ouso porém chamar-lhe assim, porque é e será sempre iniquissimo entregar um homem ao puro arbitrio e discrição de qualquer outro que não seja um anjo.

Ora se o requerimento marcasse na sua petição a esta camara as differentes epochas de todos os periodos do seu negocio, se elle nos dissesse que já depois do indulto do senhor D. Pedro IV, e depois de jurada a carta constitucional, requerêra ao governo a cassação d'aquelle aviso, e que a não obtivera, n'esse caso eu me inclinaria a que se pedissem as instrucções que alguns senhores pretendem; mas elle diz simplesmente que requerêra ao governo, e não diz quando, nem o documenta. É do systema d'esta camara o não ser procuradora de partes; em consequencia estou persuadido que o parecer da commissão é digno de ser approvado, embora o supplicante renove o seu requerimento, mais bem circumstanciado e instruido, se assim lhe convier.

Luiz Tavares de Carvalho e Costa: — O aviso que lembrou o sr. deputado não foi só ao bispo de Vizeu, eu vi tambem um ao bispo de Portalegre, e lá foi processado o mestre escola Barriga. Eu vi o processo e o aviso, o qual era passado por Manuel Marinho Falcão de Castro, e via-se que tinha sido uma medida geral.

José Maximo Pinto da Fonseca Rangel: — Tenho em consideração a força dos factos e dos argumentos produzidos para impugnar em parte o parecer da commissão, mas com mais prompto e poderoso fundamento me opponho a elle: é com a lei. Amnistia é, como diz Puffendorf e outros, a herva salutifera para curar as feridas feitas no conflicto das guerras civis; tem por fim a união dos cidadãos e as mesmas intenções da lei de Thrasybulo. O effeito ou virtude de uma sentença de absolvição, de um indulto, de uma amnistia, quando não determinam excepções ou restricções, é collocar o accusado ou réu no estado *a quo* antes do delicto, no goso de seus direitos, beneficios, empregos, etc. Sendo pois o suppli-

canto comprehendido na amplissima e generosissima amnistia decretada por el-rei o senhor D. Pedro IV, teria acaso o bispo de Vizeu ou outra alguma auctoridade o poder de restringir aquella graça? Não, certamente não. Mas, se o fez, se faltou á observancia da lei, se por esta falta é responsavel o ministro respectivo; se este consentiu que o bispo vilipendiasse a lei e as determinações do ministerio, parecendo que de mãos dadas arrancavam do seio da lei benefica um cidadão para o tyrannisar, para o damnificar na honra, na vida e propriedade, que faria o desgraçado? Fez o que lhe permitte a carta; recorreu, pediu justiça a esta camara, que está obrigada a exigir e promover a vindicta da lei, e arguir os infractores d'ella. Compete, pois, a esta camara conhecer da segunda parte do requerimento, na fórma e pelo modo que o deve fazer, para que não fique illudida e vilipendiada a mente do poder moderador, que poz o supplicante apto para continuar no exercicio das suas ordens e beneficios.

FRANCISCO ANTONIO DE CAMPOS: —A explicação que pretendo dar e para que pedi a palavra é que, se a unica difficuldade que encontra a camara consiste na falta de documento que prove ter o supplicante requerido ao governo, depois do amplissimo indulto do senhor D. Pedro IV, eu lhe posso asseverar que elle tem requerido depois d'esse indulto; que andando este homem a consultar por toda a parte advogados de algum nome, como já dois illustres membros d'esta camara affirmaram que foram consultados no Porto e em Lamego, não é de fórma alguma possivel que elle não tivesse requerido, não só uma e muitas vezes, e que só por não achar quem lhe faça justiça é que se vê obrigado a recorrer a esta camara. Portanto nenhum embaraço póde haver para que se peçam esclarecimentos ao governo, e é do nosso dever fazermos cessar uma injustiça tão iniqua como aquella de que ha tanto tempo está este individuo sendo victima, só por capricho ou má vontade do seu superior.

Julgou-se discutido o parecer, e entregue á votação foi approvado por 45 votos contra 44.

Por parte da commissão de infracções o deputado José Machado de Abreu apresentou esta

Indicação

A commissão especial encarregada de proceder ao exame ordenado no artigo 139.º da carta constitucional, propõe que ao governo se peça com a maior brevidade possivel o seguinte:

Ao ministerio dos negocios do reino o teor de todas as ordens e instrucções expedidas por esse ministerio no anno de 1827, pelas quaes se regula actualmente a censura dos escriptos que se destinam á imprensa, e especialmente o teor das instrucções n'esse anno dadas pelo chanceller interino da relação do Porto, João Antonio de Moraes, aos censores estabelecidos n'aquella cidade, e das ordens pelas quaes o governo as approvou, e fez extensivas a Lisboa e mais terras do reino.

Ao ministerio dos negocios estrangeiros uma relação dos srs. deputados, quer eleitos sómente, quer já proclamados n'esta camara, que pelo governo têem sido empregados para fóra do reino ou lá conservados em qualquer serviço depois de terem sido eleitos ou proclamados; e que esta relação seja acompanhada do teor das ordens e diplomas por que assim foram empregados ou conservados.

Ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça o teor de todas as ordens pelo mesmo ministerio expedidas ao juiz de fóra do crime da cidade do Porto para tirar segunda devassa pelos acontecimentos que na dita cidade occorreram nos ultimos dias de julho e principios de agosto de 1827, com expressa declaração do destino que teve a primeira devassa tirada sobre os referidos acontecimentos, e dos motivos por que se mandou proceder a segunda; o teor de todas as outras ordens que ao dito juiz de fóra do crime se têem posteriormente dirigido pelo mesmo ministerio sobre este objecto, e igualmente o teor das ordens expedidas pelo dito ministerio ao corregedor do crime do bairro Alto de Lisboa para proceder n'esta capital á inquirição de algumas testemunhas para aquella segunda

devassa; e que expressamente se declare quem foi a auctoridade que originariamente organisou uns itens sobre os quaes o corregedor inquiriu as testemunhas, alem das perguntas que lhes fez ácerca do auto da devassa.

Camara dos deputados, 24 de janeiro de 1828. = *Bispo de Cabo Verde* = *Antonio Camello Fortes de Pina* = *José Camillo Ferreira Botelho de Sampaio* = *Rodrigo de Sousa Castello Branco* = *José Machado de Abreu.*

Foi approvada e mandou-se expedir aos tres respectivos ministros.

Tambem usaram da iniciativa os deputados João Elias da Costa Faria e Silva e João Henriques do Couto, apresentando aquelle um projecto de lei ácerca das lesirias do Ribatejo e este o do teor seguinte:

Projecto de lei

Por decreto de 25 de novembro de 1789 foi instaurada uma junta denominada «do exame do estado actual e melhoramento temporal das ordens regulares», com o determinado fim de fazer uma consulta a sua magestade sobre o melhoramento de que fossem susceptiveis as referidas ordens. Pela letra do decreto que a estabeleceu e pela natureza do negocio que lhe foi incumbido se vê que era uma commissão temporaria e de pouca duração; mas a sobredita junta tem-se sabido haver de fórma que são passados trinta e sete annos, e ainda não teve tempo de fazer aquella consulta. Não lhe importando cousa alguma com o objecto principal do seu dever, ella cuidou unicamente dos meios de perpetuar-se e de ingerir-se em negocios que nunca lhe foram commettidos; e, em logar do pretendido melhoramento das ordens regulares, tem conseguido a destruição da disciplina regular, com manifesta infracção das constituições que regem as differentes ordens. Tem feito diminuir os meios de subsistencia dos frades, em vez de lh'os augmentar, e finalmente o de impossibilitar satisfazerem, como convem e em tempo habil, as collectas que são obrigados a pagar para o estado, de maneira que, segundo o meu entender, mais lhe corresponde a denominação de junta do peioramento do que do melhoramento.

Á vista do que levo dito, e de muitos outros conhecimentos de facto que, sendo necessario, produzirei n'esta camara, faço o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.° Fica extincta a junta do exame do estado actual e melhoramento temporal das ordens regulares com todas as suas incumbencias e attribuições.

Art. 2.° Os papeis que n'ella existirem serão inventariados no tempo preciso de trinta dias, e remettidos para a secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Camara dos deputados, 16 de janeiro de 1828. = *O Padre João Henriques do Couto.*

Em 26 de março de 1827 a camara dos pares participára á dos deputados que a 13 do mesmo mez tinha adoptado a proposição para augmentar-se a congrua do cura da igreja do Espirito Santo da freguezia de Caniço, na ilha da Madeira, e ia pedir á infanta regente a sua sancção. Mais tarde, em 17 de janeiro de 1828, quando se fez leitura de um additamento sobre assumpto analogo, o conde da Ponte perguntou se existia na camara a communicação indicada no artigo 57.° da carta, relativa áquella lei, e informado pela mesa de que nada se recebêra, o dito par do reino propoz se pedissem esclarecimentos ao governo e estranhou similhante falta. Com a annuencia da camara expediu-se este

Officio

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tendo sido apresentado á serenissima senhora infanta regente no dia 30 de março de 1827, por uma deputação da camara dos pares, varios decretos das côrtes geraes para obterem a sancção real, e entre elles um relativo ao augmento da congrua do parocho da igreja de Caniço, na ilha da Madeira, resolveu a camara dos pares, por occasião de tratar de um additamento offerecido ao referido decreto, e não tendo até ao presente baixado, nem o auto-

grapho com a sancção real, nem a communicação indicada no artigo 57.º da carta, que solicitasse de v. ex.ª a remessa d'aquelle dos dois citados documentos, ou que haja de fixar o destino que teve o referido decreto, a fim de poder deliberar relativamente ao additamento que acima deixo mencionado.

Deus guarde a v. ex.ª Camara dos pares, 19 de janeiro de 1828.— Ill.mo e ex.mo sr. Carlos Honorio de Gouveia Durão. = *Marquez de Tancos.*

Na sessão de 23 deu-se conhecimento da resposta n'estes termos:

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo de responder ao officio de v. ex.ª datado de 19 do corrente e dirigido por este ministerio dos negocios da marinha e ultramar, solicitando-me a remessa do autographo do decreto offerecido á sancção real sobre o augmento da congrua do parocho da igreja de Caniço, na ilha da Madeira, ou a communicação indicada no artigo 57.º da carta: offerece-se-me dizer a v. ex.ª, em execução das ordens da serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, para o fazer presente á camara dos dignos pares, que logo que a mesma senhora, usando das attribuições do poder moderador, for servida tomar o seu real arbitrio sobre o referido objecto, o poder executivo fará á dita camara a conveniente communicação.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da Ajuda, em 20 de janeiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Tancos. = *José Freire de Andrade.*

Discussão

CONDE DA TAIPA: — Parece-me que o ministro que dictou este officio não leu ainda a carta constitucional, porque ella diz que o rei dará ou negará a sancção em cada decreto dentro de um mez depois que lhe for apresentado; e este decreto foi apresentado no anno passado. Este ministro já temos visto muitas vezes que não leu a carta constitucional, porque tem feito leis, derogado leis e exercido as attribuições de legislador. Portanto este officio não se póde admittir, porque é contra a carta.

CONDE DE S. MIGUEL: — Não acho que o officio seja contra a carta. O ministro é membro do poder executivo, e não póde ser responsavel pelas attribuições do poder moderador. Sua alteza não assentou dizer nada a esta camara a respeito d'esse decreto, e que se ha de fazer? Qual será o resultado da determinação que se tomar? A pessoa de el-rei é inviolavel, e portanto nada se póde dizer a esse respeito, e o ministro não póde ser responsavel pelas attribuições do poder moderador.

CONDE DA TAIPA: — Mas é responsavel pelo que assigna. Ou ha carta ou não ha carta. Se ha carta, como se quer illudir o artigo que diz que o rei dará ou negará a sancção dentro de um mez?

CONDE DE S. MIGUEL: — Mas a carta pára ali. Se o rei não dá a resposta, que se segue d'ahi? Nada, porque a pessoa de el-rei, como já disse, é inviolavel, e o ministro não póde ser responsavel pelas attribuições do poder moderador.

CONDE DA PONTE: — O artigo 57.º da carta diz que «recusando o rei prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes: «o rei quer meditar sobre o «projecto de lei para a seu tempo se resolver». Se não se fez isto é contra a carta.

CONDE DE S. MIGUEL: — Mas quem o ha de fazer? O ministro não, porque se o rei não dá a resposta, não o póde obrigar a que a dê, porque a sua pessoa é inviolavel.

CONDE DE LINHARES: — Mas uma vez que os ministros de estado remettem á camara a sancção real, parece que elles são os que devem promover o dar ou negar essa sancção. Parece-me que devemos insistir com o ministro, remettendo-lhe por copia o artigo da carta, e com isso temos feito da nossa parte tudo quanto nos compete.

CONDE DE S. MIGUEL: — O ministro não póde ser responsavel, porque não

póde obrigar a pessoa de el-rei, e elle já respondeu, dizendo que, quando sua alteza usar da faculdade do poder moderador, o ministro cuidará de cumprir essa formalidade. Parece-me que é inutil toda outra pergunta ao ministro, porque elle já accusa a recepção do primeiro officio, e diz que o levou á presença de sua alteza: e a pessoa do rei não póde ser responsavel se não deu a resposta.

Conde da Taipa: — Ninguem fallou no rei, senão no ministro. O nome do rei só deve apparecer n'esta camara para receber as homenagens que lhe são devidas. *(Apoiados.)* O que se quer é que se conheça que a camara não andou de leve quando remetteu esse primeiro officio, e é preciso que se saiba que o fez fundada em um artigo da carta constitucional.

Conde da Ponte: — Eu não queria fallar mais sobre este objecto, mas como fui quem propuz no outro dia que se escrevesse esse officio, parece-me que devo repetir o mesmo que então disse: que não trato de atacar o ministerio, e quero só pugnar pelos direitos da camara, porque uma vez que se falte a essa formalidade indicada no artigo 57.º da carta, a camara falta ao fim do mesmo artigo, que diz que «a camara responderá que agradece a sua magestade o interesse que toma pela nação». Eu bem sei que, não tendo o decreto merecido a sancção real dentro de um mez, sua alteza usou do veto que a carta lhe concede; mas entretanto a camara falta áquella parte do artigo 57.º E se se não faz participação nenhuma a esta camara, eu pergunto quando é que tem logar o dizer a camara que agradece a sua magestade o interesse que toma pela nação? Parecia-me, pois, que eu devia pugnar para demonstrar que a camara não foi a que faltou a esta obrigação.

Dos registos parlamentares nada mais consta sobre este incidente, fazendo presumir que nenhuma resolução houve apoz os discursos dos diversos oradores.

Seguiu-se o projecto de lei da liberdade do commercio, que ficára adiado em 19.

Discussão

Conde de S. Miguel: — Sr. presidente, quando na sessão em que se discutiu a proposição a favor da liberdade do commercio, eu me levantei pedindo o adiamento da discussão, manifestei com franqueza, que a minha opinião era, que esta proposição, nas circumstancias actuaes em que nos achâmos, não era util á nação, e que por isso pedia o adiamento indefinido: comtudo não duvidei condescender com os dignos pares que exigiram que o adiamento fosse temporario: condescendi sómente com o fim de n'esse pequeno intervallo meditar sobre a proposição, e o relatorio da commissão de fazenda, e ver se encontrava rasões que me convencessem da sua immediata utilidade; porém quanto mais meditei, e medito, mais difficuldades lhe encontro: não duvido, e creio mesmo que a liberdade do commercio poderá ser util a esta nação, mas nas circumstancias em que nos achâmos, nem o é, nem o póde ser, nem vejo uma absoluta necessidade de se tomar com precipitação uma medida da qual póde resultar, ou prosperidade da nação, ou a sua total ruina, e quando se chega a este ponto, sr. presidente, deve meditar-se com muita circumspecção e sizudeza.

Esta proposição, sr. presidente, eu a encaro por dois lados: pelo lado politico e pelo commercial; trata-se de fazer uma lei: é um principio geralmente respeitado, que só se devem fazer as leis que forem absolutamente necessarias e de reconhecida utilidade publica. Apresenta-se esta proposição como de accordo com o alvará de 4 de junho de 1825. Se existe esse perfeito accordo entre a proposição e a lei existente, fica sendo desnecessaria uma nova lei; poderia entrar aqui na analyse mais ampla d'esta proposição quanto á parte commercial, mas não devo cansar a camara com uma analyse que me parece prematura, e passo rapidamente á parte politica.

A commissão no seu relatorio observou que a proposição offerece uma franqueza sem limite aos navios de todas as nações. Isto importa um reconhecimento de todas as bandeiras, e promette um acolhimento aos navios d'aquelles mesmos governos, que o governo de Portugal ainda não reconheceu. Sobre um assumpto de tanta transcendencia parece bem arriscada qualquer deliberação sem precede-

rem algumas communicações do ministro dos negocios estrangeiros com esta camara; muito mais tendo presente o discurso do throno na abertura d'esta sessão. Se isto póde comprometter a politica actual, muito mais póde prejudicar alguns tratados ou negociações pendentes ou projectadas. Uma lei d'esta natureza não tem os effeitos de outra qualquer que póde ser promulgada em um dia e revogada no outro; esta, levando ás extremidades do universo a segurança de uma admissão illimitada, não póde immediatamente suspender os seus effeitos, e é forçoso supportal-os, por mais funestos que sejam, emquanto não correr o tempo sufficiente para chegar a toda a parte a noticia da sua revogação. Alem d'isto o tratado de 1810 com a Inglaterra, que tão funesto tem sido a Portugal, expirou; é notorio, e sabido que o governo projecta tratar com esta nação, e com aquellas vantagens que possiveis forem; para este fim tem mandado consultar os tribunaes, e a junta do commercio ha de certamente ouvir aquellas pessoas que pelos seus notorios conhecimentos politicos e commerciaes mereçam a sua confiança: porque não havemos pois nós esperar e ver quaes são as bases d'esse tratado?

A commissão de fazenda, que examinou esta proposição sobre a liberdade do commercio, entendeu que ella se apresenta com este titulo, mas que é um projecto tendente a estabelecer um porto franco, e com effeito o entendeu muito bem, e succintamente recordou a triste experiencia do passado com outro similhante estabelecimento; ainda hoje se ouvem os clamores contra a devassidão do contrabando de todos os objectos, e até dos cereaes, que não são de facil conducção e occultação, e bem assim contra os descaminhos do oiro e prata. Em tal estado de fiscalisação, o despacho por deposito importará o mesmo que o despacho para consumo: o contrabandista ganhará o que vae de 1 para 30 por cento, e a fazenda perderá outro tanto. É publico e de todos sabido que nos annos de 1824, 1825 e 1826 o governo então existente tratou d'este negocio muito seriamente; convem pois que se peça ao governo o resultado das suas conferencias, com os possiveis esclarecimentos ao mesmo respeito. Estou convencido que o governo não duvidará facilitar a esta camara todo o seu auxilio, para que ella possa fazer o bem da nação.

Á vista pois do que acabo de expender, ainda que succintamente, me parece ter demonstrado a absoluta necessidade de suspender a discussão d'esta proposição, e de a reenviar a uma nova commissão especial, nomeada *ad hoc*, para que, examinando novamente a proposição e o mesmo relatorio da commissão da fazenda, pondere todas as rasões que exponho, e dê o seu parecer a esta camara; concluo pois no seguinte: que se nomeie uma commissão *ad hoc*, e que se faça por escrutinio de listas; que se peçam ao governo todos os documentos que a este respeito houve, assim como o resultado das conferencias que sobre este assumpto houve nos annos de 1824, 1825 e 1826, com os possiveis esclarecimentos ao mesmo respeito; que quando na camara se apresentar pela commissão o resultado dos seus trabalhos e entrar em discussão a proposição, ou projecto, sejam convidados os ministros de estado dos negocios estrangeiros e da fazenda para assistirem á discussão, a fim de darem todos os esclarecimentos necessarios para podermos deliberar com perfeito conhecimento.

É este o meu parecer; não nos devemos precipitar; agora a camara deliberará com a sua costumada circumspecção, de que já tem dado provas não equivocas.

Conde da Taipa: — Quando esta lei foi proposta e discutida na camara dos senhores deputados, todo o ministerio assistiu á discussão e todos os membros d'elle votaram pela lei. As considerações politicas que aponta o sr. conde de S. Miguel existiam no anno passado como hoje; ora se na lei houvessē alguma cousa contra a politica, certamente o ministerio não votára em seu favor. Direi mais: um dos actuaes ministros (o da fazenda) foi membro da commissão que propoz essa lei, e a não teria assignado se não fosse conforme á sua opinião. Alem d'isso se os ministros vissem n'essa lei alguma cousa que oppor haviam de vir a esta camara apresentar as suas reflexões, e não têem vindo. Ora agora fallar em reconhecer as potencias que estão em guerra com o Brazil, não sei para que seja. Que temos nós com o Brazil? O Brazil é para nós um reino estrangeiro como a França, a Inglaterra ou a China, e nada temos nós com as suas guerras. A respeito dos

tratados o governo fica sempre no caso de fazer os que forem convenientes ao bem geral da nação, e para isso tem uma marcha muito ampla, tendo sempre por base a reciprocidade; portanto a politica não póde entrar em linha de conta na discussão d'esta lei. Agora a respeito de não entrar o projecto em discussão, isso não póde ser, porque é contra uma resolução da camara, que decidiu que o projecto fosse discutido e que não voltasse á commissão.

CONDE DE S. MIGUEL: — Eu respeito muito o que se faz na camara dos senhores deputados, mas não me parece que baste que os ministros assistissem á discussão n'aquella camara. Eu desejo ouvil os aqui e que expliquem as rasões politicas que tiverem a apresentar em favor ou contra esta lei. Emquanto a ser contra uma resolução da camara, esta póde hoje tomar uma resolução e ámanhã revogal-a, porque não é uma lei, e não será esta a primeira vez que se veja que a camara, depois de ter tomado uma resolução, melhor informada, tome outra contraria.

CONDE DA PONTE: — Creio que não se está tratando da generalidade da lei, senão de duas questões que se apresentaram. A primeira é que não se deve tratar d'esta lei, porque não estão presentes os ministros; a segunda que ella deve passar, não á commissão de fazenda, porque a camara resolveu no outro dia que não passasse, mas sim a outra commissão especial. Para mim o effeito de passar a esta commissão ou á de fazenda é o mesmo, porque só tende a demorar a lei. Os ministros assistem ás discussões quando querem, e a mesma rasão que o digno par dá para não se discutir esta lei se póde dar para todas as leis. Diga-se então que não se discuta lei alguma, sem a presença dos ministros, porque elles são os que hão de executar todas as leis que se fizerem. Então não deviamos ter resolvido no anno passado a respeito de algumas leis bastante interessantes, porque o ministerio não assistiu á discussão, porque não veiu nunca a esta camara, apesar de que muitas vezes bradámos por isso. N'esse caso, quando os ministros não quizerem vir, deverão cessar os trabalhos da camara. Mas supponhamos que fosse necessario o parecer dos ministros; elles já votaram n'esta lei: vejam-se as actas da camara dos senhores deputados, e se verá que o ministro da fazenda barão do Sobral votou até pela admissão dos cereaes, e que o ministro dos negocios estrangeiros D. Francisco de Almeida disse que nada havia nos tratados contra similhante lei. Então para que precisâmos ouvir de novo o ministerio? Porque os ministros não são os mesmos? Isso nada faz, porque ainda que as pessoas sejam differentes, o ministerio é sempre o mesmo. Disse o sr. conde de S. Miguel que não importa o que se faz n'aquella camara, e que os quer ouvir n'esta; mas elles nunca foram aqui ouvidos, e o sr. conde de S. Miguel, assim como todos nós, tem votado em objectos de muita transcendencia.

CONDE DE S. MIGUEL: — Eu quero convir em que os ministros assistiram n'aquelle tempo a essa discussão, mas não se poderão depois ter entabolado outras negociações? Os ministros vieram a esta camara sempre que foram convidados para vir, como quando se tratou da dotação da familia real; se agora não vem é porque se não convidaram.

CONDE DE LINHARES: — Desejaria saber se se trata da generalidade do projecto de lei, ou do ponto accessorio: se se trata, como parece, do ponto accessorio, farei simplesmente observar uma cousa, e é que, sendo esta lei tendente a estabelecer regras para o consumo interno, uma vez que ella não inhiba o governo de se poder fazer alteração nas suas pautas, está salva a acção dos tratados, não só dos existentes, mas tambem dos que se vierem a fazer. A lei estabelece principios geraes pelos quaes se deverá regular o commercio interno; e uma vez que a lei não tenha uma restricção, que diga: «as regras que agora estabeleço serão perpetuas», toda a acção dos tratados está salva, e não vejo que possa ser um obstaculo para a admissão da lei. Quanto á admissão a deposito das mercadorias estrangeiras, que é uma parte d'essa lei, essa está fóra da acção dos tratados, porque não se estipula com pessoa nem nação alguma o que é peculiar para o paiz ne faz uma concessão d'essa natureza.

CONDE DE S. MIGUEL: — Eu requeiro que se ponha á votação se se deve nomear uma commissão especial para examinar esta lei, e se os ministros hão de assistir ou não á discussão.

Arcebispo Bispo de Elvas: — Sr. presidente, quando se tratou no outro dia d'esta questão, a camara rejeitou que o projecto voltasse para a commissão de fazenda; e então v. ex.ª declarou que o projecto entrava em discussão. Appareceu depois uma proposta do sr. conde de S. Miguel para suspender a discussão por tres dias, e assim o resolveu a camara. Por conseguinte, o que se deve discutir agora, é se ha de continuar o adiamento ou não. Eu acho que não, porque a rasão principal que se quer dar para não se tratar d'esta lei são os tratados. Nós devemo-nos regular pelos existentes, porque tratados futuros, ou talvez imaginarios, não devem entrar em linha de conta. Portanto o objecto da questão deve ser unicamente se o adiamento ha de continuar, ou não.

Conde de S. Miguel: — A opinião do sr. arcebispo não é a opinião da camara.

Arcebispo Bispo de Elvas: — É verdade que a minha opinião não é a opinião geral da camara, mas tambem o não é a do sr. conde de S. Miguel.

Conde da Ponte: — O sr. conde de S. Miguel propoz no outro dia o adiamento para poder melhor combater a lei, por isso que não é a sua opinião que passe, pois já disse que não a achava util nas actuaes circumstancias. Propõe agora que não vá á commissão de fazenda (como para resalvar a decisão da camara), mas sim a outra especial que examine de novo o projecto; por consequencia a proposição é identica á que se fez no outro dia, e foi rejeitada pela camara.

Entrou-se então na discussão do projecto, e adiou-se para hoje; e o sr. conde de S. Miguel, antes de expor as rasões em que se funda para rejeitar a lei, propõe que não se discuta, e que vá para essa commissão; isso é querer levar-nos unicamente pela rasão da sua vontade, e não pela das reflexões: portanto, parece-me que deve prevalecer o que a camara decidiu quando assentou que entrasse em discussão, e quando designou este projecto para ordem do dia de hoje. Mas se comtudo se houver de fazer á camara alguma pergunta, eu penso que a primeira deveria ser, se a camara deve ou não, no caso em questão, retractar-se do que fez na sessão passada.

Conde de Linhares: — A dizer a verdade, n'esta situação, parece-me inteiramente fóra de proposito que o negocio se remetta a uma commissão; porque n'este momento que ha de fazer essa commissão? Para debater a generalidade do projecto, quero dizer, os principios em que elle se funda, temos um parecer, que é quanto basta; agora depois de admittir a lei na generalidade, é que a meu ver deve ir para uma commissão para fazer bastantes averiguações, que me parece que não estão feitas, e que estão fóra do alcance de qualquer membro d'esta camara, porque é preciso pedir as pautas e outros documentos, e apresentar qual é o estado do nosso commercio e da nossa industria. Portanto, para ser consequente, a camara deve continuar o debate sobre a generalidade d'esta lei, e quando ella for admittida acho, na minha opinião particular, que deve ser novamente deferida a uma commissão para que faça as averiguações e os trabalhos que disse.

Conde das Galveias: — Ninguem deve conhecer melhor a nossa posição e as vantagens ou prejuizos que póde causar esta lei do que o ministerio; elle sabe que se está discutindo n'esta camara, e não apparece para combatel-a, logo parece que não tem nada que oppor a ella. Alem d'isso, a senhora infanta regente tem o veto absoluto, segundo a carta; se a lei for contraria aos interesses da nação, em não dando a sancção está tudo acabado.

O presidente consultou a camara sobre se devia pôr a votos a proposição do conde de S. Miguel, e decidiu-se affirmativamente, embora o conde da Ponte reclamasse preferencia para a sua, isto é, se a camara devia ou não retractar-se do que fizera na sessão anterior.

Sob requerimento do dito conde da Ponte a votação foi nominal. Disseram *adopto* os bispos de Coimbra, de Penafiel, de Villa Viçosa e de Vizeu; marquezes de Bellas, de Borba, de Louriçal, de Olhão, de Pombal, de Torres Novas e de Vianna; condes de Almada, de Carvalhaes, da Figueira, da Lapa, da Louzã (D. Diogo), de S. Miguel, de Paraty, do Rio Pardo e de Mesquitella; marquez de Tancos e duque de Cadaval. Disseram *rejeito* o arcebispo bispo de Elvas, bispo do

Algarve e de Beja; marquezes de Abrantes, de Fronteira, de Vagos e de Valença; condes de Alva, de Ceia, da Cunha, da Ega, das Galveias, de Linhares, de Lumiares, de Obidos, de Penafiel, da Ponte, de Sampaio e da Taipa.

Ficou portanto adoptada a proposição do conde de S. Miguel por 22 votos contra 19.

A requerimento do conde da Taipa procedeu-se immediatamente á eleição da commissão, e obtiveram maioria absoluta dos votos em primeiro escrutinio os condes de Linhares, do Rio Pardo, de Almada e de S. Miguel; no segundo escrutinio ficou eleito apenas o bispo de Beja, e no terceiro os condes de Murça e da Figueira, sendo este ultimo por pluralidade relativa. Acerca d'isto houve ainda a seguinte

Discussão

CONDE DA TAIPA: — Sr. presidente, antes de se fechar a sessão quizera pedir duas cousas. A primeira é que a camara decida qual é o objecto d'esta commissão. A generalidade da lei não póde ser, porque são principios absolutos de economia politica, e realmente eu não sei o que vae fazer. Tambem era necessario que se declarasse á commissão um dia fixo em que os seus trabalhos podessem estar acabados, porque, não sendo assim, é o mesmo que um adiamento indefinido, o qual já foi rejeitado pela camara no outro dia. A segunda cousa que tinha a pedir, é que v. ex.ª queira designar para ordem do dia da sessão immediata o relatorio da commissão a respeito dos processos.

CONDE DE LINHARES: — Parece-me que não seria mau determinar qual é o genero de trabalho em que se deve occupar a commissão; se é o detalhe, ou bem a doutrina geral da lei, porque quanto á generalidade penso que nada ha que dizer, mas no detalhe parece-me que sim; mas este trabalho para ser bem feito não póde ter uma pressa muito grande, pois é preciso consultar muitos documentos e apresentar o estado actual do nosso commercio e industria, o que ha de ser algum tanto longo; porém sempre seria bom que a camara determinasse se é este o trabalho que ha de fazer a commissão.

CONDE DE S. MIGUEL: — O objecto d'esta commissão é examinar o projecto e o parecer, revel-o, e propor á camara tudo quanto julgar conveniente.

O presidente consultou a camara se com effeito a commissão deveria examinar o projecto e parecer, e dar o seu relativamente á doutrina da lei, e assim foi resolvido; tambem se approvou uma proposta do conde da Lapa para que os pares do reino ha pouco eleitos ficassem dispensados de quaesquer outros trabalhos até concluirem os da commissão.

A camara electiva na ultima parte da ordem do dia de 24 começára a discutir o regimento das duas camaras, assumpto sobre que se formularam dois projectos de lei, um com a data de 17 de fevereiro e outro de 13 de março de 1827, no ultimo dos quaes é que recaíu o debate. Quando na sessão immediata (25) se chegou ao artigo 21.º (duração e vencimentos dos cargos do presidente e vice-presidente), foram tão importantes as considerações expostas, que não podemos deixar de as transcrever na integra.

Discussão

ALEXANDRE THOMAZ DE MORAES SARMENTO: — A necessidade de me oppor á segunda parte d'este artigo, pelos motivos que exporei, igualmente me offerece logar para apoiar o parecer da commissão na primeira parte do artigo. O emprego da presidencia tem considerações mui particulares; alem do talento e outras qualidades, que devem entrar em consideração quando se trata da eleição de um deputado para a cadeira da presidencia, o nomeado vae exercer um emprego que sómente pelo exercicio e pratica progressiva se póde bem desempenhar. É este o motivo de utilidade para o serviço publico, que eu considero que os sabios membros da commissão tiveram em vista na doutrina que offerecem á consideração da camara. Não só o interesse publico, a mesma dignidade da camara está interes-

sada em que os negocios se tratem com dignidade, habilidade e economia de tempo; tudo isto depende de um presidente, não sómente de talentos e conhecimentos, mas igualmente pratico e versado no uso de propor as questões e de manter a boa direcção das discussões. A pratica é certamente o elemento que mais conduz para este fim, e esta sómente se adquire com o exercicio progressivo do emprego. Em Inglaterra tem sido este o systema constantemente seguido, tanto antes como depois da septennialidade da casa dos communs, e foi um dos estylos que os francezes copiaram na organisação do seu actual systema politico. Sou de contrario parecer ao da commissão emquanto considera o emprego da presidencia debaixo das mesmas circumstancias como a de qualquer deputado para a taxa do subsidio pecuniario determinado pela carta. Parece-me que n'esta parte a providencia dada pelo governo da serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, calculou com maior prudencia o arbitrio do que a commissão. A dignidade da posição em que se achar o presidente da camara reflecte para a camara, a qual nunca poderá consentir que o seu presidente faça na côrte uma figura sem muito decoro e consideração. A minha opinião é que o presidente d'esta camara deve apparecer sempre com aquella dignidade conveniente. A nossa fórma de governo é de monarchia, e nas occasiões em que todos os empregados apparecem, deve apparecer igualmente o presidente d'esta camara com aquelle decoro e dignidade conveniente ao caracter publico que elle representa. Nos paizes em que ha uma proedria estrictamente seguida tem o presidente da camara dos deputados um logar marcado. Eu vejo que em Inglaterra, nos dias de côrte, o orador dos communs, tem logar destinado. A consideração que ali se tem por este emprego é tamanha, que, sendo elles reeleitos, é quasi costume, depois de servirem differentes vezes, o serem elevados á dignidade de pares. Parece-me portanto que a camara não póde deixar de concorrer para que entre nós contemplemos com o maior decoro o emprego do presidente da mesma, estabelecendo aquelles meios necessarios, a fim de que elle seja exercido por um modo que exija o respeito do publico, para cuja conciliação concorre em grande parte o emprego de subsidios publicos.

Joaquim Antonio de Magalhães: — Sr. presidente, eu sinto ver-me obrigado a separar-me do modo de pensar do meu illustre collega o sr. Sarmento. Emquanto á primeira parte do artigo, discordo d'ella; quanto á segunda parte, sigo-a. Emquanto á primeira, impugno que a duração do presidente e vice-presidente da camara dos deputados seja por quatro annos; ella deve ser annual ou pelo menos por duas sessões, mas melhor será por cada anno, por duas rasões: primeira, é em rasão ao individuo, pelo demasiado trabalho que accumula a esse mesmo individuo; não se póde expressar a qualidade de trabalho que é: só v. ex.ª ou o sr. presidente é que póde dizer qual é o trabalho da presidencia; ter de resumir as questões, mettel-as em ordem, assignar papeis, uma immensidade de cousas, é um trabalho muitissimo grande e que pede a igualdade que seja repartido por todos. Parece-me, portanto, em relação ao individuo, que não seja um só o sobrecarregado com este trabalho. A segunda rasão é em relação á auctoridade que exerce; eu sinto toda a força d'esta verdade, mas acho alguma difficuldade em a publicar, porque não sei se direi alguma cousa que pareça odioso; comtudo devo dizer que, quando os governos têem em vista tornar ao seu partido... isto é uma proposição geral, que não tem nada com individuos, mas tem com o caso, porque é mais facil a compra de um que exerce um logar por sete annos, do que a compra de sete homens que hão de servir nos sete annos. Quero dizer, é mais facil a um governo ter os deputados a seu partido, se a sua duração for por sete annos, do que se forem annuaes, por isso que é necessario ao governo ter mais dinheiro ou mais graças para repartir por sete vezes os deputados que se elegerem cada anno, do que para comprar por sete annos os mesmos deputados. Ora isto que se póde verificar com os deputados, póde applicar-se tambem aos presidentes e vice-presidentes; por consequencia é exacto que o cargo de presidente póde servir de grandes prejuizos ou de grande utilidade para o publico; conseguintemente interessa ao publico que seja renovado as mais vezes possiveis. Em consequencia do que, eu sou de voto que por principio nenhum o logar de presidente dure mais do que o tempo de uma sessão da legislatura. Emquanto á

segunda parte do artigo, voto contra a opinião da commissão e combino com a do sr. Moraes Sarmento, porque para exercitar-se este cargo é necessario tratar-se com muita dignidade e consideração, e para isto se precisa de numerario correspondente ao logar que occupa na sociedade.

JOAQUIM PLACIDO GALVÃO PALMA: — O artigo 21.º da carta não marca o tempo da duração do presidente, nem elle se deduz dos logares parallelos; logo é livre sustentar que o deputado se póde conservar na cadeira da presidencia por maior ou menor espaço, pois qualquer das opiniões não está em contradicção com a lei fundamental, o que se confirma até pela divergencia de sentimentos de membros d'esta camara, e bem assim pelo decreto de agosto de 1826, em que se diz no artigo 28.º que o presidente durará por toda a legislatura e os secretarios por sessão. Visto que se o governo achasse explicita na carta a perpetuidade, seria superflua aquella determinação e inexacta expressão do projecto, pois esta se verifica apenas quando se póde alterar a doutrina. Interpõe pois o seu arbitrio de quatro annos para um e tres mezes para os outros. E porque não havemos nós de interpretar a carta, fruição que é privativa do poder legislativo?

Não marcando, pois, a nossa lei fundamental a perpetuidade ou temporalidade da presidencia, o criterio que devemos tomar para decidir a questão deve derivar-se das vantagens ou prejuizos que resultarão de uma ou de outra medida. E quem duvidará, sr. presidente, das desvantagens que se derivam de se conservar o presidente por uma legislatura? E bem assim de que se augmentem as regalias dos deputados, nomeando no intervallo d'ella quatro vezes quem presida aos seus trabalhos? O acto de eleger presidente é uma attribuição vantajosa, que até a não tem a camara dos dignos pares. A reiteração pois d'estes actos ministrará outras tantas occasiões em que o deputado porá em acção o seu poder. E como cada individuo póde ceder de privilegios, o que não acontece ao homem publico, por isso que esta cessão prejudicaria aos que lhe hão de substituir o logar, resulta que sem injuria a estes não podemos prescindir da mencionada prerogativa. Pelo que respeita aos interesses que adquirirá o bom andamento dos negocios da camara, são visiveis, pois um presidente póde perder a consideração que no acto de sua eleição mereceu á camara, d'esta segue-se a falta de respeito, e com ella mallograr-se a boa marcha dos negocios. O governo póde vivamente influir no presidente e este transigir com aquelle, obstruindo-se por este modo a rapidez e boa gerencia dos objectos que estão a seu cargo. Se os deputados fossem inhibidos (o que bem me aprazeria) de pedir mercês, e se o governo não tivesse (o que é justo) o direito de agraciar, eu não receiaria o influxo d'este, quasi sempre origem de incalculaveis males.

Sr. presidente, se quando a honra, a probidade, a firmeza de caracter era distinctivo dos antigos bons portuguezes, então mesmo se viram Mascarenhas eclipsarem no reinado dos Filippes a gloria que adquiriram em Diu, que admirar é appareçam agora Coriolanos. Supposto isto, não é melhor diminuir o mal do que fazel-o permanente por quatro annos? Soffrermos o jugo por uma sessão e não por toda a legislatura? Na certeza que, a comportar-se bem o presidente, o reelegeremos, e será este um testemunho da nossa complacencia e gratidão, nem menos que estimulo para os outros que no futuro subirem áquelle logar. Não tem vigor o argumento de que a presidencia demanda qualidades intellectuaes e mesmo physicas para bem desempenhar a sua missão, pois em cento e tantos membros é bem de crer que haja alguns outros dignos do emprego. Bem assim não é preponderante a reflexão de alguma demora de tempo, que se consome na eleição, pois as vantagens que d'ella resultam são mais apreciaveis que o breve espaço que se gasta n'essa operação.

ALEXANDRE THOMAZ DE MORAES SARMENTO: — Convem que responda ao principal argumento do illustre deputado que fallou depois de mim, e que vem a ser sobre a duração do logar da presidencia. Devo dizer que alguma cousa confundiu esta questão com o systema da septennialidade, cousa muito alheia d'este caso e que não serve para combater a minha opinião; eu bem vejo que não foi sem principio que elle tocou n'esta doutrina, porque todos sabem que a idéa da septennialidade é bastante odiosa, e por isso o sr. deputado se serviu d'ella para apoiar o

seu modo de pensar. Isto prova o seu talento e habilidade em conduzir um debate, porém a questão da septennialidade é fóra do objecto de que tratâmos, e a historia da introducção da septennialidade, tanto na Inglaterra como derradeiramente em França, teve motivos particulares, que eu não exporei, para não saír da questão. Faço justiça aos talentos do illustre deputado, confessando que elle confundiu a questão, não por invertel-a, mas por habilidade e com o fim de se aproveitar do odio da septennialidade, e convertel-o como argumento contra a primeira parte do artigo.

Emquanto ao sr. deputado que acabou de fallar, elle parte de um principio falso, porque diz que a camara póde escolher uma pessoa que póde acontecer que não seria capaz; isto não se deve suppor, porque até é desairoso para a camara o suppor-se que ella fará uma eleição precipitada, quando tratar da escolha do seu presidente. Outra idéa apresentou, a qual tem força apparente, e é que póde acontecer que o presidente ande no principio muito bem, mas que ao depois degenere por motivos de circumstancias; isto só poderá acontecer em crises politicas, e para estas occasiões não é que nós estamos legislando, nós estamos fazendo um regulamento para tempos serenos e não para tempos de crises. Por consequencia voto do mesmo modo por que votei quando fallei a primeira vez.

JOAQUIM ANTONIO DE MAGALHÃES: — O sr. deputado Sarmento diz que eu não toquei os seus argumentos quando tratei de emittir a minha opinião, e que me servi do systema da septennialidade para apoiar a minha opinião; eu digo que o sr. deputado é que não tocou, nem levemente, nos principios por que eu combati as suas idéas. Eu impugnei o artigo por dois principios: um, tirado da impossibilidade physica do proprio individuo; outro, pela mais possibilidade que ha de que um só presidente por quatro annos assinta ao partido do governo, do que quatro presidentes que tenham de servir nos quatro annos; a rasão é porque o governo necessita de menos meios para chamar a seu partido um do que quatro; e para provar isto é que eu trouxe aqui como comparação o systema de septennialidade; em consequencia parece-me que o sr. deputado não entendeu bem o que eu disse. Resumindo pois a minha opinião, digo que, se a lei é igual para todos, deve carregar este trabalho sobre todos, e sou contra a opinião do sr. deputado Sarmento, pelo que pertence á primeira parte, e emquanto á segunda parte, contra a opinião da commissão, pelos motivos que já expendi.

ANTONIO PINTO ALVARES PEREIRA: — Sr. presidente, eu conformo-me com a opinião do sr. deputado Magalhães, que a este respeito tem dito tudo o que dizer-se póde, e só acrescentarei que no principio da legislatura, reunida uma assembléa, não se podem conhecer todos os membros d'ella; no emtanto ha de fazer-se uma eleição de presidente: feita esta, apparece o nomeado. Agora digo eu, se a assembléa acertou, se o presidente cumpriu bem com os seus deveres, que difficuldade ha em que torne a ser eleito? E se com effeito a assembléa se enganou e estiver estabelecido que a duração da presidencia seja por quatro annos, que inconvenientes se não seguem d'aqui? Em consequencia eu approvo o que diz o sr. Magalhães, emquanto á primeira parte do artigo, e emquanto á segunda, sou absolutamente contrario e voto pelo artigo, pois será sempre a minha opinião que o presidente não receba mais que os subsidios que lhe forem taxados como deputado.

FRANCISCO SOARES FRANCO: — O cargo de presidente requer certo talento e certa capacidade, até physica, e por isso não compete senão a um numero mui pequeno de pessoas; por outra parte, á proporção que se vae trabalhando n'um logar, tantos mais conhecimentos se tem d'elle, e por consequencia tanto mais facil lhe será o desempenhal-o bem; de sorte que um sr. presidente que no primeiro anno for bom, no segundo ha de ser muito melhor, suppondo que os seus sentimentos continuam a ser os mesmos; conseguintemente, por este lado é certamente preferivel á duração da presidencia por um anno a duração d'ella por toda a legislatura. Alem d'isso parece mais conforme á carta que a presidencia dure por toda a legislatura, visto que falla só em uma proposta para o rei escolher o presidente e o vice-presidente.

É necessario advertir que os homens que a nação escolhe para deputados d'esta

camara são os homens mais conhecidos do reino; conseguintemente a camara, quando os escolhe para propor ao rei, não procede ás cegas, como se tem dito, mas com muito conhecimento de causa. Tem-se dito que é facil ao poder corromper o presidente em prejuizo da liberdade publica, e que mudando-se annualmente se difficulta esta possibilidade. A historia do mundo e da Inglaterra, ainda mais, mostra que os homens mais populares da opposição adoptam todas as maximas do governo apenas são chamados para os seus bancos; tão facil é ao poder comprar um homem como quatro.

No IV seculo da fundação de Roma C. Licinio fez-se muito popular; distribuiu 7 geiras de terra a cada cidadão romano, e fez ordenar que ninguem podesse ter mais de 500. No anno seguinte foi condemnado por ter elle mesmo 1:000. Portanto um homem amigo do povo, que não ha de ser comprado pelo poder, são chimeras. Mas supponhamos agora a hypothese contraria, isto é, que a camara em logar de ter um presidente do partido do poder executivo (que não vejo bem como poderia exercitar essa influencia) tinha achado um homem virtuoso e que resistia ao poder; por isso mesmo na proposta do anno seguinte o governo o excluia e nomeava um da sua facção. É melhor escolher bem, do que mudar muitas vezes, porque as mudanças trazem mais erros do que acertos.

Manuel Teixeira Leomil: — Sr. presidente, a cousa mais difficil que ha na sociedade é o poder prevenir todos os males que podem resultar da ambição. O illustre deputado que me precedeu serviu-se de exemplos de que eu me sirvo para provar o contrario do que elle provou. Na historia romana, diz o illustre orador, vemos homens que eram inteiramente populares, e depois que passaram para a ordem dos patricios foram despotas, taes como os Licinios, Lentulos, etc., porque o desejo do poder é (na opinião do illustre orador) que causa todos os males, e não o estar misturado com o poder, porque todo aquelle que tem a virtude de ser homem de bem, ainda que esteja misturado com os patricios, ha de sempre conservar esta virtude. Pois bem, por isso mesmo que vemos homens que eram inteiramente populares e passaram depois a ser inteiramente despotas logo que da tribuna subiram á ordem dos patricios, tanto mais deve evitar-se o contacto com o poder e obstar-se a que possam os homens aspirar a elle. Não ha uma regra mais justa, uma regra mais natural do que esta, que se deriva do que acaba de dizer o illustre deputado. Devo advertir mais, senhores, que nos governos representativos é um axioma reconhecido por todos que o exercicio da liberdade consiste na maior somma de exercicio das eleições, isto é, quanto maior for o exercicio possivel das eleições, tanto maior é a representação e tanto maior liberdade. O direito publico e fundamental da nossa carta estabelece a duração das legislaturas, conseguintemente sobre isto nada ha que dizer. Mas ella não marca a duração de presidente e de vice-presidente, só diz no artigo 21.º «que a nomeação d'estes compete ao rei, pela escolha que fizer sob a proposta de cinco feita por esta camara». Com grande politica e profundo saber o auctor da carta não quiz marcar a duração d'estes cargos, para nos deixar toda a amplitude de liberdade no exercicio das eleições. Quereremos nós agora tolher este exercicio, privando-nos da regalia de o elegermos em cada mez, ou, pelo menos, em cada sessão, marcando-lhe na lei uma duração nada menos de quatro annos? Isto importaria o mesmo que dizer: os cargos de presidente e vice-presidente serão de ora em diante empregos publicos, empregos que hão de durar tanto quanto a legislatura. E muito mais merecem este nome querendo-lhes estabelecer ordenados. Não ha nada mais contrario a um governo representativo, no qual, como já disse, se requer o maior exercicio possivel da liberdade.

A historia de todos os tempos nos mostra quanto esta materia de que estamos tratando é perigosa. Sempre o poder esteve álerta para se valer d'aquelles que mais podem influir nas assembléas deliberantes, com a mira de ver se por meio d'estes póde ganhar uma maioria, a fim de exercer o despotismo debaixo de fórmas de liberdade. Assim fez o grande Cesar e assim fez Henrique VIII, empregando todas as suas forças para ganharem a influencia, aquelle no senado, este no parlamento, e exercerem depois o maior despotismo á sombra da liberdade. Assim fez o despota dos nossos dias, o grande Napoleão, que, sendo o primeiro

homem popular, depois que soube assenhorear-se da maioria do senado e elevar-se á dignidade de primeiro consul, não descansou emquanto se não erigiu em imperador e omnipotente.

O augusto legislador da carta concede-nos esta garantia; deixa-nos a nós o marcarmos o tempo que deve servir o presidente e vice-presidente; e então devemos converter esta garantia em nosso damno? Eu não fallo d'esta maneira porque ambicione o logar de presidente, tanto que desde já declaro que o não queria. Este cargo está subordinado a incommodos até insupportaveis. Todos sabem a importante e laboriosa tarefa de um presidente; elle deve estar aqui quasi oito horas assentado, elle deve entreter uma correspondencia diplomatica, etc. E quem será que queira sujeitar-se a ser presidente, a um incommodo tão grande? Eu de certo o não queria. Todos temos obrigação de coadjuvarmos com as nossas forças o andamento das deliberações d'esta camara para chegar ao fim a que se propõe. Qual é o fim d'esta camara? É fazer com que as discussões progridam, para a formação das leis interessantes ao publico. O sr. presidente não tem nada que fazer senão dentro d'esta camara; só se queremos que n'esta camara haja presidente como em França ou Inglaterra, aonde se sabe que o governo tem toda a influencia; e isto não se deve consentir de maneira alguma, por isso mesmo, como já se tem dito, que nada ha mais facil do que ganhar um homem. Eu fallo n'um homem, não fallo no individuo; porque ninguem tem tido a fortuna de ter um presidente e vice-presidente melhores do que os nossos. Se nos é licito lançar os olhos para uma era em que houve uma fórma de governo simillhante a este, quem duvidará que havia presidentes cada vez melhores, por isso que eram renovados? Devo advertir que se nós temos hoje um presidente e vice-presidente que satisfazem aos quesitos necessarios, que caracterisam um cargo de tanto respeito, qual a rasão por que os não havemos reeleger? D'este modo damos-lhe um testemunho de nossa amisade pelo bem que desempenhou as funcções do seu logar; elle ficará grato por este reconhecimento, e tratará de ser cada vez melhor. A minha opinião é que fosse cada mez, isto é, que a eleição de presidente seja feita uma vez cada mez. A carta nada diz a este respeito, por consequencia fica ao arbitrio do legislador marcar o tempo que melhor lhe parecer.

Emquanto aos ordenados, julgo que não tem logar nenhum. Qual será o ordenado que devemos dar ao nosso presidente? Nenhum, porque tudo quanto se dê é pouco. Todo o dinheiro do thesouro não paga os serviços do nosso presidente. Agora devo advertir que o trabalho do presidente, não obstante ser violento, não é superior ao de secretario, e conseguintemente deviam estes ter igual ordenado. E n'este caso poder-se-ía considerar esta camara, isto é, cada membro d'ella, como um empregado publico. O presidente nada tem que fazer fóra da camara, e se faz alguma cousa é por sua unica vontade, tal como foi a convocação feita este anno mediante elle, convocação menos constitucional, porque o officio que d'elle recebemos datava da secretaria d'esta camara, quando ella estava fechada, nem cá estavam os secretarios; e se o nosso presidente por aqui estava foi porque quiz, pois ninguem o obrigava; e este procedimento da parte d'elle não foi senão um rasgo de politica e condescendencia d'elle com o governo. Mas eu não quero de maneira nenhuma ver no meu presidente um empregado publico, um alto funccionario junto ao governo. Por consequencia acho que este artigo é absolutamente contrario á expressão e espirito da carta, e a todos os principios de direito publico, pois quer-se estabelecer a perpetuidade n'um cargo que por sua natureza é elegivel, e marcar um ordenado, alem do subsidio, que a carta determina para ida e volta.

Francisco Joaquim Maia: — Quando a commissão redigiu este artigo logo viu que a sua materia havia de dar logar a grande discussão, e que havia de haver muita divergencia de opiniões, como já tinha havido em outra occasião em que se fallou sobre este objecto, o que se acaba de verificar, produzindo-se argumentos para sustentar e combater qualquer das suas partes.

Não reflectirei cousa alguma sobre a bondade ou conveniencias das instituições particulares das nações estrangeiras que têem governos representativos, as quaes alguns srs. deputados têem elogiado em extremo e outros deprimido, porque en-

tendo que me não cumpre ser juiz n'este caso, e porque, segundo a diversidade de usos e costumes dos respectivos povos, podem ser muito uteis e proveitosas na França e na Inglaterra cousas que a Portugal seriam prejudiciaes.

Não sustentarei que a duração do presidente da camara dos deputados seja ou não de quatro annos; rasões ha de ponderação para justificar qualquer das duas opiniões, mas exporei aquellas que a commissão teve para preferir o praso de quatro annos ao praso de um anno. Ella considerou que, sendo a duração de cada legislatura de quatro annos, e não havendo disposição alguma na carta para que a proposta do presidente e vice-presidente se repita ou se faça todos os annos, se seguia que a mente do augusto auctor da carta era que durasse tanto quanto durasse a legislatura, porque se quizesse que fosse annual o podia determinar expressamente, o que não fez. Não direi comtudo que o corpo legislativo não possa determinar que seja annual, visto que a carta o não prohibe.

O que não posso admittir é a rasão que continuamente se apresenta n'esta camara, de receio de influencia do governo sobre o presidente que durar muito tempo. Eu contemplo o governo como um dos poderes politicos que ha de e deve concorrer para a boa formação das leis e para promover o bem geral da nação, e por isso elle e as duas camaras devem formar um todo dirigido ao mesmo fim.

É necessario advertir que o presidente da camara tem um regimento que deve observar e fazer observar, e por isso se a camara reconhecer que elle o não segue, usará do seu direito de reclamar a ordem, e mesmo decidir que se prefira para entrar em discussão este ou aquelle projecto que julgar de maior interesse publico e urgente, porque ninguem duvída que a camara é superior ao seu presidente, e isto se tem já praticado muitas vezes.

Demais, logo que o nosso governo representativo estiver estabelecido em todas as suas partes, isto é, que estejam feitas todas as leis regulamentares, para pôr em perfeita e effectivo andamento a carta, nenhum receio deve haver de que algum dos ministros de estado abuse do seu poder para atacar a carta ou as camaras, porque as attribuições d'elles e a sua responsabilidade, bem como as attribuições dos poderes politicos, estão equilibradas sabiamente na carta.

Reduz-se portanto a questão a conhecer qual será mais conveniente, se a duração de quatro annos, como parece ser a intenção da carta, ainda que não expressa, ou se de um anno, pelos motivos que têem apresentado os srs. deputados que seguem esta opinião, e que na verdade são ponderosos, porque o engano na escolha para presidente no principio da legislatura, cujo logar exige qualidades particulares, uma pessoa que as não tenha póde, involuntariamente e sem influencia alguma estranha, e mesmo com os melhores desejos, retardar e embaraçar os trabalhos da camara; e é por esta rasão que talvez vote pela duração de um anno.

Quanto ao subsidio para a indemnisação das despezas do sr. presidente, sou de opinião que, achando-se marcado pelo governo, bem como foi marcado o subsidio dos srs. deputados, só na ultima sessão da presente legislatura é que pertence á camara marcal-os para a seguinte legislatura, na fórma do artigo 38.° da carta, e mesmo isso dependerá do vencimento que houver sobre a sua duração. Longe de nós a idéa e expressão de ordenado. Ella é baixa e offensiva á camara e á carta. Os serviços dos deputados da nação são impagaveis, pela sua qualidade e pelos sacrificios que pessoalmente fazem a favor da sua patria, saíndo de suas casas e do centro das suas familias, e deixando as suas differentes occupações particulares. O augusto auctor quiz que as despezas da sua estada, no sitio da sua reunião, fossem indemnisadas pelo thesouro, para que, alem dos seus incommodos e prejuizos, não pagassem estas despezas, que eram obrigados a fazer pelo bem publico.

Á commissão pareceu que o sr. presidente e vice-presidente, fechada ou encerrada a camara, nada mais tinham a fazer, e que cessando as suas funcções voltariam como os deputados para suas casas, e não descobriu rasão alguma para que devessem ficar na côrte; e por isso não julgou que tivessem maior subsidio do que aquelle que se marcasse para os deputados em geral. Se comtudo os principios em que se fundou a commissão não são exactos, a camara, com a sua sa-

bedoria, resolverá o que melhor convier para a decencia da camara e do seu presidente.

RODRIGO DE SOUSA CASTELLO BRANCO: — Sr. presidente, a materia d'este artigo 21.° do projecto em discussão é a mesma de um outro projecto que na sessão passada tive a honra de offerecer á camara, e que, refundido em uma commissão de que tambem fui membro e relator, foi dado para ordem do dia e remettido n'esse dia á commissão encarregada do projecto agora em discussão, a fim de comprehender n'elle a mesma materia. Apresentou-se com effeito este ultimo projecto, e como eu visse que n'elle se havia feito innovação essencial, declarei então que retirava a parte que tivera no projecto de que eu era auctor, e que me reservava para impugnar este ultimo quando entrasse em discussão. É chegada a hora; levanto-me, portanto, para o combater, no que não faço mais do que defender a doutrina do meu projecto.

O artigo comprehende duas partes: na primeira é que se fez a alteração já indicada, propondo-se a duração da presidencia d'esta camara para todo o tempo de uma legislatura, quando eu a tinha proposto para um anno sómente da legislatura. Têem fallado a favor d'esta parte do artigo alguns illustres deputados, porém não têem podido convencer o meu espirito a ponto de afastar-me de minhas primeiras idéas. O primeiro argumento trazido pelo sr. deputado que abriu o debate, e mui versado nas theorias de governo de outras nações e especialmente da Inglaterra, foi o exemplo da Inglaterra e França, onde a presidencia da camara dos deputados dura uns poucos de annos. Este argumento não me fez peso; já outro sr. deputado respondeu que nem sempre as circumstancias particulares de uma nação admittem os estabelecimentos de outras em toda a sua extensão, e trouxe para firmar a sua resposta o caso em que pela constituição de Inglaterra os pares na reunião das duas camaras estão assentados e os communs em pé, o que pela nossa carta constitucional, pelos nossos costumes e antigos fóros do terceiro estado é inadmissivel entre nós. Sou d'estas mesmas idéas; aquelle exemplo não convence mais do que convenceria o argumento de que não nos ficava indecoroso entrarmos de capote n'esta sala, e, emquanto a sessão se não abria, estarmos estirados sobre os bancos, porque se vê isso frequentemente na camara dos communs de Inglaterra. Parece-me pois que a analogia não convence. Quanto ao exemplo tirado de França, tão longe está de poder convencer-me, que posso assegurar, com a confiança de que não me engano, que a presidencia da camara dos deputados é renovada annualmente.

Tambem disse o mesmo sr. deputado que a duração do cargo de presidente convinha ao decoro da camara, que n'aquelles paizes era como um logar de accesso para a camara dos pares, e que convinha que o presidente da camara dos deputados estivesse na côrte sempre e representasse um papel distincto nos actos publicos. É precisamente aquillo que eu não quereria. Considerado o logar de presidente da camara dos deputados como um logar de accesso a par do reino, elle faria muito por merecer esta distincção ao poder, e este teria um seguro meio de influir na camara dos deputados. Consultemos a experiencia e tomemos os seus conselhos. Porventura nossos fóros e patrias liberdades foram no principio da monarchia as mesmas que eram ha dois annos? Não. Havia uma representação nacional, e com o concurso d'esta se fizeram as primeiras leis, e ainda por muito tempo. E porque não continuou este estado de cousas? Porque o poder, sempre solicito a invadir estas liberdades publicas, aproveitou as occasiões favoraveis, ganhou por dadivas aquelles que deviam ser os primeiros em sustentar essas liberdades, estendeu depois por estes conductos a sua influencia, e acabou por fim derrubando tudo quanto podia recordal-as, e viu-se a nação despojada d'ellas e reduzidas todas as classes a uma dependencia servil. Aproveitemos estas lições que a experiencia nos dá e que a historia de todos os povos attesta, porque a cousa tem marchado do mesmo feitio em toda a parte. Por meu voto nunca o presidente da camara dos deputados deve ficar considerado como um alto funccionario da côrte e como aspirante ás graças do governo.

Mas disse outro sr. deputado: de que modo ha de o presidente, na especie proposta, exercer influencia na camara dos deputados? Elle tem um regimento,

ao qual é adstricto, e não é a primeira vez que temos visto votar a camara contra o que parecia ser opinião do presidente. Esta reflexão não satisfaz; por esse mesmo regimento a escolha das materias para discussão é do presidente, e muito faz ao caso o modo de as propor e entregal-as á votação: ninguem ha que desconheça isto. Não se vê então quanto póde influir nas deliberações da camara o governo, tendo de sua mão o presidente? Isto é clarissimo. A experiencia é o principal de todos os argumentos, que eu opponho aos argumentos de que o governo não ha de querer influir na camara pelo seu presidente. Pelo contrario, é da natureza da cousa que elle propenda constantemente para exercer influencia na camara. Outro argumento ouvi produzir a favor da duração da presidencia, na conformidade do artigo: que o logar requer uma pratica e que esta só se ganha na maior duração. Este argumento é inconcludente pela experiencia, que é o meu principio de decidir. Não são muitos os annos que tem exercido a presidencia o nosso actual presidente, e então não tem elle desempenhado completamente, ou seja no modo de apanhar as idéas de discussões (ás vezes implicadas e longas), e de propor á votação ou na marcha regular em que põe e conserva as mesmas discussões? A sua intelligencia e talentos tem ido sempre a par da sua reconhecida probidade. V. ex.ª mesmo, tendo alguns dias apenas subido á cadeira do presidente, tem desempenhado de um modo convincente a destruir o argumento a que respondo. A cousa não tem com effeito uma difficuldade tal, para as pessoas versadas n'estas tarefas, que não se encontrem n'uma camara uns poucos de membros com aptidão sufficiente para desde logo satisfazerem.

Ainda me lembro de outro argumento a favor da doutrina do artigo, e é que ficava desairoso á camara fazer nova proposta na mesma legislatura para presidente, porque dava idéa de que não estava satisfeita de sua primeira proposta, e que mostrava não ter votado a primeira vez com bastante consideração, e que não se podia admittir por ser desairosa a idéa de que se enganára. Esta idéa de infallibilidade da camara confesso que é nova para mim. Infallivel sei que é a Igreja nas suas decisões; sei que o papa tambem tem a isso pretensões, que outros lhe contestam e eu tambem; mas da infallibilidade da camara, em materia de proposta de presidente, confesso nunca ouvi fallar. Pois é admissivel o principio de que não póde enganar-se a camara votando para a proposta do seu presidente? Fallemos a verdade; quando se trata d'isto conversam os membros da camara uns com outros. Perguntam-se, se são deputados novos, quem ha de ser o presidente. Apontando-se algum, poucos o conhecem de perto, e dez, quinze ou vinte é que votarão pelo conhecimento particular e pessoal do individuo; todos os mais votam por informação. Póde ser mais fallivel o conceito? Cuido que não. Supponhamos que o presidente não satisfaz, que não corresponde á expectação, e que ou não se mostra com bastante aptidão ou se bandeia com o poder. Não deverá haver algum remedio a isto? É possivel que approvando a perpetuação da presidencia deixemos de mão o remedio a esse mal? A nossa obrigação é prover ao bem geral, e se por meio de uma nova proposta, no tempo designado por lei, a camara não mudar, em tal caso o seu presidente não provê ao bem geral, não cumpre com o seu dever.

Não sei que empenho é este da perpetuidade da presidencia d'esta camara. Ou elle é bom ou não satisfaz; no primeiro caso, certo tem ser contemplado na nova proposta, e seja o novo suffragio da camara um premio do seu trabalho; se não satisfaz, por sua culpa ou omissão, será para elle uma especie de sancção penal o dar-lhe successor; esta sancção é essencial porque é a unica que legalmente poderia a camara empregar. Nunca votarei por que elle seja independente da camara pela perpetuidade do cargo. Depois, pela repetição da proposta e pela repetição da eleição, que o rei, regente ou regencia faz de entre os propostos, tanto o rei, regente ou regencia, como a camara, tem mais amplidão no uso de suas prerogativas. Poderá tambem o rei, regente ou regencia desejar retirar a sua eleição e dal-a a um novo proposto. Emfim, vejo todos os argumentos de boa rasão contrarios á perpetuidade da presidencia em cada legislatura; a favor d'esta nada vejo que me pareça convincente. Substituo, pois, a idéa do meu projecto; que a presidencia dure por um anno, abrangendo por esta fórma a sessão ordinaria e

extraordinaria, se a houver. Approvo, porém, a outra parte do artigo em que se conservou a doutrina do meu projecto, que é, quanto ao subsidio, que seja o mesmo estabelecido para qualquer dos outros deputados. A idéa de um ordenado, como se estabeleceu, firmava-se sobre a da perpetuidade do cargo, e, portanto, decáe, vencido que a presidencia não dure mais de um anno.

MANUEL GONÇALVES DE MIRANDA: — Sr. vice-presidente, todos os argumentos que se têem feito para sustentar a presidencia por uma legislatura ou por tempo de quatro annos, mais se têem dirigido a enfraquecer os argumentos que se têem produzido contra, do que a sustentar directamente aquella opinião. A carta não estabelece principio ou regra alguma a este respeito. No artigo 21.º, o unico em que se trata da nomeação do presidente e vice-presidente da camara dos deputados, estabelece-se unicamente que ao rei compete a nomeação do presidente e vice-presidente, sob a proposta de cinco membros feita pela camara dos deputados, e como não declara quando esta proposta deve ser feita, isto é, se no principio de cada legislatura ou no principio de cada sessão ordinaria, é claro que a duração da presidencia póde e deve ser regulada por uma lei regulamentar. Estabelecido como certo este principio preliminar, pois que se elle fosse duvidoso deveria discutir-se antes da questão principal, vejamos quaes são as rasões em que devemos fundamentar a opinião ácerca da duração da presidencia. As rasões não podem ser outras senão aquellas que se podem deduzir dos principios de utilidade e conveniencia. O presidente da camara é aquelle que dirige os seus trabalhos, que regula e faz manter a ordem durante os debates; que tendo attentamente notado as diversas opiniões manifestadas durante a discussão, depois d'ella fechada as resume e põe com ordem e clareza á votação.

É, portanto, a questão se este fim se consegue melhor sendo o presidente sempre o mesmo por tempo de quatro annos, ou fazendo-se cada anno uma nova proposta para a nomeação do rei. E quem poderá duvidar que a proposta annual é a mais conveniente? Quem poderá duvidar que é mais conveniente aquella que offerecer á camara uma garantia mais segura para a boa ordem e para a boa direcção dos seus trabalhos? Bastaria um simples dilemma para resolver esta questão: ou o presidente, depois de eleito, corresponde á confiança e esperanças da camara, ou não corresponde. Se corresponde, não haveria inconveniente algum em que elle servisse por quatro annos, se durante os quatro annos sustentasse sempre uma opinião favoravel pelo que respeita ás suas qualidades moraes e physicas; mas n'esta mesma hypothese não ha inconveniente algum em que a sua eleição seja por um anno sómente, porque, merecendo a confiança da camara, entrará na proposta do anno seguinte; e por isso que bem desempenhou os seus deveres e mereceu á camara uma prova da sua confiança, é muito provavel que o rei o eleja; e, quando o não elegesse por algum particular motivo, em todo o caso a eleição recaíria em um dos quatro restantes propostos pela camara. Porém póde verificar-se a segunda hypothese, de que o presidente ou não tem as qualidades intellectuaes indispensaveis para a presidencia ou que as suas forças physicas não lhe permittem um trabalho assiduo e constante, e então que duvida póde haver ácerca da necessidade do remedio por uma eleição annual? Quererá a camara constituir-se por maneira que para o futuro tenha de merecer uma justa censura por haver adoptado, e sem previsão alguma, a presidencia quatriennal? O acontecimento é possivel, é provavel, e isto é quanto basta para justificar a necessidade do meio unico que o póde remediar.

Tem-se dito que, depois de eleito o presidente no principio de uma legislatura, fica indecoroso á camara a substituição de outro, porque dava uma publica demonstração de haver errado em sua escolha. Nunca me passou pela imaginação de que entre nós quizesse estabelecer-se o principio da *infallibilidade da camara dos deputados*. A camara não é indecoroso o errar; ha de errar, porque é composta de homens. O que fica indecoroso á camara é não prever o remedio de seus erros quanto cabe em seu poder; é não remediar os seus erros quando podér dar-lhe o remedio.

Que uma camara póde enganar-se n'esta escolha é evidente; e póde enganar-se, ainda que ella tenha os maiores desejos de fazer uma escolha a mais acer-

tada, e com tanta mais rasão, que ella muitas vezes se verá obrigada a fazer a proposta de membros, que, tendo aliás qualidades muito recommendaveis, lhes faltem aquellas que são necessarias a um bom presidente. Póde o proposto ter vastos e profundos conhecimentos em todas as materias legislativas, porém póde não ter a clareza e attenção necessaria para seguir uma discussão, e, resumindo-a, reduzil-a a proposições claras, simples e distinctas para a pôr á votação; póde ser profundo, claro e attento, mas póde, por sua constituição nervosa, não ser dotado d'aquella imparcialidade com que, mostrando-se indifferente ás opiniões, deve manter a ordem no meio dos debates. Póde finalmente reunir todas estas qualidades; porém póde acontecer que, por falta de forças physicas, não possa ser assiduo em seu trabalho ou que as suas boas qualidades intellectuaes se resintam do abatimento produzido pela debilidade de suas forças. Por ora temos pouca experiencia de trabalhos parlamentares; mas todos aquelles que reflectirem sobre o que se tem dito e passado em outros tempos e em outras assembléas legislativas, acharão que é muito exacto quanto acabo de referir, e estou bem certo que muitos dos srs. deputados que têem sustentado a opinião da presidencia quatriennal mudariam de opinião se não dirigissem o seu juizo pelo raro exemplo que nos offerecem as qualidades do nosso actual presidente.

Não fallarei na influencia possivel que o poder ministerial teria occasião de exercer, porque a este respeito nada posso acrescentar; e concluirei declarando que voto pela presidencia annual, podendo ter logar nova proposta entre os cinco da lista que ao rei deve apresentar-se.

João de Campos Barreto: — Sr. presidente, se eu soubesse que os logares de presidente e vice-presidente haviam d'aqui em diante ser tão bem occupados, como são actualmente, de certo me levantaria para apoiar o artigo, mas não podem chegar a tanto as nossas vistas; não podemos saber se os nossos successores hão de ser tão felizes, e por consequencia, na possibilidade de haver uma escolha menos acertada, não posso de maneira alguma convir no artigo. Têem-se dirigido as opiniões, durante a discussão, para duas partes: tem vogado para uma parte a opinião do artigo, isto é, que o presidente e vice-presidente durem por toda a legislatura; e por outra parte se tem proposto que tenham de duração sómente um anno.

Poderia parecer que ha dois extremos na divergencia das opiniões sobre esta materia; um dos extremos (e este em verdade o é), o que apresenta o artigo, que os cargos de presidente e vice-presidente durem pela legislatura; e o outro extremo, a opinião que se emittiu que tenham de duração um anno. Mas se aquelle dos quatro annos é o maior, este não é o mais pequeno extremo, porque podia a eleição ser diaria; por consequencia vê-se que entre os verdadeiros extremos para menos e para mais, ha um espaço muito grande. A prudencia aconselha geralmente que, quando se apresentam dois extremos, ninguem está tão seguro de acertar, como quem sabe evital-os a ambos, caminhando pelo meio entre elles. Ora aquelles senhores que são de parecer que durem por um anno, ainda se approximam mais ao extremo da maior duração possivel, do que ao extremo possivel e opposto, se attendermos a que póde haver muitas sessões em cada anno ou ser todo o anno uma sessão. Portanto não é excessivamente diminuta a duração de um anno, antes me parece o meio termo rasoavel. Ninguem duvída que ambos os extremos são vantajosos e prejudiciaes, segundo a face por que se consideram, isto é, têem seus convenientes e inconvenientes certos e indubitaveis.

Todos os argumentos produzidos a favor do artigo e do tempo de um anno estão de pé, assim como os argumentos contra ambas as opiniões. Os honrados membros não têem feito mais do que pôr em ambos os casos as conveniencias a par dos inconvenientes; mas é de extrema difficuldade conhecer quaes pesam mais. Á vista d'isto parece que temos rigorosa obrigação de seguir o termo medio, pois, a participarmos de alguns inconvenientes, participaremos tambem de convenientes; por isto eu impugno o artigo na primeira parte, e adoptaria que fosse só um anno; mas digo que não se faça uso da expressão de um anno, mas sim que se declare que os cargos de presidente e de vice-presidente serão sómente pelo tempo das sessões que tiverem logar em cada anno. Isto depois pela

redacção póde fazer-se e deve fazer-se, de maneira que se entenda que na primeira sessão em cada um dos annos se haja de fazer a proposta para ser dirigida ao poder moderador. E se houver sessão extraordinaria continuem a occupar estes logares aquelles que os occupavam na sessão ordinaria.

Entre os argumentos que se têem exposto o que parece ter feito alguma impressão n'esta camara foi o que se tirou da difficuldade das reeleições. Se a escolha for muito acertada, disse um honrado membro, e se a camara em consequencia o reeleger, o poder moderador o poderá excluir; pois que á camara não toca senão propor e ao rei escolher um dos incluidos na proposta. A isto responderei d'esta maneira: o poder ou ha de ter as mesmas vistas que esta camara, ou as ha de ter diversas; se a vontade do poder moderador e os fins a que elle se dirige estão em conformidade com a camara, provavelmente ha de escolher o que estiver em primeiro logar, e, a não o escolher, estando o poder affectado d'aquelles principios, que caracterisam a camara, isto é, de desejar o bem geral da nação, está claro que, em consideração d'este mesmo bem, elle o deixa de escolher, e escolherá um dos outros quatro, pois poderá ter vindo no conhecimento de que a nomeação d'aquelle para presidente d'esta camara poderá ser desfavoravel á causa publica. Agora se o poder estiver com vistas diversas d'estas que acabo de dizer, poderá deixar de nomear o primeiro, mas infallivelmente ha de ir ter com um dos quatro que a camara propoz, por serem bons. E se a escolha for má, estando o artigo em vigor, quanto não soffrerá a causa publica tendo um presidente d'estes por quatro annos? Alem d'isto é muito mais facil ganhar um homem do que quatro; á vista d'isto tudo concluo impugnando o artigo na sua primeira parte.

Este artigo deve-se tambem considerar pelo lado economico. Se nós approvarmos o artigo vamos crear no presidente uma entidade politica, um cargo publico quadriennal e constante, e a este cargo hão de corresponder honras, prerogativas e avultado ordenado annual. Tudo isto é necessario, maxime se ficar residindo na côrte, para que possa conciliar e manter o respeito, decoro e consideração que são devidos a um homem constituido em tão alta dignidade; mas isto é contra a economia que a nação precisa, e em consequencia d'isto digo que, acabada a sessão, vá introduzir-se na massa dos cidadãos, e, por assim dizer, estar fóra da face da terra. Nada mais bello e mais constitucional do que apparecer aqui, como por encanto, a representação nacional com seu presidente, tirado da massa dos cidadãos; e acabadas de qualquer fórma as funcções de seu alto destino, como por encanto desapparecer e ir confundir-se na massa geral d'onde saíra. Se assim não for, nem se estabelecer um grande ordenado ao presidente, ver-nos-íamos na eleição adstrictos á riqueza, como condição *sine qua non*, quando só deveriamos olhar para o saber, prudencia e firmeza. Por isto eu não queria que se dissesse «por um anno», mas sim até ao fim das sessões, pois findas as sessões acabou-se o presidente. Portanto a minha opinião é que se deve seguir o meio termo, emquanto á primeira parte, sendo a duração de um anno; emquanto á segunda parte do artigo não posso tambem deixar de oppor-me a ella.

Não é possivel desconhecer que as despezas de um presidente são muito maiores do que as de qualquer deputado. Precisa ter maior casa; muito maior familia; uma sege constante, sua ou alugada; ha de ir a todas as deputações; ha de fazer tudo isto, para o que é muito insufficiente o subsidio que possa julgar-se bastante para qualquer deputado. Então o meio de conciliar estas exigencias com as da economia, de que tanto precisâmos, é estabelecer-lhe um subsidio triplo do que corresponder a cada deputado; e é com esta alteração que eu approvo a segunda parte do artigo. E desejo que o vice-presidente gose pelas mesmas rasões do mesmo subsidio em todos os dias em que for á cadeira.

Antonio José Claudino de Oliveira Pimentel: — Têem-se mostrado as vantagens que resultam de que os cargos de presidente e vice-presidente tenham de duração um anno, e tem-se feito isto com rasões tão judiciosas, que não posso deixar de reprovar a primeira parte do artigo, sendo de opinião que sómente durem aquelles cargos um anno. Emquanto á segunda parte, approvo. Ouvi emittir n'esta camara a idéa de que o presidente é necessario que esteja em contacto com a côrte; e eu digo absolutamente o contrario, sendo para desejar que os le-

gisladores saíssem da côrte vinte e quatro horas depois de acabados os seus trabalhos parlamentarios, e fossem confundir-se na massa do povo, para melhor conhecerem as suas necessidades, entregando-se ao estudo para fazerem boas leis.

JOSÉ VICTORINO BARRETO FEIO: — Ainda que a materia se acha quasi exhausta, e na maior parte do que eu tinha a dizer fui prevenido pelos senhores que me precederam, sempre farei algumas reflexões, mas serei breve.

É da natureza do homem ambicionar as grandes honras, fazer todos os esforços para as obter e desmazelar-se e corromper-se depois de as conseguir, porque, cessando a causa, necessariamente deve cessar o effeito. Isto supposto, é do dever dos legisladores conservar sempre em acção esta paixão, que, sendo bem dirigida, tem sido e será sempre a mola real de todas as grandes acções. E como tem mostrado a experiencia que a longa duração dos cargos é a doença, como a sua perpetuidade é a morte da virtude, tanto menor for a sua duração, tanto melhor serão exercidos. Por esta rasão e porque a historia nos mostra que sempre a perpetuidade das magistraturas foi a estrada para o despotismo, voto que os presidentes sejam annuaes

FRANCISCO ANTONIO DE CAMPOS: — Logo na segunda ou terceira sessão do anno passado eu emitti a minha opinião a respeito d'este objecto, e por consequencia não posso de maneira nenhuma approvar o que diz o artigo. Sou, portanto, de opinião que a duração da presidencia deve ser annual. Para um presidente ser bom são necessarios muitos requisitos; é preciso uma vastidão immensa de idéas, ter conhecimento de todas as materias que aqui se tratam para as submetter á votação com ordem, e ter um espirito perspicaz, methodico e claro, qualidades que não são muito communs. Uma assembléa trabalha o mais irregularmente que é possivel se o presidente se confunde e embaraça; a assembléa fluctua, protrahem-se as discussões e a final nada se conclue.

Mas para que eu pedi privativamente a palavra foi para responder a dois argumentos de um sr. deputado que segue a opinião contraria, e de que nenhum se fez cargo. Diz elle que, sendo o logar de presidente difficil, no segundo anno será mais habil do que no primeiro, e no terceiro mais do que nos antecedentes, e que assim irá adquirindo com o tempo aptidão e conhecimentos. Se aqui se tratasse de uma profissão mechanica, eu concebo que com o tempo se adquire dexteridade, e ainda isso não é em todos os individuos e em todas as idades; mas em qualidades do espirito e em dons da natureza, quaes a penetração, a ordem, a clareza das idéas, não sei que esse exercicio de dois ou tres annos seja de grande aproveitamento a homens feitos e de uma certa idade. Alem de que, não será mais conveniente que, se no primeiro anno um presidente é reconhecidamente mau, procuremos antes outro que seja bom, do que esperemos que elle aprenda á nossa custa e da nação? Parece-me que isto é incontestavel e que o argumento não procede. O mesmo digo do segundo argumento. Diz o sr. deputado que os homens os mais liberaes, mudando de posição mudam de idéas; que em chegando aos altos empregos são os primeiros que sacrificam o poder, e comparava isto com um facto da historia romana, concluindo d'aqui que nada se lucrará com a mudança dos individuos. Este argumento nada prova, porque prova de mais; se elle se admittisse, seguir-se-ia que deveriamos conservar nos empregos todos os que os occupam, ainda que evidentemente fossem indignos d'elles. Ora isto é inadmissivel, e portanto o argumento não procede. Não nos deve importar o que os homens são em geral, mas sim fazer boa escolha e corrigir aquella que for má. Para haver occasião de fazer-se esta correcção é que a presidencia deve ser annual. Sobre as vantagens que resultam da presidencia durar um anno não direi mais nada, porquanto o sr. Miranda o satisfez mui judiciosamente. Emquanto á segunda parte do artigo, digo que este logar de presidente é de uma natureza tal, que é necessario que tenha um subsidio, a fim de que possa aqui existir com decencia, e que a representação nacional se conserve sempre viva, em conformidade do que faço uma emenda, que mando para a mesa.

FRANCISCO XAVIER LEITE LOBO: — Eu vejo que tanto os senhores que têem fallado a favor do artigo, como aquelles que o têem impugnado, chamam á sua doutrina o artigo 21.° da carta, do titulo IV, e portanto ha n'elles desintelligencia

sobre o artigo, que diz... *(Leu.)* O seu sentido é este. N'elle existem tres determinações: a nomeação de presidente dos pares e a nomeação de presidente dos deputados; nada mais diz sobre presidencias. Por consequencia a nomeação do presidente dos pares é vitalicia e a presidencia dos deputados é tambem vitalicia: é de quatro annos, que é a duração de cada legislatura. Esta é a verdadeira intelligencia da carta, e sobre isto não póde esta camara legislar, e os respectivos regimentos e leis regulamentares são para os casos pela carta inculcados. Portanto não posso deixar de votar pelo parecer da commissão, visto que se encosta ao verdadeiro espirito da carta.

José Cupertino da Fonseca e Brito: — Pedi a palavra quando ouvi o discurso verdadeiramente seductor de um sr. deputado por Traz os Montes, que com a consummada habilidade que o distingue tratou de mostrar as vantagens das repetidas eleições e os perigos da duração da presidencia por todo o tempo da legislatura. É preciso desfazer a impressão que as suas rasões, mais brilhantes do que solidas, podem ter produzido, e eu quero concorrer para isso com o meu pequeno contingente.

O sr. deputado, a quem alludo, laborou em um supposto inexacto e inteiramente gratuito: dir-se-ía, ao ouvil-o, que elle se tinha esquecido de que a camara não elege o seu presidente e sómente póde apresentar ao rei uma lista de cinco, na qual o rei escolhe livremente. Se isto assim fosse, os seus argumentos não teriam resposta; mas elles cáem por terra logo que se reflicta que a camara não póde escolher para seu presidente o membro que ella acha mais digno e que prefere a todos os mais. Receia-se com a presidencia quadriennal tirar á camara o meio de melhorar, se tiver conhecido que se enganou, ou o presidente não tiver justificado a sua confiança; e não se deve igualmente receiar com a presidencia annual dar-se a alguem a occasião para privar a camara do presidente, de quem ella tinha inteira satisfação? Pelo primeiro modo a camara terá de conservar a quem deixou de lhe agradar, mas pelo segundo perderá a quem ella muito desejaria conservar. Pela eleição annual a camara poderá ás vezes melhorar, mas outras tantas peorará. Diz-se que se a camara estiver contente do modo por que o seu presidente desempenhou suas funcções no primeiro anno o reelegerá; mas que segurança se nos dá de que elle ha de tornar a ser nomeado? Figura-se que os interesses da camara podem estar em opposição com os do ministerio, e então diz-se que se o presidente, findo o anno, tiver propendido para o segundo, possa a camara livrar-se d'elle; mas é preciso reflectir que no caso contrario se dará tambem a um ministerio corrupto o meio de se livrar de um presidente que d'elle não recebe influencia. Logo, tanto uma cousa como outra tem vantagens e tem desvantagens, e umas são compensadas pelas outras. E então ficam em pé os argumentos com que se tem sustentado o systema da presidencia quadriennal, pela qual voto, como a mais propria a preencher os fins que nos propomos.

José Xavier Mousinho da Silveira: — Este artigo que está em discussão está ligado inteiramente com a carta. Já sabemos que dentro d'esta camara não ha nem um só deputado que queira mais ou menos do que a carta determina; todos querem exactissimamente o que ella prescreve. A carta diz... *(Leu.)* Que cousa é camara? Será uma sessão da camara? Não, porque sessão é uma parte da cousa; portanto a camara é a união dos deputados desde o momento em que se elegem até ao momento em que se dissolvem. Por consequencia não póde a camara ter um presidente senão desde o seu principio até ao fim, pois que aliás não se devia dizer presidente da camara dos deputados, mas sim presidente da sessão; isto vae em perfeita harmonia com a carta. A camara existe, posto que se acabe a sessão, pois que ella não se acha dissolvida; portanto se o presidente é da camara, deve-o ser por toda a legislatura, pois só no fim d'esta é que a camara se dissolve.

Em conformidade com o que tenho dito o artigo deve passar, pois é conforme o espirito da carta. Quanto á segunda parte... *(Leu.)* Que cousa é subsidio? É uma ajuda de custo estabelecida pelo auctor da carta, não com o fim de nos pagar, mas sim para deixar livre á nação a escolha do deputado; escolha aquelle que tenha talentos e conhecimentos necessarios para tal emprego, ainda que seja

pobre: é esta a rasão por que o auctor da carta estabelece o subsidio. É da natureza das cousas que este subsidio seja relativo; é innegavel que um presidente está muito mais sobrecarregado de despezas absolutamente necessarias, por muitos principios, do que um deputado. Um presidente não ha de assistir n'uma casa de pasto, ainda que não seja por outra rasão, do que por ser visitado por nós. O presidente não ha de vir a pé, sem que a nação, por assim dizer, deixe de metter á bulha a camara dos deputados; e eis-aqui estão despezas, que, sendo de essencia o fazerem-se no cargo de presidente, são comtudo dispensaveis n'um outro deputado. Portanto parece-me ter mostrado que o subsidio do presidente deve ser maior, aliás, quando se estiver procedendo á eleição de presidente, ha de haver escolhas de circumstancias, e com esta escolha póde perigar muito a liberdade. A idéa que aqui se emittiu para que v. ex.ª tenha o triplo ou quadruplo que um deputado, por cada dia que se achar assentado n'esta cadeira, esta idéa é puramente jornaleira, e por consequencia indigna de se pronunciar n'esta camara.

Á vista d'isto approvo a segunda parte do artigo, impondo-se-lhe uma quantia proporcionada ás despezas e esplendor de tão alto emprego.

José Maximo Pinto da Fonseca Rangel: — Já sobejam argumentos para esta discussão, e para outras o tempo falta; fallarei para ver se consigo que ella se acabe. A camara está dividida em opiniões, mas ella se reunirá de accordo, se melhor e de mais perto consultarmos a utilidade publica, que deve ser o fim e o objecto principal de todas as leis. Examinemos se convem mais que o mesmo presidente perdure nos quatro annos ou que seja annualmente eleito. Provarei esta segunda parte. De entre muitos srs. deputados idoneos para a presidencia é eleito um; este, como todos os homens, é fragil, sujeito á corrupção physica e á moral; supponhamos que é tocado d'estas enfermidades, e que chega essa crise de que já fallou um illustre deputado, e com ella a occasião de ser nociva a influencia d'esse presidente; que fará, que remedio dará a este mal a camara, se por lei ha de conservar o mesmo presidente até ao quarto anno? Ha de soffrel-o, e ha de a utilidade publica ser victima da sinistra influencia que elle tiver. Pelo contrario, se a eleição for annual, a camara observa se o presidente justifica a eleição, se é digno de reeleição e o propõe; se observa o contrario não o inclue na proposta. Não pergunto, porque é obvia resposta a de que mais convem ao bem publico a eleição annual. Voto, pois, n'este sentido e contra o parecer da commissão. Quanto ao ordenado para o presidente não convenho, porque o estado de nossas finanças exige que não accumulemos despezas que não forem extremamente indispensaveis, e como o motivo que se apontou foi que o presidente devia ser permanente na capital do reino, para apparecer nos intervallos das sessões, já no paço, já nos actos publicos da côrte, etc., não posso crer que resulte utilidade alguma á nação de que appareça n'esses logares aquella cabeça sem corpo. Portanto approvo a ultima parte do artigo.

Joaquim Antonio de Magalhães: — Sr. presidente, tem-se dito n'esta materia quanto se póde dizer, pois que já se têem reproduzido os mesmos argumentos, e receiando que queira estabelecer-se a duração dos cargos de presidente e vice-presidente por toda a vida, peço a v. ex.ª queira propor á assembléa se a materia se acha sufficientemente discutida.

Manuel Teixeira Leomil: — Sr. presidente, suscitou-se uma idéa nova na camara: falla-se n'um artigo da carta, e diz-se que é expresso na constituição ser a presidencia durante a legislatura; é necessario examinarmos isto. Sobre este artigo ainda não fallaram senão dois srs. deputados; portanto julgo que por ora não póde ter logar.

Joaquim Antonio de Aguiar: — Sr. presidente, eu não pedi a palavra para fallar sobre a materia do artigo e sustentar ou combater o parecer da commissão, porque entendi que se achava sufficientemente discutido, e tão sufficientemente, que ha muito tempo que se estão repetindo as rasões que por uma e outra parte produziram os srs. deputados que primeiro opinaram, e de novo nada ha a dizer nem a desejar. O que eu tive em vista foi pedir a consideração da camara sobre uma questão preliminar a respeito da segunda parte do artigo; convem saber se esta camara poderá tomar deliberação alguma sobre a indemnisação que hão de

ter os srs. presidente e vice-presidente. A mim parece-me que não, e fundo-me no artigo 38.º da carta, o qual determina que o subsidio dos srs. deputados seja taxado no fim da ultima sessão da legislatura antecedente, e de certo comprehende aquelle que compete ao sr. presidente e vice-presidente, ou seja o mesmo que o de todos os outros ou maior, como eu julgo que deve ser inquestionavelmente, porque o cargo que occupam exige maiores despezas e um tratamento analogo á sua representação. Portanto, para a presente legislatura, deve vigorar o decreto de sua alteza a este respeito; e no fim da ultima sessão taxaremos o subsidio para os deputados, presidente e vice-presidente da legislatura seguinte. Peço em consequencia a v. ex.ª que, antes de submetter á decisão a materia da segunda parte do artigo, submetta a questão preliminar, e que, vencendo-se negativamente, proponha a suppressão d'aquella.

José Joaquim Gerardo de Sampaio: — Requeiro que a votação seja nominal.

José Joaquim Cordeiro: — Sr. presidente, na fórma do regimento, se é que elle regula n'este caso, julgo que a votação deve ser por espheras, pois dirige-se a pessoas certas. Uma vez que esta votação tende a determinar se na seguinte sessão hão de ou não ser considerados como presidente e vice-presidente os actuaes, é evidente que esta votação tem relação com as suas pessoas, e n'este caso determina o regimento que a votação seja por espheras.

Luiz Tavares de Carvalho e Costa: — Esta votação não tem logar, pois que se dirige unicamente aos logares.

Joaquim Antonio de Aguiar: — Eu tambem não tenho duvida em que a votação seja nominal, porque nada póde impedir-me de manifestar francamente a minha opinião; porém deve saber o sr. deputado que se levantou para mostrar que o regimento, emquanto manda votar por espheras, tratando-se de pessoas certas, não tem applicação alguma ao caso de que se trata; que se as palavras o não comprehendem expressamente, ao menos é comprehendido na sua rasão, porque de certo esta foi o não ser tolhida a liberdade da votação, manifestando-se os que votaram a favor ou contra as pessoas interessadas; e é evidente que a decisão da camara, ainda que estabeleça uma disposição geral, comtudo immediatamente se refere ao sr. presidente e a v. ex.ª Devo, porém, repetir que tambem concordo em que, não obstante o regimento, seja nominal.

Leu-se na mesa o requerimento de José Joaquim Gerardo de Sampaio e José Joaquim Cordeiro. Consultada a camara optou pelo do primeiro, e então poz-se a votos «se os cargos de presidente e vice-presidente devem durar por toda a legislatura». Disseram *rejeito:* André Urbano Xavier da Fonseca, Antonio Camello Fortes de Pina, Antonio José Claudino de Oliveira Pimentel, Antonio José de Lima Leitão, Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão, Antonio Pinto Alvares Pereira, Antonio Ribeiro da Costa, Antonio Vicente de Carvalho e Sousa, Bento Pereira do Carmo, Bispo de Cabo Verde, Caetano Alberto Soares, Custodio José Leite Pereira, Filippe Ferreira de Araujo e Castro, Francisco Antonio de Abreu e Lima, Francisco Antonio de Almeida Pessanha, Francisco Antonio de Campos, Francisco de Borja Pereira de Sá, Francisco Fortunato Leite, Francisco da Gama Lobo Botelho, Francisco Ignacio Pereira de Cerqueira Ferraz, Francisco Joaquim Maia, Francisco de Lemos Bettencourt, Francisco Manuel Gravito, João de Campos Barreto, João Carlos Leitão, João Ferreira da Costa Sampaio, João Henriques do Couto, João Joaquim Pinto, João Maria Soares Castello Branco, João da Mata Chapuzet, Joaquim de Almeida Novaes, Joaquim Antonio de Aguiar, Joaquim Antonio de Magalhães, Joaquim Bernardino Rodrigues Coimbra, Joaquim José de Queiroz, Joaquim Placido Galvão Palma, José Alves Pinto Villar, José Antonio Ferreira Braklamy, José Antonio Guerreiro, José Caetano de Paiva Pereira, José Camillo Ferreira Botelho Sampaio, José Homem Correia Telles, José Joaquim Cordeiro, José Joaquim Gerardo de Sampaio, José Machado de Abreu, José Maximo Pinto da Fonseca Rangel, José de Mello Freire, José das Neves Mascarenhas e Mello, José Victorino Barreto Feio, Lourenço José Moniz, Manuel Alves do Rio, Manuel Caetano Pimenta de Aguiar,

Manuel Gonçalves de Miranda, Manuel de Macedo Pereira Coutinho, Manuel Pires de Azevedo Loureiro, Manuel de Sousa Rebello Raivoso, Manuel Teixeira Leomil, Rodrigo de Sousa Castello Branco e Vicente Nunes Cardoso. Disseram *approvo:* Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento, Antonio Julio de Frias Pimentel, Antonio Marciano de Azevedo, Antonio Vieira Tovar de Albuquerque, Barão de Sobral (Hermano), Bento Ferreira Cabral Paes do Amaral, Bernardo José Vieira da Mota, Caetano Rodrigues de Macedo, Conde de Sampaio (Manuel), Florido Rodrigues Pereira Ferraz, Francisco de Almeida Portugal (D.), Francisco Barroso Pereira, Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato, Francisco de Paula Travassos, Francisco Soares Franco, Francisco Tavares de Almeida, Francisco Vanzeller, Francisco Xavier Leite Lobo, Francisco Xavier de Sousa Queiroga, João Elias da Costa Faria e Silva, José Cupertino da Fonseca e Brito, José Ignacio Pereira Derramado, José de Macedo Ribeiro, José Pimentel Freire, José Ribeiro Saraiva, José Xavier Mousinho da Silveira, Luiz Antonio Rebello, Luiz Antonio Rebello da Silva, Luiz José Ribeiro, Luiz Tavares de Carvalho e Costa, Manuel Borges Carneiro, Manuel Gonçalves Ferreira, Manuel de Serpa Machado, Marcellino Maximo de Azevedo e Mello, Pedro Mousinho de Albuquerque, Pedro Paulo da Cunha e Rodrigo de Sousa Machado.

Ficou portanto rejeitado o artigo por 59 votos contra 37.

O vice-presidente propoz então se os cargos mencionados durariam por um anno, e decidiu-se affirmativamente, assim como que ficasse supprimida a segunda parte do mesmo artigo.

Depois da camara hereditaria tomar conhecimento do expediente recebido pela mesa, passou ao parecer da commissão encarregada do exame dos processos relativos a quatro pares do reino pronunciados, que está a pag. 41.

Discussão

Conde de S. Miguel: — Eu quizera, antes de entrar na discussão, que a camara desse uma explicação do artigo 126.º da carta, que diz. *(Leu.)* Eu desejo saber se a questão de hoje deve ser tratada em sessão publica ou em sessão secreta. Eu penso que deve ser em sessão secreta, porque deve ser secreto tudo o que é anterior á pronuncia.

Conde de Linhares: — O acto da pronuncia está feito, mas a carta, tendo estabelecido o jurado, deferiu o julgar do merecimento da pronuncia á camara para decidir se com effeito deve continuar ou não; é por conseguinte este o primeiro julgado que temos a fazer. Em todos os julgados é essencial a publicidade. Alem d'isso, não podemos sómente n'esta camara explicar um artigo da carta, porque n'esse caso a explicação deve ser um acto do corpo legislativo; é indispensavel a concorrencia da outra camara e a da sancção real.

Parece-me pois, que, nem a camara póde explicar a carta, nem esta está no caso de admittir duvida alguma. O acto da pronuncia está feito, agora trata-se do primeiro passo do juizo, isto é, de decidir se a pronuncia está bem feita, e se os pares accusados estão bastante qualificados para entrarem na categoria de réus.

Conde de S. Miguel: — Eu perguntaria se a camara considera pronunciados estes quatro pares; se os declara pronunciados estou em que tudo deve ser publico, mas se ha de dar a sua opinião sobre a pronuncia, então ha de ser em secreto, porque segundo o artigo da carta só devem ser publicos os actos posteriores á pronuncia.

Bispo do Algarve: — O que a camara vae decidir não é se estão pronunciados, porque isto é um facto; o que tem que decidir é se a pronuncia é justa ou injusta, e se o processo ha de continuar, e os pares serem suspensos das suas funcções; ora isto é posterior á pronuncia, e portanto deve ser publico.

Marquez de Abrantes: — Eu ouço pouco, e este defeito organico, de que ninguem tem culpa, fez-me persuadir de que o que a camara resolvêra na sessão de 15, com respeito ao processo dos dignos pares pronunciados, fôra que, mandando-se imprimir o relatorio da commissão, com elle tambem se imprimi-

riam o auto do corpo de delicto, o da devassa, e o depoimento das testemunhas, pois que, tendo-se tudo isto lido de passagem n'esta camara, pelo relator da mesma commissão, constituia o todo do seu relatorio; porém acho-me enganado na minha conjectura, porque apenas vejo n'este papel, que me entregaram, um particular juizo da mesma commissão, no qual, pintando com as mais negras cores, e sobrecarregando dos mais odiosos epithetos os acontecimentos em que diz que, penetrada da mais profunda dor, achára criminalmente implicados os dignos pares de que se trata, cujos acontecimentos chama factos horriveis, dos quaes toda esta capital ainda se recorda com pungente dor, remata em expor que, abstendo-se inteiramente de interpor juizo algum sobre o merecimento das provas, se limita a observar que os processos estão legalmente formados para que se siga o que o artigo 27.º da carta positivamente determina, isto é, se o processo ha de ou não continuar, e os dignos pares pronunciados serem ou não suspensos no exercicio de suas funcções.

Se pois este juizo solemnissimo em que a camara, pelo decreto da carta, deve entrar, está reservado para hoje, então admittido pela mesma carta, como se vê do capitulo VI, artigos 118.º e 119.º, o systema dos jurados, e sendo elle filho nato do systema constitucional, está hoje a mesma camara constituida na necessidade de formar-se em tribunal de justiça ou no grande jurado, para conhecer e decidir se ha ou não o facto, ao qual, havendo-o, ha de seguir-se depois a combinação do mesmo facto com a lei, para ter logar a applicação da sancção d'ella ao mesmo facto. Mas como poderei eu julgar-me nas circumstancias de poder com segurança e consciencia dar o meu voto a respeito de continuar ou não o processo de que se trata, se eu apenas o ouvi ler de passagem; se nem aqui nem em minha casa, com socego, tenho ante os olhos esses autos do corpo do delicto, devassa, e essas famosas testemunhas que fizeram culpa aos dignos pares, para reflectir sobre a veracidade e legalidade dos primeiros, e sobre a auctoridade e peso moral das segundas?

Se eu for sómente a regular-me pelo relatorio da commissão, no horroroso quadro que ella desenha dos crimes em que, não obstante a sua profunda mágua, achou implicados os dignos pares de que se trata, me acharia predisposto para um juizo terrivel; e se acaso eu quizer partir de outros principios não os tenho; porque não se podem julgar sufficientes aquelles que, ainda mesmo uma memoria felicissima poderia tirar da simples leitura do processo, muito mais em uma materia tão grave e transcendente, na qual tem de se attender á qualidade das pessoas offendidas, ao estado e circumstancias das suppostas offensoras, e á moralidade e imputação d'aquelles que, póde ser, sem motivo de justiça e de verdade, processassem offensas para umas e para outras, por fins sinistros e particulares. Á face pois do ponderado, se é necessario o meu voto, e o voto geral da camara, sobre o parecer e relatorio da commissão, não se nos devem, de modo algum, negar os mesmos meios que ella e cada um dos seus membros tiveram á sua disposição: elles foram senhores do processo por muitos dias, elles poderam simultanea e particularmente examinal-o, e talvez em pontos difficultosos consultar o juizo dos prudentes; e então a mim, assim como áquelles que se acham nas minhas circumstancias, a quem faltam os conhecimentos juridicos necessarios, que na sabia commissão tanto resplandecem, porque se nos hão de negar os recursos que tão sobejamente á mesma commissão se franquearam? Requeiro portanto, sr. presidente, que os autos do corpo de delicto e da devassa se imprimam com o depoimento das testemunhas, e se repartam por cada um dos dignos pares d'esta camara; e que, dando-se-lhe ao menos tres dias para sobre tudo reflectirem, ao quarto se determine o grande jurado para se decidir sobre o facto; e não obste o dizer-se que o processo tem estado patente sobre a mesa para examinar-se, e d'elle se colherem as idéas necessarias á prestação de um seguro voto; porque nem essa qualidade de exame póde dar-se, nem mesmo que podesse era sufficiente, á face da natureza e melindre de um negocio de tanta transcendencia em si, e pelos seus desusados e estranhos promenores.

Conde de S. Miguel: — Não poderei responder ao longo papel juridico que acaba de ler o sr. marquez de Abrantes, mas responderei simplesmente a uma

parte d'elle. Disse que a commissão qualificou de horrorosos e deploraveis os factos acontecidos nas noites de 24, 25 e 26 de julho; a commissão restringiu-se ao que achou no corpo de delicto, e não se serviu de mais uma palavra que as que n'elle achou.

CONDE DE LINHARES: — Peço a palavra para pôr fóra de toda a duvida a questão que antes se suscitou. Diz o artigo 27.° da carta: «Se algum par ou deputado for pronunciado (logo admitte-se que o magistrado póde pronunciar os pares e os deputados, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento (ulterior á pronuncia), dará conta á sua respectiva camara, a qual decidirá se o processo deve continuar e o membro ser ou não suspenso no exercicio das suas funcções». Esta segunda parte é de que nos devemos occupar agora. Portanto, parece-me que não póde haver necessidade alguma de explicação, porque o artigo está bem claro.

CONDE DE S. MIGUEL: — Eu pedi a interpretação d'esse artigo, porque julgava que a camara havia de pronunciar; mas se a camara suppõe que estão pronunciados, então é inutil a interpretação.

CONDE DA TAIPA: — Eu vou pedir a palavra, menos para dar o meu voto, que como peticionario, porque sou um dos accusados. Esta infame intriga em que nos envolveram, pela mais atroz e infame calumnia, foi feita de proposito para que a impressão ficasse, e por isso agora se trabalha para que não haja um juizo publico em que se possa desmascarar aos calumniadores. Portanto, peço, como membro d'esta camara, e como accusado, que seja tudo publico, que não haja nada secreto, para que todo o mundo possa conhecer a verdade. *(Apoiados.)*

O presidente submetteu a votos se o assumpto devia ser tratado em publico e a camara decidiu affirmativamente; por conseguinte o secretario marquez de Tancos fez a leitura do parecer.

CONDE DE LUMIARES: — Sr. presidente, as leis requerem para uma legitima pronuncia isto que se chama em direito cabal informação do delicto, que, supposto não tenha regras absolutamente determinadas, comtudo é do sentir commum de todos os criminalistas, que ella consiste no depoimento de duas ou mais testemunhas de vista ou ouvido; sendo isto assim, estão os quatro dignos pares de que trata o parecer da commissão legalmente pronunciados pelos juizes das devassas, pois que nos depoimentos das testemunhas se encontra a precisa cabal intenção do delicto em sentido juridico; sou portanto obrigado a conformar-me com o parecer da commissão acima referido, e com ella reconheço a legalidade das pronuncias.

Feito este reconhecimento é preciso deduzir d'elle algumas consequencias, entretanto eu não passarei por ora de tirar mais do que uma, e para isso lerei o artigo 27.° da carta. *(Leu.)* Analysando este artigo, vejo que a carta confere a esta camara o poder de decidir da procedencia ou improcedencia das pronuncias, que vale o mesmo que dar-lhe a attribuição dos tribunaes que conhecem por aggravo, e que portanto podem declarar justas ou injustas as pronuncias. Revestida pois a commissão d'este poder, e reconhecendo a commissão e eu, que com ella me conformo, que a pronuncia é legal, isto é, que os dignos pares pronunciados estão suspeitos do crime ou crimes que foram objecto das devassas, segue-se que devem entrar em livramento, para serem condemnados ou para destruirem a suspeita do crime em que se acham envolvidos. Tendo dito o que me parece emquanto á necessidade do livramento dos dignos pares pronunciados, peço licença á camara para arriscar algumas reflexões sobre a honra da mesma camara, por occasião das pronuncias de que se trata. Tanto maior é a jerarchia de que gosâmos, tanto maior deve ser o empenho de nos mostrarmos dignos d'ella, muito principalmente quando os crimes de que tratam as devassas, infamando qualquer homem, fazem por isso o maior descredito áquelles que têem a honra de se sentarem n'estas cadeiras, e que alem de infinitas obrigações que têem a preencher, são responsaveis ao estado por uma conducta tão superior como o logar que occupam; portanto, jamais devemos consentir que esteja equivoco o nosso comportamento, e é por isso que eu considero que os dignos pares pronunciados sejam ouvidos, julgados e sentenciados, para que não se possa dizer por uma parte que esta camara se não atreveu a julgal-os, e pela outra que elles mesmos assim o

quizeram, ficando em um e outro caso duvidosa assim a inteireza da camara, como a innocencia dos mesmos dignos pares. *(Apoiado.)*

Bispo do Algarve: — Entra em discussão o parecer da commissão especial sobre o summario das devassas a que se procedeu pelos terriveis acontecimentos das noites de 24, 25 e 26 de julho do anno passado, remettido a esta camara, em que ficaram pronunciados quatro dignos pares; e na fórma da carta constitucional a commissão limitou-se unicamente a declarar... *(Leu o respectivo parecer.)* Eu não tenho duvida de me conformar n'esta parte com o parecer da commissão, ainda que n'elle eu podesse notar alguma irregularidade de parte dos juizes, na fórma por que os processos foram remettidos a esta camara, porque diz o artigo 27.° da carta... *(Leu.)* O juiz pronunciou; parece que os mesmos corregedores dos bairros que pronunciaram eram os que deviam remetter a esta camara os processos, e não o corregedor do crime da côrte e casa; creio que ha aqui uma irregularidade, mas, prescindindo d'isto, passo a fallar sobre o substancial da materia. Muito embora estejam legaes todos os actos do processo, a camara tem que decidir se os processos hão de continuar, e se os dignos pares pronunciados hão de ser suspensos ou não, e por consequencia se a pronuncia tem logar e se foi justa ou injusta. Todos sabem que a pronuncia é uma sentença em que se declara o réu culpado ou ao menos suspeito de algum delicto, e o juiz o obriga a defender-se, ou preso, ou solto, ou com seguro, segundo a qualidade do delicto. Para haver pronuncia, é lei geral que é necessario que haja uma cabal informação do delicto, e prova não só do delicto, mas tambem do delinquente. Esta cabal informação do delicto é muito arbitraria ao juiz, mas é necessario que a haja; não só é principio de todos os nossos criminalistas, mas é mesmo da ordenação do reino, livro V, titulo CXVII. § 12.° *(Leu.)* É pois necessario haver uma prova do delicto e do delinquente. Já disse que esta prova ficava muito ao arbitrio do juiz; mas é outra regra geral que não é tão arbitraria que não se deva conformar o juiz com as disposições de direito. Ora as disposições de direito a este respeito são outra regra geral; que para a pronuncia deve concorrer uma prova tal que seja sufficiente para o réu ser condemnado em alguma pena, ainda que extraordinaria; esta tem logar, principalmente n'aquelles casos em que não ha parte, porque não havendo esperança alguma de augmentar a prova ao summario, seria um absurdo obrigarem o réu a livramento, havendo já a certeza que a final seria absolvido. Temos por estes principios de direito, que deve haver uma prova do delicto, e que esta prova deve ser tal que seja sufficiente para a final se impor ao réu alguma pena. Resta agora examinar se nos autos do summario existe esta prova sufficiente para se impor aos dignos pares a final alguma pena, ainda que extraordinaria; digo que não. Não ha nos autos a prova sufficiente para os dignos pares serem pronunciados, e por consequencia a pronuncia foi injusta e illegal. Que dizem as testemunhas? Ellas são as mesmas em ambas as devassas, o que talvez dê alguma suspeita contra ellas; dizem que viram, ou ouviram dizer, que os dignos pares foram vistos n'aquelles sitios, no meio d'esses grupos de pessoas sediciosas; mas, pergunto eu, ou perguntaria ás testemunhas, se este facto é delicto? Eu creio que não, aliás as mesmas testemunhas que depõem de vista deveriam ser igualmente pronunciadas. Muitas pessoas foram áquelles actos por uma curiosidade indiscreta; mas esta curiosidade não é um crime, e o que as testemunhas depõem não é bastante para os dignos pares serem pronunciados, pois era necessario que dissessem que, não só appareceram nos grupos, mas que praticaram acções sediciosas; isto é o que não diz testemunha alguma; nenhuma expressa, que alguns dos dignos pares praticassem acções ou proferissem palavras sediciosas. Por consequencia não temos prova alguma de que os dignos pares tomassem parte nos crimes d'aquellas noites. O dizer-se que deram vivas ao digno par o sr. bispo de Elvas, isto não é crime, e como se póde fazer responsavel ao mesmo digno par de um objecto alheio? Deram-se vivas a muitas pessoas, eu ouvi que se deram vivas ao ex.^{mo} ministro da fazenda, porque foram á sua porta, e sei de outros actos em que não tiveram parte as pessoas nomeadas. Eu tambem poderia dizer alguma cousa do credito que me merecem as testemunhas, mas não tenho d'ellas conhecimento pessoal, e só não posso omittir uma circumstancia para co-

nhecer a sua probidade e boa fé. Dizem algumas testemunhas que entre as vozes de «vivas» e de «morras», ouviram tambem gritar «morra o diabo!» Esta expressão só por si nada significa, mas as testemunhas procuraram descobrir o veneno, e acrescentaram o commentario que era alludido ao senhor infante D. Miguel; em que fundamento ou que regras de hermeneutica acharam as testemunhas esta interpretação? Poderia apresentar outras circumstancias para se conhecer qual era o caracter das testemunhas, mas concluo, resumindo o que tenho dito, que para haver pronuncia é necessario que haja a prova, e que esta prova seja sufficiente para impor alguma pena ao réu; esta não a ha, por consequencia julgo que a pronuncia é injusta, e que o processo não deve continuar.

Bispo de Beja: — Eu concordo com o parecer do digno par que acaba de fallar. Nos autos acho só um indicio remoto da culpabilidade dos accusados, e todos os criminalistas concordam em que quando ha só um indicio remoto... *(Leu.)* e este mesmo indicio não tem uma relação immediata com o facto de que se trata. Se houvesse muitos indicios já haveria um motivo forte, mas apparecendo só um, e que não tem a connexão necessaria com o facto de que se trata, estou conforme com a doutrina do sr. bispo do Algarve, e penso que a pronuncia não tem logar.

Conde do Rio Pardo: — Decidiu-se que a pronuncia estava feita, e que agora esta camara devia julgar se ella procede ou não, e então a camara vae ser o julgador n'este processo. A ordenação no titulo XXIV, *in principio*, prohibe que parente algum do réu, dentro do quarto grau, possa ser o seu juiz, e esta ordenação foi corroborada nos n.os 1.° e 2.° da collisão ao dito titulo: o § 1.° do artigo 145.° da carta constitucional diz... *(Leu.)* Acho pois a lei que prohibe que nenhum julgador possa julgar os crimes dos seus parentes, dentro do quarto grau canonico. A carta dá á camara a auctoridade de julgar os réus que forem pares, quero dizer, dá-lhe a mesma auctoridade que tem o supremo conselho de justiça a respeito do seu fôro, mas este juizo ha de ser segundo a lei anterior, e portanto é preciso que a camara decida se os parentes em quarto grau dos accusados podem votar n'este novo julgado que vae haver.

Conde de Lumiares: — O que acaba de dizer o sr. conde do Rio Pardo é um objecto estranho á questão que se trata, mas comtudo, respondendo ao seu argumento, direi que basta ler o fim do § 34.° do artigo 145.° da carta para o desvanecer: diz assim: «pelo que... sem embargo da ordenação em contrario». Parece-me que, segundo este paragrapho, tudo quanto ha na ordenação que seja contrario á carta está derogado.

Conde da Taipa: — A lei d'esta camara não é a ordenação do reino, é a carta constitucional. Do principio estabelecido pelo sr. conde do Rio Pardo se seguiria um absurdo que se não póde admittir, e é que os membros d'esta camara poderão fazer tudo o que quizerem impunemente, porque o legislador sabia muito bem que todos elles eram parentes, mais ou menos proximos uns dos outros, e comtudo deu a esta camara a attribuição de julgar os seus membros; se esta não os póde julgar pela rasão que aponta o digno par o sr. conde do Rio Pardo, segue-se que não podemos ser julgados nem pela camara nem por outro tribunal, e portanto podemos fazer o que quizermos.

Conde do Rio Pardo: — Sem embargo do que leu o sr. conde de Lumiares, na carta não ha uma revogação expressa, e não a havendo, a carta apoia a minha opinião, visto que diz que ninguem poderá ser julgado senão em virtude da lei anterior. Alem de que poderia muito bem combinar a carta com a ordenação, porque para a pena ultima basta que haja seis juizes, e n'esta camara ha certamente mais de seis, e dezeseis membros que não sejam parentes dos accusados dentro do quarto grau.

Conde de Linhares: — Nós queremos a constituição sem combinações.

Conde de Obidos: — É verdade que as leis d'este reino (ordenação, livro III, titulo IV, *in principio)* determinam que os parentes ou cunhados não julguem as causas de outros parentes, dentro do quarto grau, contando os graus de parentesco e cunhadio, conforme o direito canonico; porém como a carta declare que as leis em contrario ficam derogadas, vem a ser a questão se aquella ordenação

deve ou não reputar-se derogada a respeito da causa dos dignos pares que se acham pronunciados, e cujos feitos foram remettidos á sua respectiva camara, na conformidade do artigo 27.°, capitulo I do titulo IV da carta para ali serem julgados. Diz o artigo 41.° da carta: «É da attribuição exclusiva da camara dos pares: § 1.° Conhecer dos delictos individuaes, commettidos por membros da familia real, ministros de estado, conselheiros de estado e pares». Ora a camara dos pares, quasi na sua totalidade, é composta de membros que têem parentesco entre si, dentro do quarto grau, contado segundo o direito canonico; modo este de contar em que se comprehendem muito mais pessoas do que por direito civil, porquanto este numera ambos os lados da linha de geração, aquelle tão sómente um dos mesmos lados. Por consequencia, d'este modo de contar os graus de parentesco, muito mais extensivo do que o outro, o qual a citada ordenação determina que seja seguido, resulta uma impossibilidade de se poderem julgar os delictos dos pares na sua respectiva camara.

Temos portanto uma opposição de lei, e se ha opposição, deve ser derogada aquella que o póde ser. Ora a lei que manda posteriormente derogar a sua contraria é a contéuda na carta; logo cessa o impedimento do parentesco que se contém na derogada.

Tanto mais se conhece a necessidade de ter como derogada a legislação opposta á carta, quanto a attribuição de julgar a camara dos pares os delictos individuaes dos pares pronunciados, se lhe torna especial e privativa, porquanto, diz a carta: «É da attribuição exclusiva da camara dos pares», etc. De onde se segue que a nenhuma outra auctoridade é permittido julgar dos delictos dos pares; e então uma de duas: ou os delictos dos pares não hão de ser julgados, o que é absurdo dizer-se, ou o hão de ser pela sua camara, assim composta de parentes em grau prohibido pela lei anterior á carta.

Acrescem a estas rasões ainda outras deduzidas da vontade do legislador da carta, e vem a ser que, sabendo elle muito bem as circumstancias em que se achava quasi a totalidade dos membros componentes da camara dos pares, emquanto ao parentesco de uns para com outros, determinou que elles fossem os juizes privativos e exclusivos dos delictos que commettessem os seus iguaes. O parentesco não foi uma qualidade que se procurasse e adquirisse depois da carta. Existia antes d'ella; logo esse impedimento foi destruido e desfeito pela vontade do proprio legislador n'aquelle artigo da mesma carta.

Por conclusão de tudo deve-se inferir que, sendo a carta lei suprema que deroga a legislação em contrario, se deve cumprir o que ella expressamente determina, e tão inteiramente como n'ella se contém; não servindo de rasão em contrario o não fazer a mesma carta expressa menção das leis derogadas, porque uma lei de estado, quando altera a fórma do governo existente, não necessita fazer expressa menção de cada lei que deroga, aliás seria necessario formar um longo repertorio de toda a legislação invalidada, o que é contrario á excellencia de uma lei fundamental.

Conde da Taipa: — É preciso que a camara decida esta materia, porque o que diz o sr. conde do Rio Pardo é querer derribar a constituição com a mesma constituição.

Conde do Rio Pardo: — O direito é positivo n'este ponto e é preciso saber se está derogado ou não. Eu sempre votarei segundo o que me dicta a minha consciencia, porque acho que a constituição manda observar a nossa legislação antiga.

Conde de S. Miguel: — Eu não tenho prevenção contra pessoa alguma, mas em causa propria ninguem póde votar. O direito de petição todos o têem, mas não é assentados n'esta camara que o devem exercer.

Conde da Taipa: — Esta não é a causa de um par, é a causa da camara, é uma questão que se vae decidir para sempre. É querer tirar á camara a melhor prerogativa que a carta lhe dá. Eu não estou ainda suspenso, e emquanto o não estiver ninguem me póde excluir de tomar parte nas discussões.

Conde de Linhares: — Certamente o digno par está em todo o seu direito. É preciso que nos desenganemos que a carta derogou tudo quanto ha na antiga

legislação que lhe é opposto, e é somente pela carta que nos devemos regular. Eu não duvido que talvez alguns individuos não gostam d'ella, mas como a juraram e têem assento n'esta camara, em virtude da mesma carta, devem regular-se por ella. Portanto ella se deve observar, e conforme o seu texto ninguem póde tirar a um par o direito de estar sentado n'esta camara, emquanto não for suspenso no exercicio das suas funcções.

Conde de S. Miguel: — O digno par está em contradicção comsigo mesmo, porque reconheceu que os dignos pares estão pronunciados; então não sei agora como quer sustentar esse direito.

Conde da Taipa: — Agora se trata de um incidente que nada tem que ver com a questão pessoal; quando se tratar da minha causa, eu sei o que devo fazer, porque n'esta camara haverá muitos membros que tenham tanta delicadeza como eu, porém mais do que eu não ha ninguem.

Cardeal Patriarcha: — Não posso deixar de fazer uma pequena reflexão sobre a questão; disse-se que a ordenação está revogada pela carta, e que em consequencia todos os pares têem o direito de votar na camara; n'esse caso o pae poderá votar nas causas do filho, o filho nas do pae, e o irmão nas do irmão; e temos uma cousa que nunca se admittiu em juizo algum. Eu não me quero oppor a que os parentes votem, mas quero sim que se tenha presente esta circumstancia, e se examine, se se viu em juizo algum que o irmão sentenciasse o irmão, ou o pae ao filho, para não caírmos em um absurdo. Poderá dizer-se que presentemente não ha irmãos, nem paes, nem filhos dos accusados, mas é preciso ver a decisão que se dá, porque ella poderá servir de regra para outras occasiões.

Conde de Obidos: — Não ha difficuldade nenhuma em fazer uma excepção á regra geral que eu estabeleci, porque não seria decente que um filho julgasse a seu pae, ou o pae a seu filho. Eu, concordando com a opinião do eminentissimo senhor cardeal patriarcha, pediria que se determinasse quaes são os graus de parentesco dentro dos quaes não poderão votar os pares.

Conde do Rio Pardo: — Não precisâmos para isso formar uma nova lei, porque temos já a antiga, que prohibe ser juiz dentro do quarto grau canonico.

Conde de Linhares: — Penso que ninguem póde privar um par dos seus direitos, emquanto não houver uma lei que derogue a constituição, e esta lei não póde ser feita senão depois de passados quatro annos. Por conseguinte deixemos á delicadeza de cada um o retirar-se, se assim o julga a proposito, mas não attentemos ao direito que cada membro tem, e que não lhe póde tirar mesmo a totalidade de todos os outros membros, iguaes em direitos individuaes.

Bispo de Beja: — Ha uma lei anterior a todas as leis, que decide esta questão, e é a lei natural; esta repugna a que um pae possa sentenciar o filho ou um filho a seu pae.

Conde da Taipa: — O legislador que deu a carta sabia muito bem que era contra a lei natural que um pae sentenciasse a seu filho, ou um filho a seu pae; mas sabia tambem que n'esta camara não havia paes nem filhos que podessem estar no caso de sentenciar-se; e por conseguinte salvou a lei natural, e todas as outras leis ficaram derogadas pela carta.

Marquez de Vagos: — Eu tenho a dizer que eu sou par, e meu pae o é igualmente.

Conde de Linhares: — Eu tenho a propor uma questão preliminar; e é se esta camara se julga auctorisada para alterar a constituição antes de passados quatro annos, para privar alguns pares do direito que lhes é concedido pela carta? Esta questão está na letra da carta constitucional, e não ha outra; portanto a minha tem a prioridade.

Bispo de Beja: — A questão do sr. conde do Rio Pardo está na lei natural, e esta é anterior a todas as leis, e portanto a camara deverá declarar se o pae, o irmão ou o filho poderão julgar o filho, o irmão ou o pae; porque não póde ser essa a mente da carta constitucional.

Conde de Linhares: — Mas esta questão é ociosa, porque nenhum dos pares accusados está n'esse caso; alem de que é preciso attender a uma cousa: que essa restricção era muito necessaria quando os juizes eram poucos, e quando os

juizos eram secretos e inquisitorios; mas agora mudou a natureza do processo, e portanto as circumstancias que eram apropriadas áquella fórma de juizo não têem relação com a fórma do jurado.

CONDE DA TAIPA: — Deve-se pôr á votação se, alem d'aquelles que a lei natural excluiu de poder julgar, todos os outros pares podem votar; esta é uma explicação necessaria, porque da proposição do sr. conde do Rio Pardo se seguiria uma consequencia muito absurda, e resultaria a duvida da competencia da camara; e como o chanceller mór é quem decide das competencias, resultaria que se fazia na camara uma proposição que a mesma camara não podia decidir.

CONDE DE S. MIGUEL: — O sr. conde do Rio Pardo não disse que a camara era incompetente para julgar, antes disse que, havendo seis juizes, estes eram bastantes, na conformidade das nossas leis, para julgar, e que n'esta camara havia mais de seis e mais de dez membros que não estivessem dentro do quarto grau canonico; mas isso não é dizer que a camara é incompetente, pelo contrario é reconhecer a competencia da camara.

CONDE DE LINHARES: — O jurado pela sua natureza pede vinte e quatro juizes, doze para julgar a questão preliminar, isto é, a existencia do facto, e doze para o segundo juizo; por conseguinte esta reflexão não póde ter logar.

CONDE DO RIO PARDO: — A lei dos jurados não está ainda feita, e portanto nós devemos regular-nos pela lei anterior.

O conde de Linhares reclamou que se pozesse a votos a sua proposição; isto é, se a camara está auctorisada para alterar a constituição, antes de passados quatro annos; e tendo o presidente consultado a camara, se se deveria votar sobre esta proposição, decidiu-se que não.

O presidente declarou que n'esse caso continuava a discussão sobre a questão principal.

CONDE DE LINHARES: — Eu não posso concordar com o relatorio da commissão quando diz que «tendo examinado attentamente», etc. *(Leu.)* Os documentos que vi sobre a mesa são fracções d'esta devassa, porque n'elles não acho senão as testemunhas que são relativas aos dignos pares accusados. Parece-me indispensavel se nos apresente a devassa inteira, porque a camara, em primeiro logar, deve julgar sobre a natureza do facto commettido, e como é isto possivel e estabelecer-se a veracidade d'este facto, quando só temos presente uma fracção do processo? Vejo um auto de corpo de delicto, no qual existem tres testemunhas, as mesmas, tanto para o bairro dos Romulares, como para o do Rocio, e estas testemunhas por certo não depõem de maneira alguma tudo quanto o magistrado faz entrar no seu auto. A primeira testemunha só disse ter visto tumultos e não especificou que tumultos eram; a segunda disse que ouviu gritos e viu grandes tumultos, que davam vivas á constituição e a el-rei, e acrescenta somente: «é publico que fizeram os desatinos constantes do mesmo auto». Aqui temos a testemunha reportando-se ao auto, quando bem pelo contrario o auto se deveria reportar á testemunha, e por conseguinte esta testemunha é no meu conceito reputada graciosa. A terceira testemunha disse que vira os grandes tumultos e assuadas com vivas e morras, nas noites indicadas no auto, e andando com archotes, fazendo toda a qualidade de desordens que são bem notorias. Esta testemunha é da mesma natureza do que a precedente, tambem tira a força do seu depoimento do auto. O magistrado não póde autuar senão aquelles factos que lhe constam por meio do depoimento das testemunhas (aliás para que se tirariam ellas se o magistrado estivesse informado); como vemos nós aqui o contrario, o auto ser feito para corroborar ou fortificar o depoimento das testemunhas? Vejo pois que o magistrado muito gratuitamente qualificou um crime, que não ha nenhum testemunho que corrobore. Seria pois n'este caso de parecer que a camara mandasse vir estes autos inteiros, para d'elles poder colligir mesmo a natureza do facto, e ver se existem outras provas sobre as quaes o magistrado funde a sua horrivel descripção de uma conjuração republicana; mas esta conspiração onde se prova? É no depoimento das tres testemunhas que formam a base do corpo de delicto, ou é na serie das outras testemunhas que foram chamadas para qualificar o corpo de delicto? As primeiras não justificam o auto do corpo de de-

licto, e as segundas são incompletas, porque só nos foram remettidas fracções do processo. Se os pares accusados tivessem commettido um delicto em que fossem sómente implicados, não seria necessario produzir senão as testemunhas que lhes fossem relativas, mas quando no mesmo caso se acham complicadas muitas outras pessoas, não creio que a camara possa formar um juizo exacto, sem ver a devassa completa, e acho que a commissão não foi exacta quando disse: «os quatro traslados authenticos da devassa», porque são quatro traslados de fracções da devassa.

Falla-se de uma conspiração republicana; este delicto é extremamente grave, mas por isso mesmo que é extremamente grave e que foi commettido em publico, necessariamente deveria trazer comsigo provas as mais evidentes. Ora estas provas não apparecem. Alguns gritos incoherentes e os mais ridiculos podem provar acaso uma asserção de tanta importancia, e que deveria merecer ao governo a mais seria attenção para promover o castigo dos culpados de tão grave crime? É crivel que se tenha commettido um delicto d'esta natureza, e não appareça nenhum individuo que possa ser qualificado como chefe d'essa sedição? Parece-me que o caso é mui facil de explicar, removendo a idéa de uma conspiração que nunca existiu. Todo o mundo sabe que o primeiro principio d'esta desordem foi o desejo que tiveram alguns individuos de usar do direito de petição para pedirem que fosse conservado no seu logar um ministro, um homem que suppunham affecto á causa constitucional. Não existia uma lei que regulasse como este direito se deveria exercer, e não é muito para admirar que n'este caso houvesse alguns tumultos e commoções. Era pois essencialmente do dever do governo obstar a este mal na sua origem, explicando immediatamente que, se a carta tinha concedido o direito de petição, este direito não podia exercer-se, pelo menos provisoriamente, senão por tal ou tal fórma (que o governo assignalasse na falta de lei regulamentar), e que todo o ajuntamento, toda a reunião feita em um sentido contrario á concessão que o governo fazia para exercer este direito, seria reputado um acto de sedição. Então estava qualificada a sedição, e todos os individuos que fossem apanhados no tumulto podiam ser tratados como rebeldes. Mas o governo não praticou isto, e seja-me licito dizel-o, mostrou muito pouca lealdade, e afastou-se dos principios que devem reger todo o governo, isto é, de ser um poder tutelar para a nação a que preside, porque parece que mais depressa teve em vista deixar progredir o abuso, para calumniar a nação.

O conde de S. Miguel reclamou que o digno par estava fóra da ordem, e tendo-se posto á decisão da camara, esta resolveu affirmativamente.

Conde de Linhares (Depois de expor que estava na ordem, pois lhe era impossivel qualificar o delicto sem se referir a tudo quanto tinha ligação com elle, cujas provas até trazia na algibeira, tendo pedido ao presidente que convidasse alguns dos membros da maioria a usarem da palavra para o instruirem sobre a maneira de desempenhar o seu dever n'aquella casa, e não se levantando nenhum par do reino em consequencia de simillhante convite): — N'esse caso, desistindo das provas das mesmas conclusões, asseverarei que o crime não é aquelle que se quer qualificar na devassa; que é innegavel que houve tumultos, mas que estes tumultos não foram, emquanto a mim, de maneira alguma perigosos, e que houve sempre a possibilidade de os cohibir logo que assim conveiu, e que este facto, n'esse caso, não se póde qualificar senão como a expressão tumultuaria do desejo que muitos individuos tiveram de exercer uma prerogativa que a carta lhes concede, isto é, a de peticionar. Agora perguntarei qual é a rasão por que, n'estes tumultos, os magistrados locaes não tomaram parte alguma? Porque os magistrados dos bairros do Rocio e dos Romulares não appareceram, como era do seu dever, para persuadir ao povo que tornasse a entrar na ordem? Qual é a rasão por que não prenderam, segundo o seu cargo, aquelles individuos que acharam que deviam ser qualificados de rebeldes, uma vez que elles foram intimados a separar-se, sendo aquella reunião illegal? Em que se funda a differença de serem uns dos presentes aos tumultos testemunhas, e outros (por uma predilecção que se não explica) rebeldes e tumultuarios, não tendo outros crimes que o mesmo de se acharem presentes? Qual é a rasão por que a força militar interveiu n'estes tumultos com prefe-

rencia á magistratura? Qual é a rasão por que não se viu em todos estes tumultos senão a força militar? Acaso vivemos nós em um governo militar, quando o nosso é de sua natureza constitucional? Quanto ás testemunhas que depõem, na minha opinião, não vejo que sejam dignas de credito, tanto mais que me consta que muitas d'estas testemunhas que vem compromettter o caracter de individuos bem conhecidos e que têem dado provas assignaladas de que os seus sentimentos são leaes, até alguns, tendo recentemente defendido a patria, se acham em outra rebellião mais veridica contra o legitimo governo. E por conseguinte o seu depoimento é muito fraco, e talvez inteiramente gratuito ou vendido. Pedirei pois á camara, se julga que a questão não está sufficientemente clara para a consciencia de todos os seus membros, que examine a devassa inteira. Emquanto a mim, este exame é inutil, e julgo que o processo é illegal e injusto, e que como tal deve ser rejeitado, e não ser mais tomado em consideração por esta camara.

Conde de S. Miguel: — A commissão, como era do seu dever, absteve-se de entrar no merecimento das provas, porque isso só compete á camara quando estiver formada em tribunal de justiça, e portanto não responderei a tudo o que acaba de dizer o sr. conde de Linhares; só direi que os juizes não prenderam os revoltosos porque não tinham culpa formada, e segundo a carta não se póde prender ninguem sem culpa formada.

Conde de Linhares: — Em flagrante delicto todo o homem póde ser preso sem necessidade de culpa formada.

Conde de S. Miguel: — Mas não haviam de prender a milhares de pessoas que estavam presentes n'esses tumultos.

Conde de Linhares: — Prendessem os chefes pelo menos; mas os magistrados nem appareceram n'aquelles dias. Aqui está um digno par que foi quem commandou a força armada, e poderá comprovar a minha asserção; e eu lhe peço que diga se viu intervir em cousa alguma os magistrados.

Conde de Villa Flor: — Eu vi que os magistrados não tomaram n'isso parte alguma; e até o intendente foi o primeiro que nada me fez saber; eu fui o que empreguei a força militar em socegar os tumultos, mas os magistrados nada fizeram; entretanto eu reservo para quando se tratar do juizo o fallar nas testemunhas, e então pedirei á camara que decida que, devendo eu ser testemunha dos dignos pares, se deverei ser juiz ao mesmo tempo.

Conde de S. Miguel: — O digno par que acaba de fallar intervein com a força armada, nos tumultos no ultimo dia; isto é, no dia 27, e a commissão falla nos dias 24, 25 e 26; pedirei ao sr. general que declare, se nos tres dias referidos teve algum commando? Não o tendo, não podia receber communicações do governo, nem do intendente geral da policia.

Conde de Villa Flor: — Certamente, eu só assisti no ultimo dia.

Tendo-se declarado que a materia estava sufficientemente discutida, o conde de Linhares requereu que se pozesse á votação se a camara se dá por satisfeita com os traslados remettidos, ou se se deveria pedir a devassa inteira, e decidiu-se que a camara estava satisfeita.

O presidente annunciou que ía proceder-se á votação do parecer da commissão.

Conde de Linhares: — Não podemos ceder do nosso direito de julgar como grandes jurados a propria questão da natureza do delicto, e o merecimento das provas, como podemos pois avaliar uma e outra cousa, discutindo sómente o relatorio da commissão? É esta certamente a maneira mais irregular e mais injusta com que se póde proceder.

Presidente: — O parecer da commissão está dado em vista dos traslados das pronuncias.

Conde de Linhares: — Então para votar é preciso que se abra a discussão directamente sobre a materia. Porque rasão havemos de discutir uma materia accessoria, qual o parecer da commissão, quando temos a causa principal a julgar? Eu exerço aqui as funcções de jurado, para decidir, tanto da natureza d'este delicto, quanto do merecimento das provas, o que não posso fazer sem discutir a doutrina dos autos, e até dos autos inteiros, motivo por que os reclamei.

Conde do Rio Pardo: — O que quer o sr. conde de Linhares é prohibido pela lei, porque aqui não deve vir a parte da devassa relativa a réus que devem ser julgados em outro fôro.

Conde de Linhares: — Nós temos o direito de mandar vir todas as testemunhas, e mesmo não podemos julgar sem ouvil-as. Eu peço que não se decida nada sem primeiramente se fazer o processo legal, e que nos refiramos em tudo aos autos, e não ao parecer da commissão.

Conde do Rio Pardo: — As testemunhas que fazem culpa aos dignos pares accusados podem ser chamadas e perguntadas; mas vir o processo na parte que culpa a outras pessoas que pertencem a outros fóros, isso não póde ser.

Presidente: — Os traslados das culpas foram remettidos a esta camara, na conformidade do artigo 27.° da carta. A camara decidiu que se nomeasse uma commissão especial para dar o seu parecer. A commissão o deu, e foi lido na camara, assim como os processos; pozeram-se depois no archivo, para os examinarem todos os membros que quizessem. Tem sido discutido este parecer, e agora o que se trata é, se deve ou não continuar o processo.

Conde de Linhares: — Mas esta resolução não a póde tomar a camara sobre o parecer da commissão, ella não póde ser resultado senão do conhecimento dos autos completos, tanto mais quanto o parecer da commissão é tão incompleto, que de maneira nenhuma preencheu o objecto a que se tinha proposto, e não entrou na analyse das provas, asseverando que a devassa está completa, quando o não está de facto, e é preciso que o esteja.

Conde de S. Miguel: — O silencio é a melhor resposta que póde dar-se aos louvores que o sr. conde de Linhares deu á commissão; esta fez a sua obrigação, e se fez mal, e se não fez talvez tudo quanto devia, foi por andar muito moderada, e não tirar as conclusões que devia tirar, conforme os artigos da carta, contentando-se com citar estes artigos e submettel-os á deliberação da camara.

Julgado o parecer sufficientemente discutido e passando-se á votação nominal, conforme requerêra o conde da Ponte, sobre se a pronuncia era procedente, disseram *adopto:* o cardeal patriarcha; bispos de Coimbra, de Pinhel, de Villa Viçosa e de Vizeu; marquezes de Bellas, de Borba, de Louriçal, de Olhão, de Pombal, de Torres Novas, de Vagos e de Valença; condes de Almada, de Alva, de Carvalhaes, da Ega, da Lapa, da Louzã (D. Diogo), de Lumiares, de S. Miguel, de Paraty, de Penafiel, de Villa Flor e de Mesquitella; marquez de Tancos e duque de Cadaval. Disseram *rejeito:* os bispos do Algarve e de Beja; marquez de Abrantes; condes de Linhares, de Obidos, do Rio Pardo e de Sampaio.

Ficou portanto approvado por 27 votos contra 7.

O marquez de Fronteira e o conde da Taipa tinham declarado antes da votação que se retiravam da sala por assim o exigir a sua delicadeza.

Leu-se na mesa a deliberação definitiva, n'estes termos: «A camara dos pares, por votação nominal, resolveu que as pronuncias que lhe foram apresentadas são procedentes, e que os dignos pares pronunciados ficam suspensos das suas funcções».

O conde de Linhares propoz que esta resolução fosse assignada por todos os pares presentes, mas decidiu-se negativamente.

Em acto successivo o conde de Lumiares pediu que se nomeasse a deputação incumbida de comprimentar o infante D. Miguel quando sua alteza regressasse a Lisboa; e fixando-se o numero de quatorze membros, indicado pelo presidente, este nomeou os bispos de Pinhel e de Villa Viçosa; marquezes de Pombal, de Louriçal, de Tancos, de Lavradio e de Vallada; condes da Figueira, da Louzã (D. Diogo), de Carvalhaes, da Lapa, da Anadia e de Paraty.

Apoz isto o conde de S. Miguel disse: «Eu quizera que a camara desde já resolvesse como e aonde ha de esta deputação apresentar-se a sua alteza o senhor infante D. Miguel; parece-me que a camara não ha de querer, na recepção do dito senhor e nas felicitações que lhe dirigir, fazer cousa alguma que se pareça com a recepção que em 1821 se fez ao senhor D. João VI, das quaes ainda com mágua se recordam os verdadeiros portuguezes; e por isso proponho á camara se

ella convem que v. ex.ª, como presidente d'ella, se dirija pessoalmente ao mesmo senhor para d'elle receber as suas determinações sobre este assumpto». — Teve unanime assentimento.

Em observancia do que pouco antes se deliberára, a mesa mandou expedir o seguinte

Officio

Ill.ᵐᵒ e ex.ᵐᵒ sr. — Havendo o corregedor do crime da côrte e casa enviado á camara dos pares do reino, com o officio da copia junta[1], os traslados das culpas por que foram pronunciados os quatro dignos pares, o ex.ᵐᵒ e rev.ᵐᵒ arcebispo bispo de Elvas, e os ill.ᵐᵒˢ e ex.ᵐᵒˢ marquez de Fronteira, condes da Cunha e da Taipa, resolveu a camara, em sessão de hoje, que a pronuncia é procedente, e que os referidos traslados fossem remettidos a v. ex.ª, como procurador da real corôa, para promover a accusação na conformidade do artigo 42.º da carta. Em observancia pois da mencionada resolução da camara dos pares, remetto a v. ex.ª os referidos traslados.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara dos pares, em 25 de janeiro de 1828. — Ill.ᵐᵒ e ex.ᵐᵒ sr. Lucas da Silva de Azeredo Coutinho. = *Marquez de Tancos.*

*

Durante parte das sessões de 26 e 28 a assembléa electiva examinou o capitulo do regimento das duas camaras que dizia respeito á communicação d'estas com o governo e entre si[2] (artigos 24.º a 26.º), assumpto sobre o qual fundamentaram o seu voto alguns dos oradores mais conspicuos. Eis, conforme consta dos registos parlamentares, a

Discussão

MANUEL BORGES CARNEIRO: — Tenho alguma duvida sobre a doutrina proposta nas ultimas palavras do artigo; a saber: que as duas camaras se communiquem entre si por via dos seus presidentes. A pratica estabelecida por lei e costume nos tribunaes é communicarem-se por via dos secretarios. Em negocios pequenos, como o de remetter as respectivas actas, etc., não vejo a necessidade de se empregar a correspondencia e assignatura dos srs. presidentes, e porque não baste a dos secretarios. A camara decidirá o melhor.

JOSÉ IGNACIO PEREIRA DERRAMADO: — Proponho que sejam convidados os ministros da corôa para assistirem á discussão do titulo IV do regimento externo das camaras legislativas.

LOURENÇO JOSÉ MONIZ: — Sr. presidente, nunca me opporei a que sejam convidados os ministros de estado para assistirem ás discussões quando as materias dependerem de informações importantes que só elles nos possam dar, ou para que muito possam contribuir. O que não posso consentir é que elles sejam convidados pela rasão de se tratar de defender prerogativas da corôa, como se se desconfiasse de nós a este respeito. Nós estamos intimamente persuadidos que não vimos aqui sómente defender os direitos do povo, mas que somos todos, todos sem excepção, os defensores das prerogativas constitucionaes da corôa.

FRANCISCO TAVARES DE ALMEIDA: — Não vejo a necessidade de convidar os ministros de estado para assistirem a esta discussão, porquanto no artigo 58.º do nosso regimento se lê o seguinte: «Os ministros e secretarios de estado não tomarão parte nas discussões cujo objecto não tiver sido proposto pelo poder executivo». Ora este projecto não foi proposto pelo ministerio, logo não podem os ministros da corôa tomar parte na sua discussão: «Podem, porém (continúa o mesmo artigo), dar quaesquer illustrações e informações que lhes sejam pedidas»; mas estas informações não vejo eu que sejam precisas, nem na camara a necessidade de pedir-lh'as para o caso em que estamos. Logo, para que se hão de convidar os ministros? Para nada. Voto portanto contra a emenda do sr. Derramado.

JOAQUIM ANTONIO DE AGUIAR: — Pretende o sr. deputado que se suspenda

[1] Vide pag. 16 d'este tomo.
[2] Vide tomo III, pag. 254.

a discussão d'este artigo e dos mais em que se trata materia analoga, a fim de serem convidados os ministros de estado, e poderem advogar n'esta camara as prerogativas da corôa; porém é necessario advertir que, não contendo os referidos artigos proposta alguma do poder executivo, ainda que elles assistam, não são admittidos a discutir, porque só lhes é isto concedido para sustentarem os projectos de lei originarios do governo, e então eu não vejo que a sua presença possa ser de alguma utilidade. Porém, senhores, não deixará por isso de ser advogada a causa do throno: n'este tem a carta a liberdade bem entendida e os direitos dos cidadãos a melhor garantia, e por isso a nós cumpre vigiar pela conservação d'elle e obstar a qualquer invasão nas attribuições do rei e nas prerogativas dos poderes que exerce, porque os interesses de cada um dos poderes estão de tal maneira ligados com os dos outros, que formam um interesse geral, e defende os seus proprios direitos aquelle que sustenta os da corôa. Taes são os sentimentos da camara, a qual terá sempre presente o artigo 10.º da carta: «A divisão e harmonia dos poderes politicos é o principio conservador dos direitos dos cidadãos e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias que a constituição offerece», para não consentir que se faça a mais pequena invasão no poder executivo ou em qualquer dos outros.

João de Campos Barreto: — Ainda que eu não vejo necessidade para assistirem os ministros a esta discussão, comtudo não teria duvida em que assistissem, porque d'essa maneira poderiam dar os esclarecimentos que lhes fossem pedidos.

Joaquim Antonio de Magalhães: — Tem proposto o sr. deputado que venham os secretarios de estado á camara, e para que? Para tomar parte na discussão? Não, porque o prohibe o regimento interno. Logo, se não podem vir para esse fim, que vem cá fazer? Para que os temos de incommodar e interromper a discussão do projecto? Se este projecto fosse proposta do governo, então, sim, deveriam vir, porque estavam na regra geral; mas, não o sendo, não acho rasão alguma.

Luiz José Ribeiro: — A proposta do sr. Derramado não póde ter logar algum; se se trata de defender os interesses da corôa os srs. deputados são todos tão capazes de os defender como os ministros de sua alteza. Se se trata simplesmente da materia do artigo, não me parece cousa que mereça a pena de incommodar aos ministros, nem demorar a discussão.

José Ignacio Pereira Derramado: — Quando pedi a palavra na sessão de hontem sobre a duração da presidencia, pretendia eu fazer a moção que ora faço, posto que conheça que a assistencia dos ministros á discussão do titulo IV do projecto não seja tão essencial como o seria a respeito da outra materia já discutida, da qual um illustre deputado, então ministro da corôa, na sessão do anno passado, pediu o adiamento até se convidar todo o ministerio para a sua discussão; a camara julgou a proposta attendivel como deve constar da respectiva acta. No titulo que vamos discutir ainda se trata de objectos que podem interessar as prerogativas do poder executivo, e por isso me parecia decoroso que esta camara convidasse o ministerio para ser presente á sua discussão.

Francisco Joaquim Maia: — Parece-me que a discussão tem laborado n'um equivoco formal; n'este titulo IV não se trata de prerogativa nenhuma da corôa, aqui trata-se simplesmente do modo da correspondencia do governo com as duas camaras, e a este respeito não póde ser nem mais decorosa nem mais conveniente a doutrina do artigo. Os ministros jamais podem ignorar o que se está discutindo em qualquer das camaras, e podem comparecer n'ellas e fazer as propostas que quizerem da parte do governo e discutil-as, sem que seja necessario convidal-os a que as façam. Desejo que não passe, e já em outra occasião reclamei que não passasse, o principio que seja necessario a presença dos ministros de estado para elles poderem defender as prerogativas da corôa, porque esta idéa suppõe que as camaras as pretenderão offender ou menoscabar. Quando ellas formam um todo politico com a corôa, considero as camaras e qualquer dos seus membros na rigorosa obrigação de pugnar por todas as prerogativas e attribuições de qualquer dos poderes politicos, porque, achando-se consignadas na carta constitucional, cumpre a todos velar na sua guarda e execução: eu nunca o deixarei de fazer.

Pedro Mousinho de Albuquerque: — Tratando-se n'este titulo IV da communicação do governo com as camaras, d'estas com o governo e das mesmas camaras entre si, nada parece mais natural do que serem convidados os ministros de estado para virem assistir e emittir a sua opinião sobre esta materia. Nós devemos mostrar á nação e ao mundo que da nossa parte fazemos todas as diligencias para que se estabeleça e conserve a harmonia entre os poderes politicos. Sou portanto de opinião que se convidem os ministros de estado para o fim que já disse, e se elles não quizerem vir, muito embora não venham, porque assim todos farão a devida justiça a elles e á camara. Fique portanto adiada a materia d'este titulo, e passemos a discutir o seguinte, que trata das commissões mixtas.

José Cupertino da Fonseca e Brito: — Queria offerecer uma idéa de conciliação entre as opiniões que se têem produzido. Eu acho que todos os senhores que têem fallado têem rasão cada um a seu modo. Se a materia do artigo 25.° fosse propria d'este regimento, eu diria que para assistirem á sua discussão se convidassem os ministros de estado do mesmo modo e pelas mesmas rasões por que a camara, quando a mesma materia se tratou na discussão do regimento interno, teve esta attenção com o ministerio; mas o conteúdo d'este artigo pertence propriamente ao regimento interno, no qual se acha consignado no artigo 58.°, e o que se deve fazer é eliminal-a d'aqui como estranha; escusa-se discussão d'este artigo, e corta-se igualmente a questão preliminar sobre a assistencia dos ministros. Isto parece evidente: esta materia ou ha de ter logar proprio no regimento interno ou no externo; se o tem n'este, então foi uma impropriedade o incluil-a n'aquelle; mas se quando se fez o regimento interno ninguem duvidou de que ella se devia ali collocar; se ainda agora convimos em que lá se deve conservar, segue-se que este artigo se deve supprimir, e assim acabarão todas as questões.

Manuel Borges Carneiro: — Eu me inclino a seguir opinião contraria á que acabo de ouvir. Esta materia tem toda a relação para fóra da camara e com os ministros; supponhamos que se lhe designava n'ella um logar que elles não queriam acceitar, que tinhamos adiantado? Em geral a bella machina do governo representativo não póde mover-se bem senão estando em harmonia todas as suas rodas. A harmonia dos quatro poderes é, segundo a carta, todo o principio d'este systema. Infelizmente não estamos ainda acostumados aos habitos parlamentares. Tragamos Inglaterra á memoria: ali passam-se seculos sem se ver o *veto* posto a uma lei. Porque? Porque os ministros frequentam as camaras, propõem ali as suas difficuldades, discutem e tratam familiarmente com os deputados. Assim, quando a lei chega ao throno, já vae, por assim dizer, sanccionada. Eu não ignoro a maxima de Montesquieu, que é da natureza de todo o poder executivo procurar sempre ganhar terreno e ir até onde não achar obstaculo; porém isso não é bastante para que as camaras devam estar com elle em desconfiança e hostilidade, antes que em boa intelligencia tendente ao fim geral do bem de toda a communidade.

Joaquim Antonio de Magalhães: — Eu estou persuadido da necessidade d'essa harmonia; mas é que no caso presente a rasão está a favor da camara e não a favor do ministerio. A camara poz da sua parte já tudo quanto pôde para obter essa harmonia, e se me posso explicar assim, é da parte da administração que se não poz o necessario para que a houvesse. Eu reclamo a observação do regimento; o regimento diz... *(Leu)* E então a camara não abriu o seio, a porta a essa harmonia dos poderes? Então não estabeleceu a camara a base larga e conciliadora dos poderes? Porque não vem os ministros? Porque não querem essa harmonia. A camara não tem culpa d'isso.

Manuel Borges Carneiro: — Acha-se estabelecido no regimento interno d'esta camara que os ministros de estado não podem tomar parte na discussão das propostas que não são suas. A minha duvida é se essa doutrina se póde estabelecer sem uma lei approvada pelos tres poderes. Em geral todas estas materias em que tem alguma cousa o governo, é conveniente que se estabeleçam com a concorrencia dos ministros, no que se ganha em vez de perder-se, pois se fomenta a harmonia, e, caminhando-se de accordo na confecção das leis, se remove a pro-

babilidade do *veto*, que é um acto sempre desagradavel para as camaras e opposto á harmonia que se deve continuamente levar diante dos olhos.

José Ignacio Pereira Derramado: — Eu sou um dos que sempre têem pugnado tambem pela exacta observancia do regimento; mas aqui, como acaba de dizer o sr. Borges Carneiro, trata-se de um objecto que não pertence ao regimento interno, e portanto quanto diz o anterior preopinante não vem nada para o caso em questão.

Manuel Gonçalves de Miranda: — Eu acho que a questão está muito fóra da ordem. Ha ou não ha necessidade de chamar os ministros á discussão d'este artigo? Esta é a questão. O regimento determina que não tomem parte os ministros na discussão senão no que é proposta do governo; logo, segundo o regimento e a carta, não podem tomar parte na discussão d'este artigo; e então a que hão de vir? Diz-se que para dar esclarecimentos; mas ainda quando se pergunte alguma cousa ao ministro ou occorra alguma duvida, que eu não acho, que resposta havia de dar o ministro de repente, sem ter tomado a materia em consideração? Por conseguinte a minha opinião é que não devem chamar-se os ministros, porque a sua presença seria inutil.

Luiz José Ribeiro: — Usando da faculdade que me concede o regimento, peço a v. ex.ª que proponha se a materia está sufficientemente discutida.

Assim se resolveu, e, pondo se a votos a proposta de José Ignacio Pereira Derramado, foi rejeitada.

Vice-Presidente: — Continúa a discussão sobre o artigo 24.º

João de Campos Barreto: — Eu desejava que se emendasse o artigo d'esta maneira: que aonde se diz «governo», se diga «poder executivo».

A camara approvou a dita emenda e passou-se ao artigo 25.º

José Cupertino da Fonseca e Brito: — Acho que cumpre tratar uma questão preliminar; a saber: se isto está já decidido no regimento interno, e se a materia é ou não propria d'aquelle regimento ou d'este, para não termos ao depois difficuldades.

Quando se discutiu a materia correspondente do regimento interno, que hoje vigora, houve então diversidade de opiniões; o que se venceu e o que está consignado no artigo 58.º é que os secretarios de estado só tomassem parte nas discussões das propostas do governo.

Eu fui então de outra opinião; entretanto isto foi o que se venceu. Agora torna esta mesma questão, e como ella foi opportunamente tratada e decidida no regimento interno, faz-me duvida que possa de novo discutir-se n'este regimento e até que seja propria d'elle. Todavia, se a camara assentar em que esta materia é propria d'este logar e póde ser discutida livremente, então eu, em consideração ás rasões da utilidade publica, que sempre me devem determinar, votarei que aos ministros de estado deve ser permittido tomar parte em qualquer discussão, ainda que não se trate de propostas do poder executivo.

José Xavier Mousinho da Silveira: — Disse o sr. deputado que acaba de fallar que a materia do artigo está prejudicada pelo regimento interno; a isto respondo que a materia é, por assim dizer, mixta (deixe-se-me usar d'esta phrase, ainda que não seja propria). Pelo que respeita a se os ministros hão de ou não assistir ás discussões, vejamos sobre isto o que a carta determina. Nós não queremos nem mais nem menos do que a carta; a minha opinião pois não será nunca a de que se dê aos ministros mais prerogativas d'aquellas que pela carta lhes são concedidas. Se os ministros podessem assistir a todas as discussões, a sua influencia estaria mais marcada na carta; mas a carta determina que quando um deputado for nomeado ministro deixe de ser deputado; logo a carta não quer esta influencia. Nem mais nem menos do que a carta, sr. presidente; estabeleçamos a harmonia dos poderes, conservando cada um na linha que lhe pertence; mas não vamos estabelecer invasões de uns nos outros.

Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento: — Vou apoiar exactamente as idéas enunciadas pelo sr. deputado; a carta tem marcado n'esta parte uns limites que não está em poder da camara avançar nem recuar: a carta procurou uma especie de meio termo entre a carta franceza e a constituição ingleza. Na França

a iniciativa pertence ao governo, e por esta rasão o que ali é necessario, felizmente entre nós o não é. Todas as hypotheses que se podem combinar sobre a assistencia dos ministros de estado estão na carta; nada mais tenho a dizer, porque se trata de uma interpretação d'ella.

Francisco Joaquim Maia: — Sou de opinião contraria á que acaba de manifestar o sr. deputado, talvez por não ser amigo de dar interpretações. A carta, no artigo 47.°, diz positivamente que nas suas propostas possam assistir e discutir; mas não diz que não possam assistir nas outras *(Leu.)*; e, sendo assim, eu não posso negar ao poder legislativo a faculdade de legislar a esse respeito. Aonde estará na carta esta prohibição dos ministros não poderem assistir a todas as discussões? Eu não a encontro. Sou portanto de opinião que os ministros do poder executivo devem ter entrada franca na camara, e que isso se não oppõe á carta, porque não ha expressa disposição em contrario, e que nenhum mal se póde seguir, antes bem, da sua assistencia, podendo-se evitar a perda de muito tempo e trabalho, pelos esclarecimentos que estão habilitados a dar immediatamente.

Joaquim Antonio de Aguiar: — Não ha logar algum na carta em que se diga que os ministros de estado não podem assistir ás discussões e tomar parte n'ellas, exceptuando o caso em que versarem sobre propostas originarias do governo; porém é necessario não attender só á letra da carta, cumpre examinar o espirito do legislador e á sua mente, porque tudo quanto a encontrar se deve considerar prohibido, tudo quanto se derivar d'ella se deve julgar declarado, e tudo quanto nem se conformar com ella, nem se lhe oppozer, se deve considerar omisso. Fazendo applicação d'este principio á materia de que tratâmos, vê-se que os ministros não podem tomar parte nas discussões quaesquer, porque de outra maneira, como lhes attribuiria o auctor da carta este direito a respeito das propostas do poder executivo? Se elles têem direito de assistir ás outras, e discutil-as com as camaras, como não teriam mais forte direito para discutir as suas? Seria um absurdo negar-lh'o, e seria ainda uma inepcia declaral-o comprehendido no direito que geralmente tivessem. Qual foi pois a mente do augusto legislador? Foi sem duvida que, apesar de não pertencer ás attribuições do governo ingerir-se nas discussões das camaras, comtudo o podesse fazer pelos seus orgãos, que são os ministros, no caso em que ahi leva algumas propostas, porque então convem que dê os esclarecimentos, e é justo que se lhe conceda a faculdade de sustental-as. Fóra d'este caso oppõe-se a carta a que os ministros tomem parte nas discussões das camaras, e nós não devemos querer nem mais nem menos do que a carta.

Luiz Tavares de Carvalho e Costa: — Sendo os meus sentimentos os mesmos n'esta materia que os do sr. deputado que acaba de fallar, cedo da palavra. Eu tambem não quero nem mais nem menos do que a carta.

Manuel Gonçalves de Miranda: — N'esta materia duas attribuições diversas devemos distinguir: a iniciativa das leis e a sua discussão. A iniciativa n'esta camara é de cada um dos seus membros, e, segundo a carta, tambem a têem os ministros do rei. Pelo que respeita á discussão, ha uma regra geral, que dimana necessariamente dos principios da organisação de todas as assembléas formadas de um numero determinado de membros. Esta regra vem a ser que ninguem póde tomar parte na discussão em uma assembléa sem que seja um membro d'ella. O contrario seria um principio subversivo e inteiramente opposto á boa ordem. Pelo que respeita a esta camara, subsiste a regra geral em toda a sua força, porém com as excepções que, para bem do estado, estabeleceu o supremo legislador. Porém estas excepções só podem ser aquellas que se acham estabelecidas na carta, nos casos e pelo modo que na carta se acham designados. Estes casos acham-se especificados no artigo 47.°, e são estes... *(Leu.)* De onde se vê que os ministros do rei só podem tomar parte na discussão quando esta versar sobre propostas em que elles tiverem a iniciativa. Fóra d'estes casos, ainda que elles tenham n'esta camara um logar distincto, não podem tomar parte alguma na discussão. Esta opinião é o objecto de uma emenda que vou mandar para a mesa.

Francisco Antonio de Campos: — Creio que a questão ha divagado consideravelmente, e eu peço que se submetta á decisão da camara se este artigo pertence ao regimento interno ou externo da mesma. Se pertence ao regimento in-

terno, a questão está acabada, não pertence a este logar, e lá a temos consignada no nosso regimento; porém, se pertence ao regimento externo, então ha ainda outra questão, e é se se póde tratar de uma cousa contra o que já está decidido no mesmo regimento? A coherencia parece pedir que agora se não tome uma deliberação contraria áquella que então se tomou. A minha opinião é que pertence ao regimento interno.

MANUEL BORGES CARNEIRO:—A questão de que tratou o sr. Campos é facil de decidir, porque a carta diz no artigo 21.° que a regulação do que é policia interior de cada uma das camaras é o objecto dos seus respectivos regimentos internos. Ora eu perguntarei se a materia de que tratâmos é de policia meramente interior e que tenha o seu effeito e consummação dentro da camara? Portanto ella pertence a esta lei e n'ella se póde estabelecer ou não, como parecer conveniente.

JOSÉ CUPERTINO DA FONSECA E BRITO:—Eu digo que a materia d'este artigo 25.° é toda propria do regimento interno. Se se dissesse n'este artigo que os ministros de estado têem entrada franca nas sessões d'esta camara para discutir as suas propostas ou para as fazer, isto seria proprio do regimento externo, ou, melhor, não seria necessario que fosse em parte alguma, porque já está na carta; mas aquillo que se trata é simplesmente do local que hão de ter os ministros na camara, e isto é propriamente do regimento interno; isto diz respeito á ordem e economia da camara. Assim como nós dizemos que haverá taes e taes galerias, que n'ellas taes e taes pessoas serão admittidas, assim tambem dizemos que os ministros de estado serão admittidos no recinto da camara debaixo de taes e taes formalidades: isto é da economia interior.

JOAQUIM ANTONIO DE AGUIAR:—A discussão que tem havido mostra a necessidade que ha de a chamar á sua ordem, que é a indicada pelo sr. Campos. Pertence ao regimento externo ou ao interno a materia d'este artigo? Esta é a questão preliminar, e a respeito d'ella é o meu voto que pertence á lei do regimento das duas camaras designar quando os ministros de estado têem entrada franca em qualquer d'ellas, quando podem assistir ás suas sessões publicas e secretas, e qual é o logar que se lhes destina para tomarem assento. Alem de dever este objecto, pela sua mesma natureza, fazer parte do regimento externo, porque não é comprehendido nos limites da policia interior das camaras, basta reflectir em que se trata de legislar para ambas ellas; e que pertencendo a cada uma fazer o seu regimento interno, podendo o de uma ser contrario ao da outra; e estando admittido o principio de que a camara, que fez a sua lei domestica, para assim me explicar, póde revogal-a quando lhe aprouver, não seria proprio d'esta tratar d'aquelle assumpto.

ANTONIO MARCIANO DE AZEVEDO:—Se aqui se estabelecesse uma obrigação para os ministros de estado, eu conviria que devia pertencer ao regimento externo; mas para estabelecer o local onde hão de permanecer na camara, para isto basta um artigo no regimento interno.

JOSÉ JOAQUIM CORDEIRO:—Sr. presidente, ha formulas differentes, ha diversidade entre o regimento da camara dos pares e o d'esta, e como é necessario estabelecer uma uniformidade nos actos parlamentares, isto só póde fazer-se no regimento externo.

FRANCISCO JOAQUIM MAIA:—Sou tambem de opinião de que pertence ao regimento externo esta questão. Trata-se de dar permissão ou de conceder liberdade aos secretarios de estado de vir a uma ou outra camara em qualquer das suas sessões, ainda que n'ellas se não discutam propostas do governo. É certo que esta disposição se faz necessaria, porque é certo que ninguem póde estar dentro da sala junto com os deputados ou pares senão os ministros de estado nos casos expressos na carta; e tanto assim que esta camara, no regimento interno, não quiz que o deputado eleito tomasse assento entre os deputados quando o seu diploma não fosse approvado. O argumento de que isto já se tratou no regimento interno da camara não deve ser objecto d'esta lei, por si mesmo se destroe; pois a conclusão que se devia tirar é inteiramente a contraria, acrescendo a reflexão do sr. Cordeiro sobre a regularidade dos actos parlamentares, para não haver diffe-

renças de ceremonial nas duas camaras legislativas. Voto portanto que este assumpto pertence a esta lei e que o artigo se approve como está.

Joaquim Antonio de Magalhães: — Eu sou de voto contrario á dos dois anteriores preopinantes; diz-se que deve pertencer ao regimento externo o tratar-se d'esta materia para a regularidade dos actos parlamentares. Qué tem que ver a questão com a regularidade d'esses actos? Nem para que é necessaria essa uniformidade? Ter o banco na frente ou encostado, isto é o mesmo.

Joaquim Antonio de Aguiar: — O sr. Marciano de Azevedo, querendo que a materia d'este artigo pertença ao regimento interno de cada uma das camaras, produziu como argumento que elle não contém senão uma permissão, que não póde fazer objecto de lei. Porém isto não destroe a minha opinião, que é a contraria. É verdade que não se trata de obrigar os ministros de estado a que assistam ás sessões, e só se lhes dá a faculdade de assistirem; mas se n'esta consideração se estabelece um direito permissivo, emquanto estabelecido elle cada uma das camaras é obrigada a franquear a entrada aos ministros pelomodo estabelecido; esta lei é obrigatoria. E ainda considerando só a permissão de assistirem os ministros ás discussões de qualquer das camaras, poderia ella ser estabelecida no regimento de cada uma d'ellas? Não ficaria sujeita a ser todos os dias tirada e os ministros expostos a não poderem usar d'ella quando menos o pensassem, revogando-se o artigo do regimento, como todos os dias se estão revogando outros sem intervenção de formalidade alguma? Seria conveniente deixar isto ao arbitrio de cada uma das camaras, e que um dia, quando se annunciassem os ministros de el-rei, podesse dizer-se-lhes: «Acaba de ser revogado o regimento na parte em que lhes concedia entrada franca, ella não tem já logar»? Voto portanto que a materia d'este artigo pertence ao regimento externo.

João de Campos Barreto: — Levanto-me para apoiar o argumento do preopinante. Todos os que se têem feito cargo da questão a têem considerado sómente para o caso de estar cada camara separada; mas não têem considerado o caso em que as camaras estejam reunidas. Como cada uma das camaras póde fazer seu regimento interno, supponhamos que dizemos nós que tenham os ministros entrada publica na sala da camara, e que os dignos pares, no seu regimento, dizem que a não tenham. Reunem-se as côrtes geraes, e é necessario que os ministros vão a ellas para alguma cousa; então a qual dos dois regulamentos hão de attender? Portanto não posso menos de considerar a materia como propria do regimento externo, ou, pelo menos, tão propria do externo como do interno.

Francisco Antonio de Campos: — Se o sr. deputado quizesse formar um artigo para prevenir este caso da reunião de ambas as camaras, conviria em que esse artigo, que assim formasse, deveria pertencer ao regimento externo; mas como o que aqui se trata é da entrada dos ministros em cada camara e não da entrada dos ministros nas camaras reunidas, não posso convir em que não pertence ao regimento interno. Esta opinião não é tão destituida de auctoridade que não tenha a seu favor a decisão d'esta camara quando approvou o seu regimento interno. Então assim o reconheceu, e ainda não ouvi rasões por que haja de mudar de parecer.

José Cupertino da Fonseca e Brito: — O que é preciso termos em vista é que não é indifferente que isto pertença ao regimento interno ou ao externo, antes é objecto de grande transcendencia, porque, pertencendo ao primeiro, póde ser alterado pela mesma camara; mas a pertencer ao segundo, depois d'este sanccionado, já não póde ser alterado senão pela concorrencia dos tres poderes.

José Maximo Pinto da Fonseca Rangel: — Parece-me que se labora em uma equivocação ou que se confundem os diversos motivos para que um ministro de estado podesse assistir ás sessões publicas da camara. Se elle vem (seja-me licito dizer assim) *ex officio,* isto é, para sustentar a proposta do poder executivo, está determinado na carta, como excepção da regra geral o que elle deve e póde fazer, e sobre isto nada póde alterar os regulamentos interiores. Se elle vem como simples espectador, deve ter a mesma liberdade que têem os senhores que vem occupar as galerias reservadas e geraes, e assistir, como estes, ás discussões, votações, etc. E que diz agora o artigo em discussão? Determina que (por

mais significar a boa harmonia e consideração entre a camara e o poder executivo) se permitta, quando os ministros de estado vierem á sessão publica, tenham, em vez de galeria, um logar no centro da camara, no qual usarão do direito que lhes dá a carta, nos casos n'ella indicados, e fóra d'isso serão mudos espectadores. Ora como n'este segundo caso a influencia poderá emanar só da presença e nunca de expressões, tanto a poderia o ministro exercer estando ao cimo da camara nas galerias, como estando no fundo ou centro do recinto. Esta medida politica e de civilidade já está approvada no regimento interno d'esta camara; portanto convenho em que este artigo seja supprimido, por não ter logar n'esta lei, e estar já determinado e approvado no mesmo regimento interno.

Luiz José Ribeiro: — A questão é de tal natureza e está tão sufficientemente discutida, que, usando do direito que me concede o regimento e lembrando-me de que cada hora que aqui estamos custa 75$000 réis á nação, peço a v. ex.ª que pergunte se a questão está debatida sufficientemente.

Julgado o assumpto discutido, e proposto a presidencia se na lei devia tratar-se o dito objecto, resolveu a camara de modo affirmativo por 51 votos contra 41.

Vice-Presidente: — Continúa a discussão sobre a materia do artigo 25.º

Manuel Borges Carneiro — Parece-me que se não póde pôr em duvida que os ministros devem ter entrada franca em qualquer das camaras, porque á camara electiva mesmo elles não vão sómente fazer propostas de lei, mas tambem a outros fins, como apresentar o orçamento ou balanço, annunciar mensagens do rei, etc. Ha de, pois, mandar-se perguntar ao ministro que diga aquillo a que vem, para deixal-o ou não deixal-o entrar? A duvida poderá ser se os ministros poderão tomar parte nas discussões, e como o artigo presente não falla n'isso, pergunto se está em discussão?

Vice-Presidente: — O que está em discussão simplesmente é o artigo 25.º

Manuel Borges Carneiro: — Eu limito-me a observar que não sei se ha alguma contradicção na redacção d'este artigo, emquanto diz que os ministros terão entrada franca, com o artigo seguinte, que diz que elles antes de entrar se farão annunciar. Os senhores da commissão considerarão se n'estas duas idéas ha alguma incompatibilidade.

André Urbano Xavier da Fonseca: — Eu approvo a primeira parte d'este artigo, mas não approvo a palavra «requerimento» da segunda parte, porque o governo ou communica ou propõe; eu diria melhor, em vez d'aquella palavra, «quando se tratar de proposta feita pelo poder executivo».

Manuel Gonçalves de Miranda: — Proponho que no fim do artigo 25.º se acrescentem as palavras «mas não tomarão parte nas discussões publicas, cujo objecto não tiver sido proposto pelo poder executivo».

Manuel Borges Carneiro: — Essa emenda do sr. Miranda póde ir á commissão.

Manuel Gonçalves de Miranda: — Isto é da carta.

José Ignacio Pereira Derramado: — Se é da carta, não é necessario então fazer declaração alguma.

Manuel Gonçalves de Miranda: — Na carta está determinado que os ministros não podem tomar parte na discussão senão nas suas propostas; porque, ainda que não esteja tão expressamente declarado na carta, é uma consequencia necessaria do principio n'ella estabelecido, conforme ao espirito e á letra da mesma carta. Não se quer todavia dar importancia alguma a que os ministros possam dar as informações que se lhes pedirem durante uma discussão; porém é muito facil manifestarem a sua opinião; até mesmo seria difficil não a deixarem entrever, com o pretexto de darem uma simples informação, e d'esta maneira podem ter uma notavel influencia. Não digo sobre a camara actual, porém póde acontecer para o futuro; e, se não for em uma occasião, póde ser em outra, e é necessario acautelar todos os casos possiveis. Quando forem necessarias informações do governo, pedem-se como até agora se tem praticado, e como é da boa ordem, isto é, por escripto; e não devem os ministros do rei ser distrahidos de suas importantes funcções com o motivo de virem á camara dar informações, o que aliás

elles não podem ser obrigados a fazer, nem é da boa ordem o fazer-se. Por outra parte, se esta regra se estabelecesse, bem facil é de comprehender quaes seriam os abusos a que daria logar, ou contra a dignidade dos ministros ou contra a independencia da camara; e eu desejaria que tanto a independencia da camara, como a dignidade dos ministros do rei se mantivesse illesa; e o meio unico e facil é a observancia rigorosa do que se acha estabelecido no artigo 47.° da carta. Por consequencia a minha opinião é que os ministros não possam entrar na discussão senão ácerca das propostas em que elles tiverem a iniciativa. Esta regra talvez deva admittir uma excepção pelo que respeita ás sessões secretas, porque n'estas não convem a stricta observancia da regra geral relativamente ás sessões publicas, e por isso peço a v. ex.ª que na minha emenda, depois da palavra «sessões», se acrescentem «publicas», porque este é o meu pensamento, que não declarei bem pela pressa com que foi redigida.

MANUEL BORGES CARNEIRO: — Eu sempre estive, e estou persuadido de que é omissa na carta a presente questão, a saber, se os ministros poderão tomar parte na discussão de uma proposta que não foi sua originariamente. A carta no artigo 45.° naturalmente tratou das propostas do poder executivo, e d'ellas continuou nos artigos 46.°, 47.°, 48.° e 49.°, e só no artigo 50.° começou a tratar de todas as propostas de lei, principiando este artigo 50.° pelas palavras «Em geral». Estando pois a desenvolver este tratado das propostas do poder executivo, diz entre outras cousas que os ministros poderão estar presentes á sua discussão, e tomar parte n'ella, e o disse *occasionaliter*, isto é, por estar tratando d'essa materia. E quanto ás outras propostas, que não são originarias do poder executivo? Nada disse, porque d'ellas não tratava, e deixou este ponto em inteiro silencio. Se pois o caso é perfeitamente omisso, já a questão não é, se o poderem os ministros assistir a taes discussões é ou não contrario á carta; mas se é ou não util. E pois sobre esta questão, quanto a mim, por uma parte pesam-me assás as rasões do sr. Miranda, derivadas da influencia que terá na camara a presença dos que são orgãos do distribuidor das mercês e das graças, as quaes têem o maior imperio sobre o commum dos corações humanos, porém essa influencia de qualquer modo é inevitavel, e por outra parte o estarem os ministros afastados dos corpos legislativos prova uma desharmonia, e um estado como de hostilidade, que é bastante contrario aos interesses publicos e ao andamento do regimen representativo, e se póde observar nos paizes onde ha assás familiaridade e intelligencia entre os dois poderes, que as leis se fazem e executam com facilidade, e que se evita o *veto*, que é um meio sempre desagradavel que as duas camaras devem procurar evitar quanto esteja da sua parte. Ora, parece-me estar já disposto no regimento interno que o ministro poderá dar na camara esclarecimentos de facto sobre a materia da discussão. Então só falta questionar se os póde dar sómente sendo-lhe pedidos ou mesmo espontanea e officiosamente? Mas, de qualquer modo que seja, logo que o ministro comece a dar um esclarecimento, quem porá limites ao seu discurso? Quem ousará dizer-lhe: «Até ahi é esclarecimento, d'ahi para diante já é discussão»? Quem o obrigará a distinguir a todo o momento cuidadosamente em seu discurso o «facto» do «direito», a informação do juizo sobre ella? Parece pois que a utilidade geral obriga a não se negar aos ministros o fallar nas discussões a que estiverem presentes.

JOSÉ IGNACIO PEREIRA DERRAMADO: — Eu não receio a influencia dos ministros; esta é necessaria e indispensavel entre certos limites: o que eu temo é a má, a viciosa influencia. Ora, esta má influencia mais se póde praticar ás escuras do que ás claras. Se os deputados da nação forem capazes de prevaricar, e os ministros de os seduzir para maus fins, não lhes faltarão modos de os attrahir independentemente da influencia que póde exercer a sua voz nas discussões da camara. Devemos portanto examinar se é conforme á utilidade publica que elles tenham aqui entrada franca, que possam dar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, e entrar mesmo nas discussões; porque é este o grande e geral principio que deve resolver a questão, visto que o mesmo auctor do additamento concorda em que esta especie é omissa na carta. E quem duvidará que os ministros, que têem o repertorio de todos os factos relativos á administração, sejam aquelles que

melhor nos possam fornecer os dados necessarios para a confecção de boas leis? Não estamos nós aqui todos os dias a pedir-lhes esclarecimentos por escripto, despendendo com isso um tempo precioso, cujo desperdicio poderá evitar-se com duas palavras se os ministros forem presentes? Vê-se pois que a utilidade da sua presença é por este lado bem sensivel. Mas não será util que elles tomem parte na discussão? Não é este o modo de os fazer interessar na execução das leis, de conseguir que ellas passem dignas de obter a sancção dos outros poderes? Em Inglaterra passa-se meio seculo sem que as duas camaras exercitem o *veto* reciproco, e sem que o rei igualmente o exerça. Mas é porque no parlamento inglez os ministros assistem regularmente ás discussões, e não se trata negocio algum importante sem que elles estejam presentes. Não se teme ali esta magica influencia, que tanto assusta alguns senhores, e o ministro que não teve boas rasões pró ou contra qualquer projecto, para as apresentar e fazer prevalecer em publico, não tem a impudencia de machinar clandestinamente para levar ávante a sua opinião. Eu bem sei que estas idéas não são populares, mas eu não me importo com popularidades, importo-me unicamente com os verdadeiros interesses do estado, nem me pejo de defender n'esta materia as opiniões dos Bentham, Domont e Mirabeau, homens verdadeiramente sabios, e que ninguem taxará de illiberaes, posto que nunca duvidassem que, os que se vendem ás claras, mais facilmente se compram ás escuras.

FRANCISCO MANUEL GRAVITO: — Sr. presidente, eu tambem sou de opinião que o additamento do sr. Miranda se deve adoptar; assim o reclama a utilidade publica, que tem o seu interesse actualmente connexo com a mais religiosa observancia da nossa carta constitucional. Não desconheceu por certo o sabio e augusto legislador o senhor D. Pedro IV quanta influencia os ministros de estado podiam exercer sobre as deliberações das camaras legislativas com a sua assistencia ás discussões, e quanto perigo esta faculdade em sua inteira plenitude poderia occasionar; é esta uma idéa que eu não receio emittir n'esta camara, em vista da disposição do artigo 47.° da carta constitucional, aonde se observa que uma similhante faculdade se limita ás discussões das propostas do governo; não ampliemos pois uma permissão que o legislador constituinte restringiu. Ninguem póde metter em duvida a necessidade de manter a harmonia entre os diversos poderes politicos do estado; todavia esta verdade, por isso que não encerra em si a demonstração do principio de que seja preciso conceder aos ministros de estado a faculdade de assistir a todas as discussões, para que se não destrua aquella harmonia, é evidente que ella não póde constituir argumento no objecto em questão. Sempre que as nossas deliberações forem mais conformes com a letra, e, na sua falta, com o espirito da nossa carta constitucional, nós não poderemos ser taxados senão de verdadeiramente respeitadores d'este codigo, que deve ser sagrado para nós. Sustentemos portanto, em todo o caso, o que se mostra ser a vontade do augusto e immortal legislador o senhor D. Pedro IV; elle teve por certo uma rasão para limitar á discussão das propostas do governo a faculdade concedida aos ministros de estado para assistir ás discussões nas camaras legislativas, e, ou esta rasão fosse a da influencia que elles podiam exercer, e que deixo apontada, ou a de remover-lhe as occasiões de distracção de suas occupações ou qualquer outra, é obvio que devemos ter em primeira consideração o disposto no artigo 47.° da carta. O argumento derivado da maior facilidade com que os ministros de estado nos podem dar esclarecimentos assistindo ás discussões, é de nenhum momento, porque nós temos meios para lh'os pedir quando elles nos são necessarios sem os distrahir dos trabalhos do seu ministerio, e porque, como já disse, devemos ter o maior escrupulo em nivelar as nossas deliberações com a doutrina consignada na carta constitucional: voto portanto pelo additamento.

JOSÉ XAVIER MOUSINHO DA SILVEIRA: — Esta questão é uma questão de direito publico, melhor do que uma questão de regulamento; e portanto, ainda quando se julgar que os ministros de estado devem tomar parte nas discussões, se deveria fazer um artigo addicional á carta pelos meios estabelecidos. A mim em geral me parece que os ministros podem tomar quando quizerem assento na camara, mas não parte nas discussões.

José Cupertino da Fonseca e Brito: — O honrado membro que me precedeu poz a questão em seu ponto de vista. Ou o caso é omisso na carta ou não. Se é omisso, não pertence a esta lei; é de direito publico, pertence á carta, e ha de encher-se essa lacuna pelo modo e com as formalidades que na carta se prescrevem para se poderem alterar os artigos constitucionaes; mas se o caso não é omisso na carta, então deve fazer-se o que ella determina.

Manuel Teixeira Leomil: — Levanto-me para destruir este principio de direito publico; o caso de que tratâmos não pertence a direito publico, é de direito particularissimo; porque só é de direito publico constituinte o que está na carta e o que pertence aos direitos politicos dos cidadãos. Estamos tratando de uma lei regulamentar; e quem duvída que isso se póde tratar aqui? Emquanto á questão, diz-se que já está acautelado pela carta o perigo que se receia, visto que n'ella falla-se só de assistirem os ministros de estado á discussão de suas propostas, e então, se já ali está acautelado, a que vem aqui o additamento? Mas na carta não está isso tão expresso, e foi a rasão por que eu disse que o additamento era necessario.

João de Campos Barreto: — Proponho uma questão preliminar, e é que se pergunte se ha logar a votar-se.

Joaquim Antonio de Magalhães: — Esta discussão tem-se prolongado tanto, e tem-se divagado sobre ella de tal maneira, que não posso deixar de confessar que me tem desorientado a cabeça; mas depois de tanta discussão o sr. deputado que me precedeu a fallar vem propor uma questão preliminar. Eu digo, sr. presidente, que não póde ter logar similhante questão preliminar: quando este additamento se leu, o sr. deputado devia ter requerido esta questão e evitar a longa discussão que tem havido. Pois agora vamos gastar outro tanto tempo com uma questão preliminar, que não é preliminar! Mas emfim qual é a questão? Sr. presidente, nas discussões da camara não deve entrar nenhum corpo heterogeneo, á excepção d'aquelle caso em que o governo tem a iniciativa das leis, pois então era necessario que seus membros assistissem á discussão para sustentar a sua proposta. Mas fóra d'esse caso é claro que não podem discutir, nem mesmo dar esclarecimentos sem que lhes sejam pedidos; porque, se se receia a influencia, os ministros tanto a podem exercitar de uma maneira como de outra: não ha uma cousa mais facil do que um ministro ter um deputado amigo que o provoque a dar esses esclarecimentos. Eu não digo que seja de direito publico, nem de direito particular, do que se trata é de prevenir o mau resultado da influencia dos ministros nas discussões da camara.

Joaquim Antonio de Aguiar: — Muito se tem divagado sobre o artigo em discussão, e não admira, porque a sua materia, comprehendida a questão da ingerencia dos ministros de estado nas discussões dos differentes objectos dos trabalhos das camaras, é do maior interesse. Eu farei por simplificar muito as minhas idéas. Têem os ministros de estado direito de tomar parte na discussão dos objectos que se tratarem nas camaras? Estabeleço com toda a segurança que similhante direito lhes não compete, exceptuado o caso do artigo 47.º da carta; e portanto é indubitavel que não se lhes faz injuria alguma, não se offende a carta, nem se atacam as prerogativas da corôa em não se lhes conceder. De todos os srs. deputados que julgaram dever estabelecer-se como regra geral a que no citado artigo da carta se estabelece em uma hypothese, nenhum se atreveu a dizer que seja forçoso attribuir aos ministros aquella faculdade, porque ella é sanccionada na carta, e por consequencia nenhum se atreverá a combater a proposição que enunciei. Nasce porém outra questão, e é: poderemos nós por uma lei dar aos ministros a faculdade de discutirem n'esta, ou na camara dos dignos pares? Com a mesma segurança respondo negativamente, e fundo-me no artigo da carta, que tantas vezes tem sido produzido. Estabelecendo-se n'elle que os ministros podem assistir e discutir as propostas originarias do governo, que necessidade haveria d'esta disposição, se fosse permittido isto mesmo em quaesquer circumstancias? Não posso deixar de julgar que o augusto legislador, entendendo que os ministros, como alheios ás camaras, não podiam tomar parte nas suas deliberações, e attendendo comtudo a que convinha poder n'ellas explicar as intenções do po-

der executivo nas suas propostas, foi obrigado a fazer esta declaração, a qual de outra maneira não teria fim algum, e em consequencia, a não entender-se d'esta maneira a carta, é forçoso o dizer que o augusto legislador legislou inutilmente. Alem d'isto, é sabido em direito que a excepção firma a regra em contrario, e que são fortissimos na interpretação os argumentos em contrario, quando o que por elles se deduz não se oppõe ao direito natural ou civil, e não contém absurdo. D'aqui concluo eu que, se a opinião dos srs. deputados, que querem se conceda aos ministros o direito de entrar nas discussões, não é contraria a um texto expresso e explicito na carta, não deixa por isso de se lhe oppor, e ainda supponde que é um caso omisso, com o que elles se contentam, porque, julgando terem mostrado que é conveniente que os ministros tomem parte nas discussões, e que a carta se não oppõe, julgam tambem em que nenhum inconveniente ha em que assim se estabeleça por uma lei; ainda, digo, n'esta supposição eu sou obrigado a seguir uma opinião contraria, fundando-me no argumento ultimamente produzido pelo sr. Mousinho da Silveira, o qual vou reforçar, pondo-o em toda a clareza, e mostrando que elle ainda não foi destruido. Segundo o artigo 144.° da carta, é constitucional tudo o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos póderes politicos, e por consequencia é constitucional o artigo, que nós fizermos relativamente ao objecto em questão; porque, segundo attribuirmos, ou negarmos aos ministros, por via dos quaes é exercido o poder executivo, o direito de assistir ás discussões e de entrar n'ellas, assim lhe concederemos ou negaremos uma attribuição; porém no mesmo artigo 144.° é determinado que nada do que é constitucional na carta póde ser alterado pelas legislaturas ordinarias sem as formalidades dos artigos antecedentes. A isto pretendeu-se responder, dizendo que só para a reforma dos artigos constitucionaes é necessario observar estas formalidades; mas creio que qualquer alteração basta, segundo a letra do artigo 144.°, e não se póde negar que a carta é alterada, se ás attribuições do poder executivo, referidas no capitulo II, se ajuntar mais esta «assistir ás camaras, e tomar parte nas discussões, ainda alem dos casos determinados na carta».

Do que tenho dito conclue-se facilmente que não cabe nos limites do nosso poder conceder aos ministros o direito de tomarem parte em quaesquer discussões. Se eu assim não pensasse, talvez as rasões tiradas da influencia, que elles podem ter nas camaras, me não determinassem a negar-lhes a faculdade de discutirem, porque não a receio tanto, como muitos a têem receiado, e a par d'este receio vejo eu vantagens que deviam seguir-se; porém estas considerações cessam na presença dos argumentos tirados da carta e da convicção que d'elles me resulta.

Sendo estes os meus principios, já se vê que eu não posso approvar o additamento proposto pelo sr. Miranda, porque é uma consequencia d'elles não ter logar votar-se sobre simillhante assumpto, e declarar quando os ministros podem ou não discutir juntamente com as camaras, e portanto simillhante declaração seria desnecessaria, mas poderia ainda induzir ao erro de que contém uma disposição como qualquer medida legislativa, quando não contém senão o que está estabelecido na carta.

Leu-se na mesa a emenda offerecida por André Urbano Xavier da Fonseca: Em logar das palavras «quando tiver sido requerida pelo governo» se substitua «quando se tratar da proposta feita pelo poder executivo». — Foi rejeitada.

Proposto a votos o artigo 25.° venceu-se a sua doutrina, salva a redacção. Seguidamente a camara pronunciou-se favoravelmente a respeito do additamento de Manuel Gonçalves Miranda d'este teor: — Proponho que no fim do artigo 25.° se acrescentem as palavras «mas não tomarão parte nas discussões publicas, cujo objecto não tiver sido proposto pelo poder executivo».

Entrou em discussão o artigo 26.°

Pedro Paulo da Cunha: — O artigo contém diversas providencias que não impugno; mas no fim d'elle ha uma limitação, sobre a qual farei o seguinte additamento condicional. *(Leu-o e mandou-o para a mesa.)*

Antonio Marciano de Azevedo: — Diz o sr. deputado que, posto a carta diga no artigo 41.° que a camara dos dignos pares possa estar reunida sem a dos deputados n'aquelles casos marcados na mesma carta, comtudo não constava quaes

fossem estes casos, porque a carta os não declarava, para se poder dizer que a especie do artigo do projecto é d'esses de que trata a carta; mas se reparasse no artigo 41.º da carta ahi acharia a solução da sua duvida, porque, designando as attribuições exclusivas da camara dos dignos pares, se declara no § 1.º e seguintes, que são o conhecer dos crimes da familia real, etc., e convocar as côrtes, quando a regencia provisional o não faça. Logo o caso em que a camara dos dignos pares está constituida em tribunal de justiça é dos marcados na carta, e d'aquelles em que ella ha de estar reunida sem a dos deputados, logo o artigo do projecto está conforme a carta.

Luiz Tavares de Carvalho e Costa: — Eu ia dizer o mesmo que o sr. Marciano de Azevedo.

Pedro Paulo da Cunha: — Se a camara julgar que este artigo não é contra a carta, então proponho o additamento, mas eu não insisto na primeira questão.

José Cupertino da Fonseca e Brito: — O que diz o sr. Marciano de Azevedo não é exacto; suppõe o honrado membro que um dos casos a que este artigo 44.º se refere, é ao do 1.º § do artigo 41.º A carta em outra parte diz que ha casos em que a «accusação pertence á camara dos deputados». Estes casos não podem ser outros senão aquelles em que ella mesma decreta a accusação, que são os que dizem respeito á responsabilidade dos secretarios e dos conselheiros de estado. Mas como ha de a camara dos deputados fazer a accusação (o que eu creio não poderá fazer senão por uma commissão dos seus membros) não estando reunida?

Luiz Tavares de Carvalho e Costa: — Sr. presidente, se este não é o caso marcado na carta, convido a todos os srs. deputados a que me digam na mais boa fé quando se verifica o caso marcado no artigo 144.º

Joaquim Antonio de Magalhães: — Não me levanto para oppor-me á opinião do sr. deputado, que acabou de fallar, mas antes para corroborar a opinião do sr. Marciano de Azevedo. Diz a carta no artigo 54.º *(Leu-o.)* Ora a questão é saber se quando está reunida a camara dos pares em tribunal de justiça é ou não um dos casos que está marcado na carta... É de necessidade publica que a camara dos dignos pares constituida em tribunal de justiça se possa reunir em tempos extraordinarios para julgar ao réu, por isso mesmo que ha de exercer funcções judiciaes. Ora, uma unica duvida se me offerece no artigo da carta: elle diz *(Leu-o.)* Logo, este «convocando immediatamente outra, que a substitua», parece que impunha ao poder moderador a obrigação de incluir no direito da dissolução de uma camara a da eleição de outra; e por conseguinte se deve isto fazer explicito n'aquelle decreto, pois assim o determina a carta no seu artigo 12.º

Pedro Mousinho de Albuquerque: — Diz um sr. deputado que convidava todos os membros da camara a que apontassem outro caso em que se podesse reunir a camara dos dignos pares, sem estar reunida a dos deputados. Aqui está o caso, é o artigo 41.º, § 3.º

Manuel Borges Carneiro: — O que foi respondido ao primeiro preopinante é de toda a evidencia: não me levantei para fallar sobre uma cousa para mim evidente, mas para tocar na reflexão que fez o sr. Magalhães; pois aquella é uma obrigação imposta pela carta ao poder moderador; e se elle o não fizer pelo que a carta manda, tambem não o fará pelo que se determinar n'esta lei.

Joaquim Antonio de Magalhães: — Assenta o sr. Borges Carneiro que é de pouca transcendencia o additamento que acabo de fazer; mas eu o não julgo assim. O legislador quiz que não estivesse a nação sem representação, e por isso é necessario que no decreto de dissolução da camara venha a clausula de proceder á eleição de outra, pois de outro modo poderia haver um periodo sem representação nacional; portanto, como isto é constitucional, como consta na carta, eu insisto em que se insira no artigo [1].

Manuel Borges Carneiro: — Farei a este artigo algumas emendas e um additamento.

1.º No segundo periodo: «Se o ministro», etc. É ocioso e inexacto fazer especial menção da camara dos deputados, pois ainda que só n'esta possam os mi-

[1] N'este ponto terminou a discussão no dia 26.

nistros de estado propor projectos de lei, comtudo a outros fins podem elles vir a esta camara, como apresentar o balanço e orçamento, discutir aquelles projectos, trazer mensagens do rei, etc. Por outra parte não se exprime no artigo bem a idéa que o ministro terá logo a palavra sem dever esperar que termine uma talvez longa discussão. Alem d'isto se dá a entender que elle fará ao presidente da camara uma participação de parte e só. Portanto remetto para a mesa uma substituição a todo este periodo, na qual mais breve e claramente se exprimem estas idéas. A segunda observação é sobre dizer o artigo que, apresentando-se decreto do adiamento das côrtes geraes, se fechará immediatamente a sessão, quando parece que a mente do tal decreto não é que se não acabe a sessão d'aquelle dia, mas só que os trabalhos das côrtes fiquem differidos para outro tempo. Em terceiro logar, onde diz que apresentando-se decreto de adiamento das duas camaras ou de dissolução da electiva; em qualquer d'estes dois casos a dos pares permanecerá, se estiver constituida em tribunal de justiça, eu generalisarei mais esta expressão, dizendo: «Se estiver no exercicio de alguma das attribuições que lhe competem pelo artigo 41.º da carta», pois como estas lhe competem privativa e exclusivamente, sem intervenção da camara electiva nem do poder executivo ou moderador, ha aqui a mesma rasão que para a excepção que o artigo exprime. Agora proporei uma questão que faz objecto do additamento que prometti, e é só no dito caso de se apresentar decreto de adiamento das côrtes, e achando-se então a camara dos deputados no exercicio de uma attribuição que pelo artigo 37.º da carta lhe compete tambem privativa e exclusivamente, convem saber, de decretar a accusação de algum ministro ou conselheiro de estado, deve ella tambem permanecer n'este exercicio, como o faz a camara dos pares nos casos das suas attribuições privativas? N'esta questão, sujeitando o que vou dizer ao melhor parecer dos srs. deputados, por quem desejo ser illustrado, me inclino a pensar que a camara dos deputados poderá permanecer: 1.º, porque então não figura como camara, mas como tribunal de justiça para fazer ou não uma pronuncia; 2.º, porque é esta uma sua unica attribuição privativa e exclusiva; 3.º, porque ha alli a mesma rasão que a respeito da camara dos pares; 4.º, porque não póde ser da mente da carta, nem do decreto do adiamento, que se interrompa o exercicio do poder judicial e da administração da justiça, na parte que o citado artigo 37.º o commetteu á camara dos deputados. Se porém este meu pensamento parecer fundamentado e conforme ao espirito da carta, então eu aperto a questão, e pergunto se isto mesmo terá logar no dito segundo caso mencionado n'este artigo que está em discussão, convem saber quando se apresenta decreto para dissolver a camara dos deputados? Esta especie é mui ardua, porque, como optimamente diz o artigo, então a camara se ha de dissolver immediatamente; mas a duvida póde ser se n'este caso poderá ella, á maneira da dos pares, permanecer, não como camara, mas sómente e para o unico fim de decidir, como tribunal de justiça, se tem logar o decretamento da accusação de um conselheiro ou secretario de estado? Seria arriscado opinar sobre isto, e por isso o meu additamento não faz especial menção d'esta hypothese; porém, alem de outras considerações, é certo que a camara dos pares, pelo artigo 41.º, deve conhecer das culpas dos secretarios e conselheiros de estado, e não o póde fazer sem intervir o decretamento da accusação, e accusação feita pela camara electiva. N'esta generalidade escrevi o additamento, e os srs. deputados me illustrarão sobre elle.

Joaquim Antonio de Aguiar: — Eu não posso conformar-me com as idéas da commissão e menos com as que acaba de expender um sr. deputado.

A carta constitucional, no artigo 44.º, é muito clara: «Toda a reunião da camara dos pares, fóra de tempo das sessões da dos deputados, é illicita e nulla, á excepção dos casos marcados pela constituição». Eis-aqui as palavras de que se serviu o legislador. Alguns dos srs. deputados que têem fallado a este respeito distinguem a reunião que tem por fim objectos legislativos e aquella que é feita para tomar conhecimento dos delictos que devem ser processados na camara dos dignos pares. Esta distincção, emquanto a mim, é inteiramente arbitraria: o legislador nem a fez, nem deixou a faculdade de se fazer, empregando as palavras «toda a reunião» (as quaes nenhuma excluem, de qualquer natureza e qua-

lidade que seja); e tendo estabelecido no artigo 43.º que as sessões das duas camaras comecem e acabem ao mesmo tempo, não excluiu o caso de se achar a camara dos dignos pares erigida em tribunal de justiça. Insta-se, comtudo, e diz-se que o artigo 44.º, na segunda parte, admitte a reunião nos casos marcados pela constituição, e que os casos são todos aquelles em que a camara dos dignos pares exerce attribuições que lhe são privativas.

Concordo, e nem posso deixar de concordar, em que ha casos nos quaes a camara dos dignos pares póde reunir-se fóra do tempo das sessões da camara dos deputados; porém, no que eu não posso concordar é em que estes casos são todos aquelles em que ella tem de exercer o poder judiciario que a carta lhe attribue; isto é o que está na carta: acha-se escripto na carta que a camara dos dignos pares convoque a dos deputados na morte do rei para a eleição da regencia, se a regencia provisional não tiver feito a convocação; e tal é a reunião, que não póde deixar de lhe ser permittida, e que por sua mesma natureza é independente da da outra camara. Replica-se que este é um caso, e que no artigo 44.º se usa das palavras «casos»; mas dissolve-se esta duvida á vista do artigo 41.º, § 3.º, em que se trata d'esta convocação commettida á camara dos dignos pares, e se empregam as palavras «convocar as côrtes na morte do rei para a eleição da regencia, nos casos em que ella tem logar», o que importa tanto como dizer que a camara dos dignos pares póde reunir-se para convocar as côrtes que devem nomear a regencia, em todos os casos em que ella tem logar; e portanto esta reunião envolve differentes casos. Mas, senhores, supponha-se que o artigo 44.º permitte a reunião em todos os casos em que a camara dos dignos pares tem de exercer as attribuições que lhe são privativas (o que não é verdade, no meu modo de entender, não só pelo que eu disse, porém ainda porque o legislador prohibiu a reunião em geral fóra do tempo das sessões da camara dos deputados, e ordenou que as sessões de ambas começassem e acabassem ao mesmo tempo, e não fez esta prohibição no titulo em que se trata do poder legislativo, mas n'aquelle em que se trata das attribuições privativas da camara dos dignos pares, o que para mim é um argumento de que a prohibição é relativa ainda ao exercicio d'estas), e portanto em todos aquelles de que trata o artigo 41.º, ainda não se segue que n'estes casos a camara dos dignos pares possa conservar-se reunida quando as côrtes são adiadas ou a camara dos deputados dissolvida, porque ha muita differença entre uma e outra cousa. O rei póde, por motivos de interesse publico, adiar as camaras, e estes motivos podem comprehender tanto a camara dos dignos pares como a nossa; portanto é necessario que, apenas se lê o decreto para o adiamento, immediatamente cessem os trabalhos de uma e outra, o que seria illudido se uma podesse conservar-se com o titulo de tribunal de justiça para exercer as suas attribuições judiciaes. Da mesma sorte, quando a camara dos deputados é dissolvida, porque as rasões da dissolução podem transcender á outra e pedir que ella não se conserve reunida. Quando porém a reunião da camara dos pares se verificar fóra do tempo das sessões, para exercer o poder judiciario que lhe é proprio, não tendo havido o adiamento ou dissolução, então as circumstancias differem muito.

Muitos dos srs. deputados, que sustentam a ultima parte do artigo em discussão, apoiam-se em uma rasão tirada do inconveniente que se seguiria de não continuar a camara dos dignos pares a conhecer dos delictos e a processar os réus, porém este argumento não tem força alguma. Algum inconveniente existe, mas é maior o que se segue de conservar uma camara reunida, apesar do seu adiamento e da dissolução da outra. A transcendencia d'este inconveniente é maior; a influencia que póde ter na ordem publica merece toda a consideração. Alem d'isto, senhores, se é d'aquelle inconveniente que se deduz o direito, então direi eu que tambem a camara dos deputados, apesar de adiada, póde continuar a existir para tratar da accusação dos ministros e secretarios e conselheiros de estado, e póde reunir-se para este fim. E com effeito já um sr. deputado assim o entendeu, fazendo este raciocinio: «A camara dos pares póde, apesar do adiamento, continuar as suas sessões para exercer as attribuições que lhe são privativas, e para as quaes nada depende da camara dos pares; portanto póde tambem a ca-

mara dos deputados continuar reunida para exercer aquellas que lhe são proprias». Estes principios podem trazer comsigo as mais fataes consequencias, e é necessario que nos desenganemos de que são inteiramente falsos. O sr. deputado não mostrou nem podia mostrar que a reunião da camara dos dignos pares é admittida em todos os casos em que ella exerce as attribuições que lhe são privativas; quando o mostrasse, não teria ainda podido concluir com exactidão que, apesar de adiada, lhe era licito continuar a existir reunida para o exercicio do poder que exclusivamente lhe pertence; e supondo ainda que esta conclusão fosse exacta, não ficava por isso sendo certo que a camara dos deputados podesse reunir-se e conservar-se reunida para exercer as attribuições que lhe são privativas; porque se o legislador o declarou a respeito da camara dos pares e não a respeito d'esta, é evidente que não quiz que se applicasse a ambas a mesma disposição, e se a circumstancia de serem certas funcções privativas da camara dos pares não seria bastante para ella as exercer fóra do tempo das sessões de ambas, se não houvesse o artigo 44.º da carta, de que pretendem prevalecer-se, tambem não deixa considerar-se sufficiente a circumstancia de ter a camara dos deputados attribuições que lhe são proprias, para poder exercel-as fóra do tempo em que a outra se ache reunida. Mas vejamos a que consequencias nos conduziriam os principios do sr. deputado. Se a camara dos pares póde reunir-se fóra do tempo das sessões para exercer as attribuições que lhe são privativas; se ella póde continuar para este fim a estar reunida, então porque não poderá, diz o sr. deputado, fazer a camara dos deputados o mesmo para o exercicio de uma attribuição que lhe é propria? Porque não poderá continuar reunida para verificar a accusação dos ministros e secretarios de estado, a qual é privativa d'ella, como é privativo da camara dos dignos pares conhecer da mesma accusação?

Então, direi eu tambem, porque rasão não poderá a camara dos deputados exercer as outras attribuições que tem? Compete-lhe a iniciativa sobre impostos, logo póde conservar-se reunida para a exercer; compete-lhe a iniciativa sobre recrutamentos, logo póde conservar-se reunida para a exercer; compete-lhe o exame da administração passada e a reforma dos abusos n'ella introduzidos, digo, é na camara dos deputados que este exame e esta reforma deve começar, logo póde conservar-se reunida para este fim: compete-lhe encetar em primeiro logar a discussão das propostas do poder executivo, logo póde conserva-se reunida para as discutir. D'esta maneira seria facil illudir o decreto do adiamento das camaras, seria facil converter em permanentes as suas sessões.

Manuel Borges Carneiro: — Eu taes cousas não disse; veja-se o additamento que mandei para a mesa.

Joaquim Antonio de Aguiar: — Eu não me restringi ao additamento do sr. Borges Carneiro, mas combati os principios em que elle se fundou e que na verdade são inadmissiveis, porque d'elles partiriam as consequencias que eu tirei e que de maneira nenhuma devem ser sanccionadas n'esta camara.

Em conclusão, eu voto contra a ultima parte do artigo do projecto, muito mais contra o additamento do sr, Borges Carneiro; e ainda que me convencesse de que a camara dos dignos pares podia, conforme o artigo 44.º da carta, continuar reunida em tribunal de justiça, eu votaria que se supprimisse similhante declaração, por não dever inserir-se em uma lei ordinaria o que é propriamente da lei fundamental e determinado n'ella.

José Ignacio Pereira Derramado: — Peço a v. ex.ª que consulte a camara sobre a questão prejudicial, isto é, se deve votar-se sobre um additamento que na minha opinião é inconstitucional e destructivo da monarchia.

Manuel Borges Carneiro: — Vejo que não fui bem entendido, provavelmente por não me explicar assás; mas o que ha de notar-se é que quando eu propuz uma idéa, annunciando a minha duvida, pedindo ser illustrado por meus illustres collegas para me sujeitar a melhor parecer, se escandecesse tanto um sr. deputado, gritando que ha ahi a destruição da monarchia, a destruição da carta, principios anti-constitucionaes!!! Ora eis-ahi cousas ditas bem livremente e escandecencias bem fóra de todo o tempo e logar. Quando há um decreto de adiamento das sessões a carta não diz que a sessão do dia em que elle se apre-

sentar se feche logo immediatamente, e que não possa ainda n'esse dia acabar-se a discussão ou outra cousa similhante; quem o diz é o artigo em questão. Ora que inconveniente ha em se acabar a sessão d'esse dia? Venho á outra hypothese, se no caso de adiamento das camaras ou de dissolução da electiva, permanecerá a dos pares para tratar de qualquer das attribuições que ella tem pelo artigo 41.° exclusivamente. Sim, senhores, insisto no que disse, que em todos estes casos a camara dos pares deve permanecer, porque deve cumprir as obrigações que a carta lhe impõe, e porque assim o dispõe a mesma carta no artigo 44.° *ibi:* «á excepção dos casos marcados pela constituição». E quaes são estes casos? São os do citado artigo 41.°, nem mais nem menos; não ha outros em toda a carta. Ora aqui arrisquei eu uma illação, e disse: Se a camara dos pares deve julgar os delictos e infracções dos secretarios e conselheiros de estado, como isto não póde fazer-se sem que a camara dos deputados decrete a sua accusação, conforme o artigo 37.° da carta, e sem que se accuse, conforme o artigo 42.°, será da mente da mesma carta (pois o caso é omisso), que, apresentando-se decreto de adiamento, ella continúe comtudo em fazer aquelle decretamento, se d'isso se achar occupada no momento da apresentação? Pois como proseguirá a camara dos pares na sua obrigação de julgar se aquelle projecto não póde progredir sem accusador ou promotor, e este, conforme o citado artigo 37.°, é a camara dos deputados? Eis-aqui duvidas que eu tinha e tenho, e quem duvida não quer cousas tão más e que tanta escandecencia causaram ao sr. deputado. Se a camara dos pares, não obstante o decreto do adiamento, póde exercer as funcções do artigo 31.°, porque são da sua attribuição privativa e exclusiva, sem que n'ellas tenha ingerencia a outra camara, nem o poder executivo, será anti-constitucional e anti-monarchico duvidar (quando a carta nada disse) se outro tanto se permittirá á camara electiva quando exercita a funcção do artigo 37.°, que igualmente lhe é privativa e exclusiva? Será anti-monarchico duvidar se a mente da carta não será que uma vez decretada a accusação de um ministro de estado se suspenda o seu processo, no caso de adiamento das camaras, visto que elle não póde progredir sem que a camara dos deputados esteja prestes a accusar, segundo diz o artigo 42.°? Estas cousas devem decidir-se e ver-se o modo de fazer a camara dos deputados a accusação, no que eu, para o dizer de passagem, entendo que no citado artigo 42.° a palavra «accusação» se deve entender pelo artigo 37.°; a saber: «decretamento de accusação», pois a camara electiva não ha de ir á dos pares accusar, mas nomeará para isso um ou mais deputados, ou o promotor da justiça, o que tudo deve ser declarado na lei. Ora o que fica dito para o caso do adiamento das camaras, disse eu que se tornava muito mais arduo e duvidoso no outro caso de decreto de dissolução da camara electiva. Uma cousa, pois, que é difficil e mui duvidosa, não se segue que seja anti-constitucional; o que se segue é que se deve decidir na lei, porque os entendimentos humanos são mui varios, e o que para um é claro, para outro é muito perplexo.

José Ignacio Pereira Derramado: — Insisto em que v. ex.ª proponha a questão preliminar a respeito do additamento, que suppõe que esta camara póde continuar a reunir-se, contra um decreto de dissolução emanado do poder moderador. Eu estremeço ao desenvolvimento das consequencias de uma tal idéa; basta dizer que ella póde converter a camara dos deputados da nação portugueza no parlamento longo de Inglaterra.

José Antonio Guerreiro: — Esta camara em suas discussões observa constantemente o que se acha disposto no seu regimento, e por isso eu reclamo que v. ex.ª ponha em pratica o artigo 52.° do mesmo, que diz... *(Leu.)*

Barão do Sobral (Hermano): — A camara não deve votar sobre esta materia por ser contraria á carta.

Manuel Teixeira Leomil: — Eu já não sei sobre o que hei de fallar; se é sobre o artigo, nada tenho a dizer.

Presidente: — Deve ser sobre o artigo.

Joaquim Antonio de Aguiar: — Eu tinha pedido a palavra para responder ao sr. Borges Carneiro, e mostrar-lhe que não confundo idéas: eu sei as attribuições que competem a uma e a outra camara.

Joaquim Antonio de Magalhães: — Peço que se pergunte se a questão de ordem está discutida, pois que se tornou a voltar a ella.

Em consequencia do requerimento de José Antonio Guerreiro ficaram os additamentos reservados para depois da votação do artigo, e leram-se na mesa as seguintes emendas:

De Joaquim Antonio de Magalhães: — Proponho que ás palavras «e determinando-se que se dissolva a camara dos deputados», se acrescente «e que se convoque immediatamente outra».

De Manuel Borges Carneiro: — Ao segundo periodo do artigo se substitua «então o ministro terá a palavra para communicar o objecto da sua missão; e, se apresentar algum decreto, o presidente, declarando suspensos os trabalhos, o lerá immediatamente á camara».

Do mesmo deputado: — As ultimas palavras do artigo serão substituidas por estas: «quando estiver no exercicio de alguma das attribuições que lhe competem pelo artigo 41.º da carta».

De José Cupertino da Fonseca e Brito: — Proponho que ás ultimas palavras do artigo 26.º se acrescentem as seguintes: «sobre o caso em que a accusação pertence ao procurador da corôa»; de maneira que a ultima parte do artigo se leia assim: «e se separará a camara dos pares; porém nem em um, nem em outro caso poderá esta separar-se quando estiver constituida em tribunal de justiça, sobre caso em que a accusação pertença ao procurador da corôa».

Todas foram admittidas.

O deputado Luiz Tavares de Carvalho e Costa propoz que as emendas e additamentos se enviassem ás commissões para dar parecer definitivo; mas a camara rejeitou, continuando portanto a discutir-se restrictamente sobre o paragrapho e emendas.

João de Campos Barreto: — Uma das emendas que está em discussão é a do sr. Magalhães, sobre a qual nada tenho a dizer por ser materia da carta. A outra emenda é do sr. Borges Carneiro, substituindo palavras em logar de palavras; parece-me portanto que a emenda e o que está no artigo é uma e a mesma cousa, e só depende de redacção, no que a commissão não terá duvida de assentir. Agora pelo que diz respeito a outra emenda, eu me levanto para a apoiar; é certo que esta parte do artigo é fundada na doutrina da carta; ella diz no artigo 44.º «á excepção dos casos marcados na constituição». Ora estes casos não podem deixar de ser os expressos e marcados no artigo 41.º, porque lançando os olhos por toda a parte não vejo outros; logo n'esses casos (que são os previstos no artigo em discussão) a reunião da camara dos pares é licita e valiosa, ainda que reunida não esteja a camara dos deputados, sendo até aqui o artigo conforme á letra e espirito da carta e ao interesse da nação, que nos ditos casos exige toda a brevidade.

Mas por outra parte diz o artigo 42.º... *(Leu.)* D'aqui se vê que ha casos entre os previstos, onde a accusação pertence á camara electiva, e outros ao procurador da real corôa; mas quaes são uns e quaes são outros? É o que a carta não diz expressamente; é o que ainda carece de ser fixado por lei depois de madura consideração.

Sendo pois a carta omissa n'esta distincção, é forçoso que não prejudiquemos aqui o que sobre isso possa estabelecer-se em tempo e logar competente, e que resalvemos esses possiveis casos de maneira indeterminada e geral, que é o que faz a emenda. Se ha casos em que a camara electiva haja de ser exclusivamente accusadora, quando a dos dignos pares se achar constituida em tribunal de justiça; e se a camara electiva, quando adiada ou dissolvida, deixa de existir, como em tal caso ha de continuar o processo? Para que ha de então conservar-se reunida aquella, e que ha de fazer reunida? Nada. Portanto é de absoluta necessidade approvar-se a emenda.

Francisco Joaquim Maia: — Levanto-me para combater e rejeitar as duas emendas que estão sobre a mesa, e para sustentar o artigo, porque ambas se não conformam ao que se acha disposto na carta constitucional. Exige a primeira que o decreto da dissolução da camara dos senhores deputados contenha logo a con-

vocação de outra que a substitua. Eu duvido ou antes estou persuadido que não podemos tal exigir, porque reconhecendo que pela carta é uma attribuição obrigatoria do poder moderador aquella convocação immediata, como se lê no § 4.° do artigo 74.°, não sei que a camara possa deixar de se declarar dissolvida se o poder moderador o não mencionar no decreto de dissolução, o que se requer na emenda. A pratica seguida a este respeito na França e Inglaterra, se me não engano, é no mesmo decreto ou proclamação convocar-se a outra camara em logar da dissolvida, e el-rei de França assim o fez no anno passado, e é de esperar que a mesma pratica seja seguida em Portugal.

A segunda emenda tambem não é admissivel. Já foi remettido á commissão um additamento do sr. barão do Sobral pelo que diz respeito ao modo por que a camara dos pares ha de dar cumprimento ao § 3.° do artigo 41.° da carta, que será apresentado em artigo addicional em tempo competente.

Trate-se portanto agora sómente de saber se é admissivel ou se se deve conservar reunida a camara dos pares em tribunal de justiça para satisfazer aos §§ 1.° e 2.° do artigo 41.° da carta, ainda quando esteja dissolvida ou encerrada a camara dos deputados; e é a este unico ponto que se deve fixar a presente discussão, porque tudo o mais que o sr. deputado pretende na sua emenda não pertence a esta lei, mas sim a outra que regule a fórma e ordem dos processos a que os mesmos paragraphos se referem, o que me parece tão claro que não gastarei tempo em o demonstrar.

FRANCISCO ANTONIO DE CAMPOS: — Approvo a emenda do sr. Magalhães e reprovo as outras. Approvo a do sr. Magalhães, porque ella se acha consignada na carta pelas mesmas palavras com que o sr. deputado a propoz, e não acho motivo que nos embarace a que a insiramos no projecto. Que diz a carta no § 4.° do artigo 74.°? Que o rei exerce o poder moderador dissolvendo a camara dos deputados, convocando *immediatamente* outra. Logo se á dissolução da camara se deve seguir, sem intervallo, a convocação de outra que a substitua, que duvida póde haver em se adoptar a emenda? O sr. D. Pedro IV quiz dar á nação todas as garantias; quiz que ella não estivesse um só momento incerta sobre o seu destino, e para a tranquillisar sobre os seus interesses os mais caros, quaes os seus direitos civis e politicos, por isso diz que *immediatamente* se passe á convocação de outra. Nós, admittindo a emenda do sr. Magalhães, não temos outro fim: tranquillisar a nação é que se procura, porque se a incerteza é sempre um estado violento, mesmo em cousas leves, quanto mais o não será quando a incerteza recaír sobre a nossa segurança e a da nossa propriedade! Em França, onde o rei se reservou pela carta a faculdade de convocar a nova camara dentro de tres mezes, jamais fez uso d'esta faculdade. Eu examinei as vezes que Luiz XVIII dissolveu a camara e o intervallo que poz entre a nova convocação, e achei sempre no artigo immediato ao da dissolução o artigo da nova convocação. O motivo não póde ser outro; elle podia differir a convocação por tres mezes, mas viu que isto inquietaria os espiritos, e para prevenir este desassocego não usava da sua faculdade. A mesma rasão nos deve mover a adoptarmos a emenda, sendo de mais tão conforme á carta.

Não approvo as emendas dos outros senhores, porque uma amplia e a outra restringe as prerogativas da camara dos dignos pares, como se tem ponderado e que não é preciso repetir.

JOSÉ CUPERTINO DA FONSECA E BRITO: — Eu pedi a palavra sómente para sustentar a minha emenda, porque a discussão não me tem feito mudar de opinião, antes confirmado mais n'ella.

A minha emenda funda-se nada menos do que no artigo 41.° da carta. Diz este artigo... *(Leu.)* D'estas palavras e da regra que aqui se estabelece segue-se por justa e necessaria consequencia, que nos processos perante a camara dos pares só se admitte a accusar ou a camara dos deputados ou o procurador da corôa. Que ha casos em que a accusação pertence á camara dos deputados, e que, fóra d'esses, o accusar só compete ao procurador da corôa. Os casos em que o accusar toca á camara dos deputados vejo eu definidos na carta; mas por agora é desnecessario entrar n'essa questão: o que importa é saber-se que em certos

casos a accusação pertence á camara electiva. Não sou eu tão insipiente que imagine que a camara em massa ha de fazer a accusação; mas tenho como certo que o não póde fazer de outro modo senão por uma commissão do seu seio. Se todavia ha algum outro meio, sempre é indubitavel que quem quer que figure na accusação representa a camara em nome de quem se faz a accusação. Mas eu não posso conceber como tendo-se separado a camara dos deputados, e no intervallo das sessões ella seja representada perante a outra camara, quando ella não existe como camara, ainda que existam os seus elementos. Se a accusação é feita por uma commissão, quem não vê a repugnancia que ha, de existir uma commissão da camara e em acção, quando a mesma camara está dispersa? Esta repugnancia é ainda mais palpavel na hypothese da dissolução da camara, porque em tal caso até os elementos cessam de existir, e a camara como que morreu, deixando até de haver deputados. De tudo concluo que, quando a accusação pertence á camara dos deputados, depois do encerramento das sessões, e muito mais no caso da dissolução, o processo deve causativamente suspender-se, e sómente póde continuar na sessão seguinte; e então a camara dos pares não póde existir como tribunal de justiça relativamente a esses casos, em que a accusação pertence á camara electiva. Convenho, porém, que fóra do tempo das sessões d'esta a camara dos pares possa reunir-se em tribunal de justiça para os outros casos em que não compete á camara dos deputados o accusar e em que a accusação pertence ao procurador da corôa. Eis-aqui por que eu digo na minha emenda: «porém nem em um, nem em outro caso poderá esta (a camara dos pares) separar-se quando estiver constituida em tribunal de justiça sobre caso em que a accusação pertença ao procurador da corôa». Acrescento estas ultimas palavras: «sobre caso em que a accusação pertença ao procurador da corôa», para limitar a proposição geral do texto do artigo, que dizia indistinctamente que a camara dos pares se não separaria quando estivesse constituida em tribunal; o que assim enunciado, se ha de entender tanto do caso em que a camara dos deputados é a accusadora (o que é absurdo), como d'aquelle em que o accusador é o procurador da corôa. Portanto insisto em que este artigo seja redigido de modo que se não entenda que, depois de separada a camara dos deputados, a camara dos pares póde existir em tribunal sobre caso em que aquella camara é a accusadora.

José Ignacio Pereira Derramado: — Todos queremos a carta, e por isso que todos a queremos, é que eu e alguns dos honrados membros d'esta camara, não fazendo opposição á primeira das emendas que estão sobre a mesa, por nos parecer legitimamente de duvida do espirito da mesma carta, nos oppomos á segunda das ditas emendas e propugnâmos pela suppressão da ultima parte do artigo; portanto, este como a accusada emenda contém implicita, na nossa opinião, uma idéa que suppõe que um orgão qualquer d'esta camara deve existir, quando todo o corpo estiver já dissolvido! Ora como esta supposição é evidentemente inconstitucional, devem supprimir-se as doutrinas que a contêem.

Manuel Teixeira Leomil: — Nenhum de nós quer mais nem menos do que a carta; porém, quando ha duvida escolhe-se sempre um meio termo. Este meio termo está sabiamente declarado na carta. N'ella estão marcadas as attribuições de todos os tres poderes: está delineada a esphera do poder moderador, que é a chave de toda a organisação politica; está delineada a esphera do poder executivo, bem como a do poder legislativo; alem d'isso estão delineadas as attribuições de cada uma das camaras: está delineado o que é privativo da camara dos deputados, e o que é privativo da camara dos dignos pares. Versa agora a questão se no acto de se apresentar um decreto, que dissolva as camaras, se deve ter logar desde logo ou se deve terminar a sessão d'aquelle dia: isto é objecto de direito publico constitucional, o qual nós não podemos alterar estes quatro annos.

O direito publico constituido na carta, que regula a presente questão, é o § 4.° do artigo 74.°, onde o poder moderador, reservando para si a faculdade de dissolver a camara dos deputados, não quiz exercer esta attribuição arbitrariamente, mas sim o tão sómente «nos casos em que o exigir a salvação do estado, convocando immediatamente outra que a substitua». Tanto quiz o magnanimo auctor da carta fazer dependente e connexa a attribuição de dissolver a camara com as duas qua-

lidades: «a salvação do estado e a convocação immediata de outra», que até nem quiz elle mesmo exercer por si só esta attribuição sem primeiro ouvir o conselho de estado, como se vê no artigo 110.°, fazendo responsavel aquelle, se o aconselhar mal, artigo 111.° Logo, pois, que o decreto para a dissolução da camara se apresente em fórma constitucional, quem duvida de que o mais leve acto de demora ou de repugnancia da parte da camara seria um principio de guerra ao poder moderador, por isso que atacava formalmente o livre exercicio das suas attribuições marcadas na carta? Outro tanto aconteceria da parte do poder moderador se dissolvesse a camara fóra dos casos e modo prescriptos na carta, pois em tal caso a camara ficaria dissolvida de facto, mas não de direito. Quanto ás restricções lembradas pelos srs. deputados Borges Carneiro e Cupertino, são fóra de proposito, porque quando esta camara exerce a attribuição que lhe é privativa pelo artigo 37.° da carta, decretando que tem logar a accusação dos ministros e conselheires de estado, não exerce esta attribuição como tribunal, de que não tem sombra alguma; pelo contrario, a camara dos dignos pares, quando exerce as suas attribuições exclusivas pelo artigo 41.°, exerce-as como tribunal criminal que é, e portanto ha de exercel-as na conformidade de uma lei particular, que não tem nada com esta do regimento externo; e não devemos confundir a reunião da camara dos dignos pares, quando tribunal criminal, com a reunião da mesma, quando camara legislativa, porque esta lá está providenciada nos artigos 43.° e 44.° da carta.

Manuel Borges Carneiro: — Eu pedi a palavra para fallar sobre a emenda do sr. José Cupertino; porém de passagem direi que a minha primeira emenda não é meramente verbal, pois tende a eliminar-se do artigo a ociosa differença que n'elle se faz de camara dos deputados e camara dos pares, e a rectificar as inexactidões que n'elle ha, já por mim apontadas. Fallarei pois da do sr. Cupertino, que julgo necessario rejeitar-se. Eu não sei se estou em perfeita concordancia com os srs. deputados em attender o artigo 42.° da carta, pois entendo que os crimes de que trata são os dos conselheiros e ministros de estado, cuja pronuncia pertence exclusivamente á camara electiva pelo artigo 37.° Ora quando a carta diz n'esse artigo 42.° que a accusação d'estes crimes pertence á camara dos deputados, parece tomar a palavra *accusação* por *decretar a accusação*...

Vice-Presidente: — Essa parte não está em discussão.

Manuel Borges Carneiro: — Eu fallo no sentido da emenda do sr. Cupertino, que tira á camara dos dignos pares a possibilidade de julgar os ministros e conselheiros de estado, pois que o não póde fazer sem que a camara electiva primeiro decrete a sua accusação, e depois a siga e promova pelo modo que a lei deve designar. E portanto deve rejeitar-se aquella emenda.

Concluida a discussão sobre o artigo 26.° o presidente submetteu-o a votos por partes, sendo approvado com a emenda de Joaquim Antonio de Magalhães e a primeira de Manuel Borges Carneiro; a segunda d'este ultimo deputado e a de José Cupertino da Fonseca e Brito foram rejeitadas.

O additamento de Manuel Borges Carneiro não obteve admissão.

O conde de Lumiares fundamentou na camara dos pares, em sessão de 28, a proposição que apresentára no dia 21, exprimindo-se por esta fórma:

«O conselho de justiça tem a sua origem e fundamento nos decretos de 20 de agosto de 1777, 13 de agosto e 13 de novembro de 1790, e por este ultimo lhe foi concedido o arbitrio e faculdade para confirmar, revogar, alterar e modificar as sentenças do conselho de guerra de primeira instancia, tanto as que condemnam como as que absolvem os réus nos casos em que o direito o permittisse, podendo minorar ainda as penas impostas pelo regulamento militar; parecendo justo e tendo nas duas sentenças uma prompta execução, regulada pela fórma do primeiro decreto de 20 de agosto de 1777. Fundado n'estes decretos, principalmente no de 13 de novembro de 1790, o conselho de justiça altera as sentenças dos conselhos de primeira instancia; ora minorando, ora aggravando as penas dos réus, exercendo n'este ultimo caso um poder que os nossos soberanos, de quem

recebeu a delegação n'esta parte da sua auctoridade, jamais exerceram por si, como improprio da dignidade real, o conselho de justiça não motiva as suas sentenças, e, finalmente, o conselho de justiça dando uma interpretação mais que extensiva ao decreto de 13 de novembro de 1790, que não passou de lhe permittir confirmar, revogar, alterar e modificar as sentenças dos conselhos de primeira instancia, chega muitas vezes a entremetter-se na marcha dos processos, mandando-os formar de novo, sem comtudo declarar os motivos da sua nullidade, sendo para notar que é o unico tribunal de justiça onde isto se pratica, pois as relações, como tribunaes de appellação, alteram muitas vezes as sentenças dos juizos superiores, mas quando o fazem declaram com toda a individuação os motivos que a isso as obrigam e as leis em que se fundam. De um de dois modos, pois, podemos considerar o conselho de justiça; a saber: como delegação do poder moderador ou como poder judiciario; no primeiro caso é incompativel com o § 7.º do artigo 74.º da carta, o qual designa a el-rei chefe do poder moderador, artigo 71.º Ouvindo o conselho de estado, artigo 110.º, no seguinte caso, devem os conselheiros e ministros do conselho de justiça ser responsaveis, na fórma do artigo 123.º, e por consequencia expor com toda a individuação os motivos de suas sentenças, sem o que se lhes não poderá tornar effectiva a sua responsabilidade. Portanto, do que acabo de dizer se deduz que o conselho de justiça julga por livre arbitrio, e como este modo de julgar seja incompativel com a carta constitucional, segundo a qual deve cessar, são estes os motivos que me incitaram a apresentar a presente proposição e que espero mereça a approvação da camara.»

*

Durante a sessão da camara dos deputados em 29 de janeiro apresentaram-se varios trabalhos de commissões e de iniciativa individual, cujo teor é como segue.

Parecer

Foi presente á commissão nomeada para o exame dos trabalhos tendentes á introducção da uniformidade dos pesos e medidas, a resposta á sua indicação de 8 de janeiro, dada pelo ministerio dos negocios do reino aos officios de 10 e 17 do mesmo mez, nos quaes se incluem as copias das ordens e providencias dadas por aquelle ministerio para a prompta e regular execução da comparação das medidas actuaes com os padrões do systema metrico-decimal, assim como a copia da consulta da commissão externa de 9 de julho do anno passado, e da informação sobre o resultado das ditas providencias, que lhe foi ordenada em portaria de 10, e que elle deu em 12 d'este mez. No officio de 17 declara o ministro que não se deu ainda principio a este trabalho, e acrescenta que entende que o ministerio d'aquelle tempo se persuadiu, com bem fundada rasão, que os trabalhos determinados pelas ditas ordens estavam em andamento, por não dever obstar á execução d'ellas o não se haver designado por que cofre haviam de receber as suas gratificações os officiaes engenheiros nomeados, o qual depois se designaria, e lhe seriam ellas satisfeitas, o que (diz) merece ser-lhes estranhado; que agora se iam expedir já as ordens necessarias ao terreiro publico, para informar sem perda de tempo se o seu cofre tem forças para as poder satisfazer, e que logo que receba a sua resposta se ordenará á commissão externa que empregue todo a sua vigilancia e actividade na prompta execução d'aquellas reaes ordens, o que devia ter logo feito.

Pela confrontação e exame de todos estes officios e das consultas da commissão externa, a commissão tem a honra de offerecer á camara as seguintes observações:

1.ª Que na consulta de 9 de julho a commissão externa expendeu os motivos pelos quaes era urgente que se designasse o cofre de onde deveriam saír as ajudas de custo, sem as quaes o commandante geral do corpo de engenheiros tinha observado a impossibilidade de partirem elles para uma tal diligencia, que era despendiosa e pela qual não podiam receber gratificações algumas pela thesouraria, porque, sendo um serviço meramente civil, passavam a ficar interinamente desligados do serviço militar.

2.ª Que as ajudas de custo arbitradas pela dita commissão foram, para o Algarve 100$000 réis, Extremadura 200$000 réis, Alemtejo 200$000 réis, Minho 200$000 réis, Traz os Montes 200$000 réis e Beira 300$000 réis, as quaes todas fazem a somma de 1:200$000 réis. E reflectindo que a proposta para a uniformidade de pesos e medidas tinha sido originariamente feita pela commissão dos foraes e melhoramento da agricultura, a mesma commissão se persuadia que o cofre do terreiro publico, destinado a beneficiar a agricultura, seria o mais proprio para fornecer as sobreditas ajudas de custo, sem as quaes não era possivel partirem os engenheirós para os seus respectivos destinos.

3.ª Que em portaria de 7 de agosto foi participado á commissão externa que sua alteza serenissima, por decreto de 1 do mesmo mez, fôra servida approvar a sua consulta e mandar expedir os despachos necessarios para levar a effeito a sua proposta.

4.ª Que d'estes despachos, necessarios para levar a effeito a proposta da commissão, deixou de passar-se o mais essencial, que era o de fornecer aos engenheiros as mencionadas ajudas de custo, pois que pelo officio de 17 o ministro participa á camara que se iam expedir então as ordens necessarias ao terreiro publico para informar sem perda de tempo se o seu cofre tem forças para as poder satisfazer, e que n'esse caso se ordenaria á commissão externa que empregasse toda a sua vigilancia e actividade na prompta execução das reaes ordens, o que devia ter logo feito.

Á vista das precedentes observações a commissão não póde deixar de declarar: 1.°, que a commissão externa fez tudo o que lhe cumpria fazer para levar a effeito a resolução d'esta camara, tomada sobre a indicação offerecida na sessão do anno passado, e empregou toda a sua vigilancia e actividade dentro dos limites que lhe competem, pois que não tem auctoridade nem meios para obrigar a partirem para os seus destinos os engenheiros nomeados; 2.°, que estes não podiam partir sem os meios precisos para a sua subsistencia, como mui expressamente a mesma commissão externa havia exposto na consulta de 9 de julho, á qual, em portaria de 7 de agosto, se respondeu haverem-se mandado expedir os despachos necessarios, e que, portanto, injustamente lhe seria estranhada esta necessaria falta de execução, como no dito officio se diz elles merecem.

Não entrando, porém, no exame das causas que inutilisaram a recommendação da camara ao governo, a commissão limita-se a propor:

1.° Que se renove a mesma recommendação por maneira que tenha effectivamente o resultado de effectuar-se a comparação das actuaes medidas com os padrões do systema metrico-decimal a tempo de poder ser apresentada na sessão de 1829.

E desejando entretanto a commissão adiantar a introducção na uniformidade das medidas, e para isso apresentar ainda n'esta sessão de 1828 o projecto de lei respectivo, propõe:

2.° Que aos cinco actuaes membros, de que consta, se reunam mais dois, sendo um d'elles o sr. deputado Trigoso, porque tendo já em outro tempo, como membro da commissão externa, sido encarregado em Coimbra de dirigir os trabalhos relativos a este objecto, e preparado o regulamento para a facil e prudente adopção do novo systema de pesos e medidas, póde muito auxiliar a commissão com os seus conhecimentos.

Camara dos deputados, 26 de janeiro de 1828. = *Francisco Antonio de Campos* = *Francisco de Paula Travassos* = *José Homem Correia Telles* = *Francisco Soares Franco* = *Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão.*

Parecer

N.° 1

A commissão especial encarregada de proceder ao exame ordenado no artigo 139.° da carta, pesa, como deve, a grandeza do encargo que esta camara houve por bem incumbir-lhe. Em todo o tempo será credor de mui sizuda attenção o cumprimento d'aquelle artigo; mas agora que é forçoso examinar as occorrencias

de uma epocha, na qual muitos factos se produzem, como prova de pouco escrupulo na observancia da carta, este exame requer a maior constancia, assiduidade e madureza. A commissão impoz-se estas regras como normas inalteraveis do seu procedimento; mas receia que apesar d'isso lhe seja impossivel satisfazer cabalmente o fim para que foi creada; certa, porém, de que as imperfeições involuntarias dos seus trabalhos serão corrigidas pela sabedoria da camara, espera que essas imperfeições não prejudiquem a importancia essencial dos mesmos trabalhos.

Logo desde as suas primeiras conferencias conheceu a commissão que duas especies de infracções da carta poderiam occorrer ao seu exame: umas commettidas por aquelles cuja accusação e juizo pertencem ás camaras legislativas, e outras commettidas por auctoridades que não se comprehendem nas disposições dos artigos 37.º e 41.º § 1.º da mesma carta. Mas como o artigo 139.º não distingue entre os infractores, é fóra de duvida que todas as infracções estão sujeitas ao conhecimento das côrtes, e que estas hão de ter um meio de prover para conservarem exacta a observancia da lei fundamental, ainda quando lhes não pertença accusar e julgar os que a tiverem violado. Por isso a commissão se fez cargo das infracções que á sua noticia vieram, commettidas por alguns magistrados, e são por ora as que formam a primeira parte do presente relatorio.

A principio tencionou a commissão juntar todas as materias que se offerecessem á sua competencia, e expol-as de uma só vez ao juizo da camara; mas sendo-lhe remettidos alguns requerimentos de partes, as quaes se queixam de infracções ligadas a um vexame successivo e permanente, e não devendo por isso demorar-se a resolução com que houver de prover-se a esses requerimentos, julgou a commissão que era preciso produzir quanto antes, perante a camara, os ditos requerimentos e o resultado das informações que ácerca d'elles se têem conseguido. E como ha factos de outra ordem, sobre os quaes já se acha fixo o parecer da commissão, não viu ella motivo justo para deixar de unir alguns dos mesmos factos a este primeiro trabalho, antes achou isso conveniente, por não accumular em um só relatorio grande numero de objectos, cada um dos quaes deve ser mui reflectidamente ponderado. Emquanto pois a commissão se esforça por levar ao fim o exame que d'ella foi exigido, e deliberar sobre diversos artigos do mesmo exame, offerece á consideração da camara a seguinte materia, a qual se acha naturalmente dividida em duas partes; a saber: infracções praticadas por membros do poder judicial e outras praticadas por membros do poder executivo.

Primeira parte. — Foram presentes á commissão dois requerimentos, nos quaes o padre Fabião Clariano de Sousa, Antonio Joaquim Rodrigues Leiria e outros se queixam de que, debaixo do pretexto dos acontecimentos occorridos n'esta capital, nos fins de julho proximo preterito, elles supplicantes e muitos outros cidadãos foram presos sem culpa formada, e sem ella retidos por muito tempo na cadeia, sendo depois soltos uns e pronunciados outros. Queixam-se mais de que, requerendo os pronunciados, tanto ao governo como aos juizes de primeira e segunda instancia, a publicidade do processo, e principalmente da acareação, não lhes foi possivel obter para isso despacho algum, antes pelo contrario os magistrados respectivos têem pretendido violentar os réus a serem secretamente acareados com as testemunhas que lhes fizeram culpa. Allegam que estes factos são outras tantas escandalosas violações da carta constitucional da monarchia, artigos 126.º e 145.º § 7.º, e pedem a esta camara que, cumprindo o disposto no artigo 139.º, proceda como julgar necessario, para que nunca mais seja violado o codigo da liberdade nacional.

Por proposta da commissão pediu esta camara ao governo, pelo ministerio respectivo, as informações que a mesma commissão julgou precisas sobre a materia dos dois mencionados requerimentos, e na sessão de 21 do corrente ouviu ler a camara os papeis remettidos pelo dito ministerio.

D'elles consta que nos mezes de agosto e setembro ultimos o corregedor do crime do Rocio, Izidoro Antonio do Amaral Semblano, o corregedor do crime do bairro Alto, Martinho Teixeira Homem de Brederode, e o corregedor

do crime dos Romulares, Francisco de Paula de Brito e Barros Villar, fizeram prender, por ordem sua propria e sem culpa formada, trinta e tres pessoas. Que a causa d'estas prisões foi o achar-se provada a existencia de um crime de lesa-magestade de primeira cabeça e o constar que os presos eram n'elle implicados. Que trinta e um d'estes presos foram retidos na cadeia sem pronuncia por muito mais de oito dias e alguns por mais de quarenta. Que depois foram soltos dezeseis e pronunciados quinze. Na relação ao diante junta, extrahida das que remetteram os corregedores, e assignada pelo secretario relator da commissão, se dizem os nomes dos presos, os dias de prisão, soltura ou pronuncia, e por qual dos juizes foram praticados estes procedimentos a respeito de cada um d'aquelles individuos. Consta mais dos referidos papeis que os pronunciados requereram ao governo e aos juizes a acareação publica. Que em data de 6 de dezembro ultimo o ministro das justiças encarregou ao chanceller, servindo de regedor da casa da supplicação, que deferisse a este requerimento como fosse justo. Que o chanceller, achando já a materia resolvida pelos juizes, mandou cumprir essa resolução, indeferindo o requerimento. Que o corregedor dos Romulares negou a publicidade da acareação, porque, diz elle, «não sendo essa a pratica estabelecida, não se julgava auctoridade competente para a alterar, com o fundamento de que ainda não havia lei regulamentar que prescrevesse as formulas». Que o corregedor do bairro Alto simillantemente não concedeu a acareação publica, porque, diz elle: «não lhe competia deferir ao que requeriam os supplicantes, quanto á publicidade e logar da acareação, á qual estava prompto a proceder, nos termos até aqui estabelecidos e como se tem praticado com os mais réus». Não consta se ao corregedor do Rocio requereram os respectivos réus a acareação em publico, porque, diz este corregedor, «nos juizos de primeira instancia não há registo de petições e despachos». Consta que á casa da supplicação requereram os réus a publicidade da acareação, e que sobre estes requerimentos se proferiram dois accordãos, ambos do teor seguinte: «Accordam em relação, etc. Que não deferem a este requerimento por não haver ainda lei que determine o modo de ser regularmente executado o artigo da carta que o supplicante cita, devendo entretanto proceder-se na fórma das leis e estylos praticados sempre em casos similhantes. Fique esta decisão em poder do guarda mór, para constar, e se dê certidão ao supplicante, querendo-a. Lisboa, 20 de novembro de 1827». — Assignados em ambos os accordãos os desembargadores Carneiro, Palha, Moraes e Brito, Vellasques, Castro Henriques[1]. — Consta finalmente que estes accordãos foram embargados, e que os embargos não foram attendidos: o accordão que os rejeitou é assignado pelos desembargadores Carneiro, Castro Henriques, Vellasques, Moraes e Brito e Simões[2].

É claro por esta exposição que os corregedores do bairro Alto, Rocio e dos Romulares infringiram a lei de 6 de dezembro de 1612, § 14.º, o alvará de 19 de outubro de 1754 e o de 5 de março de 1790, § 1.º; porquanto estas leis permittem a prisão sem culpa formada em certos casos, mas ordenam que no prefixo tempo de oito dias ou se forme a culpa ou se solte o preso. Emquanto porém não houver outra lei que regule o disposto no artigo 145.º § 7.º da carta, aquellas serão reputadas fazerem parte do mesmo paragrapho; e assim o reconhece o corregedor do bairro Alto nas seguintes palavras do seu officio ao ministro das justiças e por este remettido á camara: «Auctorisou-me a este procedi-

[1] José Joaquim Carneiro de Carvalho, José Pereira Palha de Faria Guião, Ignacio José de Moraes e Brito, Francisco de Alarcão Vellasques Sarmento e Francisco de Castro Henriques. Apresentâmos aqui os seus nomes por extenso, como temos feito em casos analogos, porque havendo nos differentes graus da magistratura e outras classes individuos com o mesmo appellido, seria difficil a muitos leitores reconhecer quaes d'elles tomaram parte activa nos successos politicos, attenta a quasi absoluta falta de subsidios exactos ácerca dos funccionarios publicos d'aquella epocha, pois o *Almanach portuguez*, alem de ser incorrecto, publicava-se em periodos irregulares, e a *Gazeta de Lisboa* poucas vezes dava conta de similhantes despachos. O terceiro dos referidos desembargadores fôra aposentado por decreto de 24 de julho de 1823, mas outro diploma de 25 de outubro de 1827 mandou-o continuar em exercicio na casa da supplicação, e dois mezes depois, a 22 de novembro, passou a juiz da chancellaria, graduado em desembargador dos aggravos.

[2] Antonio Pedro Simões, que antes da outorga da carta constitucional pertencia á relação do Porto.

mento o alvará de 6 de dezembro de 1612, § 14.°, e o alvará de 19 de outubro de 1754, que me parecem ser a lei a que se refere o § 7.° do artigo 145.° da carta constitucional da monarchia portugueza, visto que ainda não temos lei regulamentar posterior á data da concessão da mesma carta, pela qual hajamos de nos regular em taes casos». Não póde portanto entrar em duvida que os referidos corregedores, aproveitando as excepções das leis citadas, mas não se conformando com a clausula encorporada nas mesmas excepções, e violando assim as ditas leis, infringiram a carta que a ellas se refere.

Muito bem o conhecem estes juizes, e por isso, para *agora* fugirem da responsabilidade que sobre si tomaram, dois d'elles pretendem inculcar que para formação da culpa basta só a existencia de prova no summario, sem ser precisa mais solemnidade alguma, isto é, sem dependencia de pronuncia. Diz o corregedor dos Romulares «que a maior parte dos pronunciados já tinham a culpa provada muito antes da pronuncia, e alguns antes de serem presos»; e diz o corregedor do Rocio: «Bem visto que a prova do delicto se verificava anteriormente, segundo as assentadas». Mas não póde aproveitar-lhes este subterfugio, porquanto não é da existencia de qualquer prova que se seguem os effeitos da culpa formada, mas sim do despacho de pronuncia. O alvará de 5 de março de 1790, § 1.° (que o corregedor do bairro Alto não julgou conveniente citar) mui claramente o diz, quando ordena que, formada a culpa no prefixo tempo de oito dias, comece logo o livramento, ou seja o réu remettido aonde tocar, e como nem o livramento, nem a remessa do réu podem preceder á pronuncia, é evidente que o dito alvará designa por culpa formada o despacho que pronuncia sobre a prova do summario; antes e depois d'este alvará sempre o fôro assim o entendeu, e não estava reservado para o tempo actual mudar a significação das palavras, como fosse conveniente, para destruir as garantias que a carta nos assegura. Os mesmos juizes infractores não ousaram dar o nome solemne de culpa formada á prova que dizem existir nos autos, e apenas procuraram servir-se de termos com que, á ser possivel, desviassem a attenção d'esta camara.

Se, porém, conseguissem justificar-se, quanto aos presos, que depois pronunciaram, nunca o alcançariam, pelo que respeita ás pessoas que, soffrendo mui longa detenção nas cadeias, foram soltas, sem que todo esse tempo bastasse para obter a prova contra ellas mendigada.

Ha na relação do corregedor do Rocio uma especie nova no fôro portuguez. Respondendo este juiz ás perguntas que lhe foram feitas, declara os dias em que prendeu, soltou e pronunciou cada um dos individuos contra quem havia procedido; e como assim manifesta as infracções que commetteu, pretende offuscal-as, dizendo que por falta de sufficiente prova *despronunciou* as pessoas que por tanto tempo retivera na cadeia. Cumpre notar a este respeito, não só que a despronuncia excede a auctoridade de um juiz de primeira instancia, não havendo recurso, mas que, não mencionando o corregedor do Rocio pronuncia alguma dos individuos que elle mesmo mandou soltar, não se entende como poderia desfazer o que nunca tinha feito. Manifesta-se, porém, por esta sua propria confissão, que sem prova sufficiente demorou na cadeia, muito alem do praso da lei, os individuos que diz ter *despronunciado;* e mostra-se igualmente que este juiz reconhece a pronuncia como unico meio legal de privar os cidadãos da sua liberdade, exceptuados os casos e com as clausulas de que já se tem feito menção. D'este modo a mesma phrase, que o corregedor do Rocio empregou para se justificar, serve só de melhor convencer o seu crime e o dos seus dois collegas que o imitaram.

Parece igualmente certo que, negando-se aos individuos pronunciados a publicidade da acareação, foi offendido o artigo 126.° da carta pelos corregedores do bairro Alto e dos Romulares, e pelos desembargadores Carneiro, Palha, Moraes e Brito, Vellasques, Castro Henriques e Simões, por todos os quaes foi feita essa negativa. Das informações remettidas pelo governo se vê que aquelles individuos requereram aos ditos magistrados a publicidade da acareação depois da pronuncia, e em taes termos o artigo citado obriga os juizes a fazerem publicos os actos do processo. O modo como o artigo se explica mostra bem que o nosso augusto e immortal legislador constituinte, conhecendo as pessimas consequencias do segredo forense,

quiz que ao menos nas causas crimes a nação portugueza fosse livre d'aquelle mal desde o momento em que se jurasse a carta; outro fim não podiam ter as palavras *desde já*. Estas palavras excluem a dependencia de qualquer acto posterior a ellas, e a falta que os juizes pretextaram, de lei que determine o modo de cumprir regularmente o artigo 126.°, não póde servir de estorvo á sua execução, nem tal lei é necessaria. Mui facil será sempre abrir uma porta e fazer na casa das audiencias o que até agora se fazia no interior de uma cadeia; e assim, como sem lei que o regulasse, foi introduzido no fôro o costume e estylo que agora tão pertinazmente se defende, assim os juizes, para se conformarem com a carta, podiam e deviam alterar aquelle estylo sem fazerem necessaria qualquer superior determinação.

Se o que fica exposto não fosse bastante para provar esta verdade, sel-o-ía o exemplo do que se tem praticado nos conselhos de guerra da marinha. Tendo-se pedido ao ministerio d'esta repartição as informações necessarias para constar de que origem procedêra a publicidade d'aquelles conselhos, foram pelo ministerio remettidos dois officios do auditor geral respectivo, em datas de 17 de fevereiro ultimo e 9 de janeiro corrente, nos quaes o dito magistrado assevera que desde o juramento da carta sempre as portas dos mesmos conselhos estiveram abertas, sem para isso ter havido ordem superior, *e só por se entender que o artigo 126.° da carta nada mais necessitava para sua execução*. D'aqui se vê que os embaraços pretextados no fôro commum não têem fundamento nem boa fé, e mais evidente se torna isso, reflectindo que nem os juizes solicitaram a remoção de taes embaraços, nem o governo deu para esse fim a mais pequena providencia, apesar dos requerimentos das partes.

Não póde a commissão comprehender qual é a essencial differença notada pelo chanceller da casa da supplicação na sua resposta ao governo, entre ser um acto publico e fazer-se em publico.

Os diccionarios portuguezes definem publico aquillo que é commum e do uso de todos; por isso as ruas de uma cidade, os theatros e outros similhantes logares se chamam publicos, nem ha official algum destinado para passar certidões do que em taes logares acontece, e tornal-os assim publicos da maneira que entende o chanceller na linguagem de direito; é igualmente impossivel achar alguma base em que possa fundar-se a mencionada distincção. Em consequencia, acto publico será sempre aquelle a que todos possam assistir; o acto porém que, fazendo-se em segredo, depois se publica, diz-se *publicado:* esta é a phrase da ordenação, livro III, titulo LXII, citada pelo chanceller, e similhantemente se explicaria a carta se o seu auctor quizesse dar ao processo crime uma publicidade posterior aos actos, em vez de ser seu intento que estes fossem publicos e vistos por todos no mesmo momento da sua celebração. O segredo determinado na ordenação, livro V, titulo CXXIV, § 5.°, tambem citado pelo chanceller, era só relativo ás causas dos réus seguros; e seria ocioso demonstrar que outro foi o segredo abolido pela carta. Esta, finalmente, assim como no artigo 126.° diz que *serão publicos* os actos do processo criminal, assim no artigo 23.° diz que *serão publicas* as sessões de ambas as camaras; e n'este ultimo faz bem visivel contraposição entre o segredo e a publicidade. Por isso assim, e do mesmo modo por que são feitas em publico as sessões das camaras legislativas, devem sel-o os actos do processo criminal depois da pronuncia.

Se o governo não tivesse pedido ao chanceller da casa da supplicação um parecer que para nada era preciso n'esta camara, não appareceria n'ella o officio d'aquelle magistrado, defendendo o procedimento dos juizes que violaram o artigo 126.° da carta, e recorrendo tambem á desculpa de que só ao poder legislativo pertence interpretar as leis, como se as palavras do dito artigo tivessem alguma obscuridade e precisassem interpretação, ou como se, conforme a parte applicavel da ordenação, livro I, titulo V, § 5.°, não fossem os mesmos juizes obrigados a pedir essa interpretação de que se figura tanta necessidade. Mas nem essa defeza, nem a falta de ordens expressas do governo para o cumprimento do artigo 126.° da carta podem bastar, no parecer da commissão, para eximir da responsabilidade os juizes que negaram o cumprimento do mesmo artigo; é preciso

que os membros do poder judicial por uma vez entendam, que na execução das leis forenses não dependem dos preceitos do governo, assim como não poderão desculpar-se com elles se os receberem contrarios áquellas leis e deixarem por isso de cumpril-as.

Portanto parece á commissão que as prisões sem culpa formada, feitas pelo corregedor do crime do Rocio, Izidoro Antonio do Amaral Semblano, pelo corregedor do crime do bairro Alto, Martinho Teixeira Homem de Brederode, e pelo corregedor do crime dos Romulares, Francisco de Paula de Brito e Barros Villar, as quaes, segundo consta das relações dadas pelos ditos magistrados, se estenderam sem pronuncia alem de oito dias, foram outras tantas violações da carta constitucional da monarchia, artigo 145.°, § 7.°, porque este paragrapho, emquanto sobre a sua materia não houver nova legislação, deve regular-se pela existente, como d'elle mesmo se conclue; e nos casos em que a lei de 6 de dezembro de 1612, § 14.°, o alvará de 19 de outubro de 1754 e o de 5 de março de 1790, § 1.°, permittem a prisão sem a solemnidade da culpa formada, é n'estas leis prohibida a detenção na cadeia por mais de oito dias sem a dita solemnidade.

Parece mais á commissão que o corregedor do bairro Alto, Martinho Teixeira Homem de Brederode, o corregedor do crime dos Romulares, Francisco de Paula de Brito e Barros Villar, e os desembargadores da casa da supplicação, Carneiro, Palha, Moraes e Brito, Vellasques, Castro Henriques e Simões, negando aos réus a publicidade da acareação depois da pronuncia, violaram o artigo 126.° da mesma carta.

E para que estas violações sejam punidas parece á commissão que os documentos d'onde ellas constam sejam remettidos ao governo, pelo ministerio das justiças, o qual procederá como for do seu officio.

Segunda parte. — Pelo exame dos papeis já mencionados na primeira parte d'este relatorio, constou á commissão que ao governo, pelo ministerio das justiças, se dirigiram requerimentos a solicitar a execução do artigo 126.° da carta, e que estes requerimentos produziram apenas o effeito de ser expedida pelo declarado ministerio, em data de 6 de dezembro ultimo, uma portaria, na qual se ordenava ao chanceller servindo de regedor da casa da supplicação, que deferisse aos mesmos requerimentos como fosse justo. Assim o attesta o chanceller no seu officio, que o governo remetteu a esta camara, e assim o certifica o guarda mór da relação em um dos documentos que acompanharam o dito officio. E diz o chanceller que, como os juizes já tinham negado a publicidade da acareação, elle indeferíra a supplica.

É certo que os juizes, tendo na carta e no seu officio quanto bastava para cumprirem o artigo 126.°, devem responder pela falta em que caíram, sem poderem desculpar-se com as omissões alheias. Mas tambem é certo que o ministro de estado da repartição competente, constando-lhe que havia algum embaraço no cumprimento do citado artigo, devia averiguar qual era a causa d'esse embaraço; e achando que elle exigia providencias do governo, era do seu officio, na fórma do artigo 75.°, § 12.°, expedir os decretos, instrucções e regulamentos que julgasse necessarios para boa execução do artigo 126.°; se porém lhe constasse que o embaraço procedia só de omissão ou má vontade dos juizes, devia contra elles pôr em execução os artigos 121.° e 123.°, e as leis existentes sobre a responsabilidade dos magistrados.

Mas o ministro, longe de satisfazer ás suas incontestaveis obrigações e dar uma ou outra providencia sobre materia tão grave, nem ao menos se dignou fazer algum exame sobre a mesma materia, e commetteu o deferimento do negocio á estação onde absolutamente se repugnava ao cumprimento da lei fundamental. D'este modo conspiraram os poderes executivo e judicial para privarem de uma das principaes garantias e direitos politicos dos cidadãos portuguezes aquelles individuos que, achando-se implicados nas devassas a que se procedeu pelos tumultos dos fins de julho ultimo, não tiveram n'essa epocha a fortuna de ser militares, e por isso gemem ainda hoje nas prisões, sem lhes ser permittido, ou con-

vencer de falsas as testemunhas que os culparam, ou serem por ellas convencidos e verem assim decidida a sua sorte pela absolvição ou condemnação.

Parece pois á commissão que ao ministro das justiças, José Freire de Andrade, a cujo cargo estava esta repartição no dia 6 de dezembro de 1827, pertence tambem a responsabilidade que resulta de ter sido violado, como fica exposto, o artigo 126.° da carta constitucional, visto que, na fórma do artigo 103.°, § 4.°, os membros do poder executivo são responsaveis pela falta de observancia da lei, assim como todos os empregados publicos o são estrictamente, na fórma do artigo 145.°, § 27.°, não procedendo contra os seus subalternos pelas omissões e abusos que estes commetterem. E por estes motivos parece que tem logar a accusação do mencionado ministro.

Foi presente á commissão um requerimento do chefe de esquadra reformado, Antonio Pio dos Santos, o qual expõe que no dia 10 de janeiro corrente entrára em casa d'elle supplicante o juiz do crime do bairro de Santa Catharina, José Maria da Silva Pinto, acompanhado dos seus officiaes, e arrebatára ao mesmo supplicante seus filhos e filhas, e parte dos moveis e roupas que possuia; diz mais que n'essa mesma occasião soube que tambem se lhe havia tirado ametade do seu soldo e uma pensão de 400$000 réis, e que tudo fôra mandado entregar á mulher d'elle supplicante.

Queixa-se de que isto foi feito, não em resultado de sentença contra elle proferida pelo poder judicial, mas em execução de dois avisos do ministro das justiças, José Freire de Andrade, aconselhados pelo intendente geral da policia, José Joaquim Rodrigues de Bastos. Junta tres documentos para provar a existencia dos factos referidos, e allegando que com os mesmos factos foi violada a carta nos logares em que por ella são garantidas a propriedade dos cidadãos e a independencia do poder judicial; requer que pelos motivos expostos decrete esta camara a accusação do ministro das justiças e do intendente geral da policia.

Os documentos juntos pelo supplicante são: 1.°, uma publica fórma de dois avisos do ministro das justiças, José Freire de Andrade, dirigidos em data de 24 e 29 de dezembro ultimo a José Joaquim Rodrigues de Bastos. No primeiro d'elles diz o ministro que por informação do intendente geral da policia, sob requerimento da mulher do supplicante e pelo summario de testemunhas a que o mesmo intendente mandou proceder, constou ao governo que a mulher do supplicante é muito boa mãe de familias e capaz de educar seus filhos; que pelo contrario o supplicante é dotado de pessima moral e entregue aos mais vergonhosos excessos e vicios, e trata barbaramente sua mulher e filhos, a quem constantemente offerece os peiores exemplos, e taes scenas de horror e escandalo, que se torna muito perigoso o estar na companhia da sua familia; e que por isso é preciso dar uma prompta providencia para evitar a desgraçada sorte que ameaça a infeliz mulher do supplicante e seus filhos, e a que os encaminha a perversidade de seu marido e pae. Continúa este aviso dizendo que, na fórma do parecer do intendente geral da policia, o governo ordena provisoriamente, e salvos os meios ordinarios, livres a ambos os conjuges, que o intendente faça immediatamente entregar á mulher do supplicante todos os seus filhos e filhas que existem no poder do supplicante, e conclue declarando que pelo ministerio da justiça se mandaram expedir as ordens necessarias para que seja applicada para alimentos da mulher e filhos do supplicante ametade do seu soldo e a pensão de 400$000 réis que elle recebe pelo thesouro publico. No outro aviso diz o ministro que, sendo presente ao governo a conta do intendente geral da policia de 26 de dezembro, sobre a execução do aviso retro extractado, manda o governo que no acto em que se trasladar a familia do supplicante se tirem as camas respectivas e ametade do resto da mobilia, bem como toda a roupa do seu uso.

O segundo documento é uma ordem do intendente geral da policia ao juiz do crime do bairro de Santa Catharina, datada de 7 de janeiro corrente, e determinando ao dito juiz a execução dos dois avisos já mencionados, e a este documento está junto um termo de protesto do supplicante contra o ministro, feito o mesmo termo no acto da diligencia. Uma publica fórma do teor da diligencia constitue o terceiro documento.

Não pertence á commissão averiguar se é verdade quanto nos avisos do governo se diz contra o chefe de esquadra reformado, Antonio Pio dos Santos; mas é certo que, sendo o marido e pae o legal administrador de sua mulher e filhos, e de todos os meios de subsistencia do seu casal, estão em direito marcados os casos nos quaes o chefe da familia deve ser excluido d'essa administração. Estão igualmente designados os juizes a quem pertence conhecer de taes casos, o modo por que ha de proceder-se em cada um d'elles, como ha de prover-se á curatela, aos alimentos, etc., e nenhuma d'estas materias está incumbida ao governo. A carta, no capitulo II do titulo V, especificou miudamente quaes são as attribuições do poder executivo, e em todo o dito capitulo não se encontra uma só palavra que confie a este poder as faculdades que lhe seriam precisas para regular os direitos individuaes dos cidadãos. Em consequencia mal poderá duvidar-se de que o ministro da justiça, José Freire de Andrade, mandando tirar a um pae de familias a administração de sua mulher e filhos, mandando fazer divisão dos bens e meios de subsistencia do casal, e confiando á mulher do queixoso a administração dos filhos e de parte d'aquelles meios, usurpou as funcções proprias só dos juizes, sentenciou sem ser auctoridade para isso competente, e atacou a propriedade e mais direitos de um cidadão, e d'este modo commetteu gravissimos abusos de poder. É escusado mostrar que estes abusos não foram corrigidos pelo summario de testemunhas a que o ministro se refere, e menos ainda pela formula de deixar salvos a ambos os conjuges os meios ordinarios.

Por isso parece á commissão que, tendo o mencionado ministro infringido a carta, artigo 145.°, §§ 10.°, 11.° e 21.°, é responsavel, na fórma do artigo 103.° § 3.°, e tem logar a accusação.

Quanto á responsabilidade do intendente geral da policia, José Joaquim Rodrigues de Bastos, requerida pelo queixoso, por ter sido com o conselho do mesmo intendente que se commetteram as infracções expostas, parece á commissão que não tem logar, porque tal conselho não poz o ministro na necessidade de violar a lei, e por isso o rigor d'esta deve caír sómente sobre quem obrou e não sobre quem deu a sua opinião. É verdade que no artigo 145.°, § 9.° da carta se manda punir quem tiver requerido uma ordem arbitraria de prisão; mas como as leis penaes não devem ser extensivamente interpretadas, não póde tirar-se d'ellas argumento algum de analogia para casos não expressos.

Quando a commissão já tinha principiado a examinar os decretos expedidos pelo ministerio da justiça em data de 18 de setembro de 1827, e referendados pelo ministro, José Freire de Andrade, nos quaes se mandou passar o juiz de fóra de Braga, Manuel Joaquim de Oliveira Vidal, para corregedor e provedor da comarca do Porto; o corregedor e provedor da dita comarca, João Cardoso da Cunha Araujo e Castro[1], para juiz de fóra da cidade de Braga; o juiz de fóra do crime do Porto, Francisco Antonio de Abreu e Lima[2], para corregedor da comarca de Aveiro; o corregedor d'esta comarca, José de Vasconcellos Teixeira Lebre, para juiz do crime do Porto; o corregedor da comarca de Miranda, Francisco Ignacio Pereira de Sequeira, para corregedor do comarca de Penafiel; e o corregedor d'esta, Luiz Tavares de Carvalho[3], para corregedor de Miranda; foi remettido á commissão um requerimento do mencionado João Cardoso da Cunha Araujo e Castro, corregedor do Porto, com actual exercicio de juiz de fóra de Braga, o qual requerimento fez com que a commissão se julgasse obrigada a incluir no presente relatorio o seu parecer sobre aquelles decretos, visto que uma parte offendida reclama sobre dois d'elles a attenção d'esta camara.

[1] Foi depois juiz das relações dos Açores e do Porto, presidente do tribunal commercial de segunda instancia, conselheiro do supremo tribunal de justiça, ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça, deputado ás côrtes, senador, par do reino, etc. Em 1855 recebeu a mercê do titulo de visconde de Portocarrero, que era tambem um dos seus appellidos; mas quasi todos os diplomas officiaes posteriores á epocha de que estamos tratando mencionam-o só como «João Cardoso da Cunha Araujo», e d'este modo assignava os despachos na qualidade de secretario de estado.

[2] Deputado ás côrtes pela provincia do Minho na legislatura de 1826 a 1828.

[3] Aliás Luiz Tavares de Carvalho e Costa, como consta da propria assignatura, embora se encontre muitas vezes da primeira fórma. Era tambem n'aquella epocha deputado pela dita provincia, e alludiu á sua transferencia na sessão de 24 de janeiro. Vide pag. 61 d'este tomo.

A carta, no artigo 145.°, § 10.°, ordena que ninguem seja sentenciado senão por auctoridade competente, e esta não póde ser outra senão a pessoa que, pelo modo estabelecido na lei, tiver recebido um titulo que a auctorise para julgar as causas de certo districto. Emquanto pois durar o praso fixado no titulo, ou emquanto este, pelos meios legaes, não for tirado á pessoa a quem tinha sido concedido, não só a dita pessoa tem direito a exercer a auctoridade respectiva, mas os habitantes do districto competente têem ainda mais firme e muito mais attendivel direito a não serem sentenciados por outro juiz. Parecendo incontestaveis estes principios, é sua necessaria consequencia que o governo, tirando a auctoridade á pessoa que d'ella se achava revestida por titulo legitimo, e não sendo esta privação um effeito dos procedimentos regulados pela lei, faz com que os habitantes de um termo ou de uma comarca deixem de ser julgados pela auctoridade competente; e encarregando o officio de julgar aquelles moradores a qualquer outro individuo, estabelece uma verdadeira e rigorosa commissão. Assim virá a ser violado, não só o § 10.°, mas tambem o 16.° do citado artigo 145.°

Talvez haja quem pretenda que os artigos 121.° e 122.°, e as outras regras na carta estabelecidas, para firmar a independencia do poder judicial, não podem applicar-se á actual magistratura, por dizerem respeito a uma organisação, que ainda não existe, d'aquelle poder; e d'este supposto principio talvez se queira concluir que ao governo ainda é permittido remover e demittir os juizes sem precedencia das formalidades constitucionaes. Mas tarde se recorrerá a similhante argumento, visto que a lei de 19 de dezembro de 1826, § 2.°, concedendo ao governo por tempo de dois mezes, e na fórma do artigo 145.°, § 34.° da carta, a faculdade de suspender e demittir os magistrados sem dependencia do que se acha disposto nos artigos 121.° e 122.° da mesma carta, interpretou estes artigos e declarou que elles estão em seu perfeito vigor e exercicio. Ainda poderá instar-se que a mudança não é suspensão nem demissão; mas cumpre notar que, antes dos factos de que se trata, a ninguem podia occorrer que o juiz, indigno de servir em um logar, seria julgado digno de servir em outro; e ainda é mais preciso ter em vista que a independencia do poder judicial não é um privilegio concedido aos juizes, mas uma garantia assegurada pela carta ao todo da nação portugueza e a cada uma das partes que a compõem; por isso aquelle districto que é privado do seu juiz, seja qual for a sorte pessoal d'este, soffre uma suspensão ou demissão da unica auctoridade competente para julgar as suas causas, e pela substituição de outro individuo fica soffrendo os effeitos das commissões que a carta com tanta sabedoria quiz abolir.

Ao que fica exposto, e que só é relativo aos moradores dos districtos cujos juizes foram mudados, acrescem as vexações feitas aos mesmos juizes, e que são ponderadas no requerimento do queixoso João Cardoso da Cunha Araujo e Castro.

Expõe este juiz que, sem sentença que o privasse do seu logar, foi expulso d'elle por um dos decretos de 18 de setembro ultimo, e por uma provisão do desembargo do paço, cuja publica fórma junta, ordenando este tribunal que o queixoso, dentro de tres dias depois da intimação, e debaixo de pessoal responsabilidade, passasse a tomar posse do logar de juiz de fóra da cidade de Braga; que a precipitação ordenada causou transtorno na correição em que o queixoso se achava em Leça da Palmeira, e occasionou graves inconvenientes a elle queixoso; que tendo elle, pelo pagamento dos novos direitos do logar do Porto, adquirido direito aos emolumentos do mesmo logar, foi privado d'estes pela mudança para um emprego muito menos rendoso; e, finalmente, que a sua reputação foi offendida pela differença de expressões que se nota no decreto da sua nomeação para o logar de Braga, e no outro que lhe fez succeder o juiz de fóra d'aquella cidade. Allega o queixoso que por tudo o referido commetteu abuso de poder o ministro por quem foram referendados os decretos de 18 de setembro ultimo, e pede que se decrete a accusação do mesmo ministro.

Alem do que fica referido não póde a commissão dispensar-se de pedir a esta camara que se sirva reflectir sobre as irregularidades que se notam nos decretos citados, pelo que respeita ás residencias dos juizes, seus titulos para exercerem

nova jurisdicção, etc,, e verá a camara como nos ditos decretos se atropellaram as leis e formulas estabelecidas, e se obrigaram os juizes a servir sem residencia dos primeiros logares e sem carta dos segundos.

Parece portanto á commissão que o ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça, José Freire de Andrade, por quem foram referendados os decretos mencionados, alem de offender o direito pessoal dos individuos a quem respeitam os mesmos decretos, violou a carta nos artigos 121.º, 122.º, 145.º, §§ 10.º e 16.º, e está por isso incurso na responsabilidade do artigo 103.º, §§ 3.º e 4.º, e tem logar por isso a accusação.

O alvará de 10 de outubro de 1827, expedido pelo ministerio da justiça e referendado pelo ministro José Freire de Andrade, obviamente se apresentou á commissão como um facto, com o qual o poder executivo usurpou attribuições alheias e violou por isso a carta e a divisão dos poderes politicos n'ella estabelecida.

No artigo 75.º, § 11.º, dá a carta ao poder executivo a faculdade de conceder titulos, honras, ordens militares e distincções em recompensa de serviços feitos ao estado; mas como nada d'isto póde ser pelo governo concedido senão em recompensa de serviços, e como estes são sempre pessoaes, parece claro que as graças do governo tambem devem ser pessoaes e não concedidas a classes ou corporações inteiras e por motivos não comprehendidos na palavra «serviços».

Quando para honrar uma classe ou um tribunal, e para o cercar do esplendor correspondente á importancia das suas funcções, for necessario distinguir do resto dos cidadãos e das outras corporações do estado os membros da indicada classe ou tribunal, só por uma lei poderá isso ser feito, e só o poder legislativo poderá fazel-o; tanto isto é verdade, que a mesma carta, nos artigos 16.º, 73.º, 78.º e 130.º, regulou como parte do nosso direito publico os tratamentos das classes e corporações mais importantes da nação. Os das outras, considerados como um meio de fazer ou indicar a classificação dos membros da sociedade, devem ser definidos por disposições geraes, as quaes, ainda que assim o não mostrasse o artigo 75.º, § 14.º da carta, sempre seria evidente que só competem ao poder legislativo.

Mas o ministro José Freire de Andrade arrogou-se no alvará de 10 de outubro de 1827 o exercicio d'essas disposições geraes e fez uma lei por que concedeu aos desembargadores do paço, não só aos presentes, mas a todos os futuros, o tratamento de «excellencia», e deu assim uma distincção honrosa, não a certas e determinadas pessoas, mas a uma corporação inteira, cujos membros futuros não póde saber-se quem serão. Talvez para accommodar aquelle alvará á linguagem da carta, n'elle se mencionassem os serviços que *costumavam* ser a escala por onde se subia ao desembargo do paço; esta menção porém não corrige o vicio do alvará, porque o artigo 75.º da carta, no § 11.º, não falla de serviços que ainda se não fizeram e que podem faltar nas pessoas despachadas para o dito tribunal.

Á exposta usurpação acrescentou o ministro outra igualmente indisputavel, porque ousou dar ao seu acto o nome de alvará, e dizer que o mesmo acto, já em si mesmo arbitrario, valeria como carta passada pela chancellaria, posto que por ella não houvesse de passar, e duraria mais de um anno, sem embargo das ordenações e leis em contrario. Assim, com um unico traço de penna, revogou o ministro a legislação existente, e acabou de mostrar o seu pouco respeito á carta, á divisão dos poderes n'ella estabelecida e á organisação social de que actualmente gosa a nação portugueza.

Parece portanto á commissão que o ministro da justiça, José Freire de Andrade, pelo qual foi referendado o alvará de 10 de outubro de 1827, violou com este alvará o artigo 15.º, § 6.º da carta, e é por isso responsavel, na fórma do artigo 103.º, § 3.º, e tem logar a accusação.

Casa da commissão, 29 de janeiro de 1828.=*Bispo de Cabo Verde*=*Manuel de Macedo Pereira Coutinho*=*Rodrigo de Sousa Castello Branco*=*José Camillo Ferreira Botelho de Sampaio*=*José Machado de Abreu*=*Leonel Tavares Cabral.*

Declarações[1]

1.ª

Quanto aos presos sem culpa formada, por occasião dos tumultos n'esta capital no fim de julho proximo passado, e retidos na prisão mais de oito dias sem se lhes formar culpa, fui de voto que se violaram a lei de 6 de dezembro de 1612, § 14.º, e os alvarás de 19 de outubro de 1754 e 5 de março de 1790, § 1.º; porém que não houve infracção do artigo 145.º, § 7.º da carta, por isso que a camara, em sessão de 18 de dezembro de 1826, decidiu que a execução d'este artigo estava dependente de lei regulamentar sobre os casos e fórma de prisão antes de culpa formada, a qual lei ainda não está feita. Tambem fui de parecer, quanto ao ministro de estado, se não declarasse que tinha logar a accusação. = *Antonio Camello Fortes de Pina.*

2.ª

É com as mesmas restricções com que assignou o sr. Camello Fortes que deve entender-se assignou tambem o = *Bispo de Cabo Verde.*

3.ª

A rapidez com que hontem escrevi o voto em separado junto ao parecer da commissão de infracções, foi causa de pouca clareza da segunda parte do referido voto. Por isso declaro que eu sou de parecer que o actual ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça infringiu a carta constitucional nos casos que declara o parecer da commissão, e que é responsavel por aquellas infracções. N'isto concordei com todos os membros da commissão. Não havendo porém lei que marque a natureza dos delictos commettidos pelos secretarios de estado, e as penas que lhes correspondem, não sei como se ha de formalisar contra elles o libello accusatorio, e, não me atrevendo a decidir este ponto assás difficil, pareceu-me que se devia reservar á sabedoria da camara o prover n'este caso como julgasse justo.

Requeiro que esta minha declaração se mande imprimir junto ao parecer da commissão. = *Antonio Camello Fortes de Pina* = *Bispo de Cabo Verde*[2].

[1] A ultima declaração foi feita e mandada addicionar na sessão immediata, conforme consta da respectiva acta.

[2] Do minucioso confronto entre os documentos annexos a este parecer, e que adiante seguem, resultou encontrarmos irregularidades em nomes e appellidos. O mappa sob n.º 2, por exemplo, differe n'alguns pontos das notas que tres corregedores dos bairros de Lisboa enviaram de officio á respectiva camara, quando aliás o secretario e relator da commissão de infracções, Leonel Tavares Cabral, organisou o seu trabalho á vista d'aquelles elementos fornecidos pelos magistrados a quem se incumbíra a prisão dos presuppostos réus. Desejando obviar similhantes erros e quaesquer omissões, consultámos outras peças officiaes referentes aos mesmos individuos, taes como as sentenças proferidas no mez de outubro de 1828 pela commissão que julgou crimes politicos, e corrigimos o citado mappa, dando-lhe tambem melhor fórma typographica. Assim dispensa-se a relação que acompanhava o documento n.º 13, identica ao grupo segundo do n.º 2, e o n.º 15, igual ao primeiro grupo, excepto em comprehender mais quatro columnas, cujo teor é o seguinte, e diz respeito a todos os dezeseis individuos ali designados:

«*Fundamento* — Existencia verificada de crime de lesa magestade de primeira cabeça.

«*Por que ordem* — Minha de officio, poder judicial e permissão da lei.

«*Por que motivos* — Indicação de serem réus d'aquelle crime.

«*Observações* — Nos juizos de primeira instancia não costuma haver registo de petições e despachos; por isso não posso fixar as especies dos requerimentos e seus deferimentos; houve-os, e os requerentes se contentaram, porque não usaram do aggravo, meio a recuperar-se. Se bem em taes crimes seja permittido exceder os prasos concedidos para os menos graves, comtudo o cacco da devassa se acabou nos trinta dias e se demorou a pronuncia por motivo de testemunhas referidas; bem visto que a prova do delicto se verificava anteriormente, segundo as assentadas.»

Tem a data de 25 de janeiro de 1828 e a assignatura do corregedor do Rocio, Izidoro Antonio do Amaral Semblano.

Outros reparos e duvidas offerece ainda a coordenação d'esta serie documental, mórmente o n.º 18, em que depois de um officio do intendente da policia se lê o protesto do chefe de esquadra Antonio Pio dos Santos, parecendo pela redacção estar incompleto ou deslocado. Entretanto o impresso avulso e o *Diario das sessões da camara dos deputados* são conformes na deficiencia, se porventura existe.

Fazemos a advertencia para não se nos attribuir falta de cuidado na transcripção.

N.º 2 — Relação das pessoas que, sem culpa formada, foram presas nos mezes de agosto e setembro de 1827

Por ordem dos corregedores	Nomes	Estado	Moradas	Profissões	Data da Prisão	Data da Soltura	Data da Pronuncia
Do Rocio	Fabião Clariano de Sousa	–	Rua dos Alamos	Presbytero	1 agosto	–	14 set.
	Francisco Antonio Fins	Casado	Rua do Terreiro	Saqueiro	1 agosto	–	14 set.
	José Jeronymo Pires Moreira	Casado	Rua do Oiro	Vinhateiro	1 agosto	6 set.	–
	Antonio José Gonçalves de Aguiar	Casado	Rua do Principe	Confeiteiro	1 agosto	17 set.	–
	Antonio Ezequiel de Aguiar	Solteiro	Rua do Principe	Confeiteiro	1 agosto	17 set.	–
	Francisco Rosa	Casado	Praça do Rocio	Sirgueiro	2 agosto	6 set.	–
	Manuel de Araujo	Casado	Paço da Rainha	Botequineiro	3 agosto	–	14 set.
	Jeronymo José	Casado	Calçadinha do S. Miguel	Barbeiro	3 agosto	–	14 set.
	Domingos Camagli	Solteiro	Rua da Prata	Guarda-livros	3 agosto	6 set.	–
	Carlos Bernardo Chacon	Solteiro	Travessa de Santa Gertrudes	Proprietario	4 agosto	–	14 set.
	Manuel Gomes Lage	Viuvo	Calçada de Sant'Anna	Vidraceiro	4 agosto	–	14 set.
	José Dias de Carvalho	Solteiro	Rua do Passeio	Cirurgião	5 agosto	6 set.	–
	Gonçalo José Rodrigues Vianna	Solteiro	Rua das Pretas	Negociante	10 agosto	17 set.	–
	José Gonçalves S. Thiago	Solteiro	Rua Augusta	Alferes do Pará	1 set.	–	14 set.
	Bento Luiz Gonçalves Barca	Casado	Calçada de Sant'Anna	Cascavel	12 set.	–	14 set.
	Manuel José de Araujo	Casado	Travessa das Monicas	Porteiro da galeria da camara dos deputados	6 set.	–	14 set.
Do bairro Alto	Joaquim Manuel de Faria Lima e Abreu	Casado	Caes do Sodré	Foi redactor do periodico *O fiscal dos abusos*	1 agosto	–	6 set.
	Anastacio Luiz Galina	Solteiro	Portas de Santa Catharina	Com loja de venda de cerveja	1 agosto	–	6 set.
	Joaquim Galina	Solteiro	Portas de Santa Catharina	Com loja de venda de cerveja	1 agosto	–	6 set.
	José Felisberto Bossion	Solteiro	Travessa de S. Mamede	Foi corista no convento de S. Domingos	3 agosto	–	6 set.
	Manuel do Nascimento Mendes	Casado	Chafariz de Dentro	Barbeiro	1 agosto	–	6 set.
	Manuel Baptista Lisboa	Casado	Rua da Conceição	Actor do theatro do Salitre	1 agosto	6 set.	–
	Antonio José Rodrigues Chaves	Casado	Rua dos Sapateiros	Com loja de mercearia	1 agosto	6 set.	–
	José Antonio de Almeida	Casado	Rua dos Retrozeiros	Official da secretaria dos passaportes	1 agosto	6 set.	–
	José Joaquim da Silva Pires Milão	Casado	S. Nicolau	Sacristão da freguezia de S. Nicolau	1 agosto	6 set.	–
	Manuel José de Araujo	Casado	Travessa das Monicas	Porteiro da galeria da camara dos deputados	3 agosto	6 set.	–
Dos Romulares	José Felix Barata	Solteiro	Rua dos Cordoeiros	Empregado publico	6 agosto	–	28 agosto
	D. Benevenuto Antonio Caetano de Campos	–	Travessa dos Fieis de Deus	Presbytero	2 agosto	7 set.	–
	Manuel Joaquim Delgado	–	No seu convento	Conego de S. João Evangelista	1 agosto	–	28 agosto
	Antonio Joaquim Rodrigues Leiria	Casado	Rua do Loureto	Capellista	1 agosto	–	28 agosto
	Lourenço José dos Reis	Solteiro	Rua Augusta	Caixeiro de mercador	1 agosto	1 set.	28 agosto
	José de Oliveira Pinto	Casado	Calçada do Sacramento	Agente de causas	1 agosto	7 set.	28 agosto
	José da Silva Gil	Casado	Rua de S. Paulo	Capitão de navios	1 agosto	7 set.	28 agosto

N.º 3

Srs. deputados da nação portugueza: — O padre Fabião Clariano de Sousa, preso na cadeia da côrte e pronunciado nas devassas que se tiraram nos bairros do Rocio e Romulares pelos acontecimentos dos dias 24, 25 e 26 de julho do anno proximo passado, vem representar a esta camara o como a seu respeito se violaram ou infringiram os artigos 126.º e 145.º § 7.º da carta constitucional dada a estes reinos; assim, sendo preso sem culpa formada, á ordem do corregedor do bairro do Rocio, como denegando-se-lhe sua publica defeza, quando a disposição primeiramente citada é terminante, no modo e tempo, nas palavras «serão publicos desde já».

O supplicante, tendo soffrido, alem do incommodo de sua prisão, grande prejuizo em se lhe não permittir publica defeza, vem procurar n'esta camara remedio ao mal referido, e exigir providencias para gosar do beneficio da lei e poder convencer publicamente a malevolencia de pessoas que, pouco affectas ao actual systema de governo, a despeito mesmo de incorrerem na pena de perjurio, se animaram a depor contra a verdade do facto; e porque seja fundada em justiça a presente supplica, é da competencia d'esta camara o prover a ella, em conformidade do artigo 139.º: é por isso que o supplicante — E. R. M.^cê

Lisboa, 5 de janeiro de 1828. = *Padre Fabião Clariano de Sousa.*

N.º 4

Srs. deputados da nação portugueza: — Dizem Antonio Joaquim Rodrigues Leiria, Manuel Joaquim Delgado Alvo[1], Carlos Bernardo Chacom, Joaquim Galina, Anastacio Luiz Galina, João Antonio Lopes de Andrade, José Felisberto Bossion, Manuel José de Araujo, Jeronymo José, Manuel de Araujo, Bento Luiz Gonçalves Barca, José Felix Barata, Joaquim Manuel de Faria Lima e Abreu, Theodoro Francisco Maciel, Timotheo José Ferreira, João Maria Locatel, Manuel Gomes Lage e Manuel do Nascimento Mendes, pronunciados nas devassas a que procederam os corregedores do bairro Alto, do Rocio e dos Romulares d'esta cidade de Lisboa, pelos acontecimentos dos ultimos dias de julho de 1827, que, debaixo do pretexto dos ditos acontecimentos, elles supplicantes e muitos outros cidadãos foram presos sem culpa formada e sem ella retidos na cadeia por muito tempo, sendo depois soltos uns e pronunciados outros.

Estes requereram, tanto ao governo como á relação e aos juizes da primeira instancia, a publicidade do processo, e principalmente da acareação, mas não foi possivel obter para isso despacho algum, e pelo contrario os magistrados respectivos têem pretendido violentar os réus a serem secretamente acareados com as testemunhas que lhe fizeram culpa.

Similhantes factos são outras tantas escandalosas violações da carta constitucional da monarchia, artigos 126.º e 145.º § 7.º, e como ás côrtes geraes, no principio das suas sessões, incumbe examinar se a carta tem sido violada, e de prover como for justo, porque assim o ordena ella mesma no artigo 139.º:

Pedem a esta camara que, em cumprimento de tão sagrada e impreterivel obrigação, se sirva fazer o devido exame sobre as infracções expostas, e proceder da maneira necessaria, para que nunca mais seja violado o codigo da liberdade nacional. — E. R. M.^cê = Como procurador, *Antonio Joaquim Rodrigues Leiria.*

N.º 5

Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. — Terceira direcção. — Ill.^mo sr. — Em resposta ao officio que v. s.ª me dirigiu na data de 12 do corrente, com a copia da proposição da commissão especial encarregada de proceder ao exame determinado no artigo 139.º da carta constitucional, tenho a honra de transmittir a v. s.ª, para serem presentes á camara dos senhores deputados, as informações dos corregedores dos bairros do Rocio, Romulares e bairro Alto, bem como a do chanceller da casa da supplicação, que serve de regedor.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria do estado dos negocios ecclesiasticos e de jus-

[1] Este ultimo appellido não apparece no mappa enviado pelo respectivo corregedor, mas consta de varios documentos a que teremos de alludir.

tiça, em 21 de janeiro de 1828.—Ill.mo sr. Antonio Vicente de Carvalho e Sousa, deputado secretario da camara dos senhores deputados.=*José Freire de Andrade.*

N.º 6

Ill.mo e ex.mo sr.—As inclusas informações dos dois corregedores das varas do crime da côrte satisfazem á determinação da serenissima senhora infanta regente do reino, em nome de el-rei, que v. ex.ª me transmittiu pelo aviso junto, acompanhando a copia da proposição feita na camara dos senhores deputados ácerca dos processos formados por motivo dos tumultos que occorreram n'esta capital em os ultimos dias do mez de julho de 1827.

Affirma o desembargador corregedor do crime da côrte que áquella vara não foram distribuidos alguns dos ditos processos, e remette o desembargador corregedor do crime da côrte e casa copia authentica dos accordãos que se proferiram, indeferindo a pretensão dos réus comprehendidos nos processos distribuidos áquella vara, que, segundo a intelligencia por elles réus dada ao artigo 126.º da carta constitucional, requereram acareações feitas em publico com as testemunhas, por cujos depoimentos haviam sido pronunciados. Quaes foram os réus que isto requereram, quaes os juizes que julgaram o indeferimento e quaes as rasões em que elles se fundaram, tudo consta da mencionada copia authentica, e d'ella tambem se mostra que uma petição de outro preso, na mesma certidão referido, que requeria a dita publicidade, me fôra dirigida pela secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em data de 6 de dezembro ultimo, para deferir como fosse de justiça. Informado de que a materia se achava já decidida nos accordãos proferidos pela auctoridade legal do poder judiciario, mandei se cumprissem os ditos accordãos.

É tudo o que tem occorrido n'esta materia; e pois que no dito aviso de v. ex.ª sou mandado interpor o meu parecer sobre o que respondessem os juizes, não posso deixar de dizer que os accordãos se apresentam estabelecidos em solido fundamento; visto que entre serem publicos os actos do processo ou fazerem-se elles em publico, existe uma muito essencial differença; todos são publicos depois da pronuncia, segundo a disposição do citado artigo 126.º, não se faz segredo, não ha occultação das inquirições, passam-se certidões d'ellas e de todos os mais actos, sem embargo do que anteriormente era disposto pela ordenação do livro V, titulo CXXIV, § 5.º, e da prohibição geralmente decretada, até com penas aos escrivães, pela outra ordenação do livro III, titulo LXII, § 4.º; porém não se praticam em publico, por não estar assim expressamente mandado, e a interpretação não sómente da carta, mas ainda de qualquer lei, é pelo § 6.º, artigo 15.º da mesma carta privativamente encarregada ao poder legislativo.

Deus guarde a v. ex.ª Lisboa, 18 de janeiro de 1828.—Ill.mo e ex.mo sr. José Freire de Andrade.=*João de Matos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães.*

N.º 7

Ill.mo e ex.mo sr.—Cumprindo, como devo, as ordens de v. ex.ª, emanadas em observancia do determinado no aviso da secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça de 12 do corrente mez e anno, no qual sua alteza é servida mandar que se dêem os esclarecimentos pedidos na proposição approvada na camara dos senhores deputados em sessão de 11 do dito mez e anno, a respeito das prisões que n'esta capital se fizeram nos ultimos dias de julho e por todo o mez de agosto do anno passado, e os deferimentos que tiveram as petições para a publicidade dos processos e das acareações, achei, em resultado das informações que exigi dos respectivos escrivães d'este juizo, que nenhuns processos d'esta natureza existiram nem existem n'este juizo da correição do crime da côrte.

Isto o que tenho a participar a v. ex.ª, a quem Deus guarde por muitos annos.

Lisboa, 16 de janeiro de 1828.—Ill.mo e ex.mo sr. João de Matos Barbosa e Vasconcellos, desembargador do paço, chanceller servindo de regedor da casa da supplicação.=O desembargador corregedor do crime da côrte, *Francisco Antonio de Castro.*

N.º 8

Ill.mo e ex.mo sr. — Com o exercicio que tenho da vara de corregedor do crime da côrte e casa data de 22 de dezembro passado, não posso estar ao facto de quanto n'ella tem occorrido a respeito do objecto sobre que v. ex.ª me manda informar. Aquillo de que pude ter noticia, e que existe em papeis que estão em poder do guarda mór da relação, consta da certidão junta, que contém os accordãos que se proferiram, negando as acareações publicas aos réus presos que as requereram, nos quaes se dão os fundamentos por que assim decidiram os ministros que os assignaram. É quanto posso informar a v. ex.ª

Lisboa, 16 de janeiro de 1828. = O desembargador corregedor do crime da côrte e casa, *Sebastião José Garcia Nogueira.*

N.º 9

Antonio Severo Coelho, guarda mór da casa da supplicação, por sua magestade fidelissima, que Deus guarde, etc.

Certifico que em meu poder se acham dois requerimentos, um de Manuel José de Araujo e outros, e o outro de Joaquim Manuel de Faria Lima de Abreu, presos na cadeia do Limoeiro, em que requeriam se lhes observasse o artigo 126.º § 6.º da carta constitucional, e sendo estes requerimentos dirigidos ao ex.mo sr. chanceller, foi o mesmo ex.mo sr. servido, por portaria de 20 de novembro do anno proximo passado, que o desembargador corregedor do crime da côrte e casa lhes deferisse com os adjuntos como fosse justo, e em consequencia das mesmas portarias se proferiram os accordãos do teor seguinte:

«Accordam em relação, etc. Que não deferem a este requerimento por não haver ainda lei que determine o modo de ser regularmente executado o artigo da carta que o supplicante cita, devendo entretanto proceder-se, na fórma das leis e estylos praticados sempre em casos similhantes. Fique esta decisão em poder do guarda mór, para constar, e se dê certidão ao supplicante, querendo-a.

«Lisboa, 20 de novembro de 1828. = *Carneiro* = *Palha* = *Moraes e Brito* = *Vellasques* = *Castro Henriques.*

«Accordam em relação, etc. Que não deferem a estes requerimentos por não haver ainda lei que determine o modo de ser regularmente executado o artigo da carta que o supplicante cita, devendo entretanto proceder-se, na fórma das leis e estylos praticados sempre em casos similhantes. Fique esta decisão em poder do guarda mór, para constar, e se dê certidão ao supplicante, querendo-a.

«Lisboa, 20 de novembro de 1827. = *Carneiro* = *Castro Henriques* = *Vellasques* = *Palha* = *Moraes e Brito.*

«Accordam em relação, etc. Que sem embargo dos embargos, fl. 5, que por sua materia e autos não attendem, cumpram-se os accordãos embargados e paguem os embargantes as custas.

«Lisboa, 15 de dezembro de 1827. = *Carneiro* = *Castro Henriques* = *Vellasques* = *Moraes* = *Brito* = *Simões.*»

Não se contém mais cousa alguma em os ditos accordãos, e outrosim certifico que em meu poder tambem se acha um aviso da secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, de 6 de dezembro do anno proximo passado, com um requerimento junto de Lourenço José Teixeira de Queiroz, em que requereu se lhe observasse o artigo 126.º § 6.º da carta constitucional. E a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, foi servida determinar, pelo referido aviso, que o ex.mo sr. chanceller lhe deferisse como fosse de justiça; e por seu «cumpra-se» de 7 do mesmo mez e anno me mandou informar, juntando os papeis em que similhantes pretensões foram decididas; e sobre a minha informação e á vista dos papeis deferiu por seu especial despacho de 17 de dezembro do anno proximo passado, que não havia que deferir e se cumprissem os accordãos. E é o que consta de todos os papeis que se acham em meu poder, relativamente aos presos das devassas dos bairros Alto, Rocio e Romulares.

E para constar passei a presente. Lisboa, 14 de janeiro de 1828 annos, etc. = *Antonio Severo Coelho.*

N.º 10

Ill.^mo e ex.^mo sr. — Levo á presença de v. ex.ª a resposta aos quesitos que se me fizeram pela portaria de 12 do corrente.

Deus guarde a v. ex.ª Lisboa, 15 de janeiro de 1828 — Ill.^mo e ex.^mo sr. ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça. = O corregedor dos Romulares, *Francisco de Paula de Brito e Barros Villar.*

N.º 11

Resposta aos quesitos que se fizeram pela portaria de 12 de janeiro de 1828. — Prendi sem formação de culpa, no mez de agosto, alguns individuos com o fundamento de se ter provado a existencia de um crime de lesa-magestade de primeira cabeça, pelos tumultos revolucionarios e ataque directo ás determinações da serenissima senhora infanta regente e pela assuada de morras ás primeiras auctoridades.

Procedi ás referidas prisões *ex officio* e pela permissão que as leis me facultam. Os motivos foram por se acharem esses individuos indicados de terem andado nos tumultos.

Foram sete os presos:

José Felix Barata [1], solteiro, morador na rua dos Cordoeiros, empregado publico, preso em 6 de agosto, pronunciado em 28 de agosto.

D. Benevenuto Antonio Caetano de Campos, presbytero secular, morador na travessa dos Fieis de Deus, preso em 2 de agosto e solto em 7 de setembro de 1827.

Manuel Joaquim Delgado, assistente no convento do Beato Antonio, conego secular de S. João Evangelista, prégador regio da real capella de Villa Viçosa, preso no 1.º de agosto e pronunciado a 28 de agosto.

Antonio Joaquim Rodrigues Leiria, casado, morador na rua do Loreto, capellista, preso em o 1.º de agosto e pronunciado em 28 de agosto.

Lourenço José dos Reis, solteiro, morador na rua Augusta, caixeiro de mercador, preso em o 1.º de agosto e solto em o 1.º de setembro de 1827.

José de Oliveira Pinto, casado, morador na calçada do Sacramento, agente de causas, preso em o 1.º de agosto e solto em 7 de setembro.

José da Silva Gil, casado, morador na rua de S. Paulo, capitão de navios, preso no 1.º de agosto e solto em 7 de setembro de 1827.

Os pronunciados, Antonio Joaquim Rodrigues Leiria, Manuel Joaquim Delgado, Manuel José de Araujo, José Felix Barata [1] e João Antonio Lopes requereram-me que a acareação fosse em publico, ao que deferi que, não sendo essa a pratica estabelecida, eu não me julgava auctoridade competente para a alterar, sem me ser ordenado, com o fundamento de que ainda não havia lei regulamentar que prescrevesse as formulas; recorreram d'este meu despacho e não tiveram provimento; embargaram e pende sobre embargos.

A maior parte dos pronunciados já tinham a culpa provada muito antes da pronuncia, e alguns dos mencionados n'esta relação antes de serem presos.

Lisboa, 14 de janeiro de 1828. = O corregedor dos Romulares, *Francisco de Paula de Brito e Barros Villar.*

N.º 12

Ill.^mo e ex.^mo sr. — Passo ás mãos de v. ex.ª, para ser presente á serenissima senhora infanta regente do reino, em nome de el-rei, a certidão inclusa, pela qual se mostra que por este juizo da correição do crime do bairro Alto se fizeram prender, nos principios de agosto proximo passado, alguns individuos sem preceder formação de culpa, sendo o fundamento de tal procedimento o constar que aquelles individuos eram envolvidos e implicados como réus dos crimes de assuada, tumultos e motins sediciosos que tiveram logar n'esta capital e principalmente no districto d'este bairro, nas noites de 24 a 26 do passado mez de julho. Auctorisou-me a este procedimento o alvará de 6 de dezembro de 1612, § 14.º, e o alvará de 19 de outubro de 1754, que me parecem ser a lei a que se refere o § 7.º do artigo 145.º da carta constitucional da monarchia portugueza, visto

[1] No impresso avulso distribuido aos deputados, e transcripto textualmente no *Diario das sessões da camara*, está «José Felix Barreto», erro sem duvida typographico.

que ainda não temos lei regulamentar posterior á data da concessão da mesma carta, pela qual hajamos de nos regular em taes casos. As referidas prisões foram mandadas fazer em observancia dos deveres do meu cargo. Os motivos das mesmas foram os que ficam declarados. O numero dos individuos que foram presos antes de culpa formada consta da certidão, que junto, e bem assim os seus nomes, estados, moradas e profissões. Tambem consta da mesma certidão o dia em que cada um foi preso, solto ou pronunciado.

Similhantemente vae na mesma certidão declarado que alguns dos pronunciados requereram a este juizo ser acareados em acto publico, e se declara quaes foram e o que se lhes deferiu, sendo o teor do meu deferimento o seguinte: «Não me compete deferir ao que requerem os supplicantes, quanto á publicidade e logar da acareação, á qual estou prompto a proceder, nos termos até aqui estabelecidos e como se tem praticado com os mais réus».

D'este modo creio ter satisfeito ao que me ordena o aviso de 12 do corrente.

Deus guarde a v. ex.ª Lisboa, 16 de janeiro de 1828.—Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. José Freire de Andrade, ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.=O desembargador corregedor do crime do bairro Alto, *Martinho Teixeira Homem de Brederode.*

N.º 13

José Romão Leitão de Vasconcellos, proprietario encartado no officio de escrivão do crime do bairro Alto, por sua magestade fidelissima, que Deus guarde, etc.

Certifico que pelos principios do mez de agosto da anno proximo passado, por esta correição, se fizeram prender alguns individuos sem preceder formação de culpa, havendo para isso o motivo de constar acharem-se os mesmos individuos envolvidos e implicados nos acontecimentos tumultuarios e sediciosos, e na assuada que tiveram logar nos ultimos dias do mez de julho do dito anno no districto d'este bairro [1].

E outrosim certifico que os réus pronunciados, Joaquim Manuel de Faria Lima e Abreu, Anastacio Luiz Galina, Joaquim Galina e José Felisberto Bossion, requereram por este juizo a publicidade do processo e das acareações, a que se lhes deferiu, franqueando-se-lhes todas as certidões e mais declarações convenientes á sua defeza, por elles pedidas e passadas na conformidade do estylo; e pelo que respeita á publicidade das acareações, estas se lhes facilitaram nos termos até aqui estabelecidos e como se tem praticado com os mais réus de cujo deferimento aggravaram para a casa da supplicação em 23 de novembro ultimo, não tendo até agora ratificado o aggravo nem seguido n'este juizo algum outro recurso; e pelo que pertence ao réu pronunciado, Manuel do Nascimento Mendes, tambem requereu por este juizo a publicidade do processo e se lhe deferiu com igualdade aos mais co-réus. O referido passa na verdade; e ao processo dos ditos réus e seus requerimentos me reporto, e por determinação do magistrado, de cujo cargo sou escrivão, fiz passar a presente, que em fé de verdade vae por mim subscripta e assignada.

Lisboa, 15 de janeiro de 1828. E eu, José Romão Leitão de Vasconcellos, a subscrevi e assignei.=*José Romão Leitão de Vasconcellos.*

N.º 14

Serenissima senhora:—Parece-me, para mais clareza e precisão, reduzir a mappa e dizeres os quesitos a que sou mandado responder por aviso de 12 do corrente, com o qual, que incluso remetto, vae cumprido o mesmo aviso.

Lisboa, 15 de janeiro de 1828.=O corregedor do Rocio, *Izidoro Antonio do Amaral Semblano* [1].

N.º 16

Srs. deputados da nação portugueza:—Antonio Pio dos Santos, chefe de esquadra reformado, usando da faculdade que lhe concede o artigo 145.º § 28.º da carta constitucional de 29 de abril de 1826, vem representar a esta camara a arbitrariedade, violencia e despotismo, que se acaba de praticar com o supplicante,

[1] Seguem-se os mappas a que nos referimos na pag. 183.

e pedir que se faça effectiva a responsabilidade de quem aconselhou e ordenou tão manifesta infracção da mesma carta constitucional.

No dia 10 do corrente mez e anno, estando o supplicante deitado em uma cama, e atacado de gota, viu entrar em sua casa um ministro criminal de Lisboa com seus respectivos officiaes, e arrebatar-lhe d'ella seus filhos e filhas assim como os moveis e roupas que possuia, e soube tambem n'essa occasião, que igualmente se lhe havia tirado ametade do seu soldo, e uma pensão de 400$000 réis, e que tudo era mandado entregar á mulher do supplicante, D. Maria Antonia da Conceição Pio, não em resultado de sentença do poder judiciario contra elle proferida, mas em execução de avisos do ministro da justiça, José Freire de Andrade, aconselhados pelo intendente geral da policia, José Joaquim Rodrigues de Bastos: consta o referido dos documentos que ajunta, n.os 1, 2 e 3, os quaes tambem evidenciam a moderação com que o supplicante soffreu esta arbitrariedade, contentando-se unicamente de oppor contra ella o protesto, que se lê no documento n.º 2, o qual lhe mandou escrever o juiz do crime do bairro de Santa Catharina, José Maria da Silva Pinto, encarregado de tal diligencia, a quem o supplicante se confessa obrigado pelas maneiras attenciosas, delicadas e urbanas com que a executou, suavisando assim o odio das ordens que era obrigado a cumprir.

Seriam violados n'este horroroso procedimento os direitos civis e a propriedade do supplicante? Se o foram, nenhuma duvida póde haver de que houve infracção da mesma carta, porque ella (artigo 145.º principio e § 11.º) garante a todos a involabilidade d'esses direitos e propriedade.

As ordenações, livro I, titulo LXXXVIII § 6.º; livro III, titulo XLVII, titulo XLVIII § 60.º, titulo LX, titulo LXIV, titulo LXVI principio; livro V, titulo XXXVI § 1.º e titulo XCV § 4.º declaram que o marido e pae é pela lei legitimo administrador da pessoa e bens de sua mulher e filhos; é este um direito civil inherente á sua qualidade de pae de familias; o supplicante foi d'elle privado por aquelles avisos, logo foi violada a carta, que esse direito lhe garantia.

Os moveis do supplicante, o seu soldo, a sua pensão, recompensa de seus serviços militares, eram uma parte da propriedade do supplicante, a qual, alem de muitas leis portuguezas, lhe garantia tambem a carta constitucional; mas esses moveis foram-lhe tirados do poder, do soldo tirou-se-lhe ametade, e a pensão foi-lhe extorquida por inteiro; logo violou-se a carta, que nada d'isto permittia. Note-se que, ainda quando houvesse uma sentença do poder judiciario, que obrigasse o supplicante a dar partilha a sua mulher, no caso de divorcio, nunca essa sentença podia assignar-lhe mais do que ametade dos bens existentes, e essa mesma ametade quanto a soldos e pensões militares, attenta a disposição do alvará de 21 de outubro de 1763, e que o ministro da justiça mandou dar-lhe, alem da ametade dos moveis e do soldo, toda a pensão militar que o supplicante tinha; e isto não a uma mulher que se achava divorciada de seu marido, mas a uma mulher casada, fugida, e cuja separação elle auctorisou, prestando-lhe meios de ella a manter.

O artigo 145.º, §§ 10.º e 11.º, garantindo a independencia do poder judiciario, manda que ninguem seja sentenciado senão pela auctoridade competente; e o artigo 10.º diz que a divisão e harmonia dos poderes politicos é o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias que a constituição offerece; mas o ministro da justiça e o intendente geral da policia, que o aviso diz ter aconselhado tal medida, sentenciaram o supplicante a perder a administração da pessoa e bens de seus filhos e da sua propriedade, que entregaram a outrem; logo abusaram do poder, e fizeram uma rigorosa invasão nas attribuições do poder judiciario, e violaram a carta, perturbando a harmonia e equilibrio dos seus poderes: á vista do que o supplicante — Pede aos srs. deputados da nação portugueza que seja decretada a accusação do ministro da justiça, José Freire de Andrade, e intendente geral da policia, José Joaquim Rodrigues de Bastos, a fim de se lhes fazer effectiva a sua responsabilidade — E. R. M.ce = *Antonio Pio dos Santos*, chefe de esquadra.

N.º 17

Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça — Primeira direcção. — Ill.mo e ex.mo sr. — Sendo presente á serenissima senhora infanta regente, em

nome de el-rei, a informação de v. ex.ª, datada em 20 do corrente, sobre os requerimentos de D. Maria Antonia da Conceição Pio, em que representa a escandalosa immoralidade de seu marido, Antonio Pio dos Santos, chefe de esquadra reformado, e o tratamento brutal que ella e seus filhos têem d'elle recebido, e pede providencias que ponham termo a tão grande mal; e constando da informação e summario de testemunhas, a que v. ex.ª mandou proceder, que a supplicante é muito boa mãe de familias e capaz de educar seus filhos, e que o supplicante, pelo contrario, é dotado de pessima moral, e entregue aos mais vergonhosos excessos e vicios, tem tratado barbaramente sua mulher e filhos, a quem contantemente offerece os peiores exemplos, e taes scenas de escandalo e horror, que se torna muito perigoso o estar na companhia da sua familia; sendo portanto necessario uma prompta providencia para evitar a desgraçada sorte que ameaça a infeliz supplicante e seus filhos, e a que os encaminha a perversidade de seu marido e pae: ha sua alteza real por bem, conformando-se com o parecer de v. ex.ª, ordenar provisoriamente, e salvo os meios ordinarios que ficam livres a ambos os conjuges, que v. ex.ª faça entregar immediatamente á supplicante todos os seus filhos e filhas que existem no poder do supplicado seu marido, tomando v. ex.ª todas as precauções e medidas necessarias para obstar a qualquer desordem ou conflicto com que elle intente impedir a execução d'esta ordem. E por esta secretaria de estado tem sua alteza mandado expedir as ordens necessarias para que seja applicada para alimentos da mesma supplicante e de seus filhos ametade do soldo que tem seu marido, e bem assim a pensão de 40$000 réis, que recebe pelo thesouro publico.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da Ajuda, em 24 de dezembro de 1827.=*José Freire de Andrade.*=Sr. José Joaquim Rodrigues de Bastos.

Secretaria da policia, em 7 de janeiro de 1828.=O official maior, *Olympio Joaquim de Oliveira.*

Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça — Primeira direcção.—Ill.^mo e ex.^mo sr.—A serenissima senhora infanta regente, a quem foi presente a conta de v. ex.ª, datada em 26 do corrente mez, sobre a execução do aviso expedido em 24 do mesmo mez a v. ex.ª, para fazer entregar a D. Maria Antonia da Conceição Pio todos os seus filhos e filhas, que existem em poder de seu marido, Antonio Pio dos Santos, manda, em nome de el-rei, que no acto em que a mesma familia se trasladar, se tirem as camas respectivas, e ametade do resto da mobilia, bem como toda a roupa do seu uso. O que participo a v. ex.ª para assim se executar.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da Ajuda, em 29 de dezembro de 1827.=*José Freire de Andrade*=Sr. José Joaquim Rodrigues de Bastos.

Secretaria da policia, em 7 de janeiro de 1828.=O official maior, *Olympio Joaquim de Oliveira.*

N.º 18

Intendencia geral da policia da côrte e reino.—Remetto a v. m.^cê a copia dos avisos regios que recebi, datados de 24 e de 29 do mez de dezembro proximo passado, no primeiro dos quaes a serenissima senhora infanta regente ordena, pelos motivos que se referem, que sejam entregues a D. Maria Antonia da Conceição Pio, todos os seus filhos e filhas, que existem em poder de seu marido, Antonio Pio dos Santos, chefe de esquadra reformado; e, no segundo, que no acto da trasladação dos ditos filhos da supplicante se tirem as camas, mobilia e roupa, de que se faz menção, para de tudo se fazer legal entrega á mesma supplicante, a fim de que v. m.^cê dê a estas reaes ordens a mais prompta execução, tomando para o seu bom exito todas as precauções que sua alteza recommenda, dando-me parte do resultado, para o communicar á mesma serenissima senhora.

Deus guarde a v. m.^cê Lisboa, em 7 de janeiro de 1828.=*José Joaquim Rodrigues de Bastos.*=Sr. dr. juiz do crime do bairro de Santa Catharina.

E passando elle ministro a dar cumprimento ao determinado no aviso da copia retro, sendo presente o chefe de esquadra Antonio Pio dos Santos, deitado em uma cama, atacado de gota, por elle foi dito ao mesmo ministro, o dr. José Maria da Silva Pinto, que protestava desde já contra o ministro da justiça pelo arbitrario

procedimento que sobre si tomou, violando assim e d'esta fórma todos os sagrados direitos da sociedade; fazendo-lhe effectiva responsabilidade d'este mesmo procedimento pela infracção da lei, na conformidade do artigo 103.° §§ 3.°, 4.° e 5.°, e pelo artigo 105.° da carta constitucional de 29 de abril de 1826, e isto porque a mesma carta de lei auctorisa pelo artigo 145.° § 28.°, não podendo pertencer de modo algum ao governo similhante medida, na conformidade do mesmo artigo 145.° § 16.° Não obstante a inteira convicção que tem da maior de todas as injustiças, que no mundo se praticou, e que ainda se póde praticar, nenhuma d'ellas poderá tocar a meta d'esta, resignando-se a obedecer promptamente aos mandados soberanos, como de facto obedece, até dizendo que elle sómente se contentava com a cama, em que se achava enfermo, o seu bahu e uma banquinha. E para assim constar mandou elle ministro continuar este protesto, a pedido do referido chefe de esquadra, com o qual assignou.—Liborio José de Sousa Mascarenhas o escreveu.=*Silva Pinto*=*Antonio Pio dos Santos,* chefe de esquadra reformado.

N.° 19

Auto de diligencia.—Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828, aos 10 de janeiro do dito anno, n'esta cidade de Lisboa, travessa de Santo Antonio n.° 19, e casa de morada do chefe de esquadra reformado, Antonio Pio dos Santos, aonde veiu o dr. José Maria da Silva Pinto, juiz do crime do bairro de Santa Catharina, commigo escrivão de seu cargo, e sendo ahi presente o mesmo chefe de esquadra, elle ministro lhe leu o aviso da intendencia geral da policia, datado de 7 do corrente, e copias ao mesmo juntas; e em observancia do mesmo aviso, sendo igualmente presente D. Maria Antonia da Conceição Pio, o dito ministro lhe fez entrega de todos os seus filhos e filhas, bem como de todos os trastes e mobilia que se encontravam na dita casa, á excepção porém da cama, em que se achava deitado o mesmo chefe de esquadra, o bahu d'este e uma banquinha, que disse ser o que unicamente reservava para seu uso; e de como a sobredita D. Maria Antonia da Conceição Pio se deu por entregue e satisfeita de toda a mobilia e seus filhos, elle ministro mandou, para assim constar, continuar este auto, que assignou com a sobredita, e commigo escrivão, que dou fé do seu conteúdo. Liborio José de Sousa Mascarenhas o escrevi.=*Silva Pinto*=*D. Maria Antonia da Conceição Pio.*=*Liborio José de Soiusa Mascarenhas.*

N.° 20

Srs. deputados da nação portugueza.—Diz o bacharel João Cardoso da Cunha e Araujo, que sendo uma das garantias dos direitos civis e politicos dos cidadãos a obrigação que têem as côrtes geraes de examinarem no principio de suas sessões se a constituição politica do reino tem sido exactamente observada, titulo v, artigo 139.°; não é outro menor a que faculta a todos os cidadãos apresentarem por escripto ao poder legislativo reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infracção da constituição, requerendo a effectiva responsabilidade dos infractores. Usando pois d'este direito, vae o supplicante, como offendido, accusar o ex.^{mo} ministro da justiça, José Freire de Andrade, por abuso do poder por falta de observancia da lei, e pelo que praticou contra a liberdade do supplicante.

Por decreto de 27 de setembro de 1826 foi o supplicante despachado por sua alteza para o logar de corregedor e provedor da cidade do Porto, de que pagou novos direitos e tirou carta (documento n.° 1); tomou posse a 12 de novembro de 1826, e servindo este logar com exacto e fiel desempenho das obrigações que lhe são inherentes e da maneira que attesta o documento (n.° 2), tão inesperada como injustamente se viu privado d'elle, despachando-se outro para o substituir (documentos n.^{os} 3 e 4). O decreto ou formula usada pelo ex.^{mo} ministro para escudar o seu procedimento, não o póde salvar. É axioma nas monarchias constitucionaes que o rei é impeccavel, e sua alteza só quer o que é justo; e é expresso no artigo 105.°, que não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do rei vocal ou por escripto. Não se póde dizer que sua alteza exerceu por esse meio uma das attribuições do poder moderador, porque o supplicante não foi suspenso, nem o podia ser senão nos termos do artigo 121.°, isto é, precedendo au-

diencia sua e ouvido o conselho de estado. Foi pois o supplicante privado do logar por um acto arbitrario do ex.^mo ministro, escudado com o nome de sua alteza, e isto só podia ser o resultado de uma sentença, artigo 122.° Só por sentença poderão estes juizes perder o logar. A mudança de um para outro logar não exime o ex.^mo ministro da responsabilidade de privar o supplicante do que occupava, antes parece que foi um meio de illudir a lei, evitando a responsabilidade; mas a mesma mudança é actualmente opposta á letra do artigo 120.°, que, permittindo-a só pelo tempo e maneira que a lei determinar, não podia ter agora logar, pois que não existe essa lei que podesse regular o ex.^mo ministro. Logo, que é isto senão um acto arbitrario, um abuso do poder e um meio indirecto de constituir uma commissão? Alem de se não observar a lei, foi o supplicante offendido na fazenda e na reputação; n'esta, porque despachando-se outro para o logar que o supplicante occupava, servindo-se o ex.^mo ministro das expressões mais honrosas, quaes se lêem no decreto, e mandando ao supplicante simplesmente servir aquelle logar que o seu successor deixava, e de onde era promovido para outro maior, dava-se a ver ao publico que o supplicante não era digno de o exercer, e sem se declarar o motivo por que isto se fazia, motivava bem fundadas suspeitas contra a probidade ou contra o bom serviço do supplicante, visto que a suspensão de officio suppõe delicto e traz comsigo a perda da boa reputação, como é expresso no aviso de 10 de novembro de 1784. Na fazenda, porque de um logar de maior consideração, qual o de corregedor da segunda cidade do reino, passou o supplicante a um de muito menor, qual o de juiz de fóra. O primeiro rendendo 1:600$000 réis, e o segundo não chegando a 400$000 réis, sendo alem d'isso o supplicante obrigado a despezas de mudança de terra, casa e a perder commodidades que admittem sempre um preço de affeição ás vezes inestimavel. Pelo pagamento dos novos direitos do logar do Porto, tinha o supplicante adquirido um direito aos proes do mesmo logar, mas ficou privado d'este direito com a privação do logar. O artigo 145.°, § 21.°, garante em toda a plenitude o direito de propriedade. A unica excepção do bem publico (mas legalmente verificado) só se admitte; mas assim mesmo deve preceder a indemnisação do prejuizo. Não foi isto só, foi sujeitar o supplicante ao incommodo de duas residencias!

Assim o ex.^mo ministro invadiu o poder judiciario, erigiu-se em juiz, impoz ao supplicante uma pena a seu arbitrio; o decreto que lavrou foi a sentença por que o supplicante foi julgado. Mas quem póde ser sentenciado sem ser ouvido? E quem o póde ser por auctoridade incompetente? A carta o veda, artigo 145.°, § 10.° O desembargo do paço, encarregado da execução do decreto, ainda aggravou mais a pena ao supplicante (documento n.° 5), declarando que fazia graça ao supplicante do logar de Braga, e fazendo-o intimar para partir dentro do praso de tres dias (debaixo de pessoal responsabilidade). Nem ao menos se lhe concedeu o praso marcado a todos os ministros que foram mandados recolher aos seus logares até ao dia 10 de outubro. Aqui se vê claramente a singular animosidade d'este illegal procedimento. Qual seria porém o crime do supplicante para ser assim castigado? Se o não havia, para que se lhe tirou o logar; e se o havia, porque se não declarou, porque não foi ouvido, processado e julgado? Mas a melhor prova de que nem sombra de crime existia, é o mesmo acto do ministro. Pois havia elle empregar novamente no serviço de el-rei um homem criminoso ou homem que não merecia a sua confiança? Que enorme responsabilidade lhe não recáe se assim obrou! Que grave delicto! Quando o supplicante recebeu similhante ordem achava-se de correição em Leça da Palmeira; nem tempo lhe restou para arranjar papeis e objectos de responsabilidade, e pouco teve para prevenir os povos, expedindo as ordens convenientes a annunciar-lhes que cessava a correição para que tinham sido chamados.

Á vista de uma tal ameaça foi o supplicante igualmente privado da liberdade de requerer a sua alteza se dignasse escusal-o de aceitar este emprego e de lhe expor suas justificadas rasões, porque receiou que o ex.^mo ministro figurasse n'elle desobediencia ás ordens de sua alteza; e assim o mesmo ex.^mo ministro é responsavel pelo que obrou o desembargo do paço, como instrumento de seu arbitrio contra a liberdade do supplicante. Não se póde escusar o ex.^mo ministro dizendo

que usou da faculdade que lhe concede o § 34.° do artigo 145.°, porque essa faculdade é só correndo a patria perigo imminente; e qualquer medida deve ser suspensa logo que cesse a necessidade urgente que a motivou; mas isto não póde ser senão effeito de um acto de todo o ministerio, e devendo participar-se ás côrtes logo depois de reunidas as medidas adoptadas e o motivo d'ellas. Se o dever de subdito é respeitar e obedecer ás leis, se o juramento de guardar e fazer guardar a carta constitucional não são obrigações vãs para o ex.^{mo} ministro, pede o supplicante, por effeito da justiça, que não permitte que um cidadão seja victima de paixões e caprichos, ser restituido ao logar de que foi privado sem crime e sem sentença, e a responsabilidade do ex.^{mo} ministro, como infractor da carta; e por isso — P. a esta camara que, em virtude do exposto, decrete que tem logar a accusação do ex.^{mo} ministro da justiça, o que é privativo das suas attribuições. — E. R. M.^{cê} = Como procurador, *Diogo de Almeida.*

N.° 21

D. Izabel Maria, infanta regente dos reinos de Portugal e Algarves e seus dominios, em nome de el-rei. Faço saber aos que esta minha carta virem, que eu hei por bem fazer mercê ao bacharel João Cardoso da Cunha de Araujo e Castro do logar de corregedor da comarca do Porto, para o servir por tempo de tres annos e o mais que decorrer emquanto eu não mandar o contrario, o qual elle servirá assim, e da maneira que o serviram os seus antecessores, e com elle haverá o ordenado, proes e precalços que direitamente lhe pertencerem. E portanto mando ao juiz, vereadores, provedor, fidalgos, cavalleiros, escudeiros, homens bons e povo da dita comarca, que lhe obedeçam e cumpram suas sentenças, juizos e mandados, que elle por bem de justiça e real serviço mandar, sob as penas que pozer, que serão com effeito executadas n'aquelles que assim o não cumprirem e n'ellas incorrerem. E na camara da cidade do Porto lhe será dada a posse do dito logar pelos vereadores e procurador. E jurará na chancellaria aos Santos Evangelhos de que bem e verdadeiramente sirva, guardando em tudo o real serviço e ás partes seu direito, de que se farão os assentos necessarios nas costas d'esta carta, que por firmeza do referido mandei passar, por mim assignada e sellada de sêllo pendente, que se cumprirá como n'ella se contém, e remetterá ao thesouro publico dentro de um mez, contado do dia em que tomar posse, uma certidão da mesma posse, outra á mesa do desembargo do paço e outra á secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, pena de suspensão. Pagou de novos direitos 88$361 réis, que foram carregados ao thesoureiro d'elles no livro 42 de sua receita, a fl. 40; e deu fiança ao mais tempo que servir, como se viu de um conhecimento em fórma, registado no livro 97 do registo geral, a fl. 153.

Dada em Lisboa, aos 17 de outubro de 1826. = A INFANTA REGENTE. = *Carlos Honorio de Gouveia Durão.*

Carta por que vossa alteza ha por bem fazer mercê ao bacharel João Cardoso da Cunha de Araujo e Castro do logar de corregedor da comarca do Porto, para o servir por tempo de tres annos, e o mais que decorrer, na fórma acima declarada. Para vossa alteza ver. = (Logar do sêllo de armas regias, pendente de uma fita de seda de côr encarnada.) = *Vicente Jeronymo Altavilla* a fez. — Feitio 2$400 réis.

Por decreto de 27 de setembro de 1826 e portaria do dr. Antonio Gomes Ribeiro, como presidente. = *Antonio Gomes Ribeiro* = *Pedro Alvares Diniz* = *Bernardo José de Sousa Lobato* a fez escrever. = (Logar do sêllo regio.) — Pagou 2$400 réis de sêllo. Lisboa, 17 de outubro de 1826.

N.° 12, livro «Cartas». — N'esta secretaria do registo geral das mercês fica carregada esta carta. Lisboa, 20 de outubro de 1826. Pagou 3$600 réis. = *Estevão Pinto de Moraes Sarmento e Olivares.*

Eu lhe dei o juramento. Lisboa, 25 de outubro de 1826. = *Antonio Gomes Ribeiro.*

Pagou 5$600 réis, e aos officiaes 6$128 réis. Lisboa, 24 de outubro de 1826. = *Francisco José Bravo.*

Registada na chancellaria mór da côrte e reino, no livro de officios e mercês, a fl. 130. Lisboa, 24 de outubro de 1826. = *José Raymundo Antonio de Sá.*

Cumpra-se e registe-se. Porto, em vereação de 10 de novembro de 1826. = *Sousa* = *Mello* = *Monteiro* = *Leite Pereira.*

Registada no livro 23.° do registo geral da ill.ma camara, a fl. 123. Porto, 10 de novembro de 1826. = *João Joaquim de Oliveira e Castro.*

N.° 22

Tomando em consideração o merecimento, letras e distincto serviço do bacharel Manuel Joaquim de Oliveira Almeida Vidal, actual juiz de fóra da cidade de Braga, com predicamento de correição ordinaria, e bem assim aos annos que tem de serviço na magistratura: hei por bem, em nome de el-rei, dar-lhe por acabado o dito logar de juiz de fóra do civel da cidade de Braga, e fazer-lhe mercê do de corregedor e provedor da comarca do Porto, para o servir por tempo de tres annos, e o mais que decorrer emquanto não mandar o contrario; e hei outrosim por bem, que vá immediatamente tomar posse do dito logar de corregedor e provedor, não obstante a falta da competente carta, que deverá apresentar corrente o mais breve que lhe for possivel, e da residencia que devia dar do logar de juiz de fóra do civel, e que será obrigado a dar desde logo, sem embaraço do exercicio que vae ter em o novo logar para que sou servida nomeal-o. A mesa do desembargo do paço o tenha assim entendido e lhe mande expedir logo n'esta conformidade os despachos necessarios.

Palacio da Ajuda, em 18 de setembro de 1827. = *(Com a rubrica da senhora infanta regente.)* = *José Freire de Andrade.*

N.° 23

Hei por bem, em nome de el-rei, ordenar, por ser assim conveniente ao serviço, que o bacharel João Cardoso da Cunha Araujo e Castro, actual corregedor e provedor da comarca do Porto, vá acabar o tempo que lhe falta do seu logar no de juiz de fóra do civel da cidade de Braga, passando immediatamente a ter exercicio n'elle sem dependencia de nova carta e da residencia do primeiro, que só dará de um e outro logar findo o seu triennio.

A mesa do desembargo do paço o tenha assim entendido e lhe mande logo expedir os despachos necessarios. Palacio da Ajuda, em 18 de setembro de 1827. = *(Com a rubrica da senhora infanta regente.)* = *José Freire de Andrade.*

N.° 24

D. Izabel Maria, infanta regente dos reinos de Portugal e Algarves e seus dominios, em nome de el-rei: mando a vós chanceller da relação do Porto, que intimeis o bacharel João Cardoso da Cunha Araujo e Castro, a quem dou por acabado o logar de corregedor e provedor d'essa comarca, que actualmente exercita, para que dentro do praso de tres dias depois da intimação (sob pena de pessoal responsabilidade) passe a tomar posse do logar de juiz de fóra do civel da cidade de Braga, de que ora lhe faço mercê; dando-me conta pela mesa do desembargo do paço de o haverdes assim executado. A senhora infanta regente, em nome de el-rei, o mandou pelos ministros abaixo assignados, do conselho de sua magestade e desembargadores do paço. — Antonio Luiz Alves a fez em Lisboa, aos 22 de setembro de 1827. = Bernardo José de Sousa Lobato a fez escrever. = *José Antonio da Silva Pedrosa* = *D. José Francisco de Lencastre.*

Por decreto da senhora infanta regente de 18 de setembro de 1827, e despacho do desembargo do paço de 22 do dito mez e anno.

Cumpra-se e registe-se. Porto, 25 de setembro de 1827. = *Cabral.*

Está conforme. = O escrivão, *Luiz de Menezes Castro.*

N.° 25

Com a remessa dos papeis constantes da relação inclusa, assignados pelo conselheiro Manuel José Maria da Costa e Sá, official maior d'esta secretaria de estado, vae satisfeito o que faz objecto da indicação, que vinha junta por copia ao

officio de v. s.ª, dirigido a este ministerio em data de 8 do corrente mez. O que v. s.ª assim fará presente na camara dos senhores deputados.

Deus guarde a v. s.ª Secretaria de estado dos negocios da marinha e do ultramar, em 10 de janeiro de 1828.=*José Freire de Andrade.*=Sr. Antonio Vicente de Carvalho e Sousa.

N.º 26

A senhora infanta regente, em nome de el-rei, manda remetter ao major general interino da armada real o officio incluso do corregedor do crime do bairro dos Romulares com o traslado da culpa formada ao capitão tenente da armada real, Izidoro Francisco Guimarães, a fim de que sobre a mesma mande immediatamente proceder a conselho de guerra, nomeando os vogaes para este effeito.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 14 de fevereiro de 1827.=*Antonio Manuel de Noronha.*=Para o major general da armada real.

Secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, em 10 de janeiro de 1828.=*Manuel José Maria da Costa e Sá.*

N.º 27

Serenissima senhora:—Izidoro Francisco Guimarães, capitão tenente da armada real, preso á ordem do corregedor do crime do bairro dos Romulares, á vossa alteza serenissima com toda a submissão tem a honra de expor que o supplicante foi pronunciado em consequencia das deposições de duas testemunhas, que não qualifica, porque espera em pouco tempo qualifical-as, sem suspeita de abonar-se a si proprio gratuitamente, que havendo o supplicante já feito ver na acareação ao sobredito magistrado a iniquidade commettida para com elle preso, lhe pedia que mandasse quanto antes o traslado da culpa á secretaria de estado dos negocios da marinha, por onde se deve mandar formar um conselho de guerra, que o julgue; que havendo-lhe o magistrado promettido toda a brevidade n'esta remessa, tem o supplicante a doce esperança de que elle o cumpriria, e por isso pede a vossa alteza serenissima a graça de mandar-lhe dar homenagem na capital, ordenando que sáia de entre ferros quem começou já a mostrar-se innocente, e em segundo logar que as sessões do conselho de guerra, a que o supplicante responder, sejam, na fórma do artigo 126.º da carta constitucional, publicas, para que o seja a defeza de um homem honrado, incapaz de faltar á lei, e calumniado altamente de haver commettido uma acção, que elle não commetteria por todo o oiro do mundo.—E. R. M.ᶜᵉ=*Izidoro Francisco Guimarães,* capitão tenente da armada real.

Secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, em 10 de janeiro de 1828.=*Manuel José Maria da Costa e Sá.*

N.º 28

A senhora infanta regente, em nome de el-rei, manda que o auditor geral da marinha informe sobre o conteúdo no incluso requerimento do capitão tenente da armada real, Izidoro Francisco Guimarães, preso no castello de S. Jorge, em que pede se lhe conceda homenagem n'esta capital, e que as sessões do conselho de guerra, a que o supplicante responder, se façam publicas.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 15 de fevereiro de 1827.=*Antonio Manuel de Noronha.*=Para o auditor geral de marinha.

Secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, em 10 de janeiro de 1828.=*Manuel José Maria da Costa e Sá.*

N.º 28-A

Serenissima senhora:—Informando por ordem de vossa alteza o requerimento de Izidoro Francisco Guimarães, preso no castello de S. Jorge, que pede homenagem, e que as sessões do conselho de guerra a que deve responder sejam publicas, tenho a dizer o seguinte: que a pretensão da homenagem não tem logar, porque as culpas de que é arguido são pela lei incompativeis com ella; quanto ás sessões do conselho serem publicas, as portas da casa dos conselhos de guerra, depois que jurámos a nossa constituição, sempre estão abertas, unica publicidade

que se póde dar a este acto n'esta repartição; porque se se houvesse de dar outra fórma de processo n'este juizo particular, o que seria indispensavel para a sua publicidade, era preciso uma lei que regulasse a sua fórma e que houvesse casa propria para taes actos, o que ainda não ha.

É o que posso informar a vossa alteza serenissima, que mandará o que for servida.

Lisboa, 17 de fevereiro de 1827. = O auditor geral da marinha, *Rodrigo Antonio Teixeira Vahia.*

Secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, em 10 de janeiro de 1828. = *Manuel José Maria da Costa e Sá.*

N.º 29

A senhora infanta regente, em nome de el-rei, á vista do artigo 126.º da carta constitucional e da informação do auditor geral da marinha, determina que as sessões do conselho de guerra a que vae responder o capitão tenente da armada real, Izidoro Francisco Guimarães, sejam feitas á porta aberta: o que manda communicar ao major general da armada real, para o fazer constar ao presidente do referido conselho de guerra.

Palacio da Ajuda, em 17 de fevereiro de 1827. = *Antonio Manuel de Noronha.* = Para o major general da armada real.

Secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, em 10 de janeiro de 1828. = *Manuel José Maria da Costa e Sá.*

N.º 30

A serenissima infanta regente, em nome de el-rei, ordena que v. m.ᶜᵉ informe immediatamente da ordem por que principiou a pratica de celebrar os conselhos de guerra a portas abertas da respectiva casa a que v. m.ᶜᵉ allude na sua informação de 17 de fevereiro do anno proximo passado, sobre o requerimento de Izidoro Francisco Guimarães, que com a homenagem requeria a publicidade do conselho de guerra a que respondia.

Deus guarde a v. m.ᶜᵉ Paço, em 8 de janeiro de 1828. = *José Freire de Andrade.* = Sr. Rodrigo Antonio Teixeira Vahia.

Secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, em 10 de janeiro de 1828. = *Manuel José Maria da Costa e Sá.*

N.º 31

Serenissima senhora: — Manda vossa alteza que eu informe da ordem por que principiou a pratica de se celebrarem a portas abertas os conselhos de guerra n'esta repartição, pratica a que eu alludia em uma informação de 17 de fevereiro passado.

O que posso informar a este respeito é que eu não havia recebido ordem superior que tal ordenasse; porém logo depois de jurada a carta constitucional os presidentes dos conselhos, talvez entendendo que a execução do artigo 126.º da mesma carta nada mais necessitava para a sua execução, entraram a franquear a sala dos conselhos no acto d'elles, e assim se introduziu a pratica, do que eu fallava n'aquella informação. Á vista d'isto vossa alteza determinará o que for servida.

Lisboa, 9 de janeiro de 1828. = O desembargador auditor geral da marinha, *Rodrigo Antonio Teixeira Vahia.*

Secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, em 10 de janeiro de 1828. = *Manuel José Maria da Costa e Sá.*

Parecer

A commissão encarregada de informar sobre a addição feita na camara dos dignos pares do reino ao projecto para o estabelecimento de um real instituto africano em Coimbra, é de parecer que esta camara approve a addição remettida da camara dos dignos pares do reino, e que, reduzido tudo a decreto, segundo

manda a carta constitucional no artigo 55.°, se peça a sua alteza a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, a sua sancção.

Camara dos deputados, em 17 de janeiro de 1828. = *Rodrigo de Sousa Machado* = *Agostinho de Mendonça Falcão* = *Dr. José Machado de Abreu* = *Francisco Soares Franco* = *Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento.*

Parecer

A commissão da fazenda, tendo examinado a proposta do governo sobre a reunião das tres alfandegas de Lisboa, entende que ella é de absoluta necessidade, como base do systema de reforma, e por ser util desde já á economia da fazenda e facilidade do expediente, que se simplifique o trabalho e se reduza a despeza, o que não póde conseguir-se com a multiplicidade de alfandegas e empregados desnecessarios, como tem mostrado a experiencia entre nós e está reconhecido nas praças de commercio mais notaveis da Europa, onde não ha mais do que uma só alfandega em cada uma, e onde um pequeno numero de officiaes faz o expediente com admiravel promptidão, o que, alem de outras providencias, concorre para animar o commercio d'aquellas praças.

Lisboa teria sido o mesmo e o foi por muito tempo; porém a circumstancia de fazer a corôa por sua conta o commercio da Asia, suggeriu a idéa do estabelecimento da casa da India, que na sua origem não era mais do que uma feitoria mercantil destinada a apurar os lucros da corôa n'aquelle commercio da Asia. Cessando porém de ser feitoria, e tomando a natureza de arrecadação de direitos, os seus empregados degeneraram em officiaes de uma alfandega separada, sem que se attendesse á necessidade de se considerar este estabelecimento com relação á diversidade das circumstancias supervenientes.

No estado actual das cousas, em que tem diminuido o commercio da Asia, e deve diminuir ainda, porque a Europa tem por menor preço e de melhor qualidade os tecidos que d'ali vinham, e porque desde os romanos até aos nossos dias o grande commercio da Asia, que é feito com dinheiro, sempre esteve em poder das nações que possuiam minas ou grandes riquezas, não é conveniente conservar um estabelecimento, que ainda depois da reforma das chamadas *miudas* pelo alvará de 27 de março de 1824, assim mesmo custa por anno mais de réis 29:000$000.

A alfandega do tabaco teve similhante origem no monopolio d'aquelle genero, estabelecido a beneficio da corôa, e era a junta e alfandega respectiva uma feitoria ou administração por conta do estado, para tirar aquelles lucros que hoje tira por contrato ou empreza. Consagrada a idéa da arrecadação d'este rendimento por contrato, é evidente que logo se deviam extinguir ou despedir os empregados de uma administração que já não existia; mas Portugal abundava então em oiro, que recebia directamente da Africa e do Brazil, e o espirito das suas instituições era o da prodigalidade, como agora, e para o futuro é forçoso que seja o da economia.

Em virtude, pois, da necessidade de uma severa economia, é evidente que a inutil e dispendiosa junta do tabaco e sua alfandega especial devem acabar. O tabaco, a respeito do estado, é mais um genero que se despacha na alfandega geral assim como outro qualquer. A fiscalisação do contrabando é do interesse dos contratadores, que a promovem em qualquer alfandega e perante qualquer auctoridade competente. Por outra parte, se não existisse o direito de consumo sobre o tabaco, e isto se declarasse antes de se proceder a uma certa arrematação, este direito havia necessariamente fazer objecto de uma quantia addicional nos lanços, assim como o ha de ser a importancia dos ordenados da junta, pensões e propinas que o contrato agora paga por conta do estado.

No momento em que a alfandega do tabaco for extincta, o estado recebe dos actuaes contratadores o que elles deixam de pagar agora por bem das condições do seu contrato; e então o estado paga aos seus empregados até novo contrato, que ha de ser feito já sem aquellas despezas, e vae acabando com a conta addicional á medida que vão morrendo os empregados ou obtem do governo outros

destinos. D'este modo póde-se chegar a estabelecer a economia que se deseja sem atacar os interesses individuaes, ou, o que é o mesmo, póde conciliar-se o interesse publico com o interesse particular.

Por esta occasião a commissão observa que em qualquer suppressão de despeza o estado, que está em *deficit*, não só tem a utilidade que corresponde á quantia supprimida, mas uma conveniencia igual a mais do dobro, porque toda o emprestimo obriga a pagar mais do dobro, como a commissão já demonstrou no seu primeiro parecer.

Entende pois a commissão que a junta nomeada pelo governo para a reunião e reforma das alfandegas deve progredir nos seus uteis trabalhos, e que entretanto são dignas de entrarem já em discussão as propostas do governo, n.º 1 sobre a reunião, e a de n.º 2 com a fórma de escripturação facil e abreviada, para regular o despacho na alfandega, unica que fica subsistindo, porque o resultado d'esta discussão servirá de base aos ulteriores trabalhos da junta sobre o regulamento e direcção geral das alfandegas, e porque a applicação immediata e prompta d'estes principios póde trazer desde já muitas facilidades ao commercio e muitas vantagens á fazenda publica e ao estado.

Quanto á reforma das companhias dos homens de trabalho braçal na alfandega, parece á commissão que se deve approvar a creação das companhias e capatazes que propõe o governo, e que este deve ficar auctorisado para approvar o regulamento que propõe a junta ou outro qualquer que parecer conveniente, revogada para esse fim a legislação em contrario, comtanto que não se possa alterar esse regulamento senão por outro feito com conhecimento de causa.

Em consequencia, pois, da necessidade de se estabelecerem bases para o systema da direcção e administração das alfandegas, de que dependem os trabalhos ulteriores da junta respectiva e pela utilidade immediata que desde já póde resultar das providencias que se propõem pelo governo, parece á commissão que as mencionadas propostas devem entrar em discussão, e offerece á consideração da camara, quanto a companhias, os seguintes artigos addicionaes:

Artigo 1.º Haverá na alfandega de Lisboa duas companhias que se denominarão «companhia dos homens de trabalho da alfandega» e «companhia dos artifices», e para cada uma um capataz.

Art. 2.º A policia, economia e serviço d'estas companhias são objectos regulamentares e como taes pertencem privativamente ao governo.

Art. 3.º Os regulamentos adoptados pelo governo para organisação e serviço d'estas companhias não poderão ser alterados senão por outros regulamentos feitos com conhecimento de causa.

Art. 4.º Fica revogada a disposição dos estatutos da junta do commercio, quanto á creação de capatazes e administração de companhias, e qualquer legislação posterior, no que respeita a companhias.

Camara dos deputados, 29 de janeiro de 1828.=*Filippe Ferreira de Araujo e Castro*=*Francisco de Paula Travassos*=*Manuel Alves do Rio*=*Florido Rodrigues Pereira Ferraz.*

Voto separado

Como estou persuadido que as administrações collectivas são preferiveis ás administrações individuaes, sou de parecer que se addicione ao projecto o seguinte

Artigo. A administração geral das alfandegas do reino, e em especial as reunidas da cidade de Lisboa, será confiada a uma direcção de cinco membros.=*Francisco Antonio de Campos*=*Manuel Gonçalves de Miranda.*

Proposição

Sendo forçoso demorar-se ainda a fundação e regulamento das novas relações, convem ás partes e á justiça que nas duas ora existentes se atalhem quanto antes as grandes e notorias irregularidades que n'ellas ha, o que tambem se conforma com o melhor methodo de reformar, que é fazel-o gradualmente. E as ditas irregularidades são as seguintes:

1.ª Gastar seis mezes para levar os autos por appellação á relação, o que é obra de quinze dias nos logares mais remotos de Portugal e Algarves.

2.ª Attribuir importantes effeitos á differença de appellação e aggravo ordinario, differença que não tem outro fundamento senão a vaidade.

3.ª Repartir-se tão mal o trabalho nas relações, que pesa quasi todo sobre um terço dos desembargadores, ficando quasi ociosos dois terços, do que resulta tambem a necessidade de pagar a muitos mais do que são precisos.

4.ª Decidir os aggravos de petição e de instrumento (muitos dos quaes são importantissimos) logo que se apresentam na mesa, onde é forçoso resolver de improviso, e onde pela conferencia simultanea de todos os juizes não póde haver recolhimento.

5.ª Sentenciar em conferencia as causas crimes em que se trata da vida, honra, liberdade e bens, ao passo que se julgam por tenções as causas civeis, ás vezes de pouco valor; na mesa da corôa e pelos mesmos juizes julgar-se por tenções as causas de fazenda civeis ou crimes, e por conferencia as da corôa e as das capellas da corôa, que quasi sempre são tambem sobre fazenda.

6.ª Confiar-se a um homem nomear os juizes adjuntos para as causas civeis e crimes, o qual homem póde escolher os que se conformem com os seus desejos ou sigam as suas opiniões; cousa esta que no nome e na realidade é verdadeira commissão prohibida pela felicissima carta, especialmente nas causas crimes, um systema, segundo o qual as partes vem em ultima analyse a ser julgadas por um só homem, e segundo o qual, como observa Montesquieu, Henrique VIII de Inglaterra fazia decapitar os pares que queria, porque escolhia na camara os que os haviam de julgar. É verdade que a ordenação, quando conferiu tão exorbitante poder aos presidentes das relações, suppõe, no livro I, titulo I, principio, que elles são anjos isentos de todas as paixões; porém: 1.°, póde *per accidens* haver algum que seja homem e não anjo; 2.°, nos mezes de setembro e outubro, em que os presidentes não costumam ir ás relações e a presidencia se substitue de momento a momento, póde entrar n'ella algum desembargador que por acaso não seja anjo; 3.°, nas diversas mesas os relatores facilmente podem ageitar os adjuntos que quizerem, e a ordenação não segura que todos os relatores sejam anjos.

7.ª Supportar diarias investigações e questões sobre certezas de juizes quando esta materia póde e deve reduzir-se a uma regra simplicissima.

8.ª Não dar rasão nas sentenças interlocutorias, nem mesmo nas definitivas, quando confirmam as da instancia inferior, com o que ficam as partes na necessidade de adivinhar quaes fundamentos devam combater.

9.ª Antes de se pôr algum réu em processo summario dar-se parte ao secretario de estado e suspender desde então o processo, com o que se sacrifica a justiça á falsa politica, o poder judicial ao executivo, e os réus se demoram muitos annos nas cadeias, com grande prejuizo seu ou da justiça.

10.ª Fazer summarios os processos de muitos réus sem attenção ás provas, nem a outros requisitos da ordenação, livro I, titulo I, § 16.°, por se dizer que está revogada por um aviso do secretario de estado, com o que fica no arbitrio dos juizes a sorte dos réus, quer para os absolver, quer para os condemnar.

E porquanto cumpre prover n'isto sem demora, mesmo a beneficio de muitos réus actualmente presos, e com as disposições propostas no artigo 11.° e nos capitulos VIII e IX do projecto de lei n.° 148 (as quaes regulam o trabalho das relações), se atalham em grande parte as referidas irregularidades, e as outras se podem atalhar por additamentos faceis de fazer-se na discussão.

Proponho portanto que se metta logo em discussão o artigo 11.° e os capitulos VIII e IX do citado projecto n.° 148, e que da sua materia com os additamentos e modificações convenientes se forme uma lei, reservando-se os outros capitulos para quando se houverem de fundar as novas relações.

Lisboa, 26 de janeiro de 1828.=*Borges Carneiro.*

Projecto de lei

Senhores: —Tendo a honra de offerecer á consideração da camara um projecto de providencias administrativas sobre pontes, estradas e communicações hy-

draulicas, eu não reproduzirei os sabidos argumentos de utilidade abstracta, porque todos conhecem a relação que têem estes melhoramentos com os progressos da civilisação e com a prosperidade da agricultura e commercio interno. Tambem é escusado repetir a doutrina corrente entre os economistas, desde o sabio Turgot até aos nossos dias: «que as providencias mais uteis para promover e animar a industria consistem em remover os estorvos». A intervenção do governo só é necessaria para tudo o que não póde fazer o especulador; mas n'este caso estão as mencionadas obras, e todo o governo que entende os seus proprios interesses e quer sinceramente o bem estar dos povos, é preciso que dê o mais serio e constante cuidado á direcção, execução e conservação das obras que facilitam a communicação dos homens e a exportação dos fructos. Todos os governos civilisados têem dado a este objecto mais ou menos consideração; mas é só nos representativos que podemos encontrar exemplos dignos de imitação, porque é só n'estes aonde a administração economica e arte de promover a prosperidade publica póde approximar-se á perfeição.

Portugal, apesar da sua vantajosa posição geographica, da fertilidade do seu solo, dos seus rios navegaveis, da abundancia de materias primas de construcção e das sommas consideraveis que se têem destinado para esse objecto, apresenta em toda a superficie uma prova decisiva da negligencia e falta de systema, assim na direcção das obras, como na fiscalisação administrativa dos respectivos fundos.

Não ha pontes, estradas e communicações hydraulicas em muitos pontos onde são de absoluta necessidade. A maior parte das obras que se têem feito, ainda quando uteis e bem acabadas, não valem o que têem custado, e assim mesmo nenhuma providencia efficaz se acha estabelecida para a conservação d'ellas. Allega-se vagamente com a falta de meios e recursos pecuniarios para se emprehenderem muitas d'estas obras; mas, apesar do mysterio em que até agora se envolvia a administração publica, é assás notorio que se têem consumido grandes sommas sem uma utilidade correspondente, e que o rendimento estabelecido póde ser sufficiente se for bem administrado. A inspecção das estradas do Douro, tendo consumido em trinta e dois annos mais de 3.000:000 cruzados, sem uma estrada completa, e o abandono em que se acham as principaes estradas, pontes e encanamentos nas provincias do norte e Extremadura, bastam para exemplo, por não fazer uma enumeração prolixa e interminavel de factos, com que sobejamente se justifica a necessidade de um systema de administração de obras publicas. Não appareceu até agora n'esta camara, como era de esperar, um relatorio das obras acabadas ou em actividade no anno proximo passado, um quadro das que estão projectadas, sobre um reconhecimento geral a que o governo deveria ter mandado proceder em todo o reino; um orçamento approximado da receita e despeza respectiva e uma proposta das medidas legislativas necessarias para bem regular a direcção das obras, segundo os principios de utilidade publica, para fiscalisar os trabalhos e a administração dos fundos respectivos, e para se estabelecerem os mais convenientes meios de execução e de conservação.

Ninguem de boa fé póde negar a necessidade d'estas providencias para remediar efficazmente o detrimento e urgentissima necessidade dos povos, e prevenir a continuação de abusos e erros administrativos assás verificados pela experiencia e exame dos factos. Para occorrer pois a similhantes inconvenientes proponho o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Para auxiliar o governo na direcção, execução e fiscalisação administrativa das obras publicas em todas as provincias do reino fica estabelecida uma commissão permanente, que será denominada «direcção geral de pontes e estradas», com subordinação e responsabilidade á secretaria de estado dos negocios do reino.

Art. 2.º A direcção geral será composta de cinco membros, versados nos conhecimentos que se requerem. Um d'elles será presidente e outro secretario, e todos nomeados pelo governo, assim como os officiaes indispensaveis para o expediente da correspondencia e fiscalisação das contas d'esta administração.

Art. 3.º Cada um dos membros da direcção geral, emquanto estiver empre-

gado n'esta commissão, vencerá, alem do soldo ou ordenado por qualquer outra folha, uma gratificação correspondente a 200$000 réis por anno, paga pela consignação estabelecida para este objecto. No orçamento do corrente anno será consignada a quantia de 4:800$000 réis para despezas do expediente da direcção geral e gratificação de seus empregados. Nos orçamentos seguintes, segundo as forças dos rendimentos e necessidade de suas applicações, as côrtes approvarão as quantias que julgarem sufficientes.

Art. 4.º São da competencia da direcção geral as pontes, estradas, encanamentos e quaesquer obras publicas de interesse geral, á excepção d'aquellas que estão a cargo das municipalidades ou de alguma inspecção ou commissão especial, emquanto o governo o julgar conveniente, devendo todavia a direcção geral fiscalisar a conta da despeza de qualquer commissão especial.

Art. 5.º As attribuições da direcção geral são:

1.º Mandar proceder em cada provincia a um reconhecimento das estradas, pontes e outras obras de interesse geral, que pela sua importancia ou pelo seu estado de deterioração exigirem prompta providencia;

2.º Preparar as plantas, orçamentos, informações e esclarecimentos necessarios para a deliberação do governo sobre as obras projectadas e convenientes meios de execução;

3.º Procurar o aperfeiçoamento possivel da escola e methodo da construcção de pontes, estradas e obras hydraulicas;

4.º Fiscalisar o progresso dos trabalhos e a conta das despezas respectivas, ainda mesmo nas obras de commissão especial;

5.º Exigir das municipalidades e auctoridades territoriaes a cooperação necessaria nos objectos de sua competencia;

6.º Conservar no archivo da direcção as plantas, orçamentos e todos os papeis respectivos, commettendo a sua guarda a um official que seja por elles responsavel;

7.º Enviar ao governo, para ser presente ás côrtes no principio da sessão, o relatorio impresso do trabalho d'esta administração, com a conta da receita e despeza do respectivo rendimento e sua applicação, e a exposição das providencias necessarias, assim para o melhoramento das obras e sua conservação, como para a exacta administração dos fundos para isso estabelecidos.

Art. 6.º Nas pontes, estradas e mais obras de interesse geral, a acção administrativa compete a inspectores geraes, cujo districto não será menos de uma provincia. As attribuições do inspector são:

1.º Fazer o reconhecimento exacto das obras que devem projectar-se de novo ou reparar-se promptamente;

2.º Mandar proceder ás operações graphicas, orçamentos e informações previas para informar o governo ou a direcção geral;

3.º Fazer executar os projectos e regulamentos approvados pelo governo;

4.º Auctorisar as despezas por folhas, na conformidade do regulamento do governo, e nomear os empregados subalternos que forem indispensaveis, respondendo pelos abusos que lhes consentir durante os seus empregos;

5.º Responder pela observancia das ordens da direcção geral e do governo, e pela exacta applicação dos fundos que lhe forem consignados;

6.º Publicar pela imprensa, de tres em tres mezes, a conta dos trabalhos e a respectiva despeza, depois de fiscalisada.

Art. 7.º O inspector vencerá por ora a gratificação de 3$600 réis por dia emquanto estiver empregado n'esta commissão, e terá um secretario, para a sua correspondencia e escripturação, com a gratificação correspondente a 240$000 réis annuaes, paga mensalmente, assim como a do inspector, pela folha da administração das obras.

Art. 8.º No districto mais proximo e central das obras haverá um sub-inspector ou fiscal do trabalho e despeza, nomeado annualmente pela respectiva municipalidade e subordinado ao inspector. Para este cargo se requerem as mesmas qualidades que para o de vereador.

Art. 9.º Para levantar plantas, fazer orçamentos, formar projectos e verificar se as obras são construidas em conformidade do plano ou projecto approvado, o

governo designará os architectos necessarios, que servirão ás ordens do inspector geral, e vencerão, alem do soldo ou ordenado que levarem por outra folha, a gratificação de 1$600 réis por dia, paga pela folha das obras, e sómente emquanto durar a diligencia de que for encarregado pelo inspector ou pela direcção geral.

Art. 10.º No caso de divergencia de opinião entre o inspector geral e o architecto, a qualquer d'elles é permittido recorrer á direcção geral ou ao governo, o qual resolverá o que for justo, sem que entretanto se suspenda a execução das ordens do inspector.

Art. 11.º A execução e administração das obras por empreza será preferida ás obras de jornal e administração por conta do estado, sempre que isso possa ter logar sem prejuizo da construcção e bem entendida economia.

Art. 12.º O governo annunciará com antecipação conveniente as obras que se propõe fazer executar por empreza, ou os emprehendedores sejam nacionaes ou estrangeiros, e, sendo ás condições admissiveis, o contrato será garantido pelas côrtes.

Art. 13.º Toda a empreza voluntaria e gratuita para a execução de qualquer obra publica será admittida, sendo as condições conformes aos principios de justiça e utilidade publica, e como taes approvadas e auxiliadas pelo governo. Este serviço será considerado como nacional e digno de recompensa honorifica, ou seja feito por nacional ou por estrangeiro.

Art. 14.º Quando as obras se fizerem por conta do estado, toda a contabilidade d'esta administração será mensal, e a despeza legalisada por folhas processadas na fórma do regulamento do governo. Os pagamentos serão feitos pontualmente nos prasos convencionados, e o inspector é especialmente responsavel pela execução d'este artigo.

Art. 15.º A adjudicação dos terrenos e indemnisação dos prejuizos que forem de absoluta necessidade, depois de avaliados perante a auctoridade judicial do districto, breve e summariamente, segundo a tarifa dos valores estabelecida na municipalidade respectiva, e ouvidos dois louvados por parte da inspecção e outros dois por parte do proprietario, serão logo indemnisados antes de começarem as obras ou nos prasos convencionadas, precedendo approvação do governo.

Art. 16.º A conservação das obras será arrematada por tempo e espaço proporcionados, com as condições e seguranças necessarias, perante as municipalidades do districto e debaixo da fiscalisação da respectiva auctoridade administrativa. Não havendo, porém, quem arremate, ficará sempre a conservação a cargo d'esta administração, e o inspector responsavel a vigiar por ella, devendo entender-se com a administração geral dos correios ou com pessoas dignas de confiança, para ser informado de qualquer alteração que possa sobrevir.

Art. 17.º Os subsidios do alvará de 15 de outubro de 1824, ou quaesquer outros, estabelecidos para estradas, pontes, encanamentos e outras obras de interesse geral, ficam exclusivamente applicados para esse destino e á disposição do governo, pelo ministerio dos negocios do reino, qualquer que seja a estação por onde se arrecadem.

Art. 18.º O governo fica auctorisado para usar d'aquelles subsidios e dos que se crearem com o mesmo destino ou como rendimentos, ou como fundos de amortisação, quando seja de absoluta necessidade contrahir algum emprestimo ou contratar a execução de qualquer obra por empreza, sendo um e outro arbitrio de conhecido proveito para o estado, e devendo no principio da sessão legislativa apresentar o relatorio dos trabalhos da administração geral das obras publicas, e submetter á approvação das côrtes as condições de qualquer d'aquelles contratos.

Art. 19.º O governo expedirá os regulamentos necessarios para a execução d'esta lei.

Art. 20.º Fica revogada qualquer legislação em contrario.

Camara dos deputados, 24 de janeiro de 1828. = *Filippe Ferreira de Araujo e Castro.*

Artigos addicionaes ao regimento

A commissão central sobre o projecto de lei do regimento das duas camaras tem a honra de apresentar á camara os seguintes artigos addicionaes, em conformidade dos additamentos que lhe foram remettidos:

Artigo 1.º Verificando-se os casos previstos nos artigos 93.º e 94.º da carta constitucional, será o primeiro acto da regencia provisional a convocação das côrtes geraes para a eleição da regencia permanente, na fórma do § 3.º do artigo 41.º Se passados quinze dias depois da morte do rei a regencia provisional a não tiver feito, o presidente da camara dos pares, ou quem suas vezes fizer, reunirá immediatamente esta camara, para expedir as competentes cartas para a convocação das côrtes geraes, determinando que a reunião se effectue o mais tardar dentro de trinta dias, contados da data da convocação.

A camara dos pares se separará logo que tiver expedido as cartas de convocação, e não poderá tratar de outro algum objecto.

Art. 2.º Nas eleições feitas pelas côrtes geraes, se o primeiro escrutinio não completar a eleição pela pluralidade absoluta, proceder-se-ha a segundo para completal-a. Se no segundo ainda se não completar, proceder-se-ha a terceiro; mas n'este a votação será feita restrictamente sobre uma lista dupla dos membros que faltarem, composta das pessoas que obtiveram maior numero de votos no segundo escrutinio.

Art. 3.º Quando se impedirem ao mesmo tempo o presidente e vice-presidente de qualquer das duas camaras, e o impedimento durar mais de tres dias, a camara dos pares se reunirá debaixo da presidencia do titulo da maior graduação e mais antigo, para o unico fim de participar ao rei, etc., esta falta, e pedir se digne nomear um presidente interino; e a camara dos deputados se reunirá debaixo da presidencia do deputado decano, para o unico fim de eleger os cinco deputados para serem propostos ao rei, etc., e pedir que escolha um presidente interino, para que se não interrompam os trabalhos legislativos.

Art. 4.º A camara dos pares e a dos deputados não fará sessão nem deliberará sem que estejam presentes ametade e mais um dos membros da respectiva camara; e igualmente as côrtes geraes não farão sessão nem deliberarão sem que estejam presentes ametade e mais um de cada uma das duas camaras.

Art. 5.º O archivista e os officiaes redactores e amanuenses das secretarias das camaras gosarão as mesmas prerogativas e honras que gosam os officiaes das secretarias de estado de igual graduação, e usarão do mesmo uniforme. = *Francisco Joaquim Maia* = *Agostinho de Mendonça Falcão* = *Luiz Tavares de Carvalho e Costa* = *Leonel Tavares Cabral* (com a declaração que me parece conveniente reduzir a vinte dias o praso de trinta designado no artigo 1.º) = *Manuel de Macedo Pereira Coutinho* (com a declaração supra).

No dia 30, apoz a leitura e approvação da acta, o deputado José Machado de Abreu desejou saber da mesa se já tinham vindo para a camara os documentos pedidos á secretaria dos negocios ecclesiasticos e de justiça, relativos á segunda devassa do Porto; e, respondendo o secretario Antonio Vicente de Carvalho e Sousa que nada se recebêra a tal respeito, deu isso logar a breve debate, pela fórma seguinte:

Discussão

José Machado de Abreu: — Pois, sr. presidente, então requeiro se renove essa requisição. O ministro d'essa repartição, como já sabe o fim por que se lhe pedem, de certo não ha de ter tanta pressa em mandal-os como teve o dos negocios estrangeiros, que, como lhe não doe a consciencia, satisfez logo o que se pedia da sua secretaria. No Porto, senhores, aconteceu nos fins de julho o que prouvera a Deus não acontecesse, porque eu, assim como defendo os direitos da nação, defendo igualmente os da corôa. O ministro territorial competente tirou logo devassa e não pôde descobrir culpados. Não sei legalmente que destino e fim ella teve; vi porém que aquella cidade, pouco tempo depois, teve que despedir-se do benemerito general que a defendeu dos rebeldes, do benemerito corregedor que o coadjuvou com dinheiros, e do benemerito juiz do crime que n'aquella devassa não fez culpados. Foi para lá um juiz de commissão, e com um escrivão, tambem de commissão, abriu nova devassa. São passados seis mezes de-

pois dos acontecimentos; vae para quatro que se devassa, e ainda em 24 d'este mez esse processo estava concluso para a pronuncia, sendo constante que tem andado no caminho de Lisboa a perguntar a quem ha de pronunciar-se! Em Lisboa prendeu-se antes de pronuncia! O padre José Agostinho pronunciava as victimas antes da pronuncia do juiz, e até antes do juramento das testemunhas. No Porto acha-se a devassa ainda conclusa e já se diz quem são os pronunciados; alguns d'estes cuidam em correr folha e sáe-lhes limpa; nem póde deixar de ser, uma vez que o juiz por tantos mezes conserva ainda a devassa em seu poder, e o escrivão não é d'aquelles que respondem ás folhas pelo juizo de fóra e do crime. Senhores, isto é uma rede que está armada sobre a leal cidade do Porto para apanhar os leaes defensores dos legitimos direitos do senhor D. Pedro IV e da carta. Se se fecham as camaras e aquella devassa estiver ainda em segredo, veremos pronunciados os mais honrados cidadãos de lá e até de Lisboa, porque já em alguns se falla no Porto, espalhado talvez pelos agentes da devassa. Repita-se a requisição ao ministro, para ver se rompe o segredo; se ha culpados appareça a pronuncia, para que sejam punidos; se os não ha, acabe-se a devassa e faça-se publico, para dissipar o justo temor de tanta gente de bem.

FRANCISCO JOAQUIM MAIA: — Eu não me opponho a que se faça essa requisição ao governo, mas não quero que a camara cáia na precipitação de dizer que o governo foi omisso sem sabermos a data em que se têem pedido aquelles esclarecimentos.

JOSÉ MACHADO DE ABREU: — Sr. presidente, o requerimento fez-se n'esta camara a 24 d'este mez; é natural que logo fosse o officio ao ministro das justiças, assim como foi ao dos negocios estrangeiros. O que se pede são os documentos e ordens todas, que do ministerio d'essa repartição se expediram para o procedimento d'essa segunda devassa; tudo isto são cousas que emanaram d'essa secretaria e n'ella devem estar registadas; não é pois preciso tanto tempo para colligir e mandar o que em Lisboa deve estar. Accrescento mais que tambem se repita a requisição ao ministro dos negocios do reino ácerca das instrucções por que actualmente se regula a censura dos escriptos; essas tambem emanaram da secretaria, n'ella devem estar registadas e não é preciso muito tempo para as copiar. Requeiro, pois, que quando se repetir ao ministro das justiças, se repita tambem ao do reino, porque não temos escriptos por causa do modo por que maliciosamente se regula a censura.

LEONEL TAVARES CABRAL: — O tempo necessario para se satisfazer ás requisições de 24 deve ser muito menos do que foi preciso para mandar os documentos que em grande parte serviram de base ao parecer que hontem li. Estes documentos estavam espalhados por muitas estações, e assim mesmo o governo colligiu-os em oito dias; por isso em muito menos tempo poderá remetter o que está nas proprias secretarias de estado. Requeiro, portanto, que se renovem as duas requisições a que se referiu o sr. Machado de Abreu. A commissão de infracções foi prevenida pelo sr. visconde de Fonte Arcada a respeito das mercês feitas pelo governo; a commissão queria pedir informações sobre este objecto, mas como o sr. visconde de Fonte Arcada as pediu primeiro, calou-se a commissão, porque lá lhe irá ter o que vier. Como porém se vae demorando, requeiro novamente se peça a relação das mercês que requereu o sr. visconde de Fonte Arcada.

Postos os requerimentos á votação, foram approvados.

•

Eis-aqui expostos os principaes actos das camaras legislativas no primeiro mez da sessão ordinaria de 1828, e concluiremos este capitulo com os despachos do governo e de differentes outras auctoridades durante o mesmo periodo, que nos parecem de mais interesse politico.

Officio

(N.° 262)

Ill.^mo e ex.^mo sr. — Por ordem do serenissimo senhor infante D. Miguel expeço o addido D. Antonio José de Mello, com a grata noticia da chegada de sua alteza real a esta côrte no dia 30 do mez passado.

Sua alteza real acha-se gosando da mais perfeita saude, e parece-me que está completamente satisfeito dos grandes obsequios com que ha sido recebido n'esta côrte, não sómente por sua magestade britannica e pelas pessoas mais notaveis da côrte e do governo, mas tambem pelo povo de Londres e por todas as classes da nação, inclusive os periodistas, que n'esta occasião têem sido mais comedidos do que é costume, todos fazendo justiça á elegancia da apparencia exterior, assim como á urbanidade das maneiras com que este augusto senhor trata a toda a gente[1].

O serenissimo senhor infante D. Miguel tenciona partir d'esta capital no dia 10 do corrente; porém, devendo ter quatro ou cinco dias de demora na jornada e nas casas de campo do duque de Wellington e de lord Morley, só me parece que poderá saír do porto de Plymouth a 17 ou 18.

Escrevo estas poucas regras bastantemente á pressa no momento em que acabo de voltar de Windsor, aonde sua alteza real com a sua comitiva foram hospedados por el-rei por espaço de tres dias. Hontem assistiu sua alteza real a uma caçada de veados com todo o apparato de luxo, tanto no numero dos caçadores, como na qualidade dos cavallos, etc., e tenho grande satisfação em poder annunciar que sua alteza real tomou uma parte conspicua n'este arriscado exercicio, sem que acontecesse o mais leve accidente.

Não devo omittir de fazer menção do obsequio mui extraordinario que fez a sua alteza real o irmão primogenito de sua magestade britannica, duque de Clarence, indo-o esperar no dia do seu desembarque ao caes mesmo de Greenwich, onde o recebeu á saída do escaler. Hoje janta sua alteza real em casa do dito duque, e ámanhã espero me fará a honra de vir jantar na casa d'esta embaixada.

Desculpe v. ex.ª a falta de extensão d'este officio, em rasão da pressa com que me vejo obrigado a escrevel-o, e queira fazer-me o favor de beijar em meu nome a augusta mão da serenissima senhora infanta regente, não sómente como um acto do meu profundo acatamento, mas tambem pela fausta occasião da chegada do serenissimo senhor infante D. Miguel a Inglaterra, bem como pelas festas do novo anno, protestando os sinceros votos que formo para que em todo o

[1] Com o fim de tornar bem publica a sympathia que o principe da casa de Bragança adquirira n'outra côrte, a de Vienna de Austria, saiu na *Gazeta de Lisboa* do dia 7 de janeiro de 1828, por ordem do ministerio dos negocios estrangeiros, o extracto de um officio do respectivo ministro plenipotenciario, barão de Villa Secca, com data de 12 de dezembro anterior, n'estes termos:

«Dois dias depois da partida do serenissimo senhor infante appareceu na gazeta d'esta côrte o artigo seguinte, que aqui traduzo:

«Sua alteza real o serenissimo senhor D. Miguel, infante de Portugal e dos Algarves, re«gente d'estes reinos e n'elles logar tenente de seu augusto irmão o imperador D. Pedro, poz-se «antes de hontem d'aqui a caminho para Lisboa por via de Paris e de Londres. Durante o es«paço de tres annos que sua alteza residiu n'esta capital grangeou o mesmo senhor o amor e «estimação da côrte imperial e o sincero affecto de todas as pessoas que tiveram a fortuna de «o conhecer. Ao sequito de sua alteza real foram o conde de Villa Real, par do reino; o cava«lheiro Pereira, ministro de Portugal junto á côrte do Brazil; e os cavalheiros Mello, Camara «e Saldanha.»

«As saudades que sua alteza real deixou n'esta côrte correspondem em tudo ao exemplar e nunca desmentido optimo comportamento do mesmo senhor aqui, ao seu animo generoso e á caridade com que amplamente mandava soccorrer aos necessitados que recorriam á sua innata benignidade; e por certo tarde virá a esta côrte um principe estrangeiro que deixe mais gratas recordações, havendo sua alteza real tido a satisfação de ver, ao momento da sua partida, posto que fizesse já noite escura, um grandissimo numero de pessoas de todas as classes, que rodeavam a sua carruagem, para o verem até ao ultimo instante.»

Na parte official da dita *Gazeta*, publicada em 4 de janeiro, sob a epigraphe tambem do ministerio dos negocios estrangeiros, lê-se: «O governo de sua magestade catholica mandou fazer publico nos depositos de emigrados portuguezes a partida de sua alteza o serenissimo senhor infante D. Miguel de Vienna para Portugal, e os sentimentos de que sua alteza vem animado; e fez tambem constar nos mesmos depositos que se qualquer dos ditos emigrados tentar de comprometter aquelle governo, será immeditamente expulso de Hespanha com todo o rigor».

Cumpre advertir, para evitar equivocos, que o «cavalheiro Saldanha», a quem allude a noticia supra, era Francisco de Paula de Saldanha Oliveira e Daun, então addido á embaixada portugueza em Vienna, e depois secretario, encarregado de negocios, ministro residente, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em diversas côrtes, etc. O dito diplomata teve o titulo de conde de Azinhaga e foi par do reino.

decurso d'elle a mesma augusta senhora, assim como a real familia, experimentem uma serie de não interrompidas prosperidades.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 2 de janeiro de 1828.—Ill.^mo e ex.^mo sr. Candido José Xavier.=*Marquez de Palmella.*

Officio

Ill.^mo e ex.^mo sr.—Pelas gazetas d'este paiz virá v. ex.ª no conhecimento da continuação das festas e jantares que tem havido por occasião da passagem do serenissimo senhor infante D. Miguel. Este augusto senhor tencionava, segundo tive a honra de informar a v. ex.ª, partir de Londres ámanhã pela manhã, mas vê-se na necessidade de differir a sua partida até domingo proximo, por causa dos preparos de viagem, compras, etc., que tem a fazer n'esta cidade, e sobretudo para dar tempo a que se terminem alguns negocios pendentes com este governo. O principal de entre estes é relativo ao emprestimo, ácerca do qual já pela minha carta confidencial a lord Dudley eu havia preparado o governo britannico e dado os primeiros passos (vide officio n.º 167 reservado). Espero que estes não sejam baldados e que se possa obter a garantia britannica, ao menos para um pequeno emprestimo de 200:000 libras. Outro objecto importante, que deve discutir-se, é o da epocha da partida de Portugal da tropa britannica. Este negocio essencialmente não soffre difficuldade, sendo bem de esperar que não nos vejamos mais no caso de necessitar d'este auxilio. É necessario, porém, que as ditas tropas não sejam retiradas com nimia precipitação e que se veja que o melhor accordo subsiste entre o nosso governo e o britannico, antes e depois da chegada do serenissimo senhor infante D. Miguel a Portugal.

Creio comtudo que os motivos acima ditos não prolongarão a demora de sua alteza real n'esta côrte alem do dia 13 do corrente; e devendo, segundo já annunciei a v. ex.ª, demorar-se dois dias na casa de campo do duque de Wellington, chegará no dia 17 ou 18, o mais tardar, a Plymouth, onde já sei, por carta recebida hoje mesmo, que se acham surtas e providas de todos os mantimentos as duas embarcações portuguezas.

Parece-me escusado repetir circumstanciadamente a narração do modo por que o serenissimo senhor infante D. Miguel tem empregado o seu tempo desde a sua chegada a Inglaterra, não só porque se encontra com todos os detalhes nas gazetas, mas sobretudo porque é conforme ao programma que já tive a honra de transmittir. Seja-me licito comtudo expressar o meu profundo reconhecimento pela honra que o dito augusto senhor se dignou fazer-me, acceitando nas casas d'esta embaixada um jantar de ceremonia no dia 3 do corrente, e assistindo na noite de 6, e, segundo me lisonjeio, na de hoje tambem, n'esta casa a um concerto vocal e a um baile, para os quaes foram convidadas todas as pessoas de distincção que se acham presentemente em Londres.

Como o programma a que acima alludi foi feito na supposição de que sua alteza real só ficaria até esta noite em Londres, não se acha por agora nada detalhado para os tres dias de demora que ainda haverá. Supponho que o senhor infante os destinará em grande parte aos negocios e a algum descanso indispensavel depois das fadigas que deve ter experimentado.

Chegou esta manhã uma mala de Lisboa, e tive a honra de receber o despacho n.º 22, no qual encontro a noticia que sem duvida penalisará muito o serenissimo senhor infante, da grave molestia da senhora princeza viuva D. Maria Francisca Benedicta. Deus permitta que ella seja restituida ás sinceras e ardentes preces de todos os bons portuguezes. Tambem me cumpre accusar a recepção do despacho n.º 21, e posso assegurar a v. ex.ª que immediatamente fiz entrega ao serenissimo senhor infante da carta que sua augusta irmã lhe dirigia, assim como distribui todos os outros massos que acompanhavam os dois mencionados despachos.

Peço a v. ex.ª que em meu nome beije a augusta mão de sua alteza real a serenissima senhora infanta regente.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 9 de janeiro de 1828.—Ill.^mo e ex.^mo sr. Candido José Xavier.=*Marquez de Palmella.*

Protocollo

Londres, 12 de janeiro de 1828.

Presentes, *por parte da Inglaterra,* s. ex.ª o conde de Dudley, principal secretario de estado de sua magestade britannica na repartição dos negocios estrangeiros; *por parte da Austria,* s. ex.ª o principe Esterhazy, embaixador de sua magestade imperial e real apostolica junto á côrte de Londres, s. ex.ª o conde de Bombelles, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de sua magestade imperial e real apostolica junto á côrte de Lisboa; *por parte de Portugal,* s. ex.ª o conde de Villa Real, par do reino de Portugal, s. ex.ª o marquez de Palmella, par do reino de Portugal e embaixador extraordinario e ministro plenipotenciario de sua magestade fidelissima junto á côrte de Londres.

Desejando o governo britannico evitar os embaraços que para sua alteza real o infante D. Miguel resultariam da falta de fundos disponiveis nos primeiros dias de sua regencia, consente em prestar seus bons officios para facilitar um emprestimo contratado em Londres pelo governo portuguez até á quantia de £ 200:000.

Lord Dudley declara em nome do seu governo o desejo de que as tropas britannicas possam voltar quanto antes de Portugal, visto que inteiramente está preenchido o fim que ambos os governos se propozeram quando o de Portugal reclamou a ida d'estas tropas, em virtude dos tratados existentes entre as duas corôas.

O conde de Villa Real e o marquez de Palmella, tendo sido auctorisados por sua alteza real o infante D. Miguel a assistir á presente conferencia, respondem, em nome de sua alteza real, que a opinião d'este principe está perfeitamente de accordo a esse respeito com a do governo britannico; sómente sua alteza real deseja que a epocha do embarque d'estas tropas, ainda que proxima, não seja definitivamente fixada antes que sua alteza real, á sua chegada a Portugal, tenha expressado os votos que a este respeito lhe cumprir enunciar.

O principe Esterhazy, embaixador de sua magestade imperial e real apostolica junto a esta côrte, e o conde de Bombelles, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na de Lisboa, que assistem á presente conferencia por pedido do governo britannico e de sua alteza real o infante D. Miguel, não podem deixar de applaudir completamente tudo o que acaba de ser enunciado por s. ex.ª lord Dudley, bem como pelos plenipotenciarios portuguezes.

Lord Dudley, o principe Esterhazy e o conde de Bombelles julgam dever enunciar de novo, conformemente ao que já foi consignado nas conferencias de Vienna, os votos de seus respectivos governos, para que a abdicação da corôa de Portugal por sua magestade D. Pedro IV seja completada quanto mais depressa possivel e sem restricção. Completada a abdicação e confirmada a separação, as duas corôas se obrigam a prestar seus bons officios a fim de que os governos de Portugal e do Brazil se accordem entre si para communicar este arranjo a todas as potencias e obter o reconhecimento d'ellas.

As duas côrtes se obrigam igualmente a prestar seus bons officios a fim de regular definitivamente, por um tratado, a ordem de successão nos dois ramos da casa de Bragança, concluida a qual transacção, será levada ao conhecimento das potencias estrangeiras para ser reconhecida por ellas. = *Dudley* = *Esterhazy* = *Bombelles* = *Villa Real* = *Palmella*[1].

Officio

(N.º 267)

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Tenho a honra de participar a v. ex.ª que o serenissimo senhor infante D. Miguel e a sua comitiva partiram de Londres hontem pela manhã, como estava determinado; e sua alteza real, depois de se haver despedido de el-rei em Windsor, continuou na sua jornada para Strathfieldsaye, casa de campo do duque de Wellington, onde conta demorar-se até quarta feira, e deverá chegar na quinta á noite a Plymouth. Um leve incommodo de saude me impediu de acompanhar hontem ao mesmo augusto senhor, como desejava, mas espero alcançal-o hoje em Strathfieldsaye.

[1] É applicavel tambem a este documento a nota que pozemos na pag. 897 do tomo III.

Tenho todo o motivo de suppor que sua alteza real partiu d'aqui penhorado do amigavel e sumptuoso acolhimento que recebeu de sua magestade britannica, e satisfeito tambem da consideração e interesse que lhe testemunharam todas as classes dos habitantes d'esta capital.

Não posso sem uma especie de anciedade fazer menção de um accidente occorrido hontem, pelo perigo imminente em que devemos reconhecer agora que o serenissimo senhor infante D. Miguel se achou quando foi ver ha tres ou quatro dias a passagem que se está excavando debaixo do Tamisa. Esta passagem tornou hontem de repente a ser inundada por uma inesperada irrupção das aguas do rio, ao tempo em que todos julgavam haver já sido superadas as difficuldades que se oppunham á conclusão da dita obra. Ficaram afogados dentro da gruta seis dos trabalhadores, e receia-se muito que esta obra haja agora de ficar incompleta por causa das grandes despezas que seriam necessarias para remediar este novo estrago. A confiança que havia era tal, que o serenissimo senhor infante D. Miguel, não só penetrou até ao centro da mina, mas demorou-se ahi para assistir a um almoço que havia sido preparado, estando toda a gruta illuminada; e o duque de Clarence, herdeiro da corôa de Inglaterra, estava convidado para uma similhante funcção no dia 26 do corrente.

Hontem á noite recebi os despachos n.° 23 ostensivo e n.° 6 reservado, de cujo conteúdo fico informado. Vou levar hoje mesmo a sua alteza real a noticia, que muito o ha de consolar, dos allivios que experimentou sua alteza real a princeza D. Maria Benedicta, cuja preciosa vida espero em Deus haja de ser conservada ainda ao amor dos portuguezes. Beijo humildemente a augusta mão da serenissima senhora infanta regente.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 14 de janeiro de 1828.—Ill.^mo e ex.^mo sr. Candido José Xavier.=*Marquez de Palmella.*

Ordem do dia

Quartel general do Porto, em 15 de janeiro de 1828.—O marechal de campo conde de Villa Flor, em virtude das ordens de sua alteza a serenissima senhora infanta regente, que lhe foram communicadas pelo ministerio da guerra no aviso abaixo transcripto, entrega hoje o commando provisorio das armas d'este partido ao sr. brigadeiro graduado Francisco Saraiva da Costa Refoyos, a fim de ir tomar assento na camara dos dignos pares do reino; e consequentemente toda a correspondencia official deve de ora em diante ser dirigida ao dito sr. brigadeiro.

O conde de Villa Flor, em desempenho da convicção de seus sentimentos, manifesta a sua approvação pela conducta de toda a tropa d'esta guarnição durante o periodo do seu governo, conducta de que foi justificada antecipação a sua primeira ordem do dia, em 27 de agosto do anno passado: por isso roga aos srs. commandantes e mais officiaes, officiaes inferiores e soldados hajam de acceitar os seus sinceros e verdadeiros agradecimentos; e ainda que não particularisa corpos, comtudo, como o serviço da guarda real da policia é de differente natureza, merece que d'ella se faça especial menção, pela sua boa conducta e moderação para com o povo, com quem mais immediata e directamente tem contacto.

O general aproveita esta occasião para expressar de um modo honroso que a coadjuvação cordial e sincera das auctoridades civis concorreu para o exemplar proceder dos habitantes d'esta cidade, em todo o tempo do mesmo governo; e faltaria ao seu dever se não publicasse que é digno de todo o elogio o comportamento socegado, laborioso e respeitavel dos mesmos habitantes, a ponto de não darem motivo de incommodo notavel ás auctoridades.

Não se esquece tambem o general de agradecer geralmente ás auctoridades militares que lhe são subordinadas, e aos chefes das repartições que estão ás suas ordens, a assidua marcha no desempenho das suas obrigações.

O conde de Villa Flor não deixará de recordar a sua alteza a serenissima senhora infanta regente o que lhe cumpre relatar a bem do caracter e bom serviço das tropas de todas as linhas e das auctoridades civis d'este partido, nem se esquecerá de patentear á mesma augusta senhora o que merece o caracter, lealdade

e amor do povo portuense a el-rei o senhor D. Pedro IV, á carta constitucional e ás determinações dimanadas do poder legitimo; e confia que de futuro não haverá motivo algum de deslizar-se o brilho de uma conducta tão honrosa, especialmente ficando com as redeas d'este governo das armas um official tão digno como o sr. brigadeiro Saraiva.=*Conde de Villa Flor.*

Aviso a que se refere a ordem supra

Ministerio da guerra—Primeira direcção—Segunda repartição.—Ill.^mo e ex.^mo sr.—Levei á presença de sua alteza a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, o officio de v. ex.ª na data de 15 do corrente, no qual v. ex.ª me participa que, em virtude da carta regia que recebeu em data de 12 de novembro proximo passado, chamando-o a tomar assento na camara dos dignos pares do reino, se dispõe a partir para esta côrte, pedindo sobre isso as ordens de sua alteza serenissima relativamente á sua substituição n'esse governo das armas; e a mesma augusta senhora, reconhecendo no espirito que dictou aquelle officio de v. ex.ª mais uma prova de prudencia e boa vontade com que v. ex.ª na direcção d'esse governo das armas tem confirmado o merecido conceito que sua alteza fez sempre do bom serviço de v. ex.ª, na data d'este se expede ordem ao brigadeiro graduado, Francisco Saraiva da Costa Refoyos, para ir provisoriamente tomar o commando das armas d'esse partido, emquanto v. ex.ª, por ser chamado a um serviço de muito mais alta importancia, não podér continuar a exercer o dito commando, com a mesma distincção com que até agora o tem feito.

Deus guarde a v. ex.ª Paço da Ajuda, em 30 de dezembro de 1827.=*Candido José Xavier.*=Sr. Conde de Villa Flor.

Ordem do dia

Quartel general do partido do Porto, em 16 de janeiro de 1828.—O brigadeiro graduado Francisco Saraiva da Costa Refoyos entrou hontem no exercicio do governo interino das armas d'este partido, em cumprimento das ordens de sua alteza a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, por ir tomar assento na camara dos dignos pares do reino, na sessão ordinaria d'este anno, o ex.^mo marechal de campo conde de Villa Flor.

Este abalisado defensor dos legitimos direitos de el-rei o senhor D. Pedro IV e das instituições politicas pelo mesmo augusto senhor liberalmente outorgadas á nação portugueza, tem mostrado que não é só com a espada e no campo que podia servir condignamente a patria; mas tambem no seio da paz: a côrte o experimentou e os habitantes d'esta cidade, que tanto se têem distinguido pela sua adhesão á causa da legitimidade e á carta constitucional, lhe são devedores da tranquillidade e segurança que actualmente gosam, dando-lhe agora na sua despedida as mais lisonjeiras provas de vivo reconhecimento.

O brigadeiro encarregado do governo interino das armas d'este partido, igualmente empenhado na conservação da boa ordem e da tranquillidade publica, e em conformidade com as instrucções do governo, tem muito em vista o proseguimento das sabias disposições d'aquelle ex.^mo general.

Recommenda, pois, aos srs. commandantes e officiaes, officiaes inferiores e soldados dos differentes corpos da guarnição d'esta cidade e partido a continuação da mesma exacta disciplina e subordinação que por tantas vezes tem merecido os elogios do ex.^mo marechal de campo conde de Villa Flor, para que, levando, como cumpre, os seus bons serviços ao conhecimento de sua alteza a serenissima senhora infanta regente, possam merecer a sua real approvação.=*Francisco Saraiva da Costa Refoyos,* brigadeiro graduado, governador interino.

Aviso

Manda a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, participar a v. m.^cê que, estando proximo a chegar a estes reinos o serenissimo senhor infante D. Miguel, para os governar e reger como logar tenente de sua magestade

el-rei o senhor D. Pedro IV; e havendo-se determinado, por decreto de 13 de outubro do anno passado de 1827, que fossem dias de grande gala os da chegada do mesmo senhor e os dois seguintes, havendo illuminação em todas as tres noites, deve v. m.[cê] permittir por essa occasião, no seu districto, quaesquer demonstrações de jubilo que não forem prohibidas pelas leis; porque não só são devidas todas ao grande objecto a que se dedicam, mas dignas do maior louvor, principalmente as que consistem em dar graças ao Todo Poderoso por tão fausto acontecimento. E para que actos de tal solemnidade não sejam infelizmente perturbados pela mais leve desordem ou tumulto, nem se profira expressão offensiva a individuo ou classe da sociedade, qualquer que seja, v. m.[cê] tomará todas as medidas que a sua prudencia lhe dictar, a fim de que a boa ordem e regularidade em todas as funcções seja inalteravelmente mantida; ficando v. m.[cê] responsavel por qualquer omissão ou commissão que possa dar azo a acontecimentos desagradaveis.

Deus guarde a v. m.[cê] Palacio da Ajuda, em 21 de janeiro de 1828. = *José Freire de Andrade.* = Sr. corregedor da comarca de Alemquer[1].

Decreto

Havendo chegado ao meu real conhecimento, com a mais pungente dor e extrema amargura do meu coração, a frequencia com que em diversos logares d'estes reinos, e de certos tempos a esta parte, têem sido perpetrados roubos sacrilegos, impiamente acompanhados alguns d'elles de execrandos desacatos, feitos á ma-

[1] Identicas se expediram a todos os corregedores e juizes de fóra.

Por outras estações officiaes tinham-se já expedido varias ordens relativamente á recepção do infante regente, taes como as seguintes:

«Em consequencia das ordens do ill.[mo] e ex.[mo] sr. marquez de Vianna, major general da armada real, todos os srs. commandantes dos navios armados, surtos n'este porto, ficarão na intelligencia que logo que se avistar e reconhecer o pavilhão real a bordo da fragata *Perola*, que conduz o serenissimo senhor infante D. Miguel, deverão embandeirar e salvar com vinte e um tiros, dando segunda salva quando a sobredita fragata entrar a barra, e terceira salva quando a referida fragata fundear dentro, para cima de Belem, tendo durante a ultima salva a gente nas vergas. Na occasião do desembarque de sua alteza darão duas salvas todos os referidos navios, a primeira quando o mesmo augusto senhor largar de bordo para terra, e a segunda no momento do seu desembarque, tendo durante esse tempo a gente nas vergas. Como a corveta *Urania* se acha em posição de poder primeiro e melhor observar e reconhecer a apparição da fragata *Perola* com o pavilhão real, o sr. commandante da mesma corveta marcará esse momento embandeirando com bandeira portugueza, o que seguirão todos os navios, e fará o signal no momento em que a dita fragata entre a barra, içando o embandeiramento em arco, e finalmente a bandeira preparativa no lais do panno do cutelo grande; deitando este fóra, servirá para marcar o embarque e desembarque de sua alteza, começando todas as salvas do segundo tiro d'esta corveta.

«Bordo da corveta *Civil*, surta no Tejo, 12 de dezembro de 1827. = *José Gregorio Pegado*, capitão de fragata commandante.»

«Quartel general da rua da Emenda, em 14 de janeiro de 1828. — S. ex.[a] o sr. general Caula, encarregado do governo das armas da côrte, mandando publicar o aviso abaixo transcripto, julga desnecessario recommendar aos srs. commandantes dos corpos da primeira e segunda linha da guarnição o maior apuro de asseio e brilhantismo militar com que se devem apresentar as tropas em toda e qualquer parte em que devem postar se para a plausivel recepção de sua alteza real o senhor infante D. Miguel. E julga tambem desnecessario recommendar que os mesmos srs. commandantes dos corpos sustentem a mais vigilante disciplina no que respeita á firmeza e silencioso respeito que a tropa deve sempre observar debaixo de armas. E, emquanto incerto é o dia e hora da chegada de sua alteza, cumpre que do dia 20 do corrente inclusive em diante os srs. commandantes dos corpos façam reunir aos respectivos quarteis, ou mui proximos a elles, todos ou o determinado numero de seus officiaes, a fim de se acharem promptos a formar ao primeiro aviso.»

Peça official a que se refere a ordem supra:

«Manda a senhora infanta regente, em nome de el-rei, que logo que as salvas annunciarem a chegada da embarcação que conduzir o senhor infante D. Miguel, a tropa disponivel de infanteria, cavallaria, brigada de artilheria e milicias se reuna nos quarteis e se conserve ali prompta a marchar, até receber ordem que lhe indique os pontos a que se deve dirigir; ordenando igualmente que para o commando da mesma tropa, debaixo das ordens de v. ex.[a], v. ex.[a] designe os officiaes generaes que lhe parecerem necessarios, regulando-se n'este assumpto, não só pela força disponivel, mas tambem para a solemnidade da acção.

«Deus guarde a v. ex.[a] Secretaria de estado dos negocios da guerra, em 13 de janeiro de 1828. = *Candido José Xavier.* = Para o marechal de campo Carlos Frederico de Caula.»

gestade divina, até nas sagradas fórmas da Eucharistia, sem que tenham sido bastantes para reprimir a repetição de tão nefandos e abominaveis crimes, nem as providencias em diversas occasiões dadas pelo zêlo e religiosa piedade dos senhores reis d'estes reinos, nem o temor das penas em que incorrem as pessoas, que com o maior e mais geral escandalo de todos, e em grandissima quebra dos antigos e louvaveis sentimentos religiosos, que foram sempre o timbre dos naturaes d'estes mesmos reinos, de tal sorte têem aggravado a santidade da religião, e o respeito devido ás leis; considerando que a repetição de tão atrozes delictos, não menos que o terem sido inuteis as diligencias ordinarias das justiças territoriaes para descobrir os réus d'elles, persuade por uma parte, que são absolutamente indispensaveis providencias mais efficazes, e por outra que os mesmos horriveis crimes, procedem, não tanto do desejo e cobiça de roubar, como da perversidade das opiniões impias com que, como a experiencia infelizmente verifica, por diversos meios se tem procurado enfraquecer os proveitosos dictames da moral evangelica, relaxar os bons costumes e afrouxar o respeito devido aos preceitos da Igreja e ás leis civis; devendo eu por todos estes motivos prover de remedio que mais efficazmente obste á renovação d'estes perniciosissimos crimes, e que justamente contribua para excitar a attenção das justiças, e facilitar os meios de serem descobertos os réus, sou servida ordenar, em nome de el-rei:

1.° Que a todas as pessoas que, perante a intendencia geral da policia n'esta capital, ou perante os ministros territoriaes nas provincias do reino, descobrirem (de sorte que verifiquem o que declararem) qualquer ou quaesquer dos réus dos ditos enormissimos delictos, se lhes dê promptamente pelo cofre da mesma policia, em premio do seu zêlo pelo bem da religião e da sociedade civil, a quantia de 400$000 réis, logo que mostrem por documento extrahido do respectivo processo ter-se obtido o conhecimento dos delinquentes, e que estes foram por sentença julgados incursos nas penas correspondentes;

2.° Que n'esta generalidade se entendam comprehendidos aquelles que, tendo noticia dos ditos delinquentes, os surprehendam em flagrante delicto, ou os forem seguindo; para o que permitto que quaesquer pessoas particulares os possam apprehender em qualquer logar em que os encontrem, comtanto que depois de presos os conduzam logo, via recta, á presença do magistrado da vara branca, que lhes ficar mais vizinho, para por este serem remettidos com o processo verbal da apprehensão, áquelle a cuja jurisdicção pertencer o logar do delicto;

3.° Que os magistrados, nos quaes por documentos similhantes aos referidos no artigo 1.°, e por attestação do intendente geral da policia, se verificar que em desempenho das suas obrigações foram activos e zelosos executores das diligencias tendentes á repressão d'estes crimes, serão promovidos a um logar de accesso superior áquelle a que estiverem a acabar, no caso de terem completado o triennio do logar em que se acharem servindo, quando verificarem a prisão do réu ou réus dos mesmos crimes, ou á reconducção no mesmo logar com o predicamento immediato no caso de não terem ainda preenchido metade do triennio; aquelles, porém, que já tiverem a graduação de desembargadores de alguma das relações, serão attendidos com mercês honorificas, que reservo fazer-lhes em nome de el-rei, segundo as circumstancias dos casos; reservando tambem haver com os que n'esta importante materia se mostrarem frouxos e omissos, as demonstrações de desagrado e castigo que merecerem pela falta de cuidado e zêlo que se verificar terem tido em negocio de tanta gravidade;

4.° Que nas residencias dos ditos magistrados se inquira expressamente sobre o seu procedimento n'esta parte das suas obrigações; e que na casa da supplicação, quanto ás dos corregedores, e na mesa do desembargo do paço, quanto ás dos juizes de fóra e do crime, não possam uns e outros ser havidos por correntes sem que juntem attestação do intendente geral da policia, de terem satisfeito, tanto nas participações que lhe devem ter dirigido, como nas diligencias que lhes pertence fazer para o conhecimento e prisão dos réus d'estes enormissimos crimes.

José Freire de Andrade, do conselho de sua magestade, ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio da Ajuda, em 23 de janeiro

de 1828.==*(Com a rubrica da serenissima senhora infanta regente.)*==*José Freire de Andrade.*

Officio[1]

Ill.^mo e ex.^mo sr.—Cumpro com a minha obrigação, participando a v. ex.^a que o serenissimo senhor infante D. Miguel chegou aqui no dia 17 do corrente, havendo durante a sua viagem gosado da mais prospera saude.

Os ventos contrarios que têem reinado ha umas poucas de semanas a esta parte, e continuam a soprar com a maior obstinação, têem infelizmente impedido até ao dia de hoje a saída de sua alteza real d'este porto. Entretanto as nossas embarcações têem todos os mantimentos a bordo, e sua alteza real espera com uma impaciencia bem natural que haja uma mudança favoravel no tempo.

Em Plymouth têem procurado as auctoridades militares, tanto de marinha, como do exercito, dar todas as demonstrações de respeito ao serenissimo senhor infante, e festejar com o maior apparato a sua passagem por esta cidade.

Sua alteza real visitou os arsenaes, embarcações de guerra e estabelecimentos publicos. Jantou duas vezes em casa do almirante lord Northesh, e uma vez em casa do general Cameron. Já foi tambem duas vezes a bordo da fragata *Perola* e do brigue *Tejo,* manifestando a sua approvação, tanto pelo que diz respeito aos arranjos que se acham feitos a bordo da fragata para recepção da sua augusta pessoa, como pelo que toca ao asseio e disciplina das embarcações e das respectivas guarnições.

Sua alteza real ainda continúa a estar aqui hospedado por sua magestade britannica, e servido por lord Mount-Charles e por sir William Freemantle.

Não constam até agora os detalhes da formação do novo ministerio britannico; mas já não padece duvida o haver de ser o duque de Wellington primeiro ministro (creio que largando temporariamente o commando em chefe do exercito), mr. Peel, ministro dirigente na camara dos communs, assim como o ficarem mr. Huskisson e lord Dudley nos seus respectivos ministerios. D'este modo vem a saír os whigs do gabinete, formando-se o novo ministerio dos amigos do duque de Wellington e dos restos do partido de mr. Canning.

Beijo respeitosamente a augusta mão da serenissima senhora infanta regente.

Deus guarde a v. ex.^a, etc. Plymouth, 23 de janeiro de 1828.—Ill.^mo e ex.^mo sr. Candido José Xavier. = *Marquez de Palmella.*

Officio

Ill.^mo e ex.^mo sr.—Não contava ter ainda a honra de escrever hoje a v. ex.^a d'esta cidade. Porém julgo da minha obrigação fazel-o para informar a v. ex.^a, que o embarque do serenissimo senhor infante D. Miguel não tem podido até hoje effectuar-se por causa do mau tempo e vento contrario, que tem continuado a reinar sem interrupção desde a chegada de sua alteza real a Plymouth. Esta demora ainda póde prolongar-se, e afflige bastante ao dito augusto senhor, que anciosamente deseja, como é bem natural, chegar ao fim da sua viagem.

Tive a honra de receber os despachos n.^os 24, 25 e 26, e ficam distribuidos todos os massos que n'elles vinham inclusos. Remetto juntamente com o presente um officio a sêllo volante (cujo numero vae em branco por me faltarem aqui os registos dos numeros antecedentes) de Raphael da Cruz Guerreiro.

Não deixarei de me aproveitar, como devo, de todas as reflexões que v. ex.^a acertadamente suggere no despacho n.^o 24, quando replicar á nota de lord Dudley, ácerca dos direitos da corôa de Portugal sobre a bahia de Lourenço Marques. Proponho-me fazel-o immediatamente depois da partida do serenissimo senhor infante, e não o fiz já, como tencionava, por me parecer a circumstancia actual menos opportuna para entrar n'uma discussão de sua natureza pouco agradavel.

O ministerio britannico acha-se completamente formado da maneira que v. ex.^a

[1] Estes officios e o de pag. 157, embora não tenham numero do registo, foram copiados dos autographos a que nos referimos no principio do tomo II.

verá nos papeis publicos, e que o secretario da embaixada, José Balbino de Barbosa e Araujo, terá tido a honra de informar a v. ex.ª O duque de Wellington, na escolha dos seus collegas, teve em vista reunir até certo ponto os ultra tories com os tories liberaes para formar um ministerio mixto. Portanto desagradam, como é natural, aos exagerados de ambos os partidos extremos; mas, não obstante isso, é provavel que o governo tenha sufficiente maioria de votos em ambas as camaras.

O discurso do throno na abertura do parlamento, é, como v. ex.ª verá, concebido em termos moderados, sustentando o tratado feito com a Russia e a França, ainda que lamenta a fatalidade imprevista que deu logar ao combate de Navarino. Não falla na questão dos catholicos, nem dos negocios da Irlanda, o que bem denota a falta de unanimidade que a esse respeito existe no actual ministerio.

Sua alteza real o senhor infante D. Miguel tem continuado a passar optimamente de saude; o mesmo espero que aconteça a todas as demais augustas pessoas da sua real familia.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Plymouth, 31 de janeiro de 1828.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. Candido José Xavier. = *Marquez de Palmella.*

II

Proseguem os trabalhos das côrtes. — Reforma provisoria da ordem do juizo nos feitos crimes, apresentada á camara electiva; na hereditaria toma-se conhecimento de pareceres sobre eleições municipaes, inviolabilidade da casa do cidadão, sentenças dos conselhos de guerra de primeira instancia, assim como de uns quesitos concernentes ao processo de quatro pares do reino, o que suscita debate. — Novo projecto ácerca de encontros e prestações dos credores e devedores da fazenda publica. — O conde de Murça requer esclarecimentos para melhor se avaliarem os actos do governo. — Officio do nuncio apostolico com respeito á pronuncia do arcebispo bispo de Elvas como réu nos tumultos sediciosos de 1827; parecer da commissão ecclesiastica, o qual é sem demora discutido. — Rectificações propostas á lei do sêllo. — O deputado por Angola e Benguella suggere os meios de melhorar o commercio d'aquella provincia ultramarina. — Projecto de lei impondo a responsabilidade dos ministros e conselheiros de estado. — Debates a proposito de pareceres relativos ás camaras municipaes e immunidade do domicilio dos cidadãos. — Relatorio e orçamento da receita e despeza do estado offerecidos pelo ministro dos negocios da fazenda. — A commissão incumbida de examinar se houve infracções da carta constitucional emitte o seu parecer na camara dos pares. — Regulamento da lei sobre pesos e medidas. — Como se pretende cohibir o contrabando e descaminho dos generos cereaes e azeite estrangeiros. — Projecto regulando as eleições dos deputados e concedendo subsidio de estudo em paiz estranho sobre objectos de administração, sciencias naturaes e artes. — Divisão do territorio portuguez comprehendido entre os tropicos. — Officio do marquez de Palmella, datado de Londres, a Candido José Xavier, informando-o da partida do infante D. Miguel para Portugal, e dando conta da correspondencia que elle embaixador tivera com lord Dudley ácerca do embarque das tropas auxiliares. — Cartas dos dois diplomatas acima alludidos. — Edital do magistrado a quem competia a superintendência da policia na cidade do Porto, relativamente aos festejos por occasião do regresso do novo regente.

Em principios da sessão legislativa causára estranheza que na camara dos deputados, onde havia ultra-liberaes muito distinctos como oradores, não se levantasse sequer uma voz para referir-se ao facto do soberano confiar a regencia do reino a seu irmão D. Miguel, cujo nome figurava desde 1823 em quasi todos os papeis sediciosos, e era apresentado pelos inimigos da carta como o unico personagem capaz de restabelecer o regimen absoluto. Produzira tambem reparo que um constitucional de insuspeita integridade de caracter fosse o iniciador da proposta para aquella assembléa nomear a deputação incumbida de comprimentar o infante quando regressasse a Lisboa.

Alguns cartistas attribuiam ás predisposições benevolas dos representantes do povo a cobardia, subserviencia e desejo de lisonjear quem vinha assumir o governo supremo; outros, menos severos, considerando quanto seria extemporanea qualquer opposição em face das precarias circumstancias do paiz, no momento em que as principaes potencias européas pretendiam conciliar a familia portugueza e livral-a da desoladora guerra civil, lançavam á conta de prudente reserva o procedimento dos seus eleitos, muitos dos quaes tinham dado provas de completa isensão n'outras crises difficeis.

Se porventura houve tibieza ou energia por parte da camara popular, se actuaram n'ella mesquinhos interesses ou patriotismo, se manteve bom senso ou falta de criterio, ver-se-ha pela analyse dos documentos aqui reunidos.

*

Um antigo membro das côrtes constituintes e habil jurisconsulto offerecêra em 7 de janeiro de 1828, como já dissemos e transcrevemos [1], o seu projecto de lei para a reforma provisoria da ordem do juizo nos feitos crimes, trabalho largamente motivado sobre que recaíu o seguinte

Parecer

A commissão encarregada de examinar a proposta do sr. deputado José Antonio Guerreiro, impressa em n.º 156, alem de avaliar a sua materia como muito transcendente, a considera urgentissima; e aproveitando as idéas, que lhe foram

[1] Vide pag. 9 d'este tomo.

ministradas, a refundiu pelos votos da maioria de seus membros na fórma e maneira seguinte.

Projecto de lei sobre a reformação provisoria da ordem do juizo nos feitos crimes

Artigo 1.º O juiz na pronuncia deve declarar os nomes dos pronunciados, o facto criminoso, e citar a lei que o prohibe.

Art. 2.º O juiz da pronuncia nunca poderá ser o da accusação; remetterá a culpa, de que não ficará traslado, ao juiz letrado mais vizinho dentro de tres dias precisos depois d'aquella, com os réus pronunciados, que estiverem presos, e com citação de parte.

Nas terras aonde houver dois ou mais juizes letrados, se lhes fará a remessa por turno regular; em Lisboa, porém, será feita ao ministro criminal mais proximo do logar do delicto.

Art. 3.º Todos os feitos crimes de qualquer natureza e gravidade que sejam, e que não tenham juiz certo designado pela carta constitucional, serão processados e julgados em primeira instancia fóra das relações, ficando por conseguinte extinctas nas mesmas todas as mesas, aonde se julgava em primeira e unica instancia, e cessando a jurisdicção criminal dos que n'ellas despachavam, e bem assim aquellas aonde privativamente se conhecia d'estes objectos em grau de recurso; ficam tambem extinctos os assentos em visitas de cadeia.

Art. 4.º Nas terras aonde houver juiz letrado haverá um ou mais promotores de justiça amoviveis, cujos emolumentos serão taxados por decreto; a estes compete, em falta de parte, intentar e seguir todos os termos da accusação; e havendo aquella serão seus ajudadores; tambem lhes compete produzir testemunhas, contradictar as dos réus, arrasoar a final, e appellar nos casos em que houver logar a justiça.

Art. 5.º Não se receberá excepção alguma, que não seja de suspeição do juiz, de incompetencia do juizo, ou declinatoria do fôro; e estas mesmo sómente quando forem offerecidas dentro dos primeiros cinco dias depois do libello ser apresentado em juizo; e da sua decisão não haverá recurso algum, salvo o aggravo no auto do processo.

Art. 6.º Em todos os feitos crimes se guardará a seguinte ordem do juizo: 1.º, libello; 2.º, contestação; 3.º, interrogatorios feitos ao réu, ao qual n'estes actos, assim como em todos os mais, será licito tomar um advogado que lhe assista e aconselhe; 4.º, repergunta de testemunhas; 5.º, inquirição d'estas, tendo sido intimado ás partes o dia em que ella ha de começar, podendo as mesmas n'esta occasião, ou seus legitimos procuradores, fazer-lhes as perguntas que tenderem a bem de sua justiça; 6.º, a acareação quando seja requerida ou pareça ao juiz necessaria; 7.º, os arrasoados verbaes do promotor, do accusador e do réu, querendo elles; 8.º, a sentença final.

Todos estes actos, como mui positiva e expressamente se acha determinado na carta constitucional, no artigo 126.º do capitulo unico, titulo VI, continuarão a ser passados em publico, na casa aonde se costuma fazer a audiencia, e na presença das partes, ou de seus procuradores, ou á revelia; se os réus estiverem presos, para ali serão conduzidos com segurança, e assistirão sem ferros ou outra qualquer coacção.

As testemunhas, que morarem fóra das 6 leguas do logar aonde se trata o feito, não serão obrigadas a comparecer n'aquelle; e para serem inquiridas se passará carta de inquirição ao juiz letrado do logar da sua morada, ou ao mais vizinho, se ahi o houver ordinario.

A testemunha achada em manifesto perjurio será ali mesmo autuada, e mandada em custodia para a cadeia, para se lhe formar culpa.

Art. 7.º A sentença será publicada em acto continuo, o mais tardar, até ao terceiro dia.

Art. 8.º Quando na superior instancia o processo se julgar nullo, o juiz, que tiver commettido esta falta, será condemnado nas perdas e damnos que tiver causado.

Quando o réu for absolvido, será sempre pela mesma sentença condemnado o accusador particular a satisfazer perdas e damnos, e injuria, e isto se não se provar a accusação.

O promotor da justiça, ou o accusador particular, que forem convencidos de calumniadores, incorrerão na pena que seria imposta ao réu, se o crime fosse provado, até á de morte exclusivamente, servindo-lhe o processo e sentença do calumniado de culpa formada, para serem por ella presos e processados.

Art. 9.º Não haverá embargos na primeira e na segunda instancia, mas n'esta se admittirão artigos de nova rasão; e estes, depois de recebidos e contestados, descerão áquella, para ahi se dar prova, e depois voltarem a esta, para serem julgados.

Art. 10.º Será estabelecida a ordem da distribuição que se ha de guardar com os desembargadores, que hão de ser juizes da appellação, de sorte que a sua escolha para cada um dos feitos, que serão despachados por tenções, não dependa do arbitrio de pessoa alguma, qualquer que ella seja.

Art. 11.º Todos os processos pendentes, em que o libello já esteja offerecido em juizo, continuarão no mesmo, mas debaixo das fórmas prescriptas n'esta lei.

Art. 12.º As obras que forem necessarias nas casas de [illegible] [illegible] fei-tas á custa dos concelhos respectivos ou de quem competir.

Art. 13.º Esta lei terá execução um mez depois de publicada na chance[illegible].

Art. 14.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Camara dos deputados, 4 de fevereiro de 1828.=*José Joaquim Gerardo de Sampaio*=*Joaquim José de Queiroz*=*José Antonio Ferreira Braklamy*=*Francisco Antonio de Abreu e Lima*=*Antonio Julio de Frias Pimentel*=*Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento*=*José Antonio Guerreiro.*

Votos em separado

1.º

Menos o que nos crimes mais graves, como considera os de lesa-magestade divina ou humana, o homicidio, o assassinio, propinação, força de mulher, quebra de mercadores dolosos, roubo com violencia, sejam julgados em primeira instancia sómente por um juiz. Tambem não concorda em que o juiz seja demandado por motivo de erro de officio não havendo dolo. Tambem não concorda em que se imponha ao accusador a mesma pena que teria sido imposta ao réu, conforme se estabelece no artigo 8.º, § 3.º=*Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento.*

2.º

São de voto, que se supprima o artigo 2.º todo, e do artigo 6.º o paragrapho que começa «as testemunhas que morarem», e emquanto ao artigo 9.º, que se possam offerecer uns sós embargos de materia nova; de facto na primeira instancia, e nenhuns na segunda, nem artigos de nova rasão=*José Antonio Ferreira Braklamy*=*Joaquim José de Queiroz.*

3.º

Não podendo em tudo concordar com a maioria da commissão, declara que assignou como vencido em parte dos artigos 2.º, 3.º e 8.º=*Antonio Julio de Frias Pimentel.*

4.º

Assigno como vencido: 1.º, quanto a tomar a commissão a si a iniciativa, offerecendo um novo projecto, em logar de dar o seu parecer motivado sobre o que lhe havia sido remettido; 2.º, sobre se não impor ao juiz a obrigação de transcrever na sentença condemnatoria o texto da lei que qualifica de criminoso o facto por que o réu é condemnado; 3.º, quanto a mandarem-se descer para a primeira instancia, para ahi serem provados, os artigos de nova rasão recebidos e contestados na instancia superior; 4.º, quanto a mandar-se julgar as appellações crimes por tenções; 5.º, quanto a não se ordenar a publicidade na segunda instancia; e 6.º, quanto a algumas pequenas alterações feitas em varios artigos, que

na discussão terei a honra de submetter ao juizo da camara. = *José Antonio Guerreiro.*

N'esse mesmo dia reuniu a camara hereditaria, á qual foram apresentados varios trabalhos de commissões, do teor seguinte:

Parecer

A mesa de legislação, tendo examinado o projecto de lei sobre as eleições das camaras municipaes, admittido e approvado na camara dos senhores deputados, não póde deixar de reconhecer que esta lei é uma das regulamentares de maior transcendencia, recommendada expressamente na carta constitucional, e de absoluta necessidade para a sua inteira observancia, e para se pôr em pratica tudo o que ella dispõe nos tres artigos do capitulo II, titulo VII; porém a simples leitura do projecto mostrou logo á commissão que elle é diminuto, que não preenche os seus fins, nem está em perfeita harmonia com a mesma carta, e que nas actuaes circumstancias é impraticavel.

Porquanto, determinando a carta que a lei designe o numero dos vereadores de que as camaras hão de ser compostas, e que regule o exercicio de suas funcções municipaes, formação de suas posturas, applicação de suas rendas, e todas as suas particulares e uteis attribuições, o projecto omitte esta parte, a mais interessante da lei, d'onde depende o bom governo municipal das terras, e o melhoramento de diversos ramos de administração, que influem na felicidade dos povos (pois que a nossa legislação economica, á excepção de poucas leis geraes, quasi toda consiste nas posturas das camaras), e limita-se a designar o numero dos vereadores, e a substituir a eleição directa á outra indirecta, mas verdadeiramente popular, estabelecida na ordenação, livro I, titulo LXVII, ampliada na lei de 12 de novembro de 1611, e praticada desde os primeiros tempos da monarchia.

Comtudo a commissão, longe de censurar o projecto por estas faltas essenciaes, acha, pelo contrario, que elle é judicioso e circumspecto, emquanto deixa no mesmo estado o regimento das camaras, por ser certo que as suas attribuições, ajustadas á carta constitucional, e aos costumes e luzes actuaes, não poderiam já regular-se com a ultima perfeição, dependendo de outras reformas, que ainda se esperam e devem ser objecto dos trabalhos das côrtes.

Mas por uma rasão identica entendeu a commissão que o projecto em tudo o mais é igualmente intempestivo e prematuro; porque, regulando elle o numero dos vereadores e substitutos, segundo a população dos districtos, na progressão de mil até tres mil fogos, e d'ahi para cima, é evidente que este plano não póde executar-se de um modo estavel e permanente, sem primeiro se determinar a divisão do territorio do reino, em que ha de haver alterações consideraveis; operação essencialissima para este e outros objectos, que de presente occupa os cuidados da camara electiva, e que é de esperar seja ultimada com a possivel brevidade.

O mesmo projecto no artigo 3.° reconhece que póde haver terras onde se não achem cidadãos activos apurados para votar, que formem o triplo das pessoas que devem ser eleitas; e n'este caso determina que as camaras continuarão a ser formadas na conformidade da ordenação do reino; e eis-aqui uma anomalia manifesta, e outra bem notavel imperfeição do projecto, pela falta de uniformidade que vae introduzir na formação das camaras, quando é certo que em todos os governos, e muito mais no representativo, se deve ter em vista que o uso e exercicio pratico da justiça, e os meios d'ella se conseguir, sejam iguaes e uniformes.

Acresce que, segundo o artigo 4.° do projecto, só podem ser eleitos para os cargos de vereadores, procuradores e substitutos aquelles que têem voto nas assembléas primarias, na fórma dos artigos 64.°, 65.° e 66.° da carta, e por consequencia os que possuem uma renda liquida de 100$000 réis por bens de raiz, industria, commercio ou emprego; porém ha villas em todas as provincias, onde talvez se não achará um unico morador com este rendimento, e eis-aqui outro obstaculo insuperavel, que torna absolutamente inexequivel o projecto antes da divisão do territorio.

A commissão suppõe muito mais graves os referidos inconvenientes, do que os que podem seguir-se de conservar por algum tempo as camaras no mesmo estado em que se acham, e n'estes termos é de parecer que o projecto não deve ser por ora adoptado. A camara decidirá com a ponderação e acerto que sempre caracterisa as suas deliberações.

Secretaria da mesa de legislação, 12 de janeiro de 1828.=*Bispo do Algarve*, relator=*Marquez de Pombal*=*Conde de Penafiel*=*Conde do Rio Pardo*=*Bispo de Beja*=*Conde da Figueira*.

Officio

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de remetter a v. ex.^{a}, para ser presente á camara dos dignos pares do reino, a proposição junta da camara dos senhores deputados sobre a eleição das camaras municipaes.

Deus guarde a v. ex.^{a} Palacio da camara dos deputados, em 26 de março de 1827.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino.=*Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra*, presidente.

A camara dos deputados envia á camara dos pares a proposição junta, sobre a eleição das camaras municipaes, e pensa que tem logar pedir-se a sua alteza a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, a sua sancção.

Camara, em 26 de março de 1827.=*Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra*, presidente=*Francisco Barroso Pereira*, deputado secretario=*Antonio Ribeiro da Costa*, deputado secretario.

Proposição sobre a eleição das camaras municipaes

Artigo 1.° Continuará a haver camaras nas terras onde actualmente existem, até á nova divisão do territorio, e serão compostas de vereadores, procurador e escrivão, e este não terá voto; será sempre presidente o vereador que tiver mais votos, e no caso de empate decidirá a maior idade.

Art. 2.° Haverá dois vereadores nos districtos que tiverem até mil fogos; quatro nos de mil até tres mil; e seis nos de tres mil para cima. Na cidade de Lisboa haverá nove vereadores e dois procuradores. Haverá um substituto de vereador, onde estes forem dois; dois onde forem quatro; e tres onde forem seis. Em Lisboa haverá quatro substitutos, e sempre um substituto de procurador em todos os districtos.

Art. 3.° Nas terras onde não houver cidadãos activos apurados para poderem votar, que formem o triplo do numero das pessoas que devem ser eleitas, continuarão as camaras a ser formadas na conformidade da disposição da ordenação do reino, derogado o alvará de 12 de novembro de 1611 na parte em que a ella se oppõe.

Art. 4.° Podem ser eleitos para os cargos de vereadores, procuradores e seus substitutos, os que podem votar nas assembléas primarias de parochia, na fórma dos artigos 64.°, 65.° e 66.° da carta. São, porém, exceptuados os clerigos de ordens sacras, os militares não reformados de primeira linha e armada, todos os empregados publicos que pelo exercicio de seus empregos não poderem desempenhar as funcções da camara, e os pronunciados em querela ou devassa. Ninguem poderá escusar-se sem impossibilidade absoluta, verificada perante a camara em exercicio, á excepção dos privilegiados por contrato oneroso anterior ou em virtude de tratados. Sendo algum escuso, será chamado o proximo em votos. Os que tiverem servido algum dos cargos de vereador ou procurador não serão reeleitos senão passados dois annos.

Art. 5.° Logo que esta lei for publicada e recebida pelas camaras, e para o futuro no 1.° de dezembro, os parochos das freguezias serão avisados pelos presidentes das mesmas camaras para que procedam ao recenseamento das pessoas das suas parochias que estão nas circumstancias dos artigos 64.° e 65.° da carta constitucional, os quaes guardarão n'esta diligencia, em tudo e por tudo, o methodo estabelecido pelo decreto e instrucções de 7 de agosto de 1826.

Se os povos da mesma freguezia pertencerem a diversos concelhos (como acon-

tece em algumas), o parocho, depois do recenseamento acabado, remetterá a cada uma das differentes camaras a lista d'aquellas pessoas apuradas que lhe forem pertencentes.

Art. 6.º Concluido o recenseamento, se affixarão editaes com os nomes dos que podem votar e ser votados, no logar do costume, e nas portas das igrejas e capellas das freguezias, para que os cidadãos activos n'elles relacionados se reunam na casa da camara, ou na que ella designar, no proximo domingo, a fim de se proceder á eleição das pessoas que hão de servir os cargos de vereadores, procurador e seus substitutos, cujo numero deverá ir especificado nos mesmos editaes.

Art. 7.º Cada pessoa levará tantas listas, quantos forem os cargos que têem de nomear-se, e em cada uma especificadamente declaradas as pessoas em que vota.

Art. 8.º Reunidos os votantes em assembléa, o presidente lhes proporá duas pessoas de confiança publica para escrutinadores e uma para secretario, que serão approvadas por algum signal, como o de levantar a mão direita; e sendo reprovadas se renovará a proposta. Sendo approvadas, se formará a mesa provisoria e se passará a nomear a mesa da eleição, que se comporá de outros tantos membros como a provisoria, os quaes serão eleitos por listas e escrutinio secreto á pluralidade relativa de votos. Terminada esta eleição cessam as funcções da mesa provisoria, serão queimadas as listas, e o respectivo secretario lavrará acta de tudo.

Art. 9.º Reunida a mesa eleita, os cidadãos presentes lançarão as suas listas nas respectivas urnas, e, contadas, os escrutinadores alternativamente as irão lendo, e o secretario escrevendo os nomes dos votados e numero de votos: apurados estes, se publicarão e ficarão eleitos, para os cargos de que se tratar, os que obtiverem maior numero de votos, e para seus substitutos os que immediatamente se lhes seguirem, lavrando-se de tudo acta no livro competente, e queimando-se as listas.

Art. 10.º Nos districtos em que, pela sua grande distancia ou população, for inconveniente fazer a eleição em uma só assembléa, a camara designará as que forem necessarias para commodidade dos povos, o que se fará publico nos editaes.

Art. 11.º O presidente da camara o será da mesa provisoria que se reunir na cabeça do districto; as outras serão presididas pelos vereadores, e, não chegando, pelas pessoas que a camara designar. Em Lisboa serão presididas pelos ministros dos bairros, quando os actuaes vereadores não sejam sufficientes.

Art. 12.º N'estas assembléas parciaes se procederá na fórma acima determinada, podendo votar-se em todas as pessoas elegiveis do districto, e as actas se remetterão á assembléa principal. Estas conterão a relação dos votados para cada cargo por ordem alphabetica, com a declaração dos votos que teve cada um designados em escriptura ordinaria e puxados á margem em algarismos. Serão portadores d'estas actas os secretarios, os quaes com todos os mesarios da assembléa principal formarão no seguinte domingo a assembléa geral na casa da camara, de que serão presidente, secretario e escrutinadores os mesmos que o tiverem sido na assembléa da cabeça do districto. Ali se apurarão então definitivamente os votados para os respectivos cargos, escrevendo-se no livro competente a acta geral, assignada pelo presidente e por todos os da junta.

Art. 13.º Nas villas annexas a outra villa, que têem camaras separadas, se fará em cada uma a eleição sem dependencia da villa principal, devendo ser presidente da mesa provisoria o vereador mais velho.

Art. 14.º Saíndo algum eleito para muitos cargos, servirá o mais importante, e para o outro será chamado quem se seguir na ordem de votos. A importancia dos cargos se regulará pela ordem de vereador e procurador, e quanto a substitutos pela mesma fórma.

Art. 15.º Se para os logares de vereadores, procurador, ou seus substitutos saírem eleitos pae, filho, irmãos, primos germanos, ou tios e sobrinhos, preferirá o que tiver mais votos; e para o logar do outro será chamado o immediato em votos. Em caso de empate decidirá a maior idade.

Art. 16.º Se nas listas apparecerem nomes de mais, se riscarão os ultimos ex-

cedentes; sendo em pessoas que não possam ser votadas, serão nullos os votos emquanto a essa pessoa. A mesa decidirá quaesquer duvidas sobre este objecto sem recurso algum.

Art. 17.º As camaras continuarão provisoriamente a ter as mesmas attribuições que actualmente têem, á excepção da jurisdicção contenciosa, que passará para os juizes, a quem em caso necessario dirigirão as requisições convenientes; ficando assim revogadas a ordenação do livro I, titulo LXV, § 25.º, titulo LXVI, §§ 5.º e 11.º, no versiculo porém, e outras leis analogas. Os juizes não se poderão entremetter no governo economico e municipal, que pertence ás camaras.

A junta da fazenda do senado da camara de Lisboa, creada pelo alvará de 23 de dezembro de 1773, e confirmada pelo de 3 de janeiro de 1816, fica provisoriamente conservada com todas as suas attribuições, só com a differença de ser composta a sua mesa de todos os membros da camara, derogados n'esta parte os sobreditos alvarás.

Art. 18.º Os actuaes vereadores da camara de Lisboa continuarão a perceber o ordenado de 1:200$000 réis, estabelecido pelo decreto de 8 de agosto de 1778, emquanto não forem empregados em algum logar que tenha igual ordenado. Se o forem em empregos de menor ordenado, sómente perceberão do senado a quantia que faltar para perfazer o acima estabelecido.

Os actuaes procuradores ficarão vencendo o ordenado de 900$000 réis, estabelecido pela resolução de 4 de julho de 1791, que cessará logo que sejam empregados em officio equivalente, verificando-se a declaração do artigo antecedente no caso de ser menor.

As pensões de 400$000 réis e de 200$000 réis, impostas no officio do primeiro procurador, a favor de sua mãe e irmã, e de que o mesmo pagou novos direitos, continuarão a ser pagas pelo rendimento do senado, para quem por sua morte vagarão.

O thesoureiro do senado de Lisboa, e os das diversas camaras do reino, que forem encartados, continuarão no serviço com seus respectivos vencimentos.

Art. 19.º Nas terras em que os escrivães das camaras eram electivos, continuarão a ser eleitos na mesma occasião e pelo mesmo modo que se elegem os vereadores. Nas terras onde são considerados como officios, conservar-se-hão os que forem encartados, e os outros continuarão a ser providos como até aqui.

Art. 20.º Os vereadores e procuradores, que ficarem eleitos, entrarão no exercicio de seus cargos, logo que forem eleitos, e para o futuro no dia 2 de janeiro; prestando primeiro nas mãos do presidente da camara em exercicio o seguinte juramento: «Juro ser inviolavelmente fiel á religião catholica apostolica romana, ao rei, á nação e á carta constitucional, e cumprir exactamente com as obrigações do meu cargo». E d'este juramento se lavrará auto no livro competente, e será por todos assignado.

Art. 21.º Continuará a haver juizes ordinarios nas terras onde até agora os havia, e haverá dois substitutos para estes e para os juizes letrados, para a nomeação dos quaes o governo fará o regulamento que lhe parecer conveniente.

Art. 22.º Ficam revogadas quaesquer leis em contrario.

Camara dos deputados, em 26 de março de 1827.=*Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente=*Francisco Barroso Pereira,* deputado secretario=*Antonio Ribeiro da Costa,* deputado secretario.

Parecer

A mesa de legislação, tendo examinado o projecto de lei regulamentar sobre a inviolabilidade da casa do cidadão, assim na sua generalidade, como em cada uma das suas partes, acha que elle é conforme á letra e espirito da carta constitucional, e que satisfaz plenamente aos seus fins, porque, sem perder de vista a segurança publica, protege a segurança individual, conciliando do modo possivel estes dois grandes objectos; e portanto deve ser adoptado com algumas emendas e pequenas alterações, que a commissão vae propor e sujeitar ás sabias deliberações da camara.

A liberdade, a segurança e a propriedade é o fim da reunião dos homens, debaixo do imperio das leis, e a base da inviolabilidade dos direitos civis e politicos dos cidadãos portuguezes, garantida pela constituição do reino. Em virtude d'estes direitos, nos quaes se comprehende a segurança domestica, que é sem duvida o bem mais precioso da vida social, tem o cidadão em sua casa um asylo sagrado, para que nem os particulares, nem as auctoridades possam, por via de regra, entrar n'ella de dia ou de noite, contra sua vontade. Porém, como ao mesmo tempo é necessario manter a segurança publica, e não impedir a administração da justiça, e esta póde exigir que a casa do cidadão em alguns casos seja franqueada sem o seu consentimento, a carta marca ella mesma os casos em que é permittida a entrada nocturna, e determina que de dia só poderá ser livre nos casos e pela maneira que a lei designar, tudo a fim de não deixar direitos tão sagrados expostos ás prevaricações, abusos e arbitrariedades das auctoridades, e de seus agentes e officiaes. Ora, isto é o que o projecto se propoz na primeira parte, e que, ao parecer da commissão, desempenhou com acerto, especificando aquelles casos e formalidades até o artigo 5.º, tomando por base e fundamento o § 6.º do artigo 145.º da carta.

Comtudo, quanto ás formalidades indicadas no artigo 4.º, parece á commissão que, alem da assistencia do official competente e duas testemunhas, se deve acrescentar a assistencia do dono da casa nos tres ultimos casos do artigo antecedente, pois d'esta falta podem resultar graves inconvenientes e perigosas consequencias, por odio, inimisade e malevolencia de qualquer official de justiça; e n'estes termos a commissão addiria o artigo da maneira seguinte: «3.º, assistencia do official competente e duas testemunhas, e tambem do dono da casa nos tres ultimos casos do artigo 3.º», etc.

Na segunda parte do projecto trata-se da sancção penal, que é na verdade o unico freio capaz de conter os maus, inimigos da ordem e da paz e tranquillidade das familias; e no artigo 6.º, estabelecendo as penas contra as auctoridades e officiaes, que entrarem de noite em casa do cidadão, fóra dos casos declarados no artigo 1.º, diz que serão punidos com a suspensão de officio e inhabilidade para qualquer outro, de seis mezes até dois annos, e com a multa pecuniaria de 20$000 até 100$000 réis, sobre o que a commissão não póde deixar de fazer algumas observações.

Primeiramente quanto á inhabilidade: se esta palavra se entende na sua significação propria, e em sentido juridico, a commissão acha a pena gravissima e desproporcionada, emquanto inhabilita para todo e qualquer officio; e se inhabilidade n'este logar é synonymo de suspensão, parece redundancia viciosa e equivoca, que muito se deve evitar na redacção das leis.

Em segundo logar não vê a commissão como na especie do artigo 1.º se possam considerar tantos graus de dolo, como suppõe a graduação das penas de seis mezes até dois annos, e de 20$000 até 100$000 réis. A entrada violenta de noite em casa do cidadão, fóra dos casos expressos no artigo 1.º, é sempre uma infracção da carta, e uma culpa grave, ainda prescindindo dos motivos, fins ou consequencias d'aquella violencia, e de quaesquer offensas praticadas dentro de casa contra a pessoa, honra e bens de seus moradores, porque todos estes casos são objecto do artigo 11.º e ficam sujeitos ás penas das leis. Tratando-se, pois, sómente n'este artigo 6.º do facto criminoso da entrada sem ordem do superior, não é facil descobrir circumstancias que augmentem ou diminuam a gravidade do delicto e os graus de imputação. A commissão lembrou-se da embriaguez, a qual, segundo a doutrina mais vulgar dos criminalistas, não obstante o rigor das leis criminaes de Inglaterra a este respeito, póde diminuir o dolo da acção illicita commettida n'aquelle estado, e por conseguinte a gravidade da pena. Mas para se guardar a devida porporção n'este caso singular, parece extraordinaria a progressão do projecto, e um tão grande intervallo entre o *minimum* e o *maximum* da pena, que vae deixar a porta franca á arbitrariedade dos juizes. Julga, pois, a commissão que o artigo precisa de reforma, e que póde ser concebido nos termos seguintes: «Serão punidos com a suspensão de officio de um até dois annos, e com a multa pecuniaria de 50$000 até 100$000 réis... Aquelle, porém, que entrar

com ordem de seu superior incorrerá sómente na pena pecuniaria de 25$000 até 50$000 réis».

No artigo 7.º, em que se prescrevem as penas contra os que entram de dia em casa do cidadão, fóra dos casos permittidos, devem ser omittidas, pelas rasões sobreditas, as palavras «inhabilidade para qualquer outro». E depois das palavras «por ordem escripta do seu superior», convem, para maior clareza, acrescentar «acompanhada dos mais requisitos indicados no artigo 4.º».

N'esta fórma entende a commissão que a lei deve ser adoptada; a sua utilidade é transcendente a todas as classes de cidadãos, e a necessidade de reprimir os procedimentos illegaes e arbitrarios dos officiaes de justiça é cada vez mais urgente.

Secretaria da mesa de legislação, 4 de fevereiro de 1828. = *Marquez de Pombal* = *Conde do Rio Pardo* = *Conde de Penafiel* = *Bispo de Beja* = *Conde da Figueira* = *Bispo do Algarve*, relator.

Officio

Ill.^mo e ex.^mo sr. — Tenho a honra de remetter a v. ex.ª, para ser presente á camara dos dignos pares do reino, a proposição junta da camara dos senhores deputados sobre a inviolabilidade da casa do cidadão.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara dos deputados, em 27 de março de 1827. — Ill.^mo e ex.^mo sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente.

A camara dos deputados envia á camara dos pares a proposição junta sobre a inviolabilidade da casa do cidadão, e pensa que tem logar pedir-se a sua alteza a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, a sua sancção.

Palacio da camara dos deputados, em 27 de março de 1827. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente = *Francisco Barroso Pereira,* deputado secretario = *Antonio Ribeiro da Costa,* deputado secretario.

Proposição sobre a inviolabilidade da casa do cidadão

Artigo 1.º Todo o cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel: de noite não se poderá entrar n'ella senão por seu consentimento, ou em caso de reclamação feita de dentro, ou para a defender do incendio ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira indicada nos artigos seguintes.

Art. 2.º Será franqueada a entrada da casa do cidadão, durante o dia, a qualquer auctoridade, e a seus officiaes em cumprimento do seu officio: 1.º, por consentimento dos moradores da casa; 2.º, em caso de reclamação feita de dentro; 3.º, no caso de defeza por occasião de incendio ou inundação; 4.º, no caso de flagrante delicto.

Art. 3.º Outrosim, durante o dia, será franqueada a casa do cidadão a qualquer auctoridade, e a seus officiaes em cumprimento do seu officio, para proceder em conformidade das leis: 1.º, a prisão; 2.º, a penhora e sequestro ou embargo de bens (quando o executado recusar manifestal-os pedidos de fóra) e a deposito de pessoas; 3.º, a busca e apprehensão de objectos furtados ou roubados; 4.º, para busca e apprehensão de contrabandos em lojas e armazens; 5.º, a busca e apprehensão de instrumentos e vestigios do delicto; e sendo papeis, só os respectivos ao mesmo delicto, e sómente estes poderão ser levados para fóra da casa. Precedendo n'estes ultimos casos, e no de prisão em casa alheia, summaria informação reduzida a escripto.

Art. 4.º Nos casos indicados no artigo 3.º se guardarão as formalidades seguintes: 1.º, ordem datada e por escripto de quem determinou a entrada, que indique a diligencia e o motivo d'ella, e o nome de quem a requereu, havendo-o; 2.º, manifestação da ordem e entrega do seu duplicado aos moradores da casa; 3.º, assistencia do official competente e duas testemunhas. E, não se entregando a ordem assignada pela auctoridade, ninguem será obrigado a franquear a sua casa.

Art. 5.º O encarregado da diligencia terá a devida attenção com os moradores da casa, portando-se com toda a dignidade, decoro e modestia.

Art. 6.º Qualquer auctoridade e seus officiaes, que entrarem de noite em casa do cidadão, fóra dos casos indicados no artigo 1.º, serão punidos com a suspensão de officio ou inhabilidade para qualquer outro, de seis mezes até dois annos, e com a multa pecuniaria de 20$000 até 100$000 réis. Ficam sujeitos a estas penas, tanto o que ordena a entrada, como o que a pratíca sem ordem. Aquelle porém que entrar com ordem do seu superior incorrerá sómente na pena pecuniaria de 10$000 até 50$000 réis.

Art. 7.º Qualquer auctoridade, ou seus officiaes, que entrarem de dia em casa do cidadão, fóra dos casos indicados nos artigos 2.º e 3.º, serão punidos com a suspensão de officio e inhabilidade para qualquer outro, de tres mezes até um anno, e com a multa pecuniaria de 10$000 até 50$000 réis. Ficam sujeitos a estas penas, tanto aquelle que ordena a entrada, como o que a pratíca sem ordem; porém não aquelle que entra por ordem escripta do seu superior.

Art. 8.º A falta das formalidades estabelecidas nos artigos 3.º e 4.º será punida com a multa de 10$000 até 50$000 réis.

Art. 9.º A desobediencia á disposição do artigo 5.º será punida com a multa pecuniaria de 5$000 até 20$000 réis.

Art. 10.º A reincidencia será punida com o dobro das penas indicadas nos artigos respectivos; porém, a reincidencia no caso da entrada de noite será punida com o perdimento do officio e perpetua inhabilidade para qualquer outro de justiça ou fazenda, e não terá logar a multa pecuniaria.

Art. 11.º As multas pecuniarias serão applicadas a beneficio dos expostos do districto; porém, havendo queixoso terá este metade da sua importancia, e renunciando-a reverterá igualmente a favor dos expostos. Substituir-se-ha a pena de prisão ao condemnado que não tiver meios de pagamento da multa, computando-se cada dia de prisão pela quantia de 1$000 réis. Alem das penas mencionadas nos artigos antecedentes ficam os réus sujeitos áquellas em que incorrerem em conformidade das leis por quaesquer offensas praticadas dentro da casa contra a pessoa, honra e bens de seus moradores.

Art. 12.º Não ficam comprehendidos na disposição d'esta lei os casos de aboletamento legal de tropas. Nem esta lei diz respeito ás casas publicas de jogo, lojas de bebidas, tabernas e estalagens; salvos aos donos das casas e hospedes os seus respectivos aposentos.

Art. 13.º Tambem se não entendem prohibidas por esta lei as vistorias, avaliações, despejos de casas, feitas em conformidadade das leis. Assim como ficam salvas, em relação aos contrabandos, as condições dos contratos publicos e dos tratados com as nações.

Art. 14.º Nenhuma auctoridade ou empregado publico poderá impedir a livre entrada ou saída da casa do cidadão, salvo nos unicos casos de prisão, busca ou investigação, e sómente pelo tempo necessario para executar estas diligencias. A inobservancia d'este artigo será punida com a pena estabelecida no artigo 8.º

Camara dos deputados, em 27 de março de 1827. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra*, presidente = *Francisco Barroso Pereira*, deputado secretario = *Antonio Ribeiro da Costa*, deputado secretario.

Parecer

A commissão composta das mesas de legislação, da marinha e da guerra, para o fim de examinar o projecto de lei apresentado pelo digno par, o sr. conde de Lumiares, na sessão de 21 de janeiro do corrente anno, não se lisonjeando de ter feito um trabalho acabado na materia, de que foi encarregada, mas certa de que a sabedoria da camara supprirá na discussão o muito que faltar no parecer da commissão, e julgando do seu dever apresentar com toda a brevidade possivel o resultado de seus trabalhos, submette hoje á consideração da camara a opinião que forma do dito projecto.

O conselho de justiça foi effectivamente creado pela lei de 20 de agosto de 1777, na qual se determina «um dia de conselho de guerra destinado sómente

para despacho de todos os processos; e o conselho n'esse dia tem o nome de conselho de justiça».

A jurisdicção, porém, que compete hoje ao conselho de justiça, é determinada pela lei de 13 de novembro de 1790 no § 1.°, que diz assim: «O conselho de justiça tenha todo o arbitrio e faculdade para confirmar, revogar, alterar e modificar as sentenças dos conselhos de guerra, tanto de condemnar, como de absolver os réus, nos casos em que o direito o permittir, podendo minorar ainda as penas impostas pelo regulamento militar, parecendo justo».

Não póde pois deixar de reconhecer-se n'este paragrapho que o conselho de justiça tem o direito arbitrario de fazer o que lhe parecer, sem mesmo ser obrigado a declarar em que leis ou rasões se funda para obrar d'este ou d'aquelle modo; e ainda quando se demonstrasse que por pratica constante o conselho de justiça motivava as suas sentenças, não sendo este procedimento determinado por lei, não poderá o dito conselho ser arguido, se as não motivar, uma vez que não é por lei expressa determinado que as suas sentenças se motivem; e portanto parece mui justo o 1.° artigo do projecto, em que se determina que o conselho capitule a lei em que se funda para alterar para mais ou para menos as sentenças dos conselhos de guerra de primeira instancia; igualmente julga a commissão que se deve approvar o artigo 2.°, no qual se determina que se apontem e especifiquem os defeitos ou nullidades que se encontrarem nos processos, que o conselho de justiça houver de fazer reverter aos conselhos de guerra, sendo unicamente os defeitos relativos á questão principal, enunciada no corpo de delicto, e não em materia estranha ao mesmo corpo de delicto; e isto para se impedir que se mande renovar o processo por qualquer rasão ou motivo que não sejam aquelles que formam a culpa, e pelos quaes unicamente se deve sentenciar.

A commissão, ainda que approva o projecto (redigido porém o artigo 1.° de outra maneira), não deixa de reconhecer que esta medida não é sufficiente para pôr em harmonia com a carta o procedimento do conselho de justiça; mas, não sendo possivel repentinamente organisar o dito conselho de um modo mais adaptado ao systema actual e á divisão de poderes marcada na carta, é de parecer que a medida deve ter logar do modo prescripto no junto projecto de lei, o qual, como fica demonstrado, tem por objecto tornar legal e fundamentado em lei o que até aqui podia depender de arbitrio; providencia que a commissão julga tão util aos juizes para suas proprias consciencias, como aos réus para justiça de suas sentenças.

Em 4 de fevereiro de 1828. = *Conde de Alva* = *Conde de Penafiel* = *Marquez da Pombal* = *Bispo de Beja* = *Conde da Figueira* = *Marquez de Valença* = *Conde de Sampaio, Antonio* = *Conde de Ceia* = *Conde de Lumiares*, secretario = *Conde da Ponte*, relator.

Projecto de lei das alludidas commissões

Artigo 1.° O conselho de justiça de ora em diante, quando alterar para mais ou para menos as sentenças dos conselhos de guerra de primeira instancia, capitulará o crime e citará as leis que lhe impõem a pena correspondente.

Art. 2.° Nos casos em que o mesmo conselho julgar que os processos devam reverter aos conselhos de primeira instancia, se deverão apontar especificadamente os defeitos ou nullidades que nos mesmos se encontrarem e não forem estranhos á questão principal enunciada no corpo da delicto, para que, satisfeitos, se dê nova sentença, que subirá ao conselho.

Art. 3.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Em 4 de fevereiro de 1828. = *Conde de Alva* = *Marquez de Valença* = *Conde de Lumiares* = *Conde de Sampaio, Antonio* = *Conde de Ceia* = *Conde de Penafiel* = *Conde da Figueira* = *Bispo de Beja* = *Bispo do Algarve* = *Conde da Ponte*, relator.

*

Entre o expediente lido n'aquella sessão comprehendia-se um officio do ministro dos negocios estrangeiros, remettendo outro do nuncio apostolico relativo ao

processo do arcebispo bispo de Elvas, que o cardeal patriarcha propoz fosse enviado á commissão ecclesiastica para dar o seu parecer.

O marquez de Tancos, na qualidade de secretario, leu os seguintes

Quesitos

Pertencendo á mesa dar á execução as deliberações da camara, e tendo esta resolvido que deviam continuar os processos em que se acham envolvidos quatro dignos pares, a mesa immediatamente enviou os processos ao procurador da corôa, na fórma que dispõe o artigo 42.º da carta e na conformidade da resolução da camara de 25 de janeiro do presente anno. E agora, que a accusação se acha feita, julga a mesa do seu dever, para cabal desempenho das suas funcções, offerecer á camara os seguintes quesitos:

1.º Se em virtude do artigo 14.º das instrucções provisorias se devem expedir avisos a todos os dignos pares, e qual o dia que a camara designa para se formar em tribunal de justiça.

2.º Se se deve deprecar ao corregedor do crime da côrte e casa, para que mande um dos seus escrivães.

3.º Se os dignos pares accusados devem ser reclusos, como e aonde, ou se a camara resolve que se livrem como seguros.

4.º Se deve estabelecer-se hora certa para começarem as sessões, e designar o tempo que ha de durar cada uma d'ellas.

5.º Não sendo possivel talvez concluir os interrogatorios em uma só sessão, se devem ser interrogados os dignos pares pronunciados na ordem em que estão na lista da chamada, por idades ou por sortes.

O desejo que a mesa tem de cumprir fielmente as determinações da camara, a obriga a fazer os presentes quesitos, sobre os quaes a mesma camara resolverá o que julgar mais acertado.

O quesito 1.º obteve assentimento, observando apenas o conde de Linhares ser inutil enviar avisos aos pares que estavam empregados fóra do reino.

Faltava, porém, fixar o dia para a camara formar-se em tribunal de justiça, e o presidente propoz que fosse na quinta feira, 7 de fevereiro. Sobre isto houve breve

Discussão

Conde de Lumiares: —Póde-se estabelecer o dia de quinta feira para os tres dignos pares seculares, e reservar o do sr. arcebispo de Elvas para depois de ouvir o parecer da commissão ecclesiastica.

Conde de S. Miguel: —Réus de um mesmo crime não podem ser julgados senão no mesmo processo.

Bispo do Algarve: —Os réus do mesmo delicto podem livrar-se no mesmo processo, mas não ha uma lei que os obrigue a isso.

Conde de Murça: —O assento de 25 de maio de 1646, que interpretou a ordenação do livro I, titulo LXXIX, § 31.º, e livro V, titulo CXXIV, § 11.º, prohibe que os réus de um mesmo crime se livrem em diversos processos, quando por parte da justiça são accusados pelos promotores d'ella, e aqui o procurador da corôa faz as vezes do promotor da justiça.

Conde da Ponte: —Parece-me que o sr. conde de S. Miguel não tem rasão no que propõe, porque a commissão ecclesiastica póde dar o seu parecer antes de quinta feira, e então a proposta não tem logar.

Cardeal Patriarcha: —A commissão ecclesiastica poderá reunir-se ámanhã e formar o seu parecer, e este ser apresentado na quarta feira ou quando a camara o determinar; e quanto mais que aqui não vejo quatro pares incluidos em um processo, mas sim quatro processos formados separadamente a cada um.

Conde de Murça: —Mas a sentença ha de abranger a todos, e portanto é necessario que o processo seja commum.

Bispo de Beja: —O conhecimento da causa do digno par arcebispo de Elvas

não deve separar-se do da causa dos outros dignos pares que tambem foram pronunciados. A auctoridade ecclesiastica, qualquer que ella seja, não póde conhecer do crime de que foi julgado suspeito o digno par, senão para o effeito de lhe impor penas espirituaes, se depois da legitima decisão da causa for julgado réu; mas pelo que respeita a pena temporal, compete privativamente á camara dos dignos pares o conhecimento do crime de que se trata; porque o artigo 41.° § 1.° da carta constitucional mui expressamente determina que o conhecer dos delictos commettidos pelos pares é da attribuição exclusiva da camara dos pares.

Cardeal Patriarcha: — Eu não posso deixar passar aquella proposição, porque é contra todo o direito ecclesiastico, estabelecido desde o seculo IV, mesmo para os delictos de lesa-magestade. Na França, que tem n'esse ponto grande liberdade, vemos que se um bispo for réu de lesa-magestade ha de se lhe formar o processo por um synodo ecclesiastico, e já foi declarado nullo um processo porque tinha sido feito por outras auctoridades que as ecclesiasticas. Ora quando o crime de lesa-magestade em um paiz o mais livre n'essa materia está declarado que pertence á auctoridade ecclesiastica, nada ha que dizer n'esse ponto. O que eu digo é fundado em testemunhas de muita auctoridade, e basta citar um dos jurisconsultos mais celebres, e que ninguem póde ter por demasiado affecto á curia romana, Van-Spen, homem bem conhecido por não ser parcial, no seu tratado da auctoridade ecclesiastica, parte III, titulo VII, capitulo IV, § 38.°, diz expressamente, depois de ter indagado a antiguidade d'este direito: «Não sabemos que até aqui a jurisdicção leiga se tenha estendido até aos bispos, ainda que accusados dos crimes mais atrozes». Isto sempre foi privativo dos tribunaes ecclesiasticos e até direito de que a Igreja catholica gosa ha mais de mil e quinhentos annos, e parece que não deve ser quebrantado por primeira vez n'esta camara. A commissão e a camara devem examinar se o legislador no artigo da carta, que diz que a camara dos pares é o juiz exclusivo dos delictos dos seus membros, se estende tambem a fazel-a conhecer dos delictos dos pares ecclesiasticos.

Conde da Ponte: — Esta questão é fóra de proposito, porque a discussão d'esse ponto deve recaír sobre o parecer da commissão.

Bispo de Beja: — Não pretendo impugnar e atacar a immunidade ecclesiastica, ao contrario sempre fui acerrimo propugnador e defensor d'ella; e na verdade seria cousa torpissima que, sendo eu da fraternidade, procurasse privar os ministros da Igreja d'aquellas isenções e immunidades que os soberanos temporaes, pela sua piedade e religião, se dignaram conceder-lhes. Porém estou inteiramente persuadido que os ecclesiasticos em negocios temporaes não gosam de privilegio de fôro senão n'aquelles casos em que pelas leis civis lhes foi outorgado. Applicando este principio á nossa legislação, observo que, segundo as nossas leis, os bispos, como não têem superior ordinario no reino, não gosam do privilegio do fôro em todas as causas civeis e crimes, civilmente intentadas, ordenação, livro XX, titulo I. Pelo que respeita ás causas crimes, a nossa ordenação, relativamente aos bispos, guardou alto silencio. Devemos, portanto, recorrer á observancia que a este respeito tem havido: d'ella consta, que quando os bispos eram accusados (o que rarissimas vezes aconteceu) de terem commettido crime de lesa-magestade, ou algum crime atroz, os nossos soberanos tomavam conhecimento d'este crime, e puniam os réus com aquellas penas que julgavam convenientes; contentando-se algumas vezes de os chamar á côrte e reprehendel-os pelos seus ministros; outras vezes mandando que fossem reclusos em conventos, e até em carcere rigorosissimo, o que demonstra não gosarem os bispos d'este reino do privilegio do fôro nas causas crimes. A disciplina estabelecida no concilio de Trento, segundo a qual as causas maiores dos bispos, que são os que merecem pena de deposição, foram reservadas ao romano pontifice; deve entender-se de crimes meramente ecclesiasticos, e não de crimes seculares, e querendo entender-se de uns e outros n'este sentido, certamente não foi entendido nem recebido n'este reino. Tambem reconheço que em quasi todos os reinos catholicos a jurisdicção leiga não se estendia aos bispos, ainda que os crimes por elles commettidos fossem atrozes, mas tudo isto dependeu da vontade e arbitrio dos soberanos temporaes, que quizeram conceder esta graça aos prelados diocesanos; no nosso reino, porém, não achâmos

expressa e claramente concedido este privilegio aos bispos. Agora considero inutil e ociosa toda a questão sobre este objecto, pois a carta constitucional no logar já citado exclue toda a excepção que se pretenda allegar. O nosso augusto soberano, auctor da carta, muito bem sabia que entre os pares entrariam muitos bispos, e não os quiz eximir da jurisdicção da camara, a respeito dos delictos individuaes que elles poderiam commetter; logo é evidente que o conhecimento da causa do digno par o sr. arcebispo bispo de Elvas não deve separar-se do conhecimento da causa dos outros dignos pares que tambem se acham pronunciados.

Consultada a camara relativamente á proposta do cardeal patriarcha, decidiu approvando-a, assim como que no dia 7 se constituisse o tribunal de justiça para o julgamento.

O quesito 2.° não foi impugnado. Passou-se ao 3.°

CONDE DE S. MIGUEL: — Ha crimes que, segundo as leis do reino, não admittem que os réus se livrem soltos; este de que os quatro dignos pares são suspeitos, é dos d'essa natureza; porém ha tambem certos casos, mesmo na natureza d'este crime, que a mesma lei permitte que se livrem com seguro ou homenagem, e não será a primeira vez que isto se pratique. Os quatro dignos pares eu os julgo no caso de se lhes conceder que se livrem fóra da cadeia, e com seguro: a camara não lhe póde passar carta de seguro, mas póde por uma resolução tomada em camara permittir-lhe esse seguro; são presos e réus seus, e de certo não póde duvidar de responder por elles.

CONDE DE LINHARES: — Eu penso que uma vez que a camara declarou a suspensão dos pares accusados, e não fallou na prisão, decidiu tacitamente que esta não tem logar. Porque, pois, a mesa ha de solicitar essa prisão? Parece-me que a proposição da mesa é ociosa e intempestiva.

PRESIDENTE: — Eu vou dizer a rasão por que a mesa fez estes quesitos. A camara julgou no outro dia que a pronuncia era procedente e, como a pronuncia os obrigava a prisão e livramento, pensou a mesa que devia propor á camara este ponto, que só a mesma camara póde decidir.

CONDE DA PONTE: — A proposição da mesa não é intempestiva, porque o crime de que os pares são accusados é d'aquelles que não admittem fiança segundo as leis, e ainda que a carta derogou muitas das antigas leis, aquellas que não estão derogadas devem observar-se, e eu penso que segundo o direito os pares accusados deviam ser presos. Mas eu aparto-me d'este direito por outro principio, e é que, segundo se vê dos processos, os pares são innocentes, e como taes não devem ser presos. Eu sustento esta opinião, não obstante ser ella contra o direito, por isso que a meu modo de ver nem deviam ter continuado os processos.

CONDE DE LINHARES: — Se bem me lembro, n'esta camara não se qualificou o delicto. Parece-me que a opinião da maior parte dos membros era que convinha que os pares accusados justificassem a sua conducta por meio de um processo; mas não se tratou de qualificar a natureza do delicto: ora o delicto devia ser qualificado para se poder estabelecer se deveriam os pares ser presos ou se deviam livrar-se soltos. A camara nada disse a esse respeito, e como não emittiu opinião nenhuma, parece-me que esse silencio mesmo é uma decisão, porque sem se qualificar a natureza do delicto, nunca se poderia tratar da prisão: julgo, pois, que a camara deve admittir os pares accusados a livrarem-se soltos.

CONDE DA PONTE: — De se não ter proposto a primeira vez, não se segue que não se ha de propor nunca. O que se decidiu no outro dia foi que os pares ficassem suspensos do exercicio das suas funcções, e depois é que se podia determinar a prisão: não houve depois outra sessão, em que se tratasse d'este objecto, e portanto não se tem podido resolver; por isso torno a dizer, que a mesa devia propor este quesito, e que a camara o deve resolver. A minha opinião é que não devem ser presos, pela convicção que tenho de que são innocentes.

CONDE DE S. MIGUEL: — A camara formada em tribunal de justiça gosa das maiores de todas as prerogativas: os senhores reis d'este reino, quando tinham em si todos os poderes, permittiram a alguns réus, não só prevenidos do crime, mas julgados por elle nos tribunaes, e em commissões especiaes e camararias, e estes, recorrendo ás suas reaes pessoas e clemencia, permittiam que soltos e livres se

justificassem: não penso que n'este caso haja inconveniente algum que obste a que estes quatro dignos pares se livrem com homenagem; a camara de certo não duvida responder por suas pessoas; voto, pois, que se lhes conceda homenagem.

CONDE DE LINHARES: — Eu perguntarei, qual é o delicto de que os quatro pares foram accusados?

CONDE DE S. MIGUEL: — Como relator que fui da commissão que examinou e reviu os quatro traslados das culpas dos dignos pares, sou obrigado a declarar que os ministros que os pronunciaram, qualificaram o crime de lesa-magestade de primeira cabeça, e como tal os obrigava a prisão e livramento; mas, torno a repetir, segundo a mesma lei, não acho inconveniente a que se livrem com homenagem.

PRESIDENTE: — Á mesa pareceu que não podia deixar de offerecer este quesito, pois que a ordenação do livro V, titulo CXX não permitte homenagem em taes casos; mas poderia talvez a camara, em vista da lei de 6 de dezembro de 1612, resolver que os pares accusados se livrassem como seguros.

A camara resolveu no sentido indicado pelo presidente, e, quanto ao quesito 4.°, que as sessões durassem quatro horas, isto é, das onze da manhã ás tres da tarde.

BISPO DE VIZEU: — Os bispos foram dispensados na sessão do anno passado de assistirem ás sessões d'esta camara formada em tribunal de justiça, attendido o seu caracter. Eu da minha parte peço agora tambem ser dispensado.

Igual petição fizeram todos os bispos presentes.

CONDE DA PONTE: — A camara não dispensou os bispos de assistirem ao tribunal; deixou sim ao seu arbitrio de fazerem o que melhor lhes parecesse.

CONDE DA LAPA: — Penso que por um artigo das instrucções provisorias se decidiu que estavam dispensados de assistir, uma vez que na sua honra e consciencia julgassem que não deviam assistir; n'esse caso a resolução está dada.

O quesito 5.° reservou-se para se votar depois de apresentado o parecer da commissão ecclesiastica.

O deputado Francisco Antonio de Campos, na qualidade de relator, leu em sessão de 6 de fevereiro da respectiva camara o seguinte

Parecer

Foi mandado voltar á commissão de fazenda o projecto n.° 139, a fim de ser apresentado novamente a esta camara com a proposta do governo que lhe deu origem, e bem assim foram remettidos á mesma commissão os additamentos dos srs. Luiz José Ribeiro e Lourenço José Moniz, para serem tomados na consideração que merecessem.

Em consequencia d'esta determinação da camara a commissão transcreve a referida proposta.

«Ex.^mo e rev.^mo sr. — De ordem de sua alteza a senhora infanta regente, em nome de el-rei, levo ao conhecimento de v. ex.ª, para ser presente na camara dos senhores deputados da nação portugueza, a inclusa consulta do conselho da fazenda, cuja resolução depende de providencia que regule e auctorise o governo para poder occorrer a este e outros casos similhantes. Bem que o alvará de 16 de maio de 1825 permittisse os encontros e compensações aos credores originarios do estado, excluiu d'este favor temporariamente os rendeiros e contratadores da real fazenda, não obstante habilital-os a conseguirem por graça especial pagar em prestações, como é expresso no § 7.° do dito alvará. A experiencia mostrou depois existirem contratadores de rendas em fructos que aos mesmos se haviam tomado para provimento do exercito que se empregára na expulsão dos francezes, e que, por não terem sido pagos da correspondente importancia, não poderam tambem satisfazer ao thesouro o que restavam de taes contratos. Tão justificado motivo é digno de providencia, mas esta só póde dimanar do poder legislador. Por essa causa offereço, de ordem da mesma serenissima senhora, a seguinte proposta de lei:

«A faculdade outorgada pelo § 7.° do alvará de 16 de maio de 1825, para á vista

«de motivos muito extraordinarios se permittirem prestações aos rendeiros contra-«tadores da real fazenda até 31 de dezembro de 1823, fica sendo extensiva, outro-«sim, para os encontros e compensações a favor d'aquelles rendeiros e contratadores «de fructos que não foram ainda pagos, do que se lhes dever proveniente dos mes-«mos fructos pertencentes ao seu contrato ou arrendamento e que fossem appre-«hendidos para provimento do estado, armada real ou qualquer outra repartição, «publica, tendo logar o dito encontro assim e da mesma fórma que se acha estabe-«lecido no § 1.º do já citado alvará». Ha tambem alguns devedores á fazenda publica, contra os quaes se tem procedido por meio de execuções, e que, interpondo recursos para o fim de produzirem titulos ou documentos que sirvam de abonar parte das suas dividas, ou por outras ponderosas rasões similhantes, pedem suspensão das execuções, a fim de não serem frustrados seus legitimos direitos; parece muito conforme á justiça que o governo seja auctorisado a suspender temporariamente similhantes execuções, quando conste claramente não haver abuso ou prejuizo de terceiro.

«Deus guarde a v. ex.ª Secretaria de estado dos negocios da fazenda, em 2 de março de 1827.—Ex.mo e rev.mo sr. Fr. Francisco de S. Luiz, bispo titular de Coimbra. = *Barão do Sobral, Hermano.*»

Emquanto á proposta do governo, persuade-se a commissão que ella se achava bem exprimida nos dois artigos do projecto; e se a commissão tivesse de limitar-se unicamente á referida proposta, nada teria que alterar ou addicionar aos artigos já offerecidos.

Sendo-lhe, porém, ordenado de tomar em consideração os dois additamentos dos srs. Luiz José Ribeiro e Lourenço José Moniz, e alterando o primeiro a maior parte da legislação estabelecida no alvará de 16 de maio de 1825 e decreto de 27 de junho do mesmo anno, julgou a commissão que, n'este caso, era mais conveniente refundir na presente lei toda a legislação que ficava subsistindo, e abolirem-se na sua totalidade os ditos alvará e decreto. Este methodo, sempre preferivel ao de derogar as leis parcialmente, previne a confusão da legislação, da qual se póde assignar, como causa mais geral, o ter-se seguido o methodo contrario.

É por este motivo que a commissão transportou para o presente projecto aquelles artigos do citado alvará, que julgou deverem ficar subsistindo, tomando-os nos proprios termos em que se acham concebidos; e se a camara não achar conveniente adoptar esta idéa, nada ha mais facil do que deixar os mesmos artigos no logar que actualmente occupam.

Do additamento do sr. Luiz José Ribeiro, a commissão adoptou a idéa principal de se ampliarem as prestações a todos os devedores fiscaes, excepto aos recebedores e exactores; porém julgou que a faculdade concedida ao governo para permittir taes prestações devia ser temporaria e não indefinida, assim como que o praso das mesmas prestações se devia restringir a um espaço menor de tempo, do que o proposto pelo sr. deputado.

A primeira parte do additamento do sr. Lourenço José Moniz, persuade-se a commissão que se acha sufficientemente providenciada com a faculdade concedida ao governo de poder admittir pagamentos em prestações a todo o genero de devedores. O governo póde fazer uso d'esta faculdade a favor d'aquelles que achar em circumstancias de lhes dever ser concedida, e por isso não julgam nem necessaria nem util uma tão ampla concessão.

Não póde igualmente convir na segunda parte do mesmo additamento, porque seria collocar os devedores das ilhas fóra da auctoridade do ministro da fazenda, e estabelecer a respeito d'elles uma unica instancia, quando as juntas da fazenda devem para aquelles devedores estar na mesma rasão que o conselho da fazenda para os devedores de Portugal.

Fundada n'estes principios tem a commissão a honra de apresentar á camara o projecto redigido na fórma seguinte:

Projecto de lei

Artigo 1.º Aos credores originarios da real fazenda, e que ao mesmo tempo forem a ella devedores, se admittirão no thesouro publico (e n'esta unica estação)

os pagamentos por encontros e compensações de liquido a liquido com os creditos originaes dos mesmos credores, que tiverem sido liquidados.

Do mesmo direito gosarão os herdeiros legitimos e descendentes dos credores originarios[1].

Art. 2.º D'esta regra estabelecida no artigo antecedente ficam exceptuados os herdeiros illegitimos, os transversaes, os estranhos instituidos, os credores por cessão ou traspasse, e bem assim os rendeiros, contratadores, recebedores e exactores da real fazenda, pelo que respeita ás dividas provenientes de seus arrendamentos, contratos, recebimentos, administrações, fiscalisações e exacções[2].

Art. 3.º Os encontros e compensações terão, comtudo, logar a favor dos rendeiros e contratadores do estado no preço dos seus arrendamentos e contratos, quando os fructos d'elles provenientes fossem apprehendidos para provimento do exercito, armada ou qualquer outra repartição publica.

Art. 4.º Fica auctorisado o governo até á proxima sessão de 1829 para admittir em prestações, até o praso de tres annos, o pagamento das suas dividas áquelles devedores que por causas extraordinarias e involuntarias se reduziram á impossibilidade de pagarem de uma vez os seus alcances, sem a total ruina das suas casas e familias[3].

Ficam exceptuados d'este beneficio os recebedores e exactores das rendas do estado.

Art. 5.º Para ser admittida esta fórma de pagamento, precederá consulta do conselho da fazenda, com previa audiencia e resposta do procurador da mesma (e nas ilhas consulta das juntas da fazenda) sobre as mais escrupulosas informações a respeito das circumstancias em que se acham os devedores, bem como a respeito da fiança abonada, que devem dar ao pagamento de todo o alcance nos prasos estabelecidos[4].

Art. 6.º O governo fica auctorisado para suspender por tempo de um anno aquellas execuções em que os devedores executados mostrarem que têem titulos ou documentos que produzir, os quaes servirão a abonar parte das suas dividas. Esta suspensão terá sómente logar até á concorrencia do valor dos ditos titulos ou documentos, constando alem d'isso que não ha abuso, e que a demora da sua apresentação lhes não póde ser imputada.

Art. 7.º Fica revogado o alvará de 16 de maio de 1825 e o decreto de 27 de junho do mesmo anno.

Camara dos deputados, em 5 de fevereiro de 1828.=*Filippe Ferreira de Araujo e Castro*=*José Xavier Mousinho da Silveira*=*Francisco de Paula Travassos*=*Manuel Gonçalves de Miranda*=*Manuel Alves do Rio*=*Francisco Antonio de Campos*=*Florido Rodrigues Pereira Ferraz*.

*

Na camara dos pares leu-se e mandou imprimir-se, a 6 de fevereiro, como additando o que fôra apresentado em 19 do mez anterior, por parte da commissão de infracções, o seguinte

Requerimento

Em uma das conferencias d'esta camara foi, ha poucos dias, accordado se pedissem ao governo noticias diversas, por serem necessarias para o conhecimento perfeito de varios negocios. Para o mesmo effeito requeiro agora se peçam mais as seguintes:

1.ª Quanto importavam no ultimo dia de julho de 1826 os ordenados dos ministros, officiaes e serviçaes de cada uma das diversas repartições publicas, que costumam ser contempladas na lista civil. Quanto importam actualmente em cada uma das sobreditas repartições os ordenados de seus ministros, officiaes e serviçaes effectivos.

[1] É o § 1.º do alvará de 16 de maio de 1825, excepto o parenthese.
[2] É o § 2.º do mesmo alvará.
[3] São as proprias palavras do § 3.º do alvará.
[4] Doutrina quasi pelas mesmas palavras dos §§ 4.º e 5.º do citado alvará.

2.ª Relação das quantias que se acham emprestadas do cofre do terreiro publico da cidade de Lisboa a diversas pessoas, com copia dos diplomas que auctorisaram os emprestimos respectivos, quando succeda não serem dos que correm impressos, e, sendo-o, com simples citação d'elles.

3.º Relações distinctas nominaes das pensionistas do monte pio militar do exercito e da armada, com declaração do motivo por que levam em folha os respectivos vencimentos.

4.ª Achando-se estabelecido em regra que os empregados publicos, que vencem ordenados dos respectivos empregos, ainda quando os gosam por mercês vitalicias, *verbi gratia* os ministros dos tribunaes, não os recebam quando passam a servir outros empregos temporarios incompativeis, qual é a pratica que se observa com os cabos de guerra do exercito ou da armada em identicas circumstancias, relativamente aos respectivos soldos, e qual o fundamento legal da diversidade de procedimentos mais favoravel aos ditos cabos de guerra, do que aos empregados civis.

5.ª Se alguns officiaes da armada, não estando embarcados, porém incumbidos de commissões militares pertencentes ao serviço da marinha, vencem comedorias e soldos, como se andassem embarcados. Qual é o fundamento legal d'esta pratica, e se alguns ha que, achando-se empregados em commissões militares pertencentes ao serviço militar terrestre, por igual maneira são contemplados, e por que ordens.

6.ª Relação nominal dos diversos empregados no corpo diplomatico portuguez residentes nas côrtes estrangeiras, dos ordenados que vencem e por que maneira lhes são pagos, assim como quaesquer outras vantagens pecuniarias, de que gosam em rasão dos empregos que servem nas diversas legações.

7.ª Se recebem alguns, e não todos, quaes, e por que motivos, os ordenados e emolumentos dos empregos vitalicios de diversa natureza, de que alcançaram mercês, ou os soldos correspondentes ás patentes das graduações militares, de que gosam de classes inferiores ás dos officiaes generaes, e uns e outros effectivamente não servem, por se acharem servindo no corpo diplomatico portuguez, ou nas legações portuguezas que residem nas côrtes estrangeiras.

8.ª Iguaes noticias relativamente aos consules, assim como desde que epocha recebem ordenados.

9.ª Se as casas, que em algumas côrtes se acham destinadas para habitação dos embaixadores, enviados ou ministros portuguezes, lhes são sómente concedidas para a de suas pessoas e familia, ou tambem para habitação dos secretarios, addidos e outros empregados nas respectivas embaixadas ou legações. Qual é a regra que a estes respeitos se acha estabelecida, ou qual a pratica que ácerca do dito negocio mais constante e geralmente se tem observado e observa.

10.ª Relação das pessoas que se acham residindo em paizes estrangeiros, sem exercicio nas differentes legações ou consulados, e recebem pensões diversas, de que quantias e por que motivos.

11.ª Informação da importancia da despeza feita com a junta do exame do estado actual e melhoramento temporal das ordens religiosas desde o seu estabelecimento até 31 de dezembro de 1827, assim como do adiantamento em que se acham os trabalhos da mesma, e dos impedimentos que têem obstado ou obstam para que a referida junta os não tenha concluido dentro de longo espaço de tempo que tem já decorrido desde a sua creação até ao presente, não tendo sido creada com a natureza de tribunal permanente, mas sim e tão sómente com a de commissão temporaria.

12.ª A quanto monta por anno actualmente a importancia dos soldos dos officiaes do exercito, desde alferes até coronel inclusivamente, que se não acham empregados no effectivo exercicio de seus postos, ou nos corpos do exercito, ou em commissões militares, como *verbi gratia* governos de praças, ou similhantes.

13.ª A quanto monta por anno a despeza actual dos soldos e outras vantagens de que gosam os officiaes militares e os empregados civis do exercito não contemplados no artigo antecedente.

14.ª Iguaes noticias relativamente aos officiaes da armada, da brigada da ma-

rinha e empregados civis da repartição respectiva, não comprehendendo os reformados, nem os aposentados.

15.ª Quanto importam actualmente por anno os soldos dos officiaes reformados do exercito e da armada; e quanto os soldos dos empregados civis aposentados das ditas repartições.

16.ª A quanto sobe actualmente a despeza dos monte pios do exercito e da armada, e quanto importa a contribuição com que para elles concorrem as pessoas que do beneficio dos ditos monte pios se aproveitam.

17.ª Quanto importaram nos primeiros sete mezes do anno de 1826 as despezas mencionadas nos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 17.º d'estes apontamentos.

18.ª Qual é a lei ou o costume que por lei escripta e legitimamente promulgada possa valer, qualificado para o dito effeito na conformidade do que dispõe a carta de lei de 18 de agosto de 1769, que abona a pratica de se conservarem ás viuvas, filhas ou irmãs dos empregados publicos em algumas repartições, e não em todas, e por obito de seus esposos, paes ou irmãos, ametade, ou alguma parte menor dos ordenados dos referidos seus parentes ou conjunctos, assim como se as ditas mercês se contemplam em parte ou no todo remuneratorias dos serviços pelos fallecidos praticados, ou não se contemplam quando os herdeiros dos fallecidos requerem as remunerações de serviços alheios, ainda quando para alcançarem as correspondentes se conformam (como todos em geral, que chegam a adquirir direito á remuneração de serviços proprios ou alheios, devem fazer) com as regras prescriptas no regimento das mercês de 19 de janeiro de 1671, e nas leis posteriores que com elle concordam.

Paços da camara dos dignos pares do reino, 6 de fevereiro de 1828. = *Conde de Murça,* par do reino.

O bispo de Coimbra, na qualidade de relator, deu tambem conhecimento do subsequente

Parecer

A mesa da commissão ecclesiastica, encarregada de dar o seu parecer ácerca do officio que o ex.^mo^ nuncio apostolico dirigiu á secretaria de estado dos negocios estrangeiros, e pela mesma remettido a esta camara, em que representa que, sabendo ter sido pronunciado réu o digno par o ex.^mo^ sr. arcebispo bispo de Elvas, esperava da sabedoria e religião da camara, que ella seguisse a pratica das disposições canonicas applicaveis ao presente caso; tendo em vista o dito officio, não póde deixar de reconhecer a difficuldade de formar a sua opinião sobre negocio tão melindroso, e que seria necessario mais tempo do que teve a commissão para ser mais bem meditado. Ella observa, em primeiro logar, que não ha exemplo algum em Portugal de terem sido levados os bispos aos tribunaes leigos, por muito graves que fossem os seus crimes, para ahi serem processados e sentenciados; assim como não ha exemplo algum de terem sido levados á santa sé para o mesmo fim; que não se tinha julgado decente que n'estes tribunaes elles fossem accusados, interrogados, acareados com testemunhas, obrigados a defenderem-se, e ahi ouvirem as suas sentenças; que a praxe da Igreja catholica, desde a mais alta antiguidade, era serem julgados por juizes ecclesiasticos, segundo as sancções canonicas; e que ultimamente, por disposição do concilio tridentino, na sessão 24, *de reformatione,* capitulo V, é o summo pontifice quem lhes deve nomear juizes nas causas maiores fóra da curia romana, nos paizes da residencia dos delinquentes; e que o dito concilio foi mandado observar e praticar em Portugal por leis do senhor rei D. Sebastião dos annos de 1564 e 1569.

Mas observa em segundo logar que, relativamente ao presente caso, o artigo 41.º da carta constitucional era manifestamente opposto ás mencionadas disposições e legislação, porque ella diz: «É da attribuição exclusiva da camara dos pares conhecer dos delictos individuaes dos mesmos pares». Palavras que excluem outro qualquer tribunal, e em que se não faz distincção alguma de pares ecclesiasticos; que, alem d'isso, da natureza do delicto, de que é accusado o digno par, sr. bispo de Elvas, qualificado de lesa-magestade, se entende ter perdido o seu fôro, na conformidade das leis patrias.

Á vista do que tem observado e exposto, é a commissão de parecer que cumpre á camara tomar conhecimento do delicto do réu na qualidade de par; mas que, em attenção á sua dignidade episcopal, não seja obrigado a comparecer pessoalmente, podendo mandar procurador munido com todos os documentos e instrucções de sua defeza, que á vista do processo não lhe póde ser difficil; sendo tambem de parecer que, em contemplação ao officio do ex.^mo^ nuncio apostolico, a camara, com os protestos do seu profundo respeito e obediencia á santa sé apostolica, remetta o resultado do seu julgado final ao poder executivo, para que este o possa fazer presente á mesma santa sé.

A camara com a sua profunda e illuminada sabedoria resolverá o que for mais conforme a direito.

Sala da mesa da commissão dos negocios ecclesiasticos, 6 de fevereiro de 1828.=*Cardeal Patriarcha,* presidente=*Marquez de Pombal*=*Conde de Obidos*=*Conde do Rio Pardo*=*Conde da Louzã, D. Diogo*=*Fr. Manuel, Bispo Deão*=*Bispo de Coimbra.*

Officio a que se refere o parecer antecedente

Ill.^mo^ ed ecc.^mo^ sig.^re^:—La *Gazzetta di Lisbona* avendo pubblicato nel suo numero 8 nella parte officiale che alla camera de degni pari, nella sua sessione de 7 del mese corrente è stato letto un ufficio del desembargador Sebastiano José de Silva Nogueira, con cui hà rimesso alla stessa camera le pronunzie di quatro degni pari, che risultano d'all'instruzione alla quale si è proceduto per gl'avvenimenti degli ultimi giorni del mese di luglio, e essendosi anche conosciuto nella camera, che frà questi quattro degni pari pronunziati vi esiste sua eccellenza il signore vescovo di Elvas; abbenchè io abbia tutto il luogo di confidare nella saviezza e religione della camera de degni pari, e di attendermi da essa, che vorrà aver presente in questa pratica le disposizioni canoniche applicabili al presente caso, avuto riguardo alla qualità di vescovo; io non credo di potermi risparmiare dal farne un cenno all eccellenza vostra, nella qualità che hò l'onore d'esercitare in questo regno.

E confidando ancora nella religione e saviezza della eccellenza vostra, mi attendo che vorrà prendere in questa vertenza le parti che potrebbero contribuire al regolare suo andamento, e le confermo i sensi della mia distinta stima ed alta considerazione.

Dell'eccellenza vostra—Nunziatura apostolica, li 19 gennaro 1828—d'um.^mo^ obblig.^mo^ servitore *A. Arcivescovo di Petra,* nunzio apostolico=Ill.^mo^ ed ecc.^mo^ sig.^re^ il sig.^or^ Candido Giuseppe Xavier,m inistrose gretario di stato della guerra, e degli affari esteri, Lisbona.

Finda a leitura do parecer, e tendo varios pares do reino pedido para fallar sobre o assumpto, abriu-se a

Discussão

Bispo de Coimbra:—Eu declaro que assignei este parecer, mas a minha opinião foi inteiramente contraria.

Cardeal Patriarcha:—Eu tambem declaro o mesmo, e peço que assim se expresse na acta.

Conde do Rio Pardo:—Sr. presidente, eu tambem declaro que fui de voto contrario a que o sr. arcebispo se defendesse por procurador, porque isto é perverter a ordem do processo segundo a nossa legislação.

Conde de Murça:—O parecer da commissão tem duas partes, segundo o que pude comprehender: a primeira é reconhecer a competencia do juizo da camara para tomar conhecimento de um crime meramente civil de que é accusado o sr. bispo de Elvas; a segunda parte parece-me dizer, que a deliberação que tomar a camara, se acaso for favoravel aquella primeira parte, seja communicada ao governo para este a fazer constar á sé apostolica com protestos da veneração e respeito, que todos lhe devemos, como catholicos, tributar.

Emquanto á primeira parte, não vejo na nota do nuncio apostolico mais do

que uma d'aquellas subtilezas dos curiaes de Roma, para se arrogarem o conhecimento de negocios meramente temporaes, debaixo de pretextos especiosos, que é o que em nenhum paiz catholico se tolera, desde que começaram a haver claros conhecimentos de direito publico ecclesiastico. Emquanto á segunda parte, que consiste em se participar ao governo o que ácerca da materia sujeita n'esta camara se resolver, uma resposta do ministro de estado ao nuncio apostolico, que já devia ter-lhe sido dada, concebida em termos justos e decorosos, será bastante, fazendo-lhe ver a sua incompetencia no negocio; porque sua magestade fidelissima não tem que dar satisfação a ninguem do que faz obrar a respeito de seus vassallos para a recta administração da justiça em materias meramente temporaes. Isto seria submetter o poder temporal, que é independente de qualquer outro, ao poder espiritual, que é tambem independente nos negocios da sua competencia. S. Bernardo, que tinha idéas muito claras dos direitos do sacerdocio, e dos do primado de honra e de jurisdicção, que ao romano pontifice compete, como successor de S. Pedro, como se explicava escrevendo ao papa Eugenio III? «*Stantes lego apostolos judicandos, sedisse judicantes non lego. Ergo, non in criminibus potestas vestra*». E no tratado, *moribus et officio episcoporum,* dirigido a Henrique, arcebispo de Sens, não se explicou no mesmo sentido? S. Optato de Milevi não confessou que a Igreja existe no estado, e não o estado na Igreja? Por ser elevado um cidadão á dignidade episcopal, não perde a qualidade de cidadão em ser julgado no fôro secular em negocios temporaes. Se os senhores reis portuguezes têem tido contemplação, não só com os srs. bispos, mas até com outros ecclesiasticos de inferior jerarchia, para os não mandarem julgar em juizos seculares, isso tem sido uma mera graça, effeito da vontade dos soberanos, e não de direito dos ecclesiasticos para assim a seu favor ser obrado. Consultando o que escreveu João de Mariana na historia de Hespanha, veremos o testemunho que dá de muitos bispos julgados pelas auctoridades seculares em materias temporaes, e não ha muitos annos que um bispo foi sentenciado em Napoles como réu de lesa-magestade, e punido como tal pelas auctoridades seculares do paiz. Se na imputação feita ao sr. bispo de Elvas alguma cousa houver que relativa seja *circa vitam et honestatem* como bispo, d'isso tomarão conhecimento seus superiores ecclesiasticos; mas esta camara tem todo o direito para tomar conhecimento exclusivamente do crime meramente civil, e de summa gravidade, e portanto é a tal respeito o juizo da camara competente. Annuir a pretensões contrarias a isto será fraqueza grande, que esta camara não deve ter, e já foi muito o que o ministerio obrou mandando a nota do nuncio apostolico a esta camara, não sei para que. O ministerio deveria já ter respondido á nota sobredita competentemente, e, quando quizesse dar a ella resposta mais extensa, mandar ouvir o procurador da corôa, que é o defensor legal dos direitos e das regalias da corôa, assim como dos direitos e regalias da Igreja lusitana, para nem uns nem outros serem violados pelas pretensões exorbitantes dos curiaes de Roma. Não vejo, pois, rasão alguma para que o sr. bispo de Elvas não possa vir a ser julgado n'esta camara pelo crime temporal que lhe imputam; e portanto concluo a favor da primeira parte do parecer da commissão. Emquanto a ser ouvido o dito prelado por procurador sobre sua defeza, não sei como isto se possa verificar em um juizo verbal e summarissimo, qual deve ser o d'esta camara constituida em tribunal de justiça. Portanto, sou de parecer que esta camara é juiz competente do sr. bispo de Elvas no caso de que se trata, e que as pretensões em contrario dos curiaes de Roma se devem repellir, porque outra cousa diversa seria fraqueza, de que não ha exemplo na historia da monarchia.

BISPO DE VIZEU:—Começo declarando o meu respeito a todas as pessoas que compozeram a commissão ecclesiastica; mas peço desculpa de me afastar do seu parecer, porque o fundamento d'elle não me parece bastante; e demais, ella mesma me obriga a afastar do seu parecer.

A commissão reconhece o direito, cujo fundamento é o concilio de Trento na sessão 24, *de reformatione,* capitulo V... reconhece que este direito foi feito nosso pelas leis de 1564 e 1569; reconhece mais que este direito, não só foi feito nosso, mas tem sido constantemente praticado. Logo temos direito portuguez constante-

mente observado e praticado. Faz mais a commissão: reconhece o fundamento d'este privilegio dos bispos, na indecencia que haveria em serem trazidos perante um tribunal leigo. Temos, pois, que reconhecendo a commissão que é um direito constantemente praticado, e reconhecendo tambem o fundamento d'esse direito, me obriga a afastar do seu parecer. Vamos agora a provar que me não convence o seu fundamento.

Não póde ser aqui o fundamento o ser causa criminal, porque o concilio falla em causas criminaes maiores e menores, sem distinguir se são ecclesiasticas ou civis: as maiores as reservou á sé apostolica, e as menores ao concilio da provincia. O fundamento com que a commissão pretende destruir, isto é, o artigo 41.° da carta constitucional, que diz assim... *(Leu.)* Eis-aqui o seu fundamento n'esta palavra «exclusiva»; como quem diz: logo não podem ser postos perante outro tribunal. Mas recorrendo agora ao artigo 145.°, § 16.°, vejo que diz... *(Leu.)* Eu sempre quero que a commissão se desembarace d'isto. Supponhamos que um dos pares se acha n'este caso, que ha de succeder? Ou ha de ficar vão o artigo 41.°, ou este paragrapho do 145.°; e é necessario que a commissão escolha um dos dois extremos. Como as leis devem ser interpretadas racionavelmente, e por si mesmas, quando a isso dão sufficiente motivo, é necessario que interpretemos o artigo 41.°, principal e unico fundamento do parecer da commissão, pelo § 16.° do artigo 145.°; e se este não é um dos casos que n'elle estão exceptuados, expliquem-me, declarem-me e demonstrem-me como não o é. Eu acho aqui um caso que pela sua natureza pertence a juizes particulares, na conformidade das leis. Temos, pois, leis e direito constituido, e diante d'elle as theorias desapparecem, quando se está constituindo o direito, embora se tenha attenção a todas as theorias; mas quando ha direito constituido, essas theorias são nullas. O fundamento, pois, do parecer da commissão não me póde convencer, e por outra parte ella mesma me obriga a afastar d'elle, pois reconhece a acção d'esse direito pelas leis de 1564 e 1569; observe-se a differença de uma á outra: porque a de 1564 é da menoridade de el-rei D. Sebastião, e a de 1569 é da sua maioridade; temos, pois, direito portuguez e constantemente seguido, e a commissão aparta-se d'elle por um fundamento que, pelo menos, é duvidoso; pois comparando o artigo 41.° com o § 16.° do 145.°, fica duvidoso o sentido do primeiro, sem que a camara tenha o direito de podel-o explicar; e não me parece que uma camara composta da nobreza e alto clero de Portugal, se queira afastar da pratica mais antiga e legalmente estabelecida. Eu bem sei que S. Bernardo muitas vezes invectivou contra a usurpação da Igreja, mas o dicto citado de S. Bernardo nada prova, por isso que prova em demasia. Voto, pois, contra o parecer da commissão.

Cardeal Patriarcha: — Eu já disse que o meu voto era contrario ao parecer da commissão, e os fundamentos que tenho são os que constam da primeira parte do relatorio. A Igreja gosa d'este direito e d'esta prerogativa, não menos que desde a paz de Constantino, dada á mesma Igreja, até aos nossos tempos. A Igreja não usurpou direito algum, para se constituir juiz particular dos bispos: os soberanos, tanto de Portugal como de todos os paizes catholicos, é que quizeram conceder-lhe esta prerogativa; o que é innegavel, se olhâmos para toda a historia da Igreja. É preciso que se demonstre que, depois que os soberanos lhe concederam esta prerogativa, elles a fizeram reverter para si; porque pouco importam as contendas particulares dos jurisconsultos, quando nenhum d'elles nega a auctoridade dos soberanos e a força das suas leis, e n'essas é que eu me fundo. Mas temos nós auctoridade para usurpar á Igreja o que lhe concederam os soberanos? Não ha exemplo, em Portugal, de uma cousa similhante, nem será facil encontral-o nos outros reinos catholicos. Esta divisão de delictos civis e de delictos ecclesiasticos não se tem inventado senão nos nossos dias; porque os mais celebres jurisconsultos, e, como já disse na sessão passada, o celebre Van-Spen, que não é curialista, nem nunca o foi, é o primeiro que o confirma, por estas palavras «não sabemos que até ao presente a jurisdicção leiga se tenha estendido aos bispos, por motivo de qualquer crime, ainda dos mais atrozes», não faz distincção nenhuma de crimes religiosos e crimes civis.

Como nas leis não ha distincção nenhuma, basta ver a pratica constante; por-

que, segundo todos os jurisconsultos, o melhor meio de entender as leis, e de julgar verdadeiramente o seu espirito e o seu sentido, é a pratica das mesmas leis; agora qual tem sido a pratica na Igreja catholica a respeito dos bispos? A que acabo de citar. Mesmo em Portugal tem havido alguns prelados que foram incursos em crimes de lesa-magestade, que não são crimes religiosos; e que fizeram os soberanos? Espoliaram a Igreja da prerogativa que lhe tinham concedido? Não, senhores; usaram de providencias extraordinarias para procederem contra estes prelados gravemente criminosos; mas não os fizeram processar em tribunal leigo. Julgaram, como já está notado, que não era decente que apparecessem n'estes tribunaes para serem interrogados, acareados com as testemunhas, e obrigados a ouvir a sua sentença. E se os soberanos julgaram que isto era indecente, nós o havemos julgar decente? Quereremos abrir em nossa camara um exemplo, e mostrar á Europa e á Igreja, que aqui é que se começa a transtornar a pratica constante de tantos seculos?

Vamos agora aos fundamentos da commissão: estes são dois: o primeiro é o artigo 41.° da carta, onde expressamente se diz que é uma attribuição exclusiva d'esta camara tomar conhecimento dos delictos individuaes dos pares; e o segundo é que o crime de que está accusado o digno par é de lesa-magestade, e que os crimes de lesa-magestade, segundo as nossas leis, fazem perder o fôro; já disse e torno a repetir, que quem interpreta melhor as leis é a pratica, e não as decisões dos jurisperitos; e desde que existem estas leis, que privam os criminosos de lesa-magestade do seu fôro, vemos nós que se tenha praticado com os bispos, que tenham commettido delictos de lesa-magestade? Não. Logo, a pratica em geral nos mostra que não era da mente dos legisladores incluir os bispos que fossem criminosos de lesa-magestade, e que fossem privados de ser julgados pelo tribunal competente. Portanto, parece-me que este fundamento não tem força.

Emquanto ao artigo 41.°, me parece expresso; mas entretanto nós temos uma regra de hermeneutica que nos ensina a entrar no sentido d'aquelles logares que nos parecerem um pouco obscuros. Vamos ver se temos na mesma carta algum logar por onde se possa limitar esta generalidade do artigo 41.° Alem do que já foi exposto pelo sr. bispo de Vizeu, eu reporto-me ao § 10.° do artigo 145.°, que diz, que ninguem será julgado senão pela lei anterior. Qual é esta lei anterior? Eu não conheço senão as do senhor rei D. Sebastião, e não as vejo revogadas, e que são as mesmas leis canonicas designadas pelo direito patrio, para que os bispos fossem julgados pelos tribunaes ecclesiasticos por qualquer crime que commettessem. As distincções entre crimes civis e crimes ecclesiasticos foram inventadas por alguns jurisconsultos dos ultimos tempos, para ver se lançavam abaixo um edificio de tantos seculos. Portanto, se deve ser julgado pela lei anterior, a lei anterior eram as leis canonicas; e como estas não podem ser applicadas senão por juizes ecclesiasticos, é claro que deve limitar-se á significação do artigo 41.° da carta. Pelo que pertence a não ser obrigado o sr. arcebispo a comparecer nos termos igualmente da nossa ordenação, livro III, titulo III, que quando o réu em causa criminal, ainda que mereça maior pena que degredo, se achar impedido com impedimento evidente, poderá comparecer em juizo por procurador. Ora eu considero os impedimentos evidentes como physicos ou como moraes. O impedimento physico é quando está impossibilitado de comparecer por algum accidente corporal; os impedimentos moraes podem ser muitos, e o de que um bispo não venha degradar o seu caracter para não estar em altercação com as testemunhas, e para ser acareado com ellas, póde-se muito bem entender como um impedimento moral, quanto mais que essa lembrança da commissão não priva ao sr. arcebispo de vir, no caso d'elle querer, porque se diz que não seja obrigado a comparecer n'esta assembléa; mas entretanto fica livre o poder comparecer, se o julgar necessario.

CONDE DE MURÇA: — Nós não tratâmos de causas, tratâmos de um delicto, de que se ha de tomar conhecimento no juizo competente. O não se ter praticado em occasiões anteriores o que agora se intenta não procede; porque os senhores reis não se obrigaram a seguir sempre o mesmo, nem tão pouco a não restringirem a acceitação anterior de artigos de disciplina canonica. A disciplina do concilio de Trento foi acceita omnimodamente pelo senhor rei D. Sebastião em 1564, e em

1570 declarou que não se estenderia aos privilegios das ordens militares a disciplina do mesmo concilio relativa á revogação de privilegios das ordens religiosas. Ahi está uma revogação do mesmo soberano que acceitou a disciplina do concilio de Trento, e bem sabidos são os motivos por que a acceitou, como fez, quando outros soberanos e estados catholicos a não acceitaram. Quanto ao § 16.º do artigo 145.º da carta constitucional, elle trata de causas, como *verbi gratia* das fiscaes, e outras, que devem ser sentenciadas por juizes privativos, o que não parece vir bem para o nosso caso; alem de que a imputação que se fez ao sr. bispo de Elvas é um delicto de lesa-magestade de primeira cabeça, o qual sempre tem sido excluido de privilegio de fôro qualquer, o que cumpre attender-se, e tanto mais, que até por leis dos reinados do senhor D. José I e da senhora rainha D. Maria I o são alguns dos de segunda cabeça, como *verbi gratia* o de resistencia ás justiças.

Conde da Ponte: — Principiarei a fallar pela ultima parte do parecer da commissão, e a esse respeito já o sr. conde de Murça me preveniu sobre uma idéa, e é que o ministro dos negocios estrangeiros, antes da remessa d'esse officio para a camara, devia ter respondido ao nuncio sobre a materia de que tinha escripto. Sabemos que de muitos seculos datam estas pretensões de Roma para intervir nos direitos das differentes nações, e sobretudo nos direitos magestaticos; são pretensões de Roma muito decididas, e por isso parece que o ministro já devia ter respondido.

Emquanto ao que opina a commissão que o digno par não seja obrigado a apresentar-se n'esta camara, mas sim possa responder por procurador, como diz o sr. conde de Murça, pela legislação actual, não é permittido, e ainda quando o fosse parece-me que no modo com que esta camara deve proceder não póde responder por procurador. Alem d'isto poderia convir-se no que propõe a commissão quando o digno par o pedisse, mas não me consta que o tenha pedido, e portanto não se póde decidir isso.

Diz tambem o em.^mo sr. cardeal patriarcha, que o modo melhor de interpretar as leis é ver a pratica constante que se tem observado. Tem-se citado a legislação do tempo do senhor rei D. Sebastião, e disse-se que, em consequencia d'essa legislação, sua magestade tinha admittido o privilegio de que não devia competir a outros tribunaes, que não fossem a santa sé, o julgar os srs. bispos por causas mesmo de crimes civis. Segundo o principio do em.^mo sr. cardeal patriarcha, e vendo a pratica constante d'este reino, parece-me que se deve tirar uma conclusão opposta á que tira s. em.ª Diz que os soberanos não os mandavam julgar em tribunaes leigos, mas reservavam para si o impor aos bispos a pena que queriam. Então eu vou pugnar seguramente muito mais ainda pela dignidade de que estão revestidos os srs. bispos. Eu não posso convir em que depois da carta os srs. bispos tenham menos direitos que qualquer outro cidadão. O costume dos reis reservarem para si o poder impor o desterro ou o castigo que lhes parecia aos srs. bispos cessou com a carta, porque era uma arbitrariedade que hoje não se póde admittir, porque a carta estabelece que o poder judiciario seja inteiramente independente. Portanto não me parece que esta idéa possa por caso algum admittir-se. Todos os homens cederam uma parte dos seus direitos para se reunirem em sociedade e ficarem sujeitos ás leis d'esta mesma sociedade: ora os srs. bispos, por isso que são bispos, não deixam de ser cidadãos; logo quando commettem um crime estão no caso de serem julgados por tribunaes da sua mesma nação, e d'aquella doutrina seguir-se-ía que, não havendo na nação um tribunal que podesse applicar as penas aos bispos, esse juizo deveria reverter á sé apostolica. Eu não sei que haja exemplos na Europa de que crimes commettidos por qualquer individuo não sejam castigados na mesma sociedade em que foram commettidos. Portanto voto com o parecer da commissão emquanto á primeira parte, e parece-me que a camara é o juiz competente.

Cardeal Patriarcha: — Devo notar que depois que os reis de Portugal fizeram seu, no tempo do senhor rei D. Sebastião, o decidido no concilio de Trento, não se póde dizer que o alteraram. Tel-o-íam alterado se elles mandassem processar algum bispo em tribunal leigo, mas isso é o que elles não fizeram até agora. Porém o soberano nem por isso fica privado de tomar aquellas medidas que jul-

gar necessarias para fazer ver a enormidade do crime commettido pelo bispo para lhe applicar mesmo aquelle castigo que julgar conveniente, como os soberanos o têem feito depois da acceitação d'essas leis. Isto prova o que tenho dito, que os bispos têem gosado do direito de serem julgados no tribunal ecclesiastico, e para se mostrar que os reis tinham feito alteração n'este direito era preciso fazer ver que tinham mandado julgar algum bispo nos tribunaes leigos. Ninguem quer tirar aos soberanos o direito de manter a paz e a tranquillidade publica, e de punir esses mesmos cidadãos a quem quizera honrar, mas sempre estes soberanos souberam mostrar a severidade com que deviam portar-se, mas não por este meio. Agora não se póde dizer que não temos leis por onde sejam julgados os bispos. O codigo civil e o criminal, que a carta manda que se façam, ainda se não fizeram, e emquanto se não fazem a carta determina que estejamos pelas leis actuaes; portanto os bispos podem e devem ser julgados e sentenciados pelas leis existentes.

BISPO DE VIZEU: — Eu percebi que a duvida que propuz sobre o § 16.° do artigo 145.° da carta fez impressão em alguns dos membros repugnantes, porque vi que se queria evadir o que não podia ser sem ter recebido alguma impressão, e a quiz illudir dando uma interpretação á palavra «causas». Pois onde se trata de delictos e de processos não são causas? Esta é certamente uma causa criminal, e o concilio de Trento falla em causas criminaes dos bispos. Como, pois, se quer dizer que não é este o sentido d'aquelle paragrapho? Isto é uma cousa que nunca ouvi. Tanta força fez a idéa de não haver revogações d'este direito, que um dos dignos pares recorreu á revogação feita pelo senhor rei D. Sebastião, no que trata das ordens militares, mas não se lhe pede essa revogação porque não temos duvida de que os soberanos a podiam fazer; o que se lhe pede é uma revogação d'este direito de que se trata. Diz tambem que quando se fez esta acceitação, foi por um motivo muito sabido: não me pertence a mim recorrer aos motivos particulares, nem é liquido se as nações que se apartaram d'essa recepção seguiram melhor carreira politica do que a Hespanha e Portugal. Portanto vejo que a minha duvida não é vã, porque um digno par, cujas luzes não posso deixar de respeitar, lhe achou força e a quiz evadir. Portanto subsiste a minha rasão de que este paragrapho explica o artigo 41.°, e que conforme a elle a significação da palavra «exclusiva» não póde ser completa ou ha de ficar vã a disposição d'este § 16.°

CONDE DE LINHARES: — Depois da camara ter ouvido o parecer de membros tão illustrados, talvez pareça ocioso que acrescente algumas reflexões, comtudo espero obter indulgencia, parecendo-me necessario ainda estabelecer algumas idéas que se não tocaram. O direito canonico não se póde melhor fundar do que no preceito do nosso Divino Redemptor que é «que se dê a Deus o que é de Deus, e a Cesar o que é de Cesar». Portanto o direito canonico não se estende ao temporal, e limita a sua acção ao espiritual; eu não creio se possa entender por espiritual senão o que é relativo ao dogma, e a tudo quanto por sua natureza se liga intimamente com a religião. Toda a parte disciplinar e temporal foi desde os primeiros seculos da Igreja, e em todas as epochas posteriores em que existiram idéas claras de jurisprudencia, submettida aos imperantes como o quinhão de Cesar. Os codigos imperiaes (feitos pelos primeiros fautores da Igreja, por aquelles que estabeleceram e successivamente ampliaram os seus privilegios) regularam diversos pontos disciplinares, como consta dos seus textos. O mesmo succedeu no occidente, e o politico Carlos Magno não hesitou em considerar a sua auctoridade superior á dos bispos em materias temporaes e disciplinares.

Se em outros tempos, e por causas inteiramente differentes, o direito canonico se generalisou, e veiu a ser quasi o predominante, isto foi devido principalmente ao estado de abatimento e de ignorancia em que caíram os povos do occidente, pelo desuso ou perda da jurisprudencia romana; uma vez, porém, que se renovaram os estudos d'esta sciencia, não tardou em diminuir e em ser contida em seus justos limites a influencia ecclesiastica, principalmente sobre materias civis. Desde então o direito canonico, mais ou menos limitado, recebeu na parte temporal a sua extensão do direito publico de cada nação. Ainda que os imperantes participaram

sempre do poder de legislar, não se segue que as concessões feitas á Igreja por uns estabelecessem um direito irrevogavel para os seus successores, e portanto não é de admirar que o direito canonico varie em diversas epochas e em diversos paizes aonde foi admittido. D'aqui infiro que o direito patrio portuguez deve inteiramente prevalecer para regular em materias temporaes ou disciplinares o direito canonico entre nós.

É verdade que os bispos em Portugal raras vezes se acharam no caso de ser julgados, e por isso talvez a nossa historia não apresente precedentes claros de processos de bispos, mas elles não faltam totalmente; dois exemplos me occorrem, que provam que a auctoridade civil não foi estranha a certos castigos infligidos a bispos por crimes que commetteram.

O bispo inquisidor no reinado do senhor D. João IV e o bispo de Coimbra no reinado do senhor D. José I, e ainda que de facto não me conste houvesse processo, nem por isso deixaram de ser julgados por uma decisão do soberano.

É igualmente bem conhecido que os bispos receberam em diversas occasiões auctoridades e empregos civis, e seria impossivel que o poder civil lh'os tivesse conferido se os bispos estivessem fóra do alcance das leis civis, o que n'este caso seria uma grave imprudencia. De que tudo venho a concluir que, segundo o direito patrio, o poder civil é competente para julgar os bispos em causas civis, e que na parte espiritual este direito existe tão sómente nos concilios e no papa.

Emquanto á duvida suscitada por um dos dignos pares sobre a intelligencia de dois artigos da carta constitucional, creio igualmente util fazer uma observação. A carta constitucional estabeleceu (artigo 41.º) um novo tribunal para julgar certas classes de pessoas; este tribunal é a camara dos pares; ora no § 16.º do artigo 145.º, a carta constitucional diz... *(Leu.)* Eu entendo n'este caso por juizes particulares a camara dos pares, como entenderia todos os outros tribunaes judiciarios, os conselhos de guerra para os militares, etc., que se acham estabelecidos na conformidade das leis. A camara dos pares não é uma commissão especial, é um tribunal estabelecido anteriormente ao processo que se vae fazer, e a lei anterior que o institue é a carta constitucional n'este caso. Por conseguinte parece-me que na intelligencia d'este artigo não póde occorrer duvida alguma, sendo o par julgado no tribunal legalmente estabelecido por uma lei anterior.

Bispo de Beja: — Eu não devia fallar hoje sobre esta materia, depois de terem acabado de fallar dois prelados a quem muito respeito pelas suas virtudes e pelo seu saber profundo; porém como na sessão antecedente comecei a fallar sobre este mesmo objecto, por isso, para desenvolver mais algumas idéas que então expuz, continuarei a fazer algumas breves reflexões, e as reduzirei a perguntas e respostas.

Os ecclesiasticos serão por direito divino isentos do poder e auctoridade dos imperantes civis?

Seria offender a honra do seculo em que vivemos, pôr em questão, se os ecclesiasticos, sendo igualmente subditos e membros da republica civil, são sujeitos igualmente aos principes seus soberanos.

Os principes christãos concederam aos clerigos algumas immunidades e isenções, assim em materias civis, como criminaes?

Os imperantes christãos começaram logo a conceder aos clerigos algumas immunidades e isenções; e pelo que respeita aos crimes, que é o que faz o objecto da presente discussão, os imperantes civis no principio eximiram os clerigos da jurisdicção dos magistrados civis, sómente nos crimes leves e que tinham intima relação com a religião; mas depois do seculo VIII os clerigos passaram a gosar de isenção, ainda em crimes graves; e chegou isto a tal excesso, que em muitos reinos os imperantes civis se viram obrigados a limitar esta isenção, exceptuando os crimes de lesa-magestade e outros crimes graves.

Qual foi a disciplina que se observou a respeito das causas dos bispos?

As causas criminaes dos bispos eram julgadas nos concilios provinciaes; mas depois das falsas decretaes de Izidoro Mercador, se alterou esta disciplina, e se devolveram ao summo pontifice as causas criminaes maiores dos bispos; entende-se por causas maiores as que são punidas com pena de deposição, e esta disci-

plina foi confirmada pelo concilio tridentino, sessão 24.ª, capitulo v. Cumpre advertir que, ainda que os presbyteros e outros clerigos de ordem inferior não ficaram isentos da jurisdicção dos magistrados civis a respeito dos crimes de lesa-magestade, segundo a legislação estabelecida em muitos reinos, todavia não consta que se estendesse aos bispos em crimes d'aquella mesma natureza.

Qual é a nossa legislação patria a este respeito?

Segundo a nossa legislação, os clerigos gosam do privilegio do fôro nas causas crimes, exceptuando alguns casos. Porém pelo que respeita aos bispos não temos lei expressa sobre esta materia. É verdade que o concilio tridentino foi recebido pelo senhor D. Sebastião, e se póde considerar como lei do reino; mas isto sómente tem logar a respeito d'aquellas determinações do concilio que foram recebidas n'este reino, e é incontrastavel que em muitas cousas não foi recebido; e no numero d'estas devemos contar a determinação do capitulo v, sessão 24.ª; pois é igualmente incontrastavel que os nossos soberanos nunca permittiram que as causas criminaes dos bispos fossem julgadas por commissarios do summo pontifice; mas os mesmos senhores reis procediam por sua propria auctoridade, e sem fórma de juizo contra os bispos, réus de crimes graves. Quem consultar a historia dos reinados dos senhores D. João II, D. João III, D. João IV e do senhor D. José I, achará factos que confirmam esta verdade; logo não se póde citar o concilio de Trento como lei do reino sobre a materia de que tratâmos; fallando porém de bispos que são pares do reino, temos lei expressa que estabelece o tribunal onde devem ser julgados os bispos pares que forem pronunciados. Esta lei é o § 1.º do artigo 41.º da carta constitucional, que declara ser da attribuição exclusiva da camara dos pares o conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos pares. E como o artigo não faz distincção entre pares bispos e os que o não são, tambem nós não a podemos fazer; o que não posso approvar, no parecer da commissão, é na parte em que se diz que o sr. arcebispo bispo de Elvas, pelo crime por que está pronunciado, perdêra o seu fôro. A rasão em que me fundo é mui simples e natural. Assim como ninguem póde dar o que não tem, tambem não póde perder o que não tem.

Cardeal Patriarcha: — Conformando-me com o que sabiamente disse o sr. conde de Linhares, que se deve dar a Cesar o que é de Cesar, porque é preceito do Legislador Divino, perguntarei, se os soberanos tanto de Portugal como dos outros paizes catholicos quizeram receber o direito canonico (que é a collecção de todas as leis que a Igreja tem formado para o bom governo dos seus filhos na qualidade de fieis), se o quizeram receber e mandaram que se praticasse e observasse nos seus dominios, a Igreja tira a Cesar o que é de Cesar? Ouvi tambem dizer ao sr. bispo de Beja que não havia lei pela qual os bispos sejam isentos de comparecer n'estes tribunaes. Ha duas do reinado do senhor rei D. Sebastião que fazem este direito proprio da nação; o que não vejo é lei alguma que revogue estas duas leis. Emquanto a que a lei anterior seja a mesma carta, não póde ser, porque, quando se diz que ha de ser julgado pela lei anterior, se quer dizer que ha de ser julgado e punido segundo as determinações d'essa lei anterior, e por conseguinte ella ha de marcar a gravidade do delicto e a punição que deve ter. Esta é a lei pela qual a carta manda que seja julgado, e não póde ser a mesma carta.

Conde da Ponte: — Eu convenho com uma parte do que acaba de manifestar o em.^mo sr. cardeal patriarcha, e vem a ser que, segundo o principio do sr. conde de Linhares, s. em.ª conclue que o Cesar foi quem quiz dar á Igreja esse direito, alludindo a el-rei D. Sebastião, e que sendo uma lei deve por consequencia continuar a governar-se por ella. Então, digo eu, deve continuar emquanto outro Cesar não derogar o que fez o primeiro. O Cesar do em.^mo sr. cardeal patriarcha é el-rei D. Sebastião; o nosso é o senhor D. Pedro IV: vamos a ver o que quer o senhor D. Pedro IV. É contrario ao que manda o senhor D. Sebastião? digo que sim, porque a carta constitucional diz que a camara dos pares é o juiz privativo dos mesmos pares. Eu vou suppor duas hypotheses: ou os artigos da carta são deduzidos uns dos outros e se podem destruir uns aos outros, ou cada um tem valor por si só. Supponhamos primeiro que tem valor cada ar-

tigo por si só, sem relação com os outros, então leio o § 15.º do artigo 145.º, que diz... *(Leu.)* Este é um privilegio: eu pergunto se está ligado a este cargo por utilidade publica? Digo que não, e que antes é contra a utilidade publica que individuos de uma sociedade commettam um crime e não sejam julgados na mesma sociedade. Logo este paragrapho é que se deve seguir. Supponhamos, porém, que os artigos se deduzem uns dos outros e se vão destruindo; admittindo esta hypothese, e que o § 16.º do artigo 145.º da carta derogasse o artigo 41.º, então é preciso interpretar esse § 16.º, e eu vou interpretal-o de um modo differente. Este paragrapho trata das causas que pertencem a juizes particulares da nação portugueza, porque no § 14.º do mesmo artigo se diz... *(Leu.)* Logo o estado é a nação portugueza, e o § 16.º trata dos juizes particulares da nação portugueza, e a sé apostolica não o é.

Bispo de Vizeu: — Ouvi dizer que o sr. arcebispo de Elvas não póde ser privado do fôro porque não o tem. Pois não ha fôro ecclesiastico? Este fôro foi derogado? Pois o concilio de Trento não declarou este fôro, e as leis de el-rei D. Sebastião não o confirmaram? Ouvi tambem dizer que estamos propugnando por um direito canonico; não é assim, estamos propugnando por um direito civil emquanto foi acceitado por o senhor D. Sebastião em duas epochas differentes, que se devem marcar. Não damos á Igreja poder sobre Cesar, antes confessâmos que de Cesar recebeu este privilegio. O unico fundamento que até agora se tem allegado é o artigo 41.º, mas n'elle não vi cousa que me possa fazer desistir de que elle é duvidoso.

Bispo de Beja: — O digno par, o sr. bispo de Vizeu, funda o seu argumento primeiramente na auctoridade do concilio tridentino. Porém o digno par suppõe a existencia de uma lei que não existe, pois já está demonstrado que a determinação tridentina a respeito das causas crimínaes dos bispos não foi recebida n'este reino. Eu poderia apontar ao digno par alguns artigos de legislação tridentina, que não foram recebidos no nosso reino; mas não devo desviar-me da materia de que tratâmos.

Em segundo logar argumenta o digno par com o § 16.º do artigo 145.º, confrontando-o com o artigo 41.º da carta constitucional. Porém, a meu ver, o argumento não convence, porque no artigo 41.º, § 1.º trata-se de delictos individuaes, e no § 16.º do artigo 145.º trata-se de causas que, por sua natureza, poderão pertencer a juizos particulares. Porém, para repellir toda a disputa, concedo que debaixo da palavra «causas», se possam tambem entender os delictos: pois tambem se diz «causa criminal». Porém, pergunto, a causa criminal de que agora tratâmos, é porventura d'aquellas que por sua natureza devem pertencer a juizes particures? A illação é evidente.

Torno a repetir o que com toda a ingenuidade proferi na sessão antecedente. Sempre fui acerrimo propugnador e defensor das immunidades e isenções que os soberanos temporaes pela sua piedade e religião concederam aos ministros da Igreja. Fui lente de direito canonico na universidade, e sempre procurei instillar no animo dos meus ouvintes o maior respeito e veneração á sé apostolica; mas não violo o summo respeito e veneração que tributo ao supremo pastor da Igreja, sustentando os direitos e liberdades da nação de que sou membro.

Conde do Rio Pardo: — Eu já declarei aqui em outra sessão que era inhabil para a commissão ecclesiastica, porque não tinha os conhecimentos necessarios para pronunciar o meu voto em materias ecclesiasticas. No entretanto parece-me que a doutrina do concilio não se póde entender para as causas civis senão para as espirituaes. Nós vemos que até ao seculo XIII a Igreja sempre na oração da cadeira de S. Pedro lia: *Quodcumque ligaveris in animas*. A *Deducção chronologica* nos diz o tempo em que se supprimiu este vocabulo *in animas*, como se póde ver no padre Antonio Pereira, e se substituiu *super terram*, para não differençar o espiritual do temporal. Portanto parece-me que a decisão do concilio se póde só entender no que pertence aos crimes espirituaes dos bispos.

Julgou-se a materia sufficientemente discutida, e o presidente offereceu o parecer á votação em tres partes: «1.ª, se o sr. arcebispo bispo de Elvas deve ser

julgado pela camara dos pares; 2.ª, se póde ser dispensado de comparecer, admittindo-se um procurador que por elle responda; 3.ª, se se deve remetter por copia ao poder executivo o resultado do processo, para ser enviado á côrte de Roma».

A maioria dos votos foi favoravel sómente quanto ao primeiro dos quesitos.

•

De entre os diversos trabalhos submettidos á camara electiva em 7 de fevereiro merecem especial menção os tres que seguem:

Proposição

Senhores: — A precipitação, filha da necessidade, com que n'esta camara se procedeu a respeito do projecto de lei do sêllo, depois do dia 22 de março do anno passado, em que aqui se acabou de discutir, foi causa de que a proposta se fizesse, fosse remettida á camara dos dignos pares, ahi approvada, levada depois á sancção real, e ultimamente tornada em lei, que está a ponto de pôr-se em execução em dois objectos, nos quaes se acha em contradicção com o que se venceu n'esta camara. O projecto originario apresentado pela nossa commissão trazia a tabella n.º 2, com duas partes: primeira, sêllo de 40 réis para os papeis comprehendidos nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 4.º; segunda, sêllo de 10 réis para os papeis mencionados nos §§ 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do mesmo artigo. Não se approvaram os §§ 5.º, 7.º e 12.º, e sómente se venceu que ficassem sujeitos ao imposto os objectos mencionados nos outros nove paragraphos, ao qual numero ficou ultimamente reduzido o artigo 2.º Mas quando na sessão do referido dia 22 de março entrou em discussão a tabella n.º 2 das taxas, que era relativa áquelle artigo 4.º, lembrados estareis, senhores, e consta da acta d'aquelle dia que, ao mesmo tempo que se approvou a taxa de 40 réis para os §§ 1.º, 2.º, 4.º e 6.º (a que hoje correspondem na lei 1.º, 4.º e 5.º) se assentou, adoptando-se uma emenda do sr. deputado Cordeiro, que os papeis forenses, que fazem o objecto do § 3.º, ficassem sómente sujeitos á taxa de 10 réis, e passassem para a segunda parte da tabella, que continha os objectos a que correspondia esta taxa de 10 réis. Entrando-se, porém, ao depois na discussão d'esta segunda parte da tabella, não se approvou a taxa de 10 réis que ella trazia, e se lhe substituiu, por proposta de um membro da commissão, a de 20 réis, sem comtudo se alterar o que se achava vencido na discussão da primeira parte da tabella (isto é, quanto aos papeis forenses, que estando na primeira parte (dos 40 réis), se havia decidido que passassem para a segunda (dos 10 réis).

Conforme a estes vencimentos, é evidente que a tabella n.º 2 devia conter tres classes: primeira, de 40 réis para os objectos correspondentes aos §§ 1.º, 2.º, 4.º e 5.º (da nova numeração feita depois da suppressão dos tres); segunda, de réis 20 para os objectos correspondentes aos §§ 6.º, 7.º, 8.º e 9.º; terceira, de 10 réis para os papeis forenses de que tratava o § 3.º Porém, que aconteceu? A primeira classe saiu exacta; mas na segunda omittiram-se os §§ 6.º e 7.º, que passaram para a terceira, e incluiu-se o § 3.º (dos papeis forenses), que era o unico que devia formar a terceira (dos 10 réis). A falta de tempo, que occasionou esta inexactidão da parte da commissão na redacção da proposta foi tambem parte para que ella passasse na occasião da leitura e acompanhasse successivamente d'ahi em diante até á sancção, e para se ver hoje a lei impondo aos papeis forenses a taxa de 20 réis, quando n'esta camara se tinha vencido que fosse de 10 réis (o que faz uma grande differença) e sujeitando os bilhetes ou guias de despacho de saída nas alfandegas, e os bilhetes das estivas sómente á de 10 réis, quando esta camara havia decidido que pagassem 20 réis.

Proponho, portanto, que por meio de uma declaração á lei de 24 de abril de 1827, se rectifique a tabella n.º 2 na maneira indicada, encarregando-se a commissão de fazenda de apresentar a competente proposta, que depois de approvada será remettida á outra camara.

Camara dos deputados, em 29 de janeiro de 1828. = *José Cupertino da Fonseca e Brito.*

Projecto de lei[1]

CAPITULO I

Artigo 1.° Fica abolido o exclusivo do marfim em Angola e Benguella, e permittido a todos os subditos portuguezes o seu commercio.

Art. 2.° Tanto este como qualquer outro genero de producção dos dois paizes mencionados ficam isentos de direitos por importação n'este reino, armazenagens ou quaesquer outras despezas que não forem as privativas e individuaes da alfandega.

Art. 3.° Pagarão comtudo por saída para este reino nas alfandegas respectivas, a saber: o marfim 10 por cento, a cera 2 1/2 por cento, e a gomma o mesmo, segundo as pautas que nas ditas alfandegas se devem organisar sobre os valores correntes dos ditos generos nas praças mencionadas.

Art. 4.° A exportação d'estes generos será feita em navios portuguezes de rei ou mercantes, para gosarem do beneficio da presente lei, pagando de frete nos primeiros o que o governo julgar conveniente, cujo arbitrio será tomado sobre os interesses provenientes do seu commercio, e favorecido na rasão da utilidade que a nação tirar de sua cultura; e aos segundos o que se convencionar.

Art. 5.° Para sustentar estas relações commerciaes, alem de outros fins, irão cada um anno aos ditos portos tres navios de rei em tempos certos, a saber: o primeiro em janeiro, o segundo em maio e o terceiro em setembro, a não haver caso urgente que faça adiantar ou espaçar esta viagem.

Art. 6.° Os navios que vierem da India para este reino, de rei ou mercantes, poderão escalar pelos ditos portos, e n'elles vender as fazendas que lhes convier, pagando nas alfandegas respectivas os direitos na conformidade das leis vigentes e pelas pautas, que devem ser ás mesmas remettidas, não obstante as leis e regimentos que a esta disposição se oppõem, que ficam derogadas n'esta parte.

Art. 7.° Se acontecer, não obstante a legislação vigente em Angola e Benguella a respeito do commercio dos estrangeiros, que sejam alguns dos generos acima ditos carregados em vasos que não sejam portuguezes, pagarão por exportação dobrados direitos dos que costumam pagar por importação n'este reino similhantes effeitos sem o favor d'esta lei.

CAPITULO II

Artigo 1.° A junta da fazenda de Angola, emquanto tem os recursos provenientes do commercio de escravos, applicará para amortisação das cedulas da mesma junta, que fazem grande parte da moeda corrente n'aquella colonia, os rendimentos provenientes dos direitos dos generos, como no capitulo antecedente fica determinado, dando conta no fim de cada semestre pela repartição do thesouro publico com o balanço da receita e despeza.

Art. 2.° Attendendo á imperfeição com que n'aquelles dominios se tem feito o commercio, e á difficuldade de tornar effectiva a solução dos creditos dos negociantes, pela deficiencia da pessoa dos devedores e difficuldade de legalisar os titulos, fica permittida a prova de direito commum pelo que diz respeito ás dividas contrahidas de preterito, assim como os escriptos particulares privilegiados para terem valor e effeitos de escriptura publica, seja qual for a quantia da divida e qualidade do devedor; assim tambem ficam permittidos os embargos nos bens moveis ou semoventes de qualquer valor que sejam, precedendo uma das referidas provas, sem embargo de se não provarem no triduo os requisitos da lei. Pelo que respeita, porém, ás dividas contrahidas de futuro, fica ampliada a estes dominios a disposição do alvará de 30 de outubro de 1793, legislada para o sertão do Brazil, pelas rasões n'elle expendidas e aqui applicaveis, devendo as auctoridades militares dar para isto o auxilio que lhes for requerido.

Art. 3.° A disposição do artigo antecedente se verificará mesmo ácerca dos

[1] O signatario declarou que o offerecia como proposição sua, mas era identico a uma lei do imperio do Brazil.

bens, cuja arrecadação tiver de ser feita pelo juizo dos defuntos e ausentes, ou haja testamento e testamenteiro, ou nem um nem outro; isto, não obstante as disposições legaes, que a esta se oppõem, que ficam derogadas n'esta parte.

Camara dos senhores deputados, aos 31 de janeiro de 1828. = O deputado por Angola e Benguella, *João Joaquim Pinto.*

Projecto de lei

TITULO UNICO

DA RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS E SECRETARIOS DE ESTADO E DOS CONSELHEIROS DE ESTADO E DA MANEIRA DE PROCEDER CONTRA ELLES

CAPITULO I

DA NATUREZA DOS DELICTOS POR QUE SÃO RESPONSAVEIS OS MINISTROS E SECRETARIOS DE ESTADO E DAS PENAS QUE LHES CORRESPONDEM

Artigo 1.° Os ministros e secretarios de estado são responsaveis por traição:

§ 1.° Attentando por tratados, convenções e ajustes dentro ou fóra do reino, ou por outros quaesquer actos de seu officio, ou prevalecendo-se d'elle com dolo manifesto:

1.° Contra a fórma estabelecida do governo;

2.° Contra o livre exercicio dos poderes politicos reconhecidos pela constituição da monarchia;

3.° Contra a independencia, integridade e defeza da nação;

4.° Contra a pessoa ou vida do rei, da rainha, ou de algum dos principes ou princezas da real familia;

§ 2.° Machinando a destruição da religião catholica apostolica romana.

§ 3.° São applicaveis aos delictos especificados n'este artigo as penas seguintes:

Maxima; morte natural.

Média; perda da confiança da nação e de todas as honras, inhabilidade perpetua para occupar empregos de confiança, e cinco annos de prisão.

Minima; perda da confiança da nação, inhabilidade perpetua restricta ao emprego em que é julgado, e cinco annos de suspensão do exercicio dos direitos politicos.

Art. 2.° São responsaveis por peita, suborno ou concussão:

§ 1.° Por peita, acceitando dadiva ou promessa, directa ou indirectamente, para se decidirem em qualquer acto do seu ministerio.

As penas para os delictos designados n'este paragrapho são:

Maxima; inhabilidade perpetua para todos os empregos, e a multa do triplo do valor da peita.

Média; inhabilidade perpetua para o emprego de ministro e secretario de estado, inhabilidade por dez annos para os outros empregos, e a multa do duplo do valor da peita.

Minima; perda do emprego, e multa do valor da peita.

§ 2.° Por suborno, corrompendo por sua influencia ou peditorio a alguem para obrar contra o que deve, no desempenho de suas funcções publicas, ou deixando-se corromper por influencia ou peditorio de alguem para obrarem o que não devem, ou deixarem de obrar o que devem.

As penas para os delictos designados n'este paragrapho são:

Maxima; suspensão do emprego por tres annos.

Média; por dois.

Minima; por um.

O réu incorre n'estas penas, ainda quando se não verifique o effeito do suborno, assim como acontece na peita.

§ 3.° Por concussão, extorquindo ou exigindo o que não for devido, ainda que seja para a fazenda publica, ainda quando se não siga o effeito do recebimento.

As penas para os delictos designados n'este paragrapho são:
Maxima; suspensão do emprego por seis annos.
Média; por quatro.
Minima; por dois.

§ 4.° O réu, que, tendo commettido algum dos delictos especificados nos paragraphos antecedentes, os tiver levado a pleno effeito, e por meio d'elles abusado do poder ou faltado á observancia da lei, soffrerá, alem das penas declaradas nos ditos paragraphos, as que ao diante se declaram nos artigos 3.° e 4.°

Art. 3.° São responsaveis por abuso de poder:

§ 1.° Usando mal da sua auctoridade nos actos não especificados na lei, que tenham produzido prejuizo, ou damno provado ao estado ou a qualquer particular.

As penas para os delictos designados n'este paragrapho são:
Maxima; tres annos de remoção para fóra da côrte e seu termo.
Média; dois annos.
Minima; um anno.

Alem d'isso a reparação do damno á parte, havendo-a, ou á fazenda publica, quando esta seja interessada, sem o que não voltará á côrte.

§ 2.° Usurpando qualquer das attribuições do poder legislativo ou judiciario.

As penas para os delictos designados n'este paragrapho são:
Maxima; inhabilidade perpetua para todos os empregos, e dois annos de prisão.
Média; inhabilidade por dez annos para todos os empregos.
Minima; perda do emprego.

Art. 4.° São responsaveis por falta de observancia da lei:

§ 1.° Não cumprindo a lei ou fazendo o contrario do que ella ordena.

§ 2.° Não fazendo effectiva a responsabilidade dos seus subalternos.

As penas para os delictos designados n'este artigo são as do artigo 3.°, § 1.°, inclusive a reparação do damno.

Art. 5.° São responsaveis pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos:

§ unico. Obrando contra os direitos individuaes dos cidadãos, que tem por base liberdade, segurança ou propriedade, marcados na constituição do reino, artigo 145.°

Art. 6.° São responsaveis por dissipação dos bens publicos:

§ 1.° Ordenando ou concorrendo de qualquer modo para as despezas não auctorisadas por lei, ou para se fazerem contra a fórma n'ella estabelecida, ou para se celebrarem contratos manifestamente lesivos.

§ 2.° Não praticando todos os meios ao seu alcance para a arrecadação ou conservação dos bens moveis ou immoveis, ou rendas da nação.

§ 3.° Não pondo ou não conservando em bom estado a contabilidade da sua repartição.

As penas para os delictos designados nos artigos 5.° e 6.° são as mesmas applicadas aos que estão comprehendidos no § 1.° do artigo 3.°, inclusive a reparação do damno.

CAPITULO II

DOS DELICTOS DOS CONSELHEIROS DE ESTADO E DAS PENAS CORRESPONDENTES

Art. 7.° Os conselheiros de estado são responsaveis pelos conselhos que derem:

1.° Sendo oppostos ás leis.
2.° Sendo contra os interesses do estado, se forem manifestamente dolosos.

Os conselheiros de estado por taes conselhos incorrem nas mesmas penas em que os ministros e secretarios d'estado incorrem por factos analogos a estes.

Quando, porém, ao conselho se não seguir effeito, soffrerão a pena no grau medio, nunca menor que a suspensão do emprego de um a dez annos.

CAPITULO III

DA MANEIRA DE PROCEDER CONTRA OS MINISTROS E SECRETARIOS DE ESTADO E CONSELHEIROS DE ESTADO

SECÇÃO I

DA DENUNCIA E DECRETO DE ACCUSAÇÃO

Art. 8.° Todo o cidadão póde denunciar, na fórma do § 28.° do artigo 145.° da constituição, os ministros e secretarios de estado e conselheiros de estado pelos delictos especificados n'esta lei; este direito, porém, prescreve passados tres annos.

As commissões da camara devem denunciar os delictos que encontrarem no exame de quaesquer negocios, e os membros de ambas as camaras o poderão fazer dentro do praso de duas legislaturas, depois de commettido o delicto.

Art. 9.° As denuncias devem conter a assignatura do denunciante, e os documentos que façam acreditar a existencia dos delictos, ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresental-os.

Art. 10.° A camara dos deputados, sendo-lhe presente a denuncia, mandará examinal-a por uma commissão especial; e sobre este exame, no caso que a não rejeite, mandará, sendo necessario, produzir novas provas, que serão igualmente examinadas na commissão, a qual tambem inquirirá as testemunhas nos casos em que forem necessarias.

Art. 11.° Quando á camara parecer attendivel a denuncia, mandará responder o denunciado, remettendo-lhe copia de tudo, e fixando o praso em que deve dar a resposta por escripto, o qual poderá ser prorogado, quando o mesmo denunciado o requeira.

Art. 12.° Findo o praso para a resposta, ou ella tenha sido apresentada ou não, tornará o negocio a ser examinado pela mesma ou outra commissão, que interporá o seu parecer, se tem ou não logar a accusação.

Art. 13.° Interposto o parecer, será este discutido no dia que a camara determinar, á proposta do presidente; comtanto, porém, que seja entre o terceiro e sexto dia, depois d'aquelles em que o parecer tiver sido apresentado.

Art. 14.° Terminando o debate da segunda discussão, a qual se verificará oito dias depois da primeira, a camara decidirá, se tem ou não logar a accusação, e, decidindo pela affirmativa, a decretará n'esta fórma:

«A camara dos deputados decreta a accusação contra o ministro e secretario de estado dos negocios de ... F..., ou o conselheiro de estado F..., pelo delicto de..., e a envia á camara dos dignos pares com todos os documentos relativos, para se proceder na fórma da constituição e da lei.»

Art. 15.° O decreto de accusação será escripto em duplicado, assignado pelo presidente e dois secretarios; e d'estes autographos um será remettido ao governo para o fazer intimar ao accusado, e realisar os seus effeitos; e o outro enviado á camara dos dignos pares com todo o processo original, ficando uma copia authentica na secretaria.

Art. 16.° A intimação será feita dentro de vinte e quatro horas, quando o accusado esteja na côrte; ou dentro do praso mais breve possivel, no caso de estar fóra d'ella; e para dar ao decreto a execução que toca ao governo, será competente qualquer dos ministros de estado a quem for dirigido.

Art. 17.° Os effeitos do decreto da accusação principiam do dia da intimação, e são os seguintes:

1.° Ficar o accusado suspenso do exercicio de todas as funcções publicas até final sentença, e inhabilitado n'esse tempo para ser proposto a outro emprego ou n'elle provido.

2.° Ficar sujeito á accusação criminal.

3.° Ser preso nos casos em que pela lei tem logar a prisão.

4.° Suspender-se-lhe ametade do ordenado ou soldo que tiver, ou perdel-o effectivamente, se não for a final absolvido.

Art. 18.° A camara dos deputados nomeará uma commissão de cinco a sete membros para fazer a accusação na camara dos dignos pares, obrigada a fazer uso dos documentos e instrucções que lhe forem fornecidos pelo denunciante,

sendo attendiveis; e os membros d'esta commissão escolherão de entre si o relator ou relatores.

Art. 19.º Nos casos em que a publicidade e demora possam de algum modo ameaçar a segurança do estado, ou da pessoa do rei, a camara deliberará em sessão secreta a suspensão e custodia do denunciado, guardada a formalidade do artigo 26.º da constituição, existindo provas sufficientes, que tambem poderá haver em segredo; mas, logo que cessar o perigo, formará o processo publico, como fica prescripto.

SECÇÃO II

DO PROCESSO DA ACCUSAÇÃO E DA SENTENÇA

Art. 20.º Para julgar estes crimes a camara dos dignos pares se converte em tribunal de justiça.

Art. 21.º Todos os dignos pares são juizes competentes para conhecerem dos crimes de responsabilidade dos ministros e secretarios de estado, e conselheiros de estado, e applicar-lhes a lei.

Art. 22.º Exceptuam-se:

1.º Os que tiverem parentesco em linha recta de ascendentes ou descendentes, sogro e genro; em linha collateral irmãos, cunhados emquanto durar o cunhadio e os primos co-irmãos;

2.º Os que tiverem deposto como testemunha na formação da culpa ou do processo;

3.º Os que tiverem demanda por si e suas mulheres, sobre a maior parte de seus bens, e o litigio tiver sido proposto antes da accusação;

4.º Os que tiverem herdeiros presumptivos.

Art. 23.º Estes impedimentos poderão ser allegados, tanto pelo accusado, seus procuradores, advogados ou defensores, e commissão accusadora, como pelos dignos pares que tiverem impedimento, e a camara dos dignos pares decidirá.

Art. 24.º Ao accusado será permittido recusar até seis dignos pares sem declarar o motivo, alem d'aquelles que forem recusados na fórma do artigo 22.º

Art. 25.º Recebido o decreto da accusação com o processo enviado pela camara dos deputados, e apresentado o libello e documentos pela commissão da accusação, será notificado o accusado para comparecer perante a camara dos dignos pares no dia que for aprasado.

Art. 26.º A notificação será feita por officio do secretario da camara dos dignos pares, acompanhado da copia do libello e documentos, assim como do rol das testemunhas, no caso que a dita commissão as queira produzir.

Art. 27.º O accusado comparecerá por si ou seus procuradores e advogados, ou outros quaesquer defensores por elle escolhidos, havendo communicado á commissão da accusação, vinte e quatro horas antes, o rol das testemunhas que houver de produzir.

Art. 28.º Entre a notificação e o comparecimento do accusado mediará, pelo menos, o espaço de oito dias.

Art. 29.º Se o accusado, estando preso, quizer comparecer pessoalmente para deduzir a sua defeza, se officiará ao governo para o fazer conduzir com decencia e segurança.

Art. 30.º No caso de revelia nomeará a camara dos dignos pares um advogado para a defeza do réu, ao qual será enviada, com officio do secretario da camara dos dignos pares, copia do libello e de todas as mais peças da accusação.

Art. 31.º No dia aprasado, estando presente o accusado, seus procuradores, advogados e defensores, ou o advogado nomeado para defender o réu á sua revelia, assim como a commissão accusadora, e feita a verificação dos dignos pares presentes, declarará o presidente o objecto da sessão; seguir-se-hão as recusações na conformidade dos artigos 22.º, 23.º e 24.º, e logo os dignos pares recusados se retirarão.

Art. 32.º Concluidas as accusações, e achando-se presentes o numero de dignos pares precisos para poder haver sessão, mandará o presidente que se leiam o processo preparatorio, o acto da accusação ou libello, e os artigos da defeza do réu.

Art. 33.º Serão pelo presidente interrogadas então as testemunhas offerecidas pela commissão, e depois as do accusado. As testemunhas serão juramentadas e inquiridas publicamente, e mesmo presentes as partes; depondo, porém, em separado, e fóra da presença umas das outras, escrevendo-se com toda a distincção os seus ditos, os quaes lhes serão lidos antes de assignarem.

Art. 34.º Qualquer membro da commissão de accusação, ou da camara dos dignos pares, e bem assim o accusado, seus procuradores, advogados ou defensores poderão exigir se façam ás testemunhas as perguntas que julgarem necessarias, e que se notem com signaes á margem quaesquer addições, mudanças ou variações que occorrerem.

Art. 35.º A commissão da accusação, o accusado, seus procuradores, advogados ou defensores poderão, no mesmo acto em que as testemunhas depõem, contestal-as e arguil-as, sem comtudo as interromper.

Art. 36.º Poderão igualmente exigir que algumas testemunhas sejam acareadas e reperguntadas; que aquellas que elles designarem se retirem, ficando outras presentes; que se façam quaesquer outras diligencias a bem da verdade; e da mesma fórma que sejam ouvidas algumas que chegarem já tarde, comtanto que não tenha ainda principiado a votação.

Art. 37.º No fim de cada depoimento o presidente perguntará á testemunha se conhece bem o accusado que está presente, ou que se defende por seu procurador; e ao accusado, ou seus procuradores, se querem dizer alguma cousa contra o que acabam de ouvir, caso elles o não tenham já feito, em virtude da faculdade permittida pelos artigos 34.º e 35.º

Art. 38.º Haverá debate verbal entre a commissão accusadora e o accusado, seus procuradores, advogados e defensores; sómente, porém, ao accusado será permittido fazer allegação por si, seus procuradores, advogados e defensores, por escripto; e n'este caso se lhes assignará o termo de cinco dias para o fazerem, dando-se-lhes por copia os novos documentos e depoimentos de testemunhas, havendo-as.

Art. 39.º O presidente perguntará ao accusado, se quer dizer ainda alguma cousa mais sobre a elucidação do processo e verdade dos factos.

Art. 40.º Concluidos estes actos, se procederá á sessão secreta, onde se discutirá o objecto da accusação em commissão geral, no fim da qual perguntará o presidente, se dão a materia por discutida, e se estão promptos para a votação.

Art. 41.º Decidindo o tribunal que sim, se tornará publica a sessão para a votação, não voltando a commissão accusadora para a sala da sessão, nem procuradores, advogados e defensores do réu, retirando-se este para logar e distancia em que não possa ouvir sua sentença.

Art. 42.º Fazendo então o presidente um relatorio resumido, indicando as provas e fundamentos da accusação e defeza, perguntará se o réu é criminoso de..., de que é arguido, o que se decidirá por votação nominal. No caso de empate, declarar-se-ha que o réu não é culpado.

Art. 43.º Vencendo-se que o réu é criminoso, proporá o presidente, separadamente, em que grau deve ser condemnado, se no maximo, se no medio. Não ficando o réu comprehendido em algum dos dois graus acima especificados, entende-se que tem logar a imposição da pena correspondente ao grau minimo.

Art. 44.º A sentença será escripta no processo pelo primeiro secretario, assignada pelo presidente e por todos os dignos pares que foram juizes, e copiada exactamente na acta da sessão.

Art. 45.º Da sentença proferida pela camara dos dignos pares não haverá recurso algum, senão os de uns unicos embargos oppostos pelo réu, dentro no espaço de dez dias.

Art. 46.º Apresentados os embargos em fórma articulada, ou como melhor convier ao réu, e lidos na camara, serão continuados com vista á commissão accusadora com os respectivos documentos, havendo-os. A resposta será dada em dez dias, e, lida igualmente na camara, ficará o processo sobre a mesa por tres dias.

Art. 47.º Findo este termo, proporá o presidente á camara se recebe e julga logo provados os embargos, para se declarar que não tem logar a pena, ou ser o réu julgado innocente.

Art. 48.º Não se vencendo a absolvição do réu, proporá o presidente, se tem logar a modificação da sentença, e qual ella deva ser.

Art. 49.º Não se approvando qualquer das duas hypotheses propostas, consultar-se-ha a camara dos dignos pares, se recebe ao menos os embargos para dar logar á prova, e decidindo-se que sim, assignar-se-ha termo rasoado para a mesma prova.

Art. 50.º Apresentada a prova, proporá o presidente, se ella é bastante e concludente, e, vencendo-se que sim, consultará a camara sobre a reforma da sentença e absolvição do réu, ou ao menos sobre a modificação da mesma sentença, e sua pena.

Art. 51.º Quando a camara desprezar os embargos, sem ter concedido espaço para prova, ou, depois de ter dado logar para ella, não a julgar sufficiente, entender-se-ha que fica confirmada a sentença embargada.

Art. 52.º Em todos os casos acima referidos lançar-se-ha no processo a sentença definitivamente proferida pela camara dos dignos pares sobre os embargos, a qual será lavrada e assignada conforme o artigo 44.º

Art. 53.º Se a sentença for absolutoria, ella produzirá immediatamente a soltura do réu, estando preso, e a sua rehabilitação para ser empregado no serviço publico, devendo ser pontualmente cumprida; mas, sendo condemnatoria, será remettida ao governo, para que tenha sua devida execução.

Art. 54.º Antes da sentença definitiva ou de qualquer outra decisão final sobre os embargos, haverá debate publico entre a commissão accusadora e o accusado, ou seus procuradores, advogados e defensores.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 55.º Nos processos em uma e outra camara escreverão os officiaes maiores das suas secretarias.

Art. 56.º Quando forem precisas testemunhas, as camaras as farão notificar; e as ordens para compellil-as serão mandadas executar por qualquer magistrado ou juiz territorial, segundo a lei, em conformidade do aviso que lhe será dirigido pelo secretario da camara a que pertença, sendo os magistrados obrigados a executar as ordens que para esse fim lhes forem dirigidas.

Art. 57.º As penas pecuniarias impostas n'esta lei serão applicadas para estabelecimentos pios e de caridade.

Art. 58.º Se o ministro e secretario de estado ou conselheiro de estado não tiver meios de pagar a pena pecuniaria, será esta commutada em pena de prisão, na proporção de 1$000 réis por dia.

Art. 59.º Decidindo a camara dos dignos pares que tem logar a indemnisação, assim se declarará na sentença, e as partes lesadas poderão demandar por ella os réus, perante os juizes do fôro commum.

Art. 60.º Quando o denunciado ou accusado já estiver fóra do ministerio ao tempo da denuncia ou accusação, será igualmente ouvido pela maneira declarada nas duas secções do capitulo III, marcando-se-lhe praso rasoavel para a resposta e cumprimento.

Art. 61.º No caso da dissolução da camara dos deputados ou de encerramento da sessão, um dos primeiros trabalhos da sessão seguinte será a continuação do processo da denuncia ou accusação que se tiver começado.

Camara dos deputados, 6 de fevereiro de 1828. = *José Machado de Abreu.*

*

A camara dos pares começou a funccionar no dia 7 como tribunal de justiça para o julgamento dos quatro de seus membros implicados nos successos tumultuarios de julho de 1827, e proseguiu em mais nove sessões até 1 de março, de

que daremos conta em capitulo especial, reunindo as principaes peças do processo, embora se pretira a ordem chronologica.

O presidente designára para ordem do dia da sessão de 8 o parecer sobre as eleições das camaras municipaes, emittindo a respectiva commissão voto desfavoravel quanto a adoptar-se desde logo, como consta a pag. 168. Convem, pois, conhecer os argumentos produzidos pro e contra este assumpto politico, e por isso transcrevemos aqui a

Discussão

CONDE DE S. MIGUEL: — A verdade, o bem geral da nação, e a fiel e litteral execução da carta constitucional têem sido constantemente os sentimentos d'esta camara; hoje, porém, espero que estes mesmos sentimentos appareçam em todo o seu brilhantismo.

Trata-se do negocio da maior transcendencia que tem vindo a esta camara depois que no anno de 1826 nos reunimos em observancia da carta constitucional.

Vae entrar em discussão o parecer da commissão d'esta camara que examinou o projecto de lei enviado da camara dos senhores deputados, para a formação das camaras electivas: projecto que, a ser adoptado (o que não espero) por esta camara, seria ella que descarregaria o golpe mortal sobre a monarchia, já assás abalada. Esta camara, e todos os dignos pares, membros d'ella, querem a carta que outorgou o senhor D. Pedro, mas querem a carta como ella é e deve ser concebida, e não a querem como a quer um partido revolucionario e republicano, que, existindo ha tempos n'esta capital, se tem ha dias desenvolvido de uma maneira espantosa: partido que não quer nem lei, nem rei, mas sim, pela anarchia, conduzir esta nação á democracia, destruindo e arruinando a monarchia pelas suas bases e alicerces, e estabelecer um governo popular e republicano, e é o mesmo que a facção impia de 1820 estabeleceu na chamada carta de lei de 27 de julho de 1822.

Para este fim de certo a camara dos pares não ha de concorrer, e por isso me persuado não ha de adoptar o projecto de lei para a organisação das camaras electivas, tal qual vem concebido.

As camaras n'este reino sempre foram electivas, nenhuma novidade nos trouxe n'isso a carta; veja-se a ordenação do reino, livro I, titulo LXVI, e n'esta parte está cumprida a carta: esta mesma para quem legisla? É só para as provincias, assim o indica o titulo VII da mesma carta na sua rubrica; não legisla para a capital do reino, a respeito da qual era necessario que expressamente o declarasse, legislando com distincção na fórma sempre usada quando se legisla para a capital do reino, e até mesmo no titulo VI, artigo 130.º da carta está observado. Muitas mais rasões tinha a produzir, limito-me por agora a approvar e a votar com o parecer da commissão na sua conclusão, que diz que suppõe muito mais graves os inconvenientes que notou, do que os que podem seguir-se de conservar por algum tempo as camaras no mesmo estado em que se acham, e que lhe parece que o projecto não deve por ora ser adoptado; quizera tirar-lhe as palavras «por ora», porque o projecto, tal qual está concebido, não poderá em tempo algum adoptar-se, porém voto pelo parecer da commissão pura e simplesmente.

Caso, porém, que o referido parecer não seja approvado, e que entre em discussão o projecto de lei, peço desde já a palavra para o combater na sua generalidade e em cada um dos seus artigos em separado.

Defendamos o throno; sem elle não ha grandeza, sem grandeza não ha throno, e sem este não deliberâmos nós n'esta camara; do throno recebemos o nosso esplendor, respondamos á confiança que em nós poz: defendamos a patria e a nação dos males que uma facção impia lhe prepara, salvemos o malfadado Portugal! *(Apoiados.)*

CONDE DE LINHARES: — Eu sentiria muito ver referir n'esta camara a decisão de um negocio á opinião que um particular possa ter sobre partidos. Eu creio que em Portugal poderá haver opiniões particulares em individuos, mas de facto não julgo que existam partidos organisados, pelo menos não tenho dados alguns

para ter uma tal presumpção. Quando se trata de discutir uma lei que nos é apresentada, devemos simplesmente considerar se ella tende ao fim para que é proposta, e se a doutrina em que se funda é justa e rasoavel; as accusações que se fizeram a esta lei são de tal maneira vagas que, a dizer a verdade, não infiro d'ellas nenhuma rasão para a rejeitar. Vejo que a carta constitucional falla no estabelecimento ou antes na continuação das camaras electivas que já existem em Portugal desde tempos immemoriaes. O systema que a nossa ordenação antiga teve em vista quando legislou para as camaras foi o de dar uma grande independencia ás funcções municipaes, por isso a ordenação quiz que as camaras fossem electivas, que as diversas cidades tivessem o privilegio de serem governadas pelos homens mais considerados e independentes d'ellas, e que melhor podessem promover os interesses municipaes dos diversos districtos. Os senhores reis de Portugal, bem longe de considerarem que este poder delegado ás camaras lhes era prejudicial, talvez acharam no argumento e aperfeiçoamento do systema municipal um meio de força e energia de que por muitos seculos estiveram privados os reis, porque, quando o systema feudal predominou na Europa, é conhecido que o poder real decaíu muito. Não tanto porque estivesse este vicio no systema militar conhecido pelo feudal, mas sim nos abusos que se introduziram e que o perverteram totalmente. A restauração e extensão das municipalidades foram um dos meios sem duvida com que em toda a Europa os reis principiaram a recuperar a sua auctoridade decadente. A carta constitucional hoje tem em vista restabelecer a consideração e independencia das municipalidades; e ainda que lhes tirou uma das suas principaes prerogativas, que era de exercerem certas funcções judiciarias (tendo separado este poder totalmente), nem por isso deixou em tudo o mais de restabelecer o espirito da nossa antiga legislação a respeito das camaras, e, apesar de serem mais numerosas as prerogativas antigas das camaras do que as que hoje estabelece a carta constitucional, nem por isso os nossos reis as julgaram prejudiciaes. Então como é, pois, que se pretende dizer que uma lei que está no sentido da carta, póde attentar ao poder dos reis, quando em Portugal as camaras gosaram sempre de uma grande extensão de poder e até augmentado com o exercicio de parte do poder judiciario? O projecto de lei que está diante da nossa consideração estabelece um modo differente da ordenação de eleger as camaras; póde ser questão se este methodo é vantajoso e se deve ter a preferencia sobre o outro, este é um dos pontos que a camara deve decidir...

Bispo do Algarve: — Peço a palavra para a ordem. Não se trata mais do que de approvar ou rejeitar o parecer da commissão, isto é, se d'este projecto se ha de tratar agora ou depois da divisão do territorio.

Conde de Linhares: — Aqui temos dois objectos a considerar: um é o projecto de lei, que deve ser discutido, e o outro o parecer da commissão, que é a analyse do primeiro. Como é possivel destacar um do outro, e tratar simplesmente do parecer, sem o comparar com a lei que tende a criticar? Se em boa logica se póde fazer esta separação, eu desejo que me digam aonde se dão estas lições, porque as procurarei tomar. Eu não sei separar na analyse que faço uma cousa da outra, e quando examino os fundamentos que a commissão teve para propor á camara o rejeitar este projecto, examino se esses fundamentos são justos e attendiveis, e por isso não me julgo fóra da ordem.

Bispo do Algarve: — Mas a commissão em nenhum dos seus fundamentos falla no methodo das eleições. Limita-se a mostrar que, emquanto se não fizer a divisão do territorio, não se póde pôr em pratica esta lei.

Conde da Ponte: — Eu peço a palavra unicamente sobre a ordem. O digno par que estava fallando foi chamado á ordem, porque se diz que estava fóra da questão principal, tratando do projecto em geral. O sr. bispo do Algarve, que foi quem lembrou esta idéa, foi apoiado por varios membros d'esta camara, que apoiaram tambem o sr. conde de S. Miguel, que não fallou no parecer da commissão, porque disse que o projecto era anti-constitucional e destruidor do throno, e essas palavras de certo não podem recaír sobre o parecer da commissão. N'esse caso é que me parece que deveria chamar-se á ordem, porque combater os principios dos pareceres ou dos projectos com rasões entendo, mas atacal-os com in

vectivas, e principalmente quando são dirigidos pela outra camara, é cousa que certamente não se póde admittir.

CONDE DE S. MIGUEL: — Eu não fallei no projecto na sua generalidade; pelo contrario, disse que, se o parecer não for approvado e se houver de tratar do projecto, eu pediria a palavra para combatel-o na sua generalidade. Eu fallei simplesmente do parecer da commissão, e quanto disse foi para sustental-o, porque o acho muito judicioso.

CONDE DA PONTE: — Fallando no parecer da commissão, não podia dizer as palavras que eu referi. Seria melhor lançar um véu sobre tudo isto, mas já que se proferiu em publico, é preciso que se responda. Eu não supponho que não ha todo o direito de combater o projecto e de mostrar que elle não é opportuno ou conveniente; mas não se faça suppondo que são partidos os que estabelecem as proposições e os projectos, tanto n'esta camara como na outra.

CONDE DE S. MIGUEL: — Eu não fallei na outra camara. Tudo quanto disse foi para fazer ver que o projecto era inadmissivel.

CONDE DA PONTE: — O digno par de certo não fallou na outra camara, mas disse que o projecto era fomentado por um partido. Ora como o projecto é proposto pela camara dos senhores deputados, d'ahi concluo eu que na outra camara é que se fallou. Eu não digo que ao digno par lhe escapassem com segunda tenção estas palavras; mas é bom que os projectos sejam discutidos sobre a doutrina dos seus artigos, e sem supposição de partidos que possam influir na formação das leis.

PRESIDENTE: — Parece-me que a discussão deve continuar sobre o parecer da commissão. *(Apoiados.)*

CONDE DE LINHARES: — Creio, pois, que referindo-se a camara á ordenação do reino, que estabelece um methodo para eleger as camaras municipaes, póde ser problematico se aquelle methodo é mais proprio nas circumstancias actuaes do que aquelle outro que devemos discutir. O methodo que se propõe para substituir o da ordenação é um methodo que talvez envolve algumas difficuldades praticas; se prevalecer o da ordenação do reino na parte que trata da eleição das camaras, mais depressa veremos n'esta parte pôr em andamento a carta constitucional, que exige que as camaras sejam electivas. Quando se discutir o mesmo projecto exporei as minhas idéas a este respeito. Não approvo no emtanto o parecer da commissão, porque por um lado a carta constitucional estabelece a doutrina fundamental sobre a qual se devem regular as camaras municipaes, e por outro a camara dos senhores deputados realisa as intenções da mesma carta constitucional, apresentando-nos um projecto d'esta lei regulamentar: é, pois, do dever d'esta camara agora emittir uma opinião, submettendo o projecto a emendas, caso que pareça ter defeitos (no sentir da mesma camara), ainda mesmo que essas emendas cheguem a alterar completamente o projecto; emfim a camara deve, segundo a opinião dos seus membros, levar o projecto por meio de emendas á sua perfeição. Portanto sou de parecer que o negocio seja novamente deferido á commissão, para que apresente á camara o projecto conforme as determinações da carta constitucional, e em que não appareçam as anomalias de que o taxa. É quanto tenho a dizer por agora, reservando o mais para quando se tratar do projecto de lei.

BISPO DO ALGARVE: — Levanto-me, como relator da commissão, não para fallar pró nem contra o projecto, senão simplesmente para fazer uma observação a respeito da conclusão do parecer em resposta ao que disse o sr. conde de S. Miguel: a conclusão illegitima dos fundamentos que a commissão estabelece é que não se póde fazer a lei bem feita emquanto se não fizer a divisão do territorio; mas nunca podia tirar uma conclusão geral contra a adopção d'esta lei, porque é uma lei regulamentar que a carta manda fazer. Por consequencia o parecer da commissão foi o que devia ser.

CONDE DE LINHARES: — A carta constitucional indica a necessidade de uma lei regulamentar para as camaras municipaes, o projecto d'esta lei é-nos apresentado pela camara dos senhores deputados. Não julga a dos pares que este projecto preenche os fins da carta constitucional, proponho n'este caso que se façam n'elle as emendas convenientes, e, a dizer a verdade, fazendo uma pequena analyse do

capitulo II do titulo VII da carta constitucional, depressa mostrarei a facilidade com que esta camara póde realisar estas emendas. Diz o artigo 133.º da carta constitucional... *(Leu.)* Esta disposição é exactamente a mesma que a ordenação exige, isto é, a existencia de camaras municipaes; a unica differença que póde haver será sobre as suas funcções, mas a ordenação tem disposições relativas ao governo economico e municipal das mesmas cidades e villas; logo aqui, sem mudar o systema administrativo, nada ha que innovar. Diz o artigo 134.º... *(Leu.)* A ordenação do reino quer tambem que as camaras municipaes sejam electivas, mas talvez se tenham introduzido abusos que alterem a fórma das eleições prescriptas na ordenação. É preciso, pois, que a commissão examine se todas as camaras municipaes são electivas, e se esta eleição é popular, como a ordenação o ordena. Deve ser, pois, o trabalho da commissão propor emendas necessarias para restabelecer a pureza das eleições, e tornar todas as camaras verdadeiramente electivas. O numero de vereadores está já actualmente estabelecido para as diversas camaras municipaes, a unica disposição a fazer nova é que seja presidente aquelle que tiver maior numero de votos, porque creio que actualmente são presidentes das camaras os juizes de fóra. O artigo 135.º diz... *(Leu.)* A lei regulamentar não póde existir senão quando se alterar o systema administrativo do reino, e, até que seja alterado, é preciso regular-se pelo systema existente, o que é conforme ao artigo 132.º da mesma carta. Vejo, pois, muito poucas cousas a alterar, as quaes se podem reduzir a, 1.º, restabelecer em toda a sua integridade as eleições das camaras municipaes; 2.º, regular a presidencia do vereador de maior numero de votos; 3.º, declarar que as funcções judiciarias que as camaras exerciam são definitivamente desannexas. A commissão, desapprovando o projecto, deve substituir-lhe quaesquer emendas ou alterações para não frustrar as disposições da carta constitucional, mas não deve, debaixo do pretexto de perigo, abandonar-se esta lei regulamentar, perigo que não vejo possa existir em cumprir o que a carta ordena. É preciso que quando queremos rejeitar a opinião dos outros por extrema não exageremos a nossa.

CONDE DA PONTE: — Quando tratei ainda agora de pedir a palavra sobre a ordem não foi para impugnar a idéa de approvar-se o parecer da commissão, porque em geral não posso deixar de approval-o. O digno par que acaba de fallar propõe um objecto contra o qual eu fallei na penultima sessão, isto é, que volte para a commissão para mais amplamente declarar o que acha no projecto menos conveniente. A minha opinião é que não volte á commissão, para ser coherente com o que n'aquella sessão disse. A commissão de legislação, encarregada de ver este objecto, viu e examinou esta lei depois de todo o tempo necessario, e propõe as difficuldades que encontrou, e conclue não combatendo nenhum dos seus artigos, mas dizendo que parece que o projecto é prematuro, e funda-se em que antes da divisão do territorio não póde ter logar esta lei, e no § 2.º tambem parece dizer que o projecto falla na parte determinada no artigo 135.º, titulo VII da carta constitucional. Entretanto no § 3.º louva o projecto, dizendo que é judicioso, pois deixa a administração como está, por isso que depende de outras reformas que hão de fazer-se. Eu approvo o parecer emquanto a que não se deve tratar d'este projecto, senão depois da divisão do territorio, pois ainda que pareça que não é nada o fazer agora uma eleição, havendo terras que não têem o triplo das pessoas que hão de ser eleitas com as circumstancias requeridas pela lei e eleger agora dois vereadores aonde depois deverá haver tres ou quatro, a mim parece-me que não é pouco. De que se deva fazer uma cousa quanto antes não se segue que se ha de fazer logo immediatamente, quando é melhor que se faça depois, e certamente esta lei se fará muito melhor depois da divisão do territorio. Portanto julgo que o parecer n'esta parte é muito judicioso, porém ha uma parte do parecer em que não concordo, e é quando diz que, longe de censurar, etc. Eu não sou n'essa parte do mesmo parecer que a commissão, antes, ao contrario, tiro d'essas faltas uma rasão para que o projecto não seja approvado, porque os artigos 133.º, 134.º e 135.º da carta são relativos á administração; ora se o artigo 133.º estabelece que haverá camaras, e o 134.º o numero de vereadores, as camaras constitucionaes deverão formar-se conforme a estes artigos, mas hão de lhes

pertencer ás mesmas camaras as funcções do artigo 135.°; e como a lei que marca essas funcções não está feita, acho que esta é uma das rasões pelas quaes não deve ser admittido o projecto desde já. Voto, pois, com o parecer, emquanto a que o projecto é prematuro, differindo do parecer, em que penso que é injusto, que as camaras fiquem exercendo as funcções que hoje exercem.

CONDE DE S. MIGUEL: — Eu levanto-me só para responder ao sr. bispo do Algarve. Eu não disse que esta lei não era necessaria; o que disse foi que tal qual está concebida não podia jamais passar n'esta camara, e por isso votava que devia ser rejeitada, dizendo-se á camara dos senhores deputados que na maneira em que está concebida não podia ser adoptada, e se podessem remetter outro projecto ou fazer-se aqui, porque o presente está concebido no mesmo espirito que estava a chamada carta de lei de 27 de julho de 1822, e isso é o que não póde admittir esta camara.

CONDE DE LINHARES: — Parece-me que a camara não se póde dispensar de procurar o cumprimento das tres circumstancias que a carta exige: a 1.ª, que as camaras sejam todas electivas; a 2.ª, que a presidencia seja dada ao vereador que obtiver maior numero de votos; e a 3.ª, que nas camaras não se exerçam funcções do poder judiciario. Eu não digo que as disposições que se tomem não sejam provisorias e que depois possamos vir a alteral-as; o que digo é que é do dever d'esta camara propor uma lei regulamentar conforme a estas tres disposições, que são as essenciaes d'este titulo da carta. Creio que é inquestionavel que a eleição que a ordenação determina não está em todo o seu vigor, porque ainda que a legislação não está revogada, de facto não está posta em pratica; e se a camara podér promover já um modo de fazer as eleições effectivas, é do seu dever fazel-o. Ignoro se o senado de Lisboa é actualmente uma camara electiva, como o quer a carta constitucional, mas não ha duvida que todas o devem ser. Sobre a presidencia ser dada ao vereador que obtiver mais votos, um simples artigo a póde tornar effectiva; finalmente a carta não attribue ás camaras senão poderes no economico e municipal das mesmas cidades e villas, e não ha duvida que as funcções judiciarias até agora e até certo ponto eram exercidas por membros das camaras. A carta prescreveu uma alteração n'esta parte, porque separou inteiramente o poder judiciario. Esta deve, pois, ser a terceira consideração a attender particularmente. Direi alguma cousa sobre a influencia que a reunião das duas palavras «camaras constitucionaes» tem erradamente sobre alguns para lhes fazer crer que se trata de uma cousa mysteriosa e por isso perigosa, dando-lhes uma interpretação falsa. As camaras são constitucionaes, por isso que são exigidas pela constituição, mas a palavra «constitucional» junta á palavra «camara» não muda a natureza d'esse corpo, que é sempre municipal, isto é, a de um corpo que desde o tempo dos romanos se occupou dos negocios domesticos das cidades. Agora perguntarei como um corpo eleito exclusivamente dentro de uma cidade, e sem mais attribuição e relações que o economico e municipal d'ella, póde attentar ao poder real?

O poder exercido pelas antigas municipalidades não foi de pouco serviço á causa real, quando as cidades eram de mais importancia pelas suas riquezas e muralhas; hoje que estas têem diminuido em influencia, que se acham privadas d'aquella que o exercicio do poder judiciario lhes dava, quando a justiça era abusivamente exercida pelos feudatarios, aonde póde estar o perigo? Porque não se ha de executar a carta constitucional, que em nada altera o systema recebido senão para o restabelecer; systema que não tem influencia sobre a ordem politica, e que é só relativo á administração? Acaso a carta constitucional, que limitou todos os poderes do estado e os regulou, não offerece ella mesma meios poderosos para a defeza e segurança do throno? Não torna ella impossiveis as usurpações em todos os tempos perigosas, por isso que rompem o equilibrio? Sou, portanto, de parecer que a camara não deixe de admittir esta lei regulamentar e por meio d'ella de promover a execução da carta.

CONDE DE S. MIGUEL: — Como eu fui quem disse que quando se legisla para a capital é cousa differente de quando se legisla para as provincias, cumpre-me dizer que o senado de Lisboa, por um decreto da senhora D. Maria I, foi elevado

á categoria de tribunal. O presidente do mesmo senado está aqui presente e poderá explicar, melhor do que eu, o que houver n'este ponto. Quanto ao mais que disse o sr. conde de Linhares, fallarei se se tratar do projecto na sua generalidade.

Conde de Penafiel: — Sr. presidente, peço licença para declarar que eu assignei o parecer da commissão em consequencia de se vencer aquella opinião que se acaba de ler; porém o meu voto foi inteiramente contrario.

Conde de Lumiares: — O parecer da commissão reduz-se a duas partes: a primeira, que não julga opportuna a discussão d'este projecto de lei, sem primeiro se discutir o da divisão do territorio; e a segunda, que tambem não julga opportuna a discussão nem a dar-se a anomalia que se encontra no artigo 3.°, que, a passar, nos daria camaras eleitas por duas maneiras inteiramente diversas, vindo assim a complicar o systema de administração, que deve ser um e uniforme. Portanto approvo o mesmo parecer em toda a sua extensão, e sou de opinião que este projecto não seja discutido novamente sem que estejam feitas as leis, tanto para a divisão do territorio como para o regulamento das mesmas camaras, determinado no artigo 135.° da carta constitucional, e n'este sentido peço se declare o meu voto na acta.

Conde da Ponte: — O digno par, o sr. conde de Linhares, parece-me que tocou em um objecto que me diz respeito, porque eu fui quem disse «camaras constitucionaes», mas não é porque eu dê um sentido differente do que devem ter estas palavras. Desde a promulgação da carta, todos somos constitucionaes; o que eu disse foi que o exercicio das funcções municipaes havia de ser conforme ao artigo 135.° da carta constitucional, e eu tirava que era prematuro o projecto, por isso que tambem se haviam de estabelecer novas funcções municipaes, que hão de ser determinadas por uma lei. Agora ouvi dizer ao sr. conde de S. Miguel que havia um decreto que tinha erigido em tribunal o senado de Lisboa: isso não tem força alguma, porque está destruido pela carta constitucional, que diz no artigo 133.°, que em todas as cidades e villas haverá camaras, e por consequencia deve-a haver na cidade de Lisboa, como em todas as outras.

Conde de Linhares: — Quando fallei de camaras constitucionaes, não tive em vista o dicto de membro algum d'esta camara. Aproveitei a occasião para expor a má intelligencia que se dava á reunião d'estas duas palavras, para lhes attribuir idéas de perigo, que realmente não existe.

Submettido á votação o parecer foi approvado.

O relator da commissão incumbida de examinar se o codigo fundamental da monarchia fôra estrictamente observado, apresentou e leu o

Parecer

Á commissão, á qual a camara encarregou, na conformidade do artigo 139.° da carta constitucional, de examinar se a constituição politica do reino tem sido exactamente observada, para no caso contrario prover como for justo, lhe foi remettido, conforme a resolução da camara, pela commissão de petições o requerimento de Manuel Ferreira Gordo, em o qual allega que, tendo querido propor uma acção criminal contra o conselheiro Antonio José Guião, requerêra ao governo no mez de março do anno proximo passado, pela secretaria de estado dos negocios da justiça, para lhe nomear juiz n'esta causa, com o fundamento de ser o accusado freire de Aviz e juiz das ordens, provindo-lhe da primeira qualidade o privilegio do fôro nos casos crimes, e da segunda o impedimento de se julgar a si proprio; que o governo mandára consultar o desembargo do paço, e que a resolução da consulta, conforme ao parecer do tribunal, indeferíra a sua supplica; que depois d'isto requerêra ao mesmo tribunal lhe mandasse passar certidão da consulta e de quaes foram os ministros que a assignaram, e que, sendo igualmente indeferida esta pretensão, requerêra segunda vez ao governo pela dita secretaria de estado, pela qual se passou aviso ao tribunal, mas concebido em termos que parecia antes pedir-se que mandar, permittindo-se que em caso de duvida se consultasse o nego-

cio, e que são passados tres mezes sem apparecer consulta, nem despacho algum a este respeito, pedindo por conclusão que esta camara mande vir á sua presença a consulta e os requerimentos da queixa, por se lhe negar a certidão, a fim de ser deferida a pretensão de nomeação de juiz. Parece á commissão que não pertence á camara o conhecimento d'este requerimento, quanto á certidão que a este pretendente se tem duvidado no tribunal do desembargo do paço, por ser negocio que competentemente se comprehende na esphera das attribuições do poder executivo, e por não se poder por principio algum reputar isto por infracção da carta, muito principalmente constando, pelo teor do requerimento, que o supplicante se não contenta com a certidão da resolução da consulta a que se refere, mas a pretende da consulta na sua integra, o que não tem logar nem se pratica.

Quanto á outra pretensão de nomeação de juiz para a causa criminal, que o supplicante quer intentar contra o conselheiro Antonio José Guião, parece á commissão que, não sómente nenhuma infracção da carta houve, mas nem ainda injustiça em se lhe indeferir tal pretensão, antes muita conformidade com as leis; porque não houve infracção, porque no artigo 145.º da carta § 16.º estão abolidos os juizes de commissão; e rigorosa commissão seria a nomeação de um juiz para a sua causa, como requer, infringindo elle mesmo assim a carta: houve conformidade com as leis, porque n'ellas está regulado o modo de proceder quando são suspeitos ou têem impedimento legitimo os juizes, sendo do meio legal, marcado nas mesmas leis, que o supplicante devia fazer uso, em logar de requerer, figurando infracções que não existem, e empregando assim n'este requerimento, como nos de que junta copia, termos e expressões tão acres e descomedidas, que são muito reprehensiveis.

Á vista do exposto a camara deliberará com a sua costumada sabedoria.

Sala da commissão, em 7 de fevereiro de 1828.=*Marquez de Borba*=*Conde da Louzã, D. Diogo*=*Conde de Penafiel*=*Conde do Rio Pardo*=*Conde da Lapa*=*Marquez de Pombal*=*Conde de Lumiares*=*Conde de Linhares*=*Conde de S. Miguel*, relator.

Quando transcrevemos no tomo III a carta do dr. Bernardo José de Abrantes e Castro a sir William A'Court sobre negocios politicos, acompanhámol-a de uma desenvolvida nota[1], na qual, entre outros documentos, se encontra o decreto de 4 de abril de 1827, nomeando-o conselheiro de embaixada em Londres, com o fim de afastal-o da côrte e do exercicio de deputado, conforme se dizia, diploma que deu logar a commentarios da imprensa periodica. Este acto do governo não esqueceu á commissão de infracções da camara electiva, que, proseguindo no seu minucioso trabalho, apresentou em 11 de fevereiro a seguinte

Indicação

A commissão encarregada de proceder ao exame ordenado no artigo 139.º da carta, propõe que ao governo, pelo ministerio dos negocios estrangeiros, se peça que informe esta camara se ha lei que creasse o logar de conselheiro de embaixada e lhe concedesse ordenado e em que quantidade.

Casa da commissão, 9 de fevereiro de 1828.=*Bispo de Cabo Verde*=*Antonio Camello Fortes de Pina*=*Manuel de Macedo Pereira Coutinho*=*Rodrigo de Sousa Castello Branco*=*José Machado de Abreu*=*Leonel Tavares Cabral.*

No decurso da mesma sessão compareceu o ministro dos negocios da fazenda para apresentar o relatorio, contas e orçamento da receita e despeza do estado, cujos termos são os seguintes:

Relatorio

Senhores: — Em observancia das ordens de sua alteza a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, e do que dispõe o artigo 138.º da carta constitucional da monarchia, venho hoje apresentar a esta camara: 1.º, o resumo da

[1] Vide o alludido tomo, pag. 790 a 794.

conta da receita e despeza do thesouro publico respectiva ao anno precedente de 1827; 2.°, a conta da receita e despeza da junta dos juros relativa ao mesmo anno; 3.°, o orçamento approximado da divida publica do estado; 4.°, o orçamento provavel da receita e despeza para o corrente anno de 1828.

Vasto campo, senhores, se me offerecia aqui para longas e meditadas observações; porém, nem a estreiteza do tempo e o precario estado da minha saude o permittiam, nem esse por certo seria o meio mais adequado para dar remedio ao mal, quando elle de facto existe.

A franqueza e a boa fé devem ser as bases sobre que repouse o systema de um governo livre e justo, e é debaixo d'este ponto de vista que eu passo a expor a esta camara o que entendo, e sua alteza me ordenou, sobre cada um dos quatro importantes objectos que deixo referidos.

Sobre o resumo da conta do thesouro publico

Por este resumo (n.° 1) se observará que o saldo existente no 1.° de janeiro de 1827 eram 79:187$470 réis; que a receita ordinaria, effectivamente entrada no thesouro, foram 6.400:710$570 réis; que a receita extraordinaria (isto é, a que resultou do emprestimo e outras transacções similhantes), montou a 3.499:472$581 réis, e que a receita por depositos e de cofres não pertencentes ao thesouro chegou a 306:747$855 réis, subindo tudo a 10.286:118$476 réis.

Pelo mesmo resumo se verá igualmente que a despeza montou a 9.959:609$685 réis, e que o saldo existente no fim do anno eram 326:508$791 réis. Por uma simples inspecção da despeza se verá tambem que só o exercito e a marinha absorveram 6.093:227$291 réis, isto é, quasi toda a receita ordinaria da nação. O thesouro (forçoso é dizel-o) não póde formar juizo algum certo sobre esta importante despeza, porque as repartições que a fizeram não dão contas ha bastantes annos, e por isso os documentos que comprovam esta grande parte da despeza publica na conta do mesmo thesouro são os simples conhecimentos de recibo dos thesoureiros d'aquellas repartições. Escusado é, senhores, demorar-me em reflectir sobre um mal, cujas transcendentes e funestas consequencias são a todos bem patentes.

Pelo que acabo de expor, verá a camara que ha uma differença mui notavel e saliente entre a conta da receita e despeza publica do estado, que a carta constitucional exige, e a conta da receita e despeza do thesouro, que tenho a honra de apresentar. Algum tempo ha de decorrer antes de chegar a epocha em que aquella conta se possa apresentar como convem: ella deverá ser o complexo das contas de todas as repartições do estado; deverá mostrar a positiva applicação dos cabedaes que as leis tiverem destinado para cada um dos ramos da despeza publica; e deverá, finalmente, ser instruida com as peças justificativas que comprovem essas mesmas despezas do estado.

Para chegarmos a um tão util resultado é necessario, senhores, que o thesouro se organise nos termos que dispõe a carta; que n'elle haja uma escripturação simples, methodica e judiciosamente classificada, e que a mesma organisação se dê a todos os estabelecimentos de administração publica, quaesquer que elles sejam, a fim de que tudo marche ao mesmo fim em harmonia e se consiga facilmente o resultado desejado.

Sua alteza a serenissima senhora infanta regente sempre deu a este importante e transcendente objecto aquella attenção que o bem publico lhe merece, o que a camara terá reconhecido, á vista das propostas que por ordem sua lhe foram apresentadas nas duas sessões precedentes. Por conseguinte, da sabedoria da camara espera a mesma augusta senhora as providencias legislativas, que tão ponderoso assumpto demanda imperiosamente.

Sobre a conta da junta dos juros

Por esta conta (n.° 2) verá a camara que o saldo existente no 1.° de janeiro de 1827, comprehendendo apolices e titulos de divida publica, eram 658:511$630 réis, e que a receita effectiva montou a 1.219:759$338 réis, o que tudo perfaz o total de 1.878:270$968 réis, que na conta figura. Ver-se-ha igualmente que a re-

ceita effectiva é formada de 570:571$450 réis, que entraram por conta dos rendimentos de 1827, e de 611:939$050 réis, que se receberam dos annos antecedentes, sendo o resto proveniente de receita extraordinaria na importancia de réis 37:248$838.

Emquanto á despeza, ha a observar que 556:535$338 réis foram applicados ao pagamento de juros; 337:182$647 réis em distrate de capitaes que os venciam; 326:494$749 réis, em resgate de titulos de divida publica fluctuante; réis 16:802$800 em papel moeda dilacerado, que se queimou; e 32:692$201 réis em compra de papel para ser sellado, preparo das machinas, ordenados de empregados, despezas do expediente, etc.; vindo assim a subir a despeza total da junta a 1.269:707$735 réis, e a ser o saldo existente no 1.º de janeiro do corrente anno 608:563$233 réis, sendo em metal 180:914$599, em papel moeda 196:225$400 réis, em apolices com vencimento de juro 7:958$771 réis, em titulos de divida publica 223:464$463 réis. Á vista do que fica exposto a camara julgará se esta conta satisfaz ao que convem.

Sobre o orçamento da divida publica

De tudo o que se tem publicado até ao presente, comparado com o orçamento (n.º 3), verá a camara o quanto diversificam as opiniões ácerca da nossa divida publica, a respeito da qual tão diversos como inexactos juizos se têem arriscado.

O governo não póde afiançar a exactidão d'este orçamento em todas as suas partes, se bem que para isso tenha trabalhado; mas pensa que elle não differirá em muito da approximação que póde dar-se em objectos d'esta qualidade.

A divida publica actual é orçada em 39.100:000$000 réis (quasi 100 milhões de cruzados), e, segundo a legislação presente, deve a mesma divida reduzir-se ás tres seguintes classes: divida consolidada, divida fluctuante e divida corrente do estado.

A divida da 1.ª classe (isto é, a consolidada) sobe a 20.402:000$000 réis, sendo 13.402:000$000 réis fundados na junta dos juros e 7.000:000$000 réis no thesouro publico, e alguma d'esta desde longos annos a esta parte. A que está fundada na junta dos juros nenhum cuidado dá ao governo, por isso que as hypothecas que estão applicadas para o seu pagamento offerecem para elle uma garantia sufficiente, e aos credores a bem fundada confiança de que resulta o credito publico do estado. Estas hypothecas, senhores, têem sido pelo governo religiosamente respeitadas, nos termos que as leis ordenam, que a justiça exige e que reclamam todos os bem entendidos interesses da sociedade; e é a esta constante, leal e firme conducta que sem duvida se deve o augmento do credito publico, que se nota desde annos a esta parte, bem como a estabilidade do mesmo credito, a despeito das vicissitudes occorridas e da recente crise por que temos passado. Tal é, senhores, o magico poder da justiça e da boa fé, primario fim de um governo constitucional! Emquanto á divida fundada no thesouro publico, convem saber que ella se compõe de 1.600:000$000 réis, de resto do emprestimo feito pelo banco em 1823, e de 5.400:000$000 réis em que se orça o capital dos juros reaes, cuja importancia exacta só poderá ser apresentada no orçamento futuro, por isso que o seu conhecimento depende de um minucioso exame sobre sessenta e oito folhas em que os respectivos juros vem lançados, a rasão de 3, 4 e 5 por cento. A primeira d'estas dividas tem as hypothecas que geralmente são sabidas, e por isso nenhum cuidado nos deve tambem dar; e a segunda depende o seu credito do prompto pagamento dos respectivos juros, a que seus credores têem um direito indisputavel. Sobre este ultimo objecto fallarei mais largamente no seu competente logar.

A divida da 2.ª classe (isto é, a fluctuante e que não vence juros), monta a 13.920:000$000 réis; a saber: papel moeda, 6.000:000$000 réis; titulos de divida publica liquidada, 6.490:000$000 réis; liquidações passadas por virtude da carta de lei de 3 de fevereiro de 1827, 66:000$000 réis; ditas que restam a passar, 40:000$000 réis, segundo o que se pôde orçar; emprestimo feito pelos negociantes da praça do Porto para a feliz restauração do reino, 240:000$000 réis; dito feito pela casa de Bandeira e outros para a construcção do hospital real da

marinha, 100:000$000 réis; á casa do conde da Povoa (approximadamente), réis 300:000$000; letras antigas do commissariado, 324:000$000 réis; o que tudo perfaz a referida importancia.

Pelo que respeita ao papel moeda, o orçamento é fundado sobre os calculos dos homens mais versados e sobre o resultado da operação de que foi incumbido o banco, o qual apenas apresenta até ao fim do anno precedente 3.900:000$000 réis de papel moeda carimbado. Sem duvida, senhores, que esta divida affecta mui directamente as rendas do thesouro e os interesses de todas as classes da sociedade, e por conseguinte toda a providencia que a camara tomar a bem da sua rapida e progressiva amortisação, será um dos maiores bens de que toda a nação possa participar.

Emquanto aos titulos de divida publica liquidada, todos sabem que para amortisação d'este capital se acha applicado o producto das vendas dos bens proprios da corôa e alguns encontros entre o estado e seus devedores, quando elles são ao mesmo tempo credores originarios; e a experiencia tem mostrado que por estes e outros meios se tem resgatado, no curto espaço de seis annos, a avultada somma de réis 6.251:090$614, o que prova a possibilidade da extincção formal d'esta divida por meio das medidas que se acham adoptadas. Limitarei a isto as minhas observações sobre este objecto, visto que a sabedoria d'esta camara já preveniu o grande inconveniente que havia a moralisar; fallo da revogação do decreto de 11 de setembro de 1826, que acaba de ser tão justamente decretada.

A respeito das liquidações, direi apenas que o seu processo não está ainda ultimado, e que a commissão respectiva, se bem que extincta de direito, não póde de facto deixar de progredir por mais alguns mezes na longa e penosa tarefa de que tem sido encarregada. Esta circumstancia, porém, com justissima rasão não empeceu a camara de prover de remedio sobre os meios de pagamento d'este acrescimo de divida, porque tal havia sido a promessa afiançada na sessão do anno proximo passado.

Quanto ao emprestimo feito pelo corpo do commercio do Porto em 1808, sua alteza considera esta divida mui sagrada, não só pelo grande e louvavel fim para que foi contrahida e applicada, mas especialmente porque os seus briosos mutuantes, não contentes com offerecerem voluntariamente aquelle emprestimo, offertaram tambem logo o pagamento de um imposto annual para a sua amortisação, o qual, chegando a produzir talvez mais de 800:000$000 réis, foi todo convertido em beneficio do thesouro publico, sem que em partilha lhes coubesse um só real. A estas e outras operações financeiras, tão mal entendidas como malfadadas, é que devemos, senhores, a funesta frieza e indifferença com que todos observam a nau financeira do estado, quando mesmo se vê a ponto de sossobrar debaixo do peso de alguma medonha borrasca. Convem, portanto, que o effectivo pagamento d'esta divida se decrete conjunctamente com os meios necessarios e proporcionados ás circumstancias do estado, sem que obste o ter-se já liquidado alguma parte da mesma divida, porque todos os obstaculos devem desapparecer na presença de motivos tão ponderosos e justificativos.

Quasi o mesmo direito considera sua alteza que assiste á casa de Bandeira e outros, pelo emprestimo que tambem fizeram para se erigir o hospital real da marinha, o qual, começando por ser pago pelos rendimentos da alfandega por algum tempo, foi ultimamente mandado satisfazer em prestações, que ainda não tiveram logar, por decreto de 2 de março de 1826, que terei a honra de offerecer á consideração da camara conjunctamente com os mais papeis relativos a este objecto, quando assim pareça necessario.

Offerecerei tambem, se preciso for, os papeis que existem relativos á conta pertencente á casa do conde da Povoa, que se acha ainda por ajustar; sendo certo que sua alteza considera tambem esta divida mui digna de attenção, por isso que procede de creditos que a mesma casa abriu ao governo em diversas praças estrangeiras para compra de petrechos bellicos e outros effeitos na epocha da guerra peninsular.

Na divida por letras do commissariado comprehendem-se 88:498$660 réis de resto de letras com portaria, as quaes tiveram estabelecida para seu pagamento a

consignação mensal de 8:000$000 réis, que foi de facto suspensa em 1826, e que sua alteza entende de justiça haja de continuar na proporção da importancia actual da mesma divida.

O resto da divida fluctuante parece que deverá ser comprehendido nas providencias que se acham em vigor e que de futuro se hajam de adoptar.

A divida da 3.ª classe (quero dizer, a divida corrente contrahida desde o 1.º de outubro de 1822 em diante) monta approximadamente a 4.778:000$000 réis; a saber: pelo ministerio da guerra, 1.664:000$000 réis; pelo da marinha, réis 234:350$657 réis; e pelo da fazenda, 2.880:000$000 réis, como mais miudamente se poderá ver no orçamento n.º 3. Esta divida, em verdade grande, é aquella que mais serios cuidados dá ao governo, pela urgente necessidade do seu pagamento, e não menos pela desigualdade com que se tem procedido a respeito das diversas classes de credores.

Os que mais desattendidos têem sido são os credores por tenças e juros reaes; aos primeiros não se tem feito pagamento regular ha cinco annos, e a sua divida é orçada em 1.200:000$000 réis; e aos segundos da mesma fórma se não paga ha quatro annos, e a sua divida é calculada em 1.080:000$000 réis. Sua alteza (a quem a sorte dos credores do estado nunca foi indifferente) teve os maiores desejos de mandar pagar esta divida até 1826, quando se negociou o emprestimo; mas, observando que os meios á disposição do governo não eram para tudo sufficientes, preferiu antes differir o seu pagamento para quando se adoptasse uma medida geral, que a todos satisfaça, do que continuar no systema dos pagamentos parciaes e irregulares, que, sendo rigorosas excepções, são sempre odiosas a todas as classes. É evidente, senhores, que o pagamento de tão avultadas sommas não póde racionavelmente esperar-se dos recursos ordinarios do thesouro, os quaes nem á despeza corrente podem fazer face. Parece, portanto, indispensavel que a sabedoria d'esta camara prôva de remedio, porque a necessidade insta, o mal se aggrava de dia em dia e póde finalmente chegar a ponto de ser irremediavel.

Eis-aqui, senhores, em termo abreviado, o quadro da divida publica da nação, tal qual a minha curta esphera o soube delinear; se elle não é lisonjeiro, tambem não parecerá sobremaneira desagradavel, se porventura se attender aos meios que para o seu pagamento se acham applicados, e muito menos o será se for confrontado com os da divida publica, que hoje pesa sobre a maior parte dos outros antigos e novos estados. Resta, senhores, que a economia succeda á profusão, e que esta feliz mudança de systema seja precedida pelas reformas que prudentemente se julgarem possiveis e indispensaveis.

Sobre o orçamento actual

A organisação de um orçamento exacto, methodico e regular é obra por certo só filha do tempo e de summa difficuldade. Os governos das nações mais cultas, e que ha muitos annos gosam de representação nacional, ainda hoje se acham em grandes embaraços para a formação dos seus orçamentos annuaes; nenhuma d'ellas toca ainda a meta da perfeição n'esta materia; e a despeito dos seus constantes esforços, ainda todas luctam com mil estorvos e difficuldades. Que póde, portanto, senhores, esperar-se de nós, que não temos uma administração uniforme e systematica, nem um só elemento que não discorde, quando se pretende accommodar na grande machina? Se isto é exacto, como creio, a camara julgará da indulgencia com que tenho direito a ser tratado, em attenção ás difficuldades que teria a vencer para levar o orçamento mesmo ao estado de imperfeição em que o considero, e em que de facto se acha na realidade.

A quatro fins me propuz quando concebi o methodo e systema em que se acha organisado este trabalho: 1.º, estabelecer um typo geral para todas as repartições, a fim de que no futuro este processo seja mais prompto e facil; 2.º, classificar a receita e despeza publica, por maneira tal, que seja facil obter a averiguação de qualquer facto; 3.º, chamar a um ponto unico a maxima parte da mesma receita e despeza, a fim de que sejamos avaliados pelo que realmente temos, e não pelo que graciosamente se nos quizer calcular; 4.º, apresentar os effeitos da nossa administração no seu verdadeiro ponto de vista, para que possam justamente ser ava-

liados. Bem longe, senhores, de me lisonjear de haver conseguido uma parte dos fins em vista, eu creio, pelo contrario, que apenas não terei de todo perdido o fructo do meu zêlo e trabalho, e tanto me basta.

Á vista do orçamento (n.° 4) será patente á camara que a receita geral do estado sobe a mais de 11.030:000$000 réis, assim como a despeza excede a réis 14.899:000$000 réis, o que assás demonstra o quanto os povos estão pagando e quaes são ainda os recursos do mesmo estado.

Do mesmo orçamento verá a camara que a receita provavel do thesouro publico é computada no corrente anno em 7.300:121$814 réis, que a despeza é orçada em 11.417:673$533 réis, e que o *deficit* vem, portanto, a ser de 4.117:551$719 réis.

Pelo que pertence á receita, convem saber que foi calculada com attenção ás entradas que provavelmente se devem realisar no presente anno, e não em relação á importancia dos lançamentos e certidões que lhe respeitam; porquanto é sabido que, segundo a legislação actual administrativa, a maior parte das rendas publicas só vem a entrar no thesouro no anno subsequente áquelle em que são vencidas. Todavia, para se fazer um juizo approximado sobre este assumpto, calculou-se tambem a receita pelas certidões, e d'este calculo resultou saber-se que ella chegará a 6.832:364$094 réis, isto é, menos 467:757$720 réis do que se conta receber segundo o orçamento.

Antes de passar ao artigo da despeza, observarei que a receita poderá talvez augmentar, se porventura se tomarem medidas que facilitem a cobrança das dividas activas do estado; e por esta occasião acrescentarei que o capital sobre que correm execuções nos juizos dos feitos da real fazenda, monta a mais de réis 629:000$000, como o demonstra o mappa que apresento, e que é bem digno de ser observado.

Pelo que pertence á despeza, o orçamento contém as sommas pedidas pelos respectivos ministerios; a saber: pelo da guerra, 5.710:634$885 réis; pelo da marinha, 1.348:016$275 réis; pelo dos negocios estrangeiros, 435:964$210 réis; pelo do reino, 556:814$258 réis; pelo da justiça, 249:238$199 réis; sendo o resto pertencente ao da fazenda. D'estes orçamentos parciaes foi extrahido o orçamento geral, na fórma do artigo 138.° da carta, sem outra alteração alguma que não seja a do methodo e a de evitar duplicações, que aliás appareceriam a cada passo; porquanto parece que a cada um dos respectivos ministros incumbe responder pelo orçamento offerecido, para cujo fim eu os deposito sobre a mesa, para serem conjunctamente examinados.

Todavia, na qualidade de ministro da fazenda, seja-me licito moralisar por um momento sobre as despezas, que em geral se acham orçadas com fundamento nas bases adoptadas.

O ministerio da guerra tomou por base do seu orçamento a regulação de 29 de outubro de 1814, cuja força é de 40:840 homens e 5:620 cavallos, sem comprehender a policia do Porto e a da capital; e sobre esta base legal, mas não real e effectiva, foi habilmente orçada a despeza que fará o exercito, se porventura ella for approvada, como não é de esperar.

Pelo artigo 114.° da carta ás côrtes geraes é que pertence designar a força militar permanente de mar e terra, segundo entenderem conveniente ao estado; e não entrando eu agora n'uma questão que me não pertence, ouso todavia affirmar que a força designada na referida regulação me parece muito desproporcionada com a população do reino, com a necessidade de braços, de que carece a nossa agricultura, industria e commercio, e sobretudo com os recursos das rendas do estado. A camara tomará este importante negocio na consideração de que elle me parece credor, ficando prevenida de que o orçamento actual excede ao do anno passado em 1.505:845$794 réis, só porque n'este anno foi calculado sobre a referida base legal, que não havia sido adoptada no anno proximo passado.

Quanto ao ministerio da marinha, a simples leitura do orçamento no resumo (H), auxiliado com os documentos originaes de que o mesmo foi extrahido, habilitará a camara para formar o seu juizo sobre as reformas e economias que sem duvida me parecem indispensaveis.

que recebeu para os vencimentos e despezas da mesma camara		1:359$641	
Dinheiro que entregou o conde de Porto Santo, por saldo dos adiantamentos que recebeu como embaixador em Madrid		3:457$592	
Producto de oiro cerceado que se remetteu á casa da moeda para fundir		282$325	
		5.056:183$996	
Ordens sobre diversos exactores dos rendimentos que se arrecadam nas provincias do reino, e que só podem ser escripturadas nos rendimentos a que pertencem depois que são pagas, e tornam a voltar ao thesouro acompanhadas das respectivas guias (a)		1.344:576$574	6.400:710$570
Receita extraordinaria:			
Avanços que o banco de Lisboa fez ao governo sobre letras dos thesoureiros da alfandega grande e casa da India, que lhes têem sido regularmente pagas		690:000$000	
Emprestimo de 1.000:000$000 réis, que foi aberto na junta de juros — em dinheiro effectivo	451:239$110		
Documentos pagaveis por diversas repartições	138:260$890	589:500$000	
Emprestimo de 2.400:000$000 réis contratado com o banco de Lisboa:			
Dinheiro effectivo	1.505:000$000		
Letras a vencer	141:000$000		
Documentos pagaveis por diversas repartições	250:000$000	1.896:000$000	
Letras passadas pelo thesouro a favor do banco de Lisboa por documentos que havia descontado até ao fim do anno de 1826, e que, não tendo sido comprehendidos no emprestimo, foram divididos em doze mezadas que lhe vão sendo regularmente pagas		295:251$203	
Letra passada a favor do banco de Lisboa por saldo da conta dos recibos do monte pio e outras classes de despeza da thesouraria das tropas, descontados pelo banco no segundo semestre de 1827, na fórma do ajuste que o governo fez com o sobredito banco		28:721$378	3.499:472$581
Receita por deposito:			
Da camara da cidade do Porto, remettido a bordo do brigue *Providencia*, por occasião da approximação das tropas rebeldes á dita cidade		3:000$000	
Da junta da illuminação da mesma cidade, remettido como acima		6:000$000	
Do deposito publico da mesma cidade, remettido como acima		97:798$400	106:798$400
Cofres de fóra:			
Casa das senhoras rainhas		28:957$726	
Patriarchal		170:991$729	199:949$455
			10.286:118$476

Despeza

Casa real:		
Mezadas da serenissima senhora infanta regente e real familia, incluindo a de janeiro de 1828	154:399$999	
Dotação para despezas da casa real, incluindo as consignações que se entregaram nos primeiros tres mezes do anno para o mesmo fim, e 10:000$000 réis por conta da mezada de janeiro de 1828	402:039$915	
	556:439$914	
Pagamento de dividas anteriores ao estabelecimento da dotação:		
Guarda real dos archeiros	11:790$258	
Cavallariças reaes — resto da despeza de carruagens que estiveram ao serviço de sua magestade a imperatriz rainha	6:756$414	
Vencimentos de creados, empregados da casa das obras e despezas da falcoaria	8:155$986	

Designação		Importancias	Totaes
Despeza da cera do paço para a procissão do Corpo de Deus		2:292$295	
Palacios reaes, coutadas, manadas de Azambuja e de Alter do Chão		9:381$968	594:816$845
Exercito:			
Thesouraria geral das tropas		2.796:104$145	
Commissariado		1.521:285$089	
Arsenal do exercito.. — Ordenados, ferias, generos, guias de fardamentos atrazados, etc.	372:613$570		
Arsenal do exercito.. — Contratador dos fardamentos	107:005$074	479:618$644	
Obras militares		213:000$000	
Soccorro dado em Madrid a prisioneiros portuguezes		596$335	5.010:604$213
Marinha:			
Para compra de generos e materiaes, fornecimentos de viveres e armamento de algumas embarcações		296:194$892	
Divida antiga de generos		140:273$395	
Soldos da armada e brigada, officiaes civis, prets, monte pio e pensões		345:571$518	
Feria do arsenal da marinha e cordoaria		264:583$273	
Hospital da marinha		14:400$000	
Pinhaes de Leiria		21:600$000	1.082:623$078
Folha civil:			
Ordenados a todos os empregados em geral		761:991$094	
Pensões, gratificações e ajudas de custo		180:817$261	
Obras publicas		158:068$432	
Obra do palacio da Ajuda		168:000$000	
Juros com a natureza de ordenados a misericordias e outros estabelecimentos pios		57:743$348	
Tenças — resto do quarto quartel de 1822		4:300$000	
Illuminação da cidade, consignação e jornaes		65:516$640	
Remessa do tabaco para Goa		29:933$870	
Remessas para Londres — mezadas do serenissimo senhor infante D. Miguel, corpo diplomatico e consular, despeza da nau *D. João VI* e das embarcações que devem conduzir o mesmo serenissimo senhor infante		256:888$107	
Pagamento á junta de juros por emprestimo que fez ao thesouro em abril de 1826		30:000$000	
Pagamentos feitos ao banco de Lisboa:			
Por conta dos juros e amortisação do emprestimo de 2.000:000$000 réis, contrahido em 1823	183:750$000		
Por conta dos avanços de 690:000$000 réis que fez ao governo no primeiro semestre de 1827	512:746$583		
Por conta de letras importantes em réis 295:251$203, que se lhe passaram em troco dos documentos que havia descontado até 31 de dezembro de 1826	97:773$822		
Pelos juros e commissão das sommas que empregou para amortisação dos titulos de divida publica	15:669$294	809:939$699	
Pagamento de letras das ilhas de Cabo Verde proveniente da compra de urzella, remessa de patacas brazilicas para a mesma compra, fretes e commissão		22:794$231	
Letras e escriptos de assignantes que não foram pagos		17:166$833	
Casa das senhoras rainhas — rendimento proprio e juros com natureza de ordenados		74:000$000	
Correio geral — Despeza feita por encontro com o rendimento dos annos de 1821 a 1825	37:577$480		
Correio geral — Despeza feita effectivamente no thesouro	14:465$962	52:043$442	
Oiro cerceado remettido á casa da moeda para fundir		297$856	
Abono feito aos contratadores do tabaco por dinheiro que lhes roubaram os rebeldes		2:056$800	
Cofre das aguas livres		20:000$000	
Convento de Mafra		8:199$996	
Diversos recolhimentos		9:799$992	

Theatro de S. Carlos — divida antiga e actual	31:000$000	
Academia das sciencias e instituição vaccinica	4:172$110	
Despezas dos tribunaes e alfandegas	48:027$641	
Vencimentos e despezas do corpo diplomatico e consular	22:418$996	
Vencimentos dos srs. deputados da nação portugueza, ordenados dos officiaes das secretarias e outras despezas de ambas as camaras	61:379$742	
Vencimentos de empregados civis e militares despachados para o ultramar	9:088$440	
Despezas da deputação que foi ao Rio de Janeiro no anno de 1826	21:343$390	
Congruas e outras despezas ecclesiasticas	1:496$798	
Pão, caldeirão, enfermaria e processo de réus pobres	17:499$682	
Auxilio do cofre da commissão de saude publica	1:800$000	
Despeza de um tunkinez residente na casa dos padres do Espirito Santo	128$515	
Presentes ao imperador de Marrocos, ao dey de Argel e aos officiaes da secretaria dos negocios estrangeiros de Inglaterra pela conclusão do ultimo tratado	21:232$055	
Insignias das ordens militares dadas a officiaes generaes	520$000	
Diversas festividades	165$000	
Imprensa regia — para pagamento de predios adjudicados á fabrica de papel de Alemquer	2:023$827	
Restituições de dinheiro entrado no thesouro publico por deposito	95:837$033	
Apolices grandes e titulos de divida publica remettidos á junta dos juros para amortisar	5:017$897	
Santa igreja patriarchal	167:167$729	
Despeza por encontros feita com titulos de divida publica	27:352$493	
Despeza com os guardas barreiras	4:341$600	3.271:565$549
		9.959:609$685
Saldo existente em 31 de dezembro de 1827:		
Cedulas, titulos de divida publica e outros	12:062$692	
Letras a vencer aceitas pelo banco de Lisboa	141:000$000	
Escriptos dos assignantes das alfandegas e contratos	49:364$829	
Papel moeda	89:750$800	
Metal	34:330$470	326:508$791
		10.286:118$476

(a) A addição de 1.344:576$574 réis proveniente de ordens sacadas pelo thesouro e que ainda se não realisaram, pertence aos rendimentos seguintes:

Decima pela contadoria geral das provincias	435:330$081	
Decima pela contadoria geral da Extremadura	32:120$830	467:450$911
Sizas pela contadoria geral das provincias	209:179$813	
Sizas pela contadoria geral da Extremadura	41:913$581	251:093$394
Alfandegas:		
Mesa grande		150:855$798
Donativo		60:209$583
Consulado		42:743$197
Tres por cento para fragatas		43:350$579
Sacca e obriga		3:972$115
Portos seccos		2:005$112
Imposição para as urgencias da guerra		19:427$035
Exportação do vinho		90:000$000
Subsidio litterario		20:000$000
Sêllo		31:472$533
Anno de morto		26:034$974
Subsidio militar do Porto		50:250$000
Commendas		9:532$682
Real de agua		13:076$905
Terças		25:909$006
Novos direitos		782$737
Sal de Setubal		2:571$507
Bens proprios da corôa		9:273$013
Capellas vagas		4:563$368
Portagens do Algarve		7:241$850
Dois por cento das terras do Algarve		838$650
Heranças jacentes		3:915$166
Captivos		401$690
Bens dos jesuitas		87$008
Contribuição de defeza		3:515$801
Inquisição		5:259$069
Vinho (para a illuminação da cidade)		2:955$417
Meia imposição dos vinhos de Setubal		532$154
Tabola de Setubal		70$691
Junta dos juros		174$015
		1.344:576$574

N.º 2 — Conta da receita e despeza da junta dos juros dos reaes emprestimos no anno de 1827

	Anno de 1827	Annos anteriores	Total
Receita			
Primeira caixa			
Decima ecclesiastica	14:271$235	92:305$088	106:576$323
Decima de commendas	8:409$175	51:156$366	59:565$541
Quinto dos bens da corôa	27:374$257	76:671$093	104:045$350
Thesouro publico	-$-	-$-	(a) 30:500$000
Apolices para distratar	-$-	-$-	(a) 1:640$771
	50:054$667	220:132$547	302:327$985
Segunda caixa			
Vinhos de Lisboa	80:619$521	10:640$711	91:260$232
Vinhos do Porto	127:529$238	9:068$021	136:597$259
Vinhos das alfandegas	1:605$665	1:049$756	2:655$421
	209:754$424	20:758$488	230:512$912
Terceira caixa			
Algodão	6:069$828	498$645	6:568$473
Assucar	30:072$950	1:764$900	81:837$850
Predios, creados, etc.	15:694$288	86:751$047	102:445$335
Manufacturas	290$326	4:425$448	4:715$774
Restituição	-$-	7$920	7$920
	52:127$392	93:447$960	145:575$352
Quarta caixa			
Bolacha	2$736	-$-	2$376
Carne salgada	3:382$749	5$296	3:388$045
Manteiga	40:239$558	48$359	40:287$917
Queijos	10:847$631	15$404	10:863$035
Cereaes do reino	23:258$158	-$-	23:258$158
Cereaes estrangeiros	61:420$535	-$-	61:420$535
Papel sellado	34$450	-$-	34$450
Sêllo de papeis	3:766$502	-$-	3:766$502
	142:951$959	69$059	143:021$018
Quinta caixa			
Imposição ecclesiastica	30:976$115	125:449$633	156:425$748
Imposição de commendas	-$-	79:968$245	79:968$245
Commendas vagas	19:607$406	43:278$915	62:886$321
Capellas vagas	83$930	1:452$082	1:536$012
Beneficios vagos	100$015	17:285$105	17:385$120
Bens da corôa	7:165$227	9:044$197	16:209$424
Venda dos bens da corôa	57:750$315	-$-	57:750$315
Quarta parte de tomadias	-$-	1:052$819	1:052$819
Thesouro publico	-$-	-$-	(a) 4:467$897
Titulos para amortisar	-$-	-$-	(a) 640$170
	115:683$008	277:530$996	398:322$071
Receita das cinco caixas	570:571$450	611:939$050	(b) 1.219:759$338
Saldo do anno de 1826	....	....	658:511$630
			1.878:270$968

	Ordinaria	Extraordinaria	Total
Despeza			
Primeira caixa			
Juros do primeiro emprestimo	178:456$800	-$-	178:456$800
Juros da loteria de 1806	774$678	-$-	774$678
Ordenados aos deputados e officiaes da casa	18:740$108	-$-	18:740$108
Gratificações aos officiaes da mesa da consciencia	759$968	-$-	759$968
Despezas do expediente	994$805	-$-	994$905

	Ordinaria	Extraordinaria	Total
Restituição	-$-	9$985	9$985
Amortisação e distrate de apolices do primeiro emprestimo	-$-	5:483$546	5:483$546
	199:726$479	5:493$531	205:220$010
Segunda caixa			
Juros do emprestimo feito pelo banco de 1.000:000$000 réis em papel	27:510$000	-$-	27:510$000
Distrates	93:000$000	-$-	93:000$000
Amortisação de papel moeda	-$-	16:802$800	16:802$800
Gratificações aos officiaes da mesa dos vinhos	730$427	-$-	730$427
Perda na reducção a metal de 24:000$000 réis em papel, ao cambio de 14,5 por cento	-$-	3:480$000	3:480$000
	121:240$427	20:282$800	141:523$227
Terceira caixa			
Juros do segundo emprestimo	99:532$419	-$-	99:532$419
Juros permanentes	8:574$000	-$-	8:574$000
Juros vitalicios	4:295$060	-$-	4:295$060
Juros dos novos titulos	65:688$158	-$-	65:688$158
Distrate de apolices do segundo emprestimo	-$-	2:700$000	2:700$000
Distrate de cautelas de juros atrazados	1:391$000	-$-	1:391$000
	179:480$637	2:700$000	182:180$637
Quarta caixa			
Juros do terceiro emprestimo	11:745$039	-$-	11:745$039
Distrates do terceiro emprestimo	193:208$626	-$-	193:208$626
Despezas do expediente	117$500	-$-	117$500
Ordenados aos empregados no estabelecimento do sêllo	811$837	-$-	811$837
Despezas do expediente do mesmo estabelecimento	126$280	-$-	126$280
Despezas extraordinarias	-$-	96$000	96$000
Compras de papel para ser sellado	-$-	6:520$000	6:520$000
	206:009$282	6:616$000	212:625$282
Quinta caixa			
Juros de 5 por cento	95:170$664	-$-	95:170$664
Juros de 4 por cento	64:788$520	-$-	64:788$520
Restos minimos	-$-	31$174	31$174
Restituições	-$-	305$171	305$171
Amortisação de apolices de divida publica	-$-	41:368$301	41:368$301
Amortisação de titulos de divida publica	-$-	326:494$749	326:494$749
	159:959$184	368:199$395	528:158$579
Despeza das cinco caixas	866:416$009	403:291$726	1.269:707$735
Saldo que fica existindo no fim do anno de 1827	....	....	608:563$233
			1.878:270$968

Distincção do saldo

Apolices	7:958$771
Titulos de divida publica	223:464$463
Papel	196:225$400
Metal	180:914$599
	608:563$233

(a) Receita extraordinaria; as demais verbas são de receita ordinaria.
(b) Comprehende 37:248$838 réis de receita extraordinaria.

N. B. Este mappa tem a assignatura de Felix dos Santos Carvalho, contador geral da junta dos juros dos reaes emprestimos; o anterior, datado do thesouro em 14 de janeiro de 1828, as de Victorino da Silva Moraes e Apollinario José de Faria. *(Os coordenadores.)*

N.º 3 — Orçamento da divida publica de Portugal no 1.º de janeiro de 1828

Divida consolidada		
Na junta de juros (capitaes):		
Primeiro emprestimo contrahido pelos decretos de 29 de outubro de 1796 e 13 de março de 1797	3.174:000$000	
Loteria de 1806	15:000$000	
Segundo emprestimo contrahido pelo alvará de 7 de março de 1801	1.790:000$000	
Fundos vitalicios contrahidos pelo sobredito alvará	74:000$000	
Novos titulos, consolidados pela portaria de 28 de abril de 1812	1.120:000$000	
Terceiro emprestimo contrahido pela portaria de 8 de julho de 1817	74:000$000	
Apolices que vencem 5 por cento, consolidadas pela carta de lei de 18 de setembro de 1822	1:754:000$000	
Apolices que vencem 4 por cento, consolidadas pela carta de lei de 24 de fevereiro de 1823	1.564:000$000	
1.000:000$000 réis em papel moeda, que foram queimados em virtude do alvará de 5 de janeiro de 1826	847:000$000	
Emprestimo contrahido pelo decreto de 19 de maio 1827	590:000$000	
Emprestimo contrahido pelo alvará de 20 de julho de 1827	2.400:000$000	13.402:000$000
No thesouro publico (capitaes):		
Emprestimo contrahido pelo alvará de 15 de outubro de 1823	1.600:000$000	
Juros reaes — os juros que se pagam annualmente estão orçados em 270:000$000 réis, e, suppondo que todos os capitaes vencem 5 por cento, será a divida	5.400:000$000	7.000:000$000
Divida fluctuante contrahida até 30 de setembro de 182[illegible]		
Papel moeda em circulação, segundo os calculos mais approximados		6.000:000$000
Divida liquidada pela commissão até 31 de dezembro 1826	12.740:356$028	
Tem-se resgatado até ao primeiro semestre de 1827	6.251:090$614	
Resto		6.490:000$000
Liquidações passadas em virtude da carta de lei de 3 de fevereiro de 1827		66:000$000
Importancia approximada dos documentos recebidos e que se devem liquidar		400:000$000
Emprestimo voluntario feito pelos negociantes da praça do Porto para auxiliar a restauração do reino em 1808		240:000$000
Letras passadas pelo commissariado — Com portaria	88:498$660	
Letras passadas pelo commissariado — Sem portaria	235:557$163	324:000$000
Emprestimo feito pela casa de Bandeira, etc.		100:000$000
Ao conde da Povoa		300:000$000
Divida corrente contrahida desde 1 de outubro de 182[illegible]		
Ministerio da guerra (até 30 de setembro de 1827):		
Thesouraria geral das tropas	552:800$000	
Commissariado	814:424$442	
Arsenal do exercito	201:152$366	
Intendencia das obras militares	95:539$568	1.664:000$000
Ministerio da marinha (até 30 de setembro de 1827)		234:350$657
Ministerio da fazenda:		
Tenças até 31 de dezembro de 1827, cinco annos, a réis 240:000$000 por anno	1.200:000$000	
Juros reaes até 31 de dezembro de 1827, quatro annos, a 270:000$000 réis por anno	1.080:000$000	
Ordenados e pensões — poderá dever-se do anno de 1827	200:000$000	
Depositos e outras acções contra o thesouro, por um calculo approximado	400:000$000	2.880:000$000
		39.100:000$000

N. B. Não se conta com o resto do emprestimo de 15.000:000 cruzados contrahido em Inglaterra no anno de 1823, por estar a solução d'elle a cargo do governo do Brazil.

Na somma abandonaram-se todas as quantias inferiores a centenas de milhar, por se julgarem de pouca monta para este calculo.

N.º 4 — Orçamento da receita e despeza para o anno de 1828

Receita		
Arrecadada immediatamente pelo thesouro publico		
Impostos directos	1.989:709$343	
Impostos indirectos	5.059:875$459	
Rendimento de proprios	235:860$939	
Cobrança de dividas	14:676$078	7.300:121$814
Arrecadada por cofres independentes do thesouro		
Estações actualmente sujeitas ao ministerio dos negocios do reino		
Casa de Bragança — rendimento de proprios	....	114:277$223
Casa pia:		
Impostos indirectos	27$327	
Rendimento de proprios	21:200$409	
Cobrança de dividas	9:600$000	30:827$736
Fabrica das sedas:		
Rendimento de proprios	72:687$301	
Cobrança de dividas	1:520$310	74:207$611
Hospital de S. José:		
Rendimento de proprios	73:830$000	
Cobrança de dividas	35:500$000	109:330$000
Impressão regia — rendimento de proprios	....	40:071$044
Junta do commercio:		
Impostos directos	1:728$000	
Impostos indirectos	55:949$000	
Rendimento de proprios	317$000	
Cobrança de dividas	400$000	58:394$000
Terreiro publico — impostos indirectos	....	315:376$000
Estações actualmente sujeitas ao ministerio da justiça		
Intendencia geral da policia:		
Impostos directos	2:346$191	
Impostos indirectos	101:875$759	104:221$950
Estações sujeitas ao ministerio da fazenda		
Patriarchal:		
Impostos directos	168:961$039	
Impostos indirectos	6:515$520	
Rendimento de proprios	1:715$577	
Cobrança de dividas	1:198$515	178:390$651
Junta dos juros:		
Impostos directos	539:000$000	
Impostos indirectos	414:100$000	
Rendimento de proprios	108:100$000	1.061:200$000
Ilha da Madeira:		
Impostos directos	11:614$000	
Impostos indirectos	197:893$300	
Rendimento de proprios	12:913$800	
Cobrança de dividas	22:944$000	245:365$100
Ilhas dos Açores:		
Impostos directos	56:709$434	
Impostos indirectos	181:425$040	
Rendimento de proprios	21:786$192	
Cobrança de dividas	48:619$374	308:540$040
Ilhas de Cabo Verde:		
Impostos directos	14:352$979	
Impostos indirectos	18:676$119	
Rendimento de proprios	93:471$421	
Cobrança de dividas	3:622$943	130:123$462

Angola:		
Impostos directos	20:384$500	
Impostos indirectos	119:049$205	
Rendimento de proprios	36:092$128	
Cobrança de dividas	2:374$967	177:900$800
Benguella:		
Impostos directos	1:792$171	
Impostos indirectos	27:880$101	
Rendimento de proprios	822$430	
Cobrança de dividas	840$510	31:335$212
Moçambique:		
Impostos directos	4:087$556	
Impostos indirectos	218:069$011	
Rendimento de proprios	742$114	
Cobrança de dividas	3:709$001	226:607$682
Estados da India:		
Impostos directos	172:537$200	
Impostos indirectos	259:076$100	
Rendimento de predios	4:051$500	
Cobrança de dividas	10:097$100	445:761$900
Estações sujeitas ao ministerio da marinha		
Commissão de saude publica — impostos indirectos	....	2:910$113
Estações sujeitas ao ministerio dos negocios estrangeiros		
Correio geral — impostos directos	....	121:097$000
		11.076:059$338
Abatem-se as quantias que devem receber-se de outras repartições; a saber:		
O hospital de S. José pelo que ha de receber do terreiro publico	35:500$000	
A casa pia pelo que ha de receber da intendencia geral da policia	9:600$000	45:100$000
Fica sendo a receita	....	11.030:959$338
Deficit		
Thesouro publico	4.117:551$719	
Casa pia	19:348$194	
Fabrica das sedas	1:088$153	
Hospital de S. José	5:270$000	
Junta do commercio	5:867$834	
Ilha da Madeira	18:942$324	
Ilhas dos Açores	46:664$356	
Benguella	9:882$755	
Commissão de saude publica	1:008$232	4.225:623$567
		15.256:582$905
Despeza		
Paga immediatamente pelo thesouro publico		
Casa real	....	562:000$000
Camaras legislativas	....	67:000$000
Ministerio dos negocios do reino:		
Ordenados e gratificações	136:019$004	
Aposentados e jubilados	18:606$156	
Pensões, tenças, ordinarias e esmolas	5:118$424	
Dotações para corporações religiosas e estabelecimentos pios	12:803$000	
Jornaes, generos, construcções, etc.	384:267$674	556:814$258
Ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça:		
Ordenados e gratificações	194:041$544	
Aposentados	16:417$000	
Pensões, tenças, ordinarias e esmolas	3:181$000	
Dotações para corporações religiosas e estabelecimentos pios	19:310$000	
Jornaes, generos, construcções, etc.	16:288$655	249:238$199

Ministerio dos negocios da fazenda:		
Ordenados e gratificações	861:327$634	
Aposentados	52:469$139	
Pensões, tenças, ordinarias e esmolas	482:882$607	
Dotações para corporações religiosas e estabelecimentos pios	102:290$225	
Jornaes, generos, construcções, etc.	840:463$454	
Pagamento de dividas e consignações	1.148:572$647	2.488:005$706
Ministerio dos negocios da guerra:		
Ordenados, soldos e gratificações	2.753:725$291	
Reformados e aposentados	234:130$402	
Pensões, tenças, ordinarias e esmolas	40:987$358	
Monte pio	214:739$448	
Jornaes, generos, construcções, etc.	2.330:317$361	
Pagamento de dividas e consignações	136:735$030	5.710:634$885
Minister'o da marinha:		
Ordenados, soldos e gratificações	509:291$618	
Reformados, aposentados e jubilados	35:745$918	
Pensões, tenças, ordinarias e esmolas	21:246$934	
Monte pio	38:503$464	
Jornaes, generos, construcções, etc.	738:628$341	
Pagamentos de dividas e consignações	4:600$000	1.348:016$275
Ministerio dos negocios estrangeiros:		
Ordenados e gratificações	252:392$500	
Aposentados	800$000	
Pensões	19:130$110	
Jornaes, generos, construcções, etc.	27:950$000	
Pagamentos de dividas e consignações	135:691$600	435:964$210
Paga por cofres independentes do thesouro		
Estações actualmente sujeitas ao ministerio do reino		
Casa de Bragança:		
Ordenados e gratificações	16:120$650	
Pensões, ordinarias e esmolas	2:640$624	
Dotações para corporações religiosas e estabelecimentos pios	1:354$800	
Jornaes, generos, etc.	15:572$671	
Pagamentos de dividas e consignações certas	1:200$000	36:888$745
Casa pia:		
Ordenados	5:141$100	
Dotações para corporações religiosas e estabelecimentos pios	45:034$830	50:175$930
Fabrica das sedas:		
Ordenados	4:287$500	
Pensões	728$800	
Jornaes, generos, etc.	68:075$927	
Pagamento de dividas	2:203$537	75:295$764
Hospital de S. José:		
Ordenados, comedorias, etc.	23:000$000	
Compra de generos, etc.	91:600$000	114:600$000
Impressão regia:		
Ordenados	3:900$000	
Aposentados	300$000	
Pensões e tenças	2:136$000	
Jornaes, generos, etc.	30:983$610	37:319$610
Junta do commercio:		
Ordenados, gratificações, etc.	52:634$584	
Aposentados	250$000	
Pensões	850$000	
Jornaes, generos, etc.	10:527$250	64:261$834
Terreiro publico:		
Ordenados	31:308$400	
Pensões	7:121$300	
Dotações para corporações religiosas e estabelecimentos pios	47:783$900	
Jornaes, generos, etc.	176:536$400	
Pagamentos de dividas e consignações certas	9:000$000	271:750$000

Estações sujeitas ao ministerio da justiça		
Intendencia geral da policia:		
Ordenados e gratificações	16:083$600	
Pensões	3:410$000	
Dotações para estabelecimentos pios	11:274$000	
Jornaes, generos, etc.	66:853$800	97:571$400
Estações sujeitas ao ministerio da fazenda		
Patriarchal	....	178:390$651
Junta de juros:		
Ordenados e gratificações	22:825$500	
Despezas do expediente	1:075$416	
Pagamentos de dividas e consignações	919:130$982	943:031$898
Ilha da Madeira:		
Ordenados, soldos, etc.	120:770$200	
Dotações para corporações religiosas	35:872$900	
Jornaes, generos, etc.	33:534$600	
Pagamentos de dividas e consignações	74:129$724	264:307$424
Ilhas dos Açores:		
Ordenados, soldos, etc.	135:985$940	
Dotações para corporações religiosas	73:039$716	
Jornaes, generos, etc.	74:178$740	
Pagamentos de dividas e consignações	72:000$000	355:204$396
Ilhas de Cabo Verde:		
Ordenados, soldos, etc.	34:526$226	
Dotações para corporações religiosas	6:009$050	
Jornaes, generos, etc.	27:680$000	68:215$276
Angola:		
Ordenados, soldos, etc.	168:214$528	
Dotações para corporações religiosas	4:052$206	
Jornaes, generos, etc.	3:920$679	176:187$413
Benguella:		
Ordenados, soldos, etc.	32:915$963	
Dotações para corporações religiosas	93$282	
Jornaes, generos, etc.	8:208$722	41:217$967
Moçambique:		
Ordenados, soldos, etc.	181:418$087	
Dotações para corporações religiosas	5:600$279	
Jornaes, generos, etc.	975$223	187:993$589
Estados da India:		
Ordenados, soldos, gratificações e ajudas de custo	391:202$100	
Dotações para corporações religiosas	21:786$600	
Jornaes, generos, etc.	27:711$300	440:700$000
Estações sujeitas ao ministerio da marinha		
Commissão de saude publica:		
Ordenados	1:606$000	
Jornaes, generos, etc.	2:312$345	3:918$345
Estações sujeitas ao ministerio dos negocios estrangeiros		
Correio geral:		
Ordenados, gratificações e ajudas de custo	59:964$400	
Pensões	5:458$900	
Jornaes, generos, etc.	45:792$000	
Pagamentos de dividas e consignações	8:800$000	120:015$300
		14.944:719$075
Abatem-se as quantias que devem despender-se para outras repartições; a saber:		
O terreiro publico, pelo que ha de despender para o hospital de S. José	35:500$000	
A intendencia geral da policia, pelo que ha de despender para a casa pia	9:600$000	45:100$000
Fica sendo a despeza	....	14.899:619$075

Saldo presumivel	
Casa de Bragança	77:388$478
Impressão regia	2:751$434
Terreiro publico	43:626$000
Junta de juros	118:168$102
Ilhas de Cabo Verde	61:908$186
Angola	1:713$387
Moçambique	38:614$093
Estados da India	5:061$900
Intendencia geral da policia	6:650$550
Correio geral	1:081$700
	356:963$830
Total—réis	15.256:582$905

Lisboa, 21 de janeiro de 1828. = *Manuel Antonio de Carvalho* [1].

A camara hereditaria reuniu tambem em data de 11, e depois do secretario marquez de Tancos ler o projecto de lei e respectivo parecer concernentes á inviolabilidade da casa do cidadão, que se dera para ordem do dia, foi proposto pelo conde de S. Miguel o seu adiamento (como já havia proposto ácerca de outro projecto regulando as eleições das camaras municipaes). Eis o breve debate, que concluiu por se sobreestar no exame d'aquelle assumpto.

Discussão

Conde de S. Miguel: — Nem tudo o que é justo e santo é conveniente. Leis sabias devem procurar a conciliação opportuna de todas estas cousas entre si. Nunca o util deve prevalecer contra o justo, nem ainda contra o honesto, mas sim ceder a ambos estes objectos; porém nunca tambem do honesto e justo se deve separar o conveniente e que facil for de se reduzir a pratica. Theorias diversas são boas em theoria, e na pratica perniciosas ou pelo menos inexequiveis.

Não censuro o projecto de lei que se offerece, nem o parecer da commissão que o approvou, porque não sigo por capricho o espirito de contradicção: ninguem mais do que eu deseja pôr a salvo a segurança da casa do cidadão, pois n'isto tenho tanto interesse como qualquer outro; porém, como membro de uma camara legislativa, não tenho mais em vista do que o dever de acautelar a segurança publica, para esta não ser compromettida em rasão da liberdade individual: estas e outras precauções são necessarias pelo melindre de uma materia que toca a todos. A lei regulamentar para a execução do § 6.º do artigo 145.º da carta é de absoluta necessidade; ninguem mais do que eu deseja manter a carta, mas já declarei o como a queria, que é de certo como todos os membros d'esta camara a querem; acho o projecto que se nos apresenta santo e justo em theoria; porém reduzil-o a pratica, como se intenta e pela maneira que se apresenta, offerece difficuldades attendiveis. A garantia que offerece esta lei é uma das mais importantes nos governos representativos; comtudo ella se converterá em uma perfeita garantia para as sociedades secretas, se não desviarmos os males que ao abrigo d'esta lei ellas podem continuar a fazer á nação; todos sabem que as sociedades secretas têem sido e são a causa de todas as revoluções que têem ameaçado a existencia dos thronos na Europa, fazendo-as apparecer debaixo de differentes fórmas, dirigindo-se sempre, porém, para os mesmos fins. A Europa inteira reconhece quanto ellas se têem tornado perigosas, e Portugal lhe offereceu um testemunho não equivoco dos seus effeitos no anno de 1820; estas sociedades todas as leis as condemnam.

Como portuguez, par do reino, e fiel ao juramento que prestei, é do meu dever o procurar, quanto em mim couber e estiver, todos os meios de evitar os males que

[1] Seguem-se dezenove resumos, que abrangem cerca de sessenta paginas de folio.

sobre a nação podem trazer faltas essenciaes que noto haver no projecto de lei e relatorio da commissão que hoje se apresentam n'esta camara: eu, longe de censurar a commissão, pelo contrario, não posso deixar de tributar aos illustres membros d'ella os louvores que merecem, e reconhecer a promptidão com que nos apresentaram o resultado do seu trabalho; porém o que esquece a uns, lembra aos outros; a commissão notou algumas faltas essenciaes no projecto, offerece-lhe emendas; eu noto outras, aliás ao meu ver muito essenciaes: no breve espaço de tempo que tem mediado desde que se nos distribuiu este parecer distribuido com outros, dos quaes já se discutiu um n'esta camara, não tenho tido o tempo necessario para fazer o exame e analyse completa d'esta lei e apresentar as emendas que me parece se lhes devem fazer; a lei é importante e á pressa não se fazem leis; ha pessoas, e muitos dos dignos membros d'esta camara estão n'esse caso, que acostumadas a trabalhos pelos logares que occupam ou têem occupado, pelas suas luzes, pelos seus talentos e emfim pela sua applicação, lhes é facil ao primeiro golpe de vista conceberem o bom ou o defeituoso de um papel qualquer que se lhes apresenta; eu, porém, que não tenho nem pratica de negocios, nem luzes, nem conhecimentos bastantes, nem nunca tive uma applicação seguida, sou vagaroso e custa-me a perceber, e emfim tenho por principio que a melhor belleza do governo representativo é obrar sempre com madureza e vagar; só assim se póde acertar e fazer leis sabias e justas; portanto proponho que a discussão d'esta lei fique adiada para a sessão de sexta feira, e então offerecerei as emendas que acho necessario fazerem-se á lei.

Não proponho cousa alguma, nem contra o regimento, nem contra a ordem; no additamento ao titulo IV do regimento, artigo 39.º–B, permitte este que se possa pedir o adiamento de qualquer discussão, e o artigo 39.º–C do mesmo additamento permitte que o adiamento temporario seja sempre por tres dias, e é na conformidade d'estes dois artigos que peço que fique temporariamente adiada a discussão.

Conde da Ponte:—Eu desejaria saber se se deve tomar em consideração esta proposta, porque uma vez que se tome, eu peço a palavra para combatel-a. É uma fatalidade, sr. presidente, que se esteja a propor todos os dias o adiamento das leis. Propor o adiamento de um projecto, porque a camara não esteja bastantemente instruida, se póde fazer depois da discussão, porque n'ella se tenha visto que a camara não se acha ao facto da questão; mas propor o adiamento antes de todas as discussões das leis, é uma cousa que não se póde admittir. Se o sr. conde de S. Miguel não está ao facto do assumpto d'esta lei, embora não o esteja, vote conforme o que ouvir na discussão; porque a camara não deve adiar um projecto que foi recebido no anno passado e remettido a uma commissão d'esta camara, que dá agora o seu parecer. O projecto foi mandado pela camara dos senhores deputados, que tem todo o direito de o mandar, e o direito da camara dos pares é ver se esta lei precisa de algumas emendas, mas não póde deixar de tratar d'ella. É verdade que o digno par não propõe que ella seja rejeitada, mas diz que não é tempo opportuno de se tratar d'ella: eu digo que é tempo opportuno, porque ha um anno que o projecto está n'esta camara, porque foi a uma commissão que o examinou com todo o tempo necessario; porque esta deu o seu parecer e porque tem passado mais tempo do que devia para se discutir. Diz o digno par que não propõe nada contra o regimento; eu digo que propõe uma cousa contra o regimento, porque este diz que, passados dois dias depois de lido o parecer da commissão se procederá a discussão, e têem passado mais dos dois dias desde o dia 4 de fevereiro em que se apresentou, até hoje. Esta lei não póde ser adiada, e quando se discutir, eu provarei que até a ordenação do reino é ainda mais franca do que a lei que se nos propõe. Portanto peço que se entre já na discussão d'ella.

Conde de S. Miguel:—Sempre que qualquer lei que aqui se apresente me não pareça feita com aquella circumspecção que deve ser, e que não abranja todos os objectos a que ella se propõe, eu hei de pedir o adiamento d'ella, não só uma vez, mas mil, até que a veja e a considere em estado de perfeição, para que a camara não tome uma deliberação precipitada, e porque eu, como membro d'ella, me persuado que no estado em que ella está concebida não póde ser con-

veniente ao estado, porque o que mais offerece é uma perfeita garantia ás sociedades secretas do que a inviolabilidade á casa do cidadão pacifico e que quer viver ao abrigo da lei: é o porque invoco a applicação dos artigos do regimento que assim m'o permittem. O estar o projecto de lei ha um anno n'esta camara, nada me importa, quando n'ella entra em discussão é na actual sessão d'este anno; não percebo o para que todos os dias nos estão a repetir que as leis vieram a esta camara o anno passado; não me persuado que o digno par o sr. conde da Ponte tenha direito a exigir que eu vote pelo que ouvir a s. ex.ª na discussão; eu respeito e reconheço os talentos, instrucção e erudição de s. ex.ª, mas já disse que era fraco de percepção, e não entendo as cousas tão de repente: não disse que não era tempo opportuno de se tratar d'ella, ou eu me expliquei mal ou s. ex.ª me não percebeu: pedir o adiamento de tres dias, não é dizer que não é tempo opportuno, hoje é que o não é, porque me não acho assás informado para votar; não propuz nada contra o regimento, porque é hoje que a lei entra em discussão e é hoje que eu peço o adiamento, não o podia pedir antes; dizer o digno par que fallou que esta lei não póde ser adiada, é á camara que toca o resolver: concluo sustentando a minha opinião pelo adiamento, para propor uma emenda, porque esta lei, como está concebida, não offerece bastante garantia á casa do cidadão, mas sim uma garantia para as sociedades secretas, que, torno a repetir, são prejudiciaes ao estado, e ninguem ignora que não fazem mais do que attentar contra o throno e a monarchia.

CONDE DA PONTE:—O dizer-se que esta lei favorece as sociedades secretas é tratar já do projecto na sua generalidade; o sr. conde de S. Miguel diz que ainda não pôde examinar o projecto; como pois tira uma consequencia de uma cousa que ainda não viu? O digno par está discutindo o projecto, e não quer que a camara o discuta, isto é, querer para si um direito que não quer para os mais. É verdade que a camara só tem o direito de admittir ou não o adiamento; mas eu sou de opinião que não se deve admittir.

*

No dia immediato o deputado Leonel Tavares Cabral, na qualidade de relator, apresentou á camara electiva o subsequente

Parecer

Foram remettidos á commissão de fazenda os artigos que ella havia apresentado a esta camara sobre a reforma das companhias da alfandega grande do assucar; e havendo a commissão tomado novamente em consideração esta materia, depois da discussão que houve ácerca da mesma, achou que era conveniente submetter á sabedoria da camara a integra da proposta do governo; e é de parecer que ella deva ser admittida á discussão na fórma em que foi apresentada, aproveitando-se comtudo a doutrina já vencida na discussão dos artigos.

Camara dos deputados, 11 de fevereiro de 1828.=*Filippe Ferreira de Araujo e Castro*=*Francisco Antonio de Campos*=*Francisco de Paula Travassos*=*Manuel Alves do Rio*=*Manuel Gonçalves de Miranda*=*José Xavier Mousinho da Silveira.*

*

Proseguindo nos seus trabalhos, aquella camara limitou-se desde 12 até 14 de fevereiro a discutir placidamente varios projectos, que já mencionámos no logar competente, e a receber algumas indicações de pouco interesse; em sessão de 15, porém, teve conhecimento de assumptos de mais importancia politica e administrativa, como adiante se evidenceia.

Projecto de lei

A commissão especial, encarregada da reforma das medidas, conhecendo a necessidade de pôr em pratica a reforma d'estas em todo o reino, já determinada por diversas resoluções, não só pela utilidade geral que deve resultar de haver

um unico systema metrico, e esse tão fixo e bem calculado como é o decimal, mas porque as camaras de todo o reino de Portugal e Algarve se acham actualmente sem padrões alguns, pois que os antigos foram remettidos para o arsenal do exercito, onde já com muita despeza se fabricaram outros novos conforme o dito systema, propõe o seguinte:

Artigo 1.º Desde o 1.º de julho do anno de 1829 pôr-se-ha em effectiva execução o systema decimal das medidas de extensão e capacidade em todo o territorio do reino de Portugal e Algarve, e ficará inteiramente prohibido o uso de quaesquer outras medidas.

Art. 2.º Nas ilhas adjacentes e nas provincias ultramarinas começará esta execução no praso que for marcado, depois de se ter procedido á comparação das antigas medidas com as novas.

Art. 3.º Nos padrões dos pesos não se fará por ora alteração alguma, attendendo á sua igualdade em todo o reino e aos inconvenientes que se poderiam seguir se fossem desde agora substituidos por outros. Comtudo os pesos do novo systema decimal, que tambem vão remettidos ás camaras, serão por ellas conservados, até que por uma nova lei se mandem pôr em uso em todo o reino.

Art. 4.º O regulamento que acompanha este decreto ficará formando uma parte d'elle.

Regulamento que acompanha a nova lei sobre as medidas

TITULO I

DO NOVO SYSTEMA DE MEDIDAS PORTUGUEZAS

§ 1.º O systema metrico-decimal, que tem por fundamento a medição da terra ultimamente calculada sobre um dos seus meridianos, é o unico e universalmente adoptado em todo o reino para as medidas de extensão e capacidade.

§ 2.º A centesima-millionesima parte do quarto d'esse meridiano é a base d'este systema e a unidade linear d'elle, com o nome de mão travessa. O quadrado da mão travessa e o cubo d'ella, sem nomes particulares, serão as unidades de superficie e de volume. Esta mesma unidade geral de volume, com o nome de canada, será a unidade de todas as medidas de capacidade para seccos e liquidos.

§ 3.º Nas progressões decimaes ascendentes d'estas tres unidades sómente se darão nomes particulares aos termos seguintes: das medidas lineares o de vara a dez mãos travessas[1]; das de superficie o de vara quadrada ao quadro de dez mãos travessas, que vale cem mãos travessas quadradas; de aguilhada a cem varas quadradas, e de geira a dez aguilhadas; das de capacidade o de alqueire a dez canadas e de tonel a cem alqueires.

§ 4.º Todas as outras medidas, alem das já mencionadas, que forem especificadas nos titulos II e III, terão sómente os nomes numericos indicativos dos seus valores.

TITULO II

DOS PADRÕES

§ 1.º Todas as medidas abaixo designadas, correspondentes aos termos das progressões decimaes, deverão ter padrões legaes, e igualmente os terão todas as outras medidas intermedias que forem determinadas em os paragraphos seguintes, cujo uso se permitte para commodidade do publico.

§ 2.º Assim nas medidas lineares haverá o padrão da vara dividida em dez partes iguaes, que denotam outras tantas mãos travessas. A primeira d'estas será dividida tambem em dez partes iguaes, cada uma das quaes representa o decimo da mão travessa. O primeiro d'estes decimos dividir-se-ha em outras dez partes iguaes, que representam os centesimos da mão travessa.

§ 3.º Nas medidas de capacidade terão padrão legal o alqueire, a canada, o decimo e o centesimo da canada, e tambem o meio alqueire e o quarto de alqueire, as duas canadas, meia canada e quarto de canada.

[1] Das medidas itinerarias a legua de 20 ao grau tem $5555\frac{5}{9}$ varas, e a milha ou minuto é um terço da legua.

§ 4.º A materia de todos os padrões será um meio bronze ou latão; e a das medidas lineares será tambem o ferro. A sua figura, emquanto aos de capacidade, será a de um cylindro cuja altura seja igual ao diametro da base.

TITULO III

DAS MEDIDAS USUAES

§ 1.º Haverá medidas usuaes que correspondam a todos os padrões designados nos §§ 2.º e 3.º do titulo II, e estas são as unicas medidas legaes.

§ 2.º Alem d'estas medidas nenhumas outras terão uso publico, nem se poderão aferir, excepto: 1.º, as duas varas, as quaes, para commodidade de alguns officios, se poderão unir n'um só corpo e aferir pela vara; 2.º, os dois alqueires, que pela mesma rasão se poderão aferir pelo alqueire. Prohibe-se, porém, que se conte pelo dobro da vara ou braça nos contratos e mais usos publicos.

§ 3.º As medidas usuaes, tanto de extensão, como de capacidade, para os seccos, basta que sejam de madeira, comtanto que se guarneçam de metal, a saber: a vara nas duas extremidades, e as medidas dos seccos nas suas bordas, a fim de adquirirem maior duração, sem alteração consideravel do seu valor, e não sendo assim construidas não se poderão aferir.

§ 4.º As medidas de capacidade para liquidos podem ser de barro ou de pau; e, em attenção á saude publica, prohibem-se todas as de metal; as de folha de Flandres só são permittidas para a medida do leite.

§ 5.º Emquanto á figura das medidas, a vara terá marcadas as dez mãos travessas, a primeira das quaes será dividida em decimos e terá tambem marcado o seu quarto. As medidas de seccos devem ter a fórma de meios cubos, cuja altura seja a metade do lado da base. Ás medidas para liquidos não se dá figura legalmente determinada.

§ 6.º Todas as medidas de seccos serão de rasoura, e aquelles generos, que não podérem commodamente rasourar-se, serão vendidos a peso ou por conta.

§ 7.º Uma vez que as medidas tenham os requisitos acima declarados, a cada um é licito construil-as ou mandal-as construir por quem quizer, e conserval-as por tanto tempo, por quanto forem achadas exactas; devendo-se já reputar abolidos todos os privilegios exclusivos que a este respeito se têem concedido n'algumas terras.

TITULO IV

DAS PESSOAS QUE DEVEM TER PADRÕES

§ 1.º Sendo conveniente restringir o numero de padrões em todo o reino, não só para evitar a despeza que com a compra d'elles fariam as camaras á custa dos povos, mas tambem para dar occasião a que repetidas vezes se comparem as medidas actuaes com os poucos padrões que houverem de existir, conservando-se assim pelo mesmo trato do tempo a uniformidade das medidas, determina-se que na cidade de Lisboa haja um só e unico padrão de cada uma das medidas legaes, o qual esteja depositado na camara e sirva para todos os usos das aferições em todas as estações publicas.

§ 2.º Porém como este padrão se póde perder, o que já succedeu a muitos dos padrões antigos no fatal terremoto de 1755, e alem d'isso, como pelo mesmo uso se vae cada dia alterando insensivelmente o seu valor, haverá um prototypo, o qual sirva só para verificar o padrão da cidade, quando pareça conveniente, e para o substituir, se elle se perder. Este prototypo se conservará no archivo da Torre do Tombo em armario fechado e entregue á especial guarda e cuidado do guarda mór.

§ 3.º Tambem como os padrões se hão de fazer no arsenal do exercito, póde-se ali conservar (no caso que assim pareça mais commodo) um molde de cada um d'elles, o qual seja guardado pela junta, a cujo cargo está a administração do dito arsenal, por ordem da qual sómente poderá saír para as officinas, quando for preciso construir algum novo padrão.

§ 4.º Em todas as cidades e villas que são cabeças de comarca haverá pa-

drões de todas as medidas legaes, os quaes se guardarão nas camaras. As outras villas ou julgados não terão padrões, mas só medidas aferidas da fórma que abaixo se dirá.

§ 5.º Os padrões dos pesos e medidas, tanto na cidade de Lisboa, como nas outras cidades e villas, estarão em uma arca ou armario, que se guardará na casa da camara e terá tres fechaduras, estando uma chave em poder do vereador mais moço, outra em poder do procurador do concelho e a terceira em poder do escrivão da camara. Estes padrões nunca poderão saír para fóra da casa da camara; e, ainda mesmo dentro d'ella, só poderão servir para se aferirem as medidas dos outros concelhos e as dos aferidores nos tempos que forem determinados, estando presente as tres pessoas que têem as chaves da arca; e acabada esta aferição se tornarão a guardar os padrões.

TITULO V

DAS PESSOAS QUE DEVEM TER MEDIDAS USUAES

§ 1.º Todas as camaras das terras, que não são cabeças de comarca, são obrigadas a ter medidas correspondentes a todos os padrões legaes. Estas medidas serão guardadas na casa da camara respectiva, com as cautelas recommendadas no titulo IV, § 5.º

§ 2.º As medidas das camaras, que servem para liquidos e seccos e as lineares, não é preciso que sejam de latão; comtudo é permittido aos officiaes das camaras mandarem-nas fabricar d'este metal á custa dos bens do concelho.

§ 3.º As medidas das camaras serão marcadas com as marcas do concelho respectivo, e, alem d'isso, serão aferidas de seis em seis annos até ao dia 15 de dezembro na casa da camara da cabeça da comarca pelos proprios padrões que n'esta se devem guardar. O presidente e escrivão da camara assistirão a este aferimento e passarão certidão d'elle, a qual se guardará na casa da camara respectiva e se tornará a apresentar no fim dos seis annos.

§ 4.º Os afiladores dos concelhos terão medidas proprias correspondentes a todos os padrões legaes, para aferirem por ellas todas as medidas publicas e particulares do seu respectivo concelho.

§ 5.º Estas medidas serão marcadas com a marca do concelho e aferidas uma vez cada anno, até ao dia 15 de dezembro, pelos padrões ou pelas medidas das camaras na presença d'estas, ou, ao menos, das pessoas que têem as chaves da arca; e d'estas pessoas receberão os aferidores certidão, que são obrigados a apresentar, sendo-lhes pedida, no acto de qualquer aferição. Porém os aferidores d'aquelles concelhos que não são cabeças de comarca, serão obrigados a acompanhar o official da camara que levar de seis em seis annos as medidas d'esta, para serem aferidas pelos padrões da cabeça de comarca e farão n'esse anno a aferição das suas medidas pelos ditos padrões, do que trarão certidão passada pela camara, onde fizeram o aferimento.

§ 6.º Todos os mestres e officiaes de officios que devem pesar ou medir, e bem assim todas as pessoas que vendem ao povo, são obrigadas a ter balanças, pesos e medidas proprias e não dobradas, as quaes devem aferir nos tempos abaixo declarados.

§ 7.º Mas não sendo possivel estabelecer-se a este respeito uma regra constante, fica incumbida á camara de Lisboa e ás outras do reino a determinação dos pesos e medidas que competem a cada officio ou mester, tanto dos que vendem por grosso como por miudo, o que farão por meio de posturas, que devem ser publicas por editaes, e que se devem reformar, quando a diversidade dos tempos assim o pedir.

§ 8.º Declara-se porém que, posto que os officiaes ou pessoas que vendem sejam só obrigados a ter os pesos e medidas que as posturas determinarem, deve-lhes ser permittido ter outros quaesquer, comtanto que possam ser legalmente aferidos e que não sejam dobrados, na fórma do § 6.º

§ 9.º Todas as pessoas particulares que não costumam comprar e vender em rasão dos seus officios, e outrosim aquelles que não têem obrigação de vender ao povo, ainda que effectivamente vendam os seus fructos por grosso ou miudo, não

rão obrigados a ter pesos e medidas proprias, mas podem servir-se de outras alheias, comtanto que sejam verdadeiras e aferidas.

TITULO VI

DOS AFERIDORES

§ 1.º O officio de aferidor será dado pelas camaras a uma pessoa de probidade, capaz de guardar com fidelidade o deposito que lhe é confiado, que trate bem os povos, e que saiba ler e escrever. Na cidade de Lisboa, em attenção á sua povoação, haverá tres aferidores, um para as medidas de extensão e capacidade para seccos, outro para as de capacidade para liquidos, outro para as de peso.

§ 2.º As medidas de capacidade dos aferidores devem ser de latão ou de cobre, ao menos para os liquidos, e poderão ser de madeira do Brazil, ou de outras que empenem pouco, para os seccos.

§ 3.º O aferidor terá em sua casa as medidas concertadas pelos padrões das camaras, da fórma que fica dito no titulo V, §§ 4.º, e 5.º, e ahi aferirá todas as medidas e pesos que lhe forem levados, sem que lhe seja licito conduzir as medidas para fazer as aferições nas casas dos particulares.

§ 4.º Na cidade de Lisboa, a casa da moeda, a alfandega grande e as outras repartições publicas mandarão aferir, quando julgarem de necessidade, os pesos e medidas de que se servem, pelos padrões da camara, o que será feito nas casas da mesma camara pelos aferidores da cidade; e pelas medidas assim aferidas e marcadas serão concertadas as outras medidas que houverem de servir dentro das referidas repartições, o que fica incumbido ao cuidado e vigilancia dos seus chefes.

§ 5.º O aferidor terá na casa em que fizer a aferição, e em logar que possa ser bem visto de todos, a taxa dos preços que deve levar por cada aferição ou revisão ou certidão; e esta taxa será posta pela camara respectiva, que formará uma nova tabella, tendo em vista o que actualmente levam os aferidores, o que determinam a este respeito os regimentos antigos, e a necessidade que ha de se augmentarem hoje os antigos preços, a fim de se porem ao par do valor actualmente relativo da moeda.

§ 6.º O aferidor marcará as medidas que aferir com a marca que lhe for dada pela camara, e entregará ás partes uma certidão ou bilhete, d'onde conste que se fez a aferição; alem d'isto deve ter um livro, que dure por um anno, e que seja numerado e rubricado pelo procurador do concelho, no qual escreverá o nome da pessoa e o numero e qualidade de medidas, e o dia e mez em que ellas foram levadas para aferir e conferir, e aos assentos d'este livro se hão de referir as certidões ou bilhetes acima mencionados.

§ 7.º Os aferidores não poderão aferir senão as medidas que n'este regulamento são expressamente auctorisadas, e as que tiverem a materia e fórma já declaradas; alem d'isso terão todo o cuidado em que as medidas por elles aferidas sejam bem conformes com as suas proprias medidas; e, quando tiverem differença para mais ou para menos, as emendarão á custa das partes, pelo preço que com estas convencionarem, ou lh'as entregarão para as irem emendar e trazerem-nas outra vez á aferição.

§ 8.º Emquanto aos tempos diversos, em que se hão de fazer as aferições, guardar-se-ha o disposto na ordenação do livro I, titulo XVIII do § 41.º por diante, e o que o ácerca d'isto for determinado pelas posturas das camaras.

TITULO VII

DA INSPECÇÃO SOBRE OS PESOS E MEDIDAS

§ 1.º Pertencendo a guarda dos padrões dos pesos e medidas ás camaras, e sendo sujeitos a estas, e por ellas nomeados os aferidores, ás mesmas camaras pertencerá tambem, não só em Lisboa, mas em todas as cidades e villas do reino, a inspecção ordinaria sobre este objecto, para a exercitarem do modo que abaixo se declara.

§ 2.° As camaras exercitarão esta inspecção pelos almotacés, os quaes devem proceder a este respeito segundo o regimento do seu officio.

§ 3.° N'aquelles concelhos em que houver ao mesmo tempo mais de um almotacé, será o mais antigo encarregado da vigilancia sobre os pesos e medidas, independente de outro ou dos outros, de maneira que n'elle só recáia toda a responsabilidade.

§ 4.° Ao almotacé pertence examinar se os aferidores cumprem bem seus officios, na fórma ordenada no titulo VI. Alem d'isso, para se evitarem as fraudes, deve o almotacé fazer tirar pelo seu escrivão um rol das pessoas que foram aferir e das medidas que aferiram, o qual rol se fará á vista do livro do aferidor, a fim de poder saber antecipadamente os que faltaram a esta obrigação, e julgar da verdade ou falsidade dos bilhetes que os donos das medidas lhe apresentarem.

§ 5.° Os almotacés serão immediatamente sujeitos ás camaras, ás quaes fica especialmente encarregado o exame do modo por que elles e os aferidores usam dos seus officios e a fiscalisação d'este importante objecto, para a exercitarem na fórma dos seus regimentos.

§ 6.° A inspecção extraordinaria sobre os pesos e medidas pertence aos administradores geraes dos districtos, os quaes devem fiscalisar a execução da lei e conhecer dos recursos que para elles forem interpostos das decisões das camaras.

TITULO VIII

DA EXECUÇÃO DA LEI SOBRE A REFORMA DAS MEDIDAS

§ 1.° Dentro dos primeiros tres mezes, contados do dia em que a presente lei for publicada em Lisboa, todas as camaras das cidades e villas do reino mandarão receber no arsenal do exercito os padrões e medidas aferidas de extensão e capacidade que já ahi estão promptos, com declaração dos concelhos a que pertencem. E tambem mandarão receber os padrões de peso novamente fabricados, na fórma do artigo 3.° da mesma lei.

§ 2.° Os padrões e medidas recebidos no arsenal do exercito devem ser pagos, ao mesmo tempo que se receberem, á custa dos bens dos concelhos, pelo preço ajustado no arsenal, abatendo-se d'elle o preço dos padrões antigos que foram remettidos pelas respectivas camaras.

§ 3.° Para este pagamento e para as despezas da conducção, os concelhos, que não tiverem sufficiente rendimento, poderão lançar fintas da quantia necessaria, sem dependencia de provisão.

§ 4.° Os corregedores das comarcas ou os administradores geraes promoverão a execução do que fica incumbido ás camaras nos paragraphos antecedentes, e darão as providencias necessarias para que as pessoas, que as camaras dos seus districtos encarregarem de receber e conduzir os padrões, façam esta conducção a um mesmo tempo para evitarem maior despeza.

§ 5.° Juntamente com as novas medidas se remetterão a cada camara alguns exemplares da tabella impressa da comparação das ditas medidas com os antigos padrões do respectivo concelho.

§ 6.° Passados os primeiros seis mezes depois da publicação da lei cuidarão em prover-se de novas medidas, não só os aferidores das camaras, mas todas as pessoas que vendem ao povo e, finalmente, todos os particulares, de tal maneira, que no primeiro dia de julho de 1829 possa começar uniformemente em todo o reino o seu uso.

§ 7.° Para que não haja quem abuse d'esta lei, continuando a usar das antigas medidas, determinará cada uma das camaras, por editaes publicos, que no decurso do primeiro mez que decorrer depois de começar o uso das medidas novas, todos os que as tiverem velhas as apresentem na camara para serem quebradas ou amassadas, restituindo-se assim aos seus respectivos donos; e a fiscalisação sobre este objecto e sobre as outras cousas, que n'este titulo se incumbem ás camaras, fica muito encarregada aos administradores geraes.

§ 8.° Emquanto ás transacções, assim publicas, como particulares, que d'antes se faziam com relação ás antigas medidas, continuarão a fazer-se desde a epocha

em que começar o uso das novas, com relação a estas, sem que se faça menção da medida antiga; formalisando-se nas occasiões occorrentes as renovações de contratos já existentes pelo novo systema de medidas equivalentes ás antigas á face da tabella de reducção.

§ 9.º Havendo em muitos logares do reino um grande numero de senhorios, que estão em posse de receber fóros por medidas differentes das dos concelhos aonde existem os bens, e não sendo possivel contemplarem-se todas estas differenças nas tábuas de reducção, o que retardaria excessivamente a execução d'esta providente lei, proceder-se-ha a este respeito da maneira seguinte:

A camara do districto, onde os bens forem situados, logo que se acabem os primeiros tres mezes depois da publicação da lei, mandará affixar editaes nos logares em que se pagam esses fóros, pelos quaes convoque todos aquelles senhorios, para que mandem apresentar as suas medidas particulares, a fim de se fazer a comparação e reducção d'ellas com as medidas novas. Esta comparação e reducção será feita na presença da camara, assistindo tambem não só o senhorio ou o seu procurador, mas os interessados, que quizerem comparecer, que tambem serão chamados nos mesmos editaes. Depois de feita a reducção e formalisadas as tabellas serão estas registadas nos livros da camara, d'onde se darão copias a todos os interessados. Se passado o praso de nove mezes, depois de se terem affixado os editaes, algum dos senhorios não tiver ainda feito esta reducção, ficará inhibido de continuar a receber fóros alguns por medida nova ou velha, até que effectivamente a faça.

§ 10.º Todas as medidas singulares auctorisadas pelas leis para certos e determinados objectos, como são as medidas estabelecidas pela camara de Lisboa para muitas cousas que estão sujeitas á sua intendencia; as dos homens que hão de ser recrutados; as dos cavallos da tropa; e bem assim as medidas que tem a junta do commercio para avolumar os fardos e vasilhas; as que servem de medir sal para embarque; e, finalmente, as parcas das pipas de vinho; todas estas e outras quaesquer, serão feitas para o futuro segundo o novo systema metrico, tomando-se por unica unidade fundamental a mão travessa. E depois de feita por ordem do governo a reducção das antigas medidas ás novas, se farão novos padrões, os quaes devem ser guardados nas respectivas repartições, como até agora.

§ 11.º O mesmo se observará a respeito das alfandegas e mais casas de arrecadação publica, em que se recebem direitos, com relação a certas medidas, as quaes remetterão ao governo as suas pautas, a fim de se mandar formalisar a respectiva tabella de reducção.

§ 12.º Mas não podendo deixar de succeder que, depois de feita a reducção das medidas e dos direitos, de que se fallou nos dois paragraphos antecedentes, appareçam muitas fracções decimaes extremamente diminutas, as quaes complicariam muito as transacções, por isso, antes de se formarem os novos padrões ou a nova pauta, se farão as alterações necessarias, tomando-se por base d'ellas a tabella de reducção, para se tomar a resolução conveniente. Porém, emquanto esta não baixar, nem por isso se poderá continuar a fazer uso das medidas antigas desde a epocha em que começar geralmente o uso das novas.

TITULO IX

DOS DELICTOS CONTRA A LEI E DAS SUAS PENAS

§ 1.º Toda a pessoa que usar de medidas ou pesos falsos, ou sensivelmente falsificados, deve ser punida da primeira vez com uma multa pecuniaria, que nas cidades será de 4$000 réis, nas villas de 2$000 réis e nas aldeias de 1$000 réis; da segunda vez pagará o dobro da cadeia; e em todas as mais reincidencias pagará tambem da cadeia o anoveado.

§ 2.º Entende-se por medidas ou pesos falsos os que não são legaes, os que não têem a materia e figura determinada, e os que não são marcados, nem aferidos, posto que se achem concordantes com os padrões. Entende-se por medidas ou pesos sensivelmente falsificados aquelles que, posto que marcados e aferidos, se não acham visivelmente concordantes com os padrões.

§ 3.° Quando porém aquelle em cujo poder se acharem medidas ou pesos falsificados, provar que isto procedeu de culpa do aferidor, será relevado da pena, a qual este pagará.

§ 4.° Todos os mestres e officiaes de officio e aquelles que vendem ao povo em lojas, ou em mercados, em cujo poder se acharem as medidas velhas inteiras, posto que d'ellas não usem, ou que tiverem medidas dobradas e de menos ou de mais do que são determinadas pela lei e pelas posturas das camaras, na fórma determinada no titulo V, ou que as deixassem de aferir nos tempos competentes, devem incorrer nas mesmas penas estabelecidas no § 1.°

§ 5.° Os aferidores que usarem mal do seu officio, contra o que lhes é recommendado no titulo VI, alem de incorrerem pelas primeiras tres vezes nas penas do § 1.°, ficarão desde então inhabilitados para servirem mais aquelle cargo.

§ 6.° Todos estes crimes ácerca de pesos e medidas são crimes publicos, nos quaes póde ser accusador qualquer do povo, alem dos casos em que devem proceder *ex officio* aquelles a quem compete a inspecção sobre este objecto. Emquanto á applicação das penas guardar-se-ha o disposto pelas leis; e no caso em que o denunciante seja algum particular, cederá em beneficio seu ametade das ditas multas.

§ 7.° Todos os contratos que se fizerem pelas medidas antigas serão por isso mesmo nullos, e o tabellião que lavrar as escripturas será suspenso do seu officio até nova mercê.

§ 8.° Os officiaes das camaras e os almotacés, que não cumprirem o que lhes é determinado n'este regimento, ou consentirem que se continue a usar das medidas antigas, serão castigados com um anno de degredo para 20 leguas de distancia, e com inhabilidade para tornarem mais a servir aquelles cargos publicos.

TITULO X

DA CREAÇÃO D'ESTA LEI NAS ILHAS ADJACENTES E NAS MAIS PROVINCIAS ULTRAMARINAS

§ 1.° Logo que esta lei for publicada nas ilhas adjacentes, as camaras das cidades e villas cuidarão em remetter pela primeira embarcação segura ao arsenal do exercito em Lisboa os padrões de que se servem para o aferimento das medidas de extensão e de capacidade, tanto para liquidos, como para seccos, e tambem as de peso, se forem differentes dos geralmente usados n'este reino; e dirigirão ao mesmo tempo ao governo uma nota authentica que declare o nome de cada uma das medidas e o seu uso. E deixarão entretanto, em logar dos padrões que se remetterem, medidas por elles aferidas.

§ 2.° O governo, logo que tenha recebido os padrões e as competentes notas, mandará fazer a comparação das medidas antigas com as novas, e formalisar as tábuas, que serão remettidas ás camaras com os novos padrões, observando-se tudo o que fica determinado no titulo VIII, relativamente ás cidades e villas d'este reino. E, logo que esteja concluida esta diligencia, o governo indicará o praso em que deverá começar o uso das novas medidas.

§ 3.° Nas provincias do ultramar darão os governadores as providencias para se proceder á comparação das medidas que ahi se usarem, com as novamente admittidas em virtude d'esta lei. Mas, depois de feita a comparação, remetterão ao governo as tabellas e todas as observações ou representações que sobre este assumpto occorrerem, para serem examinadas devidamente; e só depois d'este exame se mandará pôr em pratica o disposto na presente lei.

§ 4.° Para execução dos dois paragraphos antecedentes determinará o governo que do arsenal do exercito se remettam para as capitaes das provincias ultramarinas alguns padrões das novas medidas e dos pesos actuaes, para se poderem fazer as comparações necessarias.

Camara dos deputados, em 14 de fevereiro de 1828. = *Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato* = *José Homem Correia Telles* = *Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão* = *Francisco Antonio de Campos* = *Francisco Soares Franco* = *Francisco de Paula Travassos.*

Indicação

A carta regia de 7 de março de 1810 ao clero, nobreza e povo de Portugal, entre outras cousas, diz o seguinte:

«Para fazer que os vossos cabedaes achem util emprego na agricultura, e que assim se organise o systema da vossa futura prosperidade, tenho dado ordens aos governadores do reino para que se occupem dos meios com que poderão fixar os dizimos, a fim de que as terras não soffram um gravame intoleravel; com que se poderá minorar ou alterar o systema das jugadas, quartos e terços; com que se poderão fazer resgataveis os fóros, que tanto peso fazem ás terras depois de postas em cultura; com que poderão minorar-se ou supprimir-se os foraes, que são em algumas partes do reino de um peso intoleravel; o que tudo deve fazer-se lentamente, para que de taes operações resulte todo o bem, sem se sentir inconveniente algum.»

A regencia do reino, dando principio a esta grande obra, fez expedir pela mesa do desembargo do paço, aos corregedores das comarcas, as provisões do teor seguinte:

«D. João, por graça de Deus, principe regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós corregedor da comarca de... que, querendo eu alliviar os meus fieis vassallos dos gravames que lhes impõem alguns foraes, hei por bem mandar-vos que, averiguando os foraes d'essa comarca, me informeis quaes são os direitos que o povo paga, qual a sua importancia, assim como tambem averiguareis quaes são os privilegios exclusivos que ha n'essa comarca, calculando o prejuizo que poderá ter cada um dos donatarios na extincção dos que lhe pertencerem, e de tudo me dareis conta pela mesa do desembargo do paço, etc. Lisboa, 12 de março de 1811.»

Por portaria de 17 de outubro de 1812 foi creada uma commissão para o exame dos foraes e melhoramento da agricultura, e tomaram-se algumas informações.

Por decreto de 14 de julho de 1824, para fazer cessar varias queixas, duvidas e questões sobre a cobrança dos direitos dos foraes, se estabeleceram interinamente algumas providencias, emquanto se não regulava tão importante objecto pelo plano e reforma geral a que se tinha mandado proceder. Sendo, porém, a junta da reforma dos foraes dissolvida pelo decreto do 1.º de fevereiro de 1825, que instaurou a junta das confirmações geraes (tambem extincta), passando para esta tudo o que se achava a cargo d'aquella, e propondo ella ás camaras do reino varios quesitos relativamente aos foraes no espirito da carta regia de 7 de março de 1810 e provisão de 12 de março de 1811, e tendo as mesmas camaras dado as suas informações e respostas: por isso a commissão encarregada de examinar o projecto n.º 158 sobre a reforma dos foraes requer se peçam ao governo, pela secretaria de estado dos negocios do reino, todas aquellas informações e respostas que as camaras mandaram.

Casa da commissão, 14 de fevereiro de 1828.=*Francisco de Lemos Bettencourt*=*O Padre João Henriques do Couto*=*Joaquim de Almeida Moraes*=*Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão*=*Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato*=*Bento Pereira do Carmo*=*Francisco Soares Franco.*

Projecto de lei a que se refere a indicação supra

Artigo 1.º Todas as prestações incertas, que até agora se pagavam, de cereaes ou quaesquer outros fructos, sejam ou não determinadas por foral, ficam reduzidas a metade, salvo as que excederem ao oitavo, pois essas serão conservadas sem alteração. Esta disposição não comprehende quaesquer fóros censiticos ou emphyteuticos que não venham de foral.

Art. 2.º Na disposição do artigo antecedente se comprehendem os direitos de jugadas, seja qualquer que for a sua instituição.

Art. 3.º Toda e qualquer posse, posto que immemorial, que for contraria ou diversa do disposto no foral, não terá effeito algum, sendo em prejuizo do avrador; será, porém, mantida, se lhe for favoravel.

Art. 4.º Fica subsistindo o direito das avenças individuaes como está determinado na lei de 24 de julho de 1824, e só no caso de avença proposta e não convencionada por ambas as partes interessadas, deverão intervir dois louvados, um por cada uma, para arbitrarem a prestação que o lavrador deve pagar. Fóra d'este caso fica prohibido ao senhorio ou seus administradores mandar fazer na propriedade do lavrador ou seareiro qualquer averiguação por homens denominados quarteiros.

Art. 5.º O pagamento das sobreditas prestações será feito na eira, depois de esbulhado o pão, e nunca no agro ou em palha.

Art. 6.º Nos logares ou casaes aonde, alem dos direitos do foral, se pagam ao mesmo senhorio prestações certas por cartas de povoação, ficam estas extinctas.

Art. 7.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Camara dos deputados, em 10 de janeiro de 1828. = *João Henriques do Couto.*

Requerimento

1.º Requeiro que se peça ao governo que informe se o desembargador João Antonio Ribeiro de Sousa Almeida e Vasconcellos deu ou não residencia do logar que serviu de corregedor e provedor da comarca do Porto, antes de tomar posse do logar que se acha exercendo de desembargador da casa da supplicação.

2.º Resultando do exame comparativo das relações que a esta camara enviaram os ministros da justiça e da guerra, aquelle dos individuos que têem sido processados por crimes de rebellião, e este dos officiaes que seguiram as bandeiras da mesma rebellião; resultando, digo, d'este exame, que, achando-se n'esta segunda relação nada menos do que oito officiaes generaes qualificados na primeira excepção do decreto de amnistia de 13 de abril de 1827, os quaes por isso mesmo deviam já estar julgados, e por sentença privados dos titulos, condecorações, bens da corôa e ordens ou pensões que desfructassem, porque todavia os seus nomes não apparecem na relação enviada pelo ministro da justiça: requeiro que a este se pergunte a rasão por que até agora não têem sido processados os ditos individuos.

Camara dos deputados, 15 de fevereiro de 1828. = O deputado, *Francisco Antonio de Almeida Pessanha.*

Memorial

Os presos do Limoeiro, a quem foi imputado o crime de tumulto, sedição e assuada, participam aos srs. deputados encarregados do importante ramo de indagação sobre as infracções da carta, que elles foram intimados no dia de hontem, 14 do corrente, á ordem do corregedor do Rocio, para se verem acarear, na fórma do costume velho, contra a qual intimação elles fizeram logo o seu protesto, por verem que n'ella era infringida a carta e se offendia o respeito devido á camara. E, em prova de ser isto verdade, todos os intimados aqui assignam.

Cadeia da côrte, 15 de fevereiro de 1828 = *Manuel Joaquim Delgado Alvo* = *O Padre Fabião Clariano de Sousa* = *João Antonio Lopes de Andrade* = *Manuel de Araujo* = *Bento Luiz Gonçalves Barca* = *Manuel José de Araujo* = *Anastacio Luiz Galina* = *Joaquim Galina* = *Carlos Bernardino Botelho Chacon da Silva Telles e Menezes* = *José Felisberto Bossion* = *João Maria Locatelli* = *Manuel Gomes Lage*[1].

Projecto de lei

Artigo 1.º Todos os proprietarios de generos, cereaes e azeite produzidos nas terras d'estes reinos, situadas dentro de 10 leguas contadas da raia de Hespanha, são obrigados a manifestar perante a camara do respectivo concelho, n'um termo que será fixado por editaes da mesma, depois das competentes colheitas, a quantidade e qualidade dos ditos generos, que poderão transportar, querendo, para fóra do districto do mesmo concelho.

Art. 2.º Se as declarações de qualquer manifestador parecerem excessivas á

[1] Apresentado á camara pelo deputado José Machado de Abreu.

camara, deverá esta fazel-as rectificar por tres arbitros nomeados, um pelo procurador do concelho, outro pelo dito manifestador e o terceiro a aprazimento de ambos, e, se não concordarem, será nomeado pelo presidente da camara.

Art. 3.º Os manifestos ordenados no artigo 1.º serão escripturados em livros para esse fim destinados, numerados e rubricados officiosamente pelos presidentes das camaras.

Art. 4.º Concluido qualquer dos manifestos ordenado no artigo 1.º, o escrivão da camara extrahirá immediatamente uma copia fiel do mesmo, que será remettida ao juiz de fóra do districto ou ao juiz ordinario, onde o não houver de fóra.

Art. 5.º As camaras são obrigadas a cumprir, na parte que lhes toca, as disposições dos artigos precedentes, debaixo da mais stricta responsabilidade.

Art. 6.º Nenhum genero, cereal ou azeite procedente das terras situadas dentro das 10 leguas da raia de Hespanha, poderá ser exportado para fóra do respectivo concelho sem que vá acompanhado de uma guia, passada pelo escrivão competente e assignada pelo juiz de fóra ou ordinario do mesmo, na qual se declare a quantidade e qualidade do dito genero, o nome da pessoa a quem pertence no respectivo manifesto, o nome do conductor e o itinerario da carga desde o ponto da partida até o seu destino.

Art. 7.º O portador da guia é obrigado a apresental-a aos juizes de todos os concelhos por onde transitar dentro das 10 leguas da raia, os quaes lhe porão o seu «vista» com a data competente.

Art. 8.º Nenhuma guia cobrirá a carga depois de passados tantos dias quantas forem as 3 leguas que se contarem desde a sua procedencia até o seu destino.

Art. 9.º Occorrendo qualquer accidente imprevisto que possa embaraçar o transito regular do portador, ou querendo este mudar o destino da carga, por assim lhe convir, os juizes de fóra ou ordinarios de qualquer concelho do itinerario deverão, se lhes for requerido, fazer reformar a guia primitiva, em attenção ás indicadas circumstancias.

Art. 10.º Á proporção que se forem passando as guias ordenadas no artigo 6.º, o escrivão respectivo irá notando as extracções que as mesmas contiverem, na totalidade declarada no competente assento do manifesto do extractor, alem da qual nenhuma guia poderá ser passada em seu nome.

Art. 11.º Os negociantes ou quaesquer outras pessoas que quizerem armazenar generos, cereaes ou azeite para o commercio de especulação dentro de qualquer dos concelhos das terras das 10 leguas da raia de Hespanha, comprados aos seus proprietarios, poderão obter guia para os exportarem dos mesmos concelhos, uma vez que se façam substituir aos vendedores nos respectivos manifestos por toda a importancia das compras aos mesmos concernentes, e isto em qualquer tempo do anno.

Art. 12.º As guias que devem acompanhar o transito dos generos, cereaes e azeite deverão ser passadas em papel não sellado. O escrivão não poderá levar por ellas mais de 20 réis; os juizes as assignarão e visarão *gratis*.

Art. 13.º Todo o genero, cereal ou azeite procedente das terras dentro das 10 leguas da raia de Hespanha, que for encontrado em seu transito fóra do respectivo concelho, sem que venha acompanhado de guia passada com as formalidades prescriptas no artigo 6.º, será reputado rigoroso contrabando.

Art. 14.º Alem das auctoridades e demais empregados a quem as leis têem commettido a fiscalisação dos contrabandos e descaminhos, haverá em cada uma das freguezias dos concelhos, situados dentro das 10 leguas da raia de Hespanha, tres homens bons, escolhidos pelas camaras e por ellas juramentados. Estes homens bons serão especialmente encarregados de vigiar pela observancia das leis que regulam o commercio dos cereaes e azeite, tanto estrangeiros como do paiz, e de fazer a apprehensão de todos os ditos generos que ás mesmas freguezias chegarem por contrabando ou descaminho, apenando para esse fim todos os homens que necessarios lhes forem, ficando sujeito á pena de prisão, por oito dias, aquelle que, sendo requerido, lhes desobedecer. Poderão ser nomeados para este serviço todos os individuos sujeitos aos encargos do concelho. As camaras farão

publicar por editaes affixados em logares publicos os nomes dos eleitos em cada um anno.

Art. 15.° Quando os homens bons indicados no artigo precedente fizerem qualquer apprehensão de contrabando ou descaminho nas freguezias em que não houver juiz de fóra ou ordinario, requererão immediatamente ao juiz da vintena ou eleito para formalisar o auto de apprehensão por todos assignado, em que se declare o dia e logar da mesma, com todas as circumstancias que a acompanharam e o nome das testemunhas, havendo-as. Este auto será remettido ao respectivo juiz, dentro de vinte e quatro horas, para proceder nos termos judiciaes.

Art. 16.° Os homens bons indicados no artigo 14.° que, constando-lhes a chegada de alguns cereaes ou azeite estrangeiros, não fizerem as diligencias necessarias para os apprehender, ou, tendo-os apprehendido, os relaxarem, e o juiz da vintena ou eleito que não remetter o auto indicado no artigo antecedente, como n'elle é ordenado, serão castigados com a pena de quinze dias de prisão.

Art. 17.° Ametade dos generos apprehendidos por contrabando ou descaminho, e ametade do valor dos transportes e animaes que os conduzirem pertencerá ao apprehensor ou denunciante, e a outra metade ao thesouro publico, nos casos em que a apprehensão não tiver sido feita ou ordenada pelos homens bons indicados no artigo 14.°

Sendo a apprehensão feita pelos homens bons será para elles a ametade destinada para o thesouro, havendo denunciante, e não o havendo fica-lhes pertencendo a que é destinada para este, quando o ha.

Se, porém, os homens bons tiverem sómente ordenado a tomadia, será a ametade que lhes respeita dividida em duas partes, uma para os ditos homens e outra para os que a tiverem feito.

Art. 18.° As causas de contrabando e descaminho de generos, cereaes e azeite serão sentenciadas a final dentro de um mez, contado do dia em que houver tido logar a apprehensão ou denuncia, guardando-se nos processos todos os termos substanciaes ordenados no alvará de 26 de maio de 1766.

Art. 19.° Dos julgados da primeira instancia só haverá recurso de appellação para a relação do districto. Este recurso será interposto dentro de tres dias depois da publicação da sentença, não podendo em nenhum caso ser recebido passado este termo. A appellação será expedida dentro de oito dias e julgada na relação dentro de um mez, depois que na mesma for apresentada.

Art. 20.° O escrivão por cuja culpa se não guardarem os termos prescriptos para estas causas, será castigado com a pena de suspensão do seu officio de um mez até um anno a arbitrio do juiz, salva ás partes a acção civil de perdas e damnos contra o mesmo.

Art. 21.° Os juizes que não ultimarem os feitos, dentro dos prasos prefixos n'esta lei, serão logo suspensos de seus empregos, mandando-se processar como desobedientes ás leis, salva igualmente ás partes a acção civil de perdas e damnos.

Art. 22.° Os corregedores das comarcas quando fizerem as suas correições examinarão escrupulosamente se as camaras, juizes e demais empregados a quem toca immediatamente o cumprimento d'esta lei a cumprem effectivamente, como n'ella se contém, dando parte do que acharem a este respeito ao inspector geral do terreiro publico de Lisboa.

Art. 23.° Fica revogada, etc.

Artigo addicional. As disposições d'esta lei, pelo que pertence ás tomadias e denuncias de contrabando e descaminho de generos, cereaes e azeite, pessoas auctorisadas para as fazer, sua applicação, fórma e termos do processo são inteiramente applicaveis ao contrabando e descaminho dos porcos que entrarem n'estes reinos.

Sala da camara dos deputados, 15 de fevereiro de 1828. = *Francisco de Lemos Bettencourt* = *Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão* = *Francisco da Gama Lobo Botelho* = *Antonio Pinto Alvares Pereira* = *João Alexandrino de Sousa Queiroga* = *Joaquim Placido Galvão Palma* = *Dr. Francisco Xavier de Sousa Queiroga* = *Dr. Joaquim Antonio de Magalhães* = *José das Neves Mascarenhas e Mello* = *Bernardo José Vieira da Mota* = *Antonio José Claudino Pimentel* =

Bento Pereira do Carmo = Luiz Antonio Rebello da Silva = Joaquim José de Queiroz = Conde de Sampaio = Antonio Vicente de Carvalho e Sousa = D. Francisco de Almeida = José Ignacio Pereira Derramado[1].

•

Quasi no fim da sessão de 16, que fôra destinada a discutir o projecto de lei concedendo premios aos auctores de novos inventos e a nomear commissões, o presidente consultou a camara sobre se deveria suspender os trabalhos legislativos nos dois ultimos dias de carnaval e na quarta feira de cinza. Usaram da palavra Joaquim Antonio de Magalhães, que opinou pelo feriado e se recuperasse o tempo com a prorogação da hora nas seguintes sessões; Francisco Joaquim Maia e Francisco Xavier Leite Lobo, os quaes se pronunciaram contra suetos; e Antonio José Claudino de Oliveira Pimentel, que disse preferir reunião no dia de entrudo, inteiramente dedicado a objectos profanos, em vez do immediato, de muita recordação para os christãos[2]. A assembléa resolveu que as sessões só continuassem desde 21.

N'aquella data tiveram primeira leitura tres projectos, cujo teor é como segue.

Projecto de lei regulamentar

Para as eleições de deputados (artigo 70.º da carta)

CAPITULO I

DOS QUE PODEM VOTAR E SER VOTADOS NAS ASSEMBLÉAS PAROCHIAES E PROVINCIAES E DOS QUE SÃO EXCLUIDOS D'ESSE DIREITO

Artigo 1.º As nomeações dos deputados para as côrtes geraes serão feitas por eleições indirectas, elegendo a massa dos cidadãos activos, em assembléas paro-

[1] Este ultimo deputado foi o apresentante do projecto, e findo a leitura fundamentou-o, mas o discurso está incompleto no respectivo *Diario das sessões*, rasão por que transcrevemos apenas uma parte, sufficiente para se conhecer o abuso que se pretendia cohibir:

«... Não me demorarei em referir o enormissimo contrabando de cereaes e azeite que se está fazendo por todas as passagens dos limites continentaes e pelos rios que separam estes reinos do seu vizinho; mas sempre direi que é de tal magnitude a respeito dos primeiros generos, que depois de ter inundado as provincias, faz que na capital a venda do terreiro publico tenha diminuido mais de ametade. Isto que quer dizer? Que mais de ametade do consumo de Lisboa em generos cereaes é feito por contrabando, porque o numero de consumidores não póde ter diminuido sensivelmente n'estes ultimos mezes; e se attendermos demais ao trigo hespanhol, que entra n'este mercado como portuguez, talvez não sejamos exagerados se dissermos que tres quintas partes d'este genero são compradas ao estrangeiro pelos consumidores da capital; e isto ao mesmo tempo em que os celleiros dos nossos proprietarios e lavradores estão pejados do producto de suas colheitas, e em que as searas no agro promettem uma das mais prosperas que a Providencia nos tenha liberalisado!

«Tambem não cansarei a attenção da camara demonstrando os modos por que este maligno contrabando, produzindo repentinamente o desbarate de mais de ametade do preço dos nossos generos, introduz uma mudança subita nas rendas dos proprietarios, perturba as relações naturaes dos arrendamentos e pensões das terras, a taxa dos salarios e os valores dos productos da industria; e, affectando por conseguinte directa e indirectamente os direitos e impostos publicos, póde pôr o estado em convulsão até aos seus fundamentos.

«Todos sentimos a existencia do mal; todos concordâmos na necessidade da applicação de promptos e efficazes remedios; mas todos igualmente entendemos que para molestia tão grave e complicada difficil será acertar com a opportuna medicina; mas tambem conhecemos que a um mal que faz tão rapidos e perniciosos progressos é melhor oppor um remedio duvidoso, do que nenhum remedio. Para acertar com o mais apropriado eu movi esta camara a pedir esclarecimentos ao governo de sua alteza serenissima, em nome de el-rei; tenho consultado a muitos dos conspicuos membros da assembléa, que benevolamente me quizeram auxiliar com as suas luzes; os remedios que tive a honra de propor são suggeridos por estas boas origens de indicações; conviemos n'ellas os que estamos assignados no projecto; convieram na maior parte outros muitos senhores; pertence á sabedoria da camara approval-os ou rejeital-os; eu terei sempre por mais acertado o que ella decidir; e, se o projecto merecer a honra da discussão, reservo para esse tempo explicações, que julgo inopportunas agora.»

[2] Durante as primeiras epochas do regimen parlamentar eram frequentes as reflexões ácerca de aproveitar quanto possivel o tempo, erguendo-se algumas vozes para fazer sentir que cada hora de debates sem verdadeira importancia redundava na perda de muitas dezenas de mil réis. As sessões da camara dos deputados abriam-se ordinariamente das nove e meia para as dez horas da manhã e quasi nunca se encerravam antes das duas da tarde, prolongando-se ás vezes até ás quatro.

chiaes, os eleitores de provincia, e estes os representantes da nação. (Artigo 63.º da carta.)

Art. 2.º São cidadãos portuguezes:

1.º Os que tiverem nascido em Portugal ou seus dominios e que hoje não forem cidadãos brazileiros, ainda que o pae seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua nação. (Artigo 7.º da carta, § 1.º)

2.º Os filhos de pae portuguez e os illegitimos de mãe portugueza nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no reino. (Artigo 7.º da carta, § 2.º)

3.º Os filhos de pae portuguez que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do reino, embora elles não venham estabelecer domicilio no reino. (Artigo 7.º da carta, § 3.º)

4.º Os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua religião. (Artigo 7.º da carta, § 4.º)

Art. 3.º Perde os direitos de cidadão portuguez:

1.º O que se naturalisar em paiz estrangeiro. (Artigo 8.º da carta, § 1.º)

2.º O que sem licença do rei acceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro. (Artigo 8.º da carta, § 2.º)

3.º O que for banido por sentença. (Artigo 8.º da carta, § 3.º)

Art. 4.º Suspende-se o exercicio dos direitos politicos:

1.º Por incapacidade physica ou moral. (Artigo 9.º da carta, § 1.º)

2.º Por sentença condemnatoria a prisão ou degredo, emquanto durarem os seus effeitos. (Artigo 9.º da carta, § 2.º)

Art. 5.º Têem voto nas assembléas parochiaes:

1.º Os cidadãos portuguezes que estão no goso de seus direitos politicos. (Artigo 64.º da carta, § 2.º)

2.º Os estrangeiros naturalisados. (Artigo 64.º da carta, § 2.º)

Art. 6.º São excluidos de votar nas assembléas parochiaes:

1.º Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados e officiaes militares, que forem maiores de vinte e um annos, os bachareis formados e clerigos de ordens sacras. (Artigo 65.º da carta, § 1.º)

2.º Os filhos familias que estiverem na companhia de seus paes, salvo se servirem officios publicos. (Artigo 65.º da carta, § 2.º)

3.º Os creados de servir, em cuja classe não entram os guarda livros e primeiros caixeiros das casas de commercio; os creados da casa real que não forem de galão branco, e os administradores de fazendas ruraes e fabricas. (Artigo 65.º da carta, § 3.º)

4.º Os religiosos e quaesquer que vivam em communidade claustral. (Artigo 65.º da carta, § 4.º)

5.º Os que não tiverem de renda liquida annual 100$000 réis por bens de raiz, industria, commercio ou emprego. (Artigo 65.º da carta, § 5.º)

Art. 7.º Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados todos os que podem votar na assembléa parochial. (Artigo 67.º da carta.)

Exceptuam-se:

1.º Os que não tiverem de renda liquida annual 200$000 réis por bens de raiz, industria, commercio ou emprego. (Artigo 67.º da carta, § 1.º)

2.º Os libertos. (Artigo 67.º da carta, § 2.º)

3.º Os criminosos pronunciados em querella ou devassa. (Artigo 67.º da carta, § 3.º)

Art. 8.º Todos os que podem ser eleitores são habeis para serem nomeados deputados. (Artigo 68.º da carta.)

Exceptuam-se:

1.º Os que não tiverem 400$000 réis de renda liquida, na fórma do artigo 6.º, § 5.º, e do artigo 7.º, § 1.º (Artigo 68.º da carta, § 1.º)

2.º Os estrangeiros naturalisados. (Artigo 68.º da carta, § 2.º)

Art. 9.º Os cidadãos portuguezes, em qualquer parte que existam, são elegiveis em cada districto eleitoral para deputados, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes ou domiciliados, uma vez que não sejam excluidos pelo artigo 8.º (Artigo 69.º da carta.)

CAPITULO II

DO RECENSEAMENTO

Art. 10.° A toda a eleição deve preceder a verificação dos que podem votar nas assembléas parochiaes e dos que podem ser eleitos para eleitores e para deputados. (Artigo 10.° do decreto de 7 de agosto de 1826.)

Art. 11.° Logo que esta lei for publicada e remettida ás camaras, procederão ellas a nomear, em cada freguezia do seu districto, de tres até sete pessoas de probidade e abonadas, para formarem com o respectivo parocho uma commissão que apure os cidadãos activos.

Art. 12.° As pessoas eleitas serão chamadas á camara na primeira vereação, e o presidente lhes deferirá o juramento, para que bem e verdadeiramente procedam no apuramento dos cidadãos activos, como abaixo se declara, e lhes intimará que no primeiro domingo se apresentem ao parocho da respectiva freguezia, para com este formarem a commissão (artigo 11.°). Se algum dos nomeados for legitimamente impedido, a camara nomeará outro.

Art. 13.° A camara officiará tambem ao parocho ou parochos para que no mesmo domingo, com as pessoas eleitas da sua respectiva freguezia, cujos nomes irão declarados, formem a referida commissão. Se algumas terras do districto da camara pertencerem a freguezia de outro districto, officiará igualmente ao parocho d'essa freguezia, com os nomes dos eleitos por essas terras. Ao mesmo tempo fará publico por editaes que as pessoas da freguezia podem concorrer n'aquelle domingo perante a commissão, a dar esclarecimentos dos seus rendimentos e mais circumstancias.

Art. 14.° Reunidos os nomeados no dia aprasado, e presididos pelo seu parocho, elegerão de entre si um que sirva de secretario com voto, e logo procederão ao recenseamento dos cidadãos da freguezia, que não forem excluidos pelo artigo 5.° de votar na eleição parochial, e formarão d'elles uma lista, classificando-os pelos logares a que pertencerem.

Art. 15.° D'essa lista estremar-se-hão todos aquelles cidadãos que tiverem as qualidades necessarias para serem eleitores e não forem excluidos pelo artigo 7.°, e d'elles se formará outra com a mesma classificação (artigo 14.°).

Art. 16.° Apurar-se-hão finalmente os cidadãos que estiverem nas circumstancias de ser deputados, na conformidade do artigo 8.°, e d'elles se ordenará uma terceira lista pela ordem alphabetica, sem attenção a localidades.

Art. 17.° De cada uma das tres listas se extrahirá copia, assignada pelo parocho e secretario, que será affixada na parochia, para que á vista d'ella se possam fazer as competentes reclamações, na fórma abaixo declarada.

Art. 18.° Os cidadãos que se considerarem offendidos pelo recenseamento, ou no seu proprio direito, ou no de seus comparochianos, poderão reclamar perante a commissão dentro do termo de cinco dias da data da copia affixada na parochia (artigo 17.°).

Art. 19.° Findos os cinco dias, a commissão, no dia immediato e em sessão publica, decidirá as reclamações á pluralidade de votos, podendo da sua decisão recorrer-se por simples requerimento á camara do districto dos reclamantes.

Art. 20.° As listas, depois de ratificadas e assignadas por todos os membros da commissão, se registarão em um livro que a camara da capital da freguezia deverá ter mandado ao parocho ou parochos, rubricado pelo presidente, sendo o registo tambem assignado pela commissão. N'este livro se lançarão os nomes separados, mas seguidamente, sem logar para entrelinhas, deixando-se, porém, em branco ametade da lauda, de alto a baixo, para se averbar no futuro qualquer alteração ou accrescentamento, que será sempre assignado pelo parocho, em cujo poder ficará o livro que ha de servir para a chamada dos que têem voto na eleição parochial, na conformidade do artigo 35.°

Art. 21.° Findo que seja o registo (artigo 20.°), serão as listas remettidas á camara do districto. Se, porém, alguns logares da freguezia pertencerem a um ou mais districtos alheios, se remetterão ás respectivas camaras as listas concernentes

aos cidadãos d'esses logares. E, concluido este acto, se haverá por dissolvida a commissão do recenseamento, debaixo da pena declarada no artigo 60.°

Art. 22.° Logo que a camara receber as listas (artigo 21.°), o que fará publico por editaes, tomará conhecimento do recurso das reclamações que não foram deferidas pela commissão (artigo 19.°), comtanto que este recurso se apresente por escripto dentro de dez dias, contados da data dos editaes. A camara assignará dia para se apresentarem as provas por documentos ou testemunhas, praticando-se tudo em sessão publica. E findos os dez dias se abrirá outra sessão publica, em que se julguem todos os recursos, manifestando-se o seu resultado, segundo o qual se emendarão definitivamente as listas, o que se participará officialmente ao respectivo parocho, para averbar no seu livro (artigo 20.°) qualquer alteração que houver.

Art. 23.° Apuradas definitivamente as listas, se registarão em um livro para isso destinado, e rubricado pelo presidente, escrevendo-se cada uma das tres debaixo de titulo distincto, que será assignado pelos membros da camara, e formalisando-se este livro como vae determinado no artigo 20.°, sendo, porém, quaesquer alterações que n'elle se fizerem sempre assignadas pelos membros da mesma camara.

Art. 24.° As listas e mais papeis das reclamações se guardarão no archivo da camara, e bem assim o livro do registo, do qual se poderão tirar certidões quando se houverem mister.

Art. 25.° O recenseamento, de que trata este capitulo, se renovará no principio do quarto anno de cada legislatura, no reino de Portugal, do Algarve e ilhas adjacentes; e no principio do terceiro anno, nas ilhas de Cabo Verde e mais dominios do ultramar, de maneira que esteja perfeitamente acabado quando forem convocadas as novas côrtes, na fórma do artigo 75.°, § 1.° da carta, devendo as camaras proceder á eleição do artigo 11.° no dia 3 de janeiro do respectivo anno, observando-se tudo o mais que vae determinado, salvo a remessa dos livros, que devem continuar a servir emquanto não findarem, e, findos que sejam, os parochos os remetterão para o archivo da camara da capital da freguezia.

Art. 26.° Depois de feito o registo das listas (artigo 23.°), e para o futuro até ao ultimo de janeiro do anno em que tiver logar, o escrivão da camara extrahirá uma copia dos apurados para deputados, a qual, assignada por todos os membros da camara, será remettida pelo seu presidente á camara da cabeça de comarca. Esta camara mandará então formar uma lista geral alphabetica de todas as listas parciaes (entrando a sua propria), que assignará, e será remettida pelo presidente, até 10 de fevereiro, á camara da capital da provincia, que de todas as listas das comarcas, entrando tambem a sua, formará outra lista geral alphabetica, a qual assignará e enviará ao ministro dos negocios do reino até ao fim do dito mez. Este artigo, que só por ora terá logar para o reino de Portugal e Algarves, se estenderá para o futuro, da maneira possivel, ás ilhas adjacentes e mais dominios ultramarinos.

Art. 27.° Tanto as camaras da cabeça de comarca, como as das capitaes de provincia, guardarão em seus archivos as copias das listas, para a todo o tempo se tirar qualquer duvida na lista geral.

Art. 28.° O ministro dos negocios do reino mandará formar uma lista geral alphabetica de todas as listas provinciaes, a qual fará imprimir, e remetterá um exemplar a cada uma camara das capitaes de provincia para ser presente no acto da eleição dos deputados. Remetterá outro exemplar á camara dos deputados, na sua installação, para se combinar com os respectivos diplomas.

CAPITULO III

DAS ELEIÇÕES PAROCHIAES

Art. 29.° Compete ás camaras designar quaes das freguezias dos seus respectivos districtos podem por si só formar assembléas parochiaes, e quaes se devem reunir a outras para esse fim. Uma freguezia póde por si só formar assembléa parochial, se contiver 1:000 fogos ou d'ahi para cima. A que não contiver este nu-

mero será reunida a outra ou a outras, até que o preencha ou exceda, aggregando-se a menos populosa á mais populosa, que mais proxima ou mais apropriada ficar. As camaras annunciarão por editaes a designação das freguezias que formarem assembléas parochiaes.

Art. 30.º Havendo concelhos cuja freguezia ou freguezias não podérem formar assembléa parochial, será cada um d'elles reunido áquelle cuja cabeça lhe ficar mais proxima, para o fim sómente da camara do concelho maior designar as freguezias que se devem reunir para formar assembléas parochiaes (artigo 29.º). Aos provedores da comarca, por agora, incumbe ordenar as reuniões dos concelhos á vista dos mappas das povoações do reino, que baixaram com o decreto de 7 de agosto de 1826.

Art. 31.º Designadas as assembléas parochiaes (artigos 29.º e 30.º), procederão as camaras respectivas a nomear para cada assembléa uma commissão eleitoral, composta de treze cidadãos das mesmas parochias e dos incluidos na primeira lista (artigo 14.º), que tenham as qualidades declaradas no artigo 11.º; o mais velho será presidente e o mais moço secretario. O presidente da camara lhes officiará, participando-lhes a sua eleição, da qual não serão escusos sem justificado motivo, e declarando-lhes o dia e logar das eleições parochiaes. Incumbe a esta commissão eleger, a portas abertas e á pluralidade relativa de votos em escrutinio secreto, um presidente e um substituto, um secretario, dois escrutinadores e um substituto d'estes, todos tirados dos cidadãos presentes, para compor a mesa eleitoral. Nas assembléas mais numerosas póde eleger dois secretarios, quatro escrutinadores e seus respectivos substitutos para facilitar o expediente dos trabalhos.

Art. 32.º Concluida a eleição da mesa eleitoral, se publicará immediatamente o seu resultado; as listas se queimarão e a commissão se haverá por dissolvida, entregando na mesa a acta da eleição, sem poder tratar de outro nenhum objecto, debaixo da pena declarada no artigo 60.º; os eleitos para mesarios tomarão logo os seus respectivos logares.

Art. 33.º Tomarão tambem assento na mesa eleitoral de parochia o parocho ou parochos das freguezias que formarem a assembléa parochial, os quaes devem vir acompanhados dos respectivos livros (artigo 20.º).

Art. 34.º A esta mesa toca dirigir a policia e a boa ordem da assembléa, aonde os concorrentes não poderão levar armas. A mesa suspenderá seus trabalhos (que devem ser feitos a portas abertas), e dissolverá a assembléa a horas que não seja necessario accender luz. Se alguns individuos da mesa forem precisados por algum tempo a saír para fóra, não poderá continuar o trabalho, sem que n'ella fiquem tres pelo menos. Se o presidente saír, será substituido pelo mais velho dos escrutinadores.

Art. 35.º Proceder-se-ha na eleição da maneira seguinte: o parocho ou parochos entregarão os respectivos livros (artigo 20.º) ao secretario, o qual fará por elles a chamada; e o cidadão, ao ouvir-se nomear, subirá á mesa e entregará ao presidente a sua lista dobrada e sem assignatura, na qual irão lançados os nomes das pessoas em que vota, com declaração das freguezias em que residem, comtanto que residam dentro do concelho do portador da lista ou de algum dos concelhos reunidos. O presidente lançará a lista na urna, sem que seja lida nem aberta; e verificada pelo parocho, n'esse acto, a identidade da pessoa, se descarregará no livro o nome do concorrente.

Art. 36.º A freguezia ou freguezias reunidas, que contiverem 1:000 fogos e não chegarem a 2:000, darão um eleitor. As que excederem a 2:000 fogos e tiverem menos de 3:000, darão dois eleitores. As que chegarem a 3:000 e não passarem de 4:000, darão tres eleitores, e assim progressivamente. O presidente o fará constar á assembléa antes da votação, para que as listas não contenham mais nomes do que o numero dos eleitores que corresponde áquelle districto eleitoral; se todavia apparecer lista com mais nomes, o primeiro ou primeiros se entenderão serem os votados; sendo menor o numero, valerá a lista. As duvidas que occorrerem, se decidirão pela mesa á pluralidade de votos, e, no caso de empate, terá o presidente voto de qualidade.

Art. 37.º Recebidas todas as listas, se esperará o tempo que á mesa parecer

conveniente, para ver se ha mais concorrentes, e depois serão tiradas da urna e seu numero confrontado com o dos votantes descarregados no livro (artigo 35.º), sem que se admittam outras algumas listas. Então um dos escrutinadores irá lendo em voz alta e intelligivel, cada uma de per si, e a passará ao outro para a verificar, e o secretario lançará na acta o nome dos votados, e por algarismo o respectivo numero de votos.

Art. 38.º Se até ao sol posto não estiver concluido o apuramento, mandará o presidente metter as listas em um cofre de tres chaves, que serão entregues a outros tantos mesarios. Este cofre, que será guardado debaixo de chave, se abrirá no dia seguinte na presença da assembléa. A eleição não poderá durar mais de tres dias continuos, e no fim do ultimo se fará publico e affixado na porta da parochia o resultado total da votação.

Art. 39.º Concluido o apuramento geral dos votos será declarado eleitor de provincia o que tiver pluralidade relativa. Concorrendo dois ou mais com o mesmo numero de votos será preferido o de maior idade. Do resultado da eleição se fará uma acta, e d'esta se tirarão os exemplares necessarios para serem entregues ao eleitor ou eleitores nomeados, se estiverem presentes, e, estando ausentes, lhes serão remettidos em cartas assignadas pelos mesarios, e o original ficará no archivo da camara que designar a reunião. Isto feito, se dissolverá immediatamente a assembléa, aonde se não poderá tratar de nenhum outro negocio, debaixo da pena declarada no artigo 60.º

Art. 40.º Da acta original (artigo 39.º) mandará a camara tirar uma copia, por ella assignada, que remetterá ao presidente da camara da capital de provincia, o qual mandará formar uma lista alphabetica dos eleitores provinciaes, com declaração do districto a que pertencem, extrahida de todas as listas, incluindo a sua propria, e, depois de assignada, a entregará ao presidente da assembléa provincial, a fim de por ella se fazer a chamada e se confrontarem os titulos dos eleitores.

CAPITULO IV

DAS ELEIÇÕES PROVINCIAES

Art. 41.º Os eleitores de provincia, munidos com os seus competentes titulos (artigo 39.º) se reunirão nas capitaes das suas respectivas provincias, nos dias determinados, para procederem á eleição dos deputados de côrtes.

Art. 42.º O que não comparecer na assembléa provincial será considerado inhabil por tempo de quatro annos para servir qualquer emprego publico, uma vez que lhe não communique por escripto, antes de principiar a eleição, o seu legitimo impedimento. E para que esta disposição tenha o seu devido effeito a mesa remetterá o nome á secretaria de estado dos negocios do reino.

Art. 43.º Emquanto subsistir a divisão actual do territorio do reino, as capitaes das provincias são: no Minho, a cidade do Porto; em Traz os Montes, Villa Real; na Beira, Vizeu; na Extremadura, Lisboa; no Alemtejo, Evora; e no Algarve, Faro.

Art. 44.º As ilhas dos Açores serão consideradas todas uma provincia para este effeito, e as ilhas da Madeira e Porto Santo outra. Os eleitores das primeiras se reunirão na cidade de Angra, e os das segundas na do Funchal.

Art. 45.º As assembléas provinciaes elegerão um deputado por cada 25:000 almas, e n'esta proporção elegerá a provincia do Minho trinta deputados, a de Traz os Montes onze, a da Beira trinta e seis, a da Extremadura vinte e seis, a do Alemtejo doze, a do Algarve cinco, as ilhas da Madeira e Porto Santo quatro, as ilhas dos Açores sete.

Art. 46.º Por cada tres deputados se elegerá um substituto, incluida a fracção de dois e desprezada a de um; porém, no caso do deputado perder o seu logar, por ser promovido a ministro ou conselheiro de estado, se procederá a nova eleição.

Art. 47.º Os eleitores concorrerão impreterivelmente ás oito horas da manhã do dia determinado na casa da camara da provincia ou n'aquella casa que previamente tiver sido destinada e preparada para as suas sessões. Ahi comparecerá á mesma hora o presidente da camara, ou quem suas vezes fizer, levando as copias

das actas e as listas alphabeticas que a camara tiver anteriormente recebido, na conformidade dos artigos 28.° e 40.°, e nomeará de entre os eleitores uma mesa provisoria, composta de secretario e dois escrutinadores, pará escreverem e receberem os votos de todos os eleitores presentes sobre a eleição da mesa eleitoral, que dever ser organisada e eleita segundo os artigos 31.° e 32.° Concluida a eleição se retirará o presidente da camara, se dissolverá a mesa provisoria, quando não seja confirmada, e a nova mesa tomará o seu logar.

Art. 48.° Passará esta immediatamente a nomear duas commissões, tiradas dos eleitores presentes que não forem da mesa. A primeira, composta de cinco membros, examinará a identidade dos eleitores e legalidade de seus titulos, confrontando-os com a lista geral e copias das actas (artigo 40.°). A segunda, composta de tres membros, fará o mesmo exame a respeito dos membros da primeira. Uma e outra se separará da assembléa, e depois de concluido o seu trabalho dentro do mesmo edificio, voltará a dar conta á mesa perante a assembléa. Esta operação será concluida no mesmo dia, e para esse fim a mesa nomeará mais commissões, que auxiliem as primeiras se estas o requererem.

Art. 49.° Se, todavia, as commissões não podérem dar conta do seu trabalho no mesmo dia, a darão no seguinte. Se algumas duvidas occorrerem a este respeito, serão resolvidas na fórma do artigo 36.°

Art. 50.° Verificada a identidade e legitimidade dos eleitores, seguir-se-ha a eleição dos deputados pela fórma determinada nos artigos 35.°, 36.° e 37.° para a eleição dos eleitores provinciaes no que lhe é applicavel.

Art. 51.° Concluida a votação seguir-se-ha o que fica disposto no artigo 37.°, no que é tambem applicavel. Feito o apuramento géral dos votos, será proclamado deputado aquelle ou aquelles em quem pelo primeiro escrutinio tiver recaído mais da ametade dos votos dos eleitores presentes. O secretario escreverá em uma relação os nomes dos deputados eleitos, declarando á margem o numero de votos que tiveram, e as listas serão immediatamente queimadas.

Art. 52.° Se do primeiro escrutinio não resultar a eleição de todos os deputados, se fará um segundo escrutinio livre, e se este não produzir toda a eleição, se fará um terceiro, igualmente livre. Se este não completar ainda a eleição, a mesa formará uma pauta dos mais votados no terceiro escrutinio e n'ella comprehenderá o dobro do numero dos deputados que faltam. No segundo escrutinio só podem ser votados os que estiverem na referida pauta, e ficarão eleitos os que obtiverem a pluralidade dos votos presentes. No caso de empate preferirá o de maior idade; mas se não for conhecida, na mesa se entregará um diploma a cada um dos eleitos, os quaes apresentarão certidões na camara dos deputados para esta determinar o que deve preferir.

Art. 53.° Depois de feita a eleição dos deputados seguir-se-ha logo a dos substitutos, guardando-se a seu respeito o que fica disposto nos artigos 50.°, 51.° e 52.°

Art. 54.° Os escrutinios não poderão durar mais de oito dias, e em todos elles se concluirá, quanto possa ser, antes de noite, regulando o presidente os trabalhos de maneira que se não principie segundo escrutinio no mesmo dia sem a segurança de se concluir dentro d'elle. No fim de cada escrutinio se publicará e affixará o resultado da eleição.

Art. 55.° Acabada a eleição dos deputados e substitutos, se publicarão seus nomes por editaes e se lavrará uma acta, assignada por todos os eleitores presentes, aonde se declarem esses nomes e os votos que tiveram, na qual se darão a todos os deputados eleitos e a cada um d'elles *in solidum*, assim como aos substitutos, quando forem chamados, plenos poderes *para que, reunidos na camara dos deputados com os outros eleitos pelas mais provincias, possam fazer tudo que for conducente ao bem da nação, cumprindo suas funcções, na conformidade e dentro dos limites que prescreve a carta constitucional dada pelo senhor rei D. Pedro IV em 29 de abril de 1826, obrigando se os mesmos eleitores a ter por valido tudo que se fizer dentro dos referidos limites.* A acta original será remettida em carta do presidente á secretaria de estado dos negocios do reino, para ser enviada á camara dos deputados logo que se reuna, e uma copia, assignada pela mesa, ficará

no archivo da camara, assim como a lista geral dos elegiveis, de que falla o artigo 28.º

Art. 56.º A cada um dos deputados e substitutos se entregará logo ou remetterá em carta do presidente um diploma de sua nomeação, assignado por todos os eleitores presentes e formalisado da maneira seguinte: «Nós, eleitores da provincia de..., reunidos n'esta cidade ou villa de..., tendo procedido á eleição dos deputados e seus substitutos, designados na lei, declarâmos que entre elles foi eleito para deputado (ou substituto) F., com... votos; e para seu titulo lhe passâmos o presente diploma, a fim de com elle se apresentar na camara dos deputados e exercer ali as suas funcções (sendo para substituto se acrescentará: «quando for chamado pela mesma camara»), conforme os poderes que lhe conferimos na acta da eleição da data d'este. Dado n'esta..., aos...».

Art. 57.º O deputado eleito por mais de uma provincia deverá entrar por aquella que a sorte decidir, e em seu logar se chamará um dos substitutos da provincia preterida, que tivesse mais votos; havendo empate, preferirá o de maior idade. Exceptua-se o deputado eleito por alguma das provincias do ultramar que, sendo tambem eleito por alguma do reino, preferirá por aquellas, e se chamará o substituto d'esta.

Art. 58.º Nem os deputados, nem os substitutos, poderão ser escusos, salvo por causa legitima, justificada perante a camara dos deputados, que deverão concorrer todos no dia e logar aprasado para a reunião das côrtes geraes.

Art. 59.º Concluidos todos os trabalhos da assembléa o seu presidente assim o participará ao prelado diocesano ou á maior auctoridade ecclesiastica, a fim de mandar cantar na igreja cathedral um *Te Deum*, a que devem assistir todos os eleitores, deputados e substitutos presentes; e no fim d'este acto se haverá por dissolvida a assembléa.

Art. 60.º Nas assembléas provinciaes não se poderá propor, discutir ou deliberar sobre qualquer negocio que não seja relativo ás eleições; tudo o que alem d'isso se fizer será nullo e de nenhum effeito, e seus auctores punidos como perturbadores do socego publico.

Art. 61.º Á mesa em geral, e em particular ao seu presidente, compete cuidar em que os espectadores estejam separados dos eleitores, empregando a maior vigilancia para que se mantenha a boa ordem, não permittindo algum signal de approvação ou desapprovação. O presidente imporá silencio aos perturbadores, e, se não for attendido, dissolverá a assembléa, que se reunirá no dia seguinte.

Art. 62.º Os ministros territoriaes darão prompto cumprimento ás requisições que lhes forem feitas pelos presidentes das assembléas parochiaes e provinciaes, para a pontual execução do que vae determinado n'esta lei.

Art. 63.º As disposições que n'ella vão marcadas se verificarão nos seguintes prasos. O recenseamento principiará na fórma determinada no artigo 11.º, e para o futuro no dia 3 de janeiro do quarto anno da legislatura, pelo que pertence ao reino de Portugal, Algarves e ilhas adjacentes (artigo 25.º); e nas ilhas de Cabo Verde e mais dominios ultramarinos, no principio do terceiro anno, de maneira que todas as operações, taes quaes vão declaradas no capitulo II, estejam findas no ultimo de fevereiro. A designação da reunião das freguezias pelas camaras, e dos concelhos pelos provedores, de que tratam os artigos 29.º e 30.º, começará no 1.º de abril e se concluirá até ao dia 20. No 1.º de maio se nomearão as commissões eleitoraes, de que falla o artigo 31.º, e se farão as participações aos nomeados. A 8 principiarão as eleições parochiaes. No dia 31 todos os eleitores se devem achar na capital da respectiva provincia, para se principiarem as eleições provinciaes no 1.º de junho. Quando porém a camara dos deputados seja dissolvida, se procederá immediatamente ás eleições, que devem começar quinze dias depois da data do decreto da convocação e concluirem-se dentro de trinta, que serão distribuidos commodamente no mesmo decreto.

Art. 64.º Não sendo praticaveis todas as disposições d'esta lei para os dominios portuguezes da Asia e da Africa, por causa das localidades e mais circumstancias de cada possessão, fica o governo auctorisado a expedir ordens para os respectivos governadores as executarem, fazendo uso do seu prudente arbitrio,

tendo como regra certa que as ilhas do Cabo Verde, Bissau e Cacheu constituem uma provincia para o fim de dar dois deputados e um substituto. O reino de Angola com Benguella formam outra, cuja capital será S. Paulo de Loanda, e nomeará um deputado e um substituto. As ilhas de S. Thomé e Principe, outra, que nomeará um deputado e um substituto; Moçambique e suas dependencias, outra, que nomeará um deputado e um substituto; os estados de Goa, outra, que nomeará um deputado e um substituto; finalmente, Macau com Solor e Timor, outra, que tambem elegerá um deputado e um substituto.

Art. 65.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Camara dos deputados, 21 de fevereiro de 1828.=*Francisco Antonio de Campos*=*Bento Pereira do Carmo*=*Joaquim José de Queiroz*=*Antonio Marciano de Azevedo*.

Projecto de lei

Senhores: — «Se quereis reformar as leis, reformae a instrucção». Assim mostrava Leibnitz a relação que têem as leis com o estado de illustração dos povos a que se destinam. Assim o entenderam todos os legisladores philosophos, desde Solon até ao senhor D. Pedro IV. Nas trevas da ignorancia e debaixo da tyrannia das preoccupações era impossivel conceber-se a idéa de reforma social sem que ao mesmo tempo se cogitasse da instrucção publica.

Este importante objecto está consignado na carta, e já foi tomado na devida consideração pela sabedoria d'esta camara. Sendo, porém, a discussão d'esse projecto dependente da opportunidade, segundo a ordem dos trabalhos, e por outra parte muito conveniente antecipar, quanto é possivel, o beneficio da illustração, proponho que o governo seja auctorisado para enviar aos paizes estrangeiros, onde convier, homens capazes de fazer observações proveitosas em objectos de economia e administração, e moços estudiosos para se aperfeiçoarem nas sciencias e nas artes, destinando-se para esse fim no orçamento do corrente anno a quantia que se julgar compativel com as forças do rendimento publico, ou, para melhor dizer, que se estabeleça uma regra legislativa, a fim de ser devidamente fiscalisada a despeza que se faz com este objecto, e para se tirar d'esta medida todo o proveito possivel.

Não se póde desconhecer que é util aprender dos estrangeiros o que é digno de imitar-se; estudar as suas instituições e os seus methodos praticos, averiguar as causas da sua prosperidade ou decadencia, e fazer do que for util uma judiciosa e prudente applicação, tal foi sempre a tactica de grandes legisladores, e sabe-se o que lhe deve a civilisação nos tempos antigos e modernos.

Esta providencia não é uma innovação. Foi adoptada pelos nossos bons monarchas quasi em todos os tempos.

O senhor D. João II estabeleceu vinte e cinco tenças para outros tantos portuguezes que fossem a Paris aperfeiçoar-se nas sciencias, letras e artes.

Nos tempos modernos, e no reinado da senhora D. Maria I, foi instituido pela intendencia da policia um collegio em Roma, onde aprenderam as bellas artes alguns alumnos da antiga casa pia.

No reinado do senhor D. João VI foi um portuguez a Paris aprender o processo da arte de lithographar e o methodo aperfeiçoado do ensino mutuo, que já se acham ensaiados entre nós. Ha pouco voltaram da escola estabelecida em Alfort os alumnos da casa pia, que ali foram estudar veterinaria. Ainda existem em Paris alguns officiaes militares que foram estudar hydraulica e construcção de pontes e estradas.

Acabaram, porém, as pensões de estudo em Paris e o collegio das bellas artes em Roma, porque estas instituições não prendiam no systema das leis. As subsequentes providencias são obra de um ou outro ministro e ficam sujeitas ao seu arbitrio, sem regra fixa que lhes segure a estabilidade e faça effectiva a fiscalisação e o proveito que se pretende.

São assás notorios os embaraços em que se acha a administração por falta de homens versados em conhecimentos economicos e administrativos. Nunca se cuidou em formar escolas, ou, para melhor dizer, em habilitar os homens para os

empregos, nem tirar todo o partido possivel d'aquelles que tinham aptidão para certos e determinados ramos de administração.

Parece, pois, evidente que não só é util, mas de absoluta necessidade, mandar investigar os estabelecimentos estrangeiros e aproveitar o que elles tiverem de bom em objectos de administração, sciencias e artes.

Prevejo duas objecções obvias á admissão d'este projecto, e vem a ser que, pertencendo esta medida ao objecto de instrucção publica, deveria esperar-se pela respectiva lei regulamentar, e que o apuro em que se acha a fazenda publica não permitte cogitar de novas despezas.

Quanto á primeira, parece que esta medida nem póde prejudicar qualquer plano de instrucção que se adopte, nem seria prudente retardar a utilidade que póde produzir, sendo bem dirigida.

Quanto á segunda, tambem não procede, porquanto a economia mais severa não rejeita despezas que a necessidade justifica, nem aquellas que podem trazer um valor reproductivo e transcendente. Quanto mais que não se trata de augmentar despezas, mas de as distribuir e aproveitar; e, por outra parte, a discussão do orçamento mostrará que podem ser cortadas muitas outras desnecessarias ou menos uteis, e então se verá que por uma prudente distribuição economica ficará sufficiente margem para esta e outras providencias de evidente utilidade.

Por estas considerações tenho a honra de offerecer á approvação da camara o seguinte projecto de lei.

Artigo 1.º As côrtes destinarão annualmente do rendimento publico a quantia que julgarem sufficiente para se fundarem pensões de estudo e investigação em paiz estrangeiro sobre objectos de administração, sciencias naturaes e artes.

Art. 2.º No orçamento do corrente anno se attribuirá para esse destino, ao ministerio dos negocios do reino, a quantia de 4:800$000 réis.

Art. 3.º O governo, pelo mesmo ministerio, conferirá as pensões de investigação, em objectos de economia e administração, a pessoas capazes de fazerem observações proveitosas, e para esse fim lhes dará instrucções convenientes.

Art. 4.º As pensões de estudo nas sciencias naturaes e nas artes serão concedidas aos individuos que para isso se mostrarem mais qualificados em concurso aberto por dois mezes na secretaria de estado dos negocios do reino.

Art. 5.º Uma commissão de tres litteratos nomeada pelo governo, e á vista dos documentos que se apresentarem, fará o relatorio dos concorrentes e notará os mais qualificados por aptidão intellectual, costumes e probabilidade de virem a ser uteis ao estado.

Art. 6.º A este concurso serão admittidos: 1.º, os bachareis em sciencias naturaes e juridicas que pela universidade tiverem obtido melhores informações; 2.º, os alumnos de qualquer estabelecimento publico que, alem d'aquelle requisito, mostrarem que são filhos de funccionarios publicos; 3.º, qualquer individuo que se apresentar com talento transcendente e comportamento regular.

Art. 7.º As pensões de estudo regular serão continuadas ao pensionario até completar o curso da sciencia ou arte a que se destinar. As pensões de investigação serão conservadas até se conseguir o conhecimento que o governo julgar sufficiente sobre o objecto da indagação. Uns e outros pensionarios darão conta do seu aproveitamento de seis em seis mezes, para que o governo lhes possa suspender a pensão logo que se conheça a inutilidade d'esta despeza.

Art. 8.º Todo o pensionario do estado em paiz estrangeiro, que offerecer sufficientes provas do seu aproveitamento, terá, em igualdade de merecimento, a preferencia para os empregos analogos á sua applicação, e emquanto não forem empregados se lhes conservará a pensão.

Art. 9.º A disposição do artigo antecedente é applicavel aos actuaes pensionarios de estudo, ficando sujeitos á fiscalisação estabelecida para todos.

Art. 10.º O governo, pelos ministerios dos negocios do reino e estrangeiros, fiscalisará o aproveitamento e serviço de uns e outros pensionarios, e na discussão do orçamento dará conta ás côrtes para ellas approvarem ou rejeitarem a respectiva despeza.

Art. 11.º As quotas pensionarias, o seu pagamento e a fiscalisação respectiva serão determinadas pelo regulamento ou instrucções do governo.

Art. 12.º Fica revogada qualquer legislação em contrario.

Camara dos deputados, 18 de fevereiro de 1828. = *Filippe Ferreira de Araujo e Castro.*

Projecto de lei

A commissão da divisão do territorio occupou-se só do continente portuguez europeu e da ilha da Madeira, por lhe faltarem os precisos dados para a divisão das outras provincias da monarchia; eis o motivo por que me animo, com custo e mui timido, em arrojar-me ao sempre difficil e ponderoso debate dos negocios publicos, visto conhecer a minha actual insufficiencia para n'elle entrar como se deve, a apresentar hoje á camara uma divisão do territorio portuguez comprehendido entre os tropicos, a fim de que de uma vez possa, por utilidade geral, dividir-se o territorio de todo o reino. Para o diante verei se posso apresentar-lhe as modificações que n'essas provincias me parece deverem ter algumas das outras leis regulamentares, e mesmo algumas providencias que julgo de summa urgencia e importancia, idéas que eu, com algum conhecimento de causa, já teria submettido ao juizo da nação com o preciso desenvolvimento, a não ser a commissão de censura, que não só me tem prohibido imprimir escriptos em politica da carta, mas até memorias sobre pratica de medicina.

As metas, que a natureza poz, não as podem os homens escurecer; influem ellas na superficie e no intimo das cousas. Assim vemos que a parte da monarchia que vae das ilhas de Cabo Verde para o sul differe inteiramente em producções e em habitos da outra parte que vem da ilha da Madeira para o norte, e que o clima é a rasão d'esta differença. Já os nossos maiores chamaram ás ilhas da Madeira e dos Açores ilhas adjacentes, não só pela sua proximidade geographica ao nosso continente europeu, mas tambem por verem que d'elle nada ou quasi nada se differençavam em producções, em habitos e, consequentemente, em clima. Parece pois natural a divisão da monarchia n'estas duas grandes partes, e mostrar-se ha mais salientemente quando a considerarmos pelo lado commercial.

Centralisar entre si esses separados terrenos, considerando-os em certos grupos, e esses grupos por seus centros com a capital do reino, eis a base da divisão que proponho, tendo em vista as vantagens que me figuro no commercio, navegação, agricultura, industria e nas diversas partes da administração. As ilhas de Cabo Verde e a costa que lhes fica fronteira formam naturalmente um grupo lançado entre o 15º e o 18º de latitude N. e entre o 5º e o 8º de longitude pelo meridiano do Ferro. As ilhas de S. Thomé e Principe e o continente de Angola, mettidos no golfo immenso de Guiné, formam naturalmente outro grupo, contido entre o 1º e 14º de latitude S., e entre o 26º e o 33º de longitude. Moçambique, Macau e Goa, alem do Cabo da Boa Esperança, formam naturalmente, posto que com muito maiores distancias de permeio, outro grupo entre o 15º de latitude N. e o 24º de latitude S., e entre o 52º de longitude e o 125º.

Considerando-se a divisão territorial sob todos os aspectos, deve ter-se o primeiro grupo, isto é, as ilhas e a costa de Cabo Verde, como uma só provincia, cuja capital seja a ilha de S. Thiago. Já que a carta manda que os deputados sejam eleitos por provincias, deve ter-se o segundo grupo, quanto á divisão politica, como duas provincias: uma das ilhas de S. Thomé e Principe, outra de Angola, porque sendo essas ilhas muito importantes, pouco frequentadas e assás distantes de Angola, precisam ter na camara, não obstante a sua pouca população actual, um deputado seu, o qual, com conhecimento de causa, não só seja eleito, mas tambem promova especialmente o bem de seus constituintes. Quanto á divisão judicial, administrativa, commercial, etc., deve ter-se como uma só provincia, porque, centralisando-se os seus, por agora pequenos, interesses, podem mais depressa e mais fortemente augmentar-se, ajudando-se reciprocamente: eis o motivo de eu propor que a provincia de S. Thomé e Principe seja subalterna á de Angola, isto é, seja governada pelas auctoridades provinciaes d'esta, sendo capital commum a ambas a cidade de Loanda, no que, alem das utilidades ponderadas, se poupam grandes

sommas. Rasões identicas existem para que o terceiro grupo, isto é, Moçambique, Goa e Macau se reparta, segundo a divisão politica, em tres provincias, e para que seja reputado uma só, quanto ás outras divisões, ficando a de Moçambique e a de Macau subalternas a Goa; acrescendo que Moçambique e Goa estão em dependencia commercial tão reciproca, que uma não póde actualmente passar sem a outra. Assim ficará sendo capital commum a essas tres provincias a villa de Pangim, que hoje substitue a malfadada e já não existente cidade de Goa, que nos dias da gloria portugueza escolheu para centro dos nossos estabelecimentos orientaes o nosso Affonso de Albuquerque, seu immortal fundador, o Annibal da era actual.

Os julgados nos continentes da Asia, e mórmente da Africa, devem ser demarcados por peritos n'esses paizes, sendo agora possivel sómente assignar-lhes as cabeças, porque lá mesmo a divisão dos terrenos é duvidosa em grande parte. Porém, para a applicação da carta constitucional e das leis regulamentares, e de outras igualmente necessarias providencias, julgo bastar a divisão em grosso, que apresento e que tenho por exacta.

Como a justiça deve estar perto das portas dos cidadãos, e como a administração publica deve abrangel-os a todos, proponho que os julgados exorbitantes, uns em extensão, outros em intensão, sejam divididos em julgados rasoaveis, em attenção ás circumstancias peculiares de cada paiz.

É obvio que a nossa importancia politica depende dos immensos e mal conhecidos recursos que nos offerece esta parte da monarchia: sem elles, percamos toda a esperança de engrandecimento, e ficâmos das ultimas na escala das nações, de cujo mercado quasi que desapparecemos depois da separação do Brazil, indo os estrangeiros a esgotar-nos, por suas enormissimas importações, esses metaes que nos restam, pois que d'elles se nos estancaram as fontes que não soubemos dirigir. Se desde já não lançâmos os braços a esses recursos, não sei como evitaremos os grandes desastres que julgo imminentes ás nossas finanças. Estes motivos, e a oppressão ferrea em que se acham esses povos, me levam a pedir instantemente á camara que tenha como da mais seria importancia o trabalhar desde já em melhorar a condição d'essas provincias.

Se esta proposta for admittida, espero que a commissão, e depois a camara, pelo decurso dos debates, porão em toda a claridade e na melhor ordem estas questões, imperfeitamente esboçadas pelo meu fraco entender.

Artigo 1.° O territorio portuguez comprehendido entre os tropicos será dividido em seis provincias, quanto á divisão politica; a saber: Cabo Verde, S. Thomé e Principe, Angola, Moçambique, Goa e Macau.

Art. 2.° D'estas são tres subalternas; a saber: a de S. Thomé e Principe á de Angola, a de Moçambique e a de Macau á de Goa, ficando sendo só tres as provincias, quanto á divisão judicial, administrativa e outras, e vem a ser: Cabo Verde, Angola e Goa.

Art. 3.° A capital de Cabo Verde é S. Thiago; a de Angola, com S. Thomé e Principe, é Loanda; a de Goa, com Moçambique e Macau, é Pangim.

Art. 4.° Em cada uma d'estas tres capitaes haverá uma relação, e residirão as auctoridades principaes.

Art. 5.° O mesmo territorio será subdividido em treze comarcas e em trinta e oito julgados.

Art. 6.° O quadro d'esta divisão e subdivisão é o do mappa junto a este projecto.

Art. 7.° Os julgados continentaes indicados n'este mappa serão demarcados por peritos em cada um dos respectivos paizes.

Art. 8.° Ficam revogadas as leis e ordens em contrario.

Camara dos deputados, 13 de fevereiro de 1828. = *Antonio José de Lima Leitão.*

Divisão do territorio portuguez comprehendido entre os tropicos

Provincias	Logares das assembléas provinciaes para a eleição dos deputados	Cabeças das provincias residencias das principaes auctoridades	Comarcas	Julgados
Cabo Verde	Ilha de S. Thiago	Ilha de S. Thiago	S. Thiago	Ilha de S. Thiago[3].
				Ilha do Fogo.
				Ilha Brava.
				Ilha do Maio.
				Bissau.
				Cacheu.
			Santo Antão	Ilha de Santo Antão[3].
				Ilha de S. Vicente.
				Ilha de S. Nicolau.
				Ilha da Boa Vista.
S. Thomé e Principe[1]	Ilha de S. Thomé	Loanda	S. Thomé	Ilha de S. Thomé[3].
			Principe	Ilha do Principe[3].
Angola	Loanda		Loanda	Loanda[3].
				Ambaca.
				Pungo Andongo.
				Golungo.
				Massangano.
				Novo Redondo.
			Benguella	Benguella[3].
Moçambique[2]	Moçambique	Pangim	Moçambique	Moçambique[3].
				Ilhas de Cabo Delgado.
				Sofala.
				Inhambane.
			Sena	Tete[3].
				Sena.
				Quelimane.
Macau[2]	Macau		Macau	Macau[3].
				Timor.
Goa	Pangim		Salsete	Pangim[3].
				Ribandar.
				Cortorim.
				Margão.
			Bardez	Mapuçá[3].
				Pondá.
				Narvá.
				Piedade.
			Damão	Damão[3].
			Diu	Diu[3].

[1] Subalterna a Angola. [2] Subalterna a Goa. [3] É cabeça de comarca.

Camara dos deputados, 13 de fevereiro da 1828.=*Antonio José de Lima Leitão.*

Entre os projectos dados para ordem do dia incluia-se o relativo a fabricas de igrejas, transcripto a pag. 467 do tomo III, e que obteve approvação unanime depois de se expenderem varias reflexões a favor, pela fórma seguinte:

Discussão

MANUEL BORGES CARNEIRO: — O presente projecto tende a segurar ás igrejas matrizes ou filiaes, sem excepção das de ordens militares, uma dotação sufficiente pelos dizimos para as suas despezas e conservação ordinaria. A boa rasão e a disciplina da Igreja apoiam fortemente o projecto. Nos seculos em que não havia dizimos (pois todos sabem que a lei dos dizimos era civil e judicial entre os hebreus, os quaes, á maneira dos povos orientaes, que pagavam o dizimo aos seus reis, os instituiram na sua theocracia para reconhecer a soberania da divindade, e por consequencia os applicaram á sustentação dos sacerdotes e levitas, que,

para se entregarem de todo ás cousas de Deus, não tiveram parte na divisão dos terrenos de Canaan; e não sendo, como não foi, aquella lei renovada no Evangelho, não abrangeu o christianismo; aonde não ha theocracia e aonde os ministros do altar e as igrejas são habeis para possuir copiosos bens de raiz, e sómente no seculo VIII, combinando-se os dois poderes, secular e ecclesiastico, por meio de reiteradas leis, especialmente os capitulares dos reis francos, Carlos Magno, Luiz Pio, etc., e mediante tambem alguns diplomas apocriphos e algumas visões d'aquelles seculos tenebrosos impozeram a obrigação dos dizimos á França, de onde, não sem grandes disturbios e opposições, se foi estendendo ao resto da igreja occidental; digo occidental, porque no oriente nunca ella se estabeleceu; defendidos os povos por uma lei do imperador Justiniano, que está no seu codigo, liv. XXXIX, *de Episcopis et clericis);* digo pois, que, emquanto não havia dizimos, a obrigação natural e evangelica que têem os fieis de sustentar o culto divino e os seus ministros, se cumpria por oblações e benesses espontaneos, que offereciam os mais ricos; e não faltam exemplos de apostolos e bispos, que mesmo trabalhavam manualmente para se alimentarem sem despeza das suas igrejas.

Estabelecidos, pois, os dizimos, prestação avultadissima e mais que sufficiente para a sustentação do culto, e mesmo dos pobres, principalmente depois que o direito canonico a fez extensiva a todos os fructos, crias de gados e mesmo aos lucros pessoaes, paga em generos e sem se deduzirem as despezas do grangeio, e nem mesmo a semente já dizimada, parecia que estava bem segura a sustentação das igrejas e dos seus ministros e a assistencia aos pobres, e que ficavam os fieis desonerados das oblações. Pois nada menos aconteceu do que isso: os dizimos foram secularisados e extraviados para quanto se quiz; as oblações passaram de espontaneas a ser obrigatorias, sob pretexto de *costumes louvaveis;* e comtudo as igrejas e suas fabricas ficaram na indigencia. Nos pobres não fallemos; os parochos que pertencem á jerarchia ecclesiastica, viram-se em grande numero na pobreza, e os fieis tiveram de pagar a quem os baptise, os case, os desobrigue da quaresma e os enterre.

Vendo-se esta escandalosa usurpação, parece que as leis tratariam de chamar os dizimos á sua destinação. Não, senhores. A ordenação, livro I, titulo LXII, §§ 76.° e 77.°, paragraphos inseridos no codigo filippino por instigação jesuitica, o que dispoz foi que o desembargo do paço e os provedores das comarcas lancem fintas aos freguezes, e os executem para se satisfazerem as obras e as despezas que os prelados ou seus visitadores determinarem nos capitulos de visita, sem que os ditos magistrados se entremettam a conhecer se aquellas despezas e obras são necessarias ou em que tempo se devam fazer; e mesmo dispozeram os citados paragraphos que em alguns casos os prelados possam constranger os freguezes a fabricar as igrejas e a sustentar os ministros d'ellas, se não forem bastantes os dizimos, jurisdicção que faz totalmente privativa do juizo ecclesiastico, segundo os decretos do concilio tridentino, como se este concilio e uma lei, que omnimoda e indistinctamente o acceitou, publicada em nome do senhor D. Sebastião, que tinha então dez annos de idade, e que era educado e governado pelos jesuitas, houvessem sido recebidos (o concilio e essa lei) indistinctamente em Portugal, como nem o foi no resto da christandade, em quanto legislou sobre materias temporaes, e feriu as prerogativas das corôas e os costumes e liberdades das nações.

Resultou, pois, de taes disposições que o lavrador, o pescador, o fiel, que dá annualmente mesmo em fructos a decima parte do suor do seu rosto, e que paga de fóra parte a quem lhe ministre os actos da religião, ha de ainda ser executado de fóra parte por fintas para sustentar o templo e os seus ministros.

Como, porém, esta imposição e execução de fintas fosse laboriosa, e ainda os parochos mais zelosos não possam supportar os incommodos de andar requerendo ás diversas auctoridades por cada uma despeza que haja de precisar a sua igreja, e para se cumprirem os capitulos das visitas, resulta ordinariamente estarem as igrejas desprovidas de ornamentos e utensilios, destelhadas, desconcertadas, arrombadas e esburacadas, e andarem alguns devotos pedindo alguns cruzados novos de porta em porta para acudirem ás maiores necessidades ou estabelecerem confrarias que concorrem com alguns subsidios. Eu não careço saír fóra da minha

freguezia para produzir exemplo do que digo; os seus dizimos talvez chegassem a render já 7:000 ou 8:000 cruzados, e presentemente não rendem menos de 3:000. Uma pensão absorve ametade dos dizimos; outra, posteriormente imposta na outra ametade, consiste em 614$000 réis, e como o parocho traz arrendados esses meios dizimos por 600$000 réis, segue-se que paga já de sua casa 14$000 réis; e como é freguezia mui populosa e que precisa de dois curas que o ajudem, tem que pagar a estes sem receber nada dos dizimos. Fatal cegueira ou ousadia d'essas sublimes auctoridades, que, quando concedem taes pensões, não resalvam ao menos para as igrejas alguns tristes 10$000 ou 20$000 réis! E que diria eu das congruas parochiaes? Vêem-se por esse Alemtejo, aonde eu servi por muitos annos, parochos com 30$000 ou 40$000 réis de congruas, curando vastas freguezias, o que não podem fazer sem sustentar uma cavalgadura. O mesmo é por todo o reino.

Agora perguntarei eu a certas pessoas ou personagens, que tanto se gabam do appellido de *defensores do throno e do altar,* e que tanto folgam de chamar *revolucionarios, innovadores e demagogos* aos que desejam saudaveis reformas, fundadas na carta, *(Apoiados.)* se com effeito têem estas e outras muitas cousas por abusos e depredações, ou porque se oppõem a que se emendem? Reconhecem que são abusos, mas dizem que para as reformas é necessaria muita circumspecção e exame. Tambem convenho n'isso; mas lhes perguntarei: Quanto tempo quereis ou entendeis que é preciso para esse exame circumspecto? Um anno, cinco annos, dez, cincoenta, um seculo, dois seculos? Querem quanto tempo seja necessario para desviarem a força das circumstancias actuaes, a fim de que tudo fique na mesma desordem. *(Apoiados.)* Pois enganam-se; a carta felicissima, que prescreve estas reformas, não acabará. «Como procede de uma fonte pura, disse o augusto legislador do alto do seu throno, ella triumphará de todas as opposições que se lhe fazem em Portugal». Estamos no caso da fundação do christianismo: *Digitus Dei est hic;* os ethnicos a perseguir, o christianismo a florescer. «O sangue dos martyres, dizia S. Cypriano, é a semente dos christãos». Animam-se os rebeldes, prendem-se e perseguem-se os amigos da carta, e ella a medrar; tapa-se a bôca aos que escrevem a pró da carta, e assalariam-se os que a desacreditem e encham de calumnias os que a amam, e ella a medrar; esses periodicos a acabar por si mesmos, declarando ser inutil a sua empreza. *Digitus Dei est hic.* O tempo mostrará quem são os verdadeiros defensores do throno e do altar, se os que pugnam pela legitimidade e lei de el-rei ou os que intentam minal-a; os que devoram as subsistencias do altar ou os que reclamam subsistencias para o altar.

ALEXANDRE THOMAZ DE MORAES SARMENTO: — Este projecto tende á maior utilidade, quanto é a importante materia que faz o seu objecto. N'elle nos dá o seu illustre auctor mais uma prova dos seus sentimentos religiosos; e ella é uma consequencia de quem tanto se tem esmerado para facilitar a leitura dos livros santos, dando-nos traducções de logares sagrados no nosso idioma. D'esta vez seguramente não tirarão os inimigos da carta motivo para motejarem este projecto de revolucionario e de parto da demagogia; porém eu já previno o illustre deputado que espere que haja quem attribua os seus esforços a motivos de hypocrisia. Sei bem quanta é a constancia de coração e pureza do illustre deputado, para ter aquella coragem que dá a virtude, e a qual não póde ser abalada pelos esforços da malignidade. Alem da pureza das intenções, o publico, posto que possa ser enganado, depois de reflectir e examinar, vem a final a conhecer o fim com que as cousas se fazem. *Interdum vulgus rectum videt;* esta é a norma do satyrista romano. Como é, pois, que o publico toma esse conhecimento? É entrando em um exame *de vita et moribus,* de quem censura e de quem é censurado. As noticias que subministram as biographias são n'esta parte o criterio mais seguro. A importancia do projecto não carece de grandes discursos. Elle pretende providenciar cousas que estavam por acautelar. Devo fazer justiça á mesa da consciencia, de onde saíram excellentes providencias, tanto para o augmento de congruas como de reparos de igrejas, sempre que o tribunal era informado. Porém essas providencias não eram transcendentes ás igrejas dos dizimadores que não pertenciam ás ordens militares. O projecto dá disposições geraes, e até o zêlo do seu auctor o cegou a ponto de dar

á auctoridade ecclesiastica jurisdicção, que pelas leis actuaes ella não tinha, porque a approvação das contas é da auctoridade dos provedores. Quando se tratar da discussão dos artigos poderei, se me occorrer, fazer alguns reparos e pedir alguma explicação. Torno outra vez a sustentar a necessidade da approvação do projecto, pois é vergonhoso o estado em que se acham algumas igrejas, umas chovendo dentro, outras sem ornamentos, fazendo-se o culto sem aquella decencia e decoro que deve inspirar a casa de Deus e da oração. Por certo este projecto de lei faz a maior honra ao seu auctor e lhe concilia o maior respeito pelos sentimentos religiosos que elle attesta.

A camara electiva reuniu tambem no dia 22, comparecendo o ministro dos negocios da fazenda para assistir á discussão do projecto concernente ás companhias da alfandega de Lisboa, mas pouco depois de findo aquelle assumpto, e quando se proseguia na analyse dos artigos addicionaes ao projecto sobre encontros e prestações dos credores e devedores da fazenda[1], o dito secretario de estado teve de retirar-se da sala por haver noticia da chegada do infante D. Miguel, posto que a assembléa ainda prorogasse o tempo da sessão até ultimar alguns trabalhos, prevenindo a presidencia que os tres dias immediatos se consideravam de grande gala.

Consoante á noticia a que alludimos, mandou-se expedir o segundo dos officios abaixo transcriptos.

Officio

Ill.^mo e ex.^mo sr.—Tenho a honra de remetter a v. ex.ª uma copia conforme da proposição da commissão de fazenda d'esta camara, approvada em sessão de hontem, em a qual a mesma commissão, achando-se occupada no importante trabalho de propor as medidas necessarias para augmentar a receita do thesouro e diminuir as suas despezas, propõe que se peçam ao governo, pelo ministerio do reino, a cargo de v. ex.ª, os esclarecimentos que constam da mesma proposição; igualmente, em virtude do ultimo quesito d'ella, solicito de novo de v. ex.ª os esclarecimentos que a respeito do numero dos empregados das repartições da sua competencia pedi a v. ex.ª em officio de 23 do mez passado, e sem os quaes a mesma commissão não póde progredir nos seus trabalhos.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara, em 22 de fevereiro de 1828.=Ill.^mo e ex.^mo sr. Carlos Honorio de Gouveia Durão, encarregado interinamente dos negocios do reino.=*Antonio Vicente de Carvalho e Sousa,* deputado secretario.

Proposição a que se refere o officio supra

A commissão de fazenda, reconhecendo com o ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda que é absolutamente indispensavel augmentar a receita das rendas do estado e diminuir as suas despezas quanto for possivel, e achando-se a commissão occupada n'este importante objecto pelo exame do orçamento do corrente anno, propõe que, para progredir nos seus trabalhos, se peçam ao governo os esclarecimentos seguintes:

Quantos agraciados com titulos, commendas e bens da corôa estão por encartar?

Quaes as commendas que se deram depois do 1.º de janeiro de 1827, e sua lotação?

Se têem sido feitas algumas alienações do dominio util do estado por contratos emphyteuticos?

Que, não tendo chegado a resposta aos quesitos que em data de 23 de janeiro se fizeram pelos ministerios do reino, justiça e fazenda, se renove esta requisição.

Camara dos deputados, 16 de fevereiro de 1828.=*Filippe Ferreira de Araujo e Castro*=*Manuel Alves do Rio*=*Francisco de Paula Travassos*=*José Xavier Mousinho da Silveira*=*Florido Rodrigues Pereira Ferraz*=*Manuel Gonçalves de Miranda.*

Iguaes officios se remetteram aos ministros dos negocios da justiça e da fazenda, mas só o ultimo respondeu, conforme consta do capitulo V.

[1] Vide pag. 179 d'este tomo.

A proposta feita dois mezes antes era para saber em que repartições publicas estava regulado por lei o numero de empregados, e quantos d'estes tinham sido providos desde abril de 1827.

Officio

Ill.^mo e ex.^mo sr. — Tendo a camara dos senhores deputados da nação portugueza decidido enviar á augusta presença de sua alteza serenissima o senhor infante D. Miguel uma deputação para comprimentar sua alteza, rogo a v. ex.ª communique á mesma camara, depois de receber as ordens de sua alteza, o dia e hora em que a mencionada deputação deve apresentar-se a sua alteza.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara, em 22 de fevereiro de 1828. — Ill.^mo e ex.^mo sr. Carlos Honorio de Gouveia Durão, encarregado interinamente do ministerio dos negocios do reino. = *Antonio Vicente de Carvalho e Sousa*, deputado secretario [1].

Antes de dar conta dos principaes successos durante a nova regencia mencionaremos os despachos do embaixador portuguez junto da côrte de Londres, em que se allude ao logar tenente de el-rei D. Pedro IV, assim como um edital publicado na cidade do Porto a respeito de festejos.

Officio

(N.º 271)

Ill.^mo e ex.^mo sr. — O serenissimo senhor infante D. Miguel ainda se acha n'esta cidade, aonde chegou faz hoje tres semanas, havendo em todo o decurso d'este

[1] Não consta dos registos parlamentares que o ministro desse resposta, nem a deputação se apresentasse ao infante. Sabemos, porém, que no dia 8 do sobredito mez a camara se formou em sessão secreta para o presidente ler o projecto do discurso congratulatorio, o qual foi submettido a exame de uma commissão, a mesma eleita em 8 de janeiro, e composta de José Antonio Guerreiro, Antonio Camello Fortes de Pina, Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato, Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento, Joaquim Placido Galvão Palma, Manuel Gonçalves de Miranda e Joaquim Antonio de Magalhães.

O original primitivo, com as alterações da commissão approvadas pela camara, tudo da letra de D. Fr. Francisco de S. Luiz, existe entre os curiosos manuscriptos d'aquelle illustre prelado, pertencentes agora aos herdeiros de seu affectuoso sobrinho, o digno par do reino e conselheiro Antonio Correia Caldeira, devendo nós á obsequiosa deferencia da viuva, a ex.^ma sr.ª D. Maria José Deslandes Correia Caldeira, o poder inserir aqui tal inedito, a que o *Diario das sessões* e as actas apenas alludem.

O projecto é do teor seguinte:

«Serenissimo senhor: — A camara dos deputados da nação portugueza, penetrada da mais viva satisfação e contentamento pela feliz chegada de vossa alteza a esta capital, nos encarrega de expressar na augusta presença de vossa alteza as suas reverentes felicitações por tão fausto acontecimento, e de offerecer a vossa alteza, em seu nome e de todo o povo portuguez, o devido tributo do seu respeitoso amor e da sua profunda veneração.

«Um filho da augusta e adorada casa de Bragança foi sempre para os portuguezes um astro benefico e propicio, annunciador de paz, de concordia, de prosperidade. Esta soberana qualidade, realçada ainda em vossa alteza por seus eminentes dotes e virtudes pessoaes, offerece hoje á nação um dos mais firmes e seguros fundamentos de suas esperanças, um dos mais preciosos penhores da sua futura gloria e felicidade.

«Digne-se vossa alteza de aceeitar com benigna complacencia esta fiel expressão dos sentimentos da camara e de todo o povo portuguez.»

Depois das alterações ficou assim redigido:

«Serenissimo senhor: — A camara dos deputados da nação portugueza, penetrada da mais viva satisfação e contentamento pela feliz chegada de vossa alteza a esta capital, nos encarrega de expressar na augusta presença de vossa alteza as suas reverentes felicitações por tão fausto acontecimento, e de offerecer a vossa alteza o devido tributo do seu respeitoso amor e da sua profunda veneração.

«Um filho da augusta casa de Bragança foi sempre para os portuguezes um astro benefico e propicio, annunciador de paz, de concordia, de prosperidade. Esta soberana qualidade, realçada ainda em vossa alteza por seus eminentes dotes e virtudes pessoaes, offerece hoje á nação um dos mais firmes e seguros fundamentos de suas esperanças, um dos mais preciosos penhores da consolidação das instituições, de que actualmente gosa, e da sua futura gloria e felicidade.

«Digne-se vossa alteza de acceitar com benigna complacencia esta fiel expressão dos sentimentos da camara dos deputados da nação portugueza.»

tempo continuado a soprar sem interrupção os ventos da quadra do sul e sudoeste, de modo que nenhuma embarcação tem podido saír por este lado do canal.

Bem póde v. ex.ª suppor qual será a impaciencia com que sua alteza real espera pela mudança do vento, e quanto se torna já fastidiosa uma tão prolongada e inesperada demora. O mesmo augusto senhor continúa a gosar da saude que devemos desejar-lhe, e recebe com a affabilidade que lhe é propria as demonstrações de respeito e os obsequios dos principaes habitantes d'esta cidade, onde a sua residencia tem dado logar a uma serie não interrompida de jantares e funcções.

Havendo sua alteza real sabido que se aprompam embarcações de guerra e transportes destinados a ir buscar as tropas inglezas a Portugal, ordenou-me que escrevesse a lord Dudley, para lhe dizer que seria muito de desejar que nenhuma das ditas embarcações chegasse a Lisboa emquanto sua alteza real não tiver chegado e adoptado as medidas necessarias para que o embarque das tropas alliadas não seja seguido de nenhuns inconvenientes.

Não posso enviar hoje a v. ex.ª a copia da carta que, em consequencia das sobreditas ordens, dirigi a lord Dudley, porque remetti inadvertidamente a minuta, que tinha guardado, para Londres. Tenho porém a honra de incluir copia da resposta de lord Dudley, que é completamente satisfactoria. Já me consta que pelo almirantado se expediram as ordens convenientes aos commandantes das embarcações destinadas para Portugal, e todas deverão acompanhar sua alteza real, que entrará por consequencia no Tejo com um brilhante e numeroso cortejo.

Vão inclusos dois officios de S. Petersburgo e Berlim, um officio meu para o ex.^mo ministro da fazenda e outro para a repartição dos negocios da guerra.

Não ha noticia nenhuma de importancia, á excepção dos debates do parlamento, que assás indicam a linha de conducta que este ministerio conta seguir ácerca dos negocios da Turquia.

Queira v. ex.ª beijar respeitosamente em meu nome a augusta mão da serenissima senhora infanta regente.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Plymouth, 7 de fevereiro de 1828. — Ill.^mo e ex.^mo sr. Candido José Xavier. = *Marquez de Palmella.*

Carta a que se refere o officio supra[1]

Foreign Office. — Frebruary 2, 1828. — Mon cher Marquis: — There has been no difficulty on the part of His Majesty's Government in complying with the wish of His Royal Highness the Infant Dom Miguel, to delay the arrival of the ships of the war now under orders for Lisbon untill that of His Royal Highness. The necessary orders have already been given through the Admiralty and His Excellency Sir Frederick Lamb has been apprized of His Majesty's pleasure by despatch of this day date.

It will be to me a very agreable task to convey to His Excellency the expression of the satisfaction felt by His Royal Highness at the manner in which he has been received, and I am persuaded that His Majesty will learn with pleasure that his exemple has been followed by all those under his authority, and that the impression made upon the mind of His Royal Highness by his short visit to

[1] Nos *Despachos e correspondencia* vem só a traducção, n'estes termos:

«Secretaria dos negocios estrangeiros, 2 de fevereiro de 1828. — Meu caro marquez: — Não houve difficuldade por parte do governo de sua magestade britannica em annuir ao desejo de sua alteza real o senhor infante D. Miguel, para demorar a chegada dos navios de guerra destinados para Lisboa até que sua alteza esteja n'essa capital. Expediram-se para isso as ordens competentes por via do almirantado, e sir Frederick Lamb terá noticia das ordens de sua magestade britannica por um despacho datado de hoje.

«Será para mim tarefa sobremaneira agradavel transmittir a sua magestade britannica a expressão da satisfação que sente sua alteza real pela maneira com que tem sido recebido; e creio que sua magestade verá com prazer que o seu exemplo ha sido seguido por todos os que estão debaixo de sua auctoridade; e que a impressão produzida no animo de sua alteza real, durante a sua breve visita a este paiz, é favoravel á continuação das relações amigaveis que ha tanto tempo existem entre Inglaterra e Portugal.

«Acredite-me, meu caro marquez, de v. ex.ª, etc. — A s. ex.ª o sr. marquez de Palmella. = *Dudley*.»

this country is favourable to the cultivation of those friendly relations which have so long existed betwixt England and Portugal.

Believe me, my dear Marquis. Yours sincerily and faithfully. = *Dudley*. = His Excellency the Marquis de Palmella, etc., etc., etc.

Officio

(N.º 169 reservado)

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Sua alteza real o serenissimo senhor infante D. Miguel embarcou sabbado passado, 9 do corrente, e n'esse mesmo dia pela uma hora saíu do porto de Plymouth debaixo dos auspicios de um tempo sereno e de um vento assás favoravel, que espero no favor da Divina Providencia tenha a esta hora mesmo conduzido já a sua alteza real felizmente a Lisboa, onde a sua presença é tão justamente desejada. Queira v. ex.ª fazer-me o favor de beijar por motivo d'este acontecimento, que ouso antecipar, a augusta mão de sua alteza real, assim como as de todas as demais pessoas da real familia, tanto em meu nome, como no dos outros empregados d'esta embaixada.

Apenas de volta da viagem, que em desempenho do meu dever acabo de fazer, foi o meu primeiro cuidado ir-me apresentar em Windsor, para referir a sua magestade britannica as expressões de amisade e de grata satisfação, de que o serenissimo senhor infante D. Miguel me encarregára no acto da sua partida de Inglaterra, e tive hontem com effeito a honra de as repetir a este soberano, de quem recebi as mais cordiaes seguranças do prazer que tivera em conhecer e hospedar no seu reino ao augusto principe de uma familia real tão intimamente ligada com a de Inglaterra. Sua magestade (que achei em toleravel estado de saude) manifestou-me o maior interesse em saber tudo quanto diz respeito á viagem e residencia do serenissimo senhor infante D. Miguel n'este paiz, assim como me repetiu os votos que forma para que a sua viagem haja sido breve e prospera em todo o sentido, e que a mesma fortuna presida a todos os seus actos e o acompanhe nos esforços que vae fazer para assegurar o bem da monarchia e da nação portugueza.

Julguei a occasião da audiencia, que el-rei me concedeu, opportuna para dar a conhecer a sua magestade a intenção em que o serenissimo senhor infante D. Miguel está de condecorar a lord Mount-Charles e sir William Freemantle com a gran-cruz da Torre e Espada. Não dei, porém, este passo sem haver previamente (na conformidade das ordens de sua alteza real) sondado este ministerio, para saber se haveria objecção da sua parte, e conheci de a não haver. El-rei mostrou-se summamente agradado d'esta nova demonstração dos sentimentos de sua alteza real. Rogo, portanto, a v. ex.ª se sirva solicitar a este respeito as ordens do serenissimo senhor infante D. Miguel para se expedirem os competentes diplomas, auctorisando-me para annuncial-o assim aos agraciados.

Devo accusar a recepção do despacho n.º 27, e fico esperando o resultado das averiguações a que v. ex.ª mandou proceder ácerca da caixa desencaminhada dos telescopios, assim como pelos documentos dos interessados nas presas feitas pelos corsarios de Buenos Ayres.

Incluo um officio, a sêllo volante, para o sr. ministro da guerra.

Com os n.^{os} 1 e 2 tenho a honra de transmittir copias de duas cartas que servem a comprovar o vivo desejo que este governo não tem cessado de manifestar em obsequiar o serenissimo senhor infante D. Miguel: a primeira é uma carta do duque de Clarence, annunciando a promoção do official de marinha que teve a fortuna de ir ao leme do escaler destinado para sua alteza real durante a sua estada em Plymouth; a segunda do almirante que commanda o porto de Plymouth, annunciando que recebêra ordem para pôr um navio de transporte á disposição de sua alteza real.

O documento n.º 3 deveria ter ido no meu officio n.º 271, sendo a carta que de ordem de sua alteza real escrevi a lord Dudley, para pedir que os navios destinados a trazer as tropas inglezas de Portugal houvessem de demorar a sua partida até se verificar a do mesmo augusto senhor.

Deus guarde a v. ex.ª, etc. Londres, 15 de fevereiro de 1828.—Ill.mo e ex.mo sr. Candido José Xavier.=*Marquez de Palmella.*

Copia da carta a que se refere o officio supra, sob n.º 3

Confidentielle—Nº 3—Plymouth, le 31 janvier 1828.—Mon cher lord Dudley:—Monseigneur l'infant D. Miguel qui se trouve, comme vous ne l'ignorez pas, encore retenu ici par les vents contraires, me charge de vous écrire pour vous prier, en son nom, de faire en sorte que les vaisseaux de guerre et les transports qui doivent aller à Lisbonne chercher les troupes, ne le précédent pas en Portugal. Le délai tout-à-fait inattendu que le départ de son altesse royale éprouve, donne le temps à ces vaisseaux de se préparer, et comme il est possible que quelques uns d'entre eux soient meilleurs voiliers que la frégate portugaise, il pourrait arriver que même sortant ensemble de Plymouth, ils la dévanceraient dans le voyage.

Son altesse royale pense que cela produirait un mauvais effet en Portugal, et qu'il est plus conforme à l'intérêt des deux gouvernements qu'elle arrive la première à Lisbonne et y trouve encore toutes les troupes anglaises. Elle désire en conséquence que les susdits bâtiments reçoivent l'ordre de ne pas partir avant elle, et de ne pas la dévancer dans la traversée, et il serait convenable que ceux des bâtiments qui doivent sortir de Portsmouth reçoivent un ordre semblable.

Il me reste encore à m'acquitter d'une autre commission, et c'est de vous prier de la part de monseigneur l'infant D. Miguel de témoigner de nouveau à sa majesté britannique la reconnaissance dont elle est pénétrée pour l'accueil qu'elle a reçu, et continue encore à recevoir dans ses états: car il est impossible de rien ajouter à l'extrême politesse avec laquelle l'amiral lord Northesk, le commandant des troupes sir John Cameron et toutes les autorités de cette ville remplissent envers son altesse royale les ordres de leur souverain.

Agréez, je vous prie, l'assurance des sentiments de considération et de dévouement avec lesquels j'ai l'honneur d'être—Mon cher lord Dudley, votre obéissant serviteur.=*Palmella.*=A S. E. lord Dudley, etc.

Está conforme.=*José Balbino de Barbosa Araujo.*

Edital

O dr. Manuel Ignacio Pereira Cabral, professo na ordem de Christo, fidalgo cavalleiro da casa de sua magestade, do seu conselho, desembargador do paço graduado, chanceller servindo de governador das justiças na relação e casa d'esta cidade do Porto e n'ella encarregado da policia, etc.

Faço saber que, estando a verificar-se por momentos a feliz chegada do serenissimo senhor infante D. Miguel a este reino, e devendo fazer-se uma publica e geral manifestação do regosijo que a todos deve inspirar um tão venturoso acontecimento, estão dadas as providencias para que uma salva real das fortalezas annuncie de prompto a chegada d'esse desejado momento, o que todos os honrados habitantes d'esta cidade devem esperar tranquillos, para depois se entregarem a todas as demonstrações de contentamento, que não forem defendidas pelas leis e pela formalidade, que será indicada no bando que a ill.ma camara vae fazer sair, devendo todos lembrar-se que a conservação da boa ordem e tranquillidade, e a observancia das leis são as provas menos equivocas que podem dar do seu respeito e adhesão ao mesmo augusto senhor. E para que chegue á noticia de todos os habitantes d'esta cidade e seus suburbios, fiz passar o presente e outros do mesmo teor.

Porto, 20 de fevereiro de 1828.—Luiz de Moraes Castro o escrevi.=*Manuel Ignacio Pereira Cabral.*

III

Regresso do infante D. Miguel a Lisboa. — Como o *Correio do Porto* narra aquelle facto. — O mesmo periodico manifesta por essa occasião idéas accentuadamente absolutistas. — Carta regia designando ao presidente da camara dos deputados o dia em que ha de effeituar-se o acto solemne explicito no decreto de 14 de janeiro. — Sessão real das côrtes. Discurso proferido ali pela infanta D. Izabel Maria. — Juramento do novo regente. — Nomeação do ministerio e de dois conselheiros de estado. — Estabelece-se outro formulario para a expedição de diplomas durante a regencia. — O governador interino das armas do partido do Porto proclama aos habitantes da cidade para que mantenham a melhor ordem no meio dos regosijos publicos pela chegada do infante. — Os corpos legislativos continuam nos seus trabalhos. — Á camara electiva é submettida nova redacção de alguns artigos do projecto que concede premios a auctores ou introductores de modernos inventos, assim como dois pareceres, um dos quaes sobre tenças e pensões, outro ácerca de prisão sem culpa formada. — A camara hereditaria discute o projecto ordenando que o supremo conselho de justiça motive as suas sentenças. — Proposições de lei enviadas pela outra casa do parlamento e que n'esta não chegaram a resolver-se, cujo assumpto era: reprimir os abusos da liberdade de imprensa; providenciar sobre alienações e acquisições feitas por egressos das ordens religiosas; estabelecer o modo de qualquer estrangeiro naturalisar-se portuguez, regulamentando assim o § 4.º do artigo 7.º da carta; abolir as visitas de saude dos navios; vender por titulos ou liquidação de divida fluctuante alguns bens do estado. — O governo participa ás auctoridades das ilhas adjacentes ter o infante D. Miguel assumido a regencia e nomeado os seus ministros. — Officio do conde de Villa Real ao marquez de Palmella sobre negocios diplomaticos. — Extracto de dois despachos de sir Frederic Lamb ao conde de Dudley, noticiando-lhe as recentes occorrencias em Lisboa. — Felicitação da academia real das sciencias e resposta do infante regente.

Pelas duas horas da tarde de 22 de fevereiro as fortalezas da barra deram salvas, conforme superiormente se determinára, como signal de haver chegado á foz do Tejo a fragata *Perola*, conduzindo a bordo o infante D. Miguel.

A noticia, embora de ha muito esperada, causou grande alvoroço nos habitantes de Lisboa, cuja maioria ignorava ainda o local preciso do desembarque, affluindo por isso á praça do Commercio com o fim de obter esclarecimentos de entre os funccionarios das repartições publicas, ou transportar-se em botes para qualquer ponto de onde se avistasse o vaso de guerra procedente de Plymouth. Quando, porém, houve certeza de que o augusto viajante resolvêra desembarcar no caes de Belem, a multidão dirigiu-se pressurosa áquelle sitio, uma parte impellida pelo enthusiasmo partidario, outra por simples curiosidade, como quasi sempre succede em casos analogos. Junto á muralha e no extenso recinto da praça tomaram logar magotes de emissarios da imperatriz-rainha viuva, os quaes, logo que viram approximar-se a galeota real, soltaram estridentes brados de «viva o senhor D. Miguel I, rei absoluto de Portugal», intercalando-os com epithetos affrontosos aos soberanos, e no auge do delirio até alguns d'elles proferiram inconscientemente vocabulos dos mais ignobeis contra quem ali os mandára! A turba proseguiu em frenecticos clamores durante o curto trajecto e no largo da Ajuda, sem que a policia interviesse para pôr termo a taes excessos.

O *Correio do Porto*, um dos mais estrenuos propugnadores das idéas absolutistas, guardando silencio quanto aos gritos subversivos, inseriu nas columnas de numero extraordinario a seguinte noticia:

«*Gloria in excelsis Deo, et in terra pax hominibus.* — Estas consoladoras palavras, que os anjos pronunciaram quando nasceu o Filho de Deus para remir os homens, trazendo-lhes a salvação e a paz, são as mesmas que nós devemos dizer e devem todos os portuguezes cantar n'esta extraordinaria e prodigiosa vinda do augustissimo senhor D. Miguel, nascido para lustre da corôa, esplendor da religião e culto do verdadeiro Deus, que adorâmos pelos altos designios da sua providencia infinita; e nascido igualmente para a sua patria, reinos e dominios, depois de uma ausencia tão dilatada e que tanto fazia receiar e temer a seus subditos fieis e sensiveis. Já o gosâmos pois! Já o temos entre nós! E por este admiravel rasgo da Omnipotencia em nos fazer tamanho beneficio, quem deixará de exclamar, transportado de prazer e agradecimento: *Gloria in excelsis Deo?* Quem, vendo

e sentindo que são consequencias do seu beneficio e da sua protecção o socego, a ventura e a paz do reino? *Et in terra pax hominibus.*

«Vão fugir as calamidades, as agitações e as incertezas com que yiamos navegar em procellas a nau do estado, quasi a submergir-se. Com elle vem a firmeza do throno e da justiça, a estabilidade da monarchia, o respeito e o acatamento ao altar, a veneração a seus ministros e a quéda da impiedade, que tanto tinha levantado a atrevida e hedionda cabeça. Sua soberana presença, sua voz magestosa e seu coração justo hão de fazer murchar as flores da falsa philosophia e calar os demagogos philosophos, que desgraçadamente têem pervertido a uns, escandalisado a outros e incommodado a todos, porque, arrogantes com o poder, têem sido o flagello da virtude, da fidelidade e da honra.

«O commercio estagnado, as artes sem vigor, a agricultura em desprezo, a fazenda publica delapidada, os contratos sem fé, a prosperidade da nação quasi morta, o seu caracter, o seu genio e os seus costumes esquecidos, tudo vae receber um impulso benigno, forte e constante, porque o dedo do Senhor o formou para reger e governar estes reinos. Se elle, qual outro David, ainda em seus tenros annos debellou o soberbo gigante da iniquidade, e fez tremer espantada e convulsa a hydra revolucionaria; se depois, arrostando a mais astuta politica, pôde vencer obstaculos insuperaveis, tão combinados como methodicos, quem lhe ministrou o valor e a firmeza senão aquelle que, reservando-o para a redempção do seu povo, hoje nol-o faz ver e gosar?

«São sempre infalliveis as promessas de Deus, e para as executar suscita heroes conforme a seus designios. Se é preciso fundar um reino, que seja o seu predilecto e o seu escolhido, apparece um Affonso Henriques; se é preciso que este reino se dilate e leve a outros nunca d'antes conhecidos a sua fé e o seu evangelho, apparece um Manuel; se é preciso exercer com este reino a sua misericordia, restaurando-o do jugo estrangeiro e dar-lhe um rei natural, apparece um João IV; se é preciso que eleve, exalte e faça respeitar a nação, livrando-a da tutela e dependencia das mais nações, apparece um José I; se é preciso um monarcha cheio de paciencia e fortaleza nas adversidades, que com docilidade desarme ciladas de vassallos rebeldes, a fim de evitar a guerra civil, apparece um (senhor D.) João VI; se é preciso, finalmente, um filho respeitoso e submisso, que sustente a magestade, a honra e a corôa a seu augusto pae, que arroje com impeto nobre para longe d'elle os seus inimigos publicos ou disfarçados, que faça a gloria da religião, a dignidade do throno, a ventura dos povos; se é mais preciso quem ampare a viuva e o orphão, quem administre justiça, proteja o desvalido e o merecimento, quem aniquile o prepotente e o ignorante elevado para enxovalho da probidade e da virtude, apparece um (senhor D.) Miguel... Miguel!... Nome que, recordando o do exterminador dos soberbos, dos impios e dos rebeldes no céu, tambem recorda e assegura que exterminará na terra todos os que com impiedade, com soberba e com rebeldia tentaram ou tentarem ainda destruir o altar e o throno, o reino e suas leis, a fé e a religião com um systema atrevido e regenerador.

«Um rei justo faz a felicidade do seu povo; mas o povo para com o rei deve tambem ser justo, obediente, respeitoso e submisso. Analysar as suas acções, murmurar das suas ordens, não obedecer aos seus preceitos, é oppor-se á magestade, que só responde para com Deus. Esta foi sempre e será a doutrina dos christãos; sigamol-a, oh portuguezes, pois que temos a dita de o ser e professar a lei do Crucificado, que é a unica verdadeira.

«Amemos, pois, o nosso principe, dado pelo Rei dos reis para reparar nossos males, para enxugar as nossas lagrimas e para nos fazer felizes. Rodeiemos o seu throno e façamos todos os sacrificios para sustentar n'elle a virtude, personalisada em o neto dos nossos reis, no filho do immortal João e da constante e virtuosa Carlota, no amigo dos portuguezes, no homem feito na adversidade, e que nos é restituido pela divina clemencia do Senhor para grandeza sua e amparo nosso.

«Nós o vamos experimentar, e por isso não cessemos de agradecer ao Todo Poderoso tantos beneficios, repetindo com a santa Igreja o sagrado cantico: *Benedictus Dominus Deus Israel; quia visitavit et fecit redemptionem plebis suae.*»

O alludido periodico publicou tambem por essa occasião, com assentimento da

censura, um artigo politico, que transcrevemos aqui, para se accentuarem bem os intuitos do redactor e seus correligionarios:

«Depois de alguns dias da mais rigorosa tormenta, que até dentro do Tejo causou bastantes estragos em diversas embarcações, fazendo receiar pela segurança da augusta pessoa do serenissimo senhor infante D. Miguel, por isso que se sabia que andava na costa desde domingo 17 do corrente, appareceu o venturoso instante da sua entrada pela barra de Lisboa, na sexta feira 22 do corrente, instante marcado por um tempo pacifico e benigno, e que um vento de servir fez mais apreciavel.

«Ás duas horas da tarde do mencionado dia se annunciou a sua apparição, e com tão feliz successo, que ás quatro tinha já dado fundo a fragata *Perola*, que o conduzia, e da qual saíu immediatamente para a galeota real que o esperava, saltando em terra no caes de Belem[1].

«Suas augustas irmãs, que na mesma galeota se achavam, o receberam cheias de prazer, congratulando-se com elle depois de tão dilatada e penosa ausencia; e, entrando na carruagem de estado, se dirigiram ao palacio chamado o velho, por ser a actual habitação de sua magestade a imperatriz-rainha nossa senhora, sua augusta mãe, aonde sua alteza real a comprimentou, demorando-se o tempo preciso para saciarem as reciprocas saudades que a natureza e o amor tinham gerado em tão nobres, virtuosos e sensiveis corações. No fim d'esta entrevista passou o mesmo serenissimo senhor a visitar sua augusta tia, com quem teve os maiores colloquios de satisfação, e depois se dirigiu a occupar os quartos que lhe estavam preparados no palacio novo de Nossa Senhora da Ajuda, contiguo ao de sua augusta mãe.

«O echo da artilheria das torres, das embarcações de guerra e do castello de S. Jorge, que durou quasi toda a tarde, attrahiu a attenção dos moradores da capital e suburbios, que, procurando uns os sitios mais elevados para gosarem a sua chegada, e outros o logar do seu desembarque, faziam uma confusão de prazer, pelo gosto que todos mostravam, que é mais facil de sentir do que de explicar.

«O enthusiasmo, o excesso de alegria e as lagrimas de consolação que indistinctamente se derramavam, eram a certeza do quanto este querido principe faz e é a delicia dos portuguezes.

«O ar brilhava por toda a parte com os fogos de alegria, os vivas retiniam e duravam sem interrupção, abraçavam-se os amigos, davam-se mil parabens, e tudo apresentava uma scena tão lisonjeira, que não é possivel descrever sem quebra.

«A rapidez com que sua alteza real appareceu, entrou e foi para palacio, não deu tempo nem a que as tropas se formassem, nem a que se podessem praticar

[1] Houve quem asseverasse que o governo designára com muita antecedencia o Terreiro do Paço como ponto de desembarque, e por isso o senado da camara fizera construir ali uma luxuosa barraca para recepção do novo regente e entrega das chaves da cidade. Estas asserções, talvez baseadas nos versos jocoso-politicos, então muito applaudidos, julgâmol-as inexactas á vista da circular enviáda pelo escrivão da camara a todos os membros da mesa, junta da fazenda, secretaria, contadoria e repartições subalternas do mesmo senado, ministros criminaes e dos orphãos, syndico, conservador vedor, etc., n'estes termos:

«Ao senado da camara baixou o real aviso de 14 do corrente, pelo qual, sendo presente á senhora infanta regente a consulta de 10 do corrente mez de janeiro, em que o senado da camara pede auctorisação para seguir o regimento do ceremonial que pratica quando seus reis ou principes herdeiros entram na cidade, e representa parecer-lhe aquelle regimento adoptavel na occasião do proximo e esperado regresso do senhor infante D. Miguel, na augusta qualidade de regente d'estes reinos; ha sua alteza por bem ordenar, em nome de el-rei, que o senado da camara observe o mesmo ceremonial que praticou no anno de 1821, quando a esta capital chegou o senhor D. João VI, de muito gloriosa memoria, devendo. porém, omittir no referido acto a ceremonia da apresentação das chaves douradas, e ficar na intelligencia que entretanto se ignora se sua alteza serenissima desembarcará no caes de Belem ou no Terreiro do Paço.

«O mesmo senado previne a v. ... para que, logo que o referido deva ter logar, haja de concorrer com a mesa ao sitio e hora que o mais rapido designar.

«Deus guarde a v. ... Lisboa, 16 de janeiro de 1828. = *Manuel Cypriano da Costa.*»

Em data posterior expediu-se aviso para que, apenas houvesse a salva das fortalezas, reunissem na sala do despacho do mesmo tribunal.

Na interessante obra *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, pelo sr. Eduardo Freire de Oliveira, intelligente e zeloso archivista da camara municipal, mencionam-se os regimentos acima alludidos.

as ceremonias estabelecidas para a sua pomposa recepção. O senado da camara, o juiz do povo e a sua casa dos vinte e quatro, a côrte, o corpo diplomatico, as auctoridades e muitas outras pessoas de distincção, se dirigiram ao real palacio a comprimentar o mesmo augusto senhor, que se dignou dar beijamão geral n'essa occasião.

«Na manhã do dia seguinte, apesar do incommodo da viagem, pelo mau tempo que soffreu, sua alteza não quiz demorar-se em fazer patente a sua religião e pias intenções para com a Mãe de Deus, debaixo da invocação de Nossa Senhora da Conceição da Rocha, que se propoz visitar. Para esse fim se dirigiu desde o palacio da Ajuda pelas ruas da Junqueira, Boa Vista, S. Paulo, Terreiro do Paço, rua Augusta e travessa da Magdalena, com suas augustas irmãs, á basilica de Santa Maria Maior (a sé), aonde assistiram ao solemnissimo *Te Deum*, que tambem ali se cantou, pelo fausto motivo da sua chegada a estes reinos.

«A rainha nossa senhora não pôde assistir por uma leve indisposição, causada pelo prazer de gosar em seus braços seu amado e augusto filho.

«Por todo o transito foram os vivas, as demonstrações de prazer, os fogos do ar e muitas outras acções de regosijo sem numero e sem medida, sendo iguaes no regresso para o real palacio.

«Como em tudo que temos relatado tem a unica parte a satisfação pura e sincera de um povo verdadeiramente amante dos seus principes, e que não segue partidos, nem dá vivas com tenções refalsadas, para illudir a boa fé, é escusado dizermos que nos mencionados dois dias tem reinado na capital a boa ordem, a paz e o socego, que sempre caracterisam o amor e o respeito.»

*

Antes do infante assumir a regencia, cumpria satisfazer um indeclinavel preceito constitucional, e para esse fim expediram-se sem demora participações n'estes termos:

Carta regia

Reverendo bispo titular de Coimbra, do conselho de sua magestade, presidente da camara dos senhores deputados da nação portugueza. Eu, a infante regente, em nome de el-rei, vos envio muito saudar, como aquelle que muito prézo. Havendo convocado sessão real extraordinaria, pelo decreto de 14 de janeiro do corrente anno, tão sómente para o acto do juramento que ha de prestar meu muito amado e prezado irmão o infante D. Miguel, como regente d'estes reinos, e havendo elle chegado felizmente a esta capital, me parece participar-vos, para vossa intelligencia e da camara dos senhores deputados da nação portugueza, a que presidis, que o dito acto se ha de celebrar no dia 26 do corrente, n'este paço, pelo meio dia.

Escripta no palacio da Ajuda, em 24 de fevereiro de 1828.=INFANTA REGENTE.= Para o reverendo bispo titular de Coimbra, presidente da camara dos senhores deputados da nação portugueza [1].

*

Em observancia do que fica exposto, as côrtes geraes reuniram na sala das sessões do palacio da Ajuda, em o dia e hora aprazados, assistindo tambem áquelle acto solemne a côrte e o corpo diplomatico. Logo que entraram na sala os augustos personagens, a infanta D. Izabel Maria pronunciou o seguinte

Discurso

Dignos pares do reino e senhores deputados da nação portugueza: — Uma circumstancia extraordinaria, que chama sobre si n'este momento a attenção de toda a Europa, que fixa os votos de todos os governos d'ella, e que deve completamente satisfazer os desejos de todos os portuguezes, vos reune hoje n'este augusto recinto. Meu prezado e querido irmão o infante D. Miguel, designado para assumir a regencia d'estes reinos, chegou finalmente a elles, e vem hoje,

[1] *Mutatis mutandis* ao duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino.

pelo acto mais solemne, ratificar e ampliar no meio da nação aquelle mesmo juramento que longe d'ella tão espontaneamente prestára.

N'estas circumstancias, meu augusto irmão, o infante D. Miguel, chamado legitimamente para tão alto destino, recebido pelos desejos de toda a nação e acompanhado pelo voto unanime de todas as potencias, a quem uma esclarecida politica prende religiosamente com o sagrado nó do interesse commum da Europa, vae achar-se, para felicidade da patria, collocado em uma posição a todos os respeitos vantajosa para desenvolver a sabedoria das suas intenções, a firmeza do seu caracter, e a moderação dos seus principios, principios de que nas suas mesmas palavras recebeu já a nação o mais seguro penhor.

É pois devido esperar que este acontecimento europeu, a quem pertence fixar para sempre uma epocha mui distincta nos fastos da historia portugueza, assim como satisfaz completamente os votos e o amor dos povos, preencha sem medida as necessidades e os desejos d'elles.

Quanto a mim, senhores, alliviada hoje de um peso tão superior ás minhas forças, que resignadamente acceitei por obediencia, e que por obediencia gostosamente restituo, acompanharei com os mais fervorosos votos as venturas de uma nação, cujos verdadeiros interesses sempre me serão caros, e farei consistir na honra de a ter regido o titulo mais precioso da minha gloria.

Finda a leitura o infante D. Miguel, pondo a mão direita sobre o livro dos Santos Evangelhos, que lhe apresentou o duque de Cadaval, na qualidade de presidente da camara dos dignos pares, proferiu estas palavras: «Juro fidelidade ao senhor D. Pedro IV e á senhora D. Maria II, legitimos reis de Portugal, e entregar o reino á senhora D. Maria II logo que ella chegue á maioridade. Juro igualmente manter a religião catholica apostolica romana e a integridade do reino; observar e fazer observar a constituição politica da nação portugueza e mais leis do reino, e prover ao bem geral da nação quanto em mim couber[1]».

A conclusão da ceremonia prescripta nos artigos 76.° e 97.° da carta constitucional foi annunciada por girandolas de foguetes e salvas de artilheria do castello de S. Jorge e vasos de guerra surtos no Tejo.

Por diplomas da mesma data, publicados em supplemento á *Gazeta* de 28, o regente nomeou novo ministerio pela fórma que segue.

Carta regia

Honrado duque de Cadaval, primo, presidente da camara dos dignos pares do reino. Amigo. Eu o infante regente, em nome de el-rei, vos envio muito saudar como aquelle que muito amo e prézo. Tomando na minha consideração o zêlo, acerto e constantes provas de amor e fidelidade que sempre tendes dado em serviço d'estes reinos, herança benemerita de todos os vossos antepassados; e confiando que em tudo quanto for do serviço de el-rei e meu tereis plena satisfação em desempenhar como quem sois: hei por bem, em nome de el-rei, nomear-vos ministro assistente ao despacho do meu gabinete, com todas as regalias, preeminencias e mais circumstancias que revestem tão importante cargo, na fórma que o têem sido todos os outros ministros assistentes ao despacho. E para este fim vos expeço esta, a qual executareis plenamente, mandando o seu traslado onde cumprir o seu conhecimento, e para que tenha a fiel execução que ordeno.

Escripta no palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 26 de fevereiro de 1828. = Infante Regente. = Para o duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino.

Decreto

Attendendo ao prestimo, zêlo e fidelidade de José Antonio de Oliveira Leite de Barros, conselheiro de estado honorario: hei por bem, em nome de el-rei, nomeal-o ministro e secretario de estado dos negocios do reino.

[1] Seguraram no missal, durante o juramento, os moços fidalgos Luiz da Cunha e Menezes e Carlos da Cunha e Menezes, filhos do 1.° conde de Lumiares.

O duque do Cadaval, meu ministro assistente ao despacho do gabinete, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 26 de fevereiro de 1828. = *(Com a rubrica do senhor infante regente.)*

Na dita conformidade, *mutatis mutandis,* foram nomeados ministros dos negocios ecclesiasticos e de justiça, Luiz de Paula Furtado do Rio de Mendonça; da guerra, o conde de Villa Real; da fazenda, e presidente do thesouro publico, o conde da Louzã (D. Diogo); ficando interinamente encarregado do ministerio dos negocios estrangeiros o conde de Villa Real, e do da marinha e ultramar José Antonio de Oliveira Leite de Barros.

Um dos primeiros actos do governo foi, conforme a praxe em casos similhantes, a promulgação d'este

Decreto

Sendo da maior importancia estabelecer o formulario com que, durante a minha regencia, devem ser expedidos os diplomas do governo e das auctoridades que mandam em nome d'elle, assim como a correspondencia official entre o mesmo governo e as repartições e funccionarios publicos: hei por bem, em nome de el-rei, ordenar o seguinte:

A promulgação das leis, as cartas patentes, e quaesquer outros diplomas e titulos que costumam expedir-se em nome expresso de el-rei, serão concebidos pelo seguinte modo: «D. Miguel, infante regente dos reinos de Portugal e Algarves e seus dominios, em nome de el-rei».

A formula dos alvarás será: «Eu o infante regente, em nome de el-rei, faço saber».

As cartas regias dirão no competente logar: «Eu o infante regente, em nome de el-rei».

Os decretos serão concebidos na maneira ordinaria, acrescentando-se á expressão preceptiva as palavras «em nome de el-rei».

As portarias terão a formula: «O senhor infante regente, em nome de el-rei».

As supplicas, officios e mais papeis que me forem dirigidos, ou immediatamente ou pelos tribunaes, empregarão o tratamento de «alteza» e principiarão «Serenissimo senhor». A direcção externa será «Ao serenissimo senhor infante regente do reino, em nome de el-rei». Todos os officios serão expedidos em serviço de el-rei.

Os ministros e secretarios de estado das differentes repartições, e as auctoridades a quem competir, o tenham assim entendido e façam executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 26 de fevereiro de 1828. = *(Com a rubrica do serenissimo senhor infante regente.) = José Antonio de Oliveira Leite de Barros.*

A exemplo do que praticára o chanceller servindo de governador das justiças do Porto, recommendando ordem e moderação durante os festejos pelo regresso do infante regente, a auctoridade superior militar da mesma cidade fez a seguinte

Proclamação

O brigadeiro graduado Francisco Saraiva da Costa Refoyos, encarregado interinamente do governo das armas d'este partido.

Portuenses: — O dia 22 de fevereiro será marcado nos annaes portuguezes como um dos mais faustos que têem raiado no territorio luso.

Elle nos restituiu o serenissimo senhor infante D. Miguel, principe que, pelas suas eminentes qualidades e vastos conhecimentos adquiridos por observação e experiencia nas suas viagens, fará a gloria da nação que vem reger em nome de el-rei o senhor D. Pedro IV e em conformidade com a sabia carta constitucional que nos foi por tão magnanimo soberano concedida.

Esta leal cidade tem disposto brilhantes festejos para demonstração de seu regosijo, pela real presença de sua alteza n'estes reinos; todavia nada será tão agradavel ao mesmo serenissimo senhor como a noticia de que os briosos portuenses, no meio das maiores demonstrações de alegria, guardando a lei, souberam manter aquella moderação e boa ordem que constituem uma perfeita harmonia social, de sorte que esta grande e opulenta cidade pareça composta de uma só familia, possuida de um unico espirito, o de respeito e constante adhesão ao rei, á carta, ao serenissimo regente e á prosperidade nacional.

Do vosso bem entendido patriotismo assim o devo esperar, e felicitando-vos por tão venturoso motivo, direi, identificado com os vossos sentimentos: viva el-rei o senhor D. Pedro IV; viva a rainha a senhora D. Maria II; viva a carta constitucional; viva o serenissimo senhor infante regente D. Miguel, esperanças da nação portugueza.

Quartel general do Porto, 26 de fevereiro de 1828. = *Francisco Saraiva da Costa Refoyos.*

No dia immediato ao do juramento houve recepção em o palacio da Ajuda, concorrendo ali a côrte, o corpo diplomatico, membros dos tribunaes e outras pessoas de elevada categoria, a fim de comprimentarem o regente.

Pelo ministerio dos negocios do reino promulgou-se este

Decreto

Attendendo ao prestimo, zêlo e fidelidade do marquez de Borba, par do reino; do bispo de Vizeu, par do reino; e do principal Freire: hei por bem, em nome de el-rei, de os nomear conselheiros de estado.

O duque de Cadaval, ministro assistente ao despacho do meu gabinete, o tenha assim entendido e faça expedir as necessarias participações. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 28 de fevereiro de 1828. = *(Com a rubrica do senhor infante regente.)* = *Duque de Cadaval.*

Apoz cinco dias de feriado continuaram as sessões da camara electiva, sendo submettida ao seu exame em 28 a redacção de varios artigos do projecto sobre premios a auctores ou introductores de novos inventos, artigos que tinham ido á commissão especial para tornar a consideral-os. Eis o teor:

Nova redacção

Artigo 7.° Nos litigios que se moverem sobre os novos inventos, entre o auctor d'elles e outros particulares serão juizes na capital os corregedores do civel da cidade e nas outras terras do reino os juizes territoriaes. Os processos se formarão summariamente por via de acção e contestação, guardando-se rigorosamente os termos d'esta ordem de juizo estabelecidos nas leis.

Não haverá n'estes processos outro recurso que não seja o de appellação das sentenças definitivas, que será interposto para as relações provinciaes dos respectivos districtos. Todas as sentenças definitivas da primeira instancia serão appellaveis, qualquer que seja a importancia da causa, e da sentença da segunda instancia não haverá recurso algum, nem mesmo o de embargos.

Art. 8.° Aquelle que obtiver uma carta de privilegio, fica obrigado a deixar ver a sua machina a todas as pessoas que a quizerem observar e ver trabalhar, fazendo as explicações necessarias. O tempo destinado para isto são os ultimos seis mezes do seu exclusivo em um dia de cada semana, que escolherá a seu arbitrio e que annunciará previamente na *Gazeta* e por annuncios affixados nos logares publicos.

Será obrigado tambem a publicar no mesmo tempo a receita dos segredos chimicos e a dar as explicações que forem necessarias por via de impressos, e por tal fórma que não haja obscuridade n'elles e se consiga o seu perfeito conhecimento.

Art. 9.° Aquelles que não cumprirem o disposto no artigo antecedente e

deixarem passar quinze dias do principio do semestre sem preencherem as obrigações ditas, serão presos e retidos na cadeia até as satisfazerem. Os procuradores das camaras ficam especialmente encarregados de requererem a sua prisão na falta de cumprimento do que acima se declara, e alem d'estes qualquer outro cidadão o poderá tambem fazer.

Art. 14-A. Aos introductores de novos inventos será concedida uma carta de privilegio até cinco annos, uma vez que estes não sejam ainda conhecidos ou já usados por qualquer outra pessoa, e no caso de assim se provar a dita carta ficará nulla e de nenhum effeito.

Art. 14-B. Os introductores requererão a patente respectiva da mesma fórma determinada para os auctores ou inventores, e serão considerados como estes em todos os seus effeitos e obrigações.

Sala da commissão, 28 de fevereiro de 1828.=*Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Girão*=*Francisco Joaquim Maia*=*José de Macedo Ribeiro*=*Francisco Antonio de Almeida Pessanha.*

Na subsequente sessão tiverão primeira leitura os dois seguintes trabalhos de commissões:

Parecer

Á commissão de fazenda foi remettida a seguinte proposta do governo:

«Ex.^mo^ e rev.^mo^ sr.:—De ordem de sua alteza a senhora infanta regente, em nome de el-rei, levo ao conhecimento de v. ex.ª, para serem presentes na camara dos senhores deputados da nação, as tres relações inclusas, comprehendendo diversos requerimentos de partes sobre varias e mui distinctas pretensões; a saber: a 1.ª, seis requerimentos de tencionarios, que, sendo pagos pelo erario do Rio de Janeiro, aonde obtiveram assentamento das suas tenças, pedem a continuação dos mesmos vencimentos pelo thesouro publico de Portugal, e por conseguinte o previo assentamento d'ellas; a 2.ª, trinta e cinco requerimentos de pensionarios que tambem eram pagos pelo erario d'aquella côrte e pedem igual continuação de pagamento; a 3.ª, seis requerimentos de diversos, pretendendo pensões e tenças em remuneração de serviços feitos ao estado e sem decretamento, salvo o n.º 5. Alem d'estas ha mais outras especies de pretensões, que muito convem tambem considerar, ainda que em menor numero sejam, a saber; 1.ª, a dos pensionarios e tencionarios, que, tendo obtido assentamento no thesouro publico de Portugal, alcançaram depois passagem para o erario do Rio de Janeiro e de presente requerem a continuação pelo thesouro publico d'este reino; 2.ª, a dos agraciados com officios de justiça ou fazenda que perderam por virtude do seu regresso a Portugal, os quaes reclamam a conveniente indemnisação por similhantes perdas, na fórma da promessa que se lhes fez por decreto de 21 de novembro de 1825; 3.ª, a dos empregados publicos que requerem o pagamento dos ordenados não pagos, que haviam vencido no Brazil antes das suas partidas.

«De todas estas pretensões ha exemplos na secretaria da fazenda; e por isso me faço cargo d'ellas para conhecimento da camara, se bem que os respectivos requerimentos não subam. Pelo que respeita aos tencionarios e pensionarios, parece-me de conveniencia observar, para esclarecimento da camara, que nos annos de 1823 e 1824 o governo tomou a medida parcial de mandar fazer alguns assentamentos de tenças e pensões; reduzindo umas a ametade, outras a dois terços e algumas a tres quartos, e todas sem direito aos atrazados vencimentos; esta medida, porém, cessou de ter effeito em 1825, e d'ahi por diante o deferimento dos requerimentos, em que se pediam taes continuações, se reduziu á formula seguinte:—Esperem os supplicantes por uma medida geral.

«A terceira relação, comprehendendo requerimentos para novas mercês de pensões e tenças, está nos termos do § 11.º do capitulo II do titulo V da carta constitucional da monarchia. A este respeito cumpre notar que mui raras vezes se apresentam pretendentes a mercês pecuniarias já designadas e taxadas por lei, e por isso o governo se tem mantido firme na regra de reservar para a camara a decisão da sorte de taes pretensões.

«Emquanto aos agraciados com officios de justiça, etc. (que é a segunda especie de que tenho fallado), o governo começou por attender alguns d'aquelles, que na fórma do citado decreto apresentaram as suas reclamações na secretaria da fazenda, conferindo a uns os empregos que foram vagando, e concedendo a outros a metade dos ordenados que venciam no Brazil. Estas concessões, porém, se restringiram de dia em dia, e poucos exemplos ha de similhantes graças concedidas, havendo ainda muito quem a ellas aspire.

«A respeito das pretensões da terceira especie sempre o governo entendeu que ellas não podiam ter cabimento algum, sem embargo de tudo quanto os pretendentes allegam a favor da sua pretendida justiça. Comtudo, como alguns empregados civis não deixaram de insistir na pretensão do pagamento dos ordenados vencidos no Brazil, bom será que a camara tome conhecimento d'este negocio, para que fique por uma vez definitivamente decidido.

«No meio d'esta versatilidade de principios, já se vê que o governo tem marchado quasi ás cegas, e que a sorte dos diversos pretendentes tem sido sujeita ás vicissitudes que sempre occorrem na falta de regras geraes bem estatuidas. E para que isto não succeda de futuro com menoscabo do governo e grave prejuizo dos pretendentes, deseja sua alteza que a camara fixe por uma vez as regras geraes por que hajam de regular-se as pretensões de que tenho fallado por ordem sua. O governo, tendo em attenção o actual estado das nossas finanças, entende: 1.º, que as tenças e pensões que originariamente foram assentadas no erario do Rio de Janeiro, não devem obter assentamento no thesouro publico senão quando tiverem sido concedidas por serviços feitos em Portugal, sendo estes decretados e remunerados na fórma das leis, e que mesmo assim o assentamento só deverá ter logar por ametade, sem direito aos vencimentos atrazados; 2.º, que o mesmo se deverá praticar com as tenças e pensões que originariamente tiveram assentamento no thesouro publico de Portugal, simplesmente com a differença de se não attender á fórma por que similhantes graças tenham sido facultadas; 3.º, que os agraciados com officios de carta, por serviços feitos em Portugal, sejam com preferencia attendidos nos provimentos dos que hajam de vagar em circumstancias analogas; 4.º, que o pagamento dos ordenados vencidos no Brazil não deve por principio algum sobrecarregar o thesouro publico de Portugal; 5.º, que a respeito da concessão de novas tenças e pensões, convirá que se estabeleça como regra geral, que nenhuma poderá ter cabimento senão por serviços remuneraveis, na fórma das leis, sendo estes feitos a Portugal.

«Deus guarde a v. ex.ª Secretaria de estado dos negocios da fazenda, 14 de fevereiro de 1828.—Ex.^mo^ e rev.^mo^ sr. Fr. Francisco de S. Luiz, bispo titular de Coimbra.=*Manuel Antonio de Carvalho.*»

A commissão, reconhecendo por uma parte a necessidade de estabelecer regras fixas, que habilitem o governo para seguir uma marcha firme e uniforme, e considerando por outra parte quanto é conveniente assegurar aos pretendentes o seu direito, quando elle é bem fundado, assim como afastar as injustas pretensões de muitos a que dava causa a mesma falta de regras, tendo examinado a proposta do governo e conformando-se com ella, propõe o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º As tenças e pensões, que originariamente foram assentadas no erario do Rio de Janeiro, não terão assentamento no thesouro publico, salvo se tiverem sido concedidas por serviços feitos em Portugal, decretados e remuneraveis na fórma das leis. N'este caso, o assentamento terá logar sómente por ametade do seu valor, sem direito aos vencimentos atrazados.

Art. 2.º As tenças e pensões que, tendo originariamente sido assentadas no thesouro publico de Portugal, tiveram passagem para o erario do Rio de Janeiro, serão assentadas no thesouro publico, igualmente por ametade do seu valor e sem direito aos vencimentos atrazados.

Art. 3.º Os agraciados com officios de carta e por serviços feitos em Portugal, serão com preferencia attendidos no provimento dos que vagarem em circumstancias analogas.

Art. 4.º O estado não reconhece como divida sua o pagamento dos ordena-

dos que os empregados venceram no Brazil e que lhes não foram pagos antes do seu regresso para Portugal.

Art. 5.° A concessão de novas tenças e pensões não poderá ter logar senão por serviços feitos em Portugal, remuneraveis na fórma das leis.

Art. 6.° Haverá no thesouro publico um livro separado, no qual se lançarão todas as tenças, pensões e ordinarias que se pagam por quaesquer repartições que sejam. As repartições mandarão para esse fim relações exactas das que estão a seu cargo ao thesouro publico, por cuja ordem sómente serão satisfeitas.

Camara dos deputados, 29 de fevereiro de 1828.=*Filippe Ferreira de Araujo e Castro*=*Francisco de Paula Travassos*=*Manuel Alves do Rio*=*Manuel Gonçalves de Miranda*=*Francisco Antonio de Campos.*

Parecer

A commissão encarregada de examinar a proposta do sr. deputado Manuel de Serpa Machado em n.° 157, a julgou mui vantajosa e admissivel na sua generalidade, por isso que envolve a lei regulamentar para a boa execução da carta constitucional no artigo 145.° §§ 7.° e 9.°, e põe termo ás arbitrariedades na captura dos cidadãos, fixando taxativamente os limites do poder, no procedimento das prisões antes de culpa; prevenindo comtudo a evasão dos indiciados delinquentes em crimes de gravissima natureza. Foi, porém, a commissão obrigada a desviar-se em parte das idéas de seu illustre auctor, pelos motivos que exporá na analyse de cada um dos artigos.

Quanto ao artigo 1.° parece á commissão que se deve n'elle conservar a regra, por ser a mesma do citado § 7.°, e que a primeira excepção deduzida do § 9.° deve ser taxativamente explicada, vista a differente intelligencia que se dá no fôro á expressão «flagrante delicto», intelligencia que póde servir de pretexto a novos abusos. E quanto á segunda excepção, não póde a commissão conformar-se á base tomada n'este artigo de se permittir a prisão sem culpa formada em todos os crimes, a que por lei seja imposta pena capital; pois que o nosso codigo penal, resentindo-se da barbaridade dos tempos em que foi organisado, applica essa pena a quasi todos os delictos, e deixa por isso mui ampla e em certo modo indeterminada a faculdade de prender sem previa formação de culpa, tornando-se assim quasi illusoria a garantia d'aquelle § 7.° É por isso que a commissão se aparta da idéa de uma regra geral e desce a casos determinados, até porque na declaração d'estes vae conforme ao mesmo § 7.° nas palavras «excepto nos casos declarados na lei»; entende pois que este artigo deve formar-se do modo seguinte:

«Artigo 1.° Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto: 1.°, em flagrante delicto, o que se entende sómente no acto de o commetter ou quando o delinquente vae fugindo d'esse acto e o que intenta prendel-o o segue continua e successivamente; 2.°, nos crimes de lesa-magestade divina ou humana, parricidio, assassinio, homicidio, propinação de veneno, furto em igreja, estradas, feiras ou com violencia, moeda falsa, quebra dolosa, fogo posto acintemente nos edificios ou searas.»

Quanto ao artigo 2.° julga a commissão que está conforme ao citado § 7.°, e que apenas em logar das palavras «n'este segundo caso» se substituam as seguintes «nos casos da segunda excepção, artigo 1.°»; julga tambem a commissão que se devem supprimir as palavras finaes «d'aquelle termo ou comarca» por superfluas, e que a respeito das actuaes comarcas não será bastante o espaço de tres dias; e por isso entende que depois das palavras «residencia do juiz», se acrescente «e sendo em logares mais remotos na proporção de 3 leguas por dia», e isto porque o official da diligencia tem de ir participar esta ao juiz e voltar depois com a nota. Parece mais á commissão, que é necessario determinar n'este caso o tempo em que se deve formar a culpa ao preso e declarar a responsabilidade do juiz, quando procede *ex officio* e da parte que requereu a prisão, se aquelle não obrou com sufficientes motivos e esta não provou a imputação em fórma de ter logar a pronuncia; aliás um cidadão poderia ser arrastado á prisão por capricho e retido n'ella indeterminadamente, sem poder exculpar-se: esta responsabilidade se de-

terminará nos artigos 5.º e 7.º, e quanto ao tempo da formação da culpa, offerece a commissão o seguinte artigo addicional:

«Art. 3.º Alem do disposto no artigo 2.º, o juiz, dentro de tres dias continuos ao da prisão, se o crime for commettido no logar de sua residencia ou dentro de 1 legua, e de seis dias sendo em logares mais remotos, deverá formar culpa ao preso, aliás será este immediatamente solto.»

O 3.º artigo entende a commissão que deve substituir-se pelo citado § 9.º até á palavra «legitima», e que se lhe deve acrescentar o seguinte: «esta ordem será em duplicado, para se entregar uma ao preso no acto da prisão, declarando-se n'aquella o crime por que a esta se procede. E sendo em flagrante, será o preso conduzido directamente á presença da auctoridade respectiva com as testemunhas ou outras provas, havendo-as, a qual, segundo o que achar, mandará soltar o preso ou recolhel-o á prisão».

N. B. Este artigo vem a formar o 4.º n'este parecer.

Quanto ao 4.º artigo parece á commissão que deve começar n'esta fórma: «O que mandar prender», pois que punir os executores das ordens de seus superiores seria destruir a indispensavel subordinação d'aquelles a estes, e em certo modo impor aos mesmos a necessidade de examinarem e avaliarem a legalidade d'essas ordens passadas competentemente. N'este sentido e como o juiz é o só responsavel, julga a commissão impropria a pena de suspensão e muito mais a temporaria. Assim entende a commissão que se supprima esta pena, e que em logar da pecuniaria do artigo se lhe substitua a de 10$000 réis para a parte, por cada um dia que estiver na prisão, devendo comprehender-se n'este artigo a responsabilidade do juiz relativamente aos artigos 2.º e 3.º d'este parecer, vindo assim a formar-se do artigo 4.º o seguinte:

«Art. 5.º O que mandar prender sem culpa formada, alem dos casos declarados no artigo 1.º, e n'esses casos sem preceder informação, que de algum modo torne o indiciado suspeito do crime arguido quando não ha requerimento de parte; ou o juiz que não satisfizer ao disposto no artigo 2.º ou que, procedendo *ex officio,* não cumprir o determinado no artigo 3.º, será condemnado para o preso em 10$000 réis por cada um dia da retenção d'este na prisão, e isto em processo summario perante o juiz competente, sem dependencia de licença alguma; dando-se appellação para a relação do districto, salva sempre a queixa ao governo para o procedimento na fórma do artigo 121.º da carta constitucional, segundo o dolo com que o juiz tiver procedido.»

Sobre o artigo 5.º está satisfeito quanto ao juiz no artigo antecedente; e quanto ao que prender sem a ordem e contra a fórma do artigo 3.º, que é o 4.º n'este parecer, julga a commissão que a pena deve ser tambem pessoal e differente no primeiro e segundo casos; e assim, que o presente artigo se substitua pelo seguinte:

«Art. 6.º O que prender, não sendo em flagrante, sem a ordem legitima na fórma do artigo 4.º, incorrerá na pena de suspensão por tres mezes, de cinco até trinta dias de prisão e de 5$000 até 10$000 réis para a parte, cujas penas lhe serão impostas por sentença do juiz respectivo em processo summario, de que se poderá appellar para a relação do districto. E sendo em flagrante, se não cumprir o disposto a este respeito no mesmo artigo 4.º, a respectiva auctoridade em processo verbal o mandará prender por tempo de cinco até vinte dias.

Quanto ao artigo 6.º parece á commissão que, sendo a sua disposição conforme ao citado § 9.º, é comtudo a pena mui desproporcionada, até porque ao requerente da prisão podem falhar as provas em que antes confiava para a pronuncia; e quando requeira caprichosa e dolosamente póde a pena aggravar-se-lhe na estimação da injuria: entendendo a commissão que o mesmo § 9.º só póde applicar-se quanto ao requerente da prisão, no caso de ser requerida antes da culpa formada e por algum dos crimes em que ella tem logar; pois, não sendo d'estes, cumpre ao juiz não deferir a tal requerimento; assim julga que este artigo deve substituir-se pelo seguinte:

«Art. 7.º O que requerer a prisão antes de culpa formada nos casos do artigo 1.º, e não provar a imputação para ter logar a pronuncia nos termos prescriptos

no artigo 3.º, será condemnado para a parte em perdas, damnos e satisfação da injuria, que se arbitrarão por louvados em processo summario, de que se dará appellação; e para se fundamentar esta condemnação não se admittirá requerimento algum para taes prisões, sem ir assignado pelo requerente ou seu procurador e reconhecida ou abonada a assignatura.»

O artigo 7.º entende a commissão que deve supprimir-se, visto que as penas pecuniarias d'esta lei são applicadas para a parte offendida.

O artigo 8.º é conforme ao artigo 145.º § 9.º da carta, e assim deve passar sem votação.

Camara dos deputados, 29 de fevereiro de 1828.=*Joaquim José de Queiroz*=*João Joaquim Pinto*=*Francisco Antonio de Abreu e Lima*=*André Urbano Xavier da Fonseca*=*José Antonio Ferreira Braklamy*=*Francisco Ignacio Pereira de Cerqueira Ferraz*=*Luiz Tavares de Carvalho e Costa.*

*

A camara hereditaria tomou conhecimento, em data de 29, de um officio do duque de Cadaval, participando a escolha que o serenissimo infante fizera d'elle para ministro assistente ao despacho do seu gabinete e promettendo concorrer ás sessões sempre que possa[1]. O conde de S. Miguel, congratulando-se por ter recaído tão honroso cargo no presidente d'aquella assembléa, pediu a leitura da respectiva carta regia, inserta na *Gazeta de Lisboa*, e assim se resolveu.

O secretario marquez de Tancos leu a proposição, parecer e projecto de lei sobre o supremo conselho de justiça motivar d'ali em diante as suas sentenças[2], assumpto que fôra dado para ordem do dia.

Discussão

CONDE DO RIO PARDO: — Eu tambem sou militar e descendente de militares; com vaidade conto, sem interrupção até mim, sete avoengos generaes, de um dos quaes ainda procede o ex.^{mo} digno par o sr. conde de Lumiares. Assentei praça muitos annos antes que este senhor visse a luz do dia; acho-me no meu undecimo lustro de serviço effectivo; nunca tive um dia de licença; nunca dei uma parte de doente, nem faltei ás minhas obrigações pessoaes; nunca fui preso, reprehendido, nem advertido por faltas nos meus deveres. Trago isto por comparação ao preludio unido ao projecto do sr. conde de Lumiares, e persuado-me que a respeitavel camara, perante quem fallo, me fará a justiça de julgar que eu não seria menos interessado nas causas justas militares do que o ex.^{mo} proponente, e que se tenho que fallar contra o projecto, assim como contra o parecer da commissão e redacção por ella feita dos artigos do mesmo projecto, não é por espirito de contradicção nem de aferro obstinado á corporação collectiva do conselho de justiça, de que tenho a honra de ser membro. Espantou-me que o sr. conde de Lumiares, sendo official general da 4.ª classe e chefe de um regimento da primeira linha, tenha apresentado um projecto de lei ocioso e vão, como vou demonstrar ser este.

Quando as sentenças proferidas na aula inferior pelos conselhos de guerra sobem á superior para ahi serem julgadas, occorrem nas sentenças definitivas tres modos de as julgar; o primeiro é o da confirmação da sentença proferida na instancia inferior; n'este caso seria uma ociosidade impertinente e muito embaraçante o produzir as causas da confirmação, porque estas já vem expressamente detalhadas nas sentenças da aula inferior. Se nas relações se não pratica isto é porque nos crimes que se julgam nas relações não ha primeira instancia; e mesmo ali não se expressam todas as circumstancias, pois costuma-se dizer «e o mais que dos autos consta». No segundo caso, que é quando se absolvem réus por falta de provas ou porque vem condemnados sem applicação da lei que lhes quadra, basta dizer «absolvido por falta de provas», porque, como se ha de dizer o que não se prova? Dar rasão do que se prova é possivel, mas não do que não se prova.

[1] Embora fizesse parte do ministerio, ainda presidiu ás sessões de 1 e 8 de março, como consta das actas.

[2] Vide pag. 57 e 174 d'este tomo.

Emquanto á disposição da senhora D. Maria I, que é no decreto de 13 de agosto de 1790, permittiu ao conselho de justiça moderar e alterar as penas das sentenças proferidas nos conselhos de guerra de primeira instancia. No primeiro caso, quando se moderam virtual e essencialmente, confirma-se a sentença já proferida, e então não ha para que dar rasão tão circumstanciada. Esta auctoridade foi dada ao conselho de justiça, porque a severidade das leis militares faria com que todos os dias houvesse gente enforcada e fuzilada, se não houvesse um meio de minorar as penas, quando a sedição ou outro motivo muito grave não obrigam a impor as mesmas penas. Entretanto não se póde dar a rasão, como pretende o projecto de lei, e tambem a redacção da commissão, porque não se podem dar rasões para deixar de applicar aquella pena, em vista de uma lei que está em pleno vigor.

Emquanto ao quarto caso, que é o de aggravar as penas, tambem é muito justo que assim se faça, porque ás vezes vem dos conselhos de guerra applicadas aos réus penas que não quadram, ou vem absolvidos homens que, pelas provas, são réus e criminosos, porque as affeições, as amisades n'aquelles conselhos fazem com que se não appliquem exactamente as leis, e é preciso que na aula superior se lhes imponham as penas devidas.

Ora, como seria possivel dar a rasão de todas essas sentenças em mil e quatrocentos ou mil e quinhentos processos que se julgam cada anno n'aquelle tribunal? O sr. conde de Lumiares consultou só os do seu regimento, que serão talvez trinta ou quarenta; mas como poderia haver tempo para ler-se, escrever-se e discutir-se para cima de mil e quatrocentos ou mil e quinhentos processos que se julgam por anno? Eu bem conheço tambem que o soberano não póde ser já o nosso presidente, a quem então se consultava, e suppunha-se que elle delegava no conselho esse poder de modificar as penas; mas agora todo o tempo seria pouco para o soberano ou o poder moderador ver perante o conselho de estado todos esses processos para perdoar ou diminuir as penas.

Por conseguinte parece-me mais acertado que o conselho continue como até agora, emquanto por um codigo não se pozer em harmonia a sua organisação com a fórma actual do governo, como se está praticando nas relações. Finalmente, é necessario que não sejamos fabricantes de leis a retalhos; faça-se uma lei completa quando for occasião, e entretanto deixemos ir assim o conselho, que vae bem. Isto é o que pertence ao artigo 1.º Emquanto ao artigo 2.º diz: «Nos casos em que... que nos mesmos se encontrarem».

Paremos aqui. Não ha cousa mais vã do que esta disposição. Como se póde jamais mandar reverter um processo sem que se diga para que? Dizer simplesmente reverta o processo ao conselho de guerra sem dizer para que, nunca o fez o conselho; sempre designou os defeitos que tinha, porque tem chegado a faltar até assentamentos de praça dos réus, e não poderia certamente o conselho de justiça mandar reverter um processo ao conselho regimental para pôr a este na collisão de não saber para que revertia a elle o tal processo. Vamos agora a outra parte do artigo: *Hic delio natatore est*, «e não foram estranhos», etc. É um principio de direito, e até é da nossa lei normal nos conselhos de guerra (é a de 4 de setembro de 1765), que se procederá a averiguar, examinar e explorar tudo que disser respeito ao corpo de delicto, ou seja para condemnar ou para absolver o réu. Ora os processos revertem aos conselhos inferiores, ou porque faltam averiguações que são relativas ao auto do corpo de delicto, ou porque faltam partes essenciaes do processo. Falta, por exemplo, a certidão do assentamento da praça; isso não tem nada com o auto do corpo de delicto; e por isso não ha de reverter ao conselho inferior? Falta um conselho de disciplina, falta uma citação de parte, e não ha de reverter, porque estas cousas não têem relação com o corpo de delicto? Alem de que, no auto de corpo de delicto accusa-se um homem simplesmente de ter commettido um crime, e é necessario e inherente o fazerem-se outras averiguações; e assim se tem julgado até agora por consultas e decisões do actual ministerio. Portanto digo que é um principio de direito civil e da nossa lei normal que se proceda á averiguação de tudo quanto for necessario, e o mais é pôr em uma grandissima confusão o fôro militar a este respeito. Com que, senhores,

não vamos confundir mais as cousas emquanto se não fizerem codigos militares, em que se moderem as penas.

Eu vejo muitas indicações a respeito dos codigos militares, e não vejo proposição alguma para se melhorar a sorte dos soldados com maior fartura e melhores vestidos. Se me fosse permittido saír um bocadinho do objecto da ordem do dia, eu diria que melhor era fazer indicação para um projecto de lei, que cohibisse a pessoas sem auctoridade e sem jurisdicção applicarem castigos severos, com escandalo publico, por delictos imaginarios, castigos contrarios á disposição das leis, arbitrariamente mandados applicar e impiamente executados; mas eu restrinjo-me agora ao objecto em questão. Em tempo opportuno eu fallarei n'isto, e trarei todas as provas necessarias para demonstrar o que digo.

Conde de Lumiares: — Bem pouco direi contra os argumentos com que o digno par o sr. conde do Rio Pardo pretende combater este projecto, proposto por mim e adoptado pelas duas commissões reunidas. Comtudo direi que á vista da carta constitucional me parece inadmissivel o poder que agora tem o conselho de justiça, porque alterar as sentenças dos conselhos regimentaes ou mandar reverter a estes os processos sem dar os motivos por que o faz assim, me parece que não deve ser; e emquanto a moderar as penas, parece-me que lhe não pertence, porque é attribuição do poder moderador, e esse poder está bem claro na carta constitucional a quem pertence, que é ao rei, ouvindo o conselho de estado. Portanto não vejo que as rasões allegadas pelo sr. conde do Rio Pardo me possam convencer do contrario.

Conde de Linhares: — Devo confessar á camara que estou pouco ou nada preparado para fallar n'este projecto de lei, o que sinto muito, porque, approvando a proposição do digno par que a fez, e repartindo as suas idéas sobre a necessidade e a utilidade d'esta lei, sinto não me poder inteiramente conformar com ella na maneira com que este projecto foi apresentado á camara. Comtudo devo certamente exprimir a minha opinião a respeito da utilidade e necessidade d'este projecto, que creio a maior. Agora farei algumas reflexões, que a camara desculpará não serem bem alinhadas, porque não estava preparado a fallar agora sobre este projecto, e elle é de natureza a pedir alguma meditação para o poder fazer com acerto.

Creio que a legislação militar não differe da civil emquanto aos principios geraes de jurisprudencia. Ora se a legislação militar não se differença da civil, parece-me que os tribunaes que verdadeiramente julgam as causas militares são os conselhos de guerra, os quaes, examinando primeiramente o facto (depois de terem seguido todo o curso do processo) lhe applicam a lei. Este é o verdadeiro julgado militar, mas como a jurisprudencia admittiu o direito de appellar, e este direito de appellar versa principal e unicamente sobre as nullidades que possam existir no primeiro processo, por isso estabeleceu a jurisprudencia militar, do mesmo modo que a civil, tribunaes de appellação ou de segunda instancia, que, não julgando o facto devem julgar simplesmente se o curso da legislação tem sido exactamente observado. Se esse curso não foi observado, se existem nullidades, é visivel que o julgado é nullo e que deve reverter á sua origem todo o processo annullado para ser refeito na conformidade das leis. Por conseguinte, creio que o conselho de justiça não deve ser jamais outra cousa senão um tribunal de appellação para as nullidades dos processos. Mas este mesmo tribunal supremo militar tinha outras funcções, quero dizer, o de moderar as penas impostas pelos conselhos de guerra, como um tribunal consultivo na parte do poder sempre annexa ao poder real, isto é, de agraciar os réus sentenciados judicialmente; é esta parte que me parece deve ser separada inteiramente de tudo quanto é judiciario. O processo passa pelo tribunal de primeira instancia para julgar do facto e do direito, e aos de segunda para julgar das nullidades que possam existir na primeira; aqui termina o curso da justiça, não resta mais senão a decisão do soberano para se executar a sentença ou ser commutada e inteiramente perdoada a pena, graça que só póde fazer o soberano como direito proprio, e que nada tem de commum com o curso judiciario.

O tribunal supremo militar não deveria, segundo o espirito da nossa legisla-

ção, augmentar as penas, porque ninguem dirá que o soberano deve augmentar penas sobre o julgado; póde, sim, diminuil-as, porque na auctoridade do soberano existe esta distincta prerogativa de perdoar, e se esta anomalia está na nossa legislação, admittindo esta auctoridade no conselho, desviou-se inteiramente dos principios da boa jurisprudencia e politica. O conselho devia ter a auctoridade de minorar as penas consultivamente, porque não é recebido que o soberano faça estas graças sem saber se as pessoas sobre quem recáem são dignas d'ellas ou não; ainda que com isto não pretendo attentar de maneira alguma á prerogativa do poder real, que em todo o caso póde decidir sempre como bem entender, separando-se do parecer do conselho. Mas esta parte da auctoridade real, que se achava delegada no conselho supremo militar, pela nossa constituição está, como diz o auctor do projecto, no conselho de estado e no poder moderador.

O digno par que combateu este projecto fez uma reflexão sobre a summa difficuldade que poderia ter o conselho de estado para decidir mil e duzentos ou mil e trezentos processos; mas eu lembrarei ao digno par que esta difficuldade desapparece, porque o conselho de estado ou o conselho de justiça devem julgar por certas regras geraes, que facilitam a decisão d'estes negocios. Portanto eu desejaria que o projecto de lei se pozesse em conformidade com os principios de jurisprudencia e de justiça, quero dizer, que estabeleça claramente que o facto e o direito não podem ser julgados senão nos conselhos de guerra ou tribunaes de primeira instancia; que as appellações de nullidade não podem ser decididas senão em tribunaes de segunda instancia, que póde ser muito bem o conselho de justiça, e que as supplicas para graça não devem ser dirigidas senão ao poder moderador, e debaixo d'este ponto de vista é que eu proporia as emendas que me parecem necessarias a este projecto.

Conde de S. Miguel: — O sr. conde do Rio Pardo explicou a materia claramente, e ainda não vi que ninguem respondesse aos seus argumentos. Eu convenho em que com a carta constitucional o conselho de justiça não póde existir como está, e que é precisa uma lei a respeito do mesmo conselho; mas faça-se uma lei inteira que regule as novas attribuições que o conselho de justiça deverá ter. Á proposição do digno par o sr. conde de Lumiares não póde quadrar o titulo de projecto de lei, porque lei sómente é aquella que comprehende disposições contrarias ás que existem nas leis anteriores, derogando-as, ou contém algumas determinações novas, que precisem de ser dadas em fórma legislativa; mas a proposição parece antes um regulamento, que, a ser preciso fazer-se (o que não julgo), competia ao poder executivo, por estar dentro da esphera das suas attribuições. Esta só reflexão dispensaria de mais alguma para excluir a proposição do digno par e fazer ver a impropriedade com que no ultimo artigo do denominado projecto de lei se declara revogada toda a legislação opposta aos dois antecedentes artigos, quando nenhuma existe que precise ser revogada, se necessario fosse adoptar-se o que nos mesmos artigos se explica; eu, porém, tenho por certo que nenhum dos ditos artigos póde merecer a attenção da camara. Em consequencia rejeito o projecto, e se elle for approvado na sua generalidade, fallarei particularmente em cada um dos seus artigos.

Conde da Ponte: — Não sendo eu o auctor d'este projecto, tenção nenhuma tinha de fallar contra nem a favor d'elle; entretanto, tendo sido incumbido pelas commissões de guerra e legislação para fazer a redacção d'este projecto, não posso deixar de dizer quaes foram as rasões em que a commissão se fundou para o redigir como está.

Algumas das rasões que apresentou o sr. conde de Linhares, e nas quaes se funda para não approvar em parte a maneira por que a commissão redigiu este projecto, não se devem admittir contra elle, porque as idéas que o digno par apresenta são as de toda a camara e as da commissão, que no fim do seu parecer declara que não é este o meio para ajustar á carta a organisação do conselho de justiça. A camara conhece, e todos nós sabemos, que a maneira por que está organisado actualmente este conselho, tendo por presidente rei ou regente, não é adoptavel ao systema actual, pois implica o ser el rei presidente de um tribunal, visto que pela carta o poder dos tribunaes é independente de todo o outro poder.

Portanto a opinião do sr. conde de Linhares é a opinião de todos nós, mas não em uma parte: vem a ser em que diz o digno par, que a nossa legislação tinha determinado que o conselho de justiça podesse augmentar as penas impostas pelos conselhos da primeira instancia, se tinha desviado dos principios de jurisprudencia. Devo declarar que, pela nossa legislação, o conselho póde augmentar as penas; bem sei que pelo systema actual da carta não deve ser isso, mas pela nossa legislação póde ser e o é de facto, porque muitas vezes augmenta as penas que impozeram os conselhos de guerra.

A maneira por que o sr. conde do Rio Pardo combateu o projecto de lei não me parece que póde destruir o principio em que a commissão se fundou para o apresentar a esta camara, e não entra na questão se deveria ter apresentado este projecto ou não. Eu não teria sido o seu auctor, pois teria sido melhor apresentar um meio de organisar o conselho de guerra em harmonia com a carta constitucional; mas uma vez que foi apresentado e remettido á commissão, esta não podia deixar de dar o seu parecer a respeito d'elle declarando que ainda que pela sua disposição não se podesse fazer um bem muito grande, se podia minorar um mal, e por isso a commissão o adoptou, dizendo no artigo 1.º... *(Leu-o.)* Diz o digno par que combateu o projecto, que n'este artigo... Mas vejo que estou fallando fóra da generalidade, por isso que ía responder ao digno par que fallou nos artigos; mas em geral já disse que, tendendo o projecto a diminuir um mal, a commissão julgou que o devia apresentar á camara com a sua approvação. Quanto ao mais, se a camara o approvar na sua generalidade, então manifestarei porque approvou n'esses termos o artigo 1.º

Conde de Linhares: — Ainda me levanto para fazer uma pequena observação. O tribunal do supremo conselho militar exercia entre nós duas funcções inteiramente separadas: uma d'ellas não ha duvida que pela lei existente desappareceu e foi devolvida para o conselho de estado; a lei é positiva, e n'aquella parte não póde admittir duvida alguma. Portanto fica o conselho de justiça sendo simplesmente um tribunal de applicação, um tribunal de segunda instancia, porque a auctoridade graciosa está devolvida unicamente ao poder moderador. Se o conselho de justiça fica sendo um tribunal de segunda instancia, está visto que nunca jamais póde alterar as sentenças, e não póde julgar senão da nullidade do primeiro processo, remettendo-o a outro conselho de guerra para refazer o processo que está nullo. Seria pois muito facil emendar esta lei e estabelecel-a no sentido da constituição, declarando que a auctoridade do poder moderador se estendia (pela constituição) aos casos militares, regulando a presidencia do supremo conselho, como de facto se acha no membro mais antigo e mais graduado, para tirar essa anomalia de ser o presidente o soberano, a qual, segundo os principios da carta, não póde prevalecer, e reduzindo ás funcções do conselho simplesmente ás funcções de um tribunal de segunda instancia, tribunal que é necessario que exista.

Conde da Ponte: — A commissão não deixou de ver e reconhecer que era necessaria uma nova organisação do conselho de justiça, mas julgou que as melhoras não se podem fazer repentinamente, e que, ainda que ha cousas que não são conformes com a carta constitucional, não é possivel alteral-as todas de repente; não se póde alterar a organisação actual do supremo conselho, sem uma lei que o organise de novo, e como isto não se póde fazer repentinamente, a commissão adoptou o projecto de lei para diminuir um mal, por agora, emquanto se não der um remedio mais permanente.

Declarou-se que o projecto estava sufficientemente discutido, e posto a votos na sua generalidade, foi admittido pela camara.

O conde de Linhares requereu que a discussão por artigos ficasse adiada, a fim de meditar e offerecer algumas emendas; o conde de Lumiares apoiou este requerimento, e a camara tambem assim o decidiu.

•

Na sessão a que acabâmos de alludir o secretario conde de Mesquitella deu conta de duas proposições da camara dos deputados, sobre as quaes a assembléa

hereditaria não chegou a tomar resolução; e visto como nas mesmas circumstancias ficaram mais tres remettidas em 8 de fevereiro, aqui as agrupâmos para melhor se avaliarem os trabalhos parlamentares, e saber-se a quem coube a responsabilidade da preterição de medidas importantes.

Officio

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.—Tenho a honra de remetter a v. ex.ª, para ser presente á camara dos dignos pares do reino, a proposição junta para a lei repressiva dos abusos da liberdade de imprensa.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara dos deputados, em 5 de fevereiro de 1828.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino.=*Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente.

A camara dos deputados envia á camara dos dignos pares do reino a proposição junta para a lei repressiva dos abusos da liberdade de imprensa, e pensa que tem logar pedir-se a sua alteza a senhora infanta regente, em nome de el-rei, a sua sancção.

Palacio da camara dos deputados, em 5 de fevereiro de 1828.=*Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente=*Antonio Vicente de Carvalho e Sousa,* deputado secretario=*José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario.

Proposição para a lei repressiva dos abusos da liberdade de imprensa

TITULO I

DA IMPRESSÃO, LITHOGRAPHIA E GRAVURA

Artigo 1.º Ninguem póde estabelecer officina de impressão ou lithographia sem ter feito perante a camara da cidade, villa ou concelho a declaração do seu nome, rua e casa em que pretende estabelecer a sua officina, ficando obrigado a participar á camara a mudança da rua e casa, sempre que ella aconteça. As camaras são encarregadas de terem um livro para n'elle se assentarem os termos das declarações determinadas n'este artigo.

Art. 2.º Quem faltar ao que fica determinado no artigo antecedente incorrerá na condemnação de 20$000 réis, pagos da cadeia.

Art. 3.º Nas mesmas penas incorrerão os possuidores ou administradores de officinas actualmente estabelecidas, que dentro de um mez, contado do dia da publicação d'esta lei, não satisfizerem ás mesmas formalidades ordenadas no artigo 1.º

Art. 4.º Nenhuma estampa ou escripto poderá ser lithographado, gravado ou impresso, por qualquer maneira que seja, sem n'elles se declarar o nome do impressor, lithographo ou gravador, a terra aonde estiver a officina e o anno em que foi impresso, lithographado ou gravado. Em faltando todas ou algumas d'estas declarações, o impressor, lithographo ou gravador será condemnado na multa, a qual nunca será menor de 50$000 réis, nem excederá 100$000 réis.

Art. 5.º Quem imprimir, lithographar ou gravar com falsidade as declarações ordenadas no artigo antecedente incorrerá no dobro da pena ali determinada, e no triplo se attribuir algum escripto ou estampa a impressor ou lithographo ou gravador, auctor ou editor, que seja actualmente vivo ou tenha parentes vivos dentro do segundo grau, contado conforme o direito canonico. Ficará salvo o direito áquelles ou a estes para a reparação civil da offensa que se lhes tenha feito, sendo arbitrada a dinheiro pelos jurados.

Art. 6.º O impressor, lithographo ou gravador é sempre responsavel por todo o escripto ou estampa de que não mostrar o auctor ou editor. Tambem será responsavel por todo o escripto ou estampa, cujo auctor ou editor (tendo sido anteriormente pronunciado por crimes ou delictos de abuso da liberdade de imprensa, lithographia ou gravura) não tenha comparecido em juizo ou não tiver ainda satisfeito a pena em que houver sido condemnado.

Art. 7.º Todo o impressor é obrigado, depois que imprime qualquer obra, a remetter um exemplar da mesma ao promotor da justiça dentro das primeiras vinte e quatro horas immediatas á publicação ou distribuição. Pelo recibo do promotor da justiça fica o impressor desonerado de entregar na bibliotheca publica de Lisboa um exemplar, para o que ali apresentará o recibo do promotor, a fim de o exemplar ser exigido do mesmo promotor, se antes de um anno não tiver sido entregue por elle na bibliotheca publica.

Art. 8.º Quem transgredir o que fica determinado no artigo antecedente incorrerá na pena de 20$000 réis, alem do exemplar da obra que devia remetter.

TITULO II

DA PUBLICAÇÃO

Art. 9.º Antes da publicação de qualquer estampa ou escripto lithographado ou impresso, por qualquer maneira que seja, nem o auctor, nem o editor, nem o lithographo, nem o impressor, nem o gravador têem incorrido em pena alguma.

Art. 10.º A publicação effeitua-se pelo facto de terem sido distribuidos exemplares da obra a mais de duas pessoas, e de serem lançados mais de tres exemplares acintemente em logar publico aonde possam ser apanhados; de serem affixados em logares publicos; de serem postos á venda publica e de se annunciar sua venda publicamente.

Art. 11.º Nenhuma estampa ou escripto lithographado, gravado ou impresso por qualquer maneira que seja, poderá ser publicado sem conter as declarações ordenadas no artigo 4.º, sob as penas no mesmo artigo declaradas, e sem prejuizo da responsabilidade do impressor, lithographo ou gravador.

Art. 12.º Quem de qualquer modo publicar escriptos em lingua portugueza ou castelhana, impressos fóra do reino, ou estampas abertas em qualquer paiz, será em todo o caso havido por auctor d'esses escriptos ou estampas, e por elles responsavel.

Art. 13.º Todos os escriptos impressos ou lithographados em paizes estrangeiros terão nas alfandegas passagem, independente de qualquer censura; mas os escriptos impressos ou lithographados fóra de Portugal em lingua portugueza ou castelhana, e as estampas vindas de qualquer paiz estrangeiro, não saírão da alfandega sem que um proprietario, consignatario ou despachante residente em territorio portuguez entregue na dita estação duas listas dos escriptos ou estampas com declaração dos titulos d'aquelles ou objectos d'estas; uma das listas ficará na alfandega, e o juiz ou administrador da mesma alfandega remetterá dentro de vinte e quatro horas a outra lista ao promotor da justiça.

TITULO III

DOS AUCTORES, EDITORES E PUBLICADORES

Art. 14.º O auctor, ou editor, ou publicador de qualquer escripto lithographado ou impresso, por qualquer maneira que seja, em que se negue ou ponha em duvida algum dogma definido pela Igreja catholica, ou se estabeleçam e defendam como dogmas doutrinas que a igreja catholica condemnou, incorrerá na pena de 100$000 até 150$000 réis, no primeiro grau; de 200$000 até 300$000 réis, no segundo grau; de 400$000 até 600$000 réis, no terceiro grau, accumulando-se n'este a pena de um anno de prisão. Em iguaes penas incorrerá o gravador, lithographo ou publicador de estampas que forem offensivas dos objectos n'este artigo declarados.

Art. 15.º O auctor, ou editor, ou publicador de qualquer escripto lithographado ou impresso por qualquer modo que seja, em que se blaspheme de Deus ou dos seus santos, ou se faça escarneo ou zombaria da religião catholica ou do culto divino approvado pela Igreja catholica, incorrerá na pena de 100$000 até 150$000 réis, e em seis mezes de prisão, no primeiro grau; na pena de 200$000 até 300$000 réis e um anno de prisão, no segundo grau; e na pena de 400$000 até 600$000 réis e dois annos de prisão, no terceiro grau. Em iguaes penas in-

das nos logares do estylo, em cada um dos concelhos e na porta dos paços da camara, remettendo uma copia authentica á camara da cabeça de comarca, e guardando no archivo os livros originaes de cada uma das matriculas.

Art. 36.° As camaras ficam responsaveis, se por malicia não assentarem nos livros respectivos os nomes d'aquelles que devam ser jurados, assim como se incluirem pessoas que não estejam nas circumstancias declaradas n'esta lei. O recenseado ou o excluido fará a sua reclamação em dez dias, contados desde a data da affixação das listas e perante a mesma camara, a qual na immediata vereação, em sessão publica, decidirá todas as reclamações, permittindo aggravo para o juiz de direito do districto, que poderá condemnar em 5$000 até 10$000 réis para as despezas do concelho aquelles vereadores sómente que tiverem parte na reclamada injustiça. Se no decendio a parte não reclamar, os promotores encarregados de promover os processos, em virtude da presente lei, farão a reclamação dentro de outro igual termo.

Art. 37.° Nas provincias da Africa e Asia sómente entrarão na matricula aquellas pessoas que residirem em distancias que não obriguem a jornadas incommodas, ficando á prudencia das camaras o ter em vista esta consideração e as reuniões dos jurys ordenadas n'esta lei. As mesmas camaras ficam auctorisadas para haverem de quaesquer auctoridades civis, militares e ecclesiasticas todas as informações que precisarem para estas matriculas.

TITULO V

DA ORDEM DO JUIZO N'ESTES PROCESSOS

Art. 38.° Os promotores da justiça aonde houver relações, e os delegados d'estes nas outras cabeças de comarca, ficam encarregados de denunciar e accusar n'estes processos por parte da justiça, nos casos dos artigos 14.°, 15.°, 16.°, 17.°, 18.° e 19.° Os mesmos são responsaveis por toda a omissão ou negligencia; todavia, nos casos do artigo 20.° os promotores não requererão procedimento sem lhes participar competentemente que devem intentar o processo. Ao governo compete a nomeação, tanto dos promotores como dos delegados d'estes.

Art. 39.° A denuncia do impresso será dada aos juizes de direito do districto aonde tiver logar a publicação do escripto ou estampa. A prevenção da jurisdicção será regulada pela prioridade da data da denuncia.

Art. 40.° O juiz de direito, inquirindo duas ou tres testemunhas, e achando pela inquirição ser o denunciado comprehendido na denuncia, mandará logo proceder a sequestro em todos os exemplares da estampa ou impresso que foram denunciados, e á prisão do denunciado, no caso dos artigos 15.°, 18.° e 19.°

Art. 41.° Os vereadores mais velhos serão os presidentes das camaras das cabeças da comarca para o effeito da execução d'esta lei.

Art. 42.° O mesmo juiz de direito mandará passar ordem ao presidente da camara da cabeça da comarca, a fim de que sorteie vinte e tres individuos das listas remettidas pelas camaras, na fórma determinada no artigo 35.°, em as quaes devem estar inscriptos os nomes dos cidadãos qualificados para servirem nos grandes jurys. Na ordem irá declarado o dia, hora e logar em que se deverão achar os sorteados, para o que o presidente da camara os fará intimar. O mesmo presidente fica responsavel pela execução d'aquillo que d'elle exigir o juiz de direito, na conformidade d'esta lei, e, procedendo ao sorteamento indicado n'este artigo, tornará a remetter ao juiz de direito a ordem d'elle com os nomes dos sorteados escriptos no verso da mesma, assim como a declaração das suas occupações e moradas.

Art. 43.° O presidente da camara procederá ao sorteamento, estando presentes todos os officiaes da mesma camara, em hora determinada e porta aberta, para poder assistir quem quizer, e conforme admittir a capacidade da sala. Far-se-ha o sorteamento, estando inscriptos em tiras de pergaminho os nomes de cada um dos individuos matriculados nas listas remettidas de cada uma das camaras da comarca, fazendo-se em voz alta o recenseamento dos nomes de todas as listas, e correspondendo a elles os nomes que se forem mettendo dentro de uma urna, da qual

serão os vinte e tres nomes extrahidos por um menino. De tudo se fará auto, qu será assignado pelo presidente e officiaes da camara.

Art. 44.° Entre a participação do juiz de direito ao presidente da camara d cabeça da comarca e a reunião do grande jury nunca será o intervallo de temp de menos de dez, nem de mais de vinte dias, para se dar logar aos jurados se ajuntarem. Nos Açores, Cabo Verde, Loanda e S. Thomé o juiz de direito assignará um termo conforme as distancias.

Art. 45.° Reunido o grande jury no dia determinado, o juiz de direito, á porta aberta, deferirá a cada um dos jurados o juramento dos Santos Evangelhos, para que bem e fielmente desempenhe os deveres que lhe vão ser commettidos. Os jurados escolherão um d'elles para seu presidente, pela maneira que elles acharem mais facil.

Art. 46.° Ainda quando faltem alguns dos jurados terá logar o processo, uma vez que se reunam doze, pelo menos. Se os jurados que forem sorteados, depois de notificados para comparecerem, o não fizerem ou não derem escusa legitima ao presidente da camara da cabeça da comarca, a este pertence requerer ao juiz de direito para que seja o jurado multado. O juiz, com audiencia do mesmo jurado, o condemnará ou absolverá summariamente, não podendo impor maior condemnação do que 10$000 réis.

Art. 47.° O juiz de direito, depois de deferido o juramento, entregará ao presidente do grande jury o impresso denunciado e os autos até ali processados. Fará uma exposição breve, porém clara, d'aquillo que vae fazer o objecto do exame dos jurados, e por sua letra escreverá as seguintes perguntas nos autos:

«Esta estampa ou este escripto contém motivo para se formar processo sobre o imputado abuso da liberdade de imprensa?»

«O denunciado é suspeito de o haver commettido?»

Art. 48.° Immediatamente o grande jury com o seu presidente se retirarão a uma casa destinada para estas deliberações, aonde sós e á porta fechada examinarão com a mais seria attenção o objecto submettido ao seu juizo, e a decisão que tomarem será sempre o resultado de uma maioria de doze votos unanimes, a qual será declarada pelo presidente em voz clara e intelligivel, nos seguintes termos:

«Ha motivo para se formar processo», ou «não ha motivo para se formar processo».

«O denunciado está obrigado a livramento», ou «o denunciado não está obrigado a livramento».

Art. 49.° O juiz de direito, no caso de serem affirmativas ambas as respostas, obrigará por seu despacho o denunciante a livramento, para cujo fim mandará lançar por termo nos autos a declaração do grande jury, a qual será assignada por todos os jurados, sem embargo da discrepancia de votos.

Art. 50.° Quando o denunciado não for obrigado a livramento, o juiz immediatamente o mandará pôr em liberdade e levantar o sequestro nos exemplares da obra denunciada, condemnando o denunciante nas custas do processo; e julgada d'esta fórma a denuncia, não poderá a mesma ser mais intentada.

Art. 51.° No caso, porém, de ser affirmativa a primeira resposta sómente, de que ha motivo para se formar processo, porém que a pessoa denunciada não está obrigada a livramento, o juiz de direito mandará subsistir o sequestro nos exemplares da obra denunciada pelo tempo de um anno. Se dentro d'este espaço de tempo se não descobrir a pessoa responsavel nem houver reclamação de alguem, que pretenda defender-se da imputada responsabilidade, aquelles exemplares ou aquella parte da obra denunciada sómente, que contiver o abuso da liberdade de imprensa, será destruida, e se fará termo nos autos de se ter dado cumprimento a esta determinação sempre que ella se executar.

Art. 52.° O juiz de direito, sendo requerido pela parte ou pelo promotor da justiça, mandará declarar ao denunciado o dia, hora e logar da reunião do pequeno jury, que a final ha de decidir se o denunciado, que ficou obrigado a livramento, ha de ou não ser julgado réu.

Art. 53.° O denunciante póde, nos casos do artigo 21.°, intentar o processo

de accusação contra o denunciado, ou no juizo de direito do seu domicilio ou no do mesmo denunciado. Fóra d'estes casos será sempre a accusação intentada no juizo aonde teve logar a denuncia e se fez a publicação.

Art. 54.º Para se seguirem os termos do processo de accusação, o juiz de direito, quando no seu juizo se não acharem os outros processados perante o grande jury, os avocará, ficando d'elles traslado no primeiro juizo, e mandará dar d'elles traslado ao denunciado, pelo menos tres dias antes da reunião do pequeno jury.

Art. 55.º As reuniões dos pequenos jurys terão termos assignalados quando as pessoas denunciadas se livrarem soltas; esses termos serão os de quatro em quatro mezes, principiando a primeira reunião no dia 2 de janeiro. Nos Açores se farão as reuniões duas vezes no anno uma no mez de abril e outra em outubro. Em Cabo Verde serão duas as reuniões, uma no mez de janeiro e outra em julho, e d'esta mesma fórma, e nos mezes de janeiro e julho terão logar as reuniões em Loanda, S. Thomé e Moçambique, e em Goa terão as duas reuniões logar nos mezes de fevereiro e agosto.

Art. 56.º Quando, porém, o processo de accusação se vae formar a respeito de denunciado, que se livra da cadeia, a reunião do pequeno jury terá logar extraordinariamente, quando muito tardar, quinze dias depois da declaração da pronuncia pelo grande jury. Nos Açores, Cabo Verde, Angola e S. Thomé a reunião extraordinaria do pequeno jury, determinada n'este artigo, terá logar com a brevidade que permittirem as circumstancias locaes do paiz, o que ficará á prudente deliberação do juiz de direito, o qual será responsavel por o abuso que commetter.

Art. 57.º Para se formar o pequeno jury passará ordem o juiz de direito ao presidente da camara da cabeça da comarca para que extráhia por sorte sessenta individuos para exercerem as funcções de jurados nos pequenos jurys, na fórma do artigo 34.º, declarando o dia, hora e logar aonde se deverão achar. Nas comarcas das provincias dos Açores, Cabo Verde, Loanda, S. Thomé, Moçambique e Goa serão sorteados quarenta individuos sómente para o pequeno jury. O presidente da camara observará as mesmas formalidades em extrahir os nomes, como fica determinado no artigo 43.º

Art. 58.º O presidente da camara, acompanhado pelo escrivão da mesma, apresentará ao juiz de direito, no dia marcado para a reunião do pequeno jury, a lista, por ordem alphabetica, dos sessenta sorteados, ou quarenta, conforme determina o artigo antecedente, tendo cuidado que elles não faltem no dia aprasado, para o que lhes dará aviso em tempo, ficando o presidente responsavel por toda a omissão. Na lista se fará declaração dos nomes, naturalidades, empregos e habitações dos sorteados. O presidente procederá a novo sorteio para preencher o numero d'aquelles sorteados que se acharem impossibilitados para comparecerem. Os jurados que faltarem ao seu dever, não comparecendo, ficam sujeitos á determinação do artigo 46.º

Art. 59.º Depois de extrahidos os nomes dos sessenta ou quarenta sorteados, o presidente da camara publicará a lista d'elles, por ordem alphabetica, na porta dos paços do concelho, para conhecimento de todos e para as partes prepararem a prova das suspeições que tiverem contra os jurados.

Art. 60.º Logo que pelo juiz de direito for declarado que se vae dar principio ao processo de accusação, mandará ao escrivão da camara que leia em voz alta a lista dos sessenta ou quarenta individuos que foram sorteados. Os nomes d'elles, depois de escriptos em tiras de pergaminho, serão mettidos em uma urna.

Art. 61.º O pequeno jury forma-se de doze individuos tirados á sorte, depois de precederem as formalidades declaradas no artigo antecedente, não sendo algum d'elles recusado por alguma das partes.

Art. 62.º No modo de sortear se observará a mesma publicidade e modo determinado no artigo 43.º

Art. 63.º O denunciado e o denunciante poderão ir recusando os jurados que forem saindo, podendo o primeiro recusar peremptoriamente vinte e o segundo dez, sem allegar causa motivada para repulsa.

Art. 64.º As recusações fóra do numero marcado no artigo antecedente só-

mente terão logar se o denunciado ou denunciante allegar contra o jurado sorteado: 1.º, que elle não é pessoa qualificada para poder ser jurado; 2.º, que elle é parente do accusado ou accusador dentro de quarto grau, conforme o direito canonico; 3.º, que elle é suspeito de affeiçoado á parte contraria, expressando os motivos em que se funda essa suspeita de parcialidade; 4.º, que elle tem inimisade com o recusante, fazendo igual declaração dos fundamentos da allegada inimisade.

Art. 65.º O juiz de direito, depois de offerecidas as recusações, determinará aos dois primeiros jurados, contra quem não houver recusação posta, que decidam de plano, e summariamente sobre o merecimento das recusações; se elles differirem entre si, determinará a um terceiro jurado, sem suspeita, que venha desempatar a duvida, declarando-lhe o juiz de direito que elle deve conformar o seu voto com um dos arbitros dos outros dois jurados. No caso, porém, de serem recusados todos os jurados, cada uma das partes nomeará um arbitro das pessoas presentes e o juiz de direito um terceiro, os quaes decidirão as recusações pela maneira indicada. Na accusação por parte da justiça o promotor fará a nomeação respectiva. O juiz de direito deferirá o juramento aos arbitros sobre este incidente.

Art. 66.º Pela decisão do artigo antecedente ficará determinado o incidente das recusações.

Art. 67.º Se a decisão for que as recusações procedem, serão novamente sorteados tantos jurados quantos forem os que faltarem para completar o numero de doze.

Art. 68.º Se antes de se completar o numero dos doze jurados tiverem saído da urna todos os nomes, o juiz de direito se dirigirá ao presidente da camara, que assistirá ao processo, o qual, por bem do serviço da justiça, chamará para juizes de facto tantos dos individuos que se acharem presentes, sendo qualificados para jurados, e que não tenham parentesco em quarto grau, contado segundo o direito canonico, nem affinidade com alguma das partes, nem que sejam reconhecidos como parciaes ou seus inimigos.

Art. 69.º Não havendo presentes os individuos mandados chamar, na conformidade do artigo antecedente, o presidente da camara os procurará com a possivel brevidade fóra do logar da reunião dos jurados, com as qualidades exigidas no mesmo artigo.

Art. 70.º Acontecendo que o denunciado seja estrangeiro, e requerendo elle ao juiz de direito que ametade do numero dos jurados seja de estrangeiros, o mesmo juiz remetterá ao presidente da camara o requerimento, para elle no dia da reunião ter mandado notificar seis estrangeiros, havendo-os, homens bons, e de quem o presidente da camara se informará se têem parentesco ou motivos de odio ou affeição com alguma das partes, a fim de se evitarem embaraços e delongas no processo.

Art. 71.º Completo o numero dos doze jurados, o juiz de direito lhes deferirá o juramento dos Santos Evangelhos, para bem e fielmente, sem malicia, odio, affeição, temor ou esperança de recompensa, decidirem conforme os dictames de suas consciencias e imparcialidade propria do homem probo. Este juramento será deferido perante as partes ou seus advogados e procuradores. No caso de revelia do denunciado, o juiz nomeará um advogado que o defenda.

Art. 72.º Seguir-se-hão as perguntas ao denunciado do seu nome, sobrenome, idade, emprego, domicilio, naturalidade e estado; se elle foi intimado do dia e hora para ser julgado; se recebeu copia da denuncia tres dias antes da reunião do pequeno jury. O juiz fará todas as perguntas que achar convenientes a bem do descobrimento da verdade. As partes ou os seus advogados, e o promotor da justiça, poderão fazer ás testemunhas aquellas perguntas que lhes parecerem necessarias.

Art. 73.º Satisfeitas as formalidades determinadas no artigo antecedente, poderá o denunciante ou o seu advogado, e o promotor da justiça, nos casos em que for parte, fazer verbalmente a sua allegação juridica sobre a accusação e provas; o denunciado se defenderá da mesma maneira ou por elle o seu advogado.

Art. 74.º Então mandará o juiz ler pelo seu escrivão a denuncia, a defeza e mais documentos pertencentes ao processo, e de tudo fará um relatorio claro para intelligencia dos jurados. Elles têem a liberdade de exigirem do juiz de direito a explicação a qualquer duvida que lhes occorrer, em qualquer occasião que ella appareça. O juiz, sendo pelos jurados consultado, fará as suas observações sobre qualquer ponto duvidoso, procurando pelo modo possivel fazer as explicações requeridas, a fim dos jurados poderem conferir com perfeito conhecimento de causa.

Art. 75.º O pequeno jury nomeará o seu presidente pela maneira que elle achar mais facil. O juiz de direito, antes do jury se retirar para a sala da sua deliberação, entregará ao presidente os autos e mais documentos que devam ser sujeitos á deliberação do jury, e n'elles escreverá as seguintes perguntas:

«Esta estampa ou escripto contém o arguido abuso da liberdade de imprensa?»

«O denunciado commetteu esse abuso?»

«Em que grau é criminoso?»

Quando for caso que deva ter logar a reparação civil o juiz acrescentará as seguintes perguntas:

«Deverá ter logar a reparação civil?»

«Emquanto se ha de arbitrar?»

Art. 76.º O pequeno jury não poderá communicar com pessoa alguma emquanto se demorar em deliberar, nem lhe será ministrado de fóra auxilio algum de comida ou bebida. Quando lhe for preciso consultar o juiz de direito o fará por uma deputação de tres jurados, os quaes, tanto na vinda como na volta serão acompanhados pelos officiaes de justiça que estiverem de serviço no auditorio. O jury só e á porta fechada, depois de examinar o processo com zêlo e dever, segundo o juramento que deu, tomará a decisão que se vencer pela pluralidade absoluta de votos. O presidente proclamará a decisão do jury nos seguintes termos, segundo ella for affirmativa ou negativa:

«Houve abuso, e o denunciado é réu d'este abuso, em tal ou tal grau», ou «não houve abuso e o denunciado não é réu».

Quando o jury achar que deve haver reparação responderá:

«O denunciado está obrigado a reparar o damno e a injuria em tal quantia.»

Art. 77.º Immediatamente o juiz mandará escrever, por termo nos autos, a declaração do pequeno jury, a qual será assignada por todos os jurados sem declaração de votos. Se o denunciado for declarado innocente, o juiz o absolverá e mandará pôr em liberdade, se estiver preso, e passará mandado de levantamento de sequestro nos exemplares da estampa ou do impresso denunciado, condemnando o denunciante nas custas. Se a denuncia tiver sido feita por parte da justiça e for o denunciado absolvido, as custas serão pagas pelos rendimentos da camara da cabeça da comarca do juizo respectivo.

Art. 78.º Se o denunciado for declarado réu pelo pequeno jury, o juiz proferirá sentença, em que applique a pena correspondente ao crime e ao grau; condemnando o réu nas custas; declarando o artigo d'esta lei, em que foi incurso; determinando a prisão, nos termos em que ella faz parte da pena, e igualmente a reparação do damno, quando o jury assim o declare.

Art. 79.º Se o pequeno jury, porém, declarar que o impresso ou estampa contém abuso da liberdade de imprensa, mas que o denunciado não é réu, o juiz de direito ordenará na sentença que aquella parte da obra ou os exemplares d'ella, que contêem o abuso da liberdade de imprensa, sejam destruidos, mas que o denunciado seja posto em liberdade, se estiver preso.

Art. 80.º D'estas sentenças não haverá recurso algum senão: 1.º, se houver nullidade no processo por falta das formalidades exigidas n'esta lei, 2.º, se o juiz de direito não fizer a applicação da pena correspondente.

Art. 81.º Nos dois casos do artigo antecedente poderão as partes interpor appellação para a relação do districto. A appellação será recebida no effeito devolutivo sómente quanto á decisão das pessoas accusadas, e em ambos os effeitos, quanto ás estampas ou impressos.

Art. 82.º Quando se julgar em relação que não foram guardadas as formali-

dados d'esta lei será o processo remettido ao juiz de vara branca mais vizinho do juiz de direito de quem se interpoz a appellação, a fim de que elle convoque um novo pequeno jury, e com elle tome novamente conhecimento da causa; d'esta segunda decisão se não poderá interpor recurso algum. Nas terras aonde o logar de juiz do crime for separado do de juiz de fóra do civel, volverá a este o processo, ou ao outro juiz de vara branca, quando haja dois. Em Lisboa se seguirá a distribuição conforme o artigo 29.º No ultramar volverá o processo áquella auctoridade criminal que fizer as vezes do ouvidor, ou a este, quando for outro o juiz recorrido.

Art. 83.º Se o motivo da appellação consistir em o juiz de direito não ter applicado a pena correspondente, a relação tomará conhecimento, para deferir como julgar conforme á justiça, condemnando nas custas dos autos o juiz recorrido, quando tiver logar a reforma das sentenças recorridas, nos termos d'este artigo e do antecedente, ficando alem d'isso salva a responsabilidade criminal do mesmo juiz.

Art. 84.º Não sendo estes recursos interpostos dez dias depois da publicação da sentença do juiz de direito, ella passará em julgado, sem ser demorada por meio de recurso algum, nem será permittida dispensa de lapso de tempo.

Art. 85.º Quando a denuncia for dada sómente contra o escripto ou estampa, ou por não haver pessoa criminalmente responsavel ou por não se poder descobrir quem seja, o juiz de direito mandará proceder ao sequestro, e dentro de um anno admittirá a denuncia, quanto ás pessoas, e igualmente admittirá toda a reclamação de pessoa interessada que pretenda defender o objecto denunciado e sequestrado. Em ambos estes casos se seguirão os termos ulteriores do processo perante o grande e o pequeno jury. Passado o anno sem haver denuncia nem reclamação, se executará o que fica determinado no artigo 51.º

TITULO VI

DA ORDEM DO JUIZO NAS CONTRAVENÇÕES ÁS DISPOSIÇÕES NO TITULO I

Art. 86.º Quando os impressores, lithographos ou gravadores tiverem incorrido nas penas declaradas nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º o promotor da justiça respectivo formará um auto de accusação contra os réus, documentado em fórma legal, e os fará convenientemente citar para serem julgados na primeira reunião do pequeno jury que houver logar depois da imputada contravenção.

Art. 87.º Tres dias antes da reunião do pequeno jury será o promotor da justiça obrigado a dar aos accusados copia do acto de accusação. Em tudo o mais se guardará a ordem de juizo, que fica estabelecida para o pequeno jury, fazendo-se a este sómente a seguinte pergunta, quando as contravenções marcadas no titulo I forem submettidas á deliberação do mesmo pequeno jury:

«O accusado está convencido da imputada contravenção?»

A resposta do jury será de «sim» ou «não».

Art. 88.º Quando a decisão for condemnatoria poderão os réus appellar em conformidade com o disposto no artigo 80.º, sendo a appellação recebida em ambos os effeitos.

Art. 89.º Os promotores da justiça e os seus delegados remetterão todos os seis mezes ao presidente das camaras das cabeças de comarca de cada juizo de direito respectiva uma das listas das condemnações effectivas para serem demandadas pelos procuradores das mesmas camaras, por ficarem todas as condemnações determinadas n'esta lei applicadas para os rendimentos das camaras sobreditas.

Art. 90.º O promotor da justiça que deixar de remetter a lista indicada no artigo antecedente ou omittir algumas condemnações, será suspenso do seu cargo até seis mezes, segundo as circumstancias.

Art. 91.º As multas serão demandadas perante o juiz de direito respectivo, e os réus que não pagarem dentro de tres dias depois da citação serão recolhidos á cadeia, d'onde não sairão sem terem pago ou se haver commutado a multa, na fórma do artigo 24.º

Art. 92.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Palacio da camara dos deputados, em 5 de fevereiro de 1828. = *Fr. Fran-*

cisco de S. Luiz, Bispo titular de Coimbra, presidente = *Antonio Vicente de Carvalho e Sousa,* deputado secretario = *José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario.

Officio

Ill.^mo e ex.^mo sr.—Tenho a honra de remetter a v. ex.ª, para ser presente á camara dos dignos pares do reino, a proposição junta para a lei sobre alienações e acquisições feitas por egressos de ordens religiosas.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara dos deputados, em 5 de fevereiro de 1828.—Ill.^mo e ex.^mo sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente.

A camara dos deputados envia á camara dos dignos pares do reino a proposição junta para a lei sobre alienações e acquisições feitas por egressos de ordens religiosas, e pensa que tem logar pedir-se a sua alteza a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, a sua sancção.

Palacio da camara dos deputados, em 5 de fevereiro de 1828. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente = *Antonio Vicente de Carvalho e Sousa,* deputado secretario = *José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario.

Proposição para a lei sobre alienações e acquisições feitas por egressos de ordens religiosas

Artigo 1.º Quaesquer acquisições ou alienações feitas por contrato entre vivos ou por disposição de ultima vontade por algum secularisado egresso de ordem religiosa, serão reguladas pelas mesmas leis que regem as acquisições e alienações feitas por clerigos seculares. As que forem feitas por algum regular translato para ordem militar serão reguladas pelas leis que regem as acquisições feitas pelos freires d'essa ordem.

Art. 2.º Os egressos e translatos continuam a ser estranhos ás familias em que nasceram, para não poderem succeder *ab intestato,* nem prejudicar as legitimas dos que a ellas tiverem direito. Mas quando algum translato ou egresso fallecer sem testamento, seus parentes lhe succederão conforme as leis geraes das successões com exclusão do fisco.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Palacio da camara, em 5 de fevereiro de 1828. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente = *Antonio Vicente de Carvalho e Sousa,* deputado secretario = *José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario.

Officio

Ill.^mo e ex.^mo sr.—Tenho a honra de remetter a v. ex.ª, para ser presente á camara dos dignos pares do reino, a proposição junta para a lei regulamentar do § 4.º, artigo 7.º da carta constitucional.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara dos deputados, em 6 de fevereiro de 1828.—Ill.^mo e ex.^mo sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente.

A camara dos deputados envia á camara dos dignos pares do reino a proposição junta sobre a lei regulamentar para execução do § 4.º, artigo 7.º da carta constitucional, e pensa que tem logar pedir-se a sua alteza a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, a sua sancção.

Palacio da camara dos deputados, em 6 de fevereiro de 1828. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente = *Antonio Vicente de Carvalho e Sousa,* deputado secretario = *José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario.

Proposição para a lei regulamentar para execução do § 4.º do artigo 7.º da carta constitucional

Artigo 1.º As qualidades precisas para qualquer estrangeiro obter sua carta de naturalisação ou diploma, em que lhe sejam outorgadas as prerogativas de

cidadão portuguez, em conformidade da carta constitucional, são as seguintes: 1.ª, ser de maior idade ou havido como tal; 2.ª, haver residido no territorio portuguez por tempo de dois annos; 3.ª, ter meios de subsistencia conhecidos.

Art. 2.º Ao estrangeiro que se mostrar descendente de sangue portuguez, se passará carta de naturalisação, sem que seja obrigado a tempo algum de residencia.

Art. 3.º O governo poderá dispensar todo ou parte do tempo de residencia declarado no artigo 1.º áquelle estrangeiro que fizer convenientemente certa alguma das seguintes circumstancias: 1.ª, que combateu em favor do throno, da nação e da carta constitucional da monarchia portugueza; 2.ª, que trouxe ao territorio portuguez alguma proveitosa invenção ou industria; 3.ª, que executou alguma obra de manifesta utilidade publica para a nação portugueza; 4.ª, que maneja commercio de grosso trato na monarchia portugueza; 5.ª, que se acha casado com mulher portugueza e estabelecido no territorio portuguez; 6.ª, que praticou algum acto de publica ou particular beneficencia a favor de portuguez ou portuguezes, pelo qual mereça do governo esta graça. Não póde comtudo o governo naturalisar estrangeiro algum que tenha emprego no paiz de sua naturalidade.

Art. 4.º As cartas de naturalisação serão requeridas ao poder executivo e passadas pela secretaria de estado dos negocios do reino, sem pagamento de direitos, emolumentos ou qualquer outra despeza, exceptuada sómente a taxa do sêllo.

Art. 5.º Obtida a carta de naturalisação só terá esta o seu devido effeito sendo apresentada, cumprida e registada na camara do domicilio do agraciado em termo de sessenta dias, contados desde o da sua expedição, no continente da Europa; e em igual termo, alem do necessario para a viagem, nas provincias ultramarinas; prestando então o agraciado juramento em fórma devida nas mãos do presidente da mesma camara de ser fiel ao rei, á nação e á carta constitucional da monarchia portugueza.

Art. 6.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Camara dos deputados, 26 de janeiro de 1828. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente = *Antonio Vicente de Carvalho e Sousa,* deputado secretario = *José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario.

Officio

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª, para ser presente á camara dos dignos pares do reino, a proposição junta d'esta camara sobre a abolição das visitas de saída dos navios.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara dos deputados, em 16 de fevereiro de 1828. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente.

A camara dos deputados envia á camara dos dignos pares do reino a proposição junta sobre a abolição das visitas de saída dos navios, e pensa que tem logar pedir-se a sua alteza a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, a sua sancção.

Palacio da camara dos deputados, em 16 de fevereiro de 1828. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente = *Antonio Vicente de Carvalho e Sousa,* deputado secretario = *José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario.

Proposição para a lei sobre a abolição das visitas de saída dos navios

Artigo 1.º Ficam abolidas nos portos de Portugal, Algarves e ilhas adjacentes todas as visitas ordinarias dos navios nacionaes ou estrangeiros, conhecidas até aqui pela denominação de «visitas de saída».

Art. 2.º Ficam derogadas todas as leis, regimentos e usos em contrario, seja qual for a sua antiguidade ou origem.

Camara dos deputados, em 15 de fevereiro de 1828. = *Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente = *Antonio Vicente de Carvalho e Sousa,* deputado secretario = *José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario.

Officio

Ill.^mo e ex.^mo sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de v. ex.ª a inclusa proposição d'esta camara sobre se venderem por titulos ou liquidações de divida fluctuante alguns bens do estado, a fim de v. ex.ª a fazer presente á camara dos dignos pares do reino.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara dos deputados, em 22 de fevereiro de 1828.—Ill.^mo e ex.^mo sr. duque de Cadaval, presidente da camara dos dignos pares do reino.=*Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente.

A camara dos deputados envia á camara dos dignos pares do reino a proposição junta, sobre se venderem por titulos ou liquidações da divida fluctuante alguns bens do estado, e pensa que tem logar pedir-se á serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, a sua sancção.

Palacio da camara dos deputados, em 22 de fevereiro de 1828.=*Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente=*Antonio Vicente de Carvalho e Sousa,* deputado secretario=*José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario.

Proposição sobre se venderem por titulos ou liquidações de divida fluctuante alguns bens do estado

Artigo 1.º Para que se effectue o disposto no artigo 1.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1827, proceder-se-ha a vender em hasta publica, por titulos ou liquidações de divida fluctuante entradas ou passadas pela commissão da liquidação da divida publica até ao ultimo de dezembro do sobredito anno, os bens e effeitos seguintes:

O pau Brazil existente na casa da India, os tecidos de seda estagnados na fabrica real, os bens da corôa, cuja alienação já estava decretada.

Art. 2.º A venda dos referidos objectos não obrigará a pagamento de siza ou de outro qualquer direito; será precedida de avaliação feita a dinheiro corrente, e admittirá os mencionados titulos ou liquidações pelo seu valor nominal na quantidade que naturalmente der a concorrencia.

Art. 3.º Os bens do estado serão postos a lanços e arrematados pelos provedores dentro das provedorias em que se acharem, concedendo-se aos arrematantes o praso de trinta dias para solverem o preço das arrematações, as quaes não serão feitas em globo, mas sim por cada propriedade separadamente.

Art. 4.º Fica revogado o decreto de 11 de setembro de 1826 e qualquer outra legislação em contrario.

Camara dos deputados, em 22 de fevereiro de 1828.=*Fr. Francisco, Bispo titular de Coimbra,* presidente=*Antonio Vicente de Carvalho e Sousa,* deputado secretario=*José Caetano de Paiva Pereira,* deputado secretario.

*

O governo, aproveitando o ensejo de partir no ultimo dia do mez para as ilhas da Madeira e Açores o correio maritimo *Infante D. Sebastião,* tratou logo de enviar ás auctoridades d'aquelles pontos da monarchia a noticia da nova organisação ministerial, sendo a participada á camara da Horta n'estes termos:

Officio

A chegada de sua alteza o serenissimo senhor infante D. Miguel a esta capital no dia 22 do corrente, onde era tão anciosamente esperado, é um acontecimento muito feliz para todos os portuguezes, e que d'elle devem ter conhecimento para o applaudirem como é proprio da sua constante lealdade. Mui manifestos são os testemunhos com que o bom povo de Lisboa se expressa em seu justo applauso, no que á porfia o acompanham todas as outras terras do reino.

Ainda que as noticias d'aquelles acontecimentos se acham nas gazetas, que publicam o mais que lhes é conveniente, a contemplação que no real animo do senhor infante merecem os fieis e benemeritos povos da ilha do Faial, persua-

diu a que especialmente se destinasse este officio para a sua participação, a fim de que a camara da villa da Horta ahi a annuncie, e todos possam tomar parte no jubilo portuguez, e, conforme ao que se acha disposto no decreto de 13 de outubro do anno findo, terem logar os regosijos publicos, cumprindo que os habitantes d'essa ilha descansem que um dos principaes desvelos da solicitude do senhor infante a bem da monarchia portugueza será sempre os interesses e prosperidade d'essa ilha, em que desde já se começa de attender.

O senhor infante, chamando para seu ministro assistente ao despacho o ex.^mo^ duque de Cadaval, foi servido nomear o ministerio constante do supplemento junto.

Deus guarde a v. m.^cês^ Palacio da Ajuda, em 29 de fevereiro de 1828.=*José Antonio de Oliveira Leite de Barros.*=Sr. presidente, vereadores e procurador da camara da villa da Horta.

Circular

Remetto a v. m.^cês^, de ordem do senhor infante regente, em nome de el-rei, para ser presente a essa camara da villa da Horta, a copia junta, assignada pelo conselheiro Manuel José Maria da Costa e Sá, da carta regia em que houve por bem nomear-me seu ministro assistente ao despacho do gabinete, a fim de que a mesma camara fique na sua devida intelligencia.

Deus guarde a v. m.^cês^ Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 29 de fevereiro de 1828.=*Duque de Cadaval.*=Srs. juiz, vereadores e mais officiaes da camara da villa da Horta.

*

O ministro interino dos negocios estrangeiros mandou remetter ao embaixador portuguez na côrte de Londres o despacho do seguinte teor.

Officio

(N.° 1 reservado)

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr.—Alem dos officios de que já accusei a recepção no meu despacho ostensivo d'esta data, fui entregue, pelo ultimo paquete, do n.° 169 da serie reservada, o qual levei á presença do serenissimo senhor infante regente.

Foram mui gratas a sua alteza as expressões do interesse que sua magestade britannica manifestou a v. ex.^a^ em saber das particularidades da viagem do mesmo senhor n'esse paiz. Pelo que respeita ás condecorações a lord Mount-Charles e a sir William Freemantle ainda sua alteza não resolveu quaes ellas devam ser, e logo que sua alteza me houver dado as suas ordens, sobre este objecto, as farei constar a v. ex.^a^

Havendo sua alteza julgado conveniente que a partida das tropas britannicas d'este paiz não seja immediata, pedi, por ordem do mesmo augusto senhor, tanto a sir Frederic Lamb, como ao general Clinton, que concordassem em que a partida d'aquellas tropas tivesse mais alguma demora; cumpre, portanto, que v. ex.^a^ solicite d'esse governo que haja de approvar alguma demora que possa haver, na certeza de que tão depressa cessem os motivos que moveram sua alteza a desejal-a, se verificará o seu embarque.

Pelos ultimos officios de Vienna consta que têem sido até agora infructiferas as diligencias do marquez de Barbacena, sem embargo do apoio da côrte de Austria, para effeituar o ajuste do projectado casamento de sua magestade el-rei nosso senhor, tendo recusado o seu consentimento a princeza Marianna, de Saboia, a princeza Maria Christina, das Duas Sicilias, a princeza Mathilde Carolina, da Baviera, e uma princeza da casa de Wurtemberg; e como v. ex.^a^ não ignora que sua magestade o senhor D. Pedro IV quiz fazer em certo modo dependente da verificação do seu consorcio a sua completa abdicação ao throno de Portugal, faz-se necessario que v. ex.^a^ empregue todo o seu zêlo e efficaz talento para fazer sentir ao governo de sua magestade britannica que, ainda quando se não verifique o projectado casamento, é urgente a definitiva abdicação, pois que o estado de incerteza que existe a este respeito, a impossibilidade de se continuar n'essa in-

certeza, que obsta sobremaneira á consolidação do governo d'estes reinos, a opinião geral, o enthusiasmo dos povos por sua alteza o serenissimo senhor infante regente, são outras tantas causas que não poderão deixar de produzir consequencias graves se não se completar quanto antes o acto emanado já da soberania de sua magestade.

A necessidade de ultimar este negocio é bem conhecida do governo britannico, que tem dado instrucções a esse effeito ao seu ministro no Rio de Janeiro; portanto o meu objecto em tocar n'este ponto a v. ex.ª é prevenir a v. ex.ª de que deverá ponderar a esse governo quanto convem rebater qualquer difficuldade que se suscitasse por motivo de se não effeituar ajuste algum do casamento do senhor D. Pedro IV.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da Ajuda, em o 1.º de março de 1828.=*Conde de Villa Real.*=Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. marquez de Palmella.

•

Em despacho da mesma data, dirigido de Lisboa por sir Frederic Lamb ao conde de Dudley, o embaixador britannico informava o seu governo pela maneira seguinte:

«Meu senhor:—A 26 do mez passado prestou D. Miguel o juramento na fórma prescripta na constituição, tendo previamente a infanta D. Izabel Maria feito entrega da regencia, e recitado um discurso de que tenho a honra de enviar a traducção inclusa.

«Todo o corpo diplomatico esteve presente, á excepção do nuncio. Não tendo eu apresentado ainda as minhas credenciaes, assistiu mr. Forbes por parte da Inglaterra.

«Nos dias que se seguiram ao desembarque de sua alteza real houve alguns vivas a D. Miguel I, e trabalhou-se, ainda que em vão, para que os soldados os dessem tambem. Estes gritos não foram reprimidos nem punidos, como deviam ser; todavia, apesar da grande desconfiança que reina, ainda não houve maior explosão. Conta-se que nas provincias se tem pretendido excitar alguns movimentos ultra-realistas, os quaes foram reprimidos com grande facilidade, por não tomarem parte n'elles os militares.»

N'outra carta escripta em 2 de março, cuja traducção, como a da anterior, se encontra no curioso livro *Manifesto dos direitos de sua magestade fidelissima a senhora D. Maria II e exposição da questão portugueza,* diz o mesmo diplomata ao ministro inglez:

«Chegaram novas proclamações dos refugiados em Hespanha, que acabam com «vivas a D. Miguel I, se o merecer», e chamam todos os verdadeiros portuguezes para sustentarem os seus direitos. Deve receiar-se que procurem obter representações das municipalidades ou excitar levantamentos nas provincias, para pretextar com isto que o futuro comportamento do infante é provocado pela vontade nacional.

«V. ex.ª deve lembrar-se que o infante prometteu em Vienna fazer, ao chegar a Portugal, uma proclamação, em que declarasse os seus sentimentos. O conde de Villa Real lembrou esta promessa, porém o conselho oppoz-se ao seu cumprimento. Mr. de Bombelles e eu julgámos que não convinha intervirmos n'este negocio, porque ainda quando conseguissemos que se fizesse a proclamação, esta sempre havia de ser redigida pelos ministros portuguezes, e talvez que o infante usasse de uma linguagem, ao menos, tão má como o seu silencio actual.»

•

De entre as diversas corporações que se dirigiram ao infante D. Miguel, felicitando-o pelo seu regresso e ascendimento, foi uma das primeiras a academia real das sciencias de Lisboa, reunida no palacio da Ajuda, em a noite de 1 de março, onde, perante numeroso concurso de socios, o vice-secretario Manuel José Maria da Costa e Sá recitou o seguinte

Discurso

Serenissimo senhor: — A academia real das sciencias, prezando a incomparavel honra de ser presidida por vossa alteza, e guiada pelo seu fiel patriotismo, vem hoje expressar a vossa alteza o seu affecto, commum a todos os portuguezes, pela sua chegada a estes reinos.

A prosperidade da patria, serenissimo senhor, é o principal empenho dos trabalhos academicos a que vossa alteza preside, a util applicação dos quaes passa tambem agora a ser immediatamente presente a vossa alteza, como regente do reino: novo estimulo, a ser preciso algum mais, aos esforços academicos em tão nobre empreza; porque, servir a patria, sendo acceito a seus principes, é do que só se satisfazem os elevados pensamentos portuguezes.

Este vinculo, na verdade de mui subido preço, de vossa alteza com a academia, deve despertar as melhores esperanças a toda a monarchia. Os estudos publicos e a cultura das letras e das sciencias d'elle cobrarão nova vida, de que o estado alcançará todos os outros varios beneficios quantos são os que ali se encerram.

Ah! a Providencia Divina, que predestinou a vossa alteza para soccorro d'esta leal nação, attenda nossas preces e nos continue esta benção, fazendo feliz o governo de vossa alteza.

Resposta do infante regente

Agradeço as expressões da academia, que deve ficar certa do interesse que tomo nos seus progressos, a bem dos quaes farei quanto em mim couber.

IV

Trata-se ainda dos tumultos de julho de 1827, vulgo a *Archotada*. — Preliminares do processo contra as pessoas envolvidas n'aquelle movimento politico. — Autos para corpo de delicto, summarios de inquirição de testemunhas, devassas e pronuncias nas corregedorias dos bairros do Rocio e dos Romulares. — O procurador da corôa remette á camara hereditaria os traslados das culpas que pela respectiva mesa lhe tinham sido enviados para promover a accusação de quatro pares do reino; termos d'esta. — Correspondencia entre um dos secretarios da camara e o corregedor do crime da côrte e casa relativamente ao escrivão do processo. — Começam as sessões do julgamento. — Debate sobre se devia receber-se a sobredita accusação. — Notificam-se os pronunciados para comparecerem no tribunal de justiça. — Interrogatorios aos mesmos. — O arcebispo bispo de Elvas requer que sejam acareadas testemunhas cujo depoimento lhe era contrario, e apresenta o rol de outras para sua defeza: ordens n'este sentido. — Reperguntas a quem depoz nas devassas. — Conflicto na praça do Rocio quando saíram da camara dois individuos ali chamados para inquirições. — Requerimento de um dos queixosos. — A mesa officia ao governo, reclamando providencias que mantenham o socego publico e punam os delinquentes. — O commandante da guarda de honra ao palacio protesta contra as asserções do requerente e procura justificar-se. — Proseguem as reperguntas. — O arcebispo requer nova notificação de testemunhas, e assim lhe é deferido. — Officios dos ministros dos negocios da justiça e da guerra, participando as ordens que expediram ácerca da occorrencia aggressiva junto ao edificio da camara. — Requerimento dos pares do reino accusados, por causa de umas phrases escriptas por Santos Queriol, que elles julgam insultuosas; discussão e modo como se resolve a supplica. — O marquez de Fronteira pede que se esclareçam melhor alguns pontos da accusação a elle feita, e offerece o rol das testemunhas de defeza; depoimento d'estas, que se referem tambem ao conde da Taipa. — Continúa o julgamento. — Discursos do advogado do arcebispo e do procurador da corôa. — Sentença absolutoria.

Na longa serie de documentos já transcriptos figuram alguns relativos á commoção popular de julho de 1827, mais conhecida pelo nome de ***Archotada***, e a que os agentes da policia deram nimia importancia com o intuito de servir-lhes de pretexto para procederem contra grande numero de individuos affectos ao regimen constitucional, de quasi todas as classes, inclusive quatro pares do reino, como dissemos n'outro logar, aos quaes sem demora se instaurou processo, ficando comtudo dependente da respectiva camara o decidir se devia continuar quanto aos membros d'ella pronunciados, conforme era expresso n'um dos artigos da carta. O modo como a assembléa hereditaria, no pleno uso das suas prerogativas, resolveu este ponto, consta tambem dos anteriores capitulos; resta-nos, pois, dar conta do curioso julgamento; mas antes d'isso é necessario que se registem aqui os autos para corpo de delicto, summarios de inquirição de testemunhas, devassas, pronuncias, etc., feitos nas corregedorias dos bairros do Rocio e Romulares, prescindindo só das assentadas, porque o essencial d'estas encontra-se nos depoimentos de todas as testemunhas de accusação, a quem o tribunal chamou ás reperguntas. As alludidas peças e algumas outras juntas ás sessões ou em notas achavam-se ainda ineditas.

Bairro do Rocio

Auto para corpo de delicto

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1827, aos 28 dias do mez de julho, n'esta cidade de Lisboa e casa de morada do desembargador Izidoro Antonio do Amaral Semblano, corregedor do crime do bairro do Rocio, aonde eu escrivão de seu cargo estava, por elle ministro me foi dito que era publico e notorio, e nós o tinhamos observado, que por motivo de se haver publicado em a tarde do dia 24 a demissão que a senhora infanta regente fôra servida decretar de ministro dos negocios da guerra a João Carlos de Saldanha Oliveira e Daun, o povo se associára e reunira logo no principio da noite d'esse dia na praça do Rocio, d'este bairro, e d'ahi divagára tumultuaria e sediciosamente por differentes ruas com alaridos e gritarias aterradoras de «morra a senhora regente, morra Trigoso, morra o intendente, viva João Carlos Saldanha no ministerio», e muitos outros vivas e morras produzidos do espirito de rebellião, sedição e tumulto contra as attribuições, respeito, obediencia e decoro á senhora infanta re-

gente e ataque ás primeiras auctoridades, o que se repetira em as noites de 25, 26 e 27; e para previamente se verificar este acontecimento e instaurar ulteriores procedimentos, mandou lavrar este auto para proceder a summario de testemunhas que forme o corpo de delicto, que assignou commigo escrivão, Francisco Antonio Alvares, que o escrevi e em fé de verdade o assignei. = *Amaral Semblano.* = *Francisco Antonio Alvares.*

Summario para corpo de delicto

Aos 30 de julho de 1827, n'esta cidade de Lisboa e casas de morada do desembargador Izidoro Antonio do Amaral Semblano, corregedor do crime do bairro do Rocio, aonde eu escrivão do seu cargo estava, por elle ministro foram summariamente perguntadas as testemunhas seguintes. Eu, Francisco Antonio Alvares, o escrevi.

Primeira testemunha. — Pedro Antonio de Carvalho, capellista, morador na praça do Rocio, freguezia de Santa Justa, idade trinta e oito annos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos. E, perguntado pelo auto, disse que sabia, pelo observar, que em as noites declaradas no auto houve grandes ajuntamentos de povo em gritarias de vivas, comprehendendo n'estes a João Carlos Saldanha, e de morras a differentes pessoas, de que só percebeu entre elles fallar-se em Trigoso, e em uma das noites em aquelle tumulto se lia um papel, de cuja leitura só percebeu a palavra «primeiro», e ouviu dizer que esses tumultos correram por differentes partes d'esta capital, apedrejando as janellas do intendente geral da policia e do chanceller da casa da supplicação; e mais não disse nem do costume, e assignou com o dito ministro. E eu, Francisco Antonio Alvares, o escrevi. = *Amaral Semblano* = *Pedro Antonio de Carvalho.*

Segunda testemunha. — José Joaquim de Oliveira, merceeiro, morador na praça do Rocio, freguezia de Santa Justa, idade sessenta annos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos. E, perguntado pelo auto, disse que sabia, pelo observar, que em as noites declaradas no auto houve grandes ajuntamentos de povo na praça do Rocio e differentes ruas d'esta capital em tumulto e alarido, entoando vivas a Saldanha e «queremos o Saldanha, morra Trigoso», e ouviu dizer que na mesma praça do Rocio entre aquelle tumulto se lêra um papel em que se observava a creação de uma regencia, de que havia de ser presidente João Carlos Saldanha, e ouvíra dizer que aquelles tumultos se dirigiram a casa do intendente geral da policia, lhe haviam apedrejado as janellas e o mesmo haviam feito ao chanceller da casa da supplicação; assim se ouve em geral dizer que aquelles tumultuarios tinham premeditado assassinar todas as auctoridades; e mais não disse nem do costume, e assignou com o sobredito ministro. E eu, Francisco Antonio Alvares, o escrevi. = *Amaral Semblano* = *José Joaquim de Oliveira.*

Terceira testemunha. — José Teixeira Pinto Chaves Cabral, escrivão do civel da côrte, morador na praça do Rocio, freguezia de Santa Justa, idade quarenta e cinco annos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos. E, perguntado pelo auto, disse que sabia, pelo observar, que em as noites ahi declaradas houve ajuntamentos populares em tumulto e alaridos, dos quaes lhe percebeu dizerem «viva o nosso immortal Saldanha, que ha de salvar a patria; morra Trigoso, que é maroto e patife; abaixo o intendente»; e n'estes tumultos correram differentes ruas, e é constante que foram apedrejadas as janellas do intendente geral da policia e do chanceller da casa da supplicação, e fazerem representação ao ministro dos negocios da fazenda; e em uma das sobreditas noites observou que na praça do Rocio, junto á guarda dos dignos pares, deram vivas e morras, e depois vieram para defronte da calçada do Duque, acompanhados de tres soldados de cavallaria, e ahi n'aquelle ajuntamento houve uma recitação que parecia lida de papel, de que não pôde comprehender palavra alguma, observando igualmente que á porta da loja do confeiteiro no Rocio, n.º 31, se accenderam dez ou doze archotes para acompanharem aquelle tumulto, e ouviu dizer que aquelle confeiteiro fôra obrigado a guardar dois ou tres feixes de archotes para aquelle fim; e mais não disse nem do costume, e assignou com o dito ministro. E eu, Francisco Antonio Alvares, o escrevi. = *Amaral Semblano* = *José Teixeira Pinto Chaves Cabral.*

Conclusão. — E logo fiz este summario concluso. = Francisco Antonio Alvares, o escrevi. — Concluso.

Despacho. — Procede para lavrar-se auto de devassa. Lisboa, 30 de julho de 1827. = *Amaral Semblano.*

Auto para devassa

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1827, aos 31 dias do mez de julho, n'esta cidade de Lisboa e casas de morada do desembargador Izidoro Antonio do Amaral Semblano, corregedor do crime do bairro do Rocio, aonde eu escrivão do seu cargo estava, por elle ministro me foi dito que pelo summario de corpo de delicto a que tinha procedido se verificava que em as noites dos dias 24 a 27 do corrente se tinha sublevado grande multidão de povo nas praças e ruas d'esta capital, e tambem nas d'este bairro, desenvolvendo espirito de rebellião e sedição pelas vozerias que entoavam de vivas e morras a differentes auctoridades, manifestando que o seu fim se dirigia a contrafazer a vontade da senhora infanta regente e a tornar sem effeito o decreto que ella fôra servida expedir de demissão de ministro da guerra a João Carlos de Saldanha Oliveira e Daun, repetindo por isso muitas vezes «viva Saldanha, acima Saldanha», indo uma e outra noite com estes alaridos á casa do mesmo Saldanha, rematando os motins da noite de 24 com atacarem na sua propria morada o intendente geral da policia, cobrindo-o de injurias e opprobrios, querendo levar dentro a porta para o assassinarem, e de que foram prevenidos, por isso que patrulhas volantes para ali se encaminharam, e por isso aquelles tumultos se dissolveram e ausentaram. Em a noite do dia 25 se repetiram os mesmos tumultos, vagando por differentes ruas com as sobreditas gritarias, dirigindo-se a casa do juiz do povo na rua dos Fanqueiros, n'este bairro, subindo-lhe a escada alguns dos tumultuarios, coagindo-o a fazer e levar representação á senhora infanta regente para restituir ao ministerio o mesmo João Carlos de Saldanha, indo uma e segunda vez á morada do intendente geral da policia, repetindo-lhe os insultos da noite antecedente, sem se acobardarem por motivo de se haver ali postado uma crescida guarda, a qual não tomou medida alguma, antes parecia consentir n'aquella desenvoltura. Em a noite de 26 se repetiu a mesma scena tumultuaria e aterradora pelas ruas d'este bairro com desentoadas vozerias de «morra a tyranna, morra a infanta, morra... (expressões tão affrontosas que se omittem), morra o monstro, morra o intendente, morra o Trigoso, morram as damas da infanta (com nomes muito indecorosos), viva a republica, viva o nosso presidente, viva o nosso primeiro dictador, viva João Setimo Saldanha, morram todas as auctoridades». Na manhã d'estas noites se observaram disticos escriptos nas paredes das casas, que diziam «viva a republica, viva Saldanha». Em a noite de 27, estando preparada igual perturbação e já reunidos aquelles grupos nas praças, se desenvolveram energicas medidas pelos ex.^mos conde da Ponte, ministro da guerra, e conde de Villa Flor, commandante da força armada, que fizeram dispersar aquelles grupos, e em grande parte se restabeleceu a boa ordem, menos os costumados alaridos de vivas e morras desde o quartel do corpo do commercio, á Boa Hora, ao quartel de caçadores nacionaes de Lisboa occidental, no convento do Carmo; e como similhantes factos eram uma perfeita anarchia e rebellião, dirigidos a atacar as attribuições da soberania, suffocar o governo e substituir uma republica; eram de offensa e insulto ás primeiras auctoridades e de vexação para o publico, que viu perdida a sua segurança individual e como taes de devassa officiosa: por isso me ordenava fizesse este auto, e como parte d'elle lhe juntasse o do corpo de delicto, para por elle se inquirirem devassamente testemunhas, para se descobrirem os amotinadores e revolucionarios, e serem punidos conforme as suas culpas, ao que satisfiz, continuando este auto, que o dito ministro assignou commigo escrivão, que dou fé passar na verdade o seu conteúdo.

Eu, Francisco Antonio Alvares, o escrevi e assignei. = *Amaral Semblano* = *Francisco Antonio Alvares.*

Despacho de pronuncia

Obriga a prisão e livramento a Fulão, a Fulão, a Fulão e ao bispo de Elvas, e a Fulões de taes officios, occupações, postos e empregos. Lance-os no livro dos

culpados e passe ordem de prisão, requisitando-se a dos privilegiados, e se perguntará a testemunha referida que falta, logo que cesse o impedimento. Este crime, classificado em lesa-magestade de primeira cabeça, parece não deixar privilegio de fôro aos militares pela clausula da lei de 19 de dezembro de 1826 «actuaes circumstancias», que se não podem estender á epocha dos factos de que se trata; no entretanto remettam-se traslados da culpa dos militares presos ao juizo do seu fôro, e ahi se decidirá da competencia; continuem os interrogatorios aos réus presos por este juizo, e não assim aos que, ainda pronunciados n'esta devassa, o foram primariamente em outra, na qual terá de ser o processo legalisado com perguntas; e ultimamente será remettida esta devassa á distribuição das varas do crime da côrte.

Lisboa, 14 de setembro de 1827.=*Amaral Semblano*[1].

Bairro dos Romulares

Auto para corpo de delicto

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1827, aos 28 dias do mez de julho do dito anno, n'esta cidade de Lisboa e casas de morada do desembargador Francisco de Paula de Brito e Barros Villar, corregedor do crime do bairro dos Romulares, aonde eu escrivão das appellações crimes vim no impedimento do de seu cargo, ahi por elle ministro me foi dito que, constando-lhe e sendo publico e notorio os tumultos sediciosos e revolucionarios que nas noites dos dias 24, 25, 26 e 27 do corrente mez e anno tem havido n'esta capital por motivo da demissão que na tarde do primeiro dia 24 se publicou do secretario de estado dos negocios da guerra, João Carlos de Saldanha Oliveira e Daun, e que no Terreiro do Paço logo ás Ave Marias se tinham associado grandes grupos de homens maldizendo a soberana deliberação da serenissima senhora infanta regente e protestando fazel-o restituir ao ministerio de que fôra demittido, soltando vozerias de vivas e morras, não só ás auctoridades, mas até á mesma serenissima senhora infanta regente e algumas de suas damas, vagando por varias ruas d'este bairro, repetindo alaridos revolucionarios e aterradores, sem respeito á guarda do Terreiro do Paço, que ali estava, a qual não emprehendêra dispersar aquelle tumulto; e porque este caso por força do seu regimento era de devassa, devendo-se primeiramente proceder a corpo de delicto por meio de um summario que se deve juntar á devassa, me ordenou mandasse avisar testemunhas para o dito summario de corpo de delicto e que lavrasse este auto, que assignou. E eu, Antonio José de Sá Leão, o escrevi e assignei.=*Villar*=*Antonio José de Sá Leão.*

Summario para corpo de delicto

Aos 28 de julho de 1827 annos, n'esta cidade de Lisboa e casas de morada do desembargador Francisco de Paula de Brito Barros Villar, corregedor do crime do bairro dos Romulares, aonde eu escrivão d'esta devassa vim, ahi por elle dito ministro foram summariamente perguntadas pelo conteúdo no auto as testemunhas seguintes. E eu, Antonio José de Sá Leão, o escrevi.

Primeira testemunha.—João Diniz Collares, mestre latoeiro de folha branca, com loja na rua do Arsenal Real da Marinha, freguezia de S. Julião, de idade sessenta e dois annos, morador na dita rua e freguezia, testemunha jurada aos Santos Evangelhos. E, perguntado summariamente pelo conteúdo no auto, disse que sabe, por ver e ser publico, que houvera os tumultos indicados no auto nas noites no mesmo mencionadas, ignorando quem fossem os sediciosos e amotinadores; e mais não disse nem do costume, e assignou com o ministro. E eu, Antonio José de Sá Leão, o escrevi.=*Villar*=*João Diniz Collares.*

Segunda testemunha.—Joaquim da Costa Tintas, com loja de bebidas na rua do Arsenal Real da Marinha, e ahi morador, freguezia de S. Julião, de idade sessenta e seis annos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos. E, perguntado summariamente pelo auto do summario, disse que nas noites indicadas ouvíra as vozes

[1] Na mesma conformidade, *mutatis mutandis*, a respeito do marquez de Fronteira, e condes da Cunha e da Taipa.

e gritarias que houve no Terreiro do Paço e pelas ruas, vendo passar grandes tumultos de povo dando vivas á constituição e a el-rei; e é publico que fizeram os desatinos constantes do mesmo auto, que não viu por não saír de sua casa; e mais não disse nem do costume, e assignou com o ministro. E eu, Antonio José de Sá Leão, o escrevi. = *Villar* = *Joaquim da Costa Tintas.*

Terceira testemunha. — Bernardo Innocencio de Sousa, confeiteiro, na rua Direita do Arsenal Real da Marinha, morador na mesma propriedade e rua, freguezia de S. Julião, de idade vinte e seis annos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos. E, perguntado pelo conteúdo no auto, disse que víra os grandes tumultos e assuadas com vivas e morras nas noites indicadas no auto, e andando com archotes, fazendo toda a qualidade de desordem, que são bem notorias; e mais não disse nem do costume, e assignou com o ministro. E eu, Antonio José de Sá Leão, o escrevi. = *Villar* = *Bernardo Innocencio de Sousa.*

Conclusão. — E findo este auto summario o fiz concluso. E eu, Antonio José de Sá Leão, o escrevi. — Concluso.

Despacho. — Hei por supprido o corpo de delicto, e proceda-se a devassa. Lisboa, 28 de julho de 1827. = *Villar.*

Auto para devassa

Anno do nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de 1827, aos 31 do mez de julho do dito anno, n'esta cidade de Lisboa e casas de residencia do desembargador Francisco de Paula de Brito Barros Villar, corregedor do crime do bairro dos Romulares, aonde eu escrivão das appellações crimes vim por elle ministro chamado, no impedimento do de seu cargo, por elle ministro me foi dito que não só pelo summario de corpo de delicto, mas pelo que tinhamos observado, era bem constante e notorio que por motivo de se publicar na tarde de 24 do corrente, que a serenissima senhora infanta regente havia demittido da secretaria de estado dos negocios da guerra a João Carlos de Saldanha Oliveira e Daun, se tinham associado no Terreiro do Paço, districto d'este bairro, grupos de homens, que, maldizendo aquella soberana deliberação e protestando fazel-o restituir ao ministerio de que fôra demittido, se consolidaram logo depois da noite aquelles grupos em um só de muitos centenares de homens, uns influentes, outros influidos e assalariados, espalhando-se dinheiros á populaça, soltando as aterradoras vozerias de «viva o Saldanha no ministerio, morram os traidores, morra Trigoso, morra o intendente», e nomeando nos morras, com nomes muito indecentes, algumas damas de sua alteza, chegando no mesmo sitio do Terreiro do Paço, o mesmo grupo, a rodearem *(sic)* a carruagem do ex.^mo^ ministro da marinha, exigindo d'elle a cooperação e representação a sua alteza para a restituição de Saldanha, saíndo do dito Terreiro do Paço, por differentes ruas d'este mesmo bairro, repetindo as mesmas sediciosas e tumultuarias vozerias, e as de «morra a tyranna, morra a... (expressões as mais affrontosas e indignas que se omittem), viva a republica, viva o nosso presidente, viva o nosso primeiro dictador, viva João Setimo Saldanha, morram todas as auctoridades», e n'estes alaridos foram por todo o Chiado acima, rua do Loreto, encaminhando-se para casa do chanceller regedor, intendente geral da policia e do ex.^mo^ ministro de estado dos negocios da fazenda, continuando nos mesmos tumultos e gritarias de vivas e morras e insultos em as seguintes noites de 26 e 27 do dito mez de julho corrente, até que se tomaram as mais energicas medidas pelos ex.^mos^ condes da Ponte e Villa Flor, que no Terreiro do Paço e ruas dissolveram os grupos do povo, e em grande parte se restabeleceu a boa ordem, menos no quartel do commercio, á Boa Hora, e quartel de atiradores, no Carmo, assim como no theatro de S. Carlos, aonde se recitaram versos sediciosos, tendentes a proclamarem a rebellião, a anarchia e a vingança pela demissão do referido Saldanha; havendo tambem nas manhãs das sobreditas noites apparecido escripto em as paredes da rua Augusta «viva Saldanha, viva a republica»; e como similhantes factos e ajuntamentos revolucionarios são tendentes á anarchia, contra o respeito e obediencia e attribuições da serenissima senhora infanta regente, contra a estabilidade do throno e ataque ás primeiras auctoridades, porque o são, e de terror e perturbação da ordem publica man-

tidas pelas leis e com infracção d'ellas, e por isso caso de devassa, a que deve proceder de officio pela parte que lhe toca, para averiguação e conhecimento dos ditos factos, e dos amotinadores, cooperadores e auxiliadores d'elles, a fim de serem punidos segundo a gravidade do delicto, me ordenava que para a dita devassa mandasse avisar testemunhas e lavrasse este auto de devassa, que assignou.

E eu, Antonio José de Sá Leão, o escrevi e assignei. = *Villar* = *Antonio José de Sá Leão.*

Despacho de pronuncia

Dê-se em culpa o acrescido, a Fuões de taes, occupações, postos e empregos, e outrosim obrigam a prisão e livramento as testemunhas referidas a Fuão de tal, aos ex.mos Fuão, Fuão e Fuão, e arcebispo bispo de Elvas; e a Fuões de tal. O escrivão o lance no rol dos culpados, procedendo-se na fórma da lei, e tirando traslado dos privilegiados para se remetterem para estação competente.

Lisboa, 9 de outubro de 1827. = *Villar*[1].

Officio

Ill.mo e ex.mo sr. — Tenho a honra de transmittir a v. ex.ª os traslados das culpas que v. ex.ª, segundo a resolução da camara, me enviou para promover, na conformidade do artigo 42.º da carta, a accusação dos quatro dignos pares pronunciados; e junta aos autos dos ditos traslados vae por escripto a accusação que promovi, para que v. ex.ª a queira apresentar na camara dos dignos pares.

Deus guarde a v. ex.ª Em Lisboa, 2 de fevereiro de 1828. — Ill.mo e ex.mo sr. marquez de Tancos. = O procurador da corôa, *Lucas da Silva Azeredo Coutinho.*

Accusação a que se refere o officio supra

O procurador da corôa, na conformidade do artigo 42.º da carta, accusa os quatro dignos pares, o ex.mo e rev.mo arcebispo bispo de Elvas, e os ex.mos marquez de Fronteira e condes da Cunha e da Taipa, pronunciados em devassas por tumulto de sedição e rebellião acontecido n'esta capital em as noites de 24, 25, 26 e 27 de julho de 1827; e porque o caso é de breve summario conhecimento, segundo a natureza do delicto e leis ainda em vigor, offerece em accusação dos pronunciados o auto e corpo de delicto e as testemunhas das mesmas devassas, para que, legalisando-se o processo com os competentes interrogatorios, audiencia previa e termos necessarios da natural defeza, sejam pelo merecimento da culpa verbalmente julgados e sentenciados, depois de assignado o tempo para final allegação, ou praticadas quaesquer formulas de juizo que parecerem de justiça, observando-se n'ellas o artigo 126.º da carta, que faz publicos todos os actos do processo ulteriores á pronuncia. = O procurador da corôa, *Lucas da Silva Azeredo Coutinho.*

Officio

Ill.mo sr. — A camara dos pares do reino, devendo formar-se em tribunal de justiça para, na conformidade do artigo 41.º da carta constitucional, julgar os quatro dignos pares incursos nas culpas dos traslados da pronuncia que v. s.ª dirigiu á mesma camara em officio de 2 de janeiro proximo passado, o ex.mo e rev.mo arcebispo bispo de Elvas, e os ill.mos e ex.mos marquez de Fronteira e condes da Cunha e da Taipa, me encarrega de deprecar a v. s.ª um dos escrivães do crime da côrte e casa para servir de escrivão do processo; servindo-se v. s.ª de mandar comparecer na secretaria da camara o que por v. s.ª for nomeado, a fim de se lhe intimarem as ordens concernentes á execução do objecto de que se trata.

Deus guarde a v. s.ª Palacio da camara dos pares, em 4 de fevereiro de 1828. = *Marquez de Tancos,* par do reino secretario. = Ill.mo sr. Sebastião José Garcia Nogueira, corregedor do crime da côrte e casa.

[1] Em identicos termos relativamente aos tres outros pares do reino.

Officio

Ill.^mo e ex.^mo sr.—Em cumprimento do que me determina a camara dos dignos pares do reino pelo officio que v. ex.ª me dirigiu na data de hoje, passo a dar as ordens necessarias para que ámanhã se apresente na secretaria da mesma camara o escrivão do meu cargo, Caetano Machado de Matos, que nomeio para ir receber e executar as ordens que lhe forem dadas.

Deus guarde a v. ex.ª Lisboa, 4 de fevereiro de 1828.—Ill.^mo e ex.^mo sr. marquez de Tancos, digno par do reino secretario.=O corregedor do crime da côrte e casa, *Sebastião José Garcia Nogueira.*

Officio

Ill.^mo e ex.^mo sr.—Tendo a camara dos pares do reino designado o dia quinta feira 7 do corrente, pelas onze horas da manhã, para se formar em tribunal de justiça, para na conformidade do artigo 41.º, § 1.º da carta, julgar os quatro dignos pares, o ex.^mo e rev.^mo arcebispo bispo de Elvas, e os ill.^mos e ex.^mos marquez de Fronteira e condes da Cunha e da Taipa, a mesma camara me encarrega de assim o participar a v. ex.ª para vir no referido dia e hora fazer a accusação como procurador da real corôa, em observancia do artigo 42.º da referida carta.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara dos pares, em 5 de fevereiro de 1828.—Ill.^mo e ex.^mo sr. Lucas da Silva Azeredo Coutinho.=*Marquez de Tancos.*

Officio

Ill.^mo sr.—O sr. presidente da camara dos pares do reino me encarrega de remetter a v. s.ª o incluso requerimento de Caetano Machado de Matos, escrivão do crime da côrte e casa, em que pede que seu filho, Antonio Caetano Machado, seja admittido para escrever nos processos dos dignos pares pronunciados, visto estar para tanto habilitado e servir tambem de escrivão das perguntas, pois que as molestias habituaes que o supplicante padece não lhe permittem poder cabalmente desempenhar a commissão para que se acha nomeado; e outrosim me encarrega de participar a v. s.ª que a camara nenhuma duvida tem em que v. s.ª auctorise a admissão que o supplicante exige para seu filho escrever nos referidos processos, uma vez que v. s.ª assim o participe em fórma á mesma camara, achando-o nas circumstancias de poder legalmente exercer aquelle encargo.

Deus guarde a v. s.ª Palacio da camara dos pares, 6 de fevereiro de 1828.=*Marquez de Tancos.*=Ill.^mo sr. Sebastião José Garcia Nogueira.

Requerimento a que se refere o officio anterior

Dignos pares do reino:—Diz Caetano Machado de Matos, escrivão do crime da côrte e casa, que tendo sido nomeado para servir de escrivão n'esta camara nos processos dos quatro dignos pares pronunciados nas devassas dos bairros do Rocio e Romulares pelos successos que tiveram logar n'esta capital nas noites dos dias de 24 a 27 de julho do passado anno, pelo desembargador corregedor do crime da côrte e casa, expõe o supplicante que, tendo, em consequencia das suas enfermidades, supplicado ao senhor D. João VI, de gloriosa memoria, que durante os seus impedimentos podesse servir o referido officio juntamente com o supplicante seu filho Antonio Caetano Machado, lhe foi tanto outorgado por decreto de 3 de novembro de 1824, em provisão do desembargo do paço de 16 do mesmo mez e anno. Em taes circumstancias pretende elle que esta camara admitta o dito seu filho para escrever nos ditos processos, visto que está para tanto habilitado, e servir tambem de escrivão das perguntas, por causa do mesmo impedimento do supplicante, no processo do deputado Manuel Christovão, attendendo-se tambem a não permittirem as molestias do supplicante a assiduidade do trabalho e escripturação que demandam os ditos processos.—P. á camara dos dignos pares se digne deferir ao supplicante na fórma exposta.—E. R. M.^cê=*Caetano Machado de Matos.*=(Segue o reconhecimento do tabellião João Luiz Fernandes Braga.)

Officio

Ill.^mo e ex.^mo sr.—Antonio Caetano Machado, filho do supplicante Caetano Machado de Matos, está auctorisado por decreto de 3 de novembro de 1824, em consequencia do qual se expediu provisão pela mesa do desembargo do paço em 16 do mesmo mez, para servir, não só nos impedimentos do supplicante, mas tambem conjunctamente com elle o officio de escrivão do crime da côrte e casa, de que é proprietario, cujo serviço pratica n'este juizo, que o reputa legitimamente habilitado para escrever nos processos e mais diligencias que são distribuidas ao dito officio; pelo que parece que a admissão pretendida pelo supplicante póde ter logar, visto ser verdadeiro o seu estado morboso, uma vez que a camara dos dignos pares do reino assim o haja por bem.

É o que rogo a v. ex.ª se digne fazer presente ao ex.^mo sr. presidente da mesma camara.

Deus guarde a v. ex.ª Lisboa, 6 de fevereiro de 1828.—Ill.^mo e ex.^mo sr. marquez de Tancos, digno par do reino secretario. = O desembargador corregedor do crime da côrte e casa, *Sebastião José Garcia Nogueira.*

Tribunal de justiça da camara dos dignos pares do reino

Primeira sessão — 7 de fevereiro

O presidente abriu a sessão pelas onze horas da manhã, achando-se reunidos trinta e tres pares do reino; a saber: duques de Cadaval e de Lafões; marquezes de Abrantes, de Bellas, de Borba, de Lavradio, de Louriçal, de Olhão, de Pombal, de Tancos, de Vagos, de Vallada e de Valença; condes de Alva, de Anadia, de Carvalhaes, de Ceia, da Ega, da Figueira, das Galveias, da Lapa, de Linhares, da Louzã, de Lumiares, de Mesquitella, de S. Miguel, de Obidos, de Paraty, de Penafiel, da Ponte, do Rio Pardo, de Sampaio e de Villa Flor.

O secretario conde de Mesquitella leu as participações que dirigiram á camara, por se acharem impedidos para assistir ás sessões do tribunal, pela sua honra e consciencia: o cardeal patriarcha; bispos do Algarve, da Guarda, de Pinhel, de Coimbra, de Vizeu; deão de Villa Viçosa; marquezes de Sabugosa e de Vianna; condes de Murça, de Porto Santo, de Belmonte e da Povoa.

Entraram, tomando os seus logares, o procurador da corôa e o escrivão.

O primeiro d'estes leu a accusação contra o arcebispo bispo de Elvas, marquez de Fronteira e condes da Cunha e da Taipa[1].

CONDE DE LINHARES:—Eu desejaria saber se o processo está já principiado ou se este é um acto preliminar, porque a accusação me parece ser uma parte do processo, e n'esse caso creio que os dignos pares não foram citados, como o devem ser, nem se lhes deu a lista das testemunhas que depõem contra elles.

CONDE DE S. MIGUEL:—Conforme as instrucções approvadas pela camara, esta deve decidir agora se toma ou não conhecimento da accusação, e depois é que se hão de notificar os pares para comparecerem perante o tribunal.

CONDE DE LINHARES:—Se a camara tratar da questão de admittir ou não a accusação, eu fallarei sobre esta materia.

[1] Vide pag. 296 d'este tomo. Eis os termos da autuação:

«Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828, aos 7 dias do mez de fevereiro, n'esta côrte de Lisboa, na sala da camara dos dignos pares do reino formada em tribunal, por determinação do ill.^mo e ex.^mo sr. duque de Cadaval, presidente, autuei a accusação que á mesma camara offereceu o ex.^mo sr. desembargador procurador da corôa, a respeito dos dignos pares do reino; a saber: o ex.^mo e rev.^mo sr. arcebispo bispo de Elvas, o ill.^mo e ex.^mo sr. marquez de Fronteira, e os ill.^mos e ex.^mos srs. condes da Cunha e Taipa, por haverem sido pronunciados nas devassas de tumultos de sedição e rebellião, acontecidos n'esta capital nas noites de 24 a 27 de julho do anno proximo passado de 1827, a que procederam os corregedores dos bairros do Rocio e Romulares, bem como os traslados extrahidos das referidas devassas, do que diz respeito aos ex.^mos accusados, que tudo é o que se segue. Antonio Caetano Machado, escrivão da correição do crime da côrte e casa, nomeado pela camara para o presente processo, o escrevi e assignei. = *Antonio Caetano Machado.*»

Conde da Ponte: — Não sei como a camara póde deixar de tomar conhecimento da accusação. No outro dia já decidiu que a pronuncia era procedente, e portanto parece-me inutil votar-se sobre este ponto.

Conde de S. Miguel: — Eu convenho com o espirito do que disse o sr. conde da Ponte, mas esta é a letra das instrucções.

Conde de Linhares: — Devo repetir o que já disse em outra occasião, que não posso admittir uma accusação sem ser documentada em evidencia clara. Tenho ouvido ao sr. procurador da corôa uma recapitulação geral da pronuncia, mas não vejo particularisar nenhum facto novo que possa auctorisar a accusação que pretende fazer. Eu peço que se torne a ler a accusação.

O escrivão leu outra vez a accusação feita pelo procurador da corôa.

Conde de Linhares: — A accusação, pois, limitou-se inteiramente á pronuncia que já foi presente a esta camara. Se se me perguntar se eu julgo que esta accusação deve ir progredir, direi que não, porque tendo já votado contra a accusação como insufficiente e não fundamentada, repetirei agora o mesmo, observando que o sr. procurador da corôa nada acrescenta áquella pronuncia; e portanto voto para que a accusação seja rejeitada e declarada improcedente.

Marquez de Vagos: — Sr. presidente, peço a v. ex.ª queira consultar a camara se adopta os artigos 5.º e 6.º das instrucções provisorias.

Conde da Ponte: — Segundo o que ouvi dizer ao sr. conde de Linhares, parece que se poderia recusar esta accusação. Eu tambem supponho que se poderia recusar, se se pozesse á votação o que propoz o sr. conde de S. Miguel, porque logo que um objecto se põe á votação é porque existe a liberdade para podel-o acceitar ou rejeitar; mas a camara n'este caso não póde decidir que se não receba a accusação, porque é uma cousa que já está decidida, quando se declarou que a pronuncia era procedente, e em consequencia se mandou que os accusados ficassem suspensos do exercicio das suas funcções; comtudo, se a camara julgar que se deve votar conforme esse artigo, deve antes preceder um debate sobre a rasão da accusação, e então eu pedirei a palavra para fallar n'essa materia.

Conde de Linhares: — Se a accusação forma parte do processo, eu entendo que não póde ser recusada, e então é preciso seguir-se a decisão final do processo; mas como se julga ser este um acto preliminar e (deixem-me assim dizer) uma intimação que se faz á camara, reporto-me ao sentido do regimento e assento que póde ainda ser rejeitada. Eu voto sem escrupulo nenhum para que o seja; já expuz os motivos que tinha para rejeitar a pronuncia, e como o sr. procurador da corôa não alterou em nada a accusação, referindo-se em tudo á pronuncia, eu de novo voto para que a camara dê essa accusação por improcedente. Se a accusação formasse agora já parte do processo, eu votaria que não julgava necessario ouvir testemunhas em defeza, visto que aquellas sobre que se estabeleceria a accusação não a estabeleciam, e n'esse caso se poderia passar da accusação á sentença; mas sendo este um acto preliminar e inteiramente estranho ao processo, creio que a camara a póde dar n'este momento por improcedente.

Conde de S. Miguel: — Se houvesse uma lei que regulasse como esta camara havia de proceder em casos similhantes, não haveria esta questão. Eu sou do mesmo parecer, isto é, que a accusação deve receber-se; mas ha este artigo do regimento, e nós devemos seguil-o. Esta é uma simples fórma, mas deve-se saber se a accusação deve ser admittida ou rejeitada. Eu não sei quem fez estas instrucções, porque então não estava na camara; mas vejo que é expresso no artigo 5.º que a camara deve decidir se toma ou não conhecimento da accusação.

Conde da Ponte: — Se se houver de votar na conformidade do artigo do regimento, quero dizer, sobre se ha de receber ou não a accusação, isto não poderia ser sem uma discussão previa, fundada sobre o merecimento da devassa e da pronuncia, porque para se decidir que não se receba é preciso apresentar alguns motivos. Em tal caso, como já antes disse, pediria a palavra para emittir a minha opinião.

Conde de Linhares: — A existencia d'este artigo no nosso regimento me fez crer que talvez foi a intenção da camara o submetter esta questão a diversos

debates. É pratica admittida nos diversos parlamentos, que as decisões sejam submettidas a varias votações antes da decisão final, e, supponho que a camara adoptou já uma primeira decisão quando admittiu a pronuncia, não vejo obstaculo para que a camara torne a pôr a questão em debate e venha a uma nova conclusão. Eu desejaria que a camara considerasse este artigo do regimento como uma segunda leitura, e que antes de mandar proceder ao processo decidisse se com effeito achava que elle devia existir, ou se as provas que se produziam eram tão fracas que não deviam merecer a attenção da camara. Portanto, não me opponho a que se ponha esta questão em debate, antes o julgo muito conveniente.

O presidente consultou se devia pôr a votos o recebimento da accusação, embora a camara já tivesse decidido ser competente a pronuncia. Apoz pequeno debate, sobre se o procurador da corôa e o escrivão deviam estar dentro dos cancellos da sala, durante a votação, a presidencia disse que em caso identico se observára assim, porquanto aquelle acto não era como camara dos pares, mas tribunal de justiça. A respeito da questão principal resolveu-se não votar o recebimento da accusação, porque o fizera quando declarou procedente a pronuncia.

O conde de Linhares requereu se inserisse na acta o seu voto em contrario.

O presidente designou o dia 9 para os réus comparecerem[1].

Submetteu-se tambem a votos o quinto quesito apresentado pela mesa em 4 do dito mez: «Não sendo possivel talvez concluir os interrogatorios em uma só sessão, devem ser interrogados os dignos pares pronunciados na ordem em que estão na lista da chamada, por idades ou por sortes?» — A camara preferiu o primeiro alvitre proposto.

Conde de Linhares: — Eu reclamo que sejam logo citadas as testemunhas, tanto as que fazem accusação, como as que os dignos pares designarem para sua defeza. A carta exige que as testemunhas estejam presentes á leitura do processo, e a camara não quererá certamente deixar de executar este artigo. É necessario, pois, que se notifique ao sr. procurador da corôa para que corrobore a sua accusação com a presença das testemunhas, que deve mandar citar, assim como aos dignos pares accusados, para que apresentem as suas testemunhas de defeza.

Presidente: — Mas parece que deverá apresentar-se uma lista das testemunhas, e então é que se poderão notificar.

Conde de Linhares: — Segundo a constituição, a accusação sem testemunhas é uma peça inutil e sem valor algum.

Presidente: — Eu penso que a camara convem em que se notifiquem as testemunhas quando for occasião opportuna. *(Apoiados.)* Então a camara fica na intelligencia de que no sabbado continuará o processo. Está fechada a sessão.

Era meio dia e um quarto.

Segunda sessão — 9 de fevereiro

Feita a chamada ás onze horas verificou-se estarem presentes trinta e quatro pares do reino, entrando depois o conde de Linhares, isto é, compareceram os mesmos da anterior sessão e o marquez de Torres Novas.

Leu-se a acta do dia 7, que ficou approvada, e em seguida o presidente mandou entrar na sala o procurador da corôa e os dois escrivães. Apoz estes apresentou-se o arcebispo bispo de Elvas.

[1] Eis os termos em que foi dada e cumprida esta ordem:

«A camara dos pares manda ao escrivão do crime da côrte e casa, Antonio Caetano Machado, que notifique os dignos pares o ex.^mo e rev.^mo arcebispo bispo de Elvas, os ex.^mos marquez de Fronteira, conde da Cunha e conde da Taipa, para comparecerem no dia sabbado, 9 de fevereiro corrente, na camara dos pares, a fim de responderem aos interrogatorios que se lhes hão de fazer na mesma camara pelas culpas de que são accusados.

«Palacio da camara dos pares, em Lisboa, 7 de fevereiro de 1828. = *Duque de Cadaval*, presidente = *Marquez de Tancos*, par do reino secretario = *Conde de Mesquitella*, par do reino secretario.»

«Em cumprimento da portaria antecedente, com a devida venia e respeito notifiquei os dignos pares do reino os ex.^mo e rev.^mo sr. arcebispo bispo de Elvas, e os ex.^mos srs. marquez de Fronteira, conde da Taipa e conde da Cunha para todo o conteúdo na mesma portaria, de que ficaram scientes.

«Lisboa, 7 de fevereiro de 1828. — O escrivão da correição do crime da côrte e casa, *Antonio Caetano Machado*.»

O secretario marquez de Tancos fez a leitura do artigo 7.° das instrucções provisorias, por este teor: «No dia designado para o accusado comparecer na camara, tendo tomado todos os seus logares, o presidente o mandará entrar, e fará ler em voz alta o auto de accusação e todos os documentos em que se funda».

Arcebispo Bispo de Elvas: — Eu requeiro que os autos e peças justificativas não sejam lidos. Eu sei bem o que elles contêem, e alem de ser preciso não perder tempo, é tambem parte da defeza, que penso fazer, que se conservem por agora em uma especie de recato. Eu peço, pois, a v. ex.ª que consulte a camara para saber se dispensa a leitura das peças justificativas.

Assim se decidiu, e o escrivão leu o auto de accusação e o presidente fez o interrogatorio, pela fórma seguinte:

— Queira v. ex.ª dizer o seu nome, idade, naturalidade e filiação.

— D. Fr. Joaquim de Menezes e Athaide, idade sessenta e dois annos completos, natural da cidade do Porto, filho de José Antonio de Menezes e Athaide, já fallecido, e de D. Rita Maria de Azevedo, igualmente fallecida.

— Achava-se v. ex.ª em Lisboa nos dias 24 até 27 de julho do anno proximo passado?

— Sim, senhor, estava em Lisboa.

— Presenciou v. ex.ª ou teve noticia dos ajuntamentos tumultuosos que tiveram logar n'aquelles dias pelas ruas e praças d'esta cidade?

— Não presenciei, nem vi simillhantes ajuntamentos; tive noticia d'elles porque m'o disseram.

— Concorreu v. ex.ª de alguma maneira, directa ou indirecta, para esses ajuntamentos, dando conselhos ou ajuda por alguma fórma?

— Não dei conselhos, nem concorri directa nem indirectamente, nem proxima nem remotamente, porque estava doente e perigosamente doente, como mostrarei.

— Tem v. ex.ª mais que allegar em seu favor?

— Eu tenho algumas cousas que requerer. Primeiramente não reconheço as testemunhas da culpa por judiciaes, sem serem reperguntadas e acareadas na minha presença e do advogado que ha de vir commigo, e, no caso d'ellas não comparecerem, dou por nullos todos os seus depoimentos e de nenhum effeito em juizo. Em segundo logar protesto contra todas as nullidades do processo e contra a nullidade da pronuncia, por falta de jurisdicção, e mesmo, com todo o respeito devido ao sr. procurador da corôa, contra a generalidade da accusação, que não admitte coarctada alguma; e requeiro igualmente que as testemunhas que offereço por prova sejam notificadas para virem dar os seus depoimentos.

Procurador da Corôa: — A accusação está feita segundo o que offerece o auto do corpo de delicto e o depoimento das testemunhas da devassa; por consequencia não tem tal generalidade, que não possa admittir coarctadas. A accusação foi apresentada na fórma das leis existentes, na fórma da ordem judiciaria criminal, que actualmente regula emquanto não houver outra lei nova para regular as accusações que se fazem por parte da justiça. Na accusação, pois, foi apresentado aquillo que em juizo summario e por parte da justiça se podia offerecer; porque nem os promotores da justiça, nem o procurador da corôa podem mencionar mais do que aquillo que é mencionado no auto da devassa, nem podem allegar a final cousa alguma, salvo sendo o procurador da corôa, que costuma allegar pelo estylo do reino, constantemente seguido. Portanto é bom que, para aclarar ou remover qualquer equivoco, se declare que a accusação não é generica, nem tira aos accusados a occasião de coarctar ou responder o que for em sua defeza. Seria facil ver que a accusação está fundada conforme ás leis existentes, porque, assim como unicamente se leu o auto da accusação, poderia ler-se aquillo a que este auto se refere, que é o auto do corpo do delicto e a subsistencia do depoimento das testemunhas. Isto é o que tenho a dizer para remover qualquer equivoco na intelligencia da accusação.

Arcebispo Bispo de Elvas: — Eu tinha aqui o rol das testemunhas, e, como requeiro que sejam acareadas, pediria que a ultima testemunha d'este rol fosse citada para ser acareada com uma das que declararam na devassa. Tambem pediria que se avisassem alguns religiosos de S. Domingos, que eu cito como teste-

munhas, e que não podem comparecer sem licença do seu prelado, e seria bom que a camara por alguma fórma tomasse uma medida sobre este objecto[1]. Eu tenho igualmente que declarar, para dar uma satisfação ao sr. desembargador procurador da corôa, que respeito ha muitos annos o seu saber e a sua prudencia, e não tenho fallado na generalidade da accusação porque queira fundar a minha defeza em nullidade do processo, porque a verdadeira defeza é a que vae demonstrar a falsidade da culpa; foi só usar d'aquellas formulas que são precisas nos juizos para defeza dos accusados.

O presidente perguntou á camara se estava satisfeita com este interrogatorio, e decidiu-se affirmativamente.

O escrivão, tendo passado tudo a escripto, assignou com o arcebispo bispo de Elvas e o presidente.

Arcebispo Bispo de Elvas: — Eu pediria toda a brevidade possivel no processo, porque esta causa não admitte dilação, e estou certo que v. ex.ª e a camara hão de convir n'esta supplica tão justa e interessante á mesma camara.

O dito prelado saíu da sala, e entrou o marquez de Fronteira, que requereu se lesse o seu processo.

O escrivão leu a accusação apresentada pelo procurador da corôa e as copias da respectiva devassa, e passou-se logo ao interrogatorio n'estes termos:

—Queira v. ex.ª dizer seu nome, idade, naturalidade e filiação.

[1] Satisfazendo ao pedido d'aquelle prelado expediram-se as seguintes ordens:

«A camara dos pares, formada em tribunal de justiça, ordena ao escrivão do crime da côrte e casa, Antonio Caetano Machado, que passe a notificar as pessoas abaixo nomeadas que depozeram na devassa a que procederam os ministros dos bairros do Rocio e dos Romulares sobre os acontecimentos tumultuosos occorridos nas noites de 24, 25, 26 e 27 de julho do anno passado: José Herculano Firmino, alferes do exercito, morador na rua do Cabo n.º 77, freguezia de Santa Izabel; Manuel Alves Chaves, capitão do exercito, morador na travessa de Santo Aleixo n.º 8, freguezia de Santa Izabel; João Carlos Mauricio de Aguiar, capitão do regimento de milicias de Torres Vedras, morador na rua Nova do Carvalho n.º 12, freguezia de S. Paulo; Raymundo José Pinheiro, coronel do estado maior do exercito, morador na rua de S. Francisco, em casa de Antonio José Pacheco, freguezia dos Martyres; Manuel Joaquim Franco Queriol, morador na travessa de Santo Aleixo n.º 8, freguezia de Santa Izabel; João Antonio Ribeiro de Sousa Almeida e Vasconcellos, desembargador do Porto, morador no Rocio, hospedaria n.º 83; João da Costa Carvalho Guimarães, mercador na rua Augusta n.º 117; Albino Ferreira Leal, presbytero secular no convento de S. Francisco da Cidade; Fernando Felix da Costa Fortinho, official da intendencia, morador na travessa do Noronha n.º 5; Antonio de Almeida, mestre de primeiras letras, em casa do marquez de Ponte de Lima; Antonio Pedro Maximo da Costa Monteiro, praticante do numero da contadoria da marinha, morador na calçada do Forte, freguezia de Santa Engracia, para comparecerem á barra da mesma camara, no dia terça feira, 12 do corrente mez de fevereiro, a fim de serem reperguntados a respeito dos depoimentos que prestaram na referida devassa e acareados com os dignos pares do reino accusados.

«Palacio da camara dos pares, em Lisboa, aos 9 de fevereiro de 1828.=*Duque de Cadaval*, presidente=*Marquez de Tancos*, par do reino secretario=*Conde de Mesquitella*, par do reino secretario.»

«Rev.mo sr.—Tendo o ex.mo e rev.mo sr. arcebispo bispo de Elvas offerecido para testemunhas da sua defeza os religiosos da ordem dos prégadores, cujos nomes constam da relação inclusa, resolveu a camara dos pares do reino, formada em tribunal de justiça, na sessão de 7 do corrente, que eu assim o fizesse constar a v. pat.de rev.ma

«Deus guarde a v. pat.de rev.ma Palacio da camara dos pares, em 13 de fevereiro de 1828.=*Marquez de Tancos*=Rev.mo sr. prior provincial da ordem dos prégadores.»

«Ex.mo sr.—Com o mais profundo respeito levo ao conhecimento de v. ex.ª, para que se digne fazel-o presente á camara dos dignos pares do reino, formada em tribunal de justiça, que, prestando-me a dar fiel e exacto cumprimento á sabia resolução da mesma, mandando comparecer, quando chamados, os sete religiosos meus subditos, que o ex.mo e rev.mo sr. arcebispo bispo de Elvas offereceu como testemunhas de sua defeza, para melhor regular minha consciencia e a dos ditos religiosos, solicitei do ex.mo e rev.mo nuncio apostolico auctorisação para licenciar os mesmos, o que elle relnctou fazer, dizendo não podia. Á vista de tal repulsa, com a maior submissão e acatamento eu supplico á mesma camara se digne eximir os meus religiosos de comparecerem em qualidade de testemunhas, de que não resulta o menor inconveniente ao ex.mo e rev.mo sr. arcebispo bispo de Elvas, a quem é mui facil adduzir outras testemunhas que não incorram o risco de ser ennodoadas com uma censura.

«Deus guarde a v. ex.ª Convento de S. Domingos de Lisboa, 18 de fevereiro de 1828—Ex.mo sr. marquez de Tancos—De v. ex.ª respeitador servo, venerador e creado=*Fr. Ambrosio Metello Villa Lobos*, prior provincial.»

Os religiosos inscriptos no rol das testemunhas eram Antonio Osorio, João Chrysostomo, Leocadio do Rosario e Silva, Agostinho da Silva, Manuel Ignacio Carrillo, Luiz de Sousa Amado e Alexandre de S. Thomas Pereira.

— D. José Trasimundo Mascarenhas Barreto, marquez de Fronteira, idade vinte e seis annos, natural de Lisboa, filho de D. João Mascarenhas, marquez de Fronteira, e de D. Leonor de Ocynhausen, marqueza de Fronteira.

— Estava v. ex.ª em Lisboa nos dias 24 até 27 de julho do anno proximo passado?

— Sim, senhor, estava.

— V. ex.ª presenciou ou teve noticia dos acontecimentos tumultuosos que tiveram logar n'aquelles dias?

— Nos dias 24, 25 e 26 tive noticia que tinha havido tumultos, mas não os presenciei; no dia 27 presenciei-os, porque sou ajudante de ordens do general conde de Villa Flor, que então commandava a força armada; estive sempre a seu lado n'aquelle dia.

— V. ex.ª concorreu por algum modo, directo ou indirecto, para esses tumultos?

— De nenhum modo.

— V. ex.ª tem mais que allegar em seu favor?

— Tenho a apresentar a lista das testemunhas que hão de depor em meu favor, e peço tambem que sejam interrogadas outra vez as testemunhas que depozeram contra mim, e que sejam acareadas com as da defeza na presença do meu advogado.

Compridas as mais formalidades, que se observaram quanto ao primeiro dos accusados, e comparecendo o conde da Cunha, o escrivão leu o auto accusatorio e começou o da devassa.

Conde da Cunha: — Quem vê um processo vê todos elles, porque os quatro são da mesma natureza; comtudo se a camara quer que se leia, póde-se fazer; mas parece-me que é perder tempo.

Em vista d'isso procedeu-se ao interrogatorio, pelo seguinte modo:

— Queira v. ex.ª dizer o seu nome, idade, naturalidade e filiação.

— D. José Maria Vasques Alvares da Cunha, idade trinta e quatro annos, natural da cidade de Lisboa, filho de D. José Vasques da Cunha, conde da Cunha, e de D. Maria do Carmo Portugal e Menezes, condessa do mesmo titulo.

— Estava v. ex.ª em Lisboa nos dias desde 24 a 27 de julho do anno passado?

— Nos dias 24, 25 e 26 estive em Lisboa, mas no 27 não, senhor.

— V. ex.ª presenciou ou teve noticia dos acontecimentos tumultuosos que tiveram logar n'aquelles dias pelas ruas e praças de Lisboa?

— Presenciar não, senhor; tive a noticia que teve todo o habitante d'esta capital.

— V. ex.ª concorreu para esses ajuntamentos por alguma maneira, directa ou indirectamente?

— Não, senhor, o que provarei com testemunhas.

— V. ex.ª tem mais que allegar em sua defeza?

— Tenho a requerer á camara que sejam chamadas as testemunhas da culpa, para serem reperguntadas e acareadas na presença do advogado que hei de nomear para me defender.

Depois da assignatura do auto, e satisfeitas as mais praxes estabelecidas, retirou-se da sala o accusado, e entrou o conde da Taipa, que disse parecer-lhe desnecessaria a leitura do processo, porque o sabia de cór.

O presidente fez o interrogatorio:

— Queira v. ex.ª dizer o seu nome, idade, naturalidade e filiação.

— D. Gastão da Camara Pereira Coutinho, idade trinta e quatro annos, natural da cidade de Lisboa, filho de D. Luiz Gonçalves da Camara e de D. Maria de Noronha.

— Estava v. ex.ª em Lisboa nos dias desde 24 a 27 do mez de julho do anno passado?

— Sim, senhor.

— Presenciou v. ex.ª ou teve noticia dos acontecimentos tumultuosos que tiveram logar n'aquelles dias?

— Peço que se me permitta responder a esta parte do interrogatorio no acto da acareação com as testemunhas, as quaes peço que sejam novamente pergunta-

das, porque quero provar completamente a sua falsidade; e responder eu agora a essa pergunta é prevenil-as. Eu peço isto porque ellas não marcam nem logar, nem tempo; e quero provar authenticamente a falsidade dos seus depoimentos.

—V. ex.ª concorreu para esses acontecimentos por alguma maneira, directa ou indirecta?

—Concorri, directa e indirectamente, para que se acabassem os tumultos, como provarei.

—V. ex.ª tem mais que allegar em seu favor?

—Tenho aqui a lista das testemunhas que quero dar em minha defeza, para provar o que corresponde ao interrogatorio e são... *(Leu a lista.)* Todas estas testemunhas virão sem serem notificadas pela camara, porque tenho com ellas relações de amisade para lh'o fazer saber; mas ha outra testemunha que eu quero que a camara mande notificar, porque não tenho relação de amisade com ella, e é o intendente geral da policia; protesto tambem contra todas as nullidades do processo, e requeiro que sejam reperguntadas na camara todas as testemunhas da culpa; protestando igualmente nullidade dos depoimentos se as testemunhas não comparecerem.

Declarando a camara estar satisfeita, seguiu-se o encerramento do interrogatorio, que foi devidamente assignado.

Conde da Taipa: —Eu tenho uma petição que fazer á camara, que vem a ser a brevidade do processo, porque não é indifferente estar suspeito de um crime. O meu crime hoje é o mesmo que tem sido sempre; ser o defensor da legitimidade, ser inimigo da desordem e dos abusos, e por consequencia marcado pelos apostolicos; vem a ser, pela coalisão d'aquelles que querem viver sem trabalhar, invadir todos os empregos sem terem as qualidades para desempenhar as suas funcções; serem cobertos de honras sem as terem merecido, buscando para isso compromettor com os soberanos os homens de reconhecida honra e desinteresse, aquelles que querem a ordem, elemento em que elles não podem viver. Os meus serviços na ultima e gloriosa campanha que fez a divisão do general conde de Villa Flor promoveram esta pronuncia, o que prova serem as testemunhas pela maior parte amnistiados pela facção que pretendeu subjugar Portugal. Por isso peço que a camara queira designar o dia de terça feira para a continuação do processo, e que sejam notificadas todas as testemunhas para esse dia.

Aquelle par do reino saiu da sala e o marquez de Tancos leu então as listas das testemunhas offerecidas pelos arcebispo bispo de Elvas, marquez de Fronteira e conde da Cunha.

O conde da Ponte ponderou que, sendo citado como testemunha do marquez de Fronteira e conde da Taipa, certamente não podia tambem ser juiz d'elles; e, existindo um só processo para todos quatro, devia a camara decidir se a respeito dos dois restantes pares accusados militavam as mesmas circumstancias. A requerimento do conde de Linhares ficou adiada a discussão d'este ponto.

Cerca das duas horas e meia da tarde encerrou-se a sessão, prevenindo o presidente que a seguinte se effeituaria na proxima terça feira.

Terceira sessão — 12 de fevereiro

Pelas onze horas da manhã abriu-se a sessão, estando presentes trinta pares do reino; entraram depois o conde de Linhares e duque de Lafões, e verificou-se a falta dos condes de S. Miguel, da Ponte e de Sampaio, que tinham comparecido na anterior.

Depois de approvada a acta o presidente submetteu a votos se a questão proposta dias antes pelo conde da Ponte, sobre se os pares do reino pedidos para testemunhas de defeza podiam ou não ser juizes n'este processo, e a camara resolveu negativamente, ficando, portanto, inhibidos de formar parte no julgamento o dito conde e o de Villa Flor.

Propoz o presidente que se nomeasse uma commissão para reperguntar as testemunhas da devassa notificadas a comparecerem n'esse dia, e assim se approvou, bem como que fosse composta de dois pares da escolha do presidente, o qual designou os condes de Anadia e do Rio Pardo.

Tiveram ingresso na sala e tomaram os seus logares o procurador da corôa, os escrivães, o arcebispo bispo de Elvas e o seu advogado.

O escrivão leu a notificação que fizera ás testemunhas, e os motivos allegados por algumas d'ellas para não comparecerem [1].

Os condes de Linhares e de Lumiares e o marquez de Abrantes requereram que a camara providenciasse a tal respeito, e esta decidiu officiar-se ás auctoridades competentes.

Os condes do Rio Pardo e de Anadia sentaram-se perto do procurador da corôa para poderem melhor fazer as perguntas ás testemunhas.

Suscitou-se debate ácerca se deveria ler-se ás testemunhas os seus depoimentos na devassa.

O conde de Linhares sustentou que, segundo a carta, as testemunhas deviam ser interrogadas publicamente pelo auto do corpo de delicto, mas sem ouvirem os seus depoimentos.

O conde do Rio Pardo disse que não se tratava de inquirir testemunhas, mas sim de ver se ratificavam os depoimentos já feitos.

O arcebispo bispo de Elvas e o seu advogado sustentaram que as testemunhas deviam ser reperguntadas, e que a verdadeira accepção d'esta palavra era a de serem perguntadas outra vez, do mesmo modo que o foram da primeira.

A camara, finalmente, decidiu que fossem reperguntadas as testemunhas pelo auto da devassa, sem lhes serem lidos os seus depoimentos.

O procurador da corôa requereu que fosse lido pelo escrivão, a cada uma das testemunhas, o auto da devassa, para ellas saberem o objecto sobre que íam depor.

[1] Eis-aqui o seu conteúdo:

«Em cumprimento da portaria antecedente notifiquei as testemunhas Antonio Pedro Maximo da Costa Monteiro, Manuel Joaquim Franco Queriol, José Herculano Firmino, Manuel Alves Chaves, Albino Ferreira Leal, João da Costa Carvalho Guimarães, Antonio Bernardo de Almeida e João Carlos Mauricio de Aguiar para comparecerem ámanhã, 12 do corrente, pelas onze horas do dia, á barra da camara dos dignos pares, na fórma determinada na mesma portaria, de que ficaram scientes. Para o mesmo fim notifiquei a testemunha Raymundo José Pinheiro, que me respondeu não podia comparecer sem ordem do sr. general, ao qual para isso ía participar. E notifiquei tambem ao desembargador João Antonio Ribeiro de Sousa Almeida e Vasconcellos, que me disse declarasse na certidão da diligencia, que elle está e foi sempre muito prompto e obediente ás leis e auctoridades, porém não lhe é possivel comparecer no dia de ámanhã por ser dia de relação, onde elle, como desembargador da casa da supplicação, ha de ir em consequencia de negocios forenses propostos na mesma relação; bem como ser necessario licença do seu ex.^{mo} chanceller regedor, segundo lhe parecia; e que no caso que a camara resolvesse que não obstante devia comparecer, o faria logo que se lhe fizesse constar. E procurando finalmente a testemunha Fernando Felix da Costa Fortinho no sitio da Ajuda, rua de Carlos Principe n.º 16, para onde me constou ter-se mudado, o não encontrei, e lhe deixei uma nota com o teor da notificação, entregue a José Maria Franco, morador na mesma casa. O que tudo certifico.

«Lisboa, 11 de fevereiro de 1828. = *Antonio Caetano Machado*.»

Em vista d'isto houve a correspondencia que segue:

«Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — A camara dos pares, formada em tribunal de justiça, me encarrega de communicar a v. ex.ª que o coronel do exercito, Raymundo José Pinheiro, sendo notificado a comparecer hoje na camara, respondeu que precisava licença de v. ex.ª, a qual convem que v. ex.ª lhe mande intimar, a fim de se fazer effectiva a notificação que se lhe fez.

«Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara dos pares, em 12 de fevereiro de 1828. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. Carlos Frederico de Caula. = *Marquez de Tancos*.»

«Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — A camara dos pares do reino, formada em tribunal de justiça, me encarrega de communicar a v. ex.ª que o desembargador da casa da supplicação, João Antonio Ribeiro de Sousa Almeida e Vasconcellos, sendo notificado para comparecer hoje na camara, respondeu que precisava licença de v. ex.ª, a qual convem que v. ex.ª lhe mande intimar, a fim de se fazer effectiva a notificação que se lhe fez.

«Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara dos pares, em 12 de fevereiro de 1828. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. João de Matos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães. = *Marquez de Tancos*.»

«Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Quando me foi entregue o officio de v. ex.ª exigindo que fosse mandado comparecer na camara dos dignos pares do reino, formada em tribunal de justiça, o desembargador João Antonio Ribeiro de Sousa Almeida e Vasconcellos, já eu lhe tinha ordenado que assim o praticasse, só pela participação que elle me fez de que se achava notificado para aquelle fim. Estava eu então presidindo ao despacho da relação, e por isso não me foi possivel responder logo ao sobredito officio, o que agora cumpro, segurando a v. ex.ª da minha consideração e respeito.

«Deus guarde a v. ex.ª Lisboa, 12 de fevereiro de 1828. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. marquez de Tancos, par do reino. = *João de Matos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães*.»

A camara deliberou n'esse sentido, pedindo, porém, o conde de Linhares que se declarásse na acta ser de contrario voto.

Compareceu a primeira testemunha, e, tendo prestado o juramento aos Santos Evangelhos, declarou chamar-se José Herculano Firmino e ser alferes do exercito, morador na rua do Cabo n.º 71, freguezia de Santa Izabel, de idade trinta e sete annos.

Fez-se-lhe o seguinte interrogatorio:

— É parente do sr. arcebispo bispo de Elvas, ou tem algum motivo de amisade ou inimisade com elle?

— Não, senhor.

— Está em actual serviço?

— Não, senhor, fui desligado.

— Em que regimento serviu?

— No regimento n.º 4 de infanteria.

— Sabe por que rasão foi desligado?

— Não o sei até hoje.

— Em que tempo foi desligado?

— Em 24 de agosto de 1826.

— Foi posteriormente enviado para alguma parte?

— Em 25 de setembro do mesmo anno recebi ordem para me apresentar no quartel general, sendo então commandante das armas o sr. general Palmeirim; ali deram-me uma guia para me apresentar em Cascaes ao governador no mesmo dia 25 até á noite, a fim de residir ali com outros dezesete officiaes que no mesmo dia ali se apresentaram, e ali me conservei oito mezes e quatro dias. Depois foi ordem (creio que da secretaria de estado) para aquelles officiaes que ali se achavam residentes poderem vir para Lisboa e suas casas.

— Está actualmente livre e não lhe tem occorrido nada mais?

— Estou livre, sim, senhor

— Está debaixo de algum processo?

— Não, senhor.

— Que é o que sabe a respeito dos tumultos que houve nos dias 24, 25, 26 e 27 de julho do anno passado?

— Tendo vindo da outra banda, do porto de Cacilhas, e desembarcando de tarde no Terreiro do Paço, parece-me que foi no dia 24; mas no dia não me affirmo, e assim o declarei na devassa que não estava certo no dia...

— Que horas eram?

— Eu cheguei já tarde, mas não sei que horas eram.

— Seria á bôca da noite?

— Não, senhor, não era noite; era mais do meio da tarde, e ali encontrei dois sujeitos, Manuel Alves Chaves e Manuel Joaquim Franco Queriol. Á bôca da noite principiou-se a ajuntar por ali gente bastante, e depois principiaram a apparecer gritos em varios logares, dizendo «viva el-rei o senhor D. Pedro IV, viva a carta, viva o Saldanha, viva a senhora D. Maria II, viva a senhora infanta regente»; e outros muitos que não differencei. Porém estes ouviam-se bem distinctamente. Depois, á bôca da noite, pouco mais ou menos, pela volta das Ave Marias, indo-me retirando, vi quasi ao pé da memoria o sr. arcebispo.

— E reconheceu-o bem?

— Tambem foi a primeira vez que tive a distincta honra de o ver, porque m'o mostrou um sujeito que vinha commigo.

— D'antes não o conhecia?

— Não, senhor, foi a primeira vez que o vi.

— Então como sabe que era o sr. arcebispo, não o tendo nunca visto?

— Porque o sujeito que vinha commigo me disse: «Aquella pessoa que anda ali a passeiar é o sr. arcebispo de Elvas».

— Quem era esse sujeito?

— Manuel Joaquim Franco Queriol.

— De que modo ia vestido o sr. arcebispo?

— Á paizana.

— Á paizana não é modo; diga se ia de casaca ou como?
— Estava de sobrecasaca e chapéu redondo.
— De que côr era a sobrecasaca?
— Não differencei a côr.
— A que distancia viu o sr. arcebispo?
— Não sei certamente a distancia, mas era muito pouca.
— Pôde distinguir as feições?
— Não, senhor, estive um bocado a olhar para o sr. arcebispo, e fui-me embora; se tivesse sabido que havia de ser tão reperguntado, teria tido mais cuidado em observar essas cousas.
— O motivo de o não distinguir bem foi pela obscuridade ou pela posição em que se achava quando o viu?
— Não foi por nenhum d'esses motivos, foi porque não fiz apprehensão n'isso; mas não era escuro de todo.
— Tem dito que foi ás Ave Marias; então, todavia, havia crepusculo, não era noite fechada?
— Não, senhor, não era noite fechada.
— Ouviu a essa pessoa que viu passeiar dar alguns gritos de vivas ou morras?
— Não, senhor, eu não ouvi dizer nada, nem fazer cousa alguma.
— Se não ouviu dizer palavra, nem fazer cousa alguma, como o qualificou no numero dos tumultuarios?
— Tendo-o visto ali, onde eu andava tambem passeiando, assentei que poderia ser chamado para testemunha d'aquelles acontecimentos que presenciou toda a Lisboa.
— Havia reuniões tumultuosas, e davam-se gritos no logar em que estava essa pessoa que lhe disseram ser o sr. arcebispo?
— Não, senhor, ali mesmo não ouvi nada. Por ali estava muita gente, mas não se davam gritos.
— Em consequencia do que declara, que assentou que poderia ser chamado para testemunha, diga se era agente da policia.
— Não, senhor, eu andava-me divertindo, e passeiando por ali, mas nunca fui agente da policia.

O conde de Linhares requereu que se perguntasse á testemunha qual fôra a causa por que se demorou a observar os tumultos.

O conde do Rio Pardo disse que ella tinha já respondido a esse ponto.

Presidente: — É preciso que advirtamos que não se trata de fazer interrogatorio a um réu, mas sim de perguntar uma testemunha. Penso que a camara o que deseja é elucidar-se e entrar no perfeito conhecimento da verdade, para então julgar com toda a justiça.

Conde de Linhares: — Eu não posso julgar de um negocio de que não tenha examinado todas as circumstancias. Esta é uma das testemunhas que fazem culpa, e portanto deve-se fazer o exame mais circumspecto, e este é o motivo por que eu faço esta pergunta.

O escrivão leu a mesma pergunta, e a testemunha respondeu:

— Porque n'aquella occasião ali andava, mas com a differença de que eu não pertenço á sucia dos archotistas, e esses foram os que fizeram os tumultos, não fui eu.
— Não lhe occorre outra circumstancia relativa ao facto mais do que aquillo que tem deposto?
— Não, senhor.

Advogado: — Peço que se leiam os seus antecedentes depoimentos nas devassas, para ver se estão iguaes com o presente ou se os alterou.

Testemunha: — Já estão alterados, porque este exame tem sido muito mais minucioso.

Arcebispo Bispo de Elvas: — Para não perder o tempo eu dou esta testemunha por judicial e ratificada.

Advogado: — Requeiro se mande saír esta testemunha fóra do local da camara para não poder conferenciar com as outras.

O escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com as testemunhas e os dois pares interrogantes.

Compareceu a segunda testemunha, e, tendo prestado o juramento aos Santos Evangelhos, disse chamar-se Manuel Alves Chaves e ser capitão do exercito, morador na rua Direita de Santa Izabel n.° 76, freguezia de Santa Izabel, de idade quarenta e seis para quarenta e sete annos, e logo se lhe fez o seguinte interrogatorio:

É parente do ex.^mo^ sr. arcebispo bispo de Elvas, ou tem motivos de amisade ou inimisade com elle?

— Não, senhor.

— Está no pleno direito da sua liberdade ou preso com homenagem, ou gosando de alguma amnistia?

— Estou preso com homenagem n'esta cidade.

— Por que crime está preso?

— Por uma devassa em que me increparam falsamente em Chaves, em 1826, em que disseram que era revolucionario, comprehendido nas revoluções que houve então em Chaves.

— Teve alguma sentença condemnatoria ou gosa de alguma amnistia?

— Não, senhor, não tenho tido senão a homenagem que me concederam.

O escrivão leu o auto da devassa.

— Sabe se nos dias 24, 25, 26 e 27 do mez de julho do anno passado houve tumultos sediciosos n'esta capital?

— Sim, senhor.

— Sabe se estes tumultos foram os que constam do auto que acaba de ouvir ler?

— Sim, senhor.

— Conheceu n'esses tumultos o ex.^mo^ e rev.^mo^ sr. arcebispo bispo de Elvas?

— Eu não o conhecia, mas mostrou-m'o Manuel Joaquim Franco Queriol, dizendo-me: «Aquelle é o sr. arcebispo bispo de Elvas».

— Mas onde o viu e como?

— Vi-o no Terreiro do Paço ao pé da memoria, entre as secretarias e a memoria.

— Viu praticar ao sr. arcebispo alguma acção ou dizer alguma palavra pela qual se podesse inferir que elle influia para aquelles tumultos?

— Não, senhor; só o vi ali.

— Em que dia e a que hora disseram que era o sr. arcebispo aquelle que ali estava?

— Foi em uma das noites de 24 ou 25; não estou certo, mas parece-me que foi no dia 24: a hora seria a das Trindades, pouco mais ou menos.

— Como ía vestido o sr. arcebispo?

— Eu não posso dizer como ía vestido. Muitas vezes estou a conversar um dia inteiro com uma pessoa e não sei depois o fato que tem.

— Mas não se lembra do vestido que tinha?

— Estava á paizana, sem alguma insignia episcopal; mas não posso dizer mais.

— No lado em que estava essa pessoa havia tumultos ou estava alguma cousa distante d'elles?

— Em torno havia tumultos, mas não posso dizer se era ali mesmo, porque d'ali proximo é que saíam as vozes.

— Mas não distinguiu se eram as pessoas com que elle estava as que gritavam?

— Não, senhor.

— Como é que se achava ali e por que motivo se demorou?

— Eu andava ali passeiando, tomando fresco, pela parte da casa da India, e indo-me retirando para minha casa foi que vi o ex.^mo^ sr. arcebispo de Elvas.

— Em que dias foi isso?

— Já disse que foi em uma das noites dos dias 24 ou 25.

— Em uma só?

— Só uma noite.

— E onde estava o sr. arcebispo?
— Já disse que entre a memoria e as secretarias, mais proximo da memoria que das secretarias.
— Em que distancia se achava quando o viu?
— Não posso agora dizer isso; o meu primeiro depoimento é que o ha de dizer. A distancia não era muita, porque eu o conheci quando m'o mostraram.
— Qual é a rasão por que o senhor se achava n'aquelle logar, e que differença faz de sua presença onde havia tumultos á presença do sr. arcebispo de Elvas?
— Eu não posso formar juizo do fim para que andava ali; eu o vi simplesmente, mas não sei quaes eram os fins que tinha. S. ex.ª o sabe melhor do que eu.
— Mas qual era o fim para que o senhor se achava ali?
— Porque fui passeiar.
— Então não viu ao sr. arcebispo de Elvas commetter nenhuma acção sediciosa? Estava com a mesma circumspecção que o senhor?
— Eu vinha marchando para o meu quartel.
— Então tambem o sr. arcebispo ía marchando?
— Não, senhor, estava ali.
— Parado?
— Sim, senhor.
— Não tendo visto fazer nem dizer cousa alguma ao sr. arcebispo, qual é a rasão por que o qualificou de tumultuario?
— Porque estando reunido áquelles grupos e parado ao pé d'elles, podia suppor que estaria auxiliando aquillo.
ADVOGADO:—A testemunha se precipita em contradicções. Acaba de dizer que não distinguiu se estava ou não estava nos tumultos, e agora diz que o qualificou de tumultuario porque estava nos tumultos. É preciso que aclare as suas respostas.
— Que entende pela palavra tumultos?
— Gente reunida em grupos. Eu sempre disse que estava o ex.^mo sr. arcebispo nos tumultos, porque m'o mostraram, que eu não o conhecia. Se o escrivão não o lançou nos depoimentos é culpa d'elle.
O advogado requereu que se lesse todo o depoimento, e assim se fez.
— Tem mais alguma cousa a dizer?
— Só que o vi parado, e ahi não diz parado. Tambem posso dizer, se quer que diga, as palavras e vivas que ouvi nos tumultos.
— Então queira dizer o que ouviu em geral.
— «Viva o Saldanha; viva a republica; viva a senhora infanta regente, se viver o Saldanha.» Nada mais ouvi senão muitos vivas, porém não pude distinguir mais do que isto.
— Ouviu victoriar ao senhor D. Pedro IV ou a carta?
— Não posso dizer mais do que aquillo que já disse.
O escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os dois pares interrogantes.
O arcebispo bispo de Elvas deu tambem esta testemunha por judicial.
Compareceu a terceira testemunha, e, depois de prestar o juramento aos Santos Evangelhos, disse chamar-se João Carlos Mauricio de Aguiar e ser administrador das dizimas do pescado; idade vinte e dois annos, morador na rua Nova do Carvalho n.º 12, segundo andar, freguezia de S. Paulo.
Passou-se-lhe logo a fazer o interrogatorio que segue:
— É parente do sr. arcebispo bispo de Elvas, ou tem alguma amisade ou inimisade com elle.
— Não, senhor.
O escrivão leu o auto da devassa, e continuou-se o interrogatorio pela fórma seguinte:
— Sabe se nos dias 24, 25, 26 e 27 de julho de 1827 houve em Lisboa tumultos sediciosos tendentes a rebellião?
— Sim, senhor, pelo ouvir dizer.
— Presenciou alguns d'esses tumultos?

— Não, senhor, ouvi só dizer que tinha havido estes tumultos.

— Sabe se o ex.^{mo} sr. arcebispo concorreu por alguma fórma para estes tumultos?

— O coronel Raymundo José Pinheiro disse-me, por elle o ver e observar, que o ex.^{mo} sr. arcebispo tinha andado nos tumultos, e a todas as partes onde eu ía era voz constante que o mesmo ex.^{mo} sr. lá tinha andado.

— Sabe mais alguma circumstancia relativa a estes tumultos que faça carga ao sr. arcebispo?

— Só ouvi dizer que elle tinha lá andado de sobrecasaca e chapéu redondo. Não posso dizer mais, porque eu não o vi; se eu o tivesse visto poderia dizer mais alguma circumstancia.

O escrivão fez o encerramento d'este depoimento, e assignou-o com a testemunha e os interrogantes.

Compareceu a quarta testemunha, prestou o juramento aos Santos Evangelhos e disse chamar-se Raymundo José Pinheiro, coronel do estado maior do exercito, ao serviço do paço, e ser morador a S. Francisco, em casa de Antonio José Pacheco, de idade de cincoenta e seis para cincoenta e sete annos.

Fez-se-lhe depois o interrogatorio seguinte:

— É parente do sr. arcebispo, ou tem com elle algum motivo de amisade ou inimisade?

— Fui seu amigo e seu hospede na ilha da Madeira; conheço-o muito bem, mas fui obrigado a declarar aquillo que vi.

— Está actualmente ao serviço do paço?

— Não, senhor; estive no Rio de Janeiro e vim depois para cá para o serviço do paço com uma pensão equivalente aos rendimentos da fortaleza de S. João da Foz do Porto.

— Esteve já preso alguma vez por motivos politicos?

— Sim, senhor, estive preso em agosto passado, faz este agosto um anno.

— Por que motivo foi preso?

— Nunca o pude saber. Eu fui accusado de ter alliciado o regimento da policia, porque fui tres vezes a casa de um amigo a tratar dos meus negocios. Depois me pozeram em liberdade e eu não quiz intentar nada contra o meu denunciante.

— Quem o mandou pôr em liberdade?

— Quem me mandou soltar foi o meu general.

— A prisão, de ordem de quem foi?

— Não me disseram de ordem de quem; depois, querendo requerer, me disseram que era ordem da secretaria das justiças.

— Foi solto em rasão de alguma amnistia?

— Não, senhor.

— Que tempo mediou entre a prisão e a soltura?

— Estive vinte e um ou vinte e dois dias no segredo. Tambem fui accusado de querer eleger um novo rei, mas não me disseram que rei era: se o senhor D. João, ou D. Antonio ou D. Pedro... bem entendido que havia de ser da serenissima casa de Bragança.

O escrivão leu o auto da devassa, e continuou-se o interrogatorio.

— O sr. coronel sabe se nos dias 24, 25, 26 e parte do 27 do mez de julho do anno passado houve tumultos sediciosos em Lisboa?

— Sim, senhor; que os houve sabe-o toda a capital, e até fóra do reino se sabe.

— Sabe em que logares ou em que sitios tiveram logar esses tumultos sediciosos e a que horas?

— Eu já dei um depoimento, e ao que disse a isso é que me reporto. Sei que se ajuntaram das seis horas e meia para as sete no Terreiro do Paço e no Rocio; o primeiro motim que vi ajuntar foi no Terreiro do Paço no dia 24, estando passeiando no caes das Columnas e mais alguns amigos que ahi estavam.

— Lembra-se até que hora se conservaram esses tumultos no Terreiro do Paço, ou se foram dissolvidos, ou se d'ahi marcharam para outros sitios?

— Logo que vi que nos tumultos era atacada a soberania, saí logo de Lisboa

em uma sege e voltei pelas onze horas, e conservei-me pelas ruas até perto de uma hora, porque era preciso observar, tanto como militar como por ser homem de bem. Pela meia noite já não vi nada no Terreiro do Paço, nem no Rocio, onde me recolhi em uma casa de hospedaria.

— O que viu no Terreiro do Paço emquanto não partiu?

— Vi o ex.^mo^ sr. arcebispo de sobrecasaca azul e chapéu redondo ao pé da memoria, para a parte aonde estão as secretarias.

— Que horas eram e que parte tomava o sr. arcebispo nos tumultos?

— Já disse antes que horas eram. Emquanto ao sr. arcebispo, vi-o passear, mas não o vi no tumulto, nem o pude ver depois, porque me fui embora.

— Mas não o viu tomar parte no tumulto?

— Não, senhor, não o vi gritar, nem tomar parte nenhuma; vi-o passeando.

— A que horas viu s. ex.ª?

— Já disse que das seis horas e meia para as sete.

— O sr. coronel diz que como official militar e como homem de bem estivera então vigiando a respeito dos tumultos?

— Sim, senhor, e nos outros dias andei armado, e até fallei com algum ex.^mo^ ministro, dizendo-lhe que muitos militares estavam promptos para defender a religião e o governo no caso dos ministros serem atacados.

— Então deu alguns passos para que acabassem esses tumultos?

— Não, senhor, não dei passo algum, porque não estava empregado; simplesmente estava prompto, como militar, a defender, se fosse preciso, a religião e a monarchia, que era contra quem se dirigiam esses tumultos.

— E estava de farda n'aquelles dias?

— Não, senhor; estava de sobrecasaca e chapéu redondo. Nada de tudo isto se me perguntou quando fui chamado a outro tribunal; só se me perguntou se tinha visto ali o ex.^mo^ sr. arcebispo ou algum outro digno par; nomearam-me alguns dignos pares: eu não os tinha visto, não o disse.

— O sr. coronel, no que acaba de dizer, nada diz contra s. ex.ª; só declara que o viu passear. Como, pois, o considerou réu e tumultuario no seu primeiro depoimento?

— Eu só disse que o tinha visto ali; se o ministro o considerou como tumultuario por eu tel-o visto no tumulto no dia 25 pela noite, eu tambem considero como réus e tumultuarios todos os que acompanharam aquelles tumultos; mas quem deve julgar se são réus, são os ministros e não eu. Eu não acompanhei os tumultos; estava prompto para, se as cousas passassem a mais, reunir-me a qualquer corpo e defender a monarchia, que não é a primeira vez que este homem o faz; já salvou a monarchia portugueza quando estava nas garras dos inimigos, e nada mais tenho a dizer a este respeito.

— Queira declarar mais o motivo por que considerou como tumultuario o sr. arcebispo?

— Declaro mais que no dia 25 pela manhã, levantando-me logo e estando na casa onde me recolhi, que era na hospedaria onde se acha o desembargador João Antonio Ribeiro, estando a tomar café com elle, entrou um negociante, que se chama João da Costa Carvalho, morador na rua Augusta, apertando nas mãos a cabeça e dizendo: «Valha-nos Deus, valha-nos Deus...».

Ouviu-se na galeria publica alguma bulha, e a testemunha disse:

— Ex.^mo^ sr. presidente, este é um tribunal de justiça, e eu vejo estar n'aquellas galerias fazendo ruido e dando risadas, e isto não é bom assim; eu fui chamado aqui para dizer o que sabia, e este tribunal é muito digno de que haja todo o respeito e toda a ordem.

Presidente: — Certamente ha de havel-a.

Testemunha: — E se a não houver, mandem-me v. ex.^as^ pôr fóra d'aqui, e eu a farei manter.

Conde de Linhares: — Sr. presidente, ninguem deve vir aqui ensinar o seu dever á camara; eu peço que se recorde á testemunha que a deve respeitar muito, e que não é a ella nem a ninguem que toca chamar á ordem a camara. No parlamento de Inglaterra seria obrigado a pedir immediatamente perdão da offensa que

acaba de commetter. Á camara é que compete manter a sua ordem, e ella tem delegado ao sr. presidente essa auctoridade... *(Interrupção da testemunha.)* Eu peço que se lhe imponha silencio, e que não seja admittido senão a responder categoricamente ao que se lhe perguntar.

O arcebispo bispo de Elvas declarou que dava esta testemunha por judicial e reperguntada.

O escrivão leu o que tinha escripto do depoimento até á palavra «dizendo», e a testemunha continuou:

—... «que tinha observado parar aquelle barulho á sua porta, e ouvido dar ali grandes vivas por aquelle grupo de gente ou de facciosos ao ex.^{mo} sr. arcebispo de Elvas, que havia de ser nosso patriarcha, e o Patricio era pedreiro; que das janellas de duas mulheres que ali moram ao pé, com os lenços acenaram ao mesmo tempo». N'essa mesma noite de 25 é que eu vi tambem o ex.^{mo} sr. arcebispo no mesmo traje de sobrecasaca e chapéu redondo, acompanhando o grupo que ía para casa do juiz do povo, dando os mesmos gritos que estão nomeados no auto da devassa. Não tenho nada mais que dizer, e pelo que fui perguntado e chamado a casa de dois juizes: isto mesmo disse e isto mesmo digo.

ADVOGADO: — Não obstante ter dado o ex.^{mo} sr. arcebispo de Elvas a testemunha como reperguntada, esta ultima circumstancia que acaba de declarar me obriga a pedir a v. ex.^{a} queira mandar que o escrivão leiã o depoimento da testemunha no bairro dos Romulares.

O escrivão leu o dito depoimento e o advogado proseguiu:

— Esta testemunha, no depoimento do bairro dos Romulares, não disse senão que encontrou o sr. arcebispo no Terreiro do Paço, no dia 24, e aqui diz que não só o encontrára esse dia, mas tambem o encontrou no dia 25 pela noite acompanhando o tumulto que ía para casa do juiz do povo; se isto fosse verdade, teria feito então o depoimento de um e outro facto. Logo, este segundo é falso; e este augmento de circumstancia foi suscitado e suggerido á testemunha para fazer carga ao accusado.

O escrivão escreveu esta pergunta e a leu á testemunha, que respondeu:

— Digo que ninguem n'este mundo é capaz de me solicitar para dizer uma cousa que não seja e que eu não visse; portanto refiro-me ao que acabo de dizer, e se então não o disse ou não se escreveu, o digo agora com o juramento aos Santos Evangelhos e a minha palavra de honra.

— Tem mais alguma cousa que dizer?

— Não, senhor; só tenho que dizer que eu respeito n'esta camara e n'este congresso a mesma pessoa do meu soberano, e a quem muitas vezes ajoelhei; e como v. ex.^{a}, dignissimo par, disse que eu tinha offendido a esta camara, declaro que os meus sentimentos não são de offender o homem mais minimo da plebe, quanto mais a um tribunal tão respeitavel como este, a quem eu defenderei sempre como a meu mesmo rei que nos governa. Se eu a offendi em alguma cousa, sou eu mesmo quem voluntariamente peço que me perdoe, porque segui o meu modo de fallar, mas nunca quiz offender a ninguem. Se isto merecer alguma consideração, espero que este tribunal me queira perdoar.

A testemuha saiu da sala.

O arcebispo bispo de Elvas pediu que, para acabar o processo o mais depressa possivel, se designassem os dias seguintes, a fim de ouvir as testemunhas; e sendo esta petição apoiada por varios pares, o presidente poz a votos se a camara convinha formar-se nos dias immediatos em tribunal de justiça, e decidindo-se affirmativamente, encerrou a sessão cerca das cinco horas da tarde.

Quarta sessão — 13 de fevereiro

Pelas onze horas e meia da manhã o presidente abriu a sessão, verificando-se a presença de vinte e oito pares do reino.

O secretario marquez de Tancos leu um officio do conde de Ceia, em que participava não poder assistir n'aquelle dia aos trabalhos por incommodo de saude, e outro do bispo de Beja, manifestando que a sua consciencia o inhibia de tomar parte nas sessões do tribunal.

Compareceu logo a quinta testemunha, e, depois de prestado o juramento aos Santos Evangelhos, disse chamar-se Manuel Joaquim Franco Queriol, viver dos seus rendimentos, residir no largo da Paschoa e ter trinta e dois annos de idade, pouco mais ou menos.

Fez-se-lhe o interrogatorio seguinte:

—É parente do sr. arcebispo, ou tem amisade ou inimisade com elle?

—Não, senhor.

—Tem alguma inhabilidade para ser testemunha?

—Não sei que tenha nenhuma.

—Esteve preso alguma vez por motivos politicos?

—Sim, senhor, duas vezes: a primeira vez pelos acontecimentos de 30 de abril, e fui solto por amnistia; e a segunda vez fui accusado de que levava um caixão de proclamações, revistaram os meus papeis e nada se me achou, como consta dos autos.

—Teve sentença?

—Ha um accordão.

—Da relação?

—Supponho que sim, senhor.

—Em que epocha foi preso?

—No mesmo dia em que foi preso o ex.^mo^ sr. prior mór da ordem de Christo.

O escrivão leu o auto da devassa.

—Sabe se nos dias 24, 25, 26 e 27 de julho do anno passado houve os tumultos de que se faz menção no auto da devassa?

—Sim, senhor, sei-o porque é constante que os houve, e sei de algumas cousas que observei, como ha de citar o meu depoimento, que fiz e assignei, e o qual requeiro que se me leia.

O conde de Linhares e outros dignos pares manifestaram que não se devia ler á testemunha o seu depoimento, por ser contra o que a camara já tinha resolvido, e no caso de negar-se a responder novamente, fosse obrigada a saír da sala.

A testemunha disse que estava prompta a responder, e o interrogatorio continuou pela fórma seguinte:

—Sabe se n'esses tumultos se encontrou o ex.^mo^ sr. arcebispo?

—Sim, senhor.

—Viu-o?

—Sim, senhor, no Terreiro do Paço, ao pé da memoria.

—Em que dia? Lembra-se?

—No dia 24, e parece-me que na devassa está 25, mas foi engano.

—A que horas?

—Ás Ave Marias, pouco mais ou menos.

—Como o conheceu?

—Porque o conheço muito bem.

—Viu-lhe praticar mais alguma cousa?

—Reparei mais no seu vestuario, porque estava de sobrecasaca e chapéu redondo, sem insignia alguma episcopal.

—E como o viu? Parado a conversar ou passeiando?

—Á noitinha vi-o passeiando, depois em um d'aquelles ajuntamentos que ali se formaram.

—Viu-lhe praticar algum facto, ou ouviu-lhe proferir alguma palavra tendente a excitar a rebellião?

—Nenhum, senhor, nem facto algum; mas d'esse e dos outros montões de gente saíram vozes que eu por decencia occulto.

O conde de Linhares requereu que se lhe perguntasse que vozes foram essas, e a camara decidiu negativamente.

—E em algum dos outros dias seguintes viu tambem o ex.^mo^ sr. arcebispo?

—Não, senhor, porque não vim os mais dias passeiar para baixo.

—Tem mais alguma cousa a acrescentar ao seu depoimento?

—Não, senhor.

Advogado: — Eu requeiro que a testemunha seja instada a dizer a verdade,

porque esta marca a epocha do facto a que se refere no dia 24 de julho, pouco antes ou depois das Ave Marias, dizendo que viu o ex.mo sr. arcebispo em um dos tumultos de que saíram vozes que, por indecentes, occulta. N'estes dias e a esta hora não houve tumulto algum no Terreiro do Paço, porque o tumulto começou ali depois das nove horas, e perto das dez, em que foi conduzido á guarda do Terreiro do Paço o prior do Barreiro. Este facto foi verificado já no conselho de guerra do coronel João Antonio de Almeida, que foi presidido pelo digno par o ex.mo sr. conde de Lumiares. Ahi appareceram o official commandante e os officiaes inferiores d'aquella guarda, e depozeram que não tinha havido tal tumulto até depois das nove horas. Logo a testemunha, não só se oppõe á verdade, mas tambem ao seu depoimento na devassa, pois n'este diz que foi na noite do dia 24, e agora diz que foi ás Ave Marias, que não é noite.

Conde de Anadia: — Eu desejo saber se o que se está a fazer é a acareação das testemunhas ou simplesmente tomando o depoimento d'ellas.

Advogado: — Aqui se póde fazer agora a acareação e o depoimento para pouparmos o tempo. Se se quer que faça um auto á parte para a acareação, eu estou prompto; mas parece-me que a lei não se oppõe a que se possa fazer ao mesmo tempo.

Conde de Lumiares: — Como o advogado me chamou como testemunha, eu devo declarar que o facto que refere é verdadeiro, quanto a se não ter provado a existencia do tumulto senão á hora que diz; e, se a camara quizer, póde-se officiar ao general para que mande apresentar os officiaes que estavam n'esse dia no Terreiro do Paço, os quaes poderão depor a respeito d'esse facto.

O escrivão lançou nos autos e leu o requerimento do advogado, e a testemunha disse:

— Talvez haja differença de dia, porém eu estou certo, porque lá estava passeiando com Raymundo José Pinheiro, José Herculano Firmino e Manuel Alves Chaves.

Advogado: — A testemunha torna a ser convencida de falsaria, porque, para prova do facto que refere, diz que foi presenciado por Manuel Alves Chaves, José Herculano Firmino e Raymundo José Pinheiro, e estas testemunhas foram reperguntadas n'esta camara, e supposto que digam que no dia 24 viram no Terreiro do Paço ao ex.mo sr. arcebispo, nenhuma d'ellas refere que o visse nos tumultos e menos que ali se proferissem palavras indecentes, o que a testemunha diz ter presenciado. Logo o facto não podia ter acontecido em outro dia senão no dia 24, e não a salva o dizer que podia ser em outro dia.

Testemunha: — É porque talvez as outras testemunhas o não quizessem dizer ou se não lembrariam.

O conde de Linhares pediu se perguntasse á testemunha que motivo ella tinha para se demorar no meio dos tumultos, e, tendo a camara decidido que esta pergunta era ociosa, o mesmo par requereu que se mencionasse na acta a resolução da camara, que o não deixára por duas vezes tomar todas as informações necessarias relativas a este negocio: uma, quando pedira que a testemunha declarasse as vozes que dizia occultar por decencia, e a outra para que dissesse a causa por que se demorou nos tumultos, pois tinha pedido estes esclarecimentos como juiz, a fim de votar conforme lhe dictasse a sua consciencia.

O escrivão fez o encerramento do depoimento, que assignou com a testemunha e os interrogantes.

Compareceu a sexta testemunha, e, tendo prestado o juramento dos Santos Evangelhos, disse chamar-se o padre Albino Ferreira Leal, morador no convento de S. Francisco da Cidade, idade de vinte e quatro para vinte e cinco annos.

— Tem alguma relação de amisade, inimisade ou parentesco com o sr. arcebispo?

— Não, meu senhor, não tenho.

O escrivão leu o auto da devassa.

— Tem alguma noticia de effectivamente terem acontecido estes tumultos?

— Eu primeiramente declaro, como ecclesiastico, que não posso intervir nem directa nem indirectamente em causas crimes. Quando fui judicialmente notificado

fiz este mesmo protesto, e agora juntamente protesto de sangue, para não incorrer nas censuras ecclesiasticas, que respeito muito.

O arcebispo bispo de Elvas disse que a testemunha já incorrêra na censura ecclesiastica, tendo deposto na devassa.

O conde do Rio Pardo observou que o que importava saber era se com o protesto que fazia a testemunha devia ser aqui reperguntada; elle pensava que não, mas cumpria á camara, portanto, decidir.

O conde de Linhares manifestou que as censuras pertencem unicamente ao espiritual, e a camara devia receber o seu depoimento, uma vez que a lei civil do reino não exceptuasse os ecclesiasticos.

O procurador da corôa disse que a lei civil não se oppunha a que depozessem os ecclesiasticos, e com o protesto feito na devassa, podia tambem agora depor n'esta camara; que depois se deveria ter esta circumstancia em consideração para saber-se o peso ou fé que esta testemunha merecia; comtudo não havia difficuldade em que se fizesse o seu depoimento, com o protesto alludido.

O presidente poz a votos se a testemunha deveria ser reperguntada, com o protesto que já tinha feito, e decidiu-se affirmativamente.

O escrivão lançou o dito protesto no processo, e continuou-se o interrogatorio n'estes termos:

—Teve noticia de ouvido ou de vista presencial dos tumultos que houve em Lisboa, desde o dia 24 até ao dia 27 de julho do anno passado?

—Eu sobre os tumultos nada jurei, porque de ouvido nada juro. Ouvi os tumultos desde o sitio em que estava.

—Em que casa estava?

—No mirante de S. Francisco da Cidade. O que ouvi foram as vozes confusas da populaça, umas vezes pelo Terreiro do Paço e outras pela rua Augusta.

—Foi em todos os dias, ou em que dias?

—Nos dias 24, 25, 26 e tambem no 27.

—E esses tumultos eram nocturnos ou tambem diurnos?

—Eu ouvi só os nocturnos, e marquei os logares pelo resplendor do fogo dos archotes.

—Consta-lhe que em algum d'esses tumultos estivesse ou com elles andasse o ex.^mo^ sr. arcebispo de Elvas?

—Eu não juro de ouvido, mas era voz constante n'aquelles dias. Esta mesma contestação tive já com o ministro devassante, que eu não jurava senão o que via; porque ouvir, ouço muitas cousas.

—E ouviu dizer em que logar ou em que sitio estava n'esses tumultos?

—Não, senhor, não ouvi marcar logar algum; ouvi só dizer que andava nos tumultos.

—E a que pessoas ouviu essa affirmativa?

—A differentes pessoas conhecidas e desconhecidas, mas não me recordo dos nomes.

O arcebispo bispo de Elvas deu a testemunha como reperguntada.

TESTEMUNHA:—Nós não entrámos ainda no depoimento de facto de vista, que é para o que venho jurar; porque eu já disse que não jurava do que não tinha visto.

CONDE DO RIO PARDO:—Vossemecê vem aqui dizer tudo o que sabe sobre os factos acontecidos n'esses dias.

TESTEMUNHA:—Eu ignorava que vinha para ser perguntado sobre os autos. Pensei que vinha jurar sobre o que jurei na devassa, porque o tinha visto e me constava de sciencia certa.

—Mas isto que sabe, não o sabe de sciencia certa?

—Sim, senhor.

—Pois então diga o que sabe.

—Reporto-me em tudo ao que jurei em presença do ministro devassante; e como portuguez, christão e ministro do Altissimo, ainda que de todos o mais indigno, juro o mesmo que então jurei, e em tudo me retiro ao que ali disse.

—E que foi o que então jurou?

—A memoria humana, como é mui labil, não permitte que se possam conservar todas e cada uma das circumstancias de qualquer facto; e por isso não me faço responsavel por qualquer divergencia que haja em a narração de um facto acontecido ha muitos mezes, e por isso passo a repetir o que disse e jurei na presença do ministro devassante. No Terreiro do Paço vi o ex.mo e rev.mo sr. arcebispo de Elvas, passeando com outro sujeito, de mim desconhecido, em direcção do palacio das secretarias e mar; e isto em um dos dias junto á noite em que rompeu o maior tumulto, conversando em voz algum tanto alta, sem que eu percebesse o que conversava. Parece-me que isto está conforme com o original.

—Como estava vestido o sr. arcebispo bispo de Elvas?

—Estava vestido de secular.

—Tem mais alguma cousa que dizer?

—Não, senhor; agora requeiro perante o ex.mo presidente d'esta assembléa, mui illustre e mui respeitavel, que protesto contra toda e qualquer testemunha, e contra os auctores de qualquer documento que digam o contrario do que eu acabo de dizer; e faço esta declaração para poder em todo o tempo requerer onde e quando me convier.

Houve um pequeno debate sobre se se devia ou não receber este protesto, e a final decidiu-se negativamente, por ser incidente estranho á causa.

O escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

Compareceu a setima testemunha, e, tendo prestado o juramento aos Santos Evangelhos, disse chamar-se João da Costa Carvalho Guimarães, mercador da classe de lãs e seda, morador na rua Augusta n.º 117, freguezia de S. Nicolau, de idade cincoenta e sete annos.

—Tem algum parentesco com o ex.mo sr. arcebispo de Elvas, ou algum motivo de amisade ou inimisade com elle?

—Não, senhor.

—Tem algum motivo pelo qual não deva ser testemunha?

—Não, senhor.

O escrivão leu o auto da devassa.

—Sabe se nos dias 24, 25, 26 e 27 de julho do anno passado houve n'esta cidade tumultos sediciosos?

—Ouvi dizer que os houvera; mas eu não os vi, porque todas as noites estava em casa.

—Consta-lhe que n'esses tumultos andasse em alguns d'esses dias o ex.mo sr. arcebispo de Elvas?

—Não, senhor, ouvi dizer ao coronel Raymundo José Pinheiro, que elle andava e que elle o viu.

—Ouviu dizer se elle influia de alguma fórma para esses tumultos?

—Não, senhor.

—Sabe o dia e a hora em que dizia a outra testemunha que andava o sr. arcebispo n'esses tumultos?

—Não, senhor.

—Sabe mais alguma cousa respectiva ao sr. arcebispo n'esses dias dos tumultos?

—Não, senhor.

—Tem alguma cousa mais a declarar relativa ao depoimento que já fez?

—Reporto-me em tudo ao que então disse.

—Mas lembra-se do que depoz n'essas devassas, para o declarar aqui?

—O meu depoimento é muito simples: que no dia 26, estando em minha casa, já de noite, ouvi uma gritaria, cheguei á janella e parou ali aquelle tumulto de povo acima da minha loja, na outra porta, e ao depois leram ali um papel, que não sei o que dizia, e ouvi gritar, «viva a carta, viva o senhor rei D. Pedro IV, viva a senhora D. Maria II», e depois saiu uma voz do povo dizendo, «viva o sr. arcebispo bispo de Elvas, que ha de ser nosso patriarcha, porque o Patricio é pedreiro». Isto ouvi eu clara e distinctamente, e creio que é ao que se refere o meu depoimento; mas como me tem levantado quinhentas mil cousas a maledicencia, pediria que se me lesse, para ver se dizia a verdade.

Conde de Anadia: — Não póde ser, porque a camara decidiu que não se lessem os depoimentos.

Testemunha: — Pois então, eu penso que os escrivães têem fé publica e que dirão a verdade.

— E depois que houve?

— Depois eu metti-me em casa, fechei a vidraça e elles foram andando pela rua Augusta, e não vi nem ouvi mais nada.

— Tem alguma cousa mais a depor sobre este facto?

— Não, senhor.

O escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

Foi conduzida para a sala a oitava testemunha, e, depois de ter prestado o juramento aos Santos Evangelhos, disse chamar-se João Antonio Ribeiro de Sousa Almeida e Vasconcellos, e ser desembargador da casa da supplicação, morador na hospedaria Lusitana n.° 63, de idade cincoenta e oito annos, pouco mais ou menos.

— Tem algum parentesco com o sr. arcebispo bispo de Elvas?

— Não, senhor, não tenho essa honra.

— Tem algum motivo de amisade ou de inimisade com elle?

— Não, senhor, nenhum.

O escrivão leu o auto da devassa.

— Ao sr. desembargador consta que houve esses tumultos de que trata o auto da devassa?

— Apenas me tem constado isso pelo ouvir dizer; consta-me porque é voz publica e nada mais.

— E esses tumultos tiveram logar nos dias que constam nos autos?

— Creio que sim; e é provavel que fossem n'esses dias; mas não o sei porque, como não me importava, não fiz commemoração d'isso.

— Ouviu dizer em que logar aconteceram esses tumultos?

— Eu fui chamado para depor em uma devassa, por isso mesmo que fui referido; e n'essa occasião eu depuz o que sabia; o mesmo que eu depuz é o que repito agora por verdadeiro, e a isso me reporto. Eu não vi, nem andei nos tumultos, porque não saí da minha casa, nem entro em logares publicos senão em aquelles de que me provém honra e dignidade. Por consequencia nada mais sei.

— Mas, com effeito, não sabe onde se ajuntaram esses tumultos?

— Sim, senhor, sei, pelo ouvir dizer, que no Terreiro do Paço ou na rua Augusta, mas por não confundir, nem diversificarmos de palavras, digo que me reporto ao juramento que já fiz sobre o referimento, porque eu não sou testemunha; chamaram-me, fui obediente, perguntaram-me e eu respondi, e a isso é que eu me reporto; e por isso peço que se leia o meu depoimento.

Observou-se á testemunha que a camara tinha resolvido não se lerem os depoimentos; e, continuando o interrogatorio, lhe foi outra vez perguntado:

— Sabe onde se ajuntaram esses tumultos?

— Sómente soube que se formaram em diversos sitios; creio que no Terreiro do Paço, ou não sei onde, e que um dos grupos se encaminhára pela rua Augusta e, chegando á porta do mercador João da Costa, com a differença de uma ou mais portas, ali se demorára esse grupo e que de entre elle surgiram as palavras seguintes: «viva o nosso bispo arcebispo, que ha de ser patriarcha, porque o padre Patricio é pedreiro». Estas são as palavras que me disseram; mas eu não as ouvi, nem vi tal grupo; e até m'as disseram na minha casa. Assim como tambem ouvi dizer ao mesmo que da casa ou janella saíram dois lenços, ou duas mãos com lenços, a acenar ao mesmo tempo. Escusâmos dizer que a familia é a que assiste na casa, porque eu não me metto n'isso.

— O sr. desembargador lembra-se a quem ouviu isto?

— Sim, senhor, ao mesmo mercador João da Costa, que foi quem observára isso mesmo detraz da janella; e note-se sempre que foi na minha casa onde elle o disse.

— Não lhe occorre mais que dizer a este respeito?

— Não tenho mais nada a dizer; e declaro sempre por verdadeiro o depoimento antigo, a que me reporto.

O advogado requereu que se lhe fizesse a seguinte pergunta:

— O sr. desembargador esteve já preso por algum delicto politico?

— Sim, senhor, e sómente por isto, e tenho a maior honra de o ter sido.

— Em que tempo foi preso?

— Logo que o senhor D. Miguel saiu d'aqui para fóra, a viajar ou preso, que eu não sei isso, estando eu na cidade do Porto, onde então era desembargador.

O conde de Linhares disse que a camara não podia admittir que um individuo blasonasse de ter commettido um delicto, só admissivel no caso de ter sido achado innocente.

Proseguiu o interrogatorio:

— Houve processo para a sua prisão, ou como foi posto em liberdade?

— Sim, senhor, e a mesma rasão que diz o digno par, é o fundamento que eu tomei para mandar escrever aquella palavra, por isso mesmo que fui julgado innocente, não envolvido em crime, nem culpa nenhuma. Nem digo bem que fui julgado, porque fui tido por innocente. Eu fui preso em consequencia de uma supposta conspiração ou conjuração, que não existia, no dia dos annos do senhor D. Miguel, tendo eu já vindo para esta côrte, em consequencia de uma busca que fizeram nos meus papeis, para ver se achavam algumas cartas do senhor D. Miguel. Os meus papeis vieram para a commissão, e não me acharam culpa nenhuma e fui posto em liberdade, mas depois de padecer seis mezes, e de vinte ou trinta dias de segredo.

— Então foi solto por ordem do governo?

— Sim, senhor.

O arcebispo bispo de Elvas declarou estar satisfeito, e o escrivão fez o encerramento do que a testemunha depozera, assignando-o com esta e os interrogantes.

O advogado fez duas petições á camara, e o presidente disse que as apresentasse por escripto no dia seguinte.

A sessão fechou se ás quatro horas e tres quartos da tarde.

Quinta sessão — 14 de fevereiro

Pela chamada verificou-se a presença de trinta e dois pares do reino, e o presidente abriu a sessão do tribunal ás onze horas e meia da manhã.

O secretario marquez de Tancos leu um requerimento que a mesa recebêra, cujo teor é o seguinte:

Requerimento

Dignos pares do reino: — Com o mais profundo respeito representa a esta respeitavel camara Manuel Joaquim Franco Queriol, que sendo chamado como testemunha que havia sido dos tumultos e execrandos motins das noites de 25, 26 e 27 de julho do anno proximo preterito, comparecêra no dia 13 do corrente fevereiro, e saíndo, com o desembargador João Antonio, do nobre edificio d'esta camara, foram gravemente corridos, insultados e atacados por varios individuos do commando dos archotistas e socios d'aquelles mesmos tumultos, que os esperavam muito de proposito para os injuriarem e fazerem novo motim; e com effeito, em altos gritos e vozes aterradoras, alem de muitas verbosidades indignas de se escreverem, com as quaes lhes deprimiram sua notoria honra, proferiram em vozes altas «mata, mata esses...», palavras que o respeito manda calar. Alguns d'estes individuos foram logo conhecidos, e entre estes um barbeiro da esquina da travessa do Amparo; um Seixas, cego de um olho, official que foi de milicias, e outros similhantes, o que foi presenciado por muito povo, cujas pessoas se deram a rol, o que de certo não aconteceria se os officiaes encarregados do socego publico não dessem logar e auxilio áquelles vadios subornados e comprados; porquanto o commandante da escolta de cavallaria n.º 1, Antonio Maria, estando presenciando a desordem com os soldados apeados, nada lhe importando, podendo acontecer algum homicidio se não fosse o tenente coronel João Antonio de Sousa Moraes, que fez aviso ao mesmo commandante da guarda de cavallaria que fizesse

montar os soldados e acudisse áquelle tumulto, que se fazia já muito temivel, e então o dito commandante muito de seu vagar fez marchar os soldados quando o dito desembargador ía chegando a sua casa. O mesmo defeito e omissão praticou o official da guarda de infanteria postada á porta d'este edificio, pois á saída das testemunhas apoiou o tumulto, o que foi presenciado por todas as pessoas que ali se achavam, como foram Domingos José, Antonio Fialho, officiaes da policia; Antonio Leitão, musico; Lourenço José Soares; o tenente coronel João Antonio de Sousa Moraes, Manuel da Costa Monteiro, o irmão do ex.^mo conde de Povolide, e outros muitos, cujos nomes se indagaram. Que importa que esta camara tenha dado as providencias necessarias, se os executores ou são do mesmo calibre dos archotistas ou comprados pelos réus para os auxiliarem, e se isto se pratíca a respeito de testemunhas de notoria honra e probidade, a chamamento d'esta respeitavel camara, sobre um objecto de alta traição, quem será que se anime a dizer e jurar a verdade em casos taes, ainda sobre crimes de menos monta? O supplicante tem que voltar para concluir o fim a que foi chamado, porém vê-se nas precisas circumstancias de, ou faltar e antes ser preso para dar o seu juramento na fórma da lei, ou de se preparar armado e com auxilio em sua natural defeza, a fim de evitar ser assassinado por commando e compra dos réus de tão grave crime, que poz a capital no maior perigo e susto. Implora, portanto, o supplicante a esta respeitavel camara as providencias necessarias, a fim de que no recinto da praça do Rocio se não consintam grupos e ajuntamentos, cujo destino é unicamente para atacar as testemunhas, á maneira que praticaram nos conselhos de guerra, e por consequencia coactos e nullos similhantes juramentos e taes conselhos, devendo os officiaes das guardas de cavallaria e infanteria do dia de 13 do corrente fevereiro responderem em conselho de guerra, pela inacção com que se tiveram n'aquelle dia, dando a conhecer o seu suborno ou negligencia punivel: requer, pois, que se dê efficaz providencia sobre um caso tão aggravante, evitando-se alguma catastrophe, que é o que movem os inimigos da ordem. — E. R. M.^cê = *Manuel Joaquim Franco Queriol.* = (Segue o reconhecimento pelo tabellião João Luiz Fernandes Braga.)

PRESIDENTE: — Creio que a camara convirá em que este requerimento seja remettido ao poder executivo, com recommendação, não só para dar as necessarias providencias quanto ao futuro, mas tambem para desaggravar a justiça e a camara, offendidas por este attentado. As testemunhas devem estar em perfeita liberdade, e como a poderão ter, sabendo que ao saír d'esta camara hão de ser insultadas e acommettidas? E como poderemos nós julgar com a consciencia segura sobre o depoimento de testemunhas que estão em perfeita coacção? A imparcialidade e a honra d'esta camara exigem que esse requerimento seja tomado na mais séria consideração, a fim de promover o justo castigo que merecem os criminosos de tão execrando attentado.

O conde da Ponte apoiou o que a presidencia acabava de propor, e disse serem os processos publicos um bem, mas se converteriam n'um grave mal quando as testemunhas tivessem a certeza de soffrer ataques por causa dos seus depoimentos.

O conde de Linhares apoiou tambem que se enviasse o requerimento ao governo, não devendo a camara tomar outras providencias, por isso que se tratava de um facto acontecido fóra do seu recinto; e embora considerasse os tumultos como perniciosos, via mais culpa ainda em quem os consentia, tendo meios para reprimil-os; talvez que os auctores d'esses tumultos fossem os proprios que tenham interesse em calumniar o systema actual de governo para darem apparencias de cousas não existentes, e por todas as rasões ás auctoridades cumpria vigiar conforme seus deveres.

O presidente notou que o requerimento tinha duas partes, na primeira das quaes se narrava um facto occorrido fóra da camara, e na segunda outro relativo ao commandante da guarda, que está ás ordens do mesma camara.

Entraram na sala e occuparam os respectivos logares o procurador da corôa, o escrivão e pouco depois o marquez de Fronteira com o seu advogado.

O conde da Ponte fez algumas reflexões a respeito da resolução tomada pela

camara na sessão de 12, declarando que não deviam ser juizes n'este processo os dignos pares chamados para testemunhas. Pretendeu mostrar que o facto de chamar-se para testemunha não era motivo sufficiente para inhibir de ser juiz; porque n'esse caso um par que estivesse bem persuadido da sua culpabilidade poderia chamar como testemunhas um numero de pares tal, que obstasse á camara o constituir-se em tribunal de justiça, ficando por consequencia impune, visto não permittir a lei que outro tribunal o julgasse. Proseguindo na sua argumentação, declarou não poder deixar de ser testemunha, porquanto era uma parte da defeza escolher para esse fim quem melhor lhe conviesse; e se como testemunha dizia o que sabia relativamente a um facto particular, assistia-lhe o direito de, na qualidade de juiz, julgar de todo o processo pelo que dissessem as outras testemunhas; portanto era de voto contrario a prevalecer a decisão tomada pela camara n'aquelle dia.

O conde de Linhares expoz que, sendo testemunha da defeza e não da culpa, o depoimento podia ser tal que deixasse de inhabilital-o para juiz, referindo-se a algum facto incidente; mas ignorando ainda os termos d'elle, parecia-lhe melhor que a camara reservasse o julgar se os condes da Ponte e de Villa Flor deveriam ser juizes depois de ouvir os seus depoimentos.

O conde do Rio Pardo disse que o juiz nas causas crimes é obrigado a julgar segundo as provas das testemunhas, e não pelo conhecimento pessoal que elle possa ter, e no caso de ser testemunha não póde julgar de diverso modo do que jurou n'aquella qualidade; portanto não podia ser ao mesmo tempo juiz e testemunha. A questão devia recaír sobre a preferencia de uma ou outra cousa; e optando-se pela segunda, privava-se o digno par de um direito que lhe competia, e prevalecendo a primeira, tolhia-se ao accusado um testemunho que poderia ser-lhe muito util. Na sua opinião deviam os dignos pares ser testemunhas e não juizes, por isso que ficava na camara sufficiente numero de juizes para darem uma sentença.

Progrediu ainda a discussão, e tendo o presidente submettido a votos se os pares do reino condes da Ponte e de Villa Flor podiam exercer as funcções de juizes sem serem testemunhas, decidiu-se affirmativamente.

Compareceu a primeira testemunha relativa ao marquez de Fronteira, e, depois de prestar juramento aos Santos Evangelhos, disse chamar-se José Herculano Firmino [1].

Fez-se-lhe o interrogatorio d'este modo:

— É parente do sr. marquez de Fronteira, ou tem algum motivo de amisade ou inimisade com elle?

— Não, senhor.

O escrivão leu o auto da devassa.

— Teve noticias dos ajuntamentos tumultuosos que tiveram logar em Lisboa nos dias 24, 25, 26 e 27 de julho proximo passado?

— Sim, senhor.

— Teve noticias de vista ou de ouvido?

— De vista, no dia 24.

— Em um ou em mais logares?

— No Terreiro do Paço.

— Foi testemunha em alguma das devassas que se tiraram por motivo d'esses acontecimentos?

— Sim, senhor.

— Em que bairro?

— No do Rocio e no dos Romulares.

— Para ir prestar o seu juramento n'esses bairros foi voluntariamente, ou teve ordem para isso?

— Tive ordem para ir a ambos.

— Esta ordem foi militar?

— Sim, senhor.

— Por quem foi passada esta ordem?

[1] Omittimos, por desnecessarias, as declarações de profissão, residencia e idade d'esta e outras testemunhas já inquiridas.

— Por um aviso que me foi á porta e que me deixaram em casa de um vizinho meu, para comparecer em casa do ministro.
— Esta ordem foi deprecada pelo juiz da devassa?
— Pelo juiz da devassa é que foi avisar-me um escrivão ou não sei quem era; um homem da sua repartição.
— Pela intimação d'esse official de justiça compareceu em casa do juiz?
— Compareci, sim, senhor?
— Mas foi em virtude da ordem militar ou da civil?
— Foi em consequencia da ordem civil; a militar é a segunda.
— Para a segunda devassa teve tambem ordem civil?
— Não, senhor, foi passada pelo quartel general.
O advogado requereu que se lesse a ordem que tinha recebido, e assim o fez o escrivão.
— Em alguns d'esses tumultos viu o sr. marquez de Fronteira?
— Sim, senhor, vi-o quasi ás Ave Marias, pouco mais ou menos.
— Onde é que o viu?
— Ao pé da arcada que dá entrada para as secretarias de estado, no momento que eu ía a passar.
— Notou o modo por que elle estava vestido?
— Estava á paizana. Conheci-o muito bem, porque tenho a distincta honra de o conhecer ha muito tempo.
— Distinguiu de que côr era esse vestido á paizana?
— Não, senhor.
— O sr. marquez achava-se a pé ou a cavallo, ou de carruagem.
— De carruagem, não, senhor; andava passeiando a pé, e parece-me que a cavallo tambem elle andou.
— Era n'esse sitio que se achava o grosso do tumulto?
— Sim, senhor, porque alí é que se achava immensidade de povo dando vivas.
— Ouviu que d'esse grupo saíssem as vozes mencionadas no auto da devassa?
— Ouvi dar vivas ao senhor D. Pedro IV, á senhora D. Maria II, á carta constitucional, á senhora infanta regente, ao Saldanha e outros muitos que eu não percebi; mas não ouvi fallar em republica.
— Consta-lhe que o sr. marquez de Fronteira concorresse por acções ou por palavras para o tumulto?
— Não, senhor, e isso mesmo está no meu depoimento.
— Relativamente ao auto da devassa, pelo que respeita ao sr. marquez, tem alguma cousa mais a dizer?
— Não, senhor.
O marquez de Fronteira manifestou-se satisfeito, e o escrivão encerrou o depoimento, assignando com a testemunha e os interrogantes.
Compareceu a segunda testemunha, e, tendo prestado juramento aos Santos Evangelhos, disse chamar-se Manuel Alves Chaves.
— Tem alguma rasão que o inhabilite de ser testemunha a respeito do sr. marquez de Fronteira?
— Eu não considero que tenha nenhuma.
O escrivão leu o auto da devassa.
— Sabe se nos dias 24, 25, 26 e 27 de julho passado houve n'esta capital tumultos sediciosos?
— Sim, senhor.
— E sabe isso porque os viu, ou porque o ouviu dizer?
— Porque os vi na noite de 24 e 25 de julho.
— E a que horas, pouco mais ou menos?
— A horas de Trindades, e haviam de ser oito e meia ou nove horas.
— E n'esses tumultos conheceu o sr. marquez de Fronteira?
— Sim, senhor, unido a elles.
— Como andava o sr. marquez: a cavallo, a pé ou tinha lá a sua carruagem?
— A pé.
— E em que sitio o viu positivamente?

— Defronte da arcada das secretarias, entre a rua Augusta e a do Oiro.
— Em que sitio estava vossemecê quando conheceu o sr. marquez de Fronteira?
— Ía passando para me recolher a minha casa.
— E em que distancia se achava para podel-o reconhecer de noite?
— Ainda se via alguma cousa; pouco era, mas sempre se via. A distancia seriam oito ou dez passos: tanto como d'aqui aonde está agora o sr. marquez; nem tanto seria.
— Viu praticar ao sr. marquez de Fronteira alguma acção que parecesse augmentar aquella desordem?
— Não, senhor.
— Ouviu-lhe soltar alguma voz de vivas?
— Não, senhor, só o vi ali.
— Viu o sr. marquez no grupo dos tumultuarios ou separado d'elles?
— Unido a elles, mas do lado de fóra; não dentro d'elles.
— Lembra-se o traje em que andava o sr. marquez?
— Á paizana.
— De casaca ou sobrecasaca?
— Não me lembro d'isso.
— D'onde é que conhece o sr. marquez de Fronteira?
— Conheço-o d'aqui de Lisboa ha muito tempo, porque servi sete mezes no batalhão de caçadores, e conheço quasi todos os srs. titulares.
— Os vivas que saíam dos grupos eram indistinctamente por toda a parte ou só no centro?
— Indistinctamente, por toda a parte. Elles eram uma immensidade de vivas e morras, mas eu não distingui senão «viva o Saldanha, viva a republica e viva a senhora infanta regente, se viver o Saldanha».
— Jurou em uma ou em duas devassas?
— Em duas.
— Qual foi a primeira?
— Foi a do bairro do Rocio.
— Foi jurar voluntariamente ou por ordem?
— Por ordem que tive.
— De quem foi essa ordem?
— Do ministro devassante, que disse que, se não obedecia, ía requerer ao general.
— E para a devassa do bairro dos Romulares por que ordem foi?
— Pela ordem que apresento do general da provincia, porque respondi que não ía a devassa nenhuma senão mandado pela auctoridade legitima.
O escrivão leu a ordem que apresentou a testemunha.
— Por que rasão na primeira devassa não teve difficuldade em ir sem ordem do general e a teve para ir na segunda devassa?
— Porque reflecti depois, na segunda, que obrava melhor sendo mandado pelo general, e porque não estava em casa quando foi a primeira citação.
O marquez de Fronteira declarou estar satisfeito, e tendo-se lido o depoimento á testemunha, esta disse que emquanto ao tempo que conhece o sr. marquez, é só desde 1823.
O escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.
Compareceu a terceira testemunha, e, depois de prestar juramento aos Santos Evangelhos, disse chamar-se Manuel Joaquim Franco Queriol.
— Tem algum parentesco com o sr. marquez de Fronteira ou algum motivo de amisade ou inimisade com elle?
— Não, senhor, nenhum.
O escrivão leu o auto da devassa.
— Soube de vista ou de ouvido que nos dias 24 até 27 de julho do anno passado houve n'esta cidade tumultos sediciosos?
— Sim, senhor, de vista.

— Sabe onde principiaram ou tiveram origem esses tumultos, e para onde se encaminharam?

— Principiaram no Terreiro do Paço, mas não sei para onde se encaminharam, porque não os acompanhei.

— Em que dias e a que horas principiaram esses tumultos?

— Não sei se foi na dia 24 ou 25 ás Ave Marias, pouco mais ou menos; havia muita gente pelo Terreiro do Paço, que se reuniu em grupos.

— Sabe se em algum d'estes grupos tumultuarios se achava o sr. marquez de Fronteira?

— Sim, senhor, vi-o ao pé das secretarias.

— Em que distancia ou logar se achava vossemecê quando viu o sr. marquez?

— Andava passeando no Terreiro do Paço com José Herculano Firmino, Manuel Alves Chaves e Raymundo José Pinheiro; primeiramente junto á alfandega, para o pé do caes, e depois quando me retirei para minha casa, passei bem proximo d'elle. Quando me retirei já o coronel Raymundo José Pinheiro se tinha ido embora.

— Depois de se retirar o coronel Raymundo José Pinheiro, ficou vossemecê ainda no Terreiro do Paço, por quanto tempo, com quem e a que hora depois saiu d'ahi?

— Depois que se retirou o coronel Raymundo José Pinheiro ainda fiquei passeiando com o capitão Manuel Alves Chaves e com José Herculano Firmino. Seriam pouco mais ou menos as Ave Marias, mas as horas não estou certo.

— E a que horas se retirou do Terreiro do Paço?

— Eu já disse que me não lembro das horas, mas que era ás Ave Marias, pouco mais ou menos.

— Mas quanto tempo esteve passeiando?

— Eu não me lembro do tempo, porque ha já uns poucos de mezes.

— A que horas foi, pouco mais ou menos, passeiar n'essa tarde para o Terreiro do Paço?

— Não tenho memoria de anjo, e é um facto já passado ha uns poucos de mezes.

— E que tempo pouco mais ou menos estaria no Terreiro do Paço?

— Já respondi que não tenho memoria de anjo.

— Persistiu algum tempo no Terreiro do Paço a passeiar com seus companheiros, que ao principio foram tres e depois só dois?

— Eu desejaria ter mais conhecimentos, mas sou muito curto de talentos, e portanto não sei responder de outro modo do que já respondi.

— Vossemecê diz que conheceu o sr. marquez de Fronteira; então diga em que traje estava? Estava de farda, de sobrecasaca ou de casaca, e de que côr era?

— Estava á paizana, mas não posso dizer circumstanciadamente o vestido, porque para isso era preciso que eu tivesse memoria muito feliz.

— Lembra-se se o sr. marquez se achava ali a pé, em carruagem ou a cavallo?

— A pé.

— O sr. marquez achava-se misturado dentro do grupo d'essa gente?

— Sim, senhor.

— Junto ou dentro do mesmo grupo?

— Junto á mais gente que ali estava.

— Viu ou ouviu que o sr. marquez, por acções ou por vozes, cooperasse a auxiliar esses ajuntamentos sediciosos.

— Respondo, em abono da verdade, que nada absolutamente lhe vi praticar.

— Conhecia anteriormente o sr. marquez?

— Sim, senhor, já ha muito tempo.

— D'onde conheceu o sr. marquez?

— A primeira vez que tive a honra de conhecer o sr. marquez foi em 1810, em Bemfica, sendo ainda pequeno, quando andava aprendendo a picaria, e desde então conheço-o muito bem.

— E que idade tinha então o sr. marquez?

— S. ex.ª saberá a idade que tinha quando começou a aprender a picaria, porque então é que eu o vi muitas vezes no picadeiro.

— Vossemecê jurou em uma ou em ambas as devassas?

— Em ambas, senhor.

— Jurou n'ellas espontaneamente, ou foi chamado?

— Em ambas fui notificado.

O accusado disse que estava satisfeito, e o escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

O conde do Rio Pardo requereu que se declarasse na acta que a instancia feita á testemunha sobre o tempo que esteve a passeiar depois da pergunta quanto á demora no Terreiro do Paço, depois de retirar-se o coronel Raymundo José Pinheiro, não fôra sua, mas do conde de Linhares.

Este requereu que se mencionasse tambem que, desejando aclarar a sua consciencia, pedíra se fizesse aquella pergunta pelo canal costumado, e mostrando o digno par interrogante não entendel-a, então, com consentimento da camara, fizera as tres.

A sessão fechou-se cerca das tres horas e um quarto da tarde.

N'essa mesma data foi expedido ao ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça o seguinte

Officio

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Tendo sido apresentado á camara dos pares um requerimento de Manuel Joaquim Franco Queriol, narrando o que lhe acontecêra na tarde do dia 13 do corrente, no largo de S. Domingos, quando saiu do palacio da camara, onde tinha vindo notificado por ordem da mesma camara, formada em tribunal de justiça, para ser reperguntado, como testemunha que havia deposto na devassa em que foram pronunciados quatro dignos pares do reino; a camara, tomando na mais séria consideração os factos referidos no mencionado requerimento, unanimemente resolveu que elle fosse enviado a v. ex.ª no original, a fim de que se possam dar as providencias que o caso exige, não só para manter de futuro o socego e tranquillidade publica em geral, mas tambem nos logares contiguos ao palacio da camara, muito particularmente durante as horas das suas sessões, e para se determinar o procedimento marcado pelas leis existentes na parte que pertence ao caso acontecido.

Este requerimento, que foi apresentado á camara no acto da abertura da sessão, não podia deixar de ser lido n'essa occasião, por isso mesmo que a camara tencionava deliberar sobre o acontecimento a que elle se refere, por ter sido presenciado por muitos dignos pares, das janellas que deitam para o Rocio.

São tão obvias as ponderações que a camara poderia fazer ácerca d'este acontecimento, que seria ocioso repetil-as; mas entre ellas julga dever chamar a attenção de v. ex.ª sobre as consequencias que podem seguir-se, se ficarem sem exemplar e prompto castigo, tanto os auctores como os auxiliadores por qualquer modo que se achem incursos em similhante attentado. Se as testemunhas que esta camara, como tribunal de justiça, chama para serem reperguntadas, ou forem de facto ou presumirem que podem ser insultadas, ameaçadas e talvez atacadas, qual será o conceito que possam merecer seus depoimentos em similhante coacção? E se é sobre estes taes depoimentos que a camara, como tribunal de justiça, tão auctorisada pelo artigo 41.º, § 1.º da carta constitucional, ha de julgar, como é que taes factos podiam deixar de ser considerados da maior transcendencia?

O módo por que a força armada se conduziu n'aquella crise, talvez não concorresse pouco para se desenvolver o espirito popular, por isso que, sendo o primeiro dever da tropa, em taes occasiões, prevenir antes do que remediar o mal, ella se conservou espectadora do ajuntamento, sem cuidar em dispersal-o senão depois de tomar um corpo que podia causar maiores disturbios, não sendo possivel suppor-se que essas fossem as ordens que se lhe haviam dado.

A camara abstem-se do mais que poderia annunciar a v. ex.ª, confiada na sabedoria do governo e na energia com que lançará mão dos recursos que tem á sua disposição para manter o socego e tranquillidade publica, e para sustentar o de-

coro e dignidade que a camara dos pares tem sabido conservar em todas as suas deliberações, que em grande parte considera offendidos pelos acontecimentos acima referidos.

Deus guarde a v. ex.ª Palacio da camara dos pares, em 14 de fevereiro de 1828.=*Marquez de Tancos.*=Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. José Freire de Andrade.

Pelo mesmo teor se dirigiu outro officio a Candido José Xavier, ministro dos negocios da guerra, com uma copia authentica do alludido requerimento.

Sexta sessão — 15 de fevereiro

Cerca das onze horas e meia da manhã abriu-se a sessão, estando presentes trinta e dois pares do reino.

Entraram na sala, para occuparem os respectivos logares, o procurador da corôa e o escrivão, e pouco depois o conde da Cunha com o seu advogado.

O conde de Linhares pediu a leitura de um requerimento que lhe constava fôra dirigido á camara pelo official de guarda ao palacio no dia 13, em que expunha circumstancias relativas ás occorrencias d'aquella data, visto incriminal-o a testemunha Manuel Joaquim Franco Queriol; elle orador era de parecer que sómente a camara tinha o direito de investigar a conducta do dito militar, por ser acto interno, para, no caso de achal-o culpado, remetter tudo á auctoridade competente e esta incumbir-se do julgamento.

O presidente observou não competir á camara julgar o official, e o que unicamente podia fazer era remetter o requerimento ao governo, pelo ministerio da guerra, a fim de que examinasse a conducta do signatario.

O conde de Linhares insistiu na sua proposta, fundando-se em que, se o facto accusado foi commettido no recinto da camara, nenhuma auctoridade podia investigal-o, aliás seria attentar contra a independencia do corpo legislativo. Concluiu pedindo que se lesse o requerimento, como se praticára com o da parte adversa.

O conde do Rio Pardo disse que em nenhum caso podia a camara ser juiz proprio para julgar o official nem fazer investigação alguma; o que devia era remetter o requerimento ao governo, para julgal-o em conselho de guerra.

O conde da Ponte foi tambem de parecer que se enviasse ao governo, não se dizendo, porém, que o official faltára ao seu dever, porquanto isso seria antecipar uma opinião sem provas sufficientes; e pediu se lesse o requerimento, conforme propozera o digno par conde de Linhares.

Com annuencia da camara, o secretario marquez de Tancos leu o seguinte

Requerimento

Dignos pares do reino: — Diz Miguel Ribeiro Franco, tenente da oitava companhia do batalhão de caçadores nacionaes de Lisboa oriental, que esteve de guarda de honra a esta camara no dia de hontem, 13 do corrente fevereiro, que vendo ter sido apresentado no dia de hoje um requerimento feito por uma das testemunhas que foram reperguntadas no processo do digno par o ex.^{mo} arcebispo bispo de Elvas, no qual o supplicante é increpado de haver faltado ao seu dever, não dando as conducentes providencias para evitar que a mesma testemunha fosse insultada ao sair d'esta camara, não póde deixar de ser-lhe sensivel uma tal arguição, que tanto tem de falsa como de injuriante ao seu comportamento.

Responsavel o supplicante pelo comprimento do seu dever, julgando-se com direito a contestar a accusação n'aquelle mesmo tribunal em que lhe foi feita, por isso respeitosamente expõe a esta camara que a mesma queixa é inteiramente falsa na parte que lhe respeita. O supplicante, sendo o commandante da guarda de honra d'esta camara, não podia transcender o limite circumscripto á sua guarda, nem era auctorisado a policiar na praça do Rocio; e quanto ao seu procedimento dentro do recinto da guarda, foi este sempre dirigido a manter o socego e evitar qualquer conflicto que desse motivo aos mal intencionados figurarem em actos de desapprovação ou de insulto contra alguem, por isso positivamente declara que é falsa a queixa emittida contra elle, e está prompto a provar com os

porteiros e mais empregados d'esta camara, que nem a testemunha queixosa, nem algum outro foi insultado por alguem, ou maltratado dentro dos cancellos do palacio da camara ou no recinto da guarda; se depois e na praça do Rocio houve com estas testemunhas algumas demonstrações de desapprovação ou desprezo, o que, comtudo, o supplicante ignora se aconteceu, é facto pelo qual não póde responder, pois que não tinha a seu cargo policiar n'aquella praça. O supplicante commandava a guarda da camara, dentro do recinto d'esta não se commetteu insulto algum, e tudo que se argue contra o supplicante é falso e talvez dirigido a fins sinistros. Como, pois, o cidadão que préza a honra não póde deixar de ser sensivel a uma accusação falsa que se lhe forme, por isso, confiado na indefectivel justiça d'esta camara, attenciosamente roga a v. ex.as a graça de admittirem a sua justificação pelos empregados que presenciaram o cumprimento do seu dever, a fim de se conhecer que a elle não faltou, nem deixou de respeitar o tempo, logar e circumstancias em que se achava — P. a v. ex.as, dignos pares do reino, queiram tomar em sua consideração o exposto e decidir como é proprio da sabedoria d'esta camara.

Lisboa, 14 de fevereiro de 1828. = *Miguel Ribeiro Franco.* = (Segue o reconhecimento pelo tabellião Manuel Eugenio Coelho.)

Expozeram-se ainda algumas reflexões pró e contra, e a final decidiu a camara que se remettesse o sobredito requerimento ao governo.

Compareceu a primeira testemunha da culpa relativa ao conde da Cunha, e o advogado requereu á camara, em nome do seu constituinte: 1.°, que não se reperguntassem as testemunhas que nas devassas depozeram de ouvido, pois o digno par dava-as desde já por judiciaes; 2.°, que as testemunhas de vista fossem reperguntadas com toda a singeleza, sem se lhes fazer objecção alguma, mesmo no caso de se contradizerem ou não darem rasão do seu dito.

O procurador da corôa disse annuir, comtanto que o accusado assignasse um termo, declarando fazer judiciaes as testemunhas de ouvido.

Requereu mais o advogado que se lhe permittisse perguntar á testemunha fóra do juramento qual era a sua religião, por isso que a ordenação exclue de poder jurar o mouro ou o judeu.

O conde do Rio Pardo ponderou que, embora a ordenação determine que o mouro e o judeu não podem jurar como testemunhas, pelas leis de el-rei D. José o judeu não é inhabil; isso, porém, pertence á pergunta do costume, e se na resposta faltar á verdade, então compete á contrariedade declarar nullo o depoimento da testemunha.

O procurador da corôa disse não haver duvida em que na pergunta do costume se especificasse determinadamente qual era a sua religião.

O presidente declarou que o primeiro ponto a votar era se a camara admittia que o accusado desse por judiciaes e reperguntadas as testemunhas cujo depoimento nas devassas fôra de ouvido, assignando elle um termo para esse effeito.

Decidiu-se affirmativamente.

O escrivão lavrou o termo, declarando que as testemunhas de ouvido eram José Herculano Firmino, Antonio de Almeida e Antonio Pedro Maximo da Costa Monteiro; e tendo aquelle funccionario de justiça perguntado quem devia assignar o dito termo, resolveu-se, depois de algumas observações, que o presidente, o par do reino accusado e o procurador da corôa.

Seguiu-se o interrogatorio á testemunha, que disse chamar-se Fernando Felix da Costa Fortinho, official de diligencias da intendencia geral da policia, morador na travessa do Noronha n.° 5, freguezia de S. Mamede, e de idade vinte e oito annos.

O advogado expoz que, conforme o seu requerimento, era a occasião propria para se perguntar á testemunha que religião professava; e no caso de dizer, como era de presumir, a catholica, se lhe fizesse declarar onde se desobrigára no anno anterior.

O conde de Rio Pardo, concordando com a primeira parte do pedido da de-

feza, disse ser improprio de um juizo exigir-se a declaração quanto á desobriga.

O advogado insistiu, dizendo ser costume poder pôr todas as contradictas que se offerecessem a qualquer accusado.

O procurador da corôa replicou que o accusado podia expor quanto quizesse como contradicta, porém não interrogar a testemunha sobre defeitos pessoaes.

A testemunha declarou então que se desobrigára no Rio de Janeiro, onde estava n'aquella epocha.

O conde do Rio Pardo fez-lhe o interrogatorio pela fórma seguinte:

— Tem algum motivo que o impeça de ser testemunha a respeito do sr. conde da Cunha, seja por odio ou demanda que com elle tenha, ou rasão de obrigação ou affecto que obrigue a faltar á verdade no que se lhe perguntar?

— Não, senhor.

— Parente de s. ex.ª certamente não é?

— Não, senhor; fui muito seu amigo.

O advogado requereu que se lhe fizesse a seguinte pergunta:

— Que religião é que professa?

— A de Christo.

— A catholica apostolica romana?

— Sim, senhor.

O escrivão leu o auto da devassa.

O advogado requereu que se admittissem como contradictas que fazia á testemunha: 1.º, que não se desobrigou no anno passado; 2.º, que sendo official de policia, tinha interesse em promover réus; 3.º, que não sabe os principios da sua religião.

O presidente poz á votação da camara se deveriam admittir-se estas tres contradictas, e só o foi a segunda, que o escrivão lançou no auto.

O escrivão suscitou a duvida de quem deveria assignar a contradicta, e o procurador da corôa manifestou que as contradictas feitas em presença da testemunha eram respondidas no mesmo acto, e sendo este um incidente do acto principal, precisava apenas da assignatura do juiz interrogante.

Então o escrivão leu a contradicta á testemunha, que respondeu ser official da policia, mas não tinha outro interesse alem do socego publico e o bem da nação.

A testemunha prestou depois o juramento aos Santos Evangelhos, e continuou-se o interrogatorio.

— Consta-lhe de vista ou de ouvido que nos dias 24, 25, 26 e 27 de julho do anno passado houve tumultos sediciosos n'esta côrte?

— Sim, senhor, fui encarregado de andar n'essa diligencia, em observação, a ver os tumultos e a reconhecer as pessoas que ali andavam.

— E em que sitio tiveram logar esses tumultos?

— No Terreiro do Paço.

— Em todos esses dias ou em alguns d'elles?

— Em todos elles.

— E a que horas se faziam esses ajuntamentos?

— Principiavam ás cinco horas da tarde até á uma hora da madrugada.

— E esses ajuntamentos limitaram-se ao Terreiro do Paço ou tiveram seguimento por outras ruas ou bairros de Lisboa?

— Sim, senhor, pela rua dos Fanqueiros, Rocio, Espirito Santo, rua da Emenda, Paulistas, rua de S. Bento, Collegio dos Nobres, e tornaram a vir para a banda do Loreto, e ali é que se tornaram a dispersar.

— Soube de vista presencial ou de ouvido se o sr. conde da Cunha cooperou, directa ou indirectamente, por palavras ou acções a suscitar esses grupos tumultuosos?

— Sim, senhor, indo eu pela rua do Oiro encontrei o réu conde da Cunha...

O conde da Cunha requereu que se riscasse a palavra «réu», pois a testemunha não tinha direito a usar de tal vocabulo, e devia dar-lhe o tratamento que sua magestade lhe concedêra.

A camara mandou riscal-a, e a testemunha continuou assim o seu depoimento:

— Encontrei o digno par conde da Cunha da banda das secretarias, no Terreiro do Paço, juntamente com o sr. conde da Taipa, onde se estavam a dar vivas e morras, com os chapéus nas mãos. Os vivas que ouvi, foram: «Viva o senhor D. Pedro IV, a senhora infanta regente, a carta constitucional, Saldanha, republica, Resgate»; é o que se disse nos tumultos, pelas ruas publicas en o Terreiro do Paço.

— Ouviu dizer ao digno par o sr. conde da Cunha alguma d'estas cousas?

— Não, senhor, não ouvi, e só o vi atirar com o chapéu ao ar.

— Viu se o sr. conde estava misturado n'esses grupos ou estava proximo a elles, mas da parte de fóra?

— Estava junto dos tumultos.

— Tem mais alguma cousa que dizer a respeito do sr. conde da Cunha?

— Não, senhor.

— A que horas e em que dia viu o sr. conde da Cunha?

— Na noite de 24, perto das oito horas.

— E quando o viu ainda havia luz de dia ou já se tinham accendido os archotes?

— Haviam de ser oito horas, mas ainda não se tinham accendido os archotes.

— Viu como estava vestido o sr. conde?

— Não estou certo se estava de casaca ou de que modo, e só me lembra que o comprimentei.

— Achava-se o sr. conde da Cunha a pé, a cavallo ou de carruagem?

— A pé.

— Com que palavras comprimentou o sr. conde?

— Só lhe dei as boas noites, tirei o chapéu e passei para diante para conhecer mais alguem; o sr. conde conhece-me bellamente.

— Mas que palavras lhe disse?

— Só boas noites, e não me respondeu, porque estava entretido com outras pessoas.

O conde da Cunha mostrou-se satisfeito, e o escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

Compareceu a segunda testemunha, que disse chamar-se Manuel Alves Chaves.

— Tem algum impedimento legal para ser testemunha a respeito do ex.^{mo} sr. conde da Cunha?

— Não considero que tenha nenhum.

Prestou o juramento aos Santos Evangelhos, e o escrivão leu o auto da devassa.

— Sabe se nos dias 24 até 27 de julho passado houve n'esta capital tumultos sediciosos?

— Sim, senhor.

— Sabe isso porque os presenciou ou porque o ouviu dizer?

— Sei-o porque os vi e presenciei.

— E presenciou-os em todos esses dias ou só em alguns d'elles?

— Só em uma das noites.

— Em qual d'ellas foi?

— Não estou certo se foi na de 24 ou na de 25.

— Lembra-se que dia da semana era?

— Não, senhor.

— A que horas principiou a havel-os e até que horas os presenciou?

— Pela tardinha foi que principiaram, e viu-os até ás oito e meia para as nove horas, que me fui embora para a minha casa.

— Em que sitio os viu?

— Defronte da arcada das secretarias proximas á rua do Oiro; mas os tumultos estavam por todo o Terreiro do Paço.

— E n'estes tumultos viu o ex.^{mo} sr. conde da Cunha?

— Sim, senhor.

— Que horas eram quando o viu?

— Haviam de ser oito e meia para as nove horas.

— Em que sitio estava?
— Estava no meio, pouco mais ou menos, ao pé das arcadas das secretarias.
— Conhecia d'antes o sr. conde da Cunha?
— Sim, senhor.
O advogado requereu se lhe fizesse a seguinte pergunta:
— Conhecia o sr. conde só de vista ou por ter alguma relação com elle?
— Pelo conhecer de vista sómente.
— Em que distancia estava do ex.^{mo} sr. conde da Cunha quando o viu?
— Seria a uma distancia de oito ou dez passos, porque eu o vi quasi de noite e conheci-o; portanto não era muita distancia.
— O sr. conde da Cunha estava a pé, em carruagem ou a cavallo?
— Eu o vi a pé.
— Como estava vestido o sr. conde da Cunha?
— Não me lembro bem, mas parece-me que estava á paizana.
— A que luz é que reconheceu o sr. conde da Cunha?
— Á luz do dia, porque ainda não estava fechada a noite.
— O sr. conde da Cunha estava no centro d'esses grupos ou sómente unido a elles?
— Estava unido a elles do lado das secretarias, mas não no centro.
— D'esses grupos saíram algumas vozes ou factos que tendessem á rebellião?
— Sim, senhor.
— Em que consistiam?
— «Viva o Saldanha, viva a republica e viva a senhora infanta regente, se viver o Saldanha».
— Viu praticar ao sr. conde da Cunha algum facto que parecesse excitar aquella desordem?
— Não, senhor.
— Ouviu-lhe proferir algumas palavras de vivas ou outras quaesquer?
— Não, senhor, viu-o simplesmente ali.
— Tem alguma cousa mais a declarar a respeito d'esse interrogatorio?
— Não, senhor, só que dou por firmes e valiosos os depoimentos que fiz nas devassas.
— Pensa que este seu depoimento está conforme com os outros que já deu?
— Como se passaram já quasi sete mezes póde ser que haja alguma divergencia em palavras, e por isso me reporto aos primeiros depoimentos.
O conde da Cunha disse estar satisfeito, e o escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.
Sendo chegada a hora de se fechar a sessão, o sr. presidente annunciou que no dia seguinte se formaria a camara em tribunal de justiça para a continuação do processo. Eram tres horas e meia da tarde.

Setima sessão — 16 de fevereiro

Ás onze horas da manhã abriu-se a sessão, estando presentes trinta pares do reino.
O conde de Mesquitella declarou que o marquez de Borba o encarregára de participar á camara que não podia comparecer por motivo de doença.
Entraram na sala e foram occupar os respectivos logares o procurador da corôa, o escrivão e pouco depois o conde da Cunha com o advogado.
Compareceu a terceira testemunha, que fez culpa áquelle par do reino, a qual disse chamar-se Manuel Joaquim Franco Queriol.
Fez-se-lhe o interrogatorio n'estes termos:
— Tem motivos de inimisade ou particular amisade, ou é parente ou dependente do sr. conde da Cunha?
— Não, senhor.
A testemunha prestou o juramento aos Santos Evangelhos, o escrivão leu o auto da devassa e o interrogante proseguiu:
— Está bem inteirado em tudo o que contém este auto da devassa que já jurou?
— Sim, senhor.

—Pois então declare tudo o que a respeito d'elle sabe, mencionando aquillo que lhe consta de ouvido ou de vista presencial, relativamente ao sr. conde da Cunha.

—Não estou certo no dia, se foi em 24 ou 25, como ha de constar do primeiro juramento; andava passeiando no Terreiro do Paço, por differentes partes, mais o capitão Manuel Alves Chaves e José Herculano Firmino, ás Ave Marias, pouco mais ou menos, e, quando me retirava, vi o ex.^{mo} sr. conde da Cunha, não lhe vendo praticar acção alguma; mas no sitio onde elle estava, ao pé das secretarias, é onde havia um grande barulho, de onde saíram vozes que eu por decencia occulto; nada mais tenho a dizer.

—Lembra-se que dia era da semana?

—Não me lembro, são já passados muitos tempos.

—Lembra-se se foi o primeiro ou o segundo dia dos tumultos?

—Não me lembro, senhor.

—Observou como se achava vestido o sr. conde da Cunha, se de paizano ou de militar, e com que qualidade de vestido e de que côr?

—Tem passado muito tempo e só me lembro que estava vestido á paizana; mas se eu não me lembro do fato que vesti ha oito dias, como me hei de lembrar do que tinha o ex.^{mo} sr. conde da Cunha? Se eu me persuadisse que havia de vir perante esta respeitavel assembléa, tomaria sentido n'isso.

—Achava-se ali o sr. conde a pé, a cavallo ou de carruagem?

—A pé.

—Lembra-se da hora em que viu o sr. conde da Cunha?

—Ás Ave Marias, pouco mais ou menos.

—E a que horas se retirou vossemecê do Terreiro do Paço, onde vira o sr. conde da Cunha?

—Não me lembro a que horas, porque não tenho memoria de anjo; mas era alguma cousa depois das Ave Marias.

—Vossemecê tem cabal conhecimento do sr. conde da Cunha, ou teve com elle algum negocio ou dependencia?

—Tenho conhecimento perfeito do sr. conde, até tem sido meu vizinho, agora ha pouco. Conheço-o desde 1810, que foi a primeira vez que vim a Lisboa, mas nunca tive contratos com s. ex.^{a}

O conde da Cunha declarou que estava satisfeito.

A testemunha disse que, como ha passado já muito tempo, e não é homem de muita memoria, e se lhe tinham feito muitas perguntas, ratificava em tudo e por tudo os seus primeiros depoimentos, feitos na presença dos dois ministros dos bairros do Rocio e dos Romulares.

O advogado requereu que declarasse se ratificava tambem o que acaba agora de fazer. A testemunha respondeu affirmativamente, salvando comtudo alguma pequena divergencia que podesse haver entre elles, por causa do tempo decorrido.

Houve pequeno debate sobre se devia admittir-se isto, e a final não foi escripto nos autos.

O advogado requereu que, para poder contestar a accusação, se lhe mandasse dar vista do processo, e, sendo apoiado este requerimento pelos condes do Rio Pardo e de Linhares, o procurador da corôa disse que a contestação por artigos não tinha logar em juizo summario, como devia ser este por sua natureza, mas no juizo ordinario; no summario o que a lei prescreve, é dizer o accusado de acto e de direito em cinco dias; entretanto, se a camara queria que a contestação fosse por artigos, como em processo ordinario, não se oppunha, por isso que essa circumstancia não prejudicava a accusação.

O conde de Linhares, o advogado e o procurador da corôa ainda apresentaram algumas reflexões relativamente a admittir-se toda a justificação da defeza.

O presidente poz a votos se a camara convinha em que se seguisse o processo summario na fórma prescripta nas leis, e assim se resolveu.

Tendo-se retirado da sala o conde da Cunha, apresentou-se n'ella o conde da Taipa com o seu advogado, e manifestou que, havendo entre as testemunhas que faziam culpa ao digno par, duas que juraram só de ouvido, desde já as dava por

judiciaes e reperguntadas; no que declarou convir o procurador da corôa, lavrando-se um termo igual ao que na sessão anterior assignára o conde da Cunha.

Compareceu a primeira testemunha, e disse chamar-se Fernando Felix da Costa Fortinho.

O advogado requereu que, tendo esta testemunha na sessão anterior espontaneamente declarado que fôra presencial aos tumultos, em consequencia de examinar quaes as pessoas que nos mesmos se achavam, declarava que pelo mesmo motivo que havia sido accusador, se tornára pelas leis portuguezas inhabil para ser testemunha contra o digno par accusado.

O procurador da corôa manifestou ser admissivel e conforme ás leis este protesto do advogado, e a camara tambem decidiu assim.

O conde de Anadia perguntou se se deveria entrar na inquirição da testemunha, visto que não se dera por judicial.

O advogado e o conde da Taipa ponderaram a inconveniencia das reperguntas áquella testemunha, acrescentando o ultimo que a camara devia considerar nullo o depoimento, porquanto tinha uma inhabilidade legal, pelo facto de constituir-se accusador.

O procurador da corôa disse ser sufficiente a camara declarar que admittia o protesto, por entender attendiveis as rasões expostas pelo advogado do digno par, e, submettendo-se isto a votos, teve approvação.

O termo foi novamente assignado pelo alludido conde, presidente e procurador da corôa.

Compareceu a segunda testemunha, e disse chamar-se Manuel Joaquim Franco Queriol.

—Tem algum impedimento legal que o inhabilite para jurar a respeito do ex.^mo^ sr. conde da Taipa?

—Que eu saiba não, senhor.

Foi-lhe deferido o juramento aos Santos Evangelhos, e o escrivão leu o acto da devassa.

—Sabe se nos dias 24 até 27 de julho do anno passado houve n'esta capital tumultos sediciosos?

—Sim, senhor.

O conde da Taipa declarou prescindir de todas as perguntas que se podiam fazer ás testemunhas, excepto quatro que apresentava.

O conde de Linhares disse que, tratando-se de estabelecer a accusação, era preciso que fosse interrogada a testemunha com toda a circumspecção, e que só o sr. procurador da corôa podia declarar se renunciava ao depoimento amplo das testemunhas, para estabelecer a sua accusação.

O procurador da corôa ponderou que a pergunta das testemunhas não era só em beneficio do accusado, mas tambem para fazerle gitima a accusação, e, portanto, tinha logar a observação do conde de Linhares.

Proseguiu o interrogatorio:

—Presenciou esses actos?

—Alguns d'elles.

—Em que dias os presenciou?

—Na noite do dia 24 ou 25, não estou bem certo; os meus primeiros depoimentos é que o hão de dizer.

—A que horas principiou a presencial-os?

—Andei por ali á tardinha a passeiar.

—Mas não se lembra a que horas principiaram os tumultos?

—Não me lembro, senhor.

—Até que horas os presenciou?

—Até horas de Ave Marias, pouco mais ou menos.

—Viu ou disseram-lhe que andasse n'esses tumultos o ex.^mo^ sr. conde da Taipa?

—Vi-o.

—E em que dia?

—Já disse a v. ex.ª que em uma das noites de 24 ou 25.

—A que horas é que viu o sr. conde da Taipa?

— Ás mesmas horas em que vi o seu ex.^mo cunhado, o sr. marquez de Fronteira.
— Mas que horas eram?
— Eram Ave Marias, pouco mais ou menos.
— Conhecia ao sr. conde da Taipa antes d'esse dia?
— Sim, senhor.
— Em que distancia, pouco mais ou menos, estava do sr. conde da Taipa, quando o conheceu?
— Passei bem junto d'elle.
— Junto a que sitio?
— Ao pé das secretarias, junto á rua dos ourives do oiro.
— O sr. conde da Taipa estava em alguma distancia dos tumultos?
— Estava muito ao pé d'elles.
— Estava unido a elles ou havia algum intervallo de onde saíam as vozes?
— Estava junto com elles.
— Quando vossemecê conheceu o sr. conde da Taipa passou por dentro dos grupos tumultuosos?
— Não, senhor, passei pela banda de fóra.
— O sr. conde da Taipa estava a pé ou a cavallo?
— A pé.
— Distinguiu como ía vestido, se de casaca, sobrecasaca ou de militar?
— Á paizana, mas não me lembro se de casaca ou sobrecasaca.
— Na occasião em que viu o sr. conde da Taipa, viu ou ouviu n'esses tumultos, que estavam perto d'elle, desordenadas vozes e gritarias?
— Sim, senhor, ouvi gritos, que por decencia occulto.
— Viu praticar ao sr. conde da Taipa alguma acção que excitasse o tumulto?
— Não, senhor, nenhuma cousa lhe vi praticar.
— Ouviu-lhe pronunciar alguma palavra que parecesse excitar aquella desordem?
— Não, senhor, não lhe ouvi palavra nenhuma.
— Tem alguma declaração ou acrescentamento que fazer a este depoimento?
— O mesmo que fiz, ha um bocado: que como é passado muito tempo, não me lembram algumas circumstancias, referindo-me em tudo e por tudo ao meu primeiro juramento, feito na presença dos dois ministros dos bairros do Rocio e Romulares, e esta mesma declaração faço em todas as demais perguntas, com que aqui tenho sido interrogado, relativamente aos ex.^mos srs. arcebispo, marquez de Fronteira e conde da Cunha.

O digno par accusado requereu que se lhe fizesse a seguinte pergunta:
— Na devassa tirada pelos corregedores dos bairros do Rocio e Romulares, jurou espontaneamente a respeito do digno par ou lhe foi perguntado particularmente pela pessoa d'elle accusado?
— Não me lembra; ha de constar do meu depoimento.

O conde da Taipa disse ser necessario que respondesse *sim* ou *não;* porque era impossivel esquecer-lhe uma cousa tão importante.

A testemunha disse que foi citada para ambas as devassas, mas que o resto constaria do seu depoimento.

O conde da Taipa exigiu de novo que desse uma resposta terminante.

A testemunha respondeu que não tinha memoria de anjo.

O conde da Taipa replicou que essa expressão não podia admittir-se, porque era até um insulto.

O presidente observou que não se podia obrigar a testemunha a dizer mais do que aquillo que quizer.

O conde de Linhares expoz a conveniencia de recordar á testemunha que devia cumprir exactamente com o seu juramento, como christão e catholico. E instada novamente a testemunha, disse que jurava não se lembrar.

O conde da Taipa mostrou-se satisfeito, e o escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

Compareceu a terceira testemunha, que disse chamar-se José Herculano Firmino,

—Tem motivos de amisade particular, inimisade ou parentesco com o sr. conde da Taipa?

—Não, senhor.

A testemunha prestou juramento aos Santos Evangelhos, e o escrivão leu o auto da devassa.

—Sabe se n'esta cidade houve tumultos sediciosos desde 24 até 27 de julho do anno passado?

—Sim, senhor.

—Presenciou alguns d'esses tumultos ou soube pelo ouvir dizer?

—No dia 24, andando em companhia de Manuel Alves Chaves e Manuel Joaquim Franco Queriol, foi quando de meia tarde para as Ave Marias se principiou a reunir immenso povo pelo Terreiro do Paço; e quasi ás Ave Marias, indo atravessando o Terreiro do Paço, em direitura á rua dos ourives do oiro, vi junto aos tumultos o ex.^{mo} sr. conde da Taipa.

—E sabe que o sr. conde da Taipa concorresse directa ou indirectamente para esses ajuntamentos?

—Não, senhor.

—Tinha bastante conhecimento da figura e gestos do sr. conde da Taipa, para conhecer ser elle mesmo?

—Sim, senhor.

—Lembra-se como elle estava vestido, de casaca ou de sobretudo?

—Estava á paizana, mas não me recordo se de casaca ou sobrecasaca.

—Sabe se s. ex.^{a} estava a cavallo, a pé ou de carruagem?

—De carruagem não estava; emquanto a estar a cavallo ou a pé não me recordo, porque não tenho memoria de anjo; lá está o meu primeiro depoimento, a que me reporto.

O advogado observou que esta mesma testemunha depoz contra o marquez de Fronteira, e declarou que estava a pé, e não sabia como não se lembrava d'isso mesmo a respeito do conde da Taipa.

A testemunha respondeu que já tinham passado seis para sete mezes, e não se lembrava, porque nunca pensára de ser tão reperguntado.

O conde da Taipa manifestou estar satisfeito.

O conde da Ponte requereu, como juiz, que se perguntasse á testemunha, se se davam vozes nos tumultos e se era o digno par quem as dava.

O conde do Rio Pardo disse que já se lhe tinha perguntado se o conde da Taipa tinha cooperado directa ou indirectamente para aquelles ajuntamentos.

O conde da Ponte insistiu em que não era o mesmo cooperar para os ajuntamentos ou proferir vozes depois d'elles reunidos.

O procurador da corôa disse que, por parte da justiça, requeria o mesmo.

Então fizeram-se-lhe as seguintes perguntas:

—Ouviu n'esses tumultos ou grupos sediciosos, que se achavam no Terreiro do Paço, proferir algumas palavras sediciosas, e ouviu quaes eram?

—Não ouvi vozes sediciosas; se as ouvi eu não as percebi; só sim ouvi vivas ao senhor D. Pedro IV, á senhora D. Maria II, á carta constitucional, ao Saldanha, foi o que mais distinctamente percebi, e á senhora infanta regente.

—E algum ou alguns d'esses vivas foram proferidos pelo sr. conde da Taipa?

—Não, senhor; o mesmo ha de estar no meu depoimento.

O escrivão encerrou o depoimento e depois o accusado exigiu que se fizessem mais as seguintes perguntas:

—Nas devassas dos bairros do Rocio e Romulares, em que já jurára, perguntou-se-lhe especificadamente se o ex.^{mo} sr. conde accusado se achava envolvido nos tumultos, ou o que n'ellas disse relativamente ao digno par foi livremente referido sem se lhe designar pessoa alguma certa?

—Não me recordo; refiro-me ao primeiro depoimento.

—Qual é a rasão por que, tendo dito que não viu o ex.^{mo} accusado cooperasse directa nem indirectamente para os tumultos, depois quando foi jurar nas de-

vassas, em o bairro do Rocio e dos Romulares, se lembrou de nomear entre os tumultuarios o mesmo digno par?

—Porque tendo o digno par observado n'aquella occasião os tumultos, conhecêra alguma das pessoas que cooperaram para elles.

Não se tendo entendido bem na camara o conteúdo d'esta resposta da testemunha, foi instada para que se exprimisse em termos mais precisos e categoricos; e a testemunha respondeu:

—O motivo por que fallei no ex.[mo] sr. digno par, foi por elle ali estar; porque, observando elle os tumultos, podia entre elles conhecer alguma pessoa que cooperasse para elles; pois que a *Gazeta* de 27 do mesmo mez e o periodico intitulado o *Portuguez* e outros muitos, que fallaram nos acontecimentos que houve, dizem que n'elles appareceram pessoas de distincção. Por isso mesmo podia acontecer que o ex.[mo] sr. digno par conhecesse alguma; não tenho mais nada a dizer.

O conde da Taipa disse estar satisfeito, e o escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

Em acto successivo o secretario conde de Mesquitella leu o seguinte:

Requerimento

Dignos pares do reino:—O arcebispo bispo de Elvas, par do reino, tendo de provar a contrariedade directa que oppoz á accusação que se lhe fez, necessita justificar o seguinte: 1.º, que o supplicante, no dia 24 de julho proximo passado, esteve summamente enfermo com affecção hemorrhoidal e saliente, que o obrigou a sangria local de sanguesugas, que o impossibilitou de saír de casa; 2.º, que por causa da mesma enfermidade não saiu de casa nos dias 25, 26 e 27 do referido mez de julho, sendo visto e visitado de dia e noite no convento de S. Domingos, não só por alguns religiosos do mesmo convento, mas por pessoas de fóra; 3.º, que informado da natureza dos vivas que se deram ao pé da porta de João da Costa Carvalho Guimarães na noite de 26, não se referiam ao supplicante na qualidade de futuro patriarcha, nem se fez menção injuriosa de outra alguma pessoa constituida em dignidade ecclesiastica. Portanto—P. á camara dos dignos pares haja de designar o dia para as testemunhas, notificando-se Severiano Antonio Gonçalves, rua Augusta n.º 107; José Quirino Valverde, na mesma rua n.º 113; Antonio Marques, n.º 103; João da Silva Garrido, n.º 113.—E. R. M.[cê]=*Arcebispo Bispo de Elvas*, par do reino.

O presidente propoz á camara se deviam notificar-se as referidas testemunhas para comparecerem no dia 18, e assim se resolveu[1].

O conde da Taipa requereu tambem que se lhe admittisse a provar que os depoimentos das testemunhas eram falsos, porquanto no dia 24 não houve tumultos no Terreiro do Paço ás Ave Marias, como se provaria pelos officiaes e officiaes inferiores da guarda ali n'aquelle dia; e em 25 foi ás quatro horas da tarde para casa do conde de Villa Flor, onde jantou com o general Clinton e seu estado maior, permanecendo n'esse palacio até á meia noite.

O presidente disse presumir que a camara conviria em admittir todas as provas que o accusado quizesse apresentar quando chegasse occasião opportuna; e assim se decidiu.

Requereu mais o accusado que, tendo pedido vista dos autos o advogado do

[1] N'esta conformidade houve as communicações do seguinte teor:

«A camara dos pares, formada em tribunal de justiça, manda ao escrivão do crime da côrte e casa, Antonio Caetano Machado, notifique as testemunhas abaixo declaradas, para o dia de segunda feira, 18 do corrente.

«Lisboa, palacio da camara dos pares, 16 de fevereiro de 1828.=*Duque de Cadaval.*»

«Em cumprimento da portaria antecedente notifiquei as testemunhas Antonio Marques da Silva Vianna, Severiano Antonio Gonçalves, João da Silva Abreu Garrido e José Quirino Valverde, para comparecerem no presente dia, pelas onze horas da manhã, á barra da sala da camara dos dignos pares do reino, a fim de responderem e serem perguntados pelo conteúdo nos artigos do requerimento do ex.[mo] e rev.[mo] sr. arcebispo bispo de Elvas, par do reino, de que ficaram scientes.

«Lisboa, 18 de fevereiro de 1828.=*Antonio Caetano Machado.*»

conde da Cunha para responder á accusação, solicitava por si e em nome do arcebispo bispo de Elvas e marquez de Fronteira, que se separassem os seus processos do processo do mesmo conde, se aquella circumstancia houvesse de produzir dilação.

O presidente respondeu que a camara já decidíra preferir a fórma de processo summario, e portanto seria para todos o mais breve possivel.

Depois de consultar a camara sobre se esta se formaria em tribunal de justiça na proxima segunda feira 18[1], e obtida a annuencia, fechou a sessão. Eram quatro horas e um quarto da tarde.

Oitava sessão — 21 de fevereiro

Pelas onze horas da manhã abriu-se a sessão, estando presentes vinte e cinco pares do reino. Entrou depois o conde de Linhares, e deu-se conhecimento de que o marquez de Valença faltava por motivo justificado.

O secretario marquez de Tancos leu os seguintes

Officios

1.°

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Em consequencia do officio que v. ex.ª, em virtude da resolução da camara dos dignos pares, me dirigiu em 14 do corrente, com o requerimento de Manuel Joaquim Franco Queriol, ficam expedidas as ordens convenientes para se tomar judicial conhecimento dos insultos de que o supplicante se queixou, e para ser mantida na praça do Rocio a maior ordem e policia. Emquanto ao artigo do officio que se refere ao mau porte da força armada, que para conservação do socego se achava na dita praça, cumpre-me participar a v. ex.ª que logo officiei á repartição competente; e d'este modo ficam pela minha parte, como ministro da repartição dos negocios de justiça, tomadas todas as medidas de que podia lançar mão para serem legalmente punidos os auctores dos referidos insultos, e para que estes se não repitam de ora em diante, com os perniciosos effeitos que são sua necessaria consequencia[2].

[1] Não reuniu n'esse dia, como se deprehende das actas.

[2] Eis aqui as providencias a que o ministro se referia:

«Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Tenho a honra de transmittir a v. ex.ª a copia junta de um officio da camara dos dignos pares, datado de 14 do corrente, com outra da representação que á mesma camara dirigiu Manuel Joaquim Franco Queriol. Do teor de ambas verá v. ex.ª que se tornam necessarias promptas medidas para se dissiparem os ajuntamentos da praça do Rocio, principalmente na proximidade do palacio da camara, ajuntamentos pelos quaes foi gravemente insultado o sobredito Queriol e outro individuo ao tempo de sairem da camara, onde foram depor como testemunhas; não sei se os commandantes da tropa, de quem principalmente se queixa o supplicante, auxiliaram as pessoas que commetteram os insultos; mas parece fóra de duvida que se não houveram com a previsão necessaria para evitar o alarido, nem mostraram actividade bastante para acabar logo que principiou; v. ex.ª terá por conseguinte a bondade de fazer expedir as ordens precisas aos commandantes dos destacamentos e patrulhas para que nunca mais se consintam ajuntamentos nos sobreditos logares, a fim de ser inalteravelmente mantida a boa ordem.

«Deus guarde a v. ex.ª Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 15 de fevereiro de 1828. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. Candido José Xavier. = *José Freire de Andrade*.»

«Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Manda a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, remetter a v. ex.ª as duas inclusas copias, uma de um officio da camara dos dignos pares, de 14 do corrente, e outra de uma representação que á mesma camara dirigiu Manuel Joaquim Franco Queriol, queixando-se de haver sido insultado por ajuntamentos de povo na praça do Rocio, quando elle e outro saíam do palacio da camara; e ordena sua alteza que v. ex.ª com a maior celeridade dê as ordens necessarias para que nunca mais se consintam taes ajuntamentos na dita praça, principalmente na proximidade do palacio, durante o tempo das sessões, a fim de se evitarem acontecimentos desagradaveis, que podem ser resultado das reuniões de povo, as quaes parece terem por unico objecto a perturbação da ordem.

«Deus guarde a v. ex.ª Palacio da Ajuda, em 15 de fevereiro de 1828. = *José Freire de Andrade*. = Sr. José Joaquim Rodrigues de Bastos.»

«Manda a serenissima senhora infanta regente, em nome de el-rei, remetter a v. m.^cê^ a representação que á camara dos dignos pares do reino dirigiu Manuel Joaquim Franco Queriol, queixando-se de haver sido insultado por ajuntamentos tumultuosos de povo, que se achava reunido na praça do Rocio em o dia 13 do corrente, quando o supplicante e outro individuo saíam do palacio da mesma camara, aonde tinham ido legalmente chamados, circumstancia esta

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 15 de fevereiro de 1828. = *José Freire de Andrade.* = Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. marquez de Tancos, par do reino.

2.ª

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Levei á presença de sua alteza a senhora infanta regente, em nome de el-rei, o officio de v. ex.ª na data de 14 do corrente mez, incluindo a representação de Manuel Joaquim Franco Queriol; e tendo tomado sobre tudo as ordens de sua alteza: tenho a honra de communicar a v. ex.ª, para o fazer presente na camara, que a mesma senhora me tem dado as suas ordens para que os commandantes dos destacamentos sejam presos, e para que sobre o facto se instaure um conselho de investigação, a fim de se proceder com aquelles officiaes na fórma das leis [1].

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria de estado dos negocios da guerra, em 16 de fevereiro de 1828. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. marquez de Tancos, par do reino. = *Candido José Xavier.*

3.ª

Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Fiz presente a sua alteza a senhora infanta regente, em nome de el-rei, o officio de v. ex.ª de 15 do corrente mez, incluindo a representação de Miguel Ribeiro Franco, tenente da oitava companhia do batalhão de caçadores nacionaes de Lisboa oriental, commandante da guarda de honra que se achava no palacio da camara dos dignos pares no dia 13 do corrente, e em que pede justificar-se das arguições que lhe fez Manuel Joaquim Franco Queriol; e a mesma senhora me manda participar a v. ex.ª, a fim de ser presente á dita camara, que a representação do supplicante terá o destino conveniente.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria de estado dos negocios da guerra, em 18 de fevereiro de 1828. — Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. marquez de Tancos, par do reino secretario. = *Candido José Xavier.*

que torna os insultos summamente criminosos, pelas graves consequencias que se lhe seguem; e como sobre esses tumultos, que foram presenciados até por alguns dignos pares das janellas do palacio, v. m.^ce^ deva proceder na conformidade das leis: sua alteza determina que v. m.^ce^ faça da sobredita representação o uso que for legal, devendo em seus procedimentos ter toda a actividade, a fim de serem punidos os auctores do crime, como merecem.

«Deus guarde a v. m.^ce^ Palacio da Ajuda, em 15 de fevereiro de 1828. = *José Freire de Andrade.* = Sr. corregedor do bairro do Rocio.»

[1] Pela terceira repartição da segunda direcção da secretaria da guerra passaram-se ordens d'este teor:

«Constando a sua alteza a serenissima senhora infanta regente, que no dia 13 do corrente os commandantes da guarda de infanteria e do piquete de cavallaria postados junto ao palacio da camara dos dignos pares do reino, esquecidos da obrigação que pelas leis militares lhes incumbia de fazerem a policia d'aquelle districto e das ordens que expressamente haviam recebido de manterem n'elle a tranquillidade publica, prevenindo quaesquer actos que tendessem a perturbal-a, se conservaram espectadores tranquillos dos excessos que ali se commetteram contra individuos chamados áquella camara para cumprirem perante ella deveres que a lei lhes impunha; não occorrendo os referidos commandantes á desordem senão depois de perpetrados factos em si mesmos offensivos da lei, e cujas consequencias poderiam, alem d'isso, ter sido mui graves: ordena a mesma augusta senhora, em nome de el-rei, que v. ex.ª faça recolher já á cadeia do castello aquelles dois commandantes, mandando proceder, sem perda de tempo, a um conselho de averiguação sobre aquelles factos, e á vista dos documentos de que se remette a v. ex.ª copia, a fim de que tudo possa servir de base ao procedimento que houver de ter logar com os sobreditos officiaes, na conformidade da lei; e ordena, outrosim, sua alteza que v. ex.ª mande renovar as ordens mais positivas para que os commandantes dos destacamentos destinados para o futuro áquelle serviço não permittam ajuntamentos no districto confiado á sua vigilancia, e n'elle mantenham inalteravelmente a tranquillidade e a boa ordem, como é do seu dever.

«Deus guarde a v. ex.ª Paço da Ajuda, em 15 de fevereiro de 1828. = *Candido José Xavier.* = Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. Carlos Frederico de Caula.»

«Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. — Sua alteza a senhora infanta regente, em nome de el-rei, manda remetter a v. ex.ª as inclusas copias, assignadas pelo coronel Mathias José Dias Azedo, chefe da segunda direcção d'esta secretaria de estado, da representação que dirigiu á camara dos dignos pares do reino Manuel Joaquim Franco Queriol, e do officio do secretario da mesma camara, que a acompanhava, e que devem, para os effeitos necessarios, ser considerados como fazendo seguimento ao aviso que sobre este assumpto foi expedido a v. ex.ª na data de hontem. O que communico a v. ex.ª para sua intelligencia e execução, de que dará parte.

«Deus guarde a v. ex.ª Palacio da Ajuda, em 16 de fevereiro de 1828. = *Candido José Xavier.* = Ill.^mo^ e ex.^mo^ sr. Carlos Frederico de Caula.»

Concluida a leitura do expediente entraram na sala e foram occupar os respectivos logares o procurador da corôa, o escrivão, seguindo-se-lhes o conde da Taipa e seu advogado.

Compareceu tambem a quarta testemunha, e disse chamar-se Manuel Alves Chaves.

Começou o interrogatorio por esta fórma:

— Tem algum impedimento legal para poder ser testemunha a respeito do ex.^{mo} sr. conde da Taipa?

— Não, senhor.

A testemunha prestou então o juramento aos Santos Evangelhos, e o escrivão leu o auto da devassa.

Proseguiu o interrogante:

— Sabe se nos dias 24 até 27 de julho passado existiram estes tumultos de que trata o auto que se acaba de ler?

— Sim, senhor.

— Presenciou-os?

— Sim, senhor.

— Em qual dos dias?

— Não estou certo se no dia 24 ou 25 ao anoitecer, horas de Trindades, pouco mais ou menos.

— Lembra-se que dia era da semana?

— Não me posso lembrar.

— Lembra-se ao menos se no dia antecedente já tinha havido algum tumulto d'essa natureza?

— Não posso dizer nada a esse respeito.

— Sabe se o sr. conde da Taipa estava n'esses tumultos?

— Sim, senhor.

— Viu-o?

— Sim, senhor.

— Em que sitio o viu?

— Ali ao pé das secretarias, junto á rua do Oiro.

— O sr. conde da Taipa estava a pé ou a cavallo?

— A pé.

— Lembra-se como estava vestido?

— Á paizana.

— Era ainda dia ou já começava a fazer noite?

— Era pelas Ave Marias, pouco mais ou menos.

— Passou em distancia do sr. conde da Taipa que o podesse conhecer bem?

— Sim, senhor, em pouca distancia.

— Já conhecia o sr. conde da Taipa de antes?

— Sim, senhor.

— O sr. conde da Taipa estava no centro dos tumultos ou da parte de fóra?

— Estava arrumado aos tumultos, mas da parte de fóra.

— Viu praticar ao sr. conde da Taipa alguma acção que parecesse concorrer para aquella desordem?

— Não, senhor; viu-o ali simplesmente.

— Ouviu pronunciar alguma palavra sediciosa?

— Não, senhor.

— Tem algum accrescentamento ou declaração que fazer a este seu depoimento?

— Eu nada mais tenho a dizer senão que, como têem passado quasi sete mezes, póde ser que haja alguma divergencia em palavras sobre as perguntas que acabo de receber, e por isso me reporto e dou por valioso e ratifico os meus primeiros depoimentos.

O advogado requereu que se lhe fizesse a seguinte pergunta:

— Por que rasão não tendo visto praticar acção alguma ao sr. conde da Taipa, que parecesse condizer para aquelle tumulto, nem lhe ouvir pronunciar palavra alguma da mesma natureza, o declarou como tumultuario nas devassas em que jurou?

— Porque d'aquelles tumultos é que saíram muitos vivas e morras, e entre os

quaes pude distinguir «viva o Saldanha, viva a republica e viva a senhora infanta regente, se viver o Saldanha».

O advogado requereu mais que se lhe fizesse esta outra pergunta:

— Quando vossemecê nomeou o sr. conde da Taipa, nas devassas em que jurou, foi simplesmente por ver que tinha presenciado aquelles tumultos ou por julgar que concorria para elles?

— Nada posso dizer a esse respeito.

ADVOGADO: — Em consequencia declara que não sabe qual foi a tenção com que fallou no sr. conde da Taipa?

CONDE DA TAIPA: — Pergunta-se-lhe se quando me nomeou nas devassas foi simplesmente porque era presencial e poderia servir de testemunha, ou qualificando-me de tumultuario: responde que não póde dizer a tenção que tinha quando me nomeou; então escreva-se que não sabe a rasão por que fallou em mim.

TESTEMUNHA: — Eu fallei em v. ex.ª por o ver ali, mas não sei a tenção com que v. ex.ª estava.

CONDE DA PONTE: — Parece-me que é preciso fazer mais clara a pergunta, porque conheci que não a entendeu.

CONDE DE ANADIA: — Vossemecê diz no seu depoimento nas devassas que tinha visto o sr. conde da Taipa: disse-o como julgando-o tumultuario ou como pessoa que podia declarar a respeito d'esses mesmos factos?

TESTEMUNHA: — Eu, senhor, não posso ajuizar das tenções.

CONDE DE ANADIA: — Mas por duas fórmas podia vossemecê nomear o sr. conde da Taipa nas devassas: ou para ser chamado para testemunha, por ter presenciado os tumultos, ou como pessoa que tinha concorrido para elles.

TESTEMUNHA: — Esse juizo não está ao meu alcance, deve-o fazer o tribunal; perguntaram-me, respondi o que sabia.

ADVOGADO: — Por consequencia declara que não tinha tenção de nomear o sr. conde da Taipa como tumultuario.

CONDE DA TAIPA: — O juiz devassante foi quem lhe perguntou se me tinha visto?

TESTEMUNHA: — Perguntou-me quem tinha visto.

CONDE DA TAIPA: — Mas não perguntou por mim?

TESTEMUNHA: — Não, senhor, perguntou-me quem tinha visto e eu respondi.

CONDE DA TAIPA: — Esta testemunha foi chamada contra mim em uma devassa tirada por motivo de um crime de lesa-magestade de primeira cabeça, e fallou em mim, mas não sabe se eu andava lá para tomar fresco ou para fazer uma republica; não sabe a differença.

O advogado requereu se lançasse nos autos a resposta da testemunha, e fez-se nos termos seguintes:

«Que fica ao alcance do tribunal de justiça e que elle não póde julgar o fim para que elle andou, pois que só isso pertence á camara dos senhores dignos pares, para conhecerem do facto.»

CONDE DA TAIPA: — Sr. presidente, torna esta testemunha, assim como as outras da guerrilha a que ella pertence, a affirmar um instrumento pelo qual vae ser perseguida por falsa, porque diz que me viu nos tumultos no dia 24 ou 25 de julho. No dia 24 não podia ser, porque não podia eu estar ao pé de uma cousa que não existiu. Está provado que n'aquelle dia não houve tumultos no Terreiro do Paço até ás nove para as dez horas da noite; ora no dia 25 fui, como já tenho dito, pelas quatro horas da tarde, para a casa do sr. conde de Villa Flor, onde jantei com o general Clinton, seu estado maior e outras pessoas muito bem conhecidas, e me demorei ali até perto da meia noite. Portanto é a testemunha falsa.

TESTEMUNHA: — Não sou tal, senhor.

CONDE DA TAIPA — Sr. presidente, eu peço licença para ler um requerimento a esta camara.

Foi-lhe concedida a licença que pedia, e o dito par leu o seguinte

Requerimento

Dignos pares do reino: — O arcebispo bispo de Elvas, o marquez de Fronteira, o conde da Cunha e o conde da Taipa representam á camara que, tendo sido

cruelmente ultrajados em um requerimento de Manuel Joaquim Franco Queriol (uma das testemunhas convencidas de falsas em differentes conselhos de guerra), que foi pela camara remettido ao governo, mas sem que a camara tivesse d'elle conhecimento, por isso mesmo que a parte do requerimento ultrajante á camara e aos pares recorrentes não foi lida á camara, por se enganar na leitura o digno par secretario o ex.^mo^ marquez de Tancos, e saltado o paragrapho em que os pares são accusados de terem comprado gentes para atacar as testemunhas á saída da camara: pedem á camara uma satisfação digna da justiça d'este tribunal e devida aos pares ultrajados, que vem a ser: que a camara mande declarar na acta e imprimir na *Gazeta* que a decisão tomada sobre este requerimento foi em consequencia de a camara não ter d'elle um perfeito e inteiro conhecimento, pelo engano que houve em sua leitura, e que a camara declare que depois de ter tomado conhecimento do requerimento, pelo ter visto impresso na *Gazeta* de 18 do corrente mez, o censura como libello infamatorio.

Lisboa, 21 de fevereiro de 1828. = *Arcebispo Bispo de Elvas,* par do reino = *Marquez de Fronteira,* par do reino = *Conde da Taipa,* par do reino.

CONDE DE LINHARES: — Eu desejo saber quando é que se ha de tomar em consideração esse requerimento.

PRESIDENTE: — Quando a camara quizer.

CONDE DE LINHARES: — Mas a discussão d'elle parece-me que é de natureza a saírem da sala todos os estranhos á camara.

PRESIDENTE: — Então será melhor tratar d'elle no fim da sessão. *(Apoiados.)*

Retiraram-se da sala o conde da Taipa e o seu advogado.

Procedeu-se logo á justificação do arcebispo bispo de Elvas, que tendo obtido a palavra, disse: «Sr. presidente, eu offereci a esta camara, na lista das testemunhas, alguns dos religiosos de S. Domingos, para virem depor em meu favor; mas propozeram-me as suas difficuldades, todas illegaes e illegitimas. Eu prescindo d'isso e dos motivos que deram logar, porque não é difficil penetrar o véu d'esta denegação, filha das circumstancias; mas é de notar que se eu não tivesse outros meios de defeza, seria escandaloso que sacerdotes quizessem privar d'ella a outro sacerdote da Igreja lusitana. Quizera tambem evitar a minha presença diante das testemunhas, para que possam dizer o que souberem com toda a liberdade; se a camara o permitte, eu me retiro.

Obtendo assentimento o dito par retirou-se da sala.

Compareceu a primeira testemunha, e disse chamar-se Francisco Cesario Rodrigues Moacho, casado, morador n'esta côrte, na rua da Rosa, tendo a sua casa em Campo Maior, sargento mór graduado de milicias, de cincoenta e tres annos de idade.

— Tem alguma relação de parentesco ou de intima amisade ou inimisade com o ex.^mo^ sr. arcebispo bispo de Elvas?

— O ser meu bispo, porque sou de Campo Maior e s. ex.^a^ é meu pastor. Não tenho mais communicação com elle, que eu saiba.

Prestou juramento aos Santos Evangelhos, e, perguntada pelo conteúdo do primeiro artigo da defeza, isto é, «que o arcebispo bispo de Elvas, digno par do reino, no dia 24 de julho proximo passado, esteve summamente enfermo com affecção hemorrhoidal e saliente, que o obrigou a sangria local de sanguesugas, impossibilitando-o de sair de casa», disse que no dia 24 de julho se dirigiu elle depoente, pelas sete horas da tarde, ao convento de S. Domingos, residencia de s. ex.^a^, a fim de obter despacho em um requerimento que de Campo Maior lhe tinham enviado pessoas de sua amisade, achou o sr. arcebispo enfermo e impossibilitado de poder deferir ao dito requerimento.

Perguntada pelo segundo artigo da mesma defeza, isto é, «que por causa da mesma enfermidade não saiu de casa nos dias 25, 26 e 27 do referido mez de julho, sendo visto e visitado de dia e de noite no convento de S. Domingos, não só por alguns religiosos do mesmo convento, mas por pessoas de fóra», disse que é verdade o dito sr. arcebispo, no dia 25, achar-se doente de cama, porque elle depoente, voltando ao dito convento de sua residencia n'esse dia, pela hora de Trindades, o

achou muito queixoso, e dizia padecer grandes soffrimentos de cabeça e estomago. Demorou-se o depoente até quasi nove horas, e já a este tempo se tinham ouvido por duas vezes vozes dando vivas e acclamações; e é do dever d'elle depoente declarar que s. ex.ª fizera, para elle depoente, uma reflexão bem triste dos effeitos que podiam produzir taes gritos e acclamações, mostrando a cegueira e ignorancia do vulgo indiscreto em querer por simulhante modo pedir o que não podia nem devia.

A testemunha assignou o seu depoimento com os interrogantes e o escrivão.

O conde do Rio Pardo propoz que, para poupar tempo, deixasse de escrever-se no depoimento de cada testemunha os dois artigos sobre que haviam de responder, passando a escripto nos autos apenas «foi perguntado pelos artigos acima referidos»; e do mesmo modo quanto á inquirição das testemunhas relativas ao terceiro artigo.

A camara approvou esta proposta.

A segunda testemunha disse chamar-se Pedro Bernardes Lata e ser presbytero secular, capellão do conde de Sampaio, morador na rua de S. Vicente n.º 19, freguezia de S. Vicente, de idade vinte e sete para vinte e oito annos.

— Tem algum parentesco ou rasão de amisade ou inimisade, ou outra qualquer que o impossibilite para ser testemunha n'esta justificação do sr. arcebispo bispo de Elvas?

— Não, senhor.

A testemunha prestou juramento aos Santos Evangelhos, e, perguntada pelo primeiro artigo já referido, disse que, constando-lhe na manhã do dia 24 que o arcebispo bispo de Elvas estava doente, foi visital-o pelas sete horas da tarde a S. Domingos, aonde o achou doente, e se demorou até ás dez horas da noite, e que por isso é testemunha ocular.

Perguntada pelo segundo artigo, disse que, continuando a visital-o nos dias 25, 26 e 27, o achou doente com um ataque hemorrhoidal e com bichas.

O escrivão encerrou este depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

Compareceu a terceira testemunha, a qual disse chamar-se Antonio Joaquim Farto, presbytero secular, morador na rua da Rosa n.º 76, freguezia de Nossa Senhora das Mercês, de idade de trinta e oito annos.

— Tem algum parentesco com o sr. arcebispo bispo de Elvas, amisade particular ou inimisade com elle?

— Não, senhor.

Prestou juramento aos Santos Evangelhos, e, perguntada pelo artigo primeiro dos acima referidos, disse que no dia 24 de julho foi visitar o arcebispo bispo de Elvas e o achou doente de cama com um ataque hemorrhoidal, que o obrigou a levar uma sangria de bichas local. Antes d'este dia já se achava doente e o continuou a estar até meiado de agosto, e n'este tempo todo o visitou.

Perguntada pelo segundo artigo, disse que no dia 24 achou no quarto de s. ex.ª alguns religiosos e seculares; os nomes dos religiosos não os dizia porque não os sabia, e entre os seculares que estavam ouviu nomear o juiz de fóra de Campo Maior, Almodovar e Tavira; e sabe, porque víra a s. ex.ª no seu quarto, pela molestia que então tinha, e não é de presumir que quem está doente possa saír quando a molestia o impossibilita.

O escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

Entrou a quarta testemunha, que disse chamar-se Joaquim João da Veiga Bitorres, presbytero secular, morador na rua dos Gallegos n.º 45, freguezia do Sacramento, de idade de vinte e quatro annos.

— Tem algum parentesco, amisade ou inimisade, ou algum impedimento para poder ser testemunha a respeito do ex.ᵐᵒ sr. arcebispo bispo de Elvas?

— Não, senhor.

A testemunha prestou juramento aos Santos Evangelhos, e, perguntada pelo primeiro artigo já referido, disse que sabe, e até assistiu ao deitar as bichas, no dia 24 de julho; que s. ex.ª, achando-se com um ataque hemorrhoidal e assistindo-lhe o ci-

rurgião Barral, este lhe mandára deitar uma duzia de bichas, as quaes foram applicadas por um barbeiro, a quem não sabe o nome, mas que o viu agora ali na sala de fóra, tambem para servir de testemunha, e que todo esse dia 24 lhe esteve fazendo companhia, lendo-lhe as *Gazetas* e periodicos que então havia, e isto na falta do seu secretario, que tinha ido á feira de Setubal, recebendo n'esse dia varias pessoas que visitaram s. ex.ª, entre as quaes alguns religiosos do convento de S. Domingos, que effectivamente entravam e saíam, e que depois das dez horas da noite se recolheu para sua casa, e no dia 25 pela manhã tornou a ir visitar s. ex.ª e soube que tinha tomado n'essa manhã um purgante, com o excesso do qual algumas sizuras das bichas, ainda mal cicatrizadas, tornaram a verter sangue, por cujo motivo veiu outra vez o mesmo barbeiro para as curar. Os facultativos que assistiram a s. ex.ª foram o medico Lima Leitão e um cirurgião Luiz e outro Barral. No dia 25 esteve todo do mesmo modo na companhia de s. ex.ª, assim como no dias 26 e 27, mas n'estes dois dias, já menos tempo, por ter voltado de Setubal o secretario de s. ex.ª Advertiu mais que nos dias 25 e 26 viu da janella de s. ex.ª, no convento de S. Domingos, passarem por duas vezes esses grupos de vivas e morras, estando elle testemunha com s. ex.ª, negando que elle lá andasse, visto que elle testemunha os viu passar estando s. ex.ª na cama.

Perguntada pelo segundo artigo, disse que já respondêra a tudo quanto sabia, relativamente a ambos os artigos, e que só tinha a declarar quo por não attender á pergunta se era presbytero secular, respondêra que sim; mas que só é clerigo *in minoribus*.

O escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

Compareceu a quinta testemunha, e disse chamar-se Anselmo José Xavier Coes, mestre barbeiro, morador na rua do Amparo n.º 75, freguezia de Santa Justa, de idade de trinta e cinco annos.

— Tem alguma relação de parentesco, amisade ou inimisade com o sr. arcebispo bispo de Elvas?

— Não, senhor; sómente ser seu freguez.

A testemunha prestou juramento aos Santos Evangelhos, e, perguntada pelo primeiro artigo, disse que no dia 24, pelas dez horas da manhã, o mandou chamar s. ex.ª para lhe deitar bichas, por causa de um ataque hemorrhoidal que tinha; que no dia 25 seguiu-se tambem o s. ex.ª purgar-se, e foi outra vez chamado, era quasi meio dia, por causa de se lhe terem aberto algumas das sizuras das bichas, em rasão da purga, e que esteve ali até ás duas horas da tarde junto com o seu famulo, por nome o padre Bitorres.

Perguntada pelo segundo artigo, disse que s. ex.ª foi visitado pelos vizinhos e mesmo por varios religiosos do convento, e que não saiu nos dias 24, 25, 26 e 27, por causa da mesma molestia.

O escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

Apresentou-se a sexta testemunha, que disse chamar-se Antonio Affonso Pereira e ser caixeiro de mercearia morador na rua do Amparo n.º 70, freguezia de Santa Justa, de idade de quarenta e dois annos.

— Tem alguma rasão de amisade, inimisade, dependencia ou outra qualquer que o impossibilite de ser testemunha a respeito do sr. arcebispo bispo de Elvas?

— Não, senhor.

A testemunha prestou juramento aos Santos Evangelhos, e, sendo perguntada pelo teor do primeiro artigo, disse que no dia 24 estava em casa do seu vizinho Anselmo José Xavier, e viu que o vieram chamar para deitar as bichas a s. ex.ª

Perguntada pelo segundo artigo, disse saber que no dia 25 esteve de purga, e que o sabe porque foi a casa de s. ex.ª, e sabe tambem pelo observar no resto dos dias, até ao fim do mez, que não saiu de casa e foi visitado por pessoas tanto do convento como de fóra do convento, por as ver á janella da casa da sua residencia.

O escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

Foi introduzida na sala a setima testemunha, que disse chamar-se Antonio Marques da Silva Vianna e ser mercador da classe de lãs e seda, morador na rua Augusta n.° 112, freguezia de S. Nicolau, de idade de vinte e nove annos.

— É parente do sr. arcebispo bispo de Elvas ou tem com elle alguma dependencia, amisade ou inimisade?

— Não, senhor.

A testemunha prestou juramento aos Santos Evangelhos e foi perguntada pelo terceiro artigo apresentado pelo arcebispo bispo de Elvas, isto é, «que informado da natureza dos vivas que se deram ao pé da porta de João da Costa Carvalho Guimarães, na noite do dia 26, não se referiam ao mesmo sr. arcebispo, na qualidade de futuro patriarcha; nem se fez menção injuriosa de outra alguma pessoa constituida em dignidade ecclesiastica», ao que respondeu saber que os vivas que lá se deram foram ao senhor D. Pedro IV, á senhora D. Maria II, á carta constitucional e ao Saldanha; que depois houve uma pequena pausa, e do ajuntamento pediram mais um viva, que foi «viva o sr. arcebispo bispo de Elvas, grande patriota»; e que nada mais sabe.

O escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

Foi presente a oitava testemunha, a qual disse chamar-se João da Silva Abreu Garrido e ser caixeiro de mercador da classe de lãs e seda, morador na rua Augusta n.° 113, freguezia de S. Nicolau, de idade de trinta e cinco annos.

— Tem alguma amisade, inimisade, dependencia ou outra qualquer rasão que o impossibilite de ser testemunha a respeito do sr. arcebispo bispo de Elvas?

— Não, senhor.

A testemunha prestou juramento aos Santos Evangelhos, e, sendo perguntada pelo terceiro artigo já referido, disse que o que ouviu foi «viva o senhor D. Pedro IV, viva a senhora D. Maria II, viva a carta»; e quando já principiava o tumulto a ir-se embora, uma voz disse «viva o sr. arcebispo bispo de Elvas, grande patriota»; e que tambem se deram vivas ao Saldanha no ministerio.

O escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

Compareceu a nona testemunha, a qual disse chamar-se Severiano Antonio Gonçalves, mercador da classe de lãs e seda, morador na rua dos Douradores n.° 31, freguezia de Santa Justa, de idade de trinta e um annos.

— Tem algum motivo de parentesco, amisade ou inimisade com o sr. arcebispo bispo de Elvas?

— Não, senhor.

A testemunha prestou juramento aos Santos Evangelhos, e, perguntada pelo teor do mesmo terceiro artigo, disse que, achando-se ali em uma casa aonde tinha ido de visita, ouviu os vivas seguintes no dia 26: «Viva o senhor D. Pedro IV, viva a senhora D. Maria II, viva a carta constitucional, viva o Saldanha»; fizeram uma pequena pausa e pediram mais um viva: «Viva o sr. arcebispo bispo de Elvas, grande patriota»; e que nada mais ouviu.

O escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com a testemunha e os interrogantes.

Arcebispo Bispo de Elvas: — Tendo eu já dado as provas que julgo sufficientes, requeiro á camara que, segundo os termos geraes, mande fazer os autos summarios, na fórma das leis; e como os cinco dias que a lei concede são em favor do accusado, eu renuncio a elles e me contento com vinte e quatro horas para apresentar a minha defeza.

Presidente: — Eu creio que a camara não recusará ouvil-a quando for occasião.

Arcebispo Bispo de Elvas: — Para mim já é occasião de fazer a minha defeza.

Tendo-se retirado da sala o arcebispo bispo de Elvas, o procurador da corôa e o escrivão, o conde de Mesquitella leu o requerimento apresentado pelo conde da Taipa e uma copia do que apresentára Manuel Joaquim Franco Queriol, a que o primeiro se referia.

Conde de Linhares: — Eu creio que salta aos olhos a impropriedade d'esse requerimento, e pela minha parte declaro n'esta camara que de nenhuma maneira o ouvi ler concebido nos termos em que o vejo impresso na *Gazeta*, e que o acabo de ouvir ler, porque de outro modo seria impossivel que eu tivesse passado sobre a indecentissima phrase que elle contém, quando diz: «Que importa», etc. Como era possivel que eu tivesse admittido a propriedade de um requerimento, no qual se calumniam (digo calumniam, porque esta asserção não se poderia estabelecer senão depois de um processo que a provasse) quatro membros d'esta camara, que, ainda que se acham suspensos no exercicio das suas funcções, nem por isso deixam de merecer toda a attenção, e que, na qualidade de accusados, gosam de uma protecção muito distincta n'esta camara, formada em tribunal de justiça? Como seria possivel, digo, que eu tivesse deixado passar esta phrase se a tivesse ouvido ler? Muitos dignos pares igualmente concordam commigo, em que esta phrase não foi lida na camara, e então deixo a cada um fazer as reflexões que quizer sobre este indecentissimo incidente. É um abuso horrivel que se commetteu n'esta camara contra a confiança de todos os membros; e, a dizer a verdade, entre homens de bem, este proceder devia desapparecer: nem se póde conceber como elle jamais pôde existir. Supponhâmos que a camara não tivesse advertido esta phrase; como é que escapou á mesa? Pois a mesa não tem acaso por seu dever examinar os papeis que lhe são apresentados, para evitar este inconveniente? Portanto, sem acrescentar mais nenhuma reflexão a este respeito, digo que a camara não póde deixar de desapprovar altamente este incidente, e de tomar medidas para que conste publicamente que foi objecto de uma resolução d'esta camara e inadvertidamente. E eu não proponho o meio por que isto se ha de fazer, mas o que digo é que é positivamente necessario que a camara negue dar qualquer approvação a este requerimento. Alem de que, não é só esta phrase a que não se póde deixar passar; aqui ha outra igualmente impropria e que esta camara não póde admittir, e vem a ser quando diz: «Por conseguinte coactos...», etc. Pois esta camara póde admittir que a testemunha declare nullos os conselhos de guerra, os juizos que se fizeram segundo a lei? Estas phrases não podem ser admittidas pela camara; e como se póde julgar que este papel foi approvado pela camara, é preciso que se declare que foi surprehendida e que desapprova este requerimento. É necessario tambem que faça constar ao governo isto mesmo e que o declare ao publico. Este é o incidente mais indecente que podia acontecer, porque ninguem poderia conceber que um tal papel fosse apresentado pela mesa. Eu supplico, pois, á camara que, respeitando-se a si mesma, tome medidas para que este requerimento seja desapprovado completamente, e declare que não toma conhecimento nenhum a respeito d'elle.

Presidente: — Eu creio que a camara conhece muito bem qual é a probidade dos membros que compõem a mesa, e por isso julgo inutil responder á arguição que se lhe acaba de fazer.

Conde da Ponte: — Tendo eu fallado n'esta camara, quasi constantemente, em diversas materias, calar agora pareceria uma parcialidade sobre este negocio; mas o meu proceder é muito franco e não tenho duvida alguma em manifestar a minha opinião, separando-me da do sr. conde de Linhares, com a qual muitas vezes estou de accordo. A camara não tem duvida, nem a tem tido muitas vezes, em retractar-se de algumas cousas que tenha feito com precipitação. Tem dado muitas vezes exemplos d'isso, e espero que os ha de dar sempre que fizer alguma cousa que não seja bem feita. Portanto eu concordo em que se declare que a camara não ouviu ou não soube d'aquella phrase que agora se apresenta. Eu não estou certo se se leu aqui similhante phrase; mas porque eu não me lembro, não quero concluir que se não lesse. Entretanto, estabelecida a hypothese, e mesmo a these que se affirma, de que se não leu, não posso suppor que fosse de proposito essa omissão. Não supponho que houvesse um digno par que quizesse, por qualquer motivo, omittir uma phrase sobre a qual a camara devia emittir uma opinião; e n'este caso eu sou de differente parecer do sr. conde de Linhares, porque não supponho que houvesse uma vontade de omittir essa phrase, mas sim que se omittiu por inadvertencia, como diz o requerimento, com o qual eu concordo,

porque é muito polido, e certamente os requerentes tinham todo o direito para pedir, porque o requerimento d'aquella testemunha falla nos réus, e parece que é relativamente aos quatro dignos pares accusados, e se a camara o tivesse ouvido, teria declarado que o requerimento não era admissivel por conter phrases indignas d'ella. Eu concordo, pois, com o requerimento, mas não concordo com o digno par, que disse que se omittiu determinadamente, porque não supponho que haja individuos que queiram fazer votar a camara em objectos que não conhece. Voto, pois, que se deve fazer a declaração no sentido dos mesmos dignos pares, mas separo-me inteiramente da opinião do sr. conde de Linhares, quando pretende atacar a mesa, não por omissão, senão por acção determinada e de proposito.

CONDE DE LINHARES: — Eu peço perdão de tornar a chamar a attenção d'esta camara, mas eu não exprimi uma opinião sobre a maneira com que isto se fez. Eu disse que a mesa devia responder á camara por este successo, porque se passou debaixo da sua inspecção. Eu não emitti opinião alguma sobre qual tinha sido o motivo que deu logar a este successo, mas sim que se não tinha lido essa phrase, e outros muitos pares concordam commigo n'este ponto. Esta opinião a formei n'esta mesma camara, porque chegando a ella, e não sabendo nada do requerimento, porque não tinha lido a *Gazeta*, ouvi a muitos pares declarar que não tinham ouvido ler similhante artigo, e muitos estão presentes, que poderão confirmar a verdade da minha asserção.

CONDE DE VILLA FLOR: — Eu fui um dos que disse que não o tinha ouvido, porque, certamente, se o tivesse ouvido não teria deixado passar essa expressão sem fallar a respeito d'ella.

CONDE DE LINHARES: — Eu agradeço a bondade com que o digno par confirmou a minha verdade, mas torno a declarar que eu nunca quiz dizer qual tinha sido a causa d'este incidente, e n'isso o sr. conde da Ponte enganou-se completamente; o que eu disse foi que este incidente, tendo succedido nas attribuições da mesa, esta em alguma maneira era responsavel por elle; foi debaixo d'este ponto de vista que eu encarei a questão. Por conseguinte, comtanto que a camara desapprove este requerimento e diga que não approva a sua doutrina, e que o rejeita, o meio é-me inteiramente indifferente.

CONDE DA PONTE: — Assim como o sr. conde de Villa Flor declarou que foi d'aquelles que disseram que não tinham ouvido essa parte do requerimento, eu tambem acabei de dizer ainda agora que me parece que não ouvi, e que, se a tivesse ouvido, não quereria que se approvasse um requerimento em que se ataca a quatro membros d'esta camara; mas de eu o não ter ouvido, não se segue que se não lesse, porque poderia muito bem ser que escapassem á camara duas palavras em um papel tão longo, em que depois se tinha reflectido, vendo-se na *Gazeta*.

CONDE DE LINHARES: — Eu não tenho objecção alguma a fazer a isso; o que digo é que me parece do dever da mesa examinar os papeis que passam pela sua mão. Poderiam muito bem estas palavras escapar á mesa e á camara, mas é preciso que este incidente se não repita.

CONDE DA LOUZÃ: — Não posso suppor que esta phrase fosse omittida de proposito, porque conheço demasiado bem as tres pessoas que compõem a mesa. Não tenho presente se se leu a tal phrase, mas supponho que sim, e que a mim me escapou, porque eram só duas palavras, e foi lido o requerimento com pressa, e talvez escapasse tambem á camara inteira, porque é impossivel que deixassem de se ler.

O presidente poz a votos a primeira parte do requerimento «que a camara mande declarar na acta e imprimir na *Gazeta* que a decisão tomada sobre o requerimento de Manuel Joaquim Franco Queriol foi em consequencia de a camara não ter d'elle um perfeito e inteiro conhecimento pelo engano que houve em sua leitura».

Esta parte foi approvada.

A respeito da segunda disse-se:

PRESIDENTE: — Parece-me que esta ultima parte deve entender-se unicamente

das palavras que fazem relação aos dignos pares, porque, emquanto ao mais, a camara convirá em que o governo dê as necessarias providencias para a averiguação d'este facto.

Conde de Linhares: — Peço a palavra para fallar em uma phrase que eu acho que não póde passar, porque attenta ao poder judiciario no que diz dos conselhos de guerra, e a camara não póde approvar uma doutrina contraria ás leis estabelecidas.

Conde de Lumiares: — Sobre o que disse o sr. conde de Linhares, relativamente aos conselhos de guerra, devo declarar que em dois em que eu fui presidente não houve insultos de qualidade alguma.

O presidente poz a votos a segunda parte do requerimento: «que a camara declare que, depois de ter tomado conhecimento do requerimento, pelo ter visto impresso na *Gazeta* de 18 do corrente mez, o censura como libello infamatorio».

Resolveu-se que se declare «a censura requerida pelo que respeita á parte ultrajante aos dignos pares requerentes».

Marquez de Tancos: — Se houve alguma equivocação ou se se deixaram de ler as palavras de que se faz menção, eu creio que a camara tem motivos de sobejo para julgar da probidade com que desempenho o meu logar de secretario, visto que tres vezes me tem eleito para elle. N'esse caso peço que se faça igualmente esta declaração na acta.

Conde de Linhares: — Eu não faço uma accusação á mesa, senão de descuido, visto que este requerimento passou e não devia passar. A phrase que eu acho que a camara não póde passar em silencio é esta: «e por conseguinte coactos e nullos similhantes juramentos e taes conselhos». Taes conselhos não se póde referir senão aos conselhos de guerra, e não creio que a camara possa admittir a nullidade d'esses conselhos. Portanto parece-me que a camara deveria desapprovar inteiramente o texto do requerimento nos termos em que está concebido.

Terminado este incidente, o marquez de Tancos leu o seguinte

Requerimento

Dignos pares do reino: — O marquez de Fronteira, par do reino, tendo de produzir em tempo competente a sua defeza de facto e de direito, e bem assim as testemunhas para serem inquiridas sobre diversos artigos da mesma defeza, precisa que, para bem de sua justiça, as referidas testemunhas sejam inquiridas sobre os itens seguintes: 1.°, se o accusado fôra ou não no dia 25 de julho do anno proximo passado, ás cinco horas da tarde, para casa do digno par do reino o ex.^{mo} sr. conde de Villa Flor, se ali jantára e se de ahi saíra depois da meia noite; 2.°, se o mesmo accusado, em o dia 27 do referido mez e anno, andára ou não ás ordens do mesmo digno par o ex.^{mo} sr. conde de Villa Flor, e se por factos ou palavras dera a entender seguir ou proteger o partido dos tumultuarios.

Para serem inquiridos sobre os referidos itens offerece o depoimento das testemunhas, cujos nomes constam da relação junta, por elle assignada.

O recorrente abstem-se de produzir testemunhas idoneas que provem não haver estado nos tumultos em o dia 24 do referido mez e anno, e pelo contrario haver estado em logares differentes, porque se acha provado que os tumultos começaram das nove para as dez horas da noite, quando á guarda do Terreiro do Paço foi remettido preso o prior do Barreiro, e não em a tarde do mesmo dia, como falsamente depõem as testemunhas que juraram nas devassas do Rocio e Romulares.

«Espera, portanto, que, para bem de sua justiça, esta camara satisfaça á sua supplica — E. R. M.^{cê} = *Marquez de Fronteira,* par do reino.

As testemunhas produzidas foram o barão de Sabroso; Jeronymo Pereira de Vasconcellos, coronel do regimento de infanteria n.° 16; e Manuel José Mendes, major ás ordens do conde de Villa Flor.

O presidente disse que, se a camara julgasse conveniente, poderiam inquirir-se estas testemunhas na proxima sessão, e, sendo assim approvado, encerrou os trabalhos. Eram quatro horas da tarde.

Nona sessão — 24 de fevereiro

Ás onze horas da manhã abriu-se a sessão estando presentes vinte e seis pares do reino, e depois compareceu o conde de Linhares.

O conde da Louzã declarou que o marquez de Borba o incumbíra de participar que não podia assistir á sessão d'aquelle dia por motivo de doença.

Entraram na sala e foram occupar os seus logares o procurador da corôa, o escrivão, e pouco depois o marquez de Fronteira.

Procedeu-se á inquirição das testemunhas offerecidas pelo accusado para sua defeza, perguntando-se-lhes sobre os artigos seguintes: «1.º, se o digno par accusado foi ou não no dia 25 de julho do anno passado, ás cinco horas da tarde, para a casa do digno par do reino o ex.^mo^ sr. conde de Villa Flor, se ahi jantára e se d'ahi saíra depois da meia noite; 2.º, se o mesmo digno par accusado, em o dia 27 do referido mez e anno, andára ou não ás ordens do mesmo digno par o ex.^mo^ sr. conde de Villa Flor, e se por factos ou palavras dera a entender seguir ou proteger o partido dos tumultuarios».

O marquez de Fronteira pediu licença á camara para se retirar emquanto depunham as testemunhas, o que lhe foi concedido.

Compareceu a primeira testemunha, e disse chamar-se Carlos Infante de Lacerda, barão de Sabroso, coronel do regimento de cavallaria n.º 1, morador em Alcantara, de idade trinta e dois annos.

— Tem alguma relação de parentesco ou dependencia com o sr. marquez de Fronteira?

— Nenhuma.

A testemunha prestou juramento aos Santos Evangelhos, e, perguntada pelo contexto do primeiro artigo, disse que no dia 25 jantára em casa do digno par conde de Villa Flor; que quando ali chegou pouco depois das cinco horas, já lá estava o marquez de Fronteira, e pelas nove horas da noite, quando se recolheu, ainda lá ficava.

Perguntada pelo segundo artigo, disse que no dia 27 viu que o marquez de Fronteira acompanhou sempre o general encarregado então do governo da força armada e de restabelecer o socego publico na capital, manifestando constantemente a sua plena desapprovação por aquelles acontecimentos.

Seguidamente assignou o seu depoimento com os interrogantes e o escrivão.

A segunda testemunha disse chamar-se Jeronymo Pereira de Vasconcellos, coronel do regimento de infanteria n.º 16, morador na calçada do Cascão, freguezia de Santa Engracia, de idade quarenta e um annos, pouco mais ou menos.

— Tem alguma amisade, inimisade, parentesco ou dependencia do sr. marquez de Fronteira?

— Não, senhor.

Depois de prestar juramento aos Santos Evangelhos, foi perguntada pelo primeiro artigo, e disse que desde as cinco horas da tarde até ás dez horas da noite do dia 25 de julho proximo preterito esteve com o marquez de Fronteira em casa do conde de Villa Flor, onde jantou.

Perguntada pelo segundo artigo, disse que no dia 27 recebeu ordem para marchar com o seu regimento ao Terreiro do Paço, e durante toda a noite, em que ali se conservou, viu o marquez de Fronteira, que andava ás ordens do conde de Villa Flor, transmittindo as suas ordens aos differentes corpos que ali se achavam.

Perguntada se tinha alguma cousa mais a declarar para a justificação do digno par accusado, disse que estando, como já depozera, em casa do conde de Villa Flor, e passando por ali grupos ou ajuntamento de povo, ouvíra dizer ao mesmo marquez estas palavras: «não sei como isto se consente».

A testemunha assignou o seu depoimento com os interrogantes e o escrivão.

A terceira testemunha disse chamar-se Manuel José Mendes, major ás ordens do general conde de Villa Flor, de idade trinta e um annos, morador em casa do mesmo general.

— Tem algum parentesco com o sr. marquez de Fronteira?

— Não, senhor.

Prestou juramento aos Santos Evangelhos, e, sendo perguntada pelo teor do primeiro artigo, disse que o marquez jantou no dia 25 de julho em casa do general conde de Villa Flor, onde esteve desde entre as quatro horas da tarde para as cinco, até depois das onze da noite, em companhia de muitas outras pessoas que ali jantaram n'esse dia.

Perguntada pelo segundo artigo, disse ser verdade que no dia 27 o digno par marquez de Fronteira serviu ás ordens do conde de Villa Flor, na occasião em que os tumultos foram dispersos pela força armada, commandada pelo dito general, ás ordens de quem elle testemunha tambem se achava, e que n'essa occasião o mesmo digno par marquez de Fronteira foi insultado com uma pedrada que atiraram do meio do tumulto; e que por factos deu provas o dito marquez de Fronteira que não os approvava, pois contribuiu para a sua dispersão, e por palavras sempre lh'os ouviu reprovar.

Perguntada pelo conde do Rio Pardo se lhe lembrava alguma cousa mais relativa á justificação do marquez de Fronteira, ou se queria fazer alguma acclaração a respeito do que tem jurado, respondeu negativamente, e assignou o depoimento com os interrogantes e o escrivão.

Conde do Rio Pardo: — Sr. presidente, as testemunhas de defeza, constantes do rol que apresentou o sr. marquez de Fronteira, estão tiradas; v. ex.ª determinará o que se ha de fazer agora.

Presidente: — Segue-se a inquirição das testemunhas apresentadas pelo sr. conde da Taipa.

Procedeu-se n'essa conformidade, sendo o contexto dos artigos: «1.º, se vira o digno par accusado em casa do ex.mo sr. conde de Villa Flor logo depois das quatro horas, se jantou e se se demorou até á meia noite do dia 25 de julho de 1827; 2.º, como lhe ouviram fallar n'essa occasião nos tumultos».

Compareceu a primeira testemunha, Jeronymo Pereira de Vasconcellos, que, quanto á sua pessoa, fez declarações identicas ás da primeira vez interrogado.

— Tem algum parentesco, amisade ou inimisade com o sr. conde da Taipa?

— Não, senhor.

Prestou juramento aos Santos Evangelhos, e, perguntada pelo teor do primeiro artigo, disse que desde as cinco horas da tarde até ás dez da noite do dia 25 de julho proximo preterito esteve com o conde da Taipa em casa do conde de Villa Flor, onde jantou elle testemunha.

Perguntada pelo segundo artigo, disse que, pela distancia em que esteve d'elle, durante o jantar, lhe não ouvira fallar cousa alguma a respeito dos tumultos, por estar a conversar o dito conde com o general Clinton e outro sujeito.

Perguntada se tinha alguma cousa mais a depor a respeito do conde da Taipa, disse que no dia 27 de julho, ao entrar na praça do Terreiro do Paço com o seu regimento, a primeira pessoa que lhe saiu ao encontro foi o conde da Taipa, e o acompanhou até á esquerda da memoria, onde formou o seu regimento em columna cerrada; e que mandando-lhe pedir o conde de Villa Flor quatro companhias do seu regimento, para serem empregadas em outro destino, pouco depois veiu o conde da Taipa dizer-lhe que o conde de Villa Flor ordenava que mandasse outra companhia, o que fez, sendo esta guiada pelo conde da Taipa; e que durante toda a noite o viu andar ao lado do conde de Villa Flor.

O escrivão encerrou o depoimento, assignando-o com o depoente e os interrogantes.

Foi introduzida na sala a segunda testemunha, barão de Sabroso, que repetiu o que declarára pouco antes relativamente ao nome, profissão, residencia e idade.

— Tem algum parentesco, amisade ou inimisade com o sr. conde da Taipa?

— Não, senhor.

Prestou juramento dos Santos Evangelhos, e, perguntada pelos mesmos dois artigos que a antecedente, disse, quanto ao primeiro, que no dia 25 jantou em casa do digno par conde de Villa Flor, onde tambem jantou o conde da Taipa; que depois das cinco horas, quando para ali foi, já lá se achava o conde da Taipa, e pelas nove horas da noite, quando de lá saiu, ainda lá ficava. Ao segundo, disse que lhe ouviu manifestar completamente a sua desapprovação por aquelles

acontecimentos, e quando no dia 27 chegou elle testemunha á praça do Terreiro do Paço, com uma força composta da brigada n.os 1 e 4 de cavallaria, que então commandava, ali chegou tambem o conde da Taipa, o qual permaneceu unido ás tropas que ali se ajuntaram, o que fez em todos os mais dias em que teve logar a reunião de tropas n'aquella praça, de cuja força fez sempre parte elle testemunha.

Nada mais depoz, e assignou com os interrogantes e o escrivão.

N'esse momento as salvas do castello de S. Jorge annunciaram a chegada do infante D. Miguel. Então apresentou-se na sala o

Conde da Taipa: — Sr. presidente, eu prescindo de todas as outras testemunhas de defeza, contento-me com estas e peço que seja consultado o ex.mo sr. procurador da corôa, sobre a petição que faço para sermos julgados hoje mesmo, pelo merecimento dos processos. Poder-se-ía suscitar alguma duvida, por não ter apresentado o sr. conde da Cunha as suas testemunhas de defeza; mas, mesmo n'esse caso, não é justo que pelo impedimento de um padeçam tres, que não têem impedimento. Se esta circumstancia for um embaraço para o que requeiro, peço sermos separados do processo e julgados hoje mesmo pelo merecimento do mesmo, porque prescindimos de todos os outros meios de defeza e assignaremos um termo em que conste isso mesmo. Eu penso tambem que não deve haver impedimento nenhum a respeito do sr. conde da Cunha, porque aquillo de que o accusam, não é um crime, mas ainda que o fosse muitas vezes nos processos se separam uns accusados dos outros. Peço, pois, que se consulte o sr. desembargador procurador da corôa, para saber se tem logar o assignarmos um termo de prescindir de todas as formalidades judiciaes da nossa defeza, para sermos julgados hoje mesmo.

Presidente: — Parece-me que a camara ponderará muito bem as rasões que expõe o digno par: por outra parte deve tambem considerar que uma decisão tomada com precipitação e sem passar por todas as disposições das leis, poderia interpretar-se de uma maneira pouco favoravel aos dignos pares accusados e á mesma camara. Tambem parece que se deveria fechar a sessão, para irem os dignos pares apresentar-se a sua alteza.

Conde da Taipa: — Haver uma sessão real e ser privado de assistir a ella, o julgo um castigo e um castigo muito grave e que a camara não quererá infligir-me. Nós prescindimos de tudo quanto é em nosso favor, porque o caso está bem claro e todos conhecem qual ha de ser o resultado. Portanto, peço que seja consultado o sr. procurador da corôa, e que a camara decida em vista do que elle manifestar; pois não me parece justo haver um castigo, sem haver crime, e eu julgo um castigo, o não comparecer na sessão real, e o mesmo julgam todos os outros pares accusados, e isto merece algum consideração.

Procurador da Coroa: — O requerimento sendo para diminuir a defeza, e não a accusação, pouco me póde interessar. Não acho impedimento em que cada um possa renunciar aos termos da sua defeza, mas é preciso que o renuncie solemne e legalmente. É de lei, que quando os accusados o são, não por qualquer outra parte, mas por bem da justiça, hão de correr a sua sorte e ser julgados juntamente. Esta é uma distincção legal dos outros casos, em que muitos accusados o podem ser por uma parte que não seja a justiça. Aqui falta a concorrencia de todos os quatro dignos pares accusados a assignarem este termo, para então ter logar. Se se reunissem todos os quatro, eu não teria por parte da justiça difficuldade alguma que ponderar; mas acho esta que é conforme ás leis, que é o não concorrerem para essa renuncia todas aquellas partes que devem concorrer, isto é, todos os que juntamente foram accusados e que juntamente devem ser julgados e sentenciados.

Conde da Taipa: — Póde-se fazer entrar na sala os outros tres pares accusados, porque todos elles disseram que renunciavam todos os outros meios de defeza. Póde-se fazer o termo e todos assignarmos a renuncia, para sermos julgados pelo merecimento dos autos.

Conde de Linhares: — Certamente eu não desejo precipitar nenhum acto, e acho que é do nosso estricto dever o fazer todas as inquirições necessarias, para vir no conhecimento da verdade; mas certamente, de todo o longo processo

que aqui se tem formado, parece que não tem havido nem mesmo uma verdadeira accusação, porque o crime de que os dignos pares são accusados não existe, visto que todas as testemunhas dizem que os dignos pares estiveram n'aquelle logar, mas que não tomaram parte nos tumultos; ora o estar em um logar publico, quando nenhuma intimação foi feita para não estar n'elle, não é, nem póde ser crime, e por conseguinte aqui não ha crime. Eu posso emittir já a minha opinião, porque recae sobre um facto que se tem passado publicamente e, eu, como todos os demais, temos visto que não existia esse crime, porque todas as testemunhas da accusação pareciam mais depressa testemunhas de defeza. Portanto, não vejo necessidade das outras formalidades, tanto mais que a defeza é para justificação do accusado, e este póde dar a tal justificação emquanto a julga sufficiente para acclarar a sua conducta. Aqui não existe crime, e por conseguinte a defeza não é preciso que seja muito grande; está sufficientemente dada nas testemunhas que já juraram e não vejo obstaculo em que se passe immediatamente a uma decisão. Se a camara julgasse na discussão secreta que ha de estabelecer-se que o delicto existia, que as testemunhas da accusação eram de alguma ponderação, e que os accusados deviam ser admittidos a nova defeza, então poderia continuar o processo; mas eu creio que em consequencia d'essa discussão, a camara poderá vir a um resultado decisivo. O sr. procurador da corôa póde e deve necessariamente n'este negocio ser ouvido; e elle poderia talvez provar á camara, na recopilação que fizer da accusação, que existe um crime e que ha suspeitas fundadas contra os accusados; então a camara deveria tomar isto em consideração, e o processo ser levado pelos passos legaes; mas uma vez que não apparece crime, parece-me que se póde desde já tomar uma decisão.

Conde da Taipa: — Eu peço que sejam chamados os dignos pares accusados para dizerem se desistem ou não da sua defeza, e então mandar-se lavrar immediatamente o auto de desistencia; porque o que acaba de dizer o sr. conde de Linhares parece-me que é a opinião de toda a camara, e não decidir hoje é castigar positivamente, porque é um castigo para mim haver uma sessão real e eu não poder comparecer n'ella. Portanto, eu peço que se mande entrar os outros pares accusados, para ver se fazem a desistencia, como disse o sr. procurador da corôa, para a camara então decidir.

Conde da Ponte: — Creio que nenhuma duvida póde haver, de que os dignos pares accusados desistem, uma vez que o diz o sr. conde da Taipa, e tanto faz chamal-os agora, como depois de se tomar a resolução. Eu não posso deixar de fallar n'esta materia quando já aqui tenho manifestado que a minha opinião era, que a pronuncia não procedia, fundando-me em que a lei determina que, uma vez que do auto do corpo de delicto se tira a existencia do facto criminoso, procede a pronuncia; mas não póde proceder senão por um crime que depois mereça uma pena. Ora pelos autos se via que o unico crime imputado aos quatro dignos pares era o de terem presenciado os tumultos, e por este simples facto não podia impor-se pena alguma; e estabelecia eu, que não podia proceder a pronuncia. Agora, pois, não posso deixar de admittir que os dignos pares prescindam d'esse direito que lhes dá a lei; porque não é um direito para o juiz julgar, mas sim a bem do accusado, e uma vez que os accusados prescindem d'elle, e que não ha objecção alguma da parte da corôa, assento que a camara deve decidir pelo merecimento do processo, porque as testemunhas dizem só que os viram no Terreiro do Paço, e certamente que se todos os que lá estiveram, houvessem de ser julgados, eu vi lá muita gente, e muitos deveriam ser accusados. Portanto, voto que se admitta a petição dos dignos pares, uma vez que o sr. procurador da corôa disse que não ha lei em contrario.

Conde de Linhares: — A proposição que eu faço é que deixemos caír a causa por falta de fundamento. Admitta-se o termo aos dignos pares accusados, e então decida a camara se a causa não cae por si mesma, visto que não se estabeleceu um fundamento bastante, diante do tribunal. Esta é uma fórma admittida em quasi todos os juizos criminaes; não é uma innovação a que proponho, pois muitas vezes se vê nos tribunaes crimes retirar-se uma causa, quando ella não se estabeleceu bastantemente.

O presidente poz a votos se se admittia o requerimento dos dignos pares, e decidiu-se affirmativamente.

Entraram, pois, na sala os quatro pares accusados, e tendo o escrivão lavrado o termo de desistencia foi assignado por elles[1].

Conde de Rio Pardo: — Sr. presidente, este termo é muito legal, porque os réus podem sempre prescindir da sua defeza e pedir serem julgados pelo merecimento dos autos; mas serem julgados sem a leitura do processo e a combinação das testemunhas da accusação e da defeza, é contra todos os principios de direito e contra a nossa ordenação. Alem d'isso parece-me que a sessão devia estar fechada, porque temos um decreto para que logo que haja signaes de estar na barra o senhor infante haja tres dias de grande gala e feriados, e nós estamos trabalhando quando já se deveria ter fechado a sessão.

Conde de Linhares: — Eu devo notar que não ha decretos que possam prevalecer contra as decisões de uma camara legislativa, e esse decreto não existe legalmente porque seria uma lei, e lei que não passa pelo corpo legislativo, não existe hoje entre nós. Os decretos, segundo a carta, não são senão regulamentos parciaes para a execução das leis existentes, e é improprio citar-se n'esta camara um decreto que eu considero como uma infracção da lei fundamental e como uma cousa que não existe legalmente. Creio que se determinaram as horas que devia durar cada sessão, e sem uma nova decisão da camara não se devem alterar, e julgando segundo a estricta justiça parece-me que se não deve levantar a sessão. Eu bem sei que a camara póde estabelecer agora essa alteração, mas o decreto nunca póde prevalecer, porque seria uma lei, e não ha lei que não passe pelos tres canaes determinados na carta, isto é, as duas camaras e a sancção real.

Presidente: — Vejo, comtudo, que ha opiniões diversas na camara, e eu não devo tomar sobre mim a responsabilidade d'isso. Portanto os dignos pares que forem de opinião que a camara se deva fechar, queiram levantar-se.

Assim se resolveu. Eram duas horas e meia da tarde.

Decima sessão — 1 de março

Pelas onze horas e tres quartos da manhã abriu-se a sessão, estando presentes vinte e cinco pares do reino; compareceram depois os condes das Galveias e de Villa Real, e justificaram a sua ausencia por doentes os marquezes de Borba, de Lavradio, de Pombal e o conde de Sampaio.

Entraram na sala o procurador da corôa e o escrivão.

O presidente observou que, conforme as instrucções, se devia proceder á leitura de todo o processo; mas a camara poderia dispensar a dos autos de corpo de delicto e devassas, por isso que muitas vezes se tinham lido, bastando dar conhecimento na integra das reperguntas ás testemunhas.

Assim se resolveu.

Compareceram os quatro pares accusados, a requerimento do procurador da corôa.

Arcebispo Bispo de Elvas: — O meu advogado está aqui, e poderá dizer alguma cousa e apresentar á camara varios documentos que trago aqui para confirmar mais a minha defeza. Trago certidão dos facultativos que me assistiram na minha doença; trago outra certidão que prova que no dia 25 de julho não foram os tumultos a casa do juiz do povo; trago tambem documentos para provar o que passei no tempo dos francezes por motivo das ordens que me deu o general Junot e da resistencia que eu fiz; e trago tambem a resposta que sua alteza se dignou

[1] Eis o termo alludido:

«Aos 22 dias do mez de fevereiro de 1828 annos, n'esta cidade de Lisboa, na sala da camara dos dignos pares do reino, que se achava reunida e formada em tribunal de justiça para continuar no processo dos dignos pares accusados, sendo estes presentes, disseram que pelo presente desistiam de todos os mais termos do processo, a fim de serem julgados na presente sessão, o qual a camara determinou que se lavrasse, sendo ouvido o ex.^{mo} sr. desembargador procurador da corôa, que disse não havia lei que objectasse o requerido pelos dignos pares o ex.mo e rev.mo sr. arcebispo bispo de Elvas, e ill.mos e ex.mos srs. marquez de Fronteira e condes da Cunha e Taipa, que assignaram depois de lido, do que dou fé. = *Antonio Caetano Machado*, o escrevi. = *Arcebispo Bispo de Elvas* = *Marquez de Fronteira* = *Conde da Cunha* = *Conde da Taipa*.»

dar-me, estando já sua magestade no Rio de Janeiro. Não quizera incommodar a camara, mas parece-me que seria bom que se lessem estes documentos e se ajuntassem ao processo.

A camara permittiu a entrada do advogado do arcebispo e a leitura dos documentos offerecidos[1].

Conde da Taipa: — Como é preciso que a camara faça um verdadeiro juizo do caracter das testemunhas que depozeram contra mim, tenho aqui um officio de D. Miguel Pereira Forjaz para se prender como ladrão a testemunha Manuel Joaquim Franco Queriol, e peço que se mande tambem juntar aos autos[2].

O presidente concedeu a palavra ao advogado do arcebispo bispo de Elvas para a defeza, que o jurisconsulto fizera por escripto e leu perante a camara. Eis o

Discurso

> Omnes homines, patres conscripti, qui de rebus dubiis consultant, ab odio, amicitia, ira, atque misericordia vacuos esse decet. Haud facile animus verum providet, ubi illa officiunt. Neque quisquam omnium libidini simul, et usui paruit. Ubi intenderis ingenium, valet; si libido possidet, ea dominatur; animus nihil valet.
>
> Sallust., *De Bello Catilinario*.

Todos os juizes, dignos pares do reino, quando exercem suas funcções, não devem ser preoccupados pelo odio, pela amisade, pela ira e pela compaixão, porque, quando a alma geme debaixo do jugo de alguma d'estas paixões, ella é incapaz de conhecer a verdade; nem jamais homem algum póde ao mesmo tempo cumprir com o seu dever e condescender com a paixão de que se acha dominado. A força natural do talento póde emprehender e conseguir as cousas mais difficeis; mas a alma nada póde, se é dominada e possuida pela paixão.

Eis a sentença com que Julio Cesar persuadia aos senadores romanos quando deviam julgar a causa do traidor Catilina para poderem proferir uma sentença justa; e eis a maxima que deveriam ter sempre presente os juizes, tanto quando julgam como quando formam os processos criminaes. Ah! E foi um tal preceito observado e religiosamente cumprido pelos juizes dos bairros do Rocio e Romulares, que tiraram as duas celebres devassas pelos acontecimentos que tiveram logar n'esta capital nas noites dos dias 24 a 27 de julho do anno passado? Procuraram elles, sem serem dominados pelo espirito de partido, do odio e da animosidade, indagar quem fossem os auctores dos tumultuarios acontecimentos que se verificaram em todas aquellas noites? Fizeram elles as diligencias necessarias e as precisas averiguações para poderem conhecer a verdade por meio de depoimentos de testemunhas probas, que desapaixonadamente e sem espirito de prevenção dissessem o que na realidade tinham visto e ouvido? Fizeram-se a estas testemunhas todas as

[1] A certidão com referencia aos tumultos é d'este teor:

«Manuel Antonio Moreira, mestre alfaiate examinado, estabelecido n'esta cidade de Lisboa, etc.

«Certifico que, servindo o anno proximo passado de deputado na casa dos vinte e quatro, n'ella occupei o logar de escrivão do muito honrado juiz do povo, e que no dia quinta feira, que se contaram 26 de julho, pelas oito horas e meia da noite, pouco mais ou menos, é que tiveram logar os tumultos que se dirigiram a casa do mesmo muito honrado na casa da sua residencia na rua dos Fanqueiros, e de lá a minha casa na rua do Oiro n.º 232, com o fim de nos obrigarem a pôr-nos em marcha para a villa das Caldas da Rainha, para representarmos á serenissima senhora infanta regente o estado da capital, o que deu motivo a convocação da mesma casa no dia immediato 27 do mesmo julho, conforme consta do termo que no mesmo dia ali se lavrou e assignou. E por me ser pedida passei a presente, que juro aos Santos Evangelhos.

«Lisboa, 25 de fevereiro de 1828. = *Manuel Antonio Moreira*.» = (Segue o reconhecimento do tabellião José Manuel de Antas Barbosa.)

[2] Eis-aqui a copia textual:

«O principe regente nosso senhor, a quem foi presente o termo de conferencia a que se procedeu no hospital militar de Gouveia, e o summario de testemunhas que faz parte do mesmo termo, pelo qual se prova o roubo de roupas commettido pelo fiel Manuel Joaquim Franco: é o mesmo senhor servido que em qualquer hospital em que elle se ache, v. m.ᶜᵉ o mande immediatamente prender e remetter para o hospital de Gouveia, aonde deverá ser processado; devendo v. m.ᶜᵉ dar-me parte logo que ali tiver chegado.

«Deus guarde a v. m.ᶜᵉ Palacio do governo, em 28 de janeiro de 1813. = *D. Miguel Pereira Forjaz*. = Sr. dr. José Carlos Barreto.

«Está conforme com o original. Lisboa, secretaria do expediente dos hospitaes militares do reino, 30 de janeiro de 1813. = Thomas Vicente Ardisson.»

perguntas indispensaveis para se conhecer se ellas se podiam enganar no que depunham, ou de proposito queriam illudir a santidade do juramento? Em uma palavra, ligaram-se os juizes n'aquellas devassas a todas as formulas legaes, sendo formadas segundo o impreterivel preceito d'estas mesmas leis?

Ah! Se todas estas questões se podessem decidir pela affirmativa, nem tanta gente jazeria agrilhoada, nem parte d'estas devassas teria sido remettida a esta camara para ella julgar como supremo tribunal de justiça o crime de que é accusado, e pelo qual foi pronunciado o meu constituinte o digno par o ex.^mo^ e rev.^mo^ sr. arcebispo bispo de Elvas.

Se, pois, esta accusação tem tido logar é porque têem sido desprezados e transgredidos pelos juizes devassantes todos os preceitos e regras que as leis têem prescripto para as devassas; é porque foram inquiridas e perguntadas testemunhas falsarias e corrompidas pelo odio, pela animosidade e pelo espirito de partido; é porque mesmo a estas testemunhas se não fizeram as perguntas precisas para conhecimento da verdade e do animo com que vinham depor. Demonstrar, pois, a nullidade da accusação pela nullidade das devassas e fazer ver a sua falsidade pelas testemunhas que lhe servem de base pelos seus depoimentos, pela contradicção que tem o crime em si mesmo, e por aquella que o seu proprio objecto tem com o caracter do ex.^mo^ accusado; e, finalmente, pela absoluta impossibilidade demonstrativamente provada de facto, para poder commetter o crime de que é arguido: são os pontos cardeaes que me proponho discutir.

Se combino as devassas com a ordenação do livro I, titulo LXV, § 31.°, eu logo encontro a preterição que se fez d'esta lei. Ordena ella que os juizes devassantes principiem a tirar devassa dos factos que acontecerem nos logares onde elles residem, dentro de dois dias d'aquelle em que os mesmos delictos se realisaram. Ora o objecto d'estas devassas foram os tumultos que tiveram logar n'esta capital nas noites dos dias 24 a 27 de julho; a devassa, porém, principiou-se a tirar, sendo lavrado o seu auto no dia 1.° de agosto: deve ella ser terminada dentro de trinta dias; a data, porém, dos despachos das pronuncias em ambas aquellas devassas mostra que se passou muito mais d'aquelle praso legal, não podendo servir de desculpa aos juizes devassantes o § 1.° do alvará de 31 de março de 1742, porque, supposto que por esta lei se limite similhante disposição no caso em que se faça «indispensavelmente precisa maior demora para se perguntarem algumas testemunhas referidas, ou para concluir-se alguma outra diligencia», comtudo, de nenhuma parte dos processos remettidos a esta camara se póde concluir que houvesse tal necessidade.

É solemnidade substancial de qualquer processo criminal o corpo de delicto, §§ 1.° e 2.° do alvará de 20 de outubro de 1763; segundo esta ultima disposição, o corpo de delicto se forma de duas maneiras, ou por inspecção ocular, quando o facto deixou após de si vestigios permanentes, ou por testemunhas quando estes mesmos effeitos foram transeuntes.

Formalisado o auto do corpo de delicto, d'esta maneira deve elle, na conformidade do § 3.° do alvará de 4 de setembro de 1765, conter todas as circumstancias do crime, sem se omittir alguma. São taes as palavras da dita lei, *ut ibi:* «Estabeleço outrosim que nos referidos autos do corpo de delicto se especifiquem todas as circumstancias que houverem concorrido no crime de que se tratar ou sejam conducentes para se absolverem os réus, e eu lhes moderar as penas em que forem sentenciados, ou sejam para se lhes aggravarem os delictos a elles e seus socios nos mesmos delictos, de sorte que cesse toda a perplexidade e que os juizes possam sentenciar como devem, só com os olhos no serviço de Deus e meu».

Combinando-se, porém, os autos de ambas as devassas com aquelles do corpo de delicto, observa-se uma absoluta repugnancia em relação ás referidas disposições legaes, porque, 1.°, diz-se nos autos da devassa, que nas paredes da rua Augusta se achára escripto um letreiro que dizia «viva a republica»; este delicto deixou após de si vestigios permanentes. Logo, se existiu o facto a que elle se refere, porque se não fez immediatamente que elle appareceu o exame e inspecção ocular no mesmo letreiro? 2.° Nos autos do corpo de delicto, ou no summario de testemunhas sobre elle perguntadas, apenas se faz menção das concitações e tu-

multos populares que houve n'aquellas noites, por occasião da demissão do ministerio da guerra do general Saldanha, sem outras circumstancias aggravantes senão os desejos tumultuarios da restituição do mesmo ministro. Este, pois, era o delicto que devia fazer o objecto do auto de devassa, pois se havia outras circumstancias aggravantes, de que fossem acompanhados aquelles tumultos, ellas deviam ser especificadas no auto e sobre ellas perguntadas as testemunhas. Succedeu por acaso assim? Digam-no aquelles autos, que referem, não só a existencia de um delicto, mas de muitos e dos mais horrorosos. Proclamou-se e victoriou-se uma republica em similhantes tumultos. Acclamou-se um dictador ou primeiro consul para esta; até se victoriou a um João VII; a serenissima senhora infanta regente foi sacrilegamente desacatada; finalmente, taes tumultos ameaçavam a destruição do throno e a aniquilação da monarchia. Cada um d'estes delictos não se podia comparar na sua gravidade e enormidade com o simples acto da reprovação que o povo fazia á demissão do general Saldanha; se estes delictos, pois, existiram, porque se não fez menção d'elles no auto do corpo de delicto? E porque não foram sobre elles perguntadas as testemunhas que depozeram no seu summario?

Não escapem tambem as palavras com que é concebido o auto da devassa do bairro dos Romulares; ahi diz o juiz devassante: que pelas testemunhas do corpo de delicto, e pelo mais que veiu á sua noticia, constava que tinham sido commettidos todos aquelles crimes. Que é isto? A referencia ás testemunhas do summario do corpo de delicto é falsa, porque ellas nada dizem a respeito da taes delictos. Então a particular sciencia dos mesmos delictos, que teve o juiz devassante, póde constituir sem corpo de delicto a existencia de similhantes crimes? E poderá bastar esta simples e engraçada lembrança d'aquelle bom juiz, para se ter classificado de crimes de lesa-magestade de primeira cabeça aquelles referidos no auto da devassa, sem ter sido a sua existencia manifestada de fórma alguma pelo antecedente auto de corpo de delicto?

Não é menos notavel o auto de devassa do bairro do Rocio; ahi o juiz da devassa historiou a seu bello prazer os differentes acontecimentos e a differente natureza das reuniões tumultuosas que tiveram logar em cada uma d'aquellas noites. O auto, porém, do corpo de delicto feito no dia 28 não refere nada de similhantes successos; e sendo este tão diminuto, como foi abundante o auto da devassa, qual seria o motivo de similhante discrepancia? Nenhum outro se póde dar senão a differença de epochas e differenças de systemas que tiveram em vista os juizes devassantes, formalisando aquelles processos.

Quando no dia 28 de julho se formalisou o auto de corpo de delicto e se inquiriram as testemunhas no seu summario, teve-se só em vista o conhecer-se do facto verdadeiro que motivou aquelles tumultos; não se pôde, porém, então enthronisar a impostura de que o fim de similhantes tumultos era promover e proclamar uma republica. Bem sabiam os auctores de similhante calumnia, que tal plano nunca entrou na cabeça de nenhum morador d'esta capital, e por isso receiava-se que não apparecessem testemunhas tão falsarias e perjuras, que verificassem similhante impostura: era preciso procural-as, insinual-as no que haviam de depor; e por isso o auto da devassa, bem longe de ser lavrado logo no dia 28 de julho, ou bem longe, para melhor dizer, de o ter sido dois dias depois de ter acontecido cada um d'aquelles delictos, como manda a lei, foi ao contrario lavrado no dia 1.º de agosto, sendo preciso todo o espaço intermedio para procurar e insinuar as testemunhas que haviam de depor nas devassas; e scientes já de que ellas existiam, se formalisaram os mesmos autos do modo como se acham exarados.

A prova d'esta verdade existe na qualidade das testemunhas que de proposito foram inquiridas para comprovação dos autos das ditas devassas. Debalde a ordenação do livro I, titulo LXV, § 61.º, tenha ordenado que nas inquirições e devassas se perguntem sómente testemunhas de boa fama e reputação, «perguntando pessoas de boa fama e de que se presuma que dirão a verdade», esta lei sómente seria executada e cumprida pelos juizes da devassa se o seu fim fosse descobrir a verdade; mas se elles só pretendiam enthronisar a impostura, como poderiam elles chamar unicamente aquellas testemunhas que a lei approva?

Eis o motivo por que todas as testemunhas que depozeram em ambas as devassas contra o ex.^mo^ accusado, pertencem á cabilda dos rebeldes e são inimigos declarados da legitimidade, e como taes se tornou tão suspeitosa sua conducta, que todos estiveram presos por similhantes crimes politicos, como elles mesmos confessaram, sendo por isso inquiridos n'esta camara.

As duas testemunhas que mais animosamente depozeram contra o ex.^mo^ accusado foram o coronel Raymundo José Pinheiro e Manuel Joaquim Franco Queriol, testemunhas de muito boa fama e reputação! O primeiro foi preso e pronunciado por ladrão no juizo de Aveiro, e tem este crime ainda em aberto (documento n.° 1). O segundo, processado pelos roubos da fazenda real que commetteu nos hospitaes militares (documento n.° 2).

Ambas estas testemunhas foram convencidas de falsas n'esta mesma camara; ambas ellas disseram que tinham visto o ex.^mo^ accusado nos tumultos que houve no Terreiro do Paço no dia 24 de julho: a primeira, pelas seis horas e meia da tarde; e a segunda, logo antes ou depois das Ave Marias. Mas como podiam ellas ver o ex.^mo^ accusado em similhantes tumultos, se estes não existiram em nenhuma d'aquellas horas no Terreiro do Paço no referido dia; sendo o unico tumulto que ali appareceu entre as nove e dez horas da noite, por occasião de se conduzir á guarda d'aquelle sitio o ex-prior do Barreiro, o que se acha verificado no documento n.° 3, pelos depoimentos do capitão, tenente e primeiro sargento, que montaram a guarda d'aquelle dia no mencionado sitio?

E que direi do depoimento da mesma testemunha Raymundo José Pinheiro, na parte em que assevera que vira o ex.^mo^ accusado acompanhando o tumulto, que foi na noite de 25 a casa do juiz do povo? Esta testemunha tem dado tres depoimentos: o primeiro, na devassa do bairro dos Romulares; o segundo, na devassa do bairro do Rocio; e o terceiro, sendo reperguntada n'esta camara. No depoimento do bairro dos Romulares sómente diz que vira o ex.^mo^ accusado no Terreiro do Paço ás seis horas da tarde; na devassa, porém, do bairro do Rocio diz que tambem o vira no tumulto que se dirigia para casa do juiz do povo, o que repetiu sendo reperguntada n'esta camara. Mas se elle viu o ex.^mo^ accusado no tumulto do dia 25, porque omittiu elle este facto no depoimento do bairro dos Romulares? Se o ex.^mo^ accusado ía envolvido no tumulto que foi a casa do juiz do povo na noite d'aquelle dia, esta circumstancia era muito mais aggravante do que vel-o passeiando no Terreiro do Paço ás seis horas do dia 24; e então era possivel que se não lembrasse d'esta mesma circumstancia no depoimento prestado no bairro dos Romulares, fazendo menção de outra menos saliente e muito mais insignificante? Que se poderá dizer para explicar um tal phenomeno? A resposta é facil; no depoimento do bairro do Rocio suggeriu-se-lhe este novo facto. Mas, ou houvesse ou não houvesse tal suggestão, a testemunha não podia ver o ex.^mo^ accusado no dia 25 no tumulto que foi a casa do juiz do povo, porque tal tumulto não teve logar n'aquelle dia, mas sim no dia 26, como verifica o documento n.° 4.

Quanto ás testemunhas Manuel Alves Chaves e José Herculano Firmino, sendo reperguntadas n'esta camara, declararam que não conheciam o ex.^mo^ accusado, e que sómente souberam que elle estava no dia 24 no Terreiro do Paço por lh'o dizer a testemunha Manuel Joaquim Franco Queriol; mas qual será o credito d'estas testemunhas referentes, se a referida se mostra tão falsaria e perjura, como demonstrado fica? Seria preciso abandonar todas as regras da critica, canonisadas até pela ordenação do livro I, titulo LXXXVII, § 1.°, para dar maior credito a estas testemunhas do que á referente. O mesmo se deve dizer da testemunha João da Costa Carvalho Guimarães e de João Carlos Mauricio de Aguiar, porque ambas estas, sobre a existencia do ex.^mo^ accusado nos tumultos, unicamente se referem ao façanhudo Raymundo José Pinheiro; sendo perfeitamente de ouvido, vaga, a testemunha o padre Albino Ferreira Leal.

Mas ainda quando aquellas duas testemunhas, que se dizem de vista, Pinheiro e Queriol, se podessem acreditar, que imputação poderia resultar de seus depoimentos ao ex.^mo^ accusado? Reperguntadas ellas n'esta camara, unanimemente disseram que não viram nem ouviram que o ex.^mo^ accusado fizesse cousa alguma pela qual se mostrasse que directa ou indirectamente apoiava os tumultos. Nos depoimentos de

ambas as devassas as mesmas testemunhas só depõem da presença material do ex.^mo accusado. Ora, ou os juizes devassantes estavam persuadidos que a existencia nos tumultos, sem acto algum que mostrasse approvação, era criminosa ou innocente. No primeiro caso, elles deviam pronunciar, tanto as testemunhas como os que ellas denunciavam, porque sendo estes tumultos de noite, aquelles não podiam depor da existencia d'estes nos mesmos tumultos sem ali se acharem; e então por que rasão seria para a testemunha um acto indifferente a sua existencia nos tumultos, e criminosa para aquelles que estas denunciavam? No segundo caso, porém, se os juizes devassantes estavam persuadidos que a existencia nos tumultos, sem mais nada fazer, era uma acção indifferente, qual foi a rasão por que sómente limitaram os seus interrogatorios ao simples acto d'aquelles que as testemunhas diziam terem estado nos tumultos? Porque lhes não perguntavam o que os denunciados n'estes mesmos tumultos praticavam, obravam, diziam ou faziam? Porque só os actos que expressamente demonstrassem a approvação ou connivencia para os tumultos, é que eram criminosos, e então, devassando-se de um crime, não se pergunta por este crime? Porque reinará uma tal obscuridade? Será ella filha da estupidez dos juizes interrogantes? Não, os seus estudos, a carreira da magistratura que têem seguido e a pratica dos negocios forenses se levantam contra uma tal conjectura. Logo, qual foi a rasão de similhante omissão. Ella é manifesta. *Sceleratus odit lucem; qui male agit amat tenebras.* Sim, era preciso para se envolver tanto innocente, na fatidica e ominosa pronuncia de ambas aquellas devassas, que reinasse nos interrogatorios das testemunhas uma affectada obscuridade; para os innocentes serem confundidos com os culpados; para que altos, conspicuos, insignes varões entrassem como criminosos n'esta farça, para se dar mais alguma importancia á conspiração descripta em ambos os autos das devassas.

E que se dirá da contradicção e repugnancia que apparece nos crimes, de que os autos da devassa fazem menção? Proclamou-se uma republica, um presidente e um primeiro consul para esta, desacatou-se sacrilegamente a senhora infanta, então regente, esteve o throno e a monarchia em convulsão, e todo o povo d'esta capital foi um mudo e insensivel espectador de taes tumultos! Que injuria, que atroz insulto não fizeram os auctores de tal impostura á numerosa população da capital de um reino, sempre classico na adhesão e amor aos seus legitimos monarchas! Existem ainda os auctores d'este attentado nacional no exercicio de seus empregos, sendo elles aquelles proprios que por permutarem falsidades, em logar de crimes, foram os unicos que os perpetraram, na phrase da ordenação, livro V, titulo LXXXV; mas corra-se um véu sobre taes atrocidades: eu não venho accusar, venho só defender.

E que se póde dizer, combinando-se o caracter do ex.^mo accusado com a natureza do crime de que elle é arguido? Um bispo da Igreja lusitana com honras de arcebispo, um digno par do reino, maior de sessenta annos, envolvido em um tumulto com rapazes e gentalha, e em um tumulto democratico! Que vantagens tiraria elle de andar pisando as calçadas d'esta capital em ajuntamentos tão estupidos? *Risum teneatis, amici!* Mas muito de proposito se quiz fazer figurar n'esta burlesca scena o ex.^mo accusado; suas virtudes e seu patriotismo, assim como a sua fidelidade para com seu augusto soberano, lhe tinham grangeado poderosos emulos e inimigos. Era preciso, se não perdel-o, ao menos injurial-o, e por isso é que, bem longe de se perguntar ás testemunhas quem eram os tumultuarios, como deveria acontecer, para se saber dos auctores do crime, que fazia objecto das devassas, se perguntava ás perjuras e falsarias testemunhas se n'estes tumultos andava o ex.^mo accusado, como depoz (sendo esta a primeira vez que fallou verdade) a infame testemunha Raymundo José Pinheiro.

Mas tudo era preciso, para cevar o odio de quem, deshonrando e insultando esta propria camara, quiz fazer persuadir que no seu seio havia demagogos e democratas; porém debalde o ex.^mo accusado apresenta na sua conducta preterita o caracter mais opposto á ridicula accusação que lhe foi feita. No tempo em que toda a nação foi escrava do dominio do celebre corso, que quasi avassallou toda a Europa, no tempo em que a maior parte das auctoridades d'este reino foram coagidas e

violentadas a executar suas despoticas ordens, foi que mais tem brilhado a fidelidade e amor do ex.^{mo} accusado ao seu legitimo soberano; de maneira que a sua conducta em tão delicada crise, se o não expoz a ser um consummado martyr, foi porque o estado de violencia durou pouco, e ainda assim mesmo não foi assás curto para deixar de soffrer grandes penalidades. Eu não lisonjeio, menos quero passar por encarecido; o que venho de avançar acha-se provado pelos documentos n.os 5, 6 e 7[1].

Abrasado n'este mesmo amor, o ex.mo accusado, não só tem patenteado pelo

[1] São traslados dos seguintes avisos e carta:

«Ex.mo e rev.mo sr. — O ill.mo e ex.mo sr. general em chefe, em consequencia das difficuldades que v. ex.ª propoz sobre o modo de satisfazer á commissão de que foi encarregado, resolveu que v. ex.ª fosse nomeado governador do ecclesiastico em Lisboa, para melhor persuadir o povo d'esta capital á obediencia e subordinação que deve guardar á suprema auctoridade que actualmente o governa, e fica bem persuadido de que as luzes de v. ex.ª produzirão no povo o melhor effeito. Quer s. ex.ª que ámanhã se decida este negocio para se expedirem as ordens pela repartição competente; e no caso que v. ex.ª recuse, o que não se espera, é livre interpretar os sentimentos de v. ex.ª como oppostos ás intenções de sua magestade imperial e real.

«Deus guarde a v. ex.ª Junqueira, 11 de agosto de 1808. = *Conde da Ega.* = Sr. bispo de Meliapor.»

«Ill.mo e ex.mo sr. — Tive a honra de receber o aviso de v. ex.ª com data de 11 do corrente, em que me participa que o ill.mo e ex.mo sr. general em chefe resolvêra nomear-me governador do ecclesiastico em Lisboa para melhor desempenhar a commissão de que tratámos terça feira no quartel general de s. ex.ª Porém esta resolução não é sufficiente para facilitar um negocio que envolve na sua substancia difficuldades incalculaveis, e quando eu as ponderei na presença de s. ex.ª, mereceram aquella sizuda attenção que pedia a natureza da commissão. Vejo que ainda subsistem no seu vigor, sem perderem um só ponto da sua força. Eu não sou bispo do continente, fui destinado para os dominios de sua magestade britannica, aonde mesmo sou vassallo de um principe que me sustenta e que tem o direito inauferivel de exigir da minha pessoa o cumprimento d'aquellas obrigações, das quaes a mesma religião me não póde dispensar. Emquanto não for legitimamente desligado d'estes vinculos, tão sagrados como naturaes, não devo implicar-me com objectos extraordinarios que embaracem o meu destino. V. ex.ª não ignora as diligencias que fiz para obter passaporte e seguir a minha carreira, e sendo-me permittido em tempo mais opportuno, deveria concluir-se que eu não acceitaria outro algum cargo que fosse incompativel com a minha viagem para fóra do reino.

«N'estas circumstancias, agradecendo quanto posso a lembrança de s. ex.ª, não me é possivel desfructar uma honra tão qualificada, principalmente sendo ella dirigida a um fim diametralmente opposto aos sagrados deveres do meu ministerio, que jurei preencher até a effusão do sangue.

«É verdade que os bispos de Portugal, e ultimamente os principaes da Igreja de Lisboa, publicaram suas letras pastoraes dirigidas ao mesmo fim para que eu agora sou chamado; porém, alem de que estes fallavam ás suas ovelhas, a quem melhor podiam persuadir a doutrina que ensinavam, v. ex.ª mesmo, quando o ill.mo e ex.mo sr. general em chefe me quiz persuadir com o exemplo d'aquelles prelados, ouviu-me dizer que eu não avançava a eloquencia sublime d'aquellas extraordinarias pastoraes, e que a minha pequena esphera não podia abranger os principios n'ellas estabelecidos.

«Permitta-me v. ex.ª fazer uma breve reflexão. Se aquellas pastoraes tiveram força de persuadir aos povos a doutrina que annunciavam, é escusada a minha commissão, e se os povos a não receberam, será inutil a minha empreza. Quando a voz do pastor, defendida com sentenças da Igreja, não pôde conduzir o rebanho ao termo que desejava, não posso conceber esperanças de tirar bom fructo do meu trabalho. Talvez que incorra na indignação de s. ex.ª, porém o meu espirito fica imperturbavel, poupando-se á indignação d'aquelle Deus que, vendo a justiça da minha causa, conservará constante a minha alma nos principios da religião, da honra e da probidade. Parece-me igualmente que, não tendo prestado juramento algum de fidelidade a sua magestade imperial e real, não serei criminoso na sua presença, nem as suas reaes intenções poderão ser encontradas por uma opinião particular que existe no meu entendimento; mas emquanto este não for convencido, não me posso afastar da sua regra, nem me é licito obrar contra o seu dictame.

«Com esta occasião renovo todo o meu respeito a v. ex.ª, de quem sou attento servidor.

«Lisboa, 12 agosto de 1808. = *Joaquim, Bispo de Meliapor.*»

«Ex.mo e rev.mo sr. — Recebi as cartas de v. ex.ª, datadas de 4 e de 13 de dezembro do anno passado, as quaes levei á augusta presença de sua alteza real o principe regente nosso senhor, assim como o requerimento que v. ex.ª enviou n'esta occasião revestido de documentos que, não podendo deixar de caracterisar os sentimentos de fidelidade e patriotismo, e as virtudes verdadeiramente de prelado com que v. ex.ª se distinguiu ahi no tempo do intruso governo francez, haviam necessariamente de merecer a attenção de sua alteza real, que posso segurar a v. ex.ª se acha benignamente disposto a attender do modo possivel ás supplicas de v. ex.ª; e quando a este respeito tenha sua alteza real dado as suas ultimas ordens, terei a satisfação de as communicar a v. ex.ª

«Deus guarde a v. ex.ª Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de fevereiro de 1811. = *Conde das Galveias.* = Sr. bispo de Meliapor.»

seu exemplo, mas mesmo nos seus discursos e homilias apostolicas, e com tanto fervor, zêlo e energia, que sua conducta tambem, a um tal respeito, mereceu a singular distincção com que se dignou honral-o a magestade do senhor D. João VI, de gloriosa memoria, o que se evidenccia no documento n.º 8 [1].

Eis-aqui quem é e quem sempre tem sido o ex.^mo accusado; eis-aqui o varão que os ministros dos bairros do Rocio e Romulares pronunciaram como sedicioso, tumultuario e rebelde.

Mas o ex.^mo accusado despreza tanto os auctores de similhante pronuncia, como a accusação que d'ella lhe tem resultado. Para a destruir, aniquilar e reduzir a nada basta só achar-se plenissimamente provada, tanto pelas seis testemunhas que produziu em sua defeza, como pelos documentos juntos, desde n.º 9 até 16, a sua contrariedade directa, não faltando tambem esta formalidade, estabelecida pela ordenação, livro V, titulo CXXIV, § 1.º, para a justificação completa da innocencia do ex.^mo accusado.

É impossivel que elle fosse visto nos tumultos nas noites de 24 a 27 de julho; anterior e posteriormente a estes dias, elle se achava assás doente de uma affecção hemorrhoidal, que demandando um tratamento assás melindroso, o obrigaram os facultativos a não saír de casa. No dia 24 de julho elle fez uso da sangria local por meio de sanguesugas, e nas noites d'esse dia e dos subsequentes elle foi visto em sua casa pelas pessoas que o visitaram; estas não só foram as que depozeram em comprovação da sua defeza, mas tambem as que o attestaram, por estarem ausentes, nos documentos já citados.

Que resta, pois, mais? Julgar o ex.^mo accusado innocente? Isso é pouco. Deixar-lhe direito salvo para fazer punir como perjuras as testemunhas e exigir a responsabilidade dos magistrados que o pronunciaram? Isso seria justo. Mas o ex.^mo accusado não podia, sem trahir seus sagrados deveres, promover accusações crimes contra ninguem. Que pedirei, pois, em seu nome? Nada mais senão pedir, como amigo da humanidade, a esta camara, não como tribunal de justiça, mas como primeiro corpo legislativo da nação, ponha, por meio de providencias legislativas, termo e uma barreira eterna, tanto á calumnia das testemunhas, como á depravação dos juizes, para não ser sacrificada a innocencia a tão perversas e impostoras accusações. = O advogado de s. ex.ª rev.^ma, *Joaquim Jeronymo Martins Couceiro* [2].

ARCEBISPO BISPO DE ELVAS: — A malicia dos homens, dignos pares do reino, chegou no seculo XIX ao maior grau possivel, e igualmente chegou a ser a maior a corrupção dos ministros. Eu não me envergonho de ser julgado por vós quando Paulo, de quem sou indigno successor, respondeu perante Claudio e Felix, e appellou para Cesar; tenho, pelo contrario, muita honra em ser julgado por este tribunal, onde as paixões não têem logar e onde só resplandece a justiça e a equidade. Mas é tal a malicia dos homens, que reproduziu no nosso seculo em Lisboa a

[1] «Ex.^mo e rev.^mo sr. — Á augusta presença de sua alteza real o principe regente nosso senhor tem chegado o conhecimento do justificado impedimento de molestia que tem embaraçado a v. ex.ª de recolher-se ao seu bispado; mas similhantemente tem o mesmo senhor sido informado do zêlo e cuidado com que v. ex.ª d'ahi mesmo procura enviar ao seu rebanho e á sua tão remota igreja aquelles auxilios que as circumstancias lhe têem podido facilitar, conducta esta da parte de v. ex.ª que não póde deixar de firmar a opinião que sua alteza real sempre teve de suas virtudes, e, portanto, devo segurar a v. ex.ª que o mesmo senhor permitte que v. ex.ª ahi se demore emquanto o seu mau estado de saude lhe não dá a possibilidade de partir, como v. ex.ª certamente deseja.

«Viu sua alteza real tambem com a maior satisfação a homilia que v. ex.ª prégou na igreja de Santo Agostinho, e n'este papel notou sua alteza real, não menos a erudição e talentos de v. ex.ª, que a expressão da sua caracterisada e invariavel fidelidade, cujos sentimentos v. ex.ª ali desenvolveu pela maneira mais capaz de inculcar a importancia e severidade d'estes deveres. Posso, pois, significar a v. ex.ª por esta occasião que sua alteza real recebeu com a maior benevolencia este testemunho nada equivoco dos sentimentos que o animam, e em demonstração do seu real aprazimento tem ordenado que aqui se imprima aquella homilia, para que tão digno papel possa vulgarisar-se com esta marca da sua real approvação.

«Deus guarde a v. ex.ª Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1810. = *Conde das Galveias*. = Sr. bispo de Meliapor.»

[2] É copia do manuscripto lido no tribunal e appenso aos autos; na *Gazeta de Lisboa* saíu com muitos erros e variantes.

scena do Calvario. Não faltaram auctoridades promoventes; não faltaram testemunhas falsas; não faltaram juizes que condemnassem; talvez não faltassem tambem sacerdotes e pontifices que contribuissem, para que? Para levar á cruz aquelle que na terra faz as vezes de Jesus Christo. Que me resta, pois, sr. presidente? Olhar para o Calvario, olhar para o meu Divino Mestre e dizer como elle: *Pater, ignosce illis quia nesciunt quid faciunt*. Eu perdôo a todos os meus accusadores, e ninguem quero perseguir. Se me julgaes criminoso, castigae-me, ou absolvei-me se me julgaes innocente, pois eu espero com toda a confiança a vossa justa decisão.

Procurador da Corôa: — Na conformidade das leis do reino, que para certos crimes mais graves estabeleceram certa norma mais breve e expedita de processar e de julgar, foi breve, simples e summariamente tratado o processo d'esta accusação, evitados os rodeios forenses e quaesquer inuteis solemnidades judiciaes, sem comtudo se preterir o que era da essencia da accusação e da natural defeza dos accusados. Estes não quizeram a final allegar nos cinco dias que a lei e o costume em casos taes permittem, renunciando a esse direito, como podiam renunciar, visto não fazerem parte substancial da defeza as allegações a final. Tambem eu não teria que allegar ou dizer a final á face dos autos agora propostos para serem sentenciados, se offerecesse só a accusação, na qualidade de promotor da justiça, o qual regularmente não allega a final conforme as disposições da ordenação do livro I, titulo XV, e do livro V, titulo CXXIV; mas eu accuso nos termos da carta, que a isso me chama, como procurador da corôa, e sendo uso e estylo nos tribunaes de justiça officiar vocalmente o procurador da corôa antes da sentença definitiva ou vocalmente propor o que convier n'aquelles factos crimes em que assiste, deverei dizer alguma cousa n'este caso, em que não só assisto, mas accuso.

O caso é de sedição e rebellião, bem manifestada pelos horriveis factos e vozes do tumulto e motim acontecido na noite de 24 e continuado nas de 25, 26 e 27 de julho do anno proximo passado. Muitos vivas dignos, muitas vozes innocentes e dignas haviam; mas entre ellas horrorosos factos, horrorosas vozes se envolveram. Os factos e vozes execrandas, a intenção ou proposito d'ellas, não só contra a ordem publica e contra o publico socego; não só contra as auctoridades delegadas pelo soberano, mas contra o legitimo governo do mesmo soberano, contra a indole da monarchia, contra os direitos da corôa, tudo foi notorio n'esta capital, e tudo plenamente se comprova pelas testemunhas de ambas as devassas, que ao mesmo tempo verificam e qualificam o infame crime de rebellião commettido n'aquelle tão sedicioso tumulto. Verificado e qualificado o crime, resta, para a satisfação da justiça, saber quaes foram os criminosos, e se o foram pelo modo que a lei os caracterisa e comprehende na sua penal disposição. A lei, que é a ordenação, livro V, titulo VI, impõe a mesma pena, tanto aos auctores da rebellião como aos que para ella dão ajuda, conselho ou favor; convem, portanto, e este é o preciso objecto da presente accusação, indagar-se attentamente, e por meio de provas legitimas, se algum dos quatro dignos pares accusados foi auctor do sedicioso tumulto e qualificado delicto de rebellião, ou se para elle concorreu dando ajuda, conselho ou favor. As provas devem nascer do processo, e eu do processo tomei, e em memorias tenho escripto, as testemunhas que se referem a cada um dos quatro dignos pares. Não mencionarei testemunhas de ouvido, porque sómente são testemunhas legaes as que presenceiam o acto, como diz o alvará de 1 de julho de 1776, e a memoria das testemunhas, relativas a cada um dos quatro dignos pares accusados, é esta.

Emquanto ao digno par o sr. arcebispo bispo de Elvas, tem a devassa dos Romulares quatro testemunhas de vista, que são as dos numeros 5, 9, 10 e 8; estas duas ultimas não conheciam anteriormente o digno par e dizem que lhes foi mostrado por outras pessoas; as duas primeiras testemunhas são verdadeiramente as que dizem que o conheciam e viram; todas ellas depõem que o digno par estava junto ao tumulto no mesmo sitio do Terreiro do Paço, no dia 24 ou 25 de julho, mas não dizem que acompanhou ou seguiu o tumulto por outros sitios e logares, antes dizem, sendo reperguntadas, que o digno par nem tomou parte no tumulto, nem para elle concorreu directa nem indirectamente; posto que vestido sem insi-

guias episcopaes, não deu vozes, nem fez acção para excitar ou auxiliar o mesmo tumulto. Não metti n'este numero de testemunhas de vista um presbytero que verdadeiramente depoz na devassa de ouvido, e, quando foi reperguntado, disse que depois, no dia 26, víra o digno par concorrendo entre o tumulto; não a mencionei no numero d'estas quatro, porque era presbytero, e não sendo da real jurisdicção, na fórma da ordenação, não podia ser chamada para as devassas, por maior que fosse o caso.

Quanto ao digno par o sr. marquez de Fronteira, tem a devassa tres testemunhas, que são a 5.ª, 10.ª e 8.ª Esta ultima disse na devassa que o viu a cavallo e sendo reperguntada disse que o viu a pé. Todas depõem que o viram junto ao tumulto no mesmo sitio e logar do Terreiro do Paço no dia 24 ou 25, mas não que acompanhasse ou seguisse o tumulto, por outras ruas e logares, antes, reperguntadas, declaram que não deu vozes nem fez acções para excitar ou auxiliar o tumulto.

Quanto ao digno par o sr. conde da Cunha, tem a devassa tres testemunhas com os numeros 5, 10 e 23: todas dizem que viram o digno par junto ao tumulto no mesmo sitio do Terreiro do Paço, mas não dizem que o acompanhasse ou seguisse por outras ruas ou logares, antes, sendo reperguntadas, declaram que não deu vozes, nem fez acções para excitar ou auxiliar o tumulto, nem para elle concorreu, e só uma, que n'esta parte é testemunha singular, diz que o viu atirar com o chapéu ao ar.

Quanto ao digno par o sr. conde da Taipa, ha na devassa quatro testemunhas, que são a 5.ª, 8.ª, 10.ª e 23.ª: uma d'ellas disse na devassa que o viu a cavallo, e, sendo reperguntada, disse que o viu a pé; todas depõem que o viram junto ao tumulto, no mesmo Terreiro do Paço, sem que acompanhasse ou seguisse o tumulto, e sendo reperguntadas declaram que, segundo a sua lembrança, o viram no dia 24 ou 25, mas que não o viram praticar acções, nem dar vozes para excitar ou auxiliar os tumultos.

São estas as unicas testemunhas do processo relativas aos quatro dignos pares accusados. Pertence agora a esta camara dos dignos pares, formada em tribunal de justiça, considerar o grau de imputação que ellas fazem ou podem fazer aos accusados, e comparando-as com as testemunhas produzidas em defeza e com as coarctadas, contradictas, excepções ou defeitos allegados pelos dignos pares accusados contra as testemunhas, decidir finalmente esta accusação.

Conde da Cunha: — Sr. presidente, eu tinha a requerer que aquella testemunha singular fosse considerada como nulla a meu respeito, assim como o foi a respeito do sr. conde da Taipa, porque não póde ser ao mesmo tempo accusador e testemunha.

Retiraram-se da sala os quatro pares do reino accusados e o presidente declarou que a camara, por bem do estado, ia formar-se em sessão secreta.

Eram duas horas e um quarto da tarde. Vinte e cinco minutos depois foi reaberta a sessão publica, e procedeu-se á votação ácerca do arcebispo bispo de Elvas, sendo unanimemente declarado innocente, assim como, em tres votações successivas, o marquez de Fronteira e condes da Cunha e da Taipa.

O secretario marquez de Tancos leu a redacção da sentença.

Conde de Linhares: — Parece-me que se deve declarar na sentença que a camara os considera innocentes de todo o crime, porque poderiam não ter sido accusados de rebellião, mas sim de ter assistido aos tumultos, e para não ficar duvida alguma, acho que seria bom acrescentar «e de todo o crime».

Conde da Ponte: — Aqui não ha outra culpa senão a de rebellião, e dizendo a camara que são absolvidos d'esse crime, diz tudo quanto deve dizer.

Conde de Linhares: — Eu pedirei então que na acta se mencione esta resolução da camara, que, declarando-os absolvidos do crime de rebellião, estão absolvidos completamente.

A sentença foi assignada por todos os pares do reino presentes e pelo procurador da corôa; e sendo de novo introduzidos na sala os quatro accusados, o escrivão fez a leitura do acto absolutorio, em consequencia do que os ditos pares entraram os cancellos para occuparem os seus logares.

Eis o teor da sentença, cujo autographo existe junto ao processo:

Sentença

A camara dos pares, formada em tribunal de justiça, na conformidade do § 1
do artigo 41.° da carta constitucional, para sentenciar os dignos pares accusad
os srs. arcebispo bispo de Elvas, marquez de Fronteira, conde da Cunha e con
da Taipa, tendo visto e examinado a accusação do procurador da corôa, o au
do corpo de delicto, testemunhas sobre elle perguntadas, interrogatorios feitos a
accusados, depoimentos das testemunhas de defeza e o mais que allegaram
dignos pares accusados, unanimemente os declara innocentes do crime de reb
lião e sedição de que foram accusados, e os manda restituir ao exercicio de su
funcções, de que tinham sido suspensos.

Lisboa, no palacio da camara dos pares, em o 1.° de março de 1828. = *D
que de Cadaval*, presidente = *Duque de Lafões* = *Marquez de Abrantes* = *Ma
quez de Bellas* = *Marquez do Louriçal* = *Marquez de Torres Novas* = *Marquez
Vagos* = *Marquez de Valença* = *Conde de Almada* = *Conde de Alva* = *Conde
Anadia* = *Conde de Carvalhaes* = *Conde de Ceia* = *Conde da Ega* = *Conde d
Galveias* = *Conde da Lapa* = *Conde de Linhares* = *Conde de Lumiares* = *Con
de Obidos* = *Conde de Paraty* = *Conde de Penafiel* = *Conde da Ponte* = *Conde
Rio Pardo* = *Conde de Villa Flor* = *Conde de Mesquitella* = *Marquez de Tancos*
O procurador da corôa, *Lucas da Silva Azeredo Coutinho*.